



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 382, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e considerando os termos da Resolução Administrativa nº 856/2002, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Convocar os Ex.<sup>mos</sup> Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e João Batista Brito Pereira, afastados das suas atividades judicantes por constituírem Comissão de Sindicância, para participarem das sessões das Turmas que integram, sendo que o Ex.<sup>mo</sup> Ministro João Oreste Dalazen, em virtude da aposentadoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, atuará na condição de Presidente da 1ª Turma.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 383, DE 8 DE OUTUBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XXXVII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Desconvocar o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atuava nesta Corte em substituição ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo, convocando S.Ex.<sup>a</sup> para, a partir de 9 de outubro, funcionar na vaga deixada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, que se aposentou, sem prejuízo do julgamento, pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dos processos em que após visto enquanto substituíra o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Gelson de Azevedo.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando pauta	Solucionados				Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Relator					Revisor		Juízo de Ad- missibilidade			
					Relator	Revisor		No prazo					Prazo vencido	Saldo an- terior	Remeti- dos no mês	No prazo		Prazo vencido
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	10	0	0	0	0		
WAGNER PIMENTA	7	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	8	0	0	0	0	0	5	0	4	0	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	2	0	0	0	0	0	8	6	9	0	0	0	0		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	0	0	5	0	0	0	0	0	1	0	4	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	12	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	12	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	0	0	0	0		

GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	11	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	11	0	0	6	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	11	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	11	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	11	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	11	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	109	0	0	43	0	0	0	0	0	19	10	50	0	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência				
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês		No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido											
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0			
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
WAGNER PIMENTA	22	1	0	3	19	0	0	1	0	1	0	31	0	0	0	0			
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	41	4	0	12	28	0	5	28	0	0	0	25	0	0	0	0			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	43	3	0	6	35	0	0	35	0	0	0	4	0	0	0	0			
MILTON DE MOURA FRANÇA	43	0	0	6	3	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0			
<b>TOTAL</b>	149	8	0	28	85	0	5	67	0	1	0	66	0	0	0	0			

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência				
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês		No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido											
FRANCISCO FAUSTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
VANTUIL ABDALA	0	5	0	0	0	0	0	4	0	0	0	3	0	0	0	0			
WAGNER PIMENTA	39	1	0	13	72	0	4	22	0	1	0	28	0	0	0	0			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	75	5	0	35	68	0	92	19	0	2	17	513	0	0	0	0			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	74	3	0	1	42	0	0	7	0	1	0	120	0	0	0	0			
MILTON DE MOURA FRANÇA	75	3	0	19	36	0	5	1	0	1	0	538	0	0	0	0			
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	8	0	25	38	0	11	3	0	1	2	663	0	0	0	0			
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0			
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	143	4	0	28	65	0	1	16	0	1	5	134	0	0	0	0			
RENATO LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0			
DARCY CARLOS MAHLE	143	0	0	7	71	0	4	50	0	2	2	978	0	0	0	0			
GEORGENOR DE SOUSA F. FILHO	128	0	0	14	63	0	3	60	0	0	0	164	0	0	0	0			
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	0	0	0	0	4	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0			
<b>TOTAL</b>	677	30	0	142	459	0	120	189	0	9	26	3146	0	0	0	0			



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor												
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	13	0	1	0	0		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	7	0	1	1	0	1	0	16	0	0	0	0		
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	0	21	0	1	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	4	0	489	0	0	0	0		
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	144	1	0	51	102	1	17	31	0	3	4	342	0	0	0	0		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	141	0	0	23	103	3	51	65	0	1	12	334	0	0	0	0		
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	3	11	0	1	3	0	3	1	55	0	0	0	0		
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	141	1	0	14	38	1	9	16	0	1	5	849	0	1	0	0		
RENATO DE LACERDA PAIVA	140	0	0	8	35	1	5	4	0	2	7	190	0	1	0	0		
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	140	0	0	8	35	1	4	0	0	2	3	647	0	0	0	0		
GEOGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	1	0	0	6	25	0	5	25	0	1	0	7	0	1	0	0		
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	126	0	0	33	7	0	5	7	0	1	4	79	0	1	0	0		
<b>TOTAL</b>	834	2	0	147	367	7	99	153	0	19	36	3072	0	6	0	0		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência		
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor												
FRANCISCO FAUSTO	10	0	0	1	0	0	5	0	0	0	9	16	0	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	7	0	0	0	0		
WAGNER PIMENTA	1	0	0	10	10	0	0	0	0	0	2	32	0	0	0	0		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	14	42	0	0	43	0	0	0	16	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	10	21	0	0	21	0	1	1	55	0	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	4	3	0	1	1	0	0	1	45	0	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	27	0	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	32	0	0	0	0		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0		
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0		
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
GEORGENOR SOUSA FRANCO FILHO (JC)	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
<b>TOTAL</b>	14	0	0	45	80	0	14	68	0	1	13	256	0	0	0	0		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência				
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês		No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido											
WAGNER PIMENTA	58	0	0	161	230	0	69	65	0	2	1	3421	0	0	0	0	0		
GEOGENOR SOUZA FRANCO	93	0	0	111	300	0	86	268	0	3	6	4815	0	0	0	0	0		
ALOYSIO S. CORRÊA DA VEIGA	94	1	0	37	219	0	8	0	0	0	0	6156	0	0	0	0	0		
MARIA L. D. SALLABERRY	93	0	0	77	128	0	11	1	0	0	0	5855	0	0	0	0	0		
GUILHERME CAPUTO BASTOS	93	0	0	120	97	0	16	9	0	0	0	6362	0	0	0	0	0		
JOÃO AMILCAR S. E. S. PAVAN	93	0	0	65	182	0	23	4	0	5	1	6196	0	0	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	11	13	0	3	0	0	1	0	31	0	0	0	0	0		
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	0	0	0	0	23	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
<b>TOTAL</b>	524	1	0	582	1195	0	216	359	0	11	8	32836	0	0	0	0	0		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência				
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês		No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido											
RENATO DE LACERDA PAIVA	93	9	0	54	327	0	39	327	0	1	2	5079	0	0	0	0	0		
JOSE SIMPLICIANO	93	3	0	65	235	0	41	235	0	1	0	7299	0	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	85	6	0	56	450	0	36	450	0	3	2	5717	0	0	0	0	0		
ALTINO PEDROSO DOS SANTOS	93	0	0	53	58	0	39	58	0	0	0	4125	0	0	0	0	0		
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA	93	1	0	51	279	0	29	279	0	0	0	5149	0	0	0	0	0		
MÁRCIO EURICO	93	0	0	40	144	0	11	144	0	3	1	4034	0	0	0	0	0		
ANÉLIA LÍ CHUM	0	0	0	4	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
VANTUIL ABDALA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
CARLOS FRANCISCO BERARDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
MARIA DE ASSIS CALSING	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
<b>TOTAL</b>	550	19	0	326	1498	0	195	1498	0	8	5	31403	0	0	0	0	0		

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência				
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho		Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês		No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido											
VANTUIL ABDALA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	142	5	0	67	204	0	74	0	0	1	2	3501	0	0	0	0	0		
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	126	1	0	104	507	0	39	0	0	1	8	4507	0	0	0	0	0		
ENEIDA MELLO	147	4	0	90	194	0	12	0	0	2	1	2476	0	0	0	0	0		
PAULO ROBERTO SIFUENTES	142	1	0	113	145	0	23	0	0	0	0	3306	0	0	0	0	0		
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP	100	2	0	31	12	0	3	0	0	0	0	36	0	0	0	0	0		
<b>TOTAL</b>	657	15	0	405	1062	0	151	0	0	4	11	13826	0	0	0	0	0		



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência		
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor											
MILTON DE MOURA FRANÇA	146	2	0	133	283	0	184	0	0	0	0	3979	0	0	0	0	
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	195	8	0	151	660	0	19	0	0	1	2	1963	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	148	4	0	36	222	0	322	0	0	0	3	4395	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES	140	0	0	28	145	0	30	0	0	0	1	5936	0	0	0	0	
HELENA E MELLO	214	0	0	89	87	0	9	0	0	0	0	4017	0	0	0	0	
PERPÉTUA WANDERLEY	129	0	0	42	31	0	9	0	0	0	3	5341	0	0	0	0	
ALOYSÍO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	972	14	0	489	1429	0	573	0	0	1	9	25631	0	0	0	0	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando pauta	Solucionados			Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo			Despachos da Presidência		
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	Relator	Revisor	No prazo	Prazo vencido	Saldo anterior	Remetidos no mês	No prazo	Prazo vencido	No prazo	Prazo vencido
					Relator	Revisor											
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	86	0	0	36	278	0	199	0	0	4	20	4335	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0	
BRITO PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
VIEIRA DE MELLO FILHO	93	1	0	95	121	0	158	1	0	7	11	5525	0	0	0	0	
DARCY CARLOS MAHLE	93	3	0	5	202	0	28	14	0	17	9	5796	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	93	0	0	4	150	0	81	0	0	41	3	5979	0	0	0	0	
ALOYSIO SANTOS	93	1	0	33	151	0	20	1	0	9	0	6452	0	0	0	0	
JOÃO GHISLENI FILHO	93	0	0	43	198	0	25	0	0	4	2	3606	0	0	0	0	
LÍLIA LEONOR ABREU	0	0	0	0	0	0	4	5	0	0	0	0	0	0	0	0	
GLÓRIA R. FERREIRA MELLO	0	0	0	0	0	0	6	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
GUEDES AMORIM	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	551	7	0	216	1100	0	529	31	0	82	45	31693	0	0	0	0	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DE RECURSOS**

**DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TST**

*Juizes de Admissibilidade em Recurso Extraordinário*

PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	529	245

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-AIRR-01494-2000-003-13-40-0****PETIÇÃO TST-P-79.022/02.7**

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Cláudio Coelho Mendes de Araújo  
AGRAVADOS:CLÁUDIO ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando os pedidos de desistência da ação noticiados, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 30/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-00147-1999-008-15-00-2****PETIÇÃO TST-P-81.223/02.4**

RECORRENTE:BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO(A):DR.(\*) JAIRO DE FREITAS  
RECORRIDO:ELVIO CALURA  
ADVOGADO(A):DR.(\*) OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

## DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Quanto ao pedido dirigido à Vara do Trabalho, deverá ser apreciado por aquele juízo, após a baixa dos autos.

3 - Publique-se.

Em 30/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-42606-2002-900-03-00-0****PETIÇÃO TST-P-91.207/02.0**

AGRAVANTE:PKM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO:JOSÉ CLAUDENI RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO(A):DR.(\*) JOSÉ EDGARDO GONÇALVES

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 1/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-42606-2002-900-03-00-0****PETIÇÃO TST-P-91.208/02.4**

AGRAVANTE:PKM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
AGRAVADO:JOSÉ CLAUDENI RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO(A):DR.(\*) JOSÉ EDGARDO GONÇALVES

## DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 1/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-16003-2002-900-02-00-8****PETIÇÃO TST-P-91.696/02.0**

RECORRENTE:EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ADVOGADO(A):DR.(\*) ARLINDO CESTARO FILHO  
RECORRIDO:VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A):DR.(\*) AMARO LUCENA DOS SANTOS

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 2/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-34627-2002-900-09-00-9****PETIÇÃO TST-P-92.254/02.0**

AGRAVANTE:SILVA BREVE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A):DR.(\*) LUIS EDUARDO PALIARINI  
AGRAVADO:PAULO SÉRGIO CARLOS  
ADVOGADO(A):DR.(\*) SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-34398-2002-900-03-00-5****PETIÇÃO TST-P-92.267/02.0**

AGRAVANTE:BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Geraldo Dias Figueiredo  
AGRAVADO:LUIS FERNANDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Silvério Cerqueira

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-57641-2002-900-09-00-0****PETIÇÃO TST-P-92.334/02.6**

AGRAVANTE:PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Paulo Roberto Chiquita  
RECORRENTE:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Adônis Galileu dos Santos  
AGRAVADO ERUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS  
RECORRIDO:

ADVOGADO(A):DR.(\*) JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

## DESPACHO

1-Encontrando-se os autos principais no TST, a execução provisória deverá iniciar-se por instrumento próprio, definido na CLT.

2-Nada a deferir, portanto.

3-Publique-se.

4-Arquive-se.

Em 7/10/2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-35701-2002-900-09-00-4****PETIÇÃO TST-P-92.336/02.5**

RECORRENTE:FAMILY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(\*) MAURO JOSELITO BORDIN  
RECORRIDO:MARIA LÚCIA AFONSO MARSOLEK  
ADVOGADO(A):DR.(\*) ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-01941-1998-005-17-00-2****PETIÇÃO TST-P-92.362/02.3**

AGRAVANTE:DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
ADVOGADO(A):DR.(\*) PAULO CÉSAR DE ALMEIDA  
AGRAVADO:GILMAR JOSÉ MALINI

ADVOGADO(A):DR.(\*) SÁVIO GRACELLI

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-MS-39273-2002-000-00-00-4****PETIÇÃO TST-P-92.465/02.3**

IMPETRANTE:WALDOMIRO FERREIRA  
ADVOGADO(A):Dr.(\*) Marco Antônio Góis  
IMPETRADO:JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

1-Junte-se.

2-Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.

3-Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-34627-2002-900-09-00-9****PETIÇÃO TST-P-92.254/02.0**

AGRAVANTE:SILVA BREVE CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A):DR.(\*) LUIS EDUARDO PALIARINI  
AGRAVADO:PAULO SÉRGIO CARLOS  
ADVOGADO(A):DR.(\*) SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE

## DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 3/10/2002

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Presidência do TST

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO : E-RR - 366296 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO(A) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

EMBARGADO(A) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI

PROCESSO : E-RR - 372201 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ABIGAIL PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO : E-RR - 378704 / 1997 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 379503 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARNILDO RENNEN PRECHT E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 379779 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ELMÁRIO LUIZ FREIBERGER

ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR - 422875 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : NELSON MARTINS

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

PROCESSO : E-RR - 424651 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO

ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO

EMBARGANTE : BANDEIRANTES S. A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TORRES MACIEL DE LIMA

ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA

PROCESSO : E-RR - 426896 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : ANDERSON NARDES

ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA



PROCESSO : E-RR - 427023 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 460939 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 487881 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : RUI MEIER	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : ILMA BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MANOEL REZENDE DE SOUZA	EMBARGANTE : LUPÉRCIO MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : RENÉ PERBEILS	ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO : E-RR - 427067 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 461224 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PRISMA INDÚSTRIAL S.A. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : CÉLIO TROMBELLI	PROCESSO : E-RR - 487901 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA SILVEIRA REIS	PROCESSO : E-RR - 462800 / 1998 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DELMA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 441429 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA	PROCESSO : E-RR - 488799 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	EMBARGANTE : MURILO ROCHA LIMA	EMBARGANTE : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARCIANO CÔRTEZ NETO	ADVOGADO : TERESA NOEMI DE ALENCAR ARAES DUARTE	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 443515 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 464745 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 493318 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : RENILDO CABRAL MAZURCA	EMBARGANTE : DOMINGOS FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA	EMBARGADO(A) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	PROCESSO : E-RR - 467974 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 494437 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS M. RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 446304 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LEAL
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCESSO : E-RR - 470269 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VILSON CARDOSO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 498919 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGANTE : TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA	EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : E-RR - 457371 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO	EMBARGADO(A) : SANTINO FAUSTINO BARBOSA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 474324 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 498971 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ECLEDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A) : ALBA DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 459944 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-RR - 474411 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GUERSON PEREIRA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO REZENDE RINCON	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	PROCESSO : E-RR - 500026 / 1998 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	PROCESSO : E-RR - 480714 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ROUTH BERNARDO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 460609 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUNDEC
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO	
EMBARGADO(A) : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO		
ADVOGADO : JANE SALVADOR		

PROCESSO : E-RR - 509745 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 535590 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 557789 / 1999 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA	EMBARGANTE : MÁRIO COSTA JÚNIOR	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAL ADRIANO JORGE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADALBERTO BATISTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : YURI CARNEIRO COELHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 557805 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 512917 / 1998 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 539912 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA	ADVOGADO : ELSON LEMUCHE TAZAWA	PROCESSO : E-RR - 558019 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HILDA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 540991 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : SONJA MARIA FLORÊNCIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-RR - 514066 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A ( SUCESSOR DO BANCO EXCELECONÔMICO S/A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TAUFNER
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR - 541012 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 561130 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA	EMBARGANTE : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO : E-RR - 515982 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	EMBARGADO(A) : ANÍSIO CAPELATTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 561178 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 543474 / 1999 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MONTESELLO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : ARTUR PEREIRA CUNHA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 516441 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 561229 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 551082 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO RAMOS SILVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DESCHAMPS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-RR - 523538 / 1998 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : FABIANO DE SOUZA ROCHA
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO : E-RR - 563067 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : E-RR - 551083 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DENICE GONÇALVES DRUMMOND	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MILTON DE MELO	EMBARGANTE : MARLENE MORSCH	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR - 533610 / 1999 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 563169 / 1999 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO	PROCESSO : E-RR - 556940 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LUISA ASSIS DE HOLANDA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO
PROCESSO : E-RR - 535460 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : E-RR - 564530 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CANTINA PIROZ LTDA.	ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELLO	EMBARGADO(A) : FLEURY DEBIEN	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 557470 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 557470 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 565475 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SALOMÃO DA ROCHA CONRADO E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA	EMBARGADO(A) : SALOMÃO DA ROCHA CONRADO E OUTRA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO





PROCESSO : E-RR - 565511 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 574834 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 579080 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALYSSON BOTTARO DE MELLO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 568210 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANTUNES	PROCESSO : E-RR - 579609 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIO EISSMANN	PROCESSO : E-RR - 575431 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
PROCESSO : E-RR - 568680 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO : E-RR - 579766 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : E-RR - 576425 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ POLDI E OUTROS	EMBARGANTE : ABEL DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
ADVOGADO : CLÁUDIO NUZZI	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 569117 / 1999 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : E-RR - 580064 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA CLÁUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 577042 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS
PROCESSO : E-RR - 569155 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 580103 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GIOVANNI CAMPOS MACHADO	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ANCELMO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGADO(A) : RUBENS MATIAS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : E-RR - 577249 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 580772 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 569288 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 577477 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO AMADI
EMBARGADO(A) : JOHN CHARLES DA SILVA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : E-RR - 581885 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 570433 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO MOLINA	PROCESSO : E-RR - 577551 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARL HEINZ EHRAT
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO
PROCESSO : E-RR - 570585 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT	PROCESSO : E-RR - 581886 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGANTE : OSNILDO VOSS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JASSET ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE SENA GONÇALVES	PROCESSO : E-RR - 577864 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 570842 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : LÚCIA HERMES GOLDHARDT	PROCESSO : E-RR - 582848 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO MORENO DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA	EMBARGADO(A) : DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	EMBARGANTE : DALILA IZABEL DOS ANJOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 578198 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : E-RR - 572715 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : THAÍSS PERRONE PEREIRA DA COSTA	
EMBARGADO(A) : ALDO ALVES DOS SANTOS		
ADVOGADO : LEÔNÍCIO GONZAGA DA SILVA		

PROCESSO : E-RR - 583021 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 590983 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 596092 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.(INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ÉDSON VARGAS GAYEAN	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : EDERSON JOSÉ DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : JAIR GAYEAN	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
PROCESSO : E-RR - 584367 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO TADEU ROSSETE	PROCESSO : E-RR - 596206 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PEDRO PAULO PAMPLONA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : E-RR - 590994 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : ISMAR APPEL E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : REGINALDO NUNES CORDEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA	PROCESSO : E-RR - 591648 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 584375 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 596264 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ELSIDO HOFFMANN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : CIA. HERING	ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
EMBARGADO(A) : EDSON NAOKI HOSHINO	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	EMBARGADO(A) : MOISÉS SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA	PROCESSO : E-RR - 591825 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO : E-RR - 586397 / 1999 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 599562 / 1999 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : VALTELÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO PINHO	PROCESSO : E-RR - 592480 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 601119 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 588714 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE DOMINGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 593792 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCOS TEBET	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 603401 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO DA VINCI MARTINS	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 589260 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA ELISA CORAINI	EMBARGADO(A) : MARIA LEAL DE ARRUDA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 593918 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 608813 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA	EMBARGADO(A) : JÚLIA MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : ANGELA S. RUAS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 590058 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 593989 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADALBERTO BULHÕES E OUTROS
EMBARGANTE : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 610908 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VALÉRIA APARECIDA SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADO : MIRIAM R. MATTE DE SÁ	EMBARGANTE : SEVERINO LEANDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 590359 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 594039 / 1999 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 612257 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DJALMA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO : E-RR - 595919 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : PEDRO CHAPPOWAL
PROCESSO : E-RR - 590828 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOS - IAS
EMBARGANTE : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO DORNELLES MORETTI
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MANICA	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : MÁRIO OSVALDO MANETA	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ		



PROCESSO	: E-RR - 613609 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 621916 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 631420 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ BRUNO ROCHA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	EMBARGADO(A)	: IVANÍSIA MARIA DE MORAISMENEZES	EMBARGADO(A)	: GERALDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ARMANDO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR - 613699 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 624011 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 635725 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO MACHADO	EMBARGANTE	: ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: JOÃO AMBRÓSIO
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	EMBARGANTE	: JOÃO AMBRÓSIO
ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO	: VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 613896 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 624297 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PATRÍCIA TALIACOLLO CERIZZA
EMBARGANTE	: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE	: VAIFRO BARBOSA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 635891 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: EDMAR FERREIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GASPAREIS DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 614019 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 627864 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 635897 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 614229 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 627905 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PERROT
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 636921 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: GASPAREIS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MILTON MARTINS DOMINGUES	EMBARGANTE	: INTERFOOD - INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 614967 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 628425 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANDREA CRISTINA DE ABREU
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: MÉRCES PAULO FERREIRA SILVA
EMBARGANTE	: MÁRIO CHAICOSKI	EMBARGANTE	: VICUNHA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 636949 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA
PROCESSO	: E-RR - 616300 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 628988 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA MOREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 638400 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGANTE	: JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: JOEL ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 629702 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	: E-RR - 617893 / 1999 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: E-RR - 640570 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: PEDRO DA SILVA RAMOS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE	EMBARGADO(A)	: JORGE HENRIQUE ROBADEY DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 629821 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 641471 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 618088 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS	EMBARGANTE	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 629897 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EXPEDITO INÁCIO DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEIXEIRA BASTOS	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO		
		EMBARGADO(A)	: LUIZA PALERMO DEGRAZIA E OUTROS		
		ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO		

PROCESSO	: E-RR - 641521 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 650040 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JANUÁRIO GASTÃO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A)	: SANDRO DE ASSIS FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA L. DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIUMBINIDELFINO	PROCESSO	: E-RR - 650906 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 655246 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 641886 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: JORGE DIVINO CELESTINO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA	EMBARGADO(A)	: ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 658294 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 642285 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 650917 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ALTINO DE FARIAS	EMBARGANTE	: RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO	EMBARGANTE	: GILMAR PASSOS SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON GARRIDO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR - 642951 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 651312 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 659357 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ILDA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 643287 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 651384 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LINDALANE MAZZA CASAS
RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: REINALDO WOELLNER
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: LINDALANE MAZZA CASAS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: REINALDO WOELLNER
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ LYRA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ROCHA HERNANDES	PROCESSO	: E-RR - 659384 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 645224 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 651575 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: MARLI DO ROCIO HECKE
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: ALBINO KAFKA	PROCESSO	: E-RR - 659385 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS FRANCISCO FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 651743 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: REGINALDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
PROCESSO	: E-RR - 645226 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 659943 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO	: WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CORREIA DA CRUZ	PROCESSO	: E-RR - 653378 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 646501 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ AMORIM COUTINHO	EMBARGADO(A)	: SEVERINO PEDRO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
EMBARGANTE	: SILVIO DE SOUZA PORTO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-RR - 660157 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COLIMPRES - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	PROCESSO	: E-RR - 654011 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 648003 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SANDOVAL PINTO BARROSO	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: SANDOVAL PINTO BARROSO	EMBARGADO(A)	: ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 654011 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: KIM H. GALVÃO DO RIO APA
EMBARGADO(A)	: NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: OSWALDO ANTONIO RUFINO	EMBARGANTE	: SANDOVAL PINTO BARROSO		



PROCESSO : E-RR - 660325 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 672454 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 677994 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI PAULO DE AQUINO	EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-RR - 672455 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 678411 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 661403 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JAIR DINIZ FILHO	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : PAULO HISSAO ITO	PROCESSO : E-RR - 673593 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 678768 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 662692 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : WALDIR NEGRINI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALMIR TADEU ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 674449 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 683889 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 663388 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGANTE : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ENIO RUTKOSKI	EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 684958 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 664538 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 674762 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : LAERTE RODRIGUES CAMPOS
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADAILSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR - 685015 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 666785 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DEBORAH RIBEIRO LOBATO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR - 674981 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA
EMBARGADO(A) : MICHEL KOZOUBSKY	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : SAMUEL TENORIO CORREIA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR - 685726 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 669423 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : CLETO MOREIRA CASTAÑON
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 675316 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 688015 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES NUNES PAIXÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : EBER JOÃO SANCHES	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	EMBARGANTE : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRA
PROCESSO : E-RR - 669637 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : ALAN ERBERT
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 677156 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA GRÜNINGER MERCANTE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 688403 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEIJO NETO	EMBARGANTE : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCESSO : E-RR - 671756 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCELO LITCHER	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : E-RR - 677920 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 688404 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : MIRTES AMIM FONSECA	EMBARGANTE : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ALZERINDA DE MOURA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARLENE CARVALHO
	ADVOGADO : VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	

PROCESSO : E-RR - 691250 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ EGÍDIO FIGUEIREDO

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 691421 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
PROCESSO : E-RR - 691530 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BARBOSA PEREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : E-RR - 693806 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 693838 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADROALDO PACHECO

PROCESSO : E-AIRR - 695106 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ARNO ANTÔNIO SCHMIDT  
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI  
PROCESSO : E-RR - 696654 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI  
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 697679 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PROCESSO : E-AIRR - 697815 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANDERSON DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO : ROMYLDIA CARRÊ

PROCESSO : E-RR - 698043 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA  
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : E-RR - 698863 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAIA BARBOSA

ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR - 700137 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : IVAN LIMA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : MAURO TRINDADE ALVIM  
ADVOGADO : EDVALDO BORGES DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
PROCESSO : E-RR - 701169 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 701559 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : RAFAEL FRIGINI  
ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO  
PROCESSO : E-RR - 702328 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES

ADVOGADO : ARNALDO VALENTE

EMBARGANTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCESSO : E-RR - 704059 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DARCY VIEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

PROCESSO : E-RR - 706656 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-RR - 707576 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR - 707684 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ TESSARO  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
ADVOGADO : JOSÉ VALMOR R. NARDES

PROCESSO : E-RR - 708178 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA  
PROCESSO : E-RR - 708637 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
PROCESSO : E-RR - 709263 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO  
EMBARGADO(A) : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JANETE FANTINI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 712430 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JÚLIA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 712641 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : SILVANA SUELY FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
PROCESSO : E-AIRR - 712776 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO ALVES DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
PROCESSO : E-RR - 712886 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES  
ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

EMBARGADO(A) : BANKBOSTON, N.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
PROCESSO : E-RR - 714084 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DUTRA  
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JÚNIOR





PROCESSO : E-RR - 714487 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 722268 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 743090 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
EMBARGADO(A) : ELZA COSTA PADILHA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : BRUNO DÁRIO WERNECK
ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES	EMBARGADO(A) : JOAQUIM SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 714589 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	PROCESSO : E-AIRR - 743606 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 723850 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MÁRCIA VIEIRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
EMBARGADO(A) : VALDEIR JOSÉ MARIANO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MARIA EURIDES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 716029 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : E-AIRR - 744321 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 724993 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGANTE : ELI FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : HEITOR QUEIROZ	ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTINO DA COSTA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	EMBARGADO(A) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ROSELI MANSUR
PROCESSO : E-RR - 718594 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : E-AIRR - 744425 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 727234 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE : ALCIDES VICENTE BOGAS	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	EMBARGANTE : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO	ADVOGADO : GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 718788 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : WILMAR NEUMANN
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 730321 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 744638 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : AURINEU JOSÉ AIROLA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR E RR - 719348 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDERSON VENTURA	EMBARGADO(A) : JAIR APARECIDO BONIFÁCIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 733598 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 745480 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ADILSON VAZ	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 719805 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA	EMBARGADO(A) : LUIZ TEODORO FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 734458 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 746665 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : IVALDO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
ADVOGADO : SONIA VIEIRA MARQUES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
PROCESSO : E-AIRR - 720521 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : PEDRO CHARLES TASSELL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 738690 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS
EMBARGANTE : ELETROPOLÍMETROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : E-RR - 746781 / 2001 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : NOEL ROSA MARIANO LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM DE ASSIS	EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
PROCESSO : E-RR - 720568 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-RR - 739531 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CIRILO SILVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 747364 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALZIRA PEREZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : MARCELISSA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : CEZÁRIO JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS	EMBARGANTE : CARLOS IRIA MATIAS
PROCESSO : E-RR - 721138 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 740928 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : KASSIA MARIA SILVA
ADVOGADO : CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIOS S.A.	PROCESSO : E-RR - 750672 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILTON ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
	EMBARGADO(A) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : DERCY VIEIRA ROBERTO
	ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
		PROCESSO : E-AIRR - 751022 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
		ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
		EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES GOMES
		ADVOGADO : LUIZ S. NOYA DE ALENCAR
		PROCESSO : E-AIRR - 751188 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARBOSA TELLES  
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
PROCESSO : E-AIRR - 752498 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
PROCESSO : E-RR - 753781 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
PROCESSO : E-RR - 755514 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MANOEL  
EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO GRELLET  
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
PROCESSO : E-RR - 757542 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADILSON BATISTA RAMOS  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 758921 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
PROCESSO : E-AIRR - 759379 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GIORDANO COLODETTI  
ADVOGADO : EMÍLIO MARCIANO COLODETTI  
PROCESSO : E-AIRR - 760226 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ADEMAR PIRES  
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
PROCESSO : E-AIRR - 760612 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA  
PROCESSO : E-AIRR E RR - 760793 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADEMIR LOUBACK DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
PROCESSO : E-AIRR - 761713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : ADMIR VIANA PEREIRA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
ADVOGADO : YOITIRO MOROISHI  
PROCESSO : E-AIRR - 763109 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS  
PROCESSO : E-AIRR E RR - 764185 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES  
PROCESSO : E-AIRR - 766041 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : BIEDERMAN BORDASCH, ERNST & WHINNEY S.C. AUDITORES  
ADVOGADO : CARLA DOS SANTOS CORREIA  
EMBARGADO(A) : NELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
PROCESSO : E-RR - 767405 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 769257 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES

PROCESSO : E-AIRR - 770123 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ANGEL SANTALICES DEL ARBOL  
ADVOGADO : ESTER KLAJMAN GOLDBERG  
PROCESSO : E-AIRR E RR - 770514 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : RODRIGO MELLO E SILVA

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-AIRR - 770550 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 770564 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
ADVOGADO : SADI PANSERA  
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE

ADVOGADO : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 772131 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN  
EMBARGADO(A) : ERNI PEDRO AGNES  
ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE  
PROCESSO : E-AIRR - 772668 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA E SILVA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : E-RR - 772935 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SADI S.A.  
ADVOGADO : SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO  
EMBARGANTE : SADI S.A.  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGANTE : SADI S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ORLANDO KUCZMAINSKI  
ADVOGADO : SILVIA WALTRICK BERNARDI  
PROCESSO : E-AIRR - 773101 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO DE FARIA  
ADVOGADO : GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR  
PROCESSO : E-AIRR - 775312 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ FURTADO FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA  
PROCESSO : E-AIRR - 775943 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGO NUNES  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MARCOS  
PROCESSO : E-AIRR - 778177 / 2001 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : LUCIENE BRANDÃO MAGALHÃES  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL  
PROCESSO : E-AIRR - 780252 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES LEITE  
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI





PROCESSO : E-AIRR - 780292 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 791049 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 808246 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ABILE GOMES PEREIRA E OUTRO	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : RITZ DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MISCHIATI
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : E-AIRR - 781829 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 791905 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : FLÁVIO RICARDO DE OLIVEIRA UCHÔA	EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR - 808477 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	EMBARGADO(A) : ELISABETE TRINDADE LOPES	EMBARGANTE : LUCIANA ALVES DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ DE MATTOS FILHO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 782184 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 795252 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	EMBARGANTE : CLEONICE PINELI COSTA	PROCESSO : E-AIRR - 808660 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE PAIVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO : E-AIRR - 782605 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 796910 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉLIA MARA FERREIRA DE CASTRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	EMBARGANTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	PROCESSO : E-AIRR - 811110 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DANTE CARDOSO DE MIRANDA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BALBINO SANTOS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 782824 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 798839 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RONEY DE SOUZA MANHÃES
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DORIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 814048 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LIÑO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : WILLIAM CEZAR DA FONSECA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : STAEL LORENA DE FREITAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 783294 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 800066 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO SOUZA LACERDA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 814737 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS	Embargado(a) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - INCORPORADORA DA FEPASA)	EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
PROCESSO : E-AIRR - 786828 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO DONIZETE DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA COELHO PISANI	PROCESSO : E-AIRR - 806158 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 2800 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO LIMA	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : TRANSPISANI REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 788524 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 807972 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 3754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : MASATOSHI OKAYAMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	EMBARGANTE : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRESTE	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : MASATOSHI OKAYAMA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PÁDUA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 808097 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	Brasília, 07 de outubro de 2002.
PROCESSO : E-AIRR - 789449 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE : MARIA LUZIA MACHADO KRAUS	ADVOGADO : ALBERTO A. MOREIRA FILHO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DIAS	EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO	
Embargado(a) : Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	EMBARGADO(A) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.	
	ADVOGADO : JORGE ALBERTO MARQUES PAES	

PROCESSO	: RXOFAR - 725 / 1996 - 000 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 377 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 187 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AUTOR(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	: ANA MARIA GRILLO RABELLOE OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LÍRIO CHAVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: RIVAIAR CARLOS DE MOURA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: RXOFAR - 475 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 531 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 218 / 2001 - 000 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MENDES DA SILVA SANTOS	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EVANDRO CARLOS HANNICKEL
INTERESSADO(A)	: CLÁUDIA AGUIAR ALMEIDA E OUTRAS	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: RXOFAR - 341 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO ALVES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RXOFAR - 763 / 1999 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAG - 1757 / 2000 - 000 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	REMETENTE	: TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: DANNY SANTUCCI ANTUNES	INTERESSADO(A)	: MARIA AMARANTE
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO HENRIQUE ARMANDO	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º, §2º, inciso III da RA 743/00.	
INTERESSADO(A)	: SANDRO TEIXEIRA CONDÉ	RECORRIDO(S)	: UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.	PROCESSO	: ROAC - 353 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÁDIA REZENDE CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: RONALDO ABDALLA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: ROAG - 40799 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 66 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDO(S)	: GEOVANY LIMA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRO	PROCESSO	: ROMS - 396 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN TEIXEIRA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROMS - 192 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFAR - 71 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CRB - CLUBE DE REGATAS BRASIL	AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO FIRMINO DOS SANTOS E OUTRO	INTERESSADO(A)	: JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: HENRIQUE MONTEIRO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROMS - 425 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO DA COSTA SANTANA	PROCESSO	: ROAC - 72 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANA MARIA DUARTE BARBOSA LAGES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: OSMAN MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
Autoridade Coatora	: Juizes Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas do TRABALHO DE MACEIÓ	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ELZA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR - 256 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	AUTORIDADE	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RECORRENTE(S)	: IVANILDO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 99 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 450 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARLAN GARCIA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PETRÚCIO CESAR LOPES	RECORRENTE(S)	: MARIA CÍCERA BEZERRA BERNARDINO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JORGE TENÓRIO FERREIRA	ADVOGADO	: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
PROCESSO	: ROAR - 294 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAPELA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 133 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CANUTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 474 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES S. V. GOMES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
PROCESSO	: ROAR - 328 / 2000 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	PROCESSO	: ROAR - 134 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 474 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
		RECORRIDO(S)	: ROSICLEIDE MARIA SILVA PORTELA	RECORRIDO(S)	: MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



PROCESSO : ROAR - 494 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 797 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAC - 810913 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JOSEFA DA COSTA SILVA E OUTROS	AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : TEIXEIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO	ADVOGADO : VIVIANE MOURA TEIXEIRA	Interessado(a) : Ângelo Caminha Munhoz e Outro Observacao : Redistribuído PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, §2º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 743/00.
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AREIA	PROCESSO : ROAR - 811699 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : ROAC - 516 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1509 / 2001 - 000 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA	RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : KÁTIA BOINA NEVES	ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : CLUBE LIBANES DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ROAR - 815799 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 519 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 11148 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO : MÉRCEIA ARYCE DA COSTA	RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE GODOY RAMOS
RECORRIDO(S) : EDWALDO SANTANA E OUTROS	RECORRIDO(S) : FABIANY RENATA MARGON DA ROCHA	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : UARIAN FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 816032 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA	RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : ROAR - 536 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA	ADVOGADO : SONNY STEFANI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROMS - 40211 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO FILHO E OUTRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 816235 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR - 617 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PALMEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX PIRES	ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	PROCESSO : ROMS - 40847 / 2001 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROMS - 56 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROMS - 665 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA - SINDTEXTIL
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRENTE(S) : MARISA MARLENE ALVES E OUTROS	ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : TÊXTIL BRASLINO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : ROAR - 798214 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROMS - 60 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOFAR - 681 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) : JUDITE CARDOSO DOS ANJOS E OUTROS
RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO COTA RIBEIRO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE REMÍGIO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELENO ALVES DE CARVALHO	PROCESSO : RXOFROAR - 810912 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
INTERESSADO(A) : MARIA DA PENHA BARBOSA DE SILVA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 135 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NADIR LEOPOLDO VALENG OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, §2º, INCISO III DA RA 743/00.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOFAR - 684 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND	ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE REMÍGIO	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, §2º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA RA 743/00.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO ALVES DE CARVALHO		ADVOGADO : RICARDO PERDIGÃO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO		AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ
INTERESSADO(A) : MARIA DULCEMAR FELIX DE LIMA E OUTRAS		

PROCESSO : ROHC - 137 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA

ADVOGADO : AIRTON FERREIRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA  
PACIENTE : BERNARDO MONDRZEJEWSKI  
ADVOGADO : AIRTON FERREIRA  
PROCESSO : ROHC - 146 / 2002 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO CÉSAR MODESTO  
ADVOGADO : CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA  
PROCESSO : ROMS - 333 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUSTÁQUIO DE SOUZA  
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
PROCESSO : ROAR - 667 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE SOUZA DANDA

ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MIRIAM ASFÓRA DE AMORIM  
PROCESSO : ROHC - 800 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : IRACI MAROTTO  
ADVOGADO : JOÃO MARIA VIEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA  
PROCESSO : RXOFROMS - 3280 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA

RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA PEREIRA E SILVA

ADVOGADO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º DA RA 743/00.  
PROCESSO : RXOFROAR - 11155 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
RECORRIDO(S) : GALDINO DE JESUS  
ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCESSO : ROAR - 12325 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SERVILY VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA  
RECORRENTE(S) : MIGUEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : ROAR - 13344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE BARROS  
RECORRENTE(S) : AILTON FRANCO DE GODOY

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : ROAR - 13524 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : HELENA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : FLÁVIO RODRIGUES GODINHO  
RECORRIDO(S) : IRMÃOS SOARES LTDA.  
ADVOGADO : JUCELIO FLEURY JUNIOR  
PROCESSO : RXOFAR - 14062 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : ADILSON SILVA DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º, §2º, inciso III da RA 743/00.

PROCESSO : ROHC - 19288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SIMONE MARIA REZENDE TEIXEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DEMPSEY PEREIRA RAMOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DE SAULES  
ADVOGADO : MANOEL ALVES DE MATOS  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES  
PROCESSO : ROAR - 19500 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CARLA MARIA COSTA SOARES  
ADVOGADO : ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : ROAR - 19507 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ROSENVALDO ÍDIO PAIVA  
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
RECORRIDO(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR  
PROCESSO : RXOFROAR - 19954 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA

ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCÍSO III DA RA 743/00.  
PROCESSO : ROAR - 21288 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : AMARO FRANCISCO DAS NEVES  
ADVOGADO : FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO  
RECORRIDO(S) : FAUDING FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : ROAR - 21580 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : OZANAM DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : ROAR - 22188 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VERAS GIMENEZ  
ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO  
PROCESSO : RXOFROAR - 24006 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ASTRID AUGUSTA DOS SANTOS CARVALHO  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º da RA 743/00.

PROCESSO : ROAR - 28250 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GISLAINE CARDOZO  
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO  
PROCESSO : RXOFROAR - 28292 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : CORACY CAMPOS DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 30169 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : MADALENA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
PROCESSO : ROAR - 32336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AIRTON GOLBERT E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
PROCESSO : RXOFROAR - 32705 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : HERMAN ASSIS BAETA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCESSO : ROAC - 32860 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ANANIAS BORGES SANTANA

ADVOGADO : PERYALDO TUPY VIEIRA  
PROCESSO : ROAR - 32867 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ANANIAS BORGES SANTANA  
ADVOGADO : PERYALDO TUPY VIEIRA  
PROCESSO : ROAR - 32893 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SÔNIA TEREZINHA SCABORO VARGAS

ADVOGADO : ELSON SUGIGAN



PROCESSO : ROAR - 32999 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 33514 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 33764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E OUTRO	RECORRENTE(S) : ÁLVARO MIRANDA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA DIAS	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : ELPÍDIO BERNARDES PEDROSO
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO : ROAR - 33538 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : RXOFROAR - 33016 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR - 33766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : AMILTON ROBERTO DA COSTA	ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DOMINGOS CELLI	ADVOGADO : GISELE SOARES	RECORRIDO(S) : LEILA APARECIDA CORREA LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	PROCESSO : RXOFROAR - 33561 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JACI FURUIAMA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 33773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º da RA 743/00.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : ROAR - 33109 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARCKPLAN CCS EMPREENDIMEN- TOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA	ADVOGADO : RICARDO TROVILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES SOARES
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO : ROAR - 33584 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELI RIBEIRO SOUSA
RECORRIDO(S) : VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 33776 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PERYALDO TUPY VIEIRA	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE DOM PEDRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : ROAC - 33182 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO DA COSTA GANDRA	RECORRENTE(S) : TÚLIO SÉRGIO BULCÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : GELSON ALMEIDA GOULARTE	ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SE- NADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CLÓVIS CANELAS SALGADO
RECORRIDO(S) : VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RXOFROAR - 33604 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 33787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PERYALDO TUPY VIEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : ROAR - 33208 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : EDJA LÂNE PESSÔA FONSÊCA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BLANCA AURORA CARDOSO COMA- RÚ	ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	ADVOGADO : DÉCIO FOCESATTO	RECORRIDO(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LT- DA.
ADVOGADO : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUSYLENE RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : ROAR - 33647 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34075 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇA- DOS LALUCCI LTDA.	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 210	RECORRENTE(S) : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES
PROCESSO : ROAR - 33293 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚ- NIOR	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI- GA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DO NASCI- MENTO	RECORRIDO(S) : MADIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
RECORRENTE(S) : CAUB FEITOSA FREITAS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ALDENEI DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	PROCESSO : ROAR - 33664 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34079 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALAÍDES ALVES PEIXOTO ESPÓSITO E OU- TRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE FARIA	RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	RECORRENTE(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LT- DA.
RECORRIDO(S) : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : CONRADO ZIMMERMANN FILHO	ADVOGADO : CARLOS ANDERSON AZEVEDO FO- GACA
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	RECORRIDO(S) : ALDO MOTTA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : RUBENS PRETEL
PROCESSO : RXOFROAR - 33328 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FRANCISCO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RXOFROAR - 33666 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34108 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS- TANT	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRENTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MU- NICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLU- MENAU	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA IZAULINA LEANDRO MOZAM- BITE	ADVOGADO : PATRÍCIA DEI RICARDI	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO	RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHA- DORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNI- CIPAL DE BLUMENAU	RECORRIDO(S) : WASHINGTON MANOEL DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
PROCESSO : RXOFROAR - 33334 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34111 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : ROAR - 33759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONS- TANT	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : IZAIAS SOUZA MELO
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRENTE(S) : MANOEL CALDERON MILAN	ADVOGADO : MARIA IZABEL GARCIA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY PENHA DO NASCIMIEN- TO	ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AI- DAR	RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHA- RIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA.	
	ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO	

PROCESSO : ROAR - 34114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34480 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 34597 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JONAS DE CARVALHO	RECORRENTE(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO : JOSÉ JONAS DE CARVALHO	ADVOGADO : CESAR BOECHAT	ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : ALBA QUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : EVARISTO RIBEIRO FILHO	RECORRIDO(S) : ROSENDINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO
PROCESSO : ROAR - 34118 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34485 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RXOFROAR - 34601 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANDREWS ELETRO METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES FARIAS	RECORRIDO(S) : OTTO FERREIRA CORDEIRO	ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : VALDO DUARTE GOMES	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA FARIAS E OUTRO
PROCESSO : ROAR - 34126 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34537 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CÉSAR JORDÃO	RECORRENTE(S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : RXOFROAR - 34605 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN	ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : MÔNICA WHEELER PORFÍRIO XAVIER	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCESSO : ROAR - 34315 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34574 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILNEI MIGUEL SOARES	RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	PROCESSO : RXOFROAR - 34662 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DENI WAGNER	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S) : SAMUEL WALCHAM	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN	ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : MARY FUKUDA E OUTROS
PROCESSO : ROAR - 34324 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 34579 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCCA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS	RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	PROCESSO : ROAR - 34887 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRIDO(S) : SAMUEL FONTANA SILVA	RECORRENTE(S) : JACIRA ROZEIRA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO	ADVOGADO : NATANOEL ZAHORCAK
PROCESSO : RXOFROAR - 34362 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAC - 34586 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : KARTAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : ROAR - 34892 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE	RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	RECORRENTE(S) : TROMBINI FLORESTAL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : MARIA GEIZA MACIEL PINHO SOUSA	RECORRIDO(S) : SAMUEL FONTANA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALBERTO MACHADO CACAIS MELEIRO	RECORRIDO(S) : MARTINHO PORTES LEDER
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFAR - 34591 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIA R. MARCON LEINDORF
PROCESSO : ROAR - 34366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RXOFROAR - 34905 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELZA DA SILVA MORAIS E OUTROS	REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	INTERESSADO(A) : JOVELINO MUNIZ DE ANDRADE FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S) : ALÍGIA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RXOFROAR - 34594 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CLECI TEREZINHA MUXFELDT
PROCESSO : RXOFROAR - 34371 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT	PROCESSO : ROAR - 34913 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : RUI DE HOLANDA CACAU E OUTROS	RECORRENTE(S) : WALTER RIZO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO	ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
PROCESSO : RXOFROAR - 34378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 34595 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER DA MATTA E CALDAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : ROAR - 34988 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SELMA SZULCSEWSKI	ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA	RECORRIDO(S) : BRAULINO ROCHA MAIA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ALEIXO	RECORRENTE(S) : LUCIANA DHAIN DA COSTA
ADVOGADO : OS MESMOS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : OS MESMOS





PROCESSO : ROAR - 34993 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROAR - 35599 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 37222 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ LAHM	ADVOGADO : CYNTHIA SERRUYA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
PROCESSO : RXOFROAR - 35152 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 8º, §2º, inciso III da RA 743/00.	PROCESSO : ROAR - 37246 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 35601 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : RUBERVAL ALMEIDA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : WILTON ROVERI
ADVOGADO : AMARILDO GUERRA	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	RECORRIDO(S) : SÍLVIA SOUZA DE JESUS
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARLINDO NUNES MACHADO	ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU
PROCESSO : RXOFROAA - 35242 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR COSME DA SILVA	PROCESSO : ROMS - 38069 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : ROAR - 35631 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : DUFER S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO E OUTROS	RECORRENTE(S) : GENECI MARIA FLORES DE SOUZA MANZKE	ADVOGADO : JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ IZABEL	ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS	RECORRIDO(S) : ANTONIO ZUCHETI
RECORRIDO(S) : GETHSEMANE DE LINHARES PINTO MARQUES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - UNIDAVI	ADVOGADO : MALDI MAURUTTO
ADVOGADO : ODECIO DE SOUSA MARQUES	ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER	AUTORIDADE COATORA : TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS - JUÍZA DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 36751 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 38071 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 35260 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : IDALINO ÂNGELO CALEGARI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE LAVOR	RECORRIDO(S) : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VALDIR SLOGO	ADVOGADO : DIÓGENES NETO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : VICTOR HUGO LACERDA	PROCESSO : ROMS - 36869 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 35281 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : ROMS - 39119 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDI-ZÁBAL VIEIRA	RECORRENTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR HUGO LACERDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO	ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : IMBÚ MÓVEIS LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO	RECORRIDO(S) : DENILSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ALCINDO B. S. ROQUE	PROCESSO : ROMS - 37152 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 35292 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ARCOVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO LTDA.	PROCESSO : ROMS - 39775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA	ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ARQUEJADA PEREZ CERES-SO	RECORRENTE(S) : JEOVÁ ALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO	PROCESSO : ROMS - 37164 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NAZS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : ROAR - 35304 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : HILDO PERA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : GILSON ROBERTO PEREIRA	PROCESSO : ROAA - 41249 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	RECORRIDO(S) : RENATO DOMINGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATO SILVA DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : ROAR - 37180 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : IDEVALDO SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
PROCESSO : RXOFROAR - 35327 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : ROMS - 42197 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO	RECORRENTE(S) : PEDRO VALMIR DINARTE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS	PROCESSO : ROAR - 37202 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MACHADO DO NASCIMENTO E OUTRAS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO GONÇALVES	ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
PROCESSO : ROAR - 35596 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º DA RA 743/00.	
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : JOÃO SABINO DE AZEVEDO NETO		
ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA		
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO		
RECORRIDO(S) : TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS		

PROCESSO : ROAG - 42203 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 43772 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 53159 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALBANO SCHWAN E OUTROS	RECORRENTE(S) : LUCIANO GUARNIEREI GALIL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : ANA PAULA WISCHANSKY	ADVOGADO : DENISE GOMES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS	RECORRIDO(S) : ALBERTINA MARIA E OUTROS
PROCESSO : ROMS - 42741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : ROHC - 54852 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 43820 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JAMAL ABDOUL WAHAB HACHEM
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARCELLO SOUZA MORENO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA	PROCESSO : ROHC - 54859 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROMS - 42759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE(S) : JOSEFA AUDIRENE ALVES MENEZES	PROCESSO : ROMS - 49792 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : CC - 56622 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : LANCHES LA CARTE LTDA.	RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA	SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 42765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELINO IRINEU IURK	PROCESSO : CC - 56632 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELVIRAMARIA FERREIRA LEITE DE MESQUITA E OUTRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	PROCESSO : ROMS - 49972 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : CC - 56632 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ELIS CRISTINA TIVELLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLEIDE CANOLA GOMES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	Suscitado(a) : Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT da 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES	RECORRIDO(S) : FLORI BRASIL COELHO NUNES	PROCESSO : AR - 57248 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA SANTIAGO E OUTROS	ADVOGADO : FLÁVIA DAMÉ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : EMA KELLNER DE BARROS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : WÄNER PACCOLA	PROCESSO : ROMS - 49978 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTOR(A) : MILTON JOSÉ VAZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RÉU : INBRAC VITÓRIA S/A
PROCESSO : ROMS - 43009 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AR - 57264 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	AUTOR(A) : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	PROCESSO : RXOFROAR - 51940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RÉU : BANCO SAFRA S/A
AUTORIDADE : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AR - 57295 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 43012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : REYNALDO GUIMARÃES	REVISOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO PEREIRA NEVES E OUTROS	ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA	AUTOR(A) : ADEMÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIFE SOBRINHO	PROCESSO : ROAC - 52756 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ADESCENCO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AR - 57296 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : LAERTE PEDROSA DE MELO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROMS - 43015 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	REVISOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	AUTOR(A) : NORDESTE LINHAS ÁEREAS S/A
RECORRENTE(S) : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : AGRO-INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : YURI DANTAS PEREIRA	RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO CHISTE	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 58086 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES	PROCESSO : ROAG - 53151 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : ROMS - 43352 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AUTOR(A) : BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA E OUTRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO : VALBERTO PEREIRA GALVAO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.	RÉU : LUCIANO MACEDO FERNANDES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ CARLOS CABRAL DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : OLINDA AUGUSTA ROCHA	ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE	
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA		





Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : AIRO - 1194 / 1992 - 002 - 17 - 48 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRO - 2635 / 1992 - 003 - 17 - 47 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA NIPPES

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RMA - 20146 / 1999 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 5ª REGIÃO.  
 ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADEMAR RIBEIRO AFONSO  
 RECORRIDO(S) : MARINALVA PINTO COSTA  
 ADVOGADO : VALTERNAN PINHEIRO PRATES  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROMS - 67 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA INÁCIO DA COSTA

ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCESSO : AIRO - 771454 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DALVI RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 4º da RA 743/00.

PROCESSO : RXOFROAG - 114 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB  
 RECORRIDO(S) : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO  
 ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls 179, exarado pelo Exmº Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

PROCESSO : RXOFROMS - 10543 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE FÁTIMA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 12310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : ALTEMAR AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADO : CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 12425 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFROAG - 12558 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : ROSALINA QUINTILIANA FARIAS E OUTRO

ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RMA - 27555 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO RICARDO DE ALMEIDA MONTEIRO  
 ADVOGADO : FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCESSO : MA - 29380 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REQUERENTE : JOSÉ MARIA AGUIAR E SOUSA FILHO  
 ADVOGADO : VERA MIRNA SCHMORANTZ

Assunto : Encaminha expediente para que seja estendido a todos os servidores do TST, o direito de exercerem substituições nos termos da Resolução 737, ABRANGENDO AS FC-1, FC-2 E FC-3.

PROCESSO : RXOFMS - 30123 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : CLAUDIR MATEUS DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : RXOFROMS - 30176 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO KRUL  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS - 30180 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : ROBERTO TEIXEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RXOFMS - 30182 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Impetrante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : ARGUS THÁ HEYN E OUTROS  
 PROCESSO : RXOFMS - 30188 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : WILSON KUSTER FILHO

PROCESSO : RXOFMS - 30907 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : SUELI DO CARMO CARVALHO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RXOFROMS - 30911 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : ALDACY RACHID COUTINHO

RECORRIDO(S) : ABDEL NASER HAJ AHMAD E OUTROS

ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RXOFMS - 30919 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : SANDRA REGINA MELO GRIJÓ  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RXOFROMS - 31294 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : IVO AMADEI  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 PROCESSO : RMA - 39467 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV

RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : MA - 56651 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

INTERESSADO(A) : LÚCIA MARIA DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÕES E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO : RMA - 56988 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RMA - 56991 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : ANDRÉALEPORACCI FIGUEIREDO

PROCESSO : RMA - 57005 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CLEUDIR JOSÉ TOMASELLI

PROCESSO	: RMA - 57010 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 35029 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS, AUXILIARES E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MORAES SATCHEKI	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODOLFO ABATE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS
PROCESSO	: RMA - 57013 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 39629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEIDE TERESA GIL TIVANELLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RMA - 57027 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANGUÇU
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EULITA ELISE KICH
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINEIRAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LAURO PAULO KLINGELFUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
PROCESSO	: RMA - 58095 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	ADVOGADO	: GUILHERME PRESTES SORDI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO	: EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRIARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido(s)	: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: ARLEI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 40733 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
	Brasília, 07 de outubro de 2002.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - SESEDC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
PROCESSO	: RODC - 9 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: SONNY STEFANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	: CARLOS BUCK	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
PROCESSO	: RODC - 23721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Recorrido(s)	: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Recorrido(s)	: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do ESTADO DO PARANÁ



RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : RODC - 50849 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : MARITZA REGINA VALLE DE BARROS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RODC - 46364 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO	ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ
PROCESSO : RODC - 46367 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BANEÁRIO CAMBORIÚ E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO : SAULO SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRAN-CECSC E OUTROS	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA	ADVOGADO : LUIZ TARCISIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRO - 53809 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RODC - 46653 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FEÑABAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BLUMENAU	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA REIS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO SM. COM. VAREJ. ATAC. GEN. ALIM. PLANALTO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE	ADVOGADO : RODRIGO COIMBRA SANTOS
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	Recorrido(s) : Sindicato das Escolas de Motoristas, Veículos Rodoviários do ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO SCHROEDER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA	Brasília, 07 de outubro de 2002.
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA CATARINA - FAESC	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : RITA MARIZA ALVES	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - SETP.
ADVOGADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS	PROCESSO : ROMS - 141 / 1999 - 000 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC	RECORRENTE(S) : OLEGÁRIO BRAIDO
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE		RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU		AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ		PROCESSO : ROMS - 427 / 1999 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPÁR		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA		RECORRENTE(S) : ATÍLIO CARLOS DANEZE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ		ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
		RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
		AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG - 1200 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EDSON DE ARRUDA CAMARA E OUTROS  
 ADOVADO : EDSON DE ARRUDA CAMARA  
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO  
 PROCESSO : MA - 57822 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 INTERESSADO(A) : ADRIANA ROSA LINS LEAL  
 ASSUNTO : REQUER DILAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA LICENÇA PARA TRATODE ASSUNTOS PARTICULARES  
 PROCESSO : R - 58081 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIR RECLAMANTE : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS  
 ADOVADO : EDMUNDO PESSÔA LEMOS  
 RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROCESSO : MA - 58251 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 INTERESSADO(A) : SERVIÇOS GERAIS DO TST  
 ASSUNTO : EXTINÇÃO DE CARGO ( TÉCNICO JUDICIÁRIO -SEGURANÇA)

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 966 / 1992 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADOVADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 PROCESSO : AIRR - 1976 / 1992 - 051 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS  
 ADOVADO : ANIS AIDAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 829 / 1995 - 006 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADOVADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1014 / 1995 - 084 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO  
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI

PROCESSO : AIRR - 1741 / 1995 - 067 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MENDES FERREIRA  
 ADOVADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : AIRR - 2001 / 1997 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DIAS RIBEIRO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : LAURO JOSÉ DIVARDIN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 355 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADO : TAÍS BRUNI GUEDES  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.  
 ADOVADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO  
 ADOVADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : AIRR - 815 / 1998 - 087 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO GOMES DA SILVA  
 ADOVADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE  
 PROCESSO : AIRR - 1112 / 1998 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADOVADO : NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO(S) : SILVIO ROSSI  
 ADOVADO : JOSÉ PETRUZ JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1153 / 1998 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA PEREIRA  
 ADOVADO : PEDRO OLÍVIO NOCE  
 PROCESSO : AIRR - 1272 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : VILSON PADILHA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : VILLARES METALS S.A.  
 ADOVADO : ANA LUÍSA ARCARO  
 PROCESSO : AIRR - 1549 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ARAÚJO CAVALCANTE ARA-RAS ME E OUTRO

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CAMARGO  
 ADOVADO : ANTÔNIO MARIA DENOFRIO  
 PROCESSO : AIRR - 1570 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : MARCELO MASSA  
 ADOVADO : SILVIA CASTRO NEVES  
 PROCESSO : AIRR - 1894 / 1998 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRAS

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO  
 AGRAVADO(S) : DURVAL JOSÉ COLADETTI  
 ADOVADO : WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : AIRR - 2170 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : ACIR VESPOLI LEITE  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA  
 ADOVADO : RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY  
 PROCESSO : AIRR - 404 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS VILLAS BOAS

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADOVADO : LUIS FERNANDO CRESTANA  
 PROCESSO : AIRR - 555 / 1999 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO  
 AGRAVADO(S) : LEDSON BATISTA PENNA  
 ADOVADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 634 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARILZA CÉLIA DE ALMEIDA FRANCISCON E OUTRAS  
 ADOVADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 810 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : WANIA MARIA LOPES CAMPOS  
 ADOVADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 872 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO BATISTELA

ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADOVADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 955 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO OSCALINO DE SOUZA  
 ADOVADO : RIVAIL ANTONIO MENDES  
 PROCESSO : AIRR - 1120 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : JACIR TRINCA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : AIRR - 1134 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADOVADO : ELLEN COELHO VIGNINI  
 AGRAVADO(S) : ADILSON VITOR DE SOUZA  
 ADOVADO : OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES



PROCESSO : AIRR - 1275 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 203 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 723 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO MASSOCA E OUTROS
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : EDIVALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MORAES	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1398 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 257 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE CAVALARI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : ANDERSON RUBENS MARTINS	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1610 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 316 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 946 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE BONITO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	AGRAVADO(S) : LOURIVALDO RESENDE PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES
PROCESSO : AIRR - 1652 / 1999 - 059 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 343 / 2000 - 001 - 19 - 42 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVANTE(S) : LOURDES BARBOSA LEMES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 16792 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : MARCOS DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1741 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRUNHILDE ANA MARIA KLEIN
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER	AGRAVANTE(S) : ANDERSON MARCOS GOMES ALBERTO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 16821 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : DAMARKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1770 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 996 / 2000 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : TERCIO JANERI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 16946 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIGEIRO	AGRAVADO(S) : HAMILTON HONÓRIO DE LIMA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
PROCESSO : AIRR - 1772 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2000 - 073 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : JULIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA MENDES AMORIM
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 16949 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO FIDES S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIA ZAMPAR	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER	ADVOGADO : CIRO LOPES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : AIRR - 23 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 216 / 2001 - 021 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES FELIPE
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GURGEL SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EGAS MALTA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 16981 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAUDIMAR JOSÉ VIEIRA COUTO	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SALES DA SILVA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO : VALFRAN BESERRA BORJA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO : AIRR - 76 / 2000 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 218 / 2001 - 021 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ESMAEL LEITE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MANOEL MORAES FILHO
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : EGAS MALTA BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 17004 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ASSIS MORENO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PINHEIRO DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALFRAN BESERRA BORJA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ELÍSIO COTA DA SILVA
		ADVOGADO : SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
		ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 17010 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17227 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : APLITEC APLICAÇÃO TÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO LENZ	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY WAGNER DE AVELAR
	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO : LÍVIA LUCILENE MARRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 17109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 17014 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 17230 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA INÊS BALDASSO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDETE MARTINI DA SILVA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA		AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : WINSTON SEBE
PROCESSO : AIRR - 17030 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17244 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO : DOSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : WLADIMIR LUIZ TOGNON	AGRAVADO(S) : ROSANE LOURDES OST
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : AIRR - 17148 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17256 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17034 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BELCHÓ INÁCIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO AUGUSTO MENDES E OUTROS	ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS	ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : ZORAIDE AMARAL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDGAR SILVEIRA	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : ADÉLIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI	PROCESSO : AIRR - 17174 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17281 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17081 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : M.V. ESTOFADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA MAGUETA
AGRAVANTE(S) : CHIES ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.	ADVOGADO : OSMAN SOARES FILHO	ADVOGADO : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO	AGRAVADO(S) : RAMON COSTA DO AMARAL	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA CESANE CEZAR	PROCESSO : AIRR - 17201 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 17283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DE MENEZES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 17082 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVANTE(S) : CESAR MORONI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	AGRAVADO(S) : LIMPS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ALAM	PROCESSO : AIRR - 17202 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BRISOLA GONCALVES
AGRAVADO(S) : JOENES ESTEVAM DA CRUZ	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO : AIRR - 17285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARLI GONÇALVES PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 17084 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	PROCESSO : AIRR - 17206 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIMPS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : BRISOLA GONCALVES
AGRAVADO(S) : BELARMINO PADILHA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : GÁVEA - GOLF AND COUNTRY CLUB	PROCESSO : AIRR - 17285 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ADVOGADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ASSIS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUÍSIO CÉSAR DE WECK	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 17210 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFIL CASEIRO RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ABSP/RS	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA ABREU	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : AIRR - 17290 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JALVO DOS SANTOS MACHADO	AGRAVADO(S) : AFONSO GONTIJO DIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TEREZA APARECIDA TAVARES NARCIZO
PROCESSO : AIRR - 17102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S) : ARGEU DOMINGOS DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO		
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ		





PROCESSO : AIRR - 17326 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17420 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17629 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : VERA MARIA SANTANA
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL	ADVOGADO : GENILO ZOLETTI	
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S) : LOIDES TEIXEIRA BATISTA
	PROCESSO : AIRR - 17469 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
ADVOGADO : RENATO GÓES PENTEADO FILHO	AGRAVANTE(S) : CARROCERIA TRÊS IRMÃOS	PROCESSO : AIRR - 17656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17334 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER ASPER	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETÉRIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS	PROCESSO : AIRR - 17482 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA MARLI BUTTI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : JOSÉ FONTANA JÚNIOR
ADVOGADO : HAMILTON GOMES CHACON	AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA BARBOSA MARTINI	PROCESSO : AIRR - 17662 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17345 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA LOPES RAVAGNOLLI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA	PROCESSO : AIRR - 17485 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOTT	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 17669 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17349 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : MAXWELL DE SÁ LIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	PROCESSO : AIRR - 17532 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S) : LICÍNIO MARQUES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : SAMIRA REGINA MALHEIROS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 17676 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEIDIMIR DE QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S) : LEDFASHION CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ BISPO XAVIER	ADVOGADO : CONCEIÇÃO RAMONA MENA
ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 17542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO BERBARI
ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 17680 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17364 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MELO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MOREIRA MAIOLI	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGNER REGIANI	ADVOGADO : MONICA SZASZ GAIA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFELCULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
ADVOGADO : ANTÔNIO RAMALHO XAVIER	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 17684 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17368 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S) : RAMIRO DINYS
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : MONICA SZASZ GAIA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE MATTOS	PROCESSO : AIRR - 17613 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGravado(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
PROCESSO : AIRR - 17376 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 17687 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE MELO	AGRAVADO(S) : RENATO MANSUR CALIL JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE GOIS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SOARES	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : GUACHO AGROPECUÁRIA S. A.	PROCESSO : AIRR - 17616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 17389 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO S.C. LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : GERALDO CÍRIACO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ALDO SIMPLÍCIO DE JESUS	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
		AGRAVANTE(S) : MÁRIO GEORGE FRICKE
		ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 17719 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39310 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39470 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : GER - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TATIANA SUAN KERPER	AGRAVADO(S) : MARISA FERNANDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : ROCK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAZER E RECREAÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 39313 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 52450 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17722 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : DJACIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : PEDRINHO DE BORTOLI	ADVOGADO : JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL	ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES BARBOSA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 39317 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 17751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 55446 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY	AGRAVANTE(S) : CDL - CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMARO LUCAS E OUTROS	ADVOGADO : LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE VALÉRIA RIBEIRO SALES DA SILVA	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : CLARI LOURENÇO DE LIMA	AGRAVADO(S) : PAULO BORGES REIS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 39377 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 28519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 56835 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA FRANÇA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : RENERIO DE MOURA	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS SCHRÖDER	AGRAVANTE(S) : VICTÓRIO RAMPON FILHO
PROCESSO : AIRR - 39256 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39386 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CORNÉLIO KUHN
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 56958 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : AIRR - 39456 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : LORIS JOSÉ ISATTO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	Brasília, 07 de outubro de 2002.
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : EDSON NUNES DOS SANTOS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 39306 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	PROCESSO : AIRR - 39463 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	PROCESSO : AIRR - 704 / 1994 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ECLEIA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO	ADVOGADO : NILTON SIMÕES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 39307 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JACIRENE DE SOUZA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1320 / 1996 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 39466 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINHO ATACADO LTDA.	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : RAILCE SILVA BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : RONALDO CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADO : JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EDUARDO NOGUEIRA GALÚCIO FILHO	ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 39308 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SILVA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 1278 / 1997 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	ADVOGADO : JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL	ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES BARBOSA	AGRAVADO(S) : JORGE WANDECK SOUNIS
ADVOGADO : ADEMIR D. FERNANDES	ADVOGADO : DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	ADVOGADO : ANA SÍLVIA D'ALESSANDRO





PROCESSO : AIRR - 1915 / 1997 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 270 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1162 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOISES ELIESER DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.	AGRAVADO(S) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	ADVOGADO : JOSÉ CANHADA
PROCESSO : AIRR - 250 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 373 / 1999 - 112 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1598 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : AYRTON CARLOS DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ZERBINI
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN
PROCESSO : AIRR - 397 / 1998 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 395 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1648 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZA NICOLAU
ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA SANTANA	AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1025 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 640 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1978 / 1999 - 047 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DIAS	AGRAVADO(S) : NIVALDO BENTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1033 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 833 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2147 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SERRA
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA MARTINS	AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
PROCESSO : AIRR - 1080 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 881 / 1999 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2195 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NELLO BOMBONATI
ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO SIMIONATO	AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1395 / 1998 - 018 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2412 / 1999 - 045 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE FELICE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 897 / 1999 - 059 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : APARECIDA GIORDANO MATTANA
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR BEZERRA BRITO	AGRAVANTE(S) : SILVIO COZZI FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1663 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2492 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVÉRIO	PROCESSO : AIRR - 982 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S.A.
ADVOGADO : PEDRO GERALDO ZANARELLI	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMIL HONAIN	AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO
PROCESSO : AIRR - 2528 / 1998 - 013 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : AIRR - 2854 / 1999 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1125 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VIVALDINI
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : ALDO BENEDETI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 2852 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 40 / 2000 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS	RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON OMENA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.		AGRAVADO(S) : JOÃO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA		ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

PROCESSO : AIRR - 58 / 2000 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1873 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16899 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENATA MARTINS COUTINHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : MOACIR FERNANDES FILHO	ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLORIANO HUMBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MONTEIRO NOVAES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO	ADVOGADO : JORGE MOTA
PROCESSO : AIRR - 369 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16926 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	AGRAVANTE(S) : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CÍCOLIN	ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELENE GOUVEIA LOPES	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ERASMO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 634 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14738 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16934 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NÉLSON STRANO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÉDSON XAVIER DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	AGRAVADO(S) : BENÍCIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO
PROCESSO : AIRR - 668 / 2000 - 061 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 16940 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	PROCESSO : AIRR - 15748 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : JUAREZ BIU DE FARIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GILVANETE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 706 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA CAMPELO DIAS	PROCESSO : AIRR - 16942 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16048 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNAP INTERNATIONAL LTD.	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES ALVES	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARINHO
PROCESSO : AIRR - 764 / 2000 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR - 16951 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 16057 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : AEROLEO TAXI AÉREO LTDA.	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RITTER JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 997 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR - 16955 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 16060 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO	AGRAVANTE(S) : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO JOSÉ	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 1122 / 2000 - 019 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR - 17006 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16065 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BATSCO LTD.	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : RONALDE SILVA LINS	ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : BERGSON ROSA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JULPIANO CHAVES CORTEZ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16171 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE MORAIS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 17008 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MOYSÉS ANDRÉ BITTAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2000 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 16889 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : REUBER LANA ANTONIAZZI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ALBINO	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	
ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS	AGRAVADO(S) : MARIA LIDUÍNA BERNARDO	
	ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	



PROCESSO	: AIRR - 17023 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17091 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17128 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: JAIRO CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI	AGRAVADO(S)	: CMV - COMERCIAL MINEIRA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARILZA FERNANDES AMORIM
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ RÔMULO LATADO	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 17096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17136 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 17036 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RICARDO ALMEIDA DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
AGRAVANTE(S)	: ALADYR APPARECIDA GONÇALVES MONZON ABRIL E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 17098 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17138 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 17044 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER ARANHA CAPANEMA	ADVOGADO	: VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SYLVIO FIGUEIREDO OLIVIER E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DAVI SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS SILVA CHAVES	ADVOGADO	: EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO	: IRAMAR DUARTE DE SÁ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 17099 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17140 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SÃO MARCOS AGROPECUÁRIA LTDA
PROCESSO	: AIRR - 17045 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO BERNARDES E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: GILMAR NOGUEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 17145 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIS EURICO SOARES PAMPLONA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	PROCESSO	: AIRR - 17100 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 17049 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ DIAS FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: P.R.R. MARCHIORO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ALEX PERDOMO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 17153 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ITAMAR BASÍLIO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO FRAGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO ARTHUR DENEGRI	PROCESSO	: AIRR - 17105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 17052 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDREA PATRÍCIA DE AGUIAR ABREU
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MICHELI MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 17168 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DO AMARAL SANTOS LIMA	ADVOGADO	: DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 17108 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDÍLIO DE OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 17061 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: FABIANA MARCHIORI	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROSEMERE CORRÊA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 17172 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARILTON DA SILVA THOMAZ	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILCE CARREGA	PROCESSO	: AIRR - 17122 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 17087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: GERALDO HUGO SANDER	PROCESSO	: AIRR - 17176 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VÂNUS CASTRO DO AMARAL	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 17124 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SENA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 17087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: YVES JEAN VICTOR GAUTIER	AGRAVADO(S)	: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 17196 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VÂNUS CASTRO DO AMARAL	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 17087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUBERTO ANDRADE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALAIR CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: AMANDA SILVA DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: VÂNUS CASTRO DO AMARAL				
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL				

PROCESSO : AIRR - 17203 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17315 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17493 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAURO GUY DO AMARAL TUMEO	AGRAVANTE(S) : ADAUTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ERNESTO F. JUNTOLLI	ADVOGADO : VICENTE HIGINO NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOA-VENTURA	ADVOGADO : MARIA ELVIRA JUNQUEIRA	ADVOGADO : KARINE SIMONE POFAHL
PROCESSO : AIRR - 17204 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17327 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17506 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CRUZ FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : HONÓRIO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OSWALDO CENDON GARRIDO
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO : AIRR - 17208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17344 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17537 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA DEL PONTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO : KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : ODILON DE MOURA FALCÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO	ADVOGADO : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 17213 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17430 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17547 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : SANDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA	ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE	ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTINHO FISCHER	AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : JAQUELINE C. BRANDÃO	ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 17216 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 17550 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17434 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
PROCESSO : AIRR - 17233 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADELMO FERREIRA	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO FÉLIX DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS D'ÁVILA
AGRAVANTE(S) : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BARATTO LTDA.	ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
ADVOGADO : PATRÍCIA SABACK	PROCESSO : AIRR - 17438 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17552 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILSON CARDEAL BATISTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MANASSÉS DE JESUS SANTOS	Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 17246 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LIGABON	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : CARMEN SFAIR SUNYE	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA.	ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO	PROCESSO : AIRR - 17475 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 17258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 17556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDO DA SILVA PRADO	ADVOGADO : WALTER SEIXAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FRANÇA GOMES
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HELOÍSA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 17486 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR - 17296 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 17563 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO NÉLSON NICOLAU DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DANIELE ESMANHOTTO	AGRAVANTE(S) : SUND - EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	ADVOGADO : HÉLIO GIORGI FILHO
AGRAVADO(S) : RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S) : SILVESTRE CIRIACO CAVALCANTI
ADVOGADO : RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO APARECIDO	ADVOGADO : ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO
PROCESSO : AIRR - 17302 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	



PROCESSO : AIRR - 17575 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17729 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39309 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : AVIPAŁ S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : CAFEALTA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE	AGRAVADO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RENI CESAR XAVIER VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO	PROCESSO : AIRR - 17731 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39312 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17585 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : NICOLAU RODRIGUES VIDIGAL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANE MARIA FINGER BALLICO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES E OUTRO	ADVOGADO : ADELINO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : AIRR - 17611 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17736 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 39338 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOB G. FILHO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARIENSE DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO FOGAÇA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 17615 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17740 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PINTO GABINO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARA DUENHA CATHARINA	AGRAVANTE(S) : R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 39356 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA	ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : MARCELO FARIAS FASOLO	AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : FABÍOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LAZER & MORDOMIA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 17630 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA HOLLANDA
AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO : AIRR - 39360 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALBANIR MOREIRA DE CAMARGO	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : LISANDRO TELLES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : WILSON SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCESSO : AIRR - 17694 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : AGRADO(S) : AIRR - 31348 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : HILÁRIO SCHWINGEWL	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 39364 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PARTEK FOREST LTDA.	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORRADINO NETTO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 17713 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS	ADVOGADO : ANTÔNIO ARRUDA ARAÚJO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 39282 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE BORBA FERREIRA	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 39397 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES	AGRAVADO(S) : HEILA DO SOCORRO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
PROCESSO : AIRR - 17725 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OSNI ALVES FRAIZ	AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 39285 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
AGRAVANTE(S) : EDUCADORA ITAPOÃ LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 39410 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : CRÉSIO M. DE CASTRO	AGRAVADO(S) : AMIRALDO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : AIRTON FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 17728 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SILVA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 39289 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 39416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMILTON NARDELE MARTINS	ADVOGADO : GÍBALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE ALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LEMOS SOARES	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILMAR PAULO DA SILVA
		ADVOGADO : LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR - 39420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 636 / 1999 - 108 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ERNANI PIMENTA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO PIZZI	AGRAVADO(S) : GELSO FORES CORREA	AGRAVADO(S) : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHERIGHINI
PROCESSO : AIRR - 40138 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 689 / 1998 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1260 / 1999 - 028 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIDA CONFECÇÕES LTDA	AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : RENATA DOLORES PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DELPHINO	AGRAVADO(S) : ANTONIO ROCHA NETO
ADVOGADO : JAYME CORRÊA DE SÁ	ADVOGADO : ADRIANA ZANARDI	ADVOGADO : VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
PROCESSO : AIRR - 42162 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 701 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1302 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ZORATO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SELSO MÜLLER	AGRAVADO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	AGRAVANTE(S) : CELSO LUÍS CLEMENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
PROCESSO : AIRR - 53904 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 836 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 1316 / 1999 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FRANCO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDUMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FLORIANO CARDOSO DO ESPASSO SILVA	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER	AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 55327 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1290 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1421 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : LÚCIA ALVERS	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
AGRAVANTE(S) : ARSENO STURM (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS SOBRI-NHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 1319 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 56914 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1696 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CÉSAR CORREA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW	AGRAVADO(S) : ZULMIRA ROSSI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 1321 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
Brasília, 07 de outubro de 2002.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1712 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR GONÇALVES	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	AGRAVANTE(S) : TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA
	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : ROBERTO TIODORO DA SILVA
	PROCESSO : AIRR - 2329 / 1998 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CRISTIANY RODRIGUES
	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 1859 / 1999 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
	AGRAVADO(S) : PEDRO EURIPEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
	ADVOGADO : MARIA LÚCIA NUNES	AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
	PROCESSO : AIRR - 2351 / 1998 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON MARTINS
	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO : AIRR - 11 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
	ADVOGADO : WILTON ROVERI	AGRAVANTE(S) : SEMBRA - TÉCNICA E PRODUTOS DE REPRODUÇÃO LTDA.
	AGRAVADO(S) : EDNA CARVALHO FIGUEIRA	ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
	ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES
	PROCESSO : AIRR - 62 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AÍRTON BORGES
	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	
	ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO	
	AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRO	
	ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	





PROCESSO : AIRR - 46 / 2000 - 064 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17057 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA JÚLIO MESQUITA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : PICO PACO FRANGO LTDA.
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JEOVÁ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO SALDANHA BEZERRA	AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO CÂNDIDO GONZALIS	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
PROCESSO : AIRR - 180 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16209 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO BRANCO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : WOLYMIR IVAN WASNIEWSKI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
PROCESSO : AIRR - 271 / 2000 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : AIRR - 17064 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DE SOUZA STRANO	PROCESSO : AIRR - 16772 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANGELO JOSÉ SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLC - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL	AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 276 / 2000 - 079 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO G. ANDRADE	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : AMÉLIA CAVADAS FRAGA	PROCESSO : AIRR - 17073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO ALFREDO VERONA	ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : PRISCILA SILVIA BRAGA TEODORO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 16887 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CAGISA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 896 / 2000 - 021 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL	ADVOGADO : FÁBIO ANDREOTTI DEL GRANDE
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO	PROCESSO : AIRR - 17075 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : WINSTON SEBE	PROCESSO : AIRR - 16891 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO GUERREIRO E OUTROS	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DJAIR VILELA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
PROCESSO : AIRR - 1188 / 2000 - 041 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 17076 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO CABRAL PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLENGUI INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	PROCESSO : AIRR - 16904 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA DE AZEREDO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO DA PENHA DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GARDEZAN	PROCESSO : AIRR - 17078 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JDR VITÓRIA EQUIPAMENTOS S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA RAMOS
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETRÓLEO S.A.	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ ROCHA	ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVITELLI	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO : AIRR - 16930 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17086 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 686 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : ROSAMAY DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : EDILSON L. RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	PROCESSO : AIRR - 16988 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17093 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 626 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE LIMA MUNIZ
AGRAVANTE(S) : JAIR DÓRIA SANTOS	ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : ESMERALDA C. PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO	AGRAVADO(S) : IRIA SOUZA MACÁRIO	AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MILTON DIAS ROCHA FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 17055 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17110 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS	RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES
	AGRAVADO(S) : ARTHUR VASCONCELLOS DE MATTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CUNHA
	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 17112 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
		AGRAVADO(S) : JOSUÉ CILMAR LOPES DA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO	: AIRR - 17113 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17220 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17352 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE FREITAS JALOTO	AGRAVANTE(S)	: ADIVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CACHAÇARIA DA ILHA LTDA.
ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM NASSA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	: AIRR - 17118 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17243 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17354 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: MARINA WOLLINGER NIEMES
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JORGE MEDEIROS BEZERRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NEIDE FOLLAIN GONÇALVES DA FONTE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO	: AIRR - 17247 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S)	: BANERJ - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A. - CARTEIRA DE DESENVOLVIMENTO	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 17357 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17139 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURO DUARTE GUIMARÃES	ADVOGADO	: MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DARLENE DA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 17250 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 17358 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALDELICE DIAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO CORREIA PUGAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: KARLO KOITI KAWAMURA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA COELHO ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 17251 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GAYER GUBERT
ADVOGADO	: PATRICIA REGINA XAVIER DUTRA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 17360 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RADIR ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: NIDIOMAR DA SILVA PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ SEVERINO DE MOURA	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	: FERNANDO CHIMENES FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 17300 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO	: WALTER GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	: DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW	PROCESSO	: AIRR - 17369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17150 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELMO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES	ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR - 17303 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO	: TÂNIA C. C. GONÇALVES
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 17390 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MILTON DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 17189 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 17307 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: MAYZA SOUSA RODRIGUES DIAS	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO	: MARALICE MORAES COELHO
ADVOGADO	: MÔNICA ANTUNES GUINHO	AGRAVANTE(S)	: FAQUIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: M & M SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS LTDA É OUTRO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
ADVOGADO	: GIUSEPPE D'ACRI	AGRAVADO(S)	: ABEL PADILHA FURMAN	PROCESSO	: AIRR - 17439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO FERNANDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 17330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: NEIDE LOPES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 17443 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17195 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDÃO	AGRAVANTE(S)	: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JORGE CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ISOLDI	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA	PROCESSO	: AIRR - 17347 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISIONAL E OUTRO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ADECIR LUIZ BERTOTTI (REPRESENTADA POR MEZILDA ELOISA BERTOTTI)	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PAIXÃO
		AGRAVADO(S)	: REFINADORA CATARINENSE S.A.	ADVOGADO	: DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
		ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BOSI		





PROCESSO : AIRR - 17500 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17651 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17738 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHAMANO	AGRAVANTE(S) : ROBERTA TEIXEIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO : MARIA RITA C. C. CHIOSEA	ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL	AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MIKOLA
ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES	ADVOGADO : MARCELO HIRATA	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : AIRR - 17535 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17753 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : CELSO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SEVERINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : RAMON MARIN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRIATI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 17663 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36327 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17558 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TÂNIA DUARTE SILVA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : GICELDA CAMARGO	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S) : ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER
ADVOGADO : ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO	PROCESSO : AIRR - 17706 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39193 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : LAURINDO FLAUZINO	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO ROQUE
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 17708 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39284 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : FV DE ARAÚJO S. A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALIBOSEK	AGRAVADO(S) : RUBENS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA NIRVANA DE OLIVEIRA ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	PROCESSO : AIRR - 39287 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 17709 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 17580 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO : MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 39288 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO JORDY	PROCESSO : AIRR - 17716 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 17587 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ITAÚ TURISMO LTDA.	ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : CRIAÇÕES JORG'S LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS	AGRAVADO(S) : VALDEIR DE LIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL	ADVOGADO : MARCO ANTONIO CHAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIO DE SOUSA	ADVOGADO : FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 39330 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : EMILIA NEVES PIERONI	PROCESSO : AIRR - 17720 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
PROCESSO : AIRR - 17601 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO BICHARA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S) : CEILSON DA CRUZ SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE REZENDE	ADVOGADO : MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 39341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILSON CEREZINI	PROCESSO : AIRR - 17732 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 17636 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVANTE(S) : VALTER LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO : ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : ROBERTO STÄHELIN	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO BISPO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : RENATA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : EVELISE HADLICH		ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO : AIRR - 17639 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO		
AGRAVANTE(S) : ERNANDES CARLOS BROERING		
ADVOGADO : MÁRIO KORBI FILHO		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN		
ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES		

PROCESSO	: AIRR - 39346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALANO CÉSAR DE RESENDE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 54661 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR	: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MANOEL OLEGÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 39453 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELMIRO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALUMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: MARIZA FARACO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: AIRR - 39350 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: DURCY BROCHI LEAL	PROCESSO	: AIRR - 56754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERAPLANAGEM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 39454 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: JANE BARBOSA MACEDO SILVA	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 39381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S)	: ARTIDÔNIO MARCELINO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVANTE(S)	: VANESSA FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S)	: WILSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 57416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS CIBELLI RIOS	ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: PENTÁGONO DE SANTOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE SEGURANÇA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 39458 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 39387 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA
RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ADALVANICE ANTUNES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PINTO E OUTRA	Brasília, 07 de outubro de 2002.	
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 39469 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
PROCESSO	: AIRR - 39415 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 1996 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIA CRISTINA DE SOUSA (ESCOLA CASINHA QUERIDA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DA SILVA LIRA	AGRAVADO(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO SILVA
ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 39418 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39474 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADO	: KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CLAUDEMIR PINTO SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE DE ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LEME
ADVOGADO	: FRANCISCO SILVA DE SOUSA	ADVOGADO	: CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
PROCESSO	: AIRR - 39421 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39476 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 563 / 1998 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	: EMANUEL PAULO ROCHA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE JESUS	AGRAVADO(S)	: VITAL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: LUZIANA NEVES DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 39441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41968 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETH RAMOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA TROPICAL DE SUPRIMENTOS	AGRAVADO(S)	: PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS PACHECO NETO	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO TURINI
PROCESSO	: AIRR - 39441 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 1998 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 42215 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	AGRAVANTE(S)	: IGOR LEONARDO CREMER	ADVOGADO	: IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO	: CORNÉLIO KUHN	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 39450 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ		
RELATORA	: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA				
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO	: WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA				
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF				
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO				



PROCESSO : AIRR - 2270 / 1998 - 006 - 19 - 42 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1533 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1499 / 2000 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CIPRIANO CELSO ALVES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS DA ROCHA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSINALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
PROCESSO : AIRR - 2286 / 1998 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1926 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ERNESTINA DUARTE NETO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA FONARI VELLUDO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVADO(S) : GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LENIANE MOSCA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
PROCESSO : AIRR - 2882 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51 / 2000 - 109 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 570 / 2001 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DONIZETTI CASONATO	AGRAVANTE(S) : ADILSON GALVES DE MATSUDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ZOIA	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 775 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 144 / 2000 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 688 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHMNEBELI	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
AGRAVANTE(S) : ILZETE PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : CLORIVALDO B. F. BELÉM	AGRAVADO(S) : TIEO TAKAHASHI	AGRAVADO(S) : LEVI CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN
PROCESSO : AIRR - 880 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 948 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DÁRIO CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : 3 M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN	ADVOGADO : MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA	ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
PROCESSO : AIRR - 1253 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 375 / 2000 - 056 - 19 - 42 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 948 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE
AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL RIBEIRO DE MATOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚTERO BARBOZA	AGRAVADO(S) : IRACEMA DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO : JOSÉ RATTO FILHO	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
PROCESSO : AIRR - 1348 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 420 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16284 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR STABNOW DETMANN	AGRAVADO(S) : ARNALDO LUIZ GUERREIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1408 / 1999 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 508 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTONIO)	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARQUES FILHO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO : IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : AULUS AZEVEDO SENA	AGRAVADO(S) : GENIVALDO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16844 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1444 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 539 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSAGRO AGRO FLORESTAL LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ABILIO DE LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TRANCONTINENTAL TRADING	AGRAVADO(S) : NICÁCIO DIAS CAETANO
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA	ADVOGADO : DEIDSON HERMANN SILVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JUAREZ BRAUM	
	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	
	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2000 - 083 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	AGRAVANTE(S) : DJALMA EDSON DOS SANTOS	
	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	

PROCESSO : AIRR - 16945 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17035 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17116 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENARO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ADAILTO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOPOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRASIL
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL
ADVOGADO : HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI	ADVOGADO : AIRR - 17121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 16948 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17038 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17117 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE BARROS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BRASIL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI	ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : TLD-TELEDATA - TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE	ADVOGADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 17121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ZELINDA APARECIDA MENDES FOS-SATTI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 16986 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17040 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JORGE VIGNOLI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-MANN E ROYAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETHE SILVA FRAIDA
ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO : WINSTON SEBE	ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : IDENER COSTA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 17141 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 16991 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17051 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LIONETE SANTOS BARROS E OUTROS
RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : GLADISTONE B. MORAES FILHO	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOVANI FERNANDES CABRAL	AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ INÁCIO	AGRAVADO(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES	ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO : DIVANILTON VIANA PORTELA
PROCESSO : AIRR - 17013 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17065 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17158 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVANTE(S) : ROBSON DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LTDA	AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 17164 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17074 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : ARMINDO PEREIRA CAETANO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REGILDO GERALDO PEREIRA SI-MÕES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : MAWAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO	PROCESSO : AIRR - 17167 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17017 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17085 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALIÉSIO DE MATTOS VELLOSO	AGRAVANTE(S) : ISAIAS BACULI HERNANDES E OUTROS	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO : VANDA JULIANELLI JARDIM	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES	AGRAVADO(S) : LUÍSA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.	ADVOGADO : GILSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE	PROCESSO : AIRR - 17171 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17018 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17089 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CARLOS BARBOSA RAMOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVANTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : RODOLFO RANGEL MOREIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : NEMI FERREIRA	ADVOGADO : MARISTELA MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 17183 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17028 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17111 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA JULIANA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : MOACYR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FABIANE CÁSSIA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	PROCESSO : AIRR - 17191 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIRES DE CAMARGO
		ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
		AGRAVADO(S) : VINAGRE CASTELO LTDA.
		ADVOGADO : AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN



PROCESSO : AIRR - 17200 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17293 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17323 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C.HORÁCIORAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DO CARMO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LOPES
ADVOGADO : LILIANA DEL PAPA DE GODOY	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 17223 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17295 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17324 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		AGRAVANTE(S) : WALDEMAR MARCHIORE
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RODRIGUES		ADVOGADO : VILSON GUDOSKI
AGRAVADO(S) : ÁUREA STELLA MARTINS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO OSMAR ZAMPOLA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	
PROCESSO : AIRR - 17232 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 17328 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17298 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S) : REBELDINO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RENATO GARCIA FILGUEIRAS E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOELMA MENDES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 17236 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DE LORENZO
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 17329 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17306 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : NEUSA TEREZINHA FERREIRA ROZARIO
AGRAVADO(S) : CELSO JÂNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : GILBERTO DANELUZ
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADO : LEONARDO CASAGRANDE	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 17242 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS LAVORATTI	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE	PROCESSO : AIRR - 17343 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA CANEDO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	PROCESSO : AIRR - 17310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES RIBEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C	AGRAVADO(S) : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ESTRADA REAL LTDA E OUTRA	ADVOGADO : DANIEL FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO : AIRR - 17252 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRIVADA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVADO(S) : ZILMA CORRÊA DAUN CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	PROCESSO : AIRR - 17312 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DA NATIVIDADE MARTINS
PROCESSO : AIRR - 17262 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : GISELAYNE SCURO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 17353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : JAIR CONTATO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO LOURENÇO DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 17314 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 17286 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ROBERTO LOPES
RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 17367 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH		AGRAVANTE(S) : HOTEL RENAR LTDA.
AGRAVADO(S) : EUCLIDES MATIAS CUNHA	AGRAVADO(S) : MASACHI NAKAMURA	ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : REGINA MARIA ROSENAU	AGRAVADO(S) : IZULINA DE LURDES CORDEIRO MORAES
PROCESSO : AIRR - 17288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17318 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 17372 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NAZARENO ROQUE	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALEDOJACARÉ LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : DROGASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO : ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MAIDI CLARICE MATSCHINSKI GUIMARÃES COSTA
PROCESSO : AIRR - 17292 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17319 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECI W. VASCONCELOS
RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 17377 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PROSDÓCIMO NETO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO : JOSIANE GROSSL	AGRAVANTE(S) : ANA LUÍZA MAIA PEDERNEIRAS BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : EDNA REGINA CARVALHO	ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO : SONNY STEFANI	ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		ADVOGADO : FERNANDA FÁRIA LAUS

PROCESSO : AIRR - 17402 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17553 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39165 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARCOS PEREIRA CAMPANHA FAR-TO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LINS DA SILVA RAMOS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : AIRR - 17404 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17557 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39197 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO SANTOS MEIRELES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES	ADVOGADO : MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVADO(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA	AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : AIRR - 17406 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17584 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCISCO SANTOS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOÃO ALVES PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAI-DR/RJ	PROCESSO : AIRR - 39237 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO DE MOURA	AGRAVADO(S) : ADELÍCIO MELLO E OUTRO	Agravante(s) : Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO : PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO : AIRR - 17411 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17737 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERCELINO OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 39279 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUY DE SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ BRAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO : RUBENS MARIO DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 17417 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17761 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDMUNDO THOFRIDO AREND	PROCESSO : AIRR - 39280 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : INDUPLASTIL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	ADVOGADO : MÔNICA RIEKES MAJEWSKI	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 17423 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17763 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RILDO GARRIDO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EDMAR ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S) : ABENEL SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : MACOPA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 39281 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR - 17427 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23251 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUSSIARA AMARAL MARTINS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JORGE ALAIDE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE BORJA REIS E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 39292 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : VILMAR LUIZ LAMB	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : LÁZARO BRÜNING	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 17508 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39150 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 39297 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : TIAGO DE MORAES MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : TIAGO PIZANE DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ADELINO MACHADO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE	ADVOGADO : DELMA TEREZINHA GAZZONI	ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 17522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39161 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 39303 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RAMOS FILHO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FISAME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA	ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
ADVOGADO : MYLTON MESQUITA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S) : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM
PROCESSO : AIRR - 17523 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : AIRR - 39320 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de LONDRINA		
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA		





ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 39494 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S. A.	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 39438 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCESSO : AIRR - 39322 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	AGRAVADO(S) : DENYS SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : MANOEL SANTANA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA BENTES	ADVOGADO : BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 39447 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 39325 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IZABEL VICENTINI
AGRAVANTE(S) : LEONILDO ALBINO DE ANDRADE	ADVOGADO : CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JULIANA FELIPE VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 39497 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NORFORTE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
PROCESSO : AIRR - 39329 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39471 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MACHADO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ADAIR TEIXEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WALFREDO ARAÚJO SENA FILHO
ADVOGADO : CARLOS MARION GUERRA SCHNADLDELBACH	ADVOGADO : JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 39352 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39499 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO MOROZ	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MATIAS	AGRAVADO(S) : WALDIR NUNES DE MATOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : JORGE ALAIDE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 39361 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39480 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 43062 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUELI GUERRA DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : DALTON DIAS HERINGER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	AGRAVADO(S) : MARÇAL ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOAQUIM XISTO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO : ANGELA S. RUAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	PROCESSO : AIRR - 39486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 46277 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 39366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 46277 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGO REIS	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI	AGRAVADO(S) : VENEZA GRILL LTDA.	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : RENATA ROCHA BOMFIM	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO	PROCESSO : AIRR - 39487 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO : AIRR - 39370 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE	ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA APARECIDA TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 55165 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : AGNALDO LOPES DE MACEDO	RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MAURO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 39487 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
PROCESSO : AIRR - 39378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA MACAMBIRA	PROCESSO : AIRR - 56370 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.	ADVOGADO : HELENA ALVES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INCAFÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS S. A.
AGRAVADO(S) : WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA ONOFRE	ADVOGADO : SEVERINO NUNES LEÃO	ADVOGADO : DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 39492 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 39423 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	PROCESSO : AIRR - 56784 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARGOMANTE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : AGNALDO LOPES DE MACEDO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMACON - ENGENHARIA COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : VICTOR LLOJA DEL AGUILA
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 39493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALICE DE ANDRADE GROTH
PROCESSO : AIRR - 39436 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 57045 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : CONFEITARIA VÓ SINHA LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
	ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI	AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO BATISTA
		ADVOGADO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 428 / 1997 - 059 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI  
PROCESSO : AIRR - 511 / 1998 - 114 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LUCENI ROCHA DOS SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO : GISELA KOPS  
AGRAVADO(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA

PROCESSO : AIRR - 621 / 1998 - 020 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN  
AGRAVADO(S) : FABIO DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO : RILDO FERNANDES BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 1092 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA

PROCESSO : AIRR - 1093 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CLONEI FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ANHUMAS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 1708 / 1998 - 041 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : CARLO ALEXANDRE DUTRA ALVES

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

PROCESSO : AIRR - 2214 / 1998 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO AGASSI  
ADVOGADO : JORGE FRANCIOSI  
PROCESSO : AIRR - 2548 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO(S) : MARIA IRINÉIA MOURÃO STURARO

ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 159 / 1999 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LAURINDO POSSATO  
ADVOGADO : NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 229 / 1999 - 060 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA TUIUTI LTDA  
ADVOGADO : MÁRCIO BRAZ DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALONSO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORLANDI

PROCESSO : AIRR - 567 / 1999 - 191 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : FABRÍCIO DE FREITAS HERINGER  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTINS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : ADENILSON VIANA NERY  
PROCESSO : AIRR - 630 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : ALBERTO GRIS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRANÇA CORREIA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARGARIDO

PROCESSO : AIRR - 666 / 1999 - 049 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RICHARD FLOR  
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM  
PROCESSO : AIRR - 848 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO  
AGRAVADO(S) : RONALDO BELLUOMINI

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

PROCESSO : AIRR - 1160 / 1999 - 061 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1485 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 1568 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA MACHADO  
ADVOGADO : RONALDO BORGES  
AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : CLEIDE RODRIGUES MIREU

PROCESSO : AIRR - 1641 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : DIVANIR PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1647 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI  
AGRAVADO(S) : SANSÃO GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1943 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : CLODOALDO FERRARESE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : AGENOR ANTONIO FURLAN  
PROCESSO : AIRR - 2435 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 2750 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : SIDNEY CARLOS FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO  
PROCESSO : AIRR - 581 / 2000 - 081 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : PEDRO DIVINO DO REGO VIEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CRESTANA  
PROCESSO : AIRR - 608 / 2000 - 049 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA;

ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DEVAIR BENEDITO DO PRADO  
ADVOGADO : CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 614 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : NASSAU - EDITORA, RÁDIO & TELEVISÃO LTDA.

ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO MACHADO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
PROCESSO : AIRR - 716 / 2000 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.

ADVOGADO : RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT



PROCESSO : AIRR - 1342 / 2000 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 2038 / 2000 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LENI PEREIRA PRATA  
 ADVOGADO : CARLOS ARMANDO MILANI  
 PROCESSO : AIRR - 373 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LUIZ  
 ADVOGADO : JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ  
 PROCESSO : AIRR - 435 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ALESSANDRO PAMPHILO

ADVOGADO : NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA  
 PROCESSO : AIRR - 517 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN  
 PROCESSO : AIRR - 732 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : SIVÂNIO ASSIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN  
 PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : RENE ANTUNES MACIEL  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES  
 AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  
 PROCESSO : AIRR - 944 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 AGRAVADO(S) : RENE ANTUNES MACIEL  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

PROCESSO : AIRR - 945 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VI-DAURRE  
 AGRAVADO(S) : EDSON PRADO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  
 PROCESSO : AIRR - 945 / 2001 - 021 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 AGRAVADO(S) : EDSON PRADO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  
 PROCESSO : AIRR - 945 / 2001 - 021 - 23 - 42 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON PRADO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 PROCESSO : AIRR - 1292 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.  
 ADVOGADO : GEORGE MARUM FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : SOCORRO APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DIVINO DUARTE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 16765 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AIRTON CARLOS DURIGAN  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : AIRR - 16831 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 16867 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 17001 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR AMÉRICO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : FUED ALI LAUAR  
 PROCESSO : AIRR - 17012 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA CORTES DE ABREU  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 PROCESSO : AIRR - 17020 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESMÊNIA PEREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 17024 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 17027 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS  
 PROCESSO : AIRR - 17033 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : AURIVÉRIO APARECIDO DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
 PROCESSO : AIRR - 17063 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO  
 PROCESSO : AIRR - 17071 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCUS BENEDICTUS CANDIAN RANGEL

ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : AIRR - 17092 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MÔNICA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 17125 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : WALTER SOUZA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : LISIANE ANZZULIN  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA PIRES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 17129 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO XAVIER  
 ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL

ADVOGADO : REINALDO J. CORNELLI

PROCESSO : AIRR - 17149 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
 ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS FARIAS DANTAS

ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

PROCESSO : AIRR - 17151 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO FELICIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

PROCESSO : AIRR - 17155 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO LUÍS DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : RONALDO BORGES  
 AGRAVADO(S) : YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : WOLNEI TADEU FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 17160 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TERESITA DEL NIÑO JESUS DE LA NUEZ QUINTANA  
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 17161 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA GESIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : AIRR - 17163 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE AZEREDO  
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 17180 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
 AGRAVADO(S) : JORGE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 17182 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA BAHIENSE DA CUNHA  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DIAS  
 AGRAVADO(S) : FUTCON TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

PROCESSO : AIRR - 17187 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAUSTINO SOARES  
 ADVOGADO : LAY FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PIZZARELLA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 17192 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.

ADVOGADO : ERNESTO F. JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR - 17205 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LEAL

ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH

PROCESSO : AIRR - 17209 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE VALADÃO FONSECA ALVARENGA

ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO

PROCESSO : AIRR - 17212 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO SCHUTZ

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR - 17214 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BENEVIDES E MAIA

ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 17218 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOELSON SILVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 17221 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.

ADVOGADO : ISABELA DE ARAÚJO LIMA RAMOS

AGRAVADO(S) : ELAINE LEOPOLDINA DA SILVA

ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO

PROCESSO : AIRR - 17226 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS BOTELHO

ADVOGADO : RENATO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 17241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVANTE(S) : ORIVALDO BARRETA

ADVOGADO : MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 17309 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : INGRIDT JASPER

ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 17331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LÚCIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : BEATRIZ DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 17335 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO DE SANT'ANA  
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

PROCESSO : AIRR - 17339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR PAVAN  
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : APARECIDO FABRETI

PROCESSO : AIRR - 17341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ABADE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR - 17350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

AGRAVADO(S) : ANDREIA MATIAS DA SILVA MOTA

ADVOGADO : JANE DE CASTRO OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR - 17366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17396 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17504 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR: J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GHIDETI	AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA	
	AGRAVADO(S) : LILIAN PIRES DE ASSIS	
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
	PROCESSO : AIRR - 17397 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISIONAL
PROCESSO : AIRR - 17373 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATO URSINI	ADVOGADO : DANIEL FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES	AGRAVADO(S) : ODILON JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE E MONGAGUÁ	ADVOGADO : RENATO GÓES PENTEADO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA		PROCESSO : AIRR - 17510 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARLENE MARTINS		RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : ELIAS LOPES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 17374 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17398 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA VANESSA MAIA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVADO(S) : EVERSON MOREIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : RODRIGO BORGES PIRES	
AGRAVADO(S) : GELÁSIO PACHECO	ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA	
	PROCESSO : AIRR - 17399 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17516 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17375 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	AGRAVANTE(S) : DANIEL SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE MOURA		ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILIO	AGRAVADO(S) : ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : MADEGRAL AGROPECUÁRIA E SILVICULTURA LTDA.		ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : GIOVANA MEROLLI	ADVOGADO : LOURIVAL BARÃO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 17518 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17400 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSELITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S) : MOTO CIDADE LTDA.	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
	AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : ALZIRA SELERGES MOREIRA E OUTROS	ADVOGADO : MANOELINO RAMOS FILHO	ADVOGADO : DIANA VILAS-BOAS PINTO
	PROCESSO : AIRR - 17409 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	
ADVOGADO : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17520 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONIVON MONTEIRO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO CESAR ITACARAMBY	AGRAVANTE(S) : JANÔ CARDOSO DE MORAIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : OTON BISMARQUE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN		AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIMA BARBOSA MELLO E OUTRA
AGRAVADO(S) : MARIZA MARCIANA DOS SANTOS NERES	AGRAVADO(S) : PADRE BERNARDO INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : NELSON TERUO KAYANO
ADVOGADO : LUIZ SATIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : EURIJAN DA SILVA PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 17538 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17387 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA SIMA LTDA. E OUTROS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 17418 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MAURO CLÓVIS CAMINHO COSTA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BALBINO
	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA CANTÍDIO FILHO	
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BRUNO BELTRÃO RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO : AIRR - 17445 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 17392 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : ALBANO LUIZ SARAIVA DO PATROCÍNIO E OUTRA	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRO		AGRAVANTE(S) : ODAIR CARDENETTI
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA MATOS	AGRAVADO(S) : RINALDO RIBAS VIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 17395 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOTAVE NORTE S. A.	PROCESSO : AIRR - 17561 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17478 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDIVO AFONSO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LEITE NETO
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : REGINALDO DARGA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO	AGRAVADO(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 17592 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VILAGE HOTEL ITAPEMA LTDA.  
 ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA VIEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE EDEMIR DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE IRIMARI LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 17595 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 17600 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LEVI GONÇALVES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK E OUTROS  
 ADVOGADO : AGENOR A. GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 17605 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMÍNIO PENHA SOLER  
 ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO  
 PROCESSO : AIRR - 17609 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO  
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ROGÉRIO TRESSO DE MORAES  
 ADVOGADO : GILBERTO CEDANO  
 PROCESSO : AIRR - 17619 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
 AGRAVADO(S) : ELSON GARCIA DE PAIVA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 PROCESSO : AIRR - 17622 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULLER DE CARMARGO  
 AGRAVADO(S) : GISELE DE CÁSSIA JOEL VITORATO  
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
 PROCESSO : AIRR - 17628 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
 ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS  
 ADVOGADO : ISABEL TERESA G. COIMBRA  
 PROCESSO : AIRR - 17642 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BERNARDO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDRONI

PROCESSO : AIRR - 17648 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : GÉRSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL  
 PROCESSO : AIRR - 17655 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ IRINEU DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 PROCESSO : AIRR - 17675 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIR VICENTE DE PÁDUA  
 ADVOGADO : RENATO RUSSO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GARCIA  
 PROCESSO : AIRR - 17692 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO RABÉLO  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BRANDÃO  
 PROCESSO : AIRR - 17702 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ADHEMAR BUOSI  
 ADVOGADO : MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : AIRR - 17747 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS SIMAS  
 ADVOGADO : LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO  
 PROCESSO : AIRR - 17750 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SEABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROMILSON SANTOS DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 17754 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE DE LIMA  
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 17757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA DE MORAES  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : AIRR - 27263 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DE ALBUQUERQUE QUEIROZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
 PROCESSO : AIRR - 37566 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO MEDEIROS IMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM THEOFILO RABELO  
 ADVOGADO : CLAUDINEY DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 39153 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS REQUIÃO  
 AGRAVADO(S) : GRAZIELI MARTINS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS  
 PROCESSO : AIRR - 39154 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO GAMBETTA  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 PROCESSO : AIRR - 39157 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OBRZUT  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 PROCESSO : AIRR - 39286 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : PRISCILA SAITO NUNES DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 39291 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : BIONOR DIOCLÉCIO ALVES FILHO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 39298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ERALDO DE CALASANS FERREIRA  
 ADVOGADO : JOSUÉ RAMOS DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ROQUE DE LIMA  
 ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 39299 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : MARTA BUENO CONSTANZE





PROCESSO : AIRR - 39300 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39520 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 56880 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADO(S) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS	AGRAVADO(S) : TERESA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTRA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURTE
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO : AIRR - 39304 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39523 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	Brasília, 07 de outubro de 2002.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALICE DO AMARAL DE LIMA	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : MARIA ZILMAR BARRETO	PROCESSO : RR - 624 / 1996 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONINA MAUÉS VIANA	PROCESSO : AIRR - 39526 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 39305 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIRONI
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARDOSO GREGORY E OUTROS	PROCESSO : RR - 1024 / 1997 - 004 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 39529 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PROCESSO : AIRR - 39504 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	RECORRIDO(S) : HORÁCIO FERREIRA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVADO(S) : ELIZA SOARES PENZO DE BARROS	ADVOGADO : ANTÔNIO ANÍZIO NETO
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE	ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	PROCESSO : RR - 2181 / 1998 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 54991 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : KEYLLA FREITAS DE SOUZA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO SILVA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : CARLA DANIELA MONTOVANI
PROCESSO : AIRR - 39510 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : JAIME LOBATO	PROCESSO : RR - 2501 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO COSTA CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 56088 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA	RECORRIDO(S) : CLEUSA MORAIS FRANCO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 39512 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILSON RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : JULIO CESAR BACOVIS	PROCESSO : RR - 146 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	PROCESSO : AIRR - 56538 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JURIMÁ CELESTINO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OUTROS	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CAUDURO
PROCESSO : AIRR - 39514 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	PROCESSO : RR - 211 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	PROCESSO : AIRR - 56619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : WINSTON SEBE
PROCESSO : AIRR - 39519 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : WANDER DONIZETI GRANDELLI
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : HENRIQUE THIAGO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	ADVOGADO : JOSÉ MIRONU HIRATA	PROCESSO : RR - 319 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : HILÁRIO VENDRUSCULO E OUTRAS	ADVOGADO : JOSÉ MIRONU HIRATA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA		ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : GERNAN VALENTIM DE MOURA
		ADVOGADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 584 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
PROCESSO : RR - 587 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
PROCESSO : RR - 598 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : AILTON CARLOS DA ROSA MELLO

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO  
PROCESSO : RR - 916 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : DONES NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO  
PROCESSO : RR - 973 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN

RECORRIDO(S) : SUZEL CALISTO LÉPORE

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO  
PROCESSO : RR - 1994 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MÁRIO  
ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO  
RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA CÂNDIDA LTDA.  
ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES  
PROCESSO : RR - 2002 / 1999 - 025 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO  
PROCESSO : RR - 2008 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JAIR PINAFO  
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : RR - 3267 / 1999 - 014 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO(S) : JULIENE BERBET TOLEDO

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
PROCESSO : RR - 19 / 2000 - 090 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TERESA MARLENE BUENO  
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ  
PROCESSO : RR - 70 / 2000 - 069 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : USIEL PENICHE

ADVOGADO : MARIA SUZUKI  
PROCESSO : RR - 312 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.  
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OIIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VICENTE MANOEL  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ TONON  
PROCESSO : RR - 326 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.  
ADVOGADO : WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : VANDERLEI DE J. UBICES  
PROCESSO : RR - 897 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA  
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
RECORRIDO(S) : ECOFABRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO  
PROCESSO : RR - 981 / 2000 - 103 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 1172 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
RECORRIDO(S) : VALDIR JACINTO ROSA  
ADVOGADO : LÍSLIE RODRIGUES BAYER  
PROCESSO : RR - 1179 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : DERCILES MARIA HONÓRIO  
ADVOGADO : LILIAN MEIRE DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSE APARECIDA DIAS CARDOSO

ADVOGADO : GISÉLIA SILVA REIS  
RECORRIDO(S) : CONSTRUFORTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO  
PROCESSO : RR - 1862 / 2001 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO : MARIZA SILVA LOBATO  
RECORRIDO(S) : JANE DA SILVA TOLEDO  
PROCESSO : RR - 7712 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de RONDÔNIA -SINTERO

ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 10628 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 10632 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 10649 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA  
PROCESSO : RR - 10654 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



PROCESSO : RR - 10655 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARESFILHO  
 RECORRIDO(S) : SAMUEL DE MOURA FERES CARVALHO  
 ADVOGADO : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 10687 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO

ADVOGADO : FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ PEREIRA MELLO  
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES  
 PROCESSO : RR - 10692 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : ODAIR VIEIRA  
 ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : RR - 10708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO DOS REIS  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 PROCESSO : RR - 10711 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO AFONSO  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 10717 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE(S) : JANER CAMILO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 PROCESSO : RR - 10728 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO TOLEDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ADRIANA MEDICCI TEIXEIRA DE BIANCHI  
 PROCESSO : RR - 10737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO BENTO DOS REIS  
 ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 10740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF  
 RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO VIANA NETO  
 ADVOGADO : RAMON MARIN  
 PROCESSO : RR - 10848 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LILIANA APARECIDA EZEQUIEL  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BONANZA BOWLING LTDA  
 ADVOGADO : JOEL PINTO DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 38591 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS  
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO VASCONCELOS PEDRO  
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

PROCESSO : RR - 49028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : ALCEU GARAVELO  
 PROCESSO : RR - 52060 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONFEITARIA ARMELIN LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA FABIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES

PROCESSO : RR - 54376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS  
 RECORRIDO(S) : DERIVAL LAURINDO DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO  
 PROCESSO : RR - 56351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MALHAS E MEIAS PÉROLA LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO FELIPE  
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : RR - 56495 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SATURNINO CARLOS  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 898 / 1996 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA  
 PROCESSO : RR - 2764 / 1997 - 022 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

PROCESSO : RR - 1333 / 1998 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VALDECIR NOVAS ALVES  
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK  
 RECORRIDO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO  
 PROCESSO : RR - 466415 / 1998 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : EDISON CASAL

PROCESSO : RR - 164 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA NOGUEIRA CORREIA  
 ADVOGADO : MARIA HELENA CHEDID ROSSI  
 PROCESSO : RR - 589 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

PROCESSO : RR - 933 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : MÁCIA CRISTINA TRINDADE SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA LÚCIAMIILLER BIANCHINI  
 PROCESSO : RR - 1012 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALTAMIR SILVA DE MELLO

PROCESSO : RR - 1154 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES  
PROCESSO : RR - 1367 / 1999 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : RR - 1516 / 1999 - 057 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ELIOMAR GOMES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 1696 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA

PROCESSO : RR - 230 / 2000 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI  
RECORRIDO(S) : HILDA LAMERA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO  
PROCESSO : RR - 482 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S. A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
RECORRIDO(S) : EARLES ARAÚJO BATISTA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : RR - 500 / 2001 - 008 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MACHADO LIMA  
ADVOGADO : JAMIL CABÚS NETO  
RECORRIDO(S) : MÔNICA CALDAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : CRISTIANE MORAES  
PROCESSO : RR - 2248 / 2001 - 012 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

PROCESSO : RR - 3218 / 2001 - 079 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : WENDER RODRIGO CORREA  
PROCESSO : RR - 218 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : DANIEL MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

PROCESSO : RR - 1293 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : ERNANI CALDAS MAFRA FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : PABLO SIQUEIRA NOBRE  
RECORRIDO(S) : FÁBIA LIRA FERREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 1533 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ALLAN KARDEC GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
PROCESSO : RR - 8350 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : LAURO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

PROCESSO : RR - 9394 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
RECORRIDO(S) : ANGELINA MILANEZI DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
PROCESSO : RR - 10592 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
RECORRENTE(S) : VIRIATO ROSA MARTES  
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 10596 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 10600 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : WESLEY VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

PROCESSO : RR - 10608 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 10610 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA EDMA FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ALFREDO RAMOS NETO

PROCESSO : RR - 10617 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WILSON BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
PROCESSO : RR - 10637 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA CRUZ PINTO

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR - 10698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ADEMIR DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
PROCESSO : RR - 10703 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SUZETE SCIANNAMEA MARTIN FERREIRA  
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : BENJAMIN BRONDI

PROCESSO : RR - 10722 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÍRIAN VIEIRA DA SILVA  
PROCESSO : RR - 10733 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : GUIDO DAS GRAÇAS CALDEIRA  
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ  
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO



PROCESSO : RR - 10738 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMANCIO BALAN  
 ADVOGADO : MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN  
 RECORRIDO(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
 PROCESSO : RR - 10742 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DE SENA RAFAEL

ADVOGADO : ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

PROCESSO : RR - 10746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO VIEIRA  
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 PROCESSO : RR - 10754 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR - 10840 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL BRAZILINO  
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
 PROCESSO : RR - 10844 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : NELSON FREITAS ISLAS

ADVOGADO : MARCEL SCARABELIN RIGHI

PROCESSO : RR - 10846 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
 ADVOGADO : CELSO PENHA VASCONCELOS  
 PROCESSO : RR - 10849 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARTINS COSTA E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES

PROCESSO : RR - 49034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : CÁSSIA DE SOUZA ALVES RAMOS  
 ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 RECORRIDO(S) : MARIA IVALDA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : HILDA PETCOV  
 PROCESSO : RR - 49035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA RAMÍREZ

PROCESSO : RR - 49041 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : VÍCTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 PROCESSO : RR - 49044 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
 RECORRENTE(S) : KLINGER JOSÉ FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : VÍCTOR DA SILVA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 PROCESSO : RR - 52077 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.  
 ADVOGADO : YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FAGNER NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO LEITÃO DE SENA  
 PROCESSO : RR - 53110 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EDNEY DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 PROCESSO : RR - 54212 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : ADÃO NEVES  
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

PROCESSO : RR - 54217 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
 ADVOGADO : GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDNARDO BEZERRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS  
 PROCESSO : RR - 54219 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COCONUT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO APOLIÃO CARDOSO  
 RECORRENTE(S) : WALESKA ALMEIDA CARNEIRO DUARTE  
 ADVOGADO : ALDER GRÊGO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 54220 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDRÉ XAVIER TEIXEIRA  
 PROCESSO : RR - 54711 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ELDER RIBEIRO GOMES

ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

PROCESSO : RR - 56288 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : NILTON ROBERTO VARGAS ALTÍSSIMO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 626 / 1997 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MENIAS BISPO DE LIMA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI  
 RECORRIDO(S) : ALDO BELLODI & OUTROS E OUTROS  
 ADVOGADO : SUELI UDO  
 PROCESSO : RR - 2784 / 1997 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO(S) : ROSANA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : RR - 677 / 1998 - 109 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 RECORRIDO(S) : JONAS TOMAS DO PRADO  
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 844 / 1998 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : NELCI SOARES CASTRO

ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

PROCESSO : RR - 1233 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS URVANEGIA  
 ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS FRANÇOSO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO H. C. LANDUCCI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO JOSÉ CORNACCHIA LANDUCCI  
 PROCESSO : RR - 1416 / 1998 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA "ANDRÉ TOSELLO"  
 ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ GIACOMINI  
 RECORRENTE(S) : JOÃO MERCADANTE

ADVOGADO : RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1799 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO  
 ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
 PROCESSO : RR - 2062 / 1998 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ZANETTI

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
 PROCESSO : RR - 3303 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CRESCUMAL S.A.  
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ELÍSIO GIMENEZ  
 PROCESSO : RR - 731 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CHIESA  
 ADVOGADO : NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : RR - 858 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIASÃO BERNARDO LTDA.  
 ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE COSTA  
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO  
 PROCESSO : RR - 948 / 1999 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : SUELI UDO

RECORRIDO(S) : JOÃO LONCHARICH

ADVOGADO : CLAUDEMIR ANTUNES  
 PROCESSO : RR - 1147 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : AÉLCIO DONIZETE DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO ABRÃO  
 PROCESSO : RR - 1279 / 1999 - 119 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANGELINA MARIN OLIANI E OUTROS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI  
 PROCESSO : RR - 1292 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE FREITAS  
 ADVOGADO : EDDY GOMES  
 PROCESSO : RR - 2001 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : JEAN CARLO PARESCHI

ADVOGADO : MÁRIO APARECIDO ROSSI  
 PROCESSO : RR - 132 / 2001 - 101 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : FABIANA SILVA IPÓLITO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PERAL  
 ADVOGADO : WILSON DONIZETI LOPES DE AZEVEDO  
 PROCESSO : RR - 845 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO SIMÕES SILVA

PROCESSO : RR - 1141 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
 RECORRIDO(S) : VILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA  
 PROCESSO : RR - 10247 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : LOURDES PADILHA DA SILVA  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

PROCESSO : RR - 10299 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CLEUSA DE MORAES MILITIZ E OUTRAS  
 ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS  
 PROCESSO : RR - 10590 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IRACEMA PAIVA E OUTRO  
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

PROCESSO : RR - 10603 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASAM - CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO  
 PROCESSO : RR - 10638 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : CELESTE DO CARMO VIEIRA  
 ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO  
 PROCESSO : RR - 10667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : PUBLINET EDITORA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VAGNER DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA  
 PROCESSO : RR - 10685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF  
 RECORRIDO(S) : VALDELI LORENCIO FARIA  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN





PROCESSO : RR - 10704 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLAUDENES BATISTA SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 PROCESSO : RR - 10712 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RICARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARINA DA SILVA PALHARES  
 PROCESSO : RR - 10718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO(S) : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 10721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CARVALHO GAETA  
 ADVOGADO : SOLANGE LEITE BITENCOURT  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO CHONG DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 10744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : FAUSI JOSÉ  
 RECORRIDO(S) : EDITE ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
 PROCESSO : RR - 10747 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MULTISAT SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARROSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS  
 PROCESSO : RR - 10755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ITANER SOARES LEITE  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 10756 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MARTINIAMI DIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA  
 ADVOGADO : EWERTON GERALDO HUDSON PÔSSAS

PROCESSO : RR - 10762 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : TAGRO LUÍS PEREIRA  
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 10775 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : DILSON LUIZ ALVES  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA MIRANDA

PROCESSO : RR - 10788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO LOPES  
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR  
 PROCESSO : RR - 10793 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA CLEMENTINA ALEXANDRE  
 ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSA - FEBAM

ADVOGADO : JOSÉ MARIA LEMOS

PROCESSO : RR - 10842 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA  
 RECORRIDO(S) : JULIO CESAR COUTINHO AZEVEDO  
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS  
 PROCESSO : RR - 52053 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : RR - 52063 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA.  
 PROCESSO : RR - 53848 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA REAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : NADIR GAYOSO FERRAZ  
 RECORRIDO(S) : RENATO FEITOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS

PROCESSO : RR - 54539 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON BUENO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
 PROCESSO : RR - 54756 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : ADRIANO GARCIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
 PROCESSO : RR - 56292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RICCI VOLPE  
 ADVOGADO : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 86 / 1991 - 003 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : ADVO QUEIROZ DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : TAYRONE DE MELO  
 PROCESSO : RR - 779 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : ONDINA ARIETTI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO DELFINO  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR - 1404 / 1998 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VILANOVA ALVES  
 ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ  
 PROCESSO : RR - 1851 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

PROCESSO : RR - 3 / 1999 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JAIR PINAFO  
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 505 / 1999 - 008 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CARDINALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
RECORRIDO(S) : ZIGOMAR BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO : DJALMA COSTA  
PROCESSO : RR - 619 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : ADELINO SIMÕES BORGES  
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA  
PROCESSO : RR - 916 / 1999 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO APARECIDO BREGANTIM  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
PROCESSO : RR - 1271 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ARNALDO TIBÚRCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA  
PROCESSO : RR - 1554 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS  
ADVOGADO : MÁRCIO BATISTA DE SOUSA  
PROCESSO : RR - 2101 / 1999 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.  
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JESUS ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRO MARCUS ALVES BACARO  
PROCESSO : RR - 1358 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ZIMINIANI

PROCESSO : RR - 417 / 2001 - 040 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
ADVOGADO : CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA  
RECORRIDO(S) : DIVA HELENA DA SILVA LEMES  
ADVOGADO : PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MARGALHÃES  
PROCESSO : RR - 1065 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA  
PROCESSO : RR - 1069 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : JAIR BALIEIRO DAMASCENO E OUTROS  
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA  
PROCESSO : RR - 1263 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.  
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
RECORRIDO(S) : MARCELO VILA MIRANDA  
ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO  
PROCESSO : RR - 1365 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO  
RECORRIDO(S) : ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO  
PROCESSO : RR - 1379 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.  
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
RECORRIDO(S) : JOÃO DIOLINO SOBRINHO  
ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
PROCESSO : RR - 1579 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : A PORTEIRA RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROSALVA ROUSSENQ  
PROCESSO : RR - 10440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSO  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR - 10444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO  
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
PROCESSO : RR - 10634 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
RECORRENTE(S) : LUÍS SÉRGIO DO CARMO  
ADVOGADO : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK

PROCESSO : RR - 10639 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AEROBRAZIL SERVIÇOS AÉREOS S. A.  
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA  
RECORRIDO(S) : NOELY ALAYDE HIRSCH DOMINGUES  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
PROCESSO : RR - 10644 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA SAENGER  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ  
PROCESSO : RR - 10662 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : REINALDO FERNANDO SILVA  
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 10671 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO  
PROCESSO : RR - 10673 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DURIGUETTO  
PROCESSO : RR - 10681 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO GIORGI FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE MACEDO CASTILHO  
ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS



PROCESSO : RR - 10693 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CURRAL DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : NICOLAU TOLENTINO DE SOUSA  
 ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES DIÉLLE  
 PROCESSO : RR - 10706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ SERAFIM DE ANDRADE

ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA  
 RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO  
 PROCESSO : RR - 10710 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DE SOUZA BRITO  
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 10719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VALDELÍCIO CUNHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS  
 PROCESSO : RR - 10726 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CHAVES  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : RR - 10730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 PROCESSO : RR - 10763 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
 ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
 PROCESSO : RR - 10778 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PEDROSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 10781 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA  
 ADVOGADO : PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MOURÃO  
 ADVOGADO : GIL ALVES DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 10782 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SILVA  
 PROCESSO : RR - 10785 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 PROCESSO : RR - 32235 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : NELSON SÁ DE ASSIS  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 PROCESSO : RR - 33428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALDECI DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO  
 PROCESSO : RR - 40350 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : ALCIO CANCELLO FARIA E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
 PROCESSO : RR - 49032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : LAEL JOSÉ RUSSO  
 ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
 PROCESSO : RR - 49081 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR - 52050 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FRANCINILDO DA SILVA  
 ADVOGADO : CILENE CRISTINE DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 52056 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : KIYOKO KAGA  
 ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL  
 PROCESSO : RR - 52082 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADEMILSON COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

PROCESSO : RR - 52086 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BEBIDAS E RAÇÕES SCHNEIDER LTDA.  
 ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER  
 PROCESSO : RR - 52893 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : RR - 53823 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE PAIVA  
 ADVOGADO : MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
 PROCESSO : RR - 54257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDO(S) : ELISETE LÚCIA FAGGION BATTISTI

ADVOGADO : ALVADI ANTÔNIO GRISELI

PROCESSO : RR - 55019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ATHIE DONA  
 ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : ADILSON SANTANA

PROCESSO : RR - 56572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : AIRTON GOMES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-NHO  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA EXCEL COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : NELSON GAREY

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 2006 / 1997 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁL-COOL LTDA.  
 ADVOGADO : ÉDER PUCCI  
 RECORRIDO(S) : MINERVINO DANTAS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI  
 PROCESSO : RR - 294 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.  
 ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
 RECORRIDO(S) : BERALDO CAPUTI

ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

PROCESSO : RR - 683 / 1998 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-NIO  
 ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : JUVENAL FERNANDES  
 ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1502 / 1998 - 033 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

PROCESSO : RR - 1911 / 1998 - 038 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEAL ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : NELSON DA SILVA PINTO JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 2553 / 1998 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA.

ADVOGADO : CRISTINA R. HOFFMANN

PROCESSO : RR - 2602 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BIZARRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDEN-TE  
 ADVOGADO : ELCIO APARECIDO VICENTE  
 PROCESSO : RR - 82 / 1999 - 108 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-NIO  
 ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
 RECORRIDO(S) : ARI OSWALDO DE SOUZA

ADVOGADO : VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 112 / 1999 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁL-COOL  
 ADVOGADO : WINSTON SEBE  
 RECORRIDO(S) : ELSON BISPO SOUZA  
 ADVOGADO : CLELSIO MENEGON  
 PROCESSO : RR - 931 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL CHIMIM  
 ADVOGADO : HAMILTON RENÊ SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI

RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DIOGO  
 PROCESSO : RR - 985 / 1999 - 085 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.  
 ADVOGADO : KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA SILVA  
 ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1060 / 1999 - 013 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : LUCIANA RIBEIRO FORTUNATO DA COSTA  
 ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI  
 PROCESSO : RR - 1184 / 1999 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA-RI  
 RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
 ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1472 / 1999 - 018 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : SOLANGE MARCONDES DE MATTOS A. FERREIRA  
 ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO

PROCESSO : RR - 1636 / 1999 - 118 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOANA VERÔNICA VALEZZI TRANI  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PELISSER  
 PROCESSO : RR - 1718 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FURTADO  
 ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
 PROCESSO : RR - 1880 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : DANIEL AUGUSTO DE BRITO  
 ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAM-PAIO  
 PROCESSO : RR - 2132 / 1999 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ILDEMAR APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ GOMES

RECORRIDO(S) : FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
 ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO  
 PROCESSO : RR - 2396 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMILTON MOREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 2719 / 1999 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : PABLO DOTTO

RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FRANÇA  
 PROCESSO : RR - 308 / 2000 - 030 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZA-NELLA  
 PROCESSO : RR - 277 / 2001 - 043 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DANNIELA PRADO LOPES

ADVOGADO : CARLOS ARMANDO MILANI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
 RECORRIDO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA  
 PROCESSO : RR - 1254 / 2001 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO EUGÊNIO SIMÕES DA SIL-VA FILHO

ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA



PROCESSO : RR - 1257 / 2001 - 020 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO  
 RECORRIDO(S) : EDSON ROMUALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

PROCESSO : RR - 1663 / 2001 - 008 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRED ELIAS DE SOUSA

ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

PROCESSO : RR - 813587 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DOS PASSOS  
 ADVOGADO : EUGENIO CARLOS M ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 10002 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO COELHO MARIANI  
 RECORRIDO(S) : SÃO BENTO DEPÓSITO DE APARAS DE PAPEL, SUCATAS DE FERRO E INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA.  
 PROCESSO : RR - 10164 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MARINALVA MARIA GONÇALVES VIANA  
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 PROCESSO : RR - 10581 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO BAWDEN DINIZ

ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

PROCESSO : RR - 10613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÚCIO COSTA  
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTIELLA  
 RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : VERA MARIA MARQUES DE JESUS  
 PROCESSO : RR - 10625 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.  
 ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO FELES DE SOUZA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SANSON

PROCESSO : RR - 10642 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 10643 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 10645 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : CLÉRIO RICARDO CLAROS DOS MONTES  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 10650 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES BITTEN-COURT SIQUEIRA  
 PROCESSO : RR - 10651 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES GODINHO  
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
 PROCESSO : RR - 10665 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA

ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 10668 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS MOURA  
 ADVOGADO : SÍRLÊNE DAMASCENO LIMA  
 PROCESSO : RR - 10689 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADO : SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : WANDERLIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO HYGINO PORTO  
 PROCESSO : RR - 10695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA  
 ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO

PROCESSO : RR - 10727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : RUBENS QUEIROZ  
 ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO  
 PROCESSO : RR - 10731 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FÁTIMA DA PURIFICAÇÃO COSTA NARCIZO

PROCESSO : RR - 10743 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS FARIAS  
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO  
 PROCESSO : RR - 10757 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : WANDER BRUGNARA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO  
 PROCESSO : RR - 10759 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : LUCIANO DA COSTA CHAVES

ADVOGADO : LUCIANA FERLIZARDO HUDSON BARROS  
 RECORRIDO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 PROCESSO : RR - 10796 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ARLY DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
 ADVOGADO : DANIELE CÂMARA DIAS DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA  
 PROCESSO : RR - 52073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : OLEVANDE ALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 PROCESSO : RR - 52074 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EDNAELZA MORAIS SOUZA  
 ADVOGADO : EDNA ALVES

PROCESSO : RR - 54213 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : J. N. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

PROCESSO : RR - 54253 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : ROBERTO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA

PROCESSO : RR - 54382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : JACOB FIRMINO DE MELO

ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PROCESSO : RR - 54452 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
RECORRIDO(S) : ROSANGELA SANTOS DE MENEZES  
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 56630 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
RECORRIDO(S) : ALONSO SOARES AVINTE E OUTROS  
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 1931 / 1997 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADONIEL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI  
PROCESSO : AIRR E RR - 2084 / 1998 - 082 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN

PROCESSO : AIRR E RR - 229 / 1999 - 100 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DONIZETI DE FREITAS CRUZ

ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM

PROCESSO : AIRR E RR - 1545 / 1999 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO

ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 3094 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ MACIEL GOIS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRAN TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE

PROCESSO : AIRR E RR - 13788 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : JACQUELINE DO ROCIO VARELLA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELEMAR COSSETTIN E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR E RR - 18113 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICANÇO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR E RR - 18300 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 18690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 18713 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 18721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OLMÍRIO TERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO LOPES GAIA

PROCESSO : AIRR E RR - 18734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO MOURA DE MENEZES

ADVOGADO : PEDRO CORRÊA LEITE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : IDMAR JOSÉ DEOLINDO

PROCESSO : AIRR E RR - 18739 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ISOLINA MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR - 18742 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ELIOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

PROCESSO : AIRR E RR - 18746 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUCIANA MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ





PROCESSO : AIRR E RR - 18769 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 18843 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 468 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADALBERTO GALLETTI MARTINES
ADVOGADO : JAIRO POLIZZI GUSMAN	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DENISE SHINOHARA ARATA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : RENATO GUERRA L. DOROSÁRIO	ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	
PROCESSO : AIRR E RR - 18771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.	
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR E RR - 1841 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA NEVES SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	PROCESSO : AIRR E RR - 18856 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VANDER DE PAULA BRONZI
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RECORRENTE(S) : RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	PROCESSO : AIRR E RR - 1952 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : ANIBAL BERNARDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR E RR - 18775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCO LUIZ TORRENTE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUAN PATRÍCIO HYNES	PROCESSO : AIRR E RR - 18860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO MARTINELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : JACQUES DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EURICO DIAS DA SILVA	ADVOGADO : PAULO VALLE NETTO
PROCESSO : AIRR E RR - 18780 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	PROCESSO : AIRR E RR - 1929 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
		ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	Brasília, 07 de outubro de 2002.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVONETE DOS SANTOS PRENDES E OUTROS	DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 2431 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR - 18799 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	PROCESSO : AIRR E RR - 1575 / 1997 - 093 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ELZA GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO PALAZZI	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARTHA PINTO	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 9807 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VALDIR DE LIMA MOULIN	AGRAVANTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
	PROCESSO : AIRR E RR - 70 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ADVOGADO : TERESA DESTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR E RR - 18802 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CELSO PEREIRA DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : LUIZ SALVADOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSEMEIRE DE GODOY E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR E RR - 16216 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE		RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVALDO FERREIRA ESTEVES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	
PROCESSO : AIRR E RR - 18825 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 241 / 1999 - 053 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES PINTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANIS AIDAR	ADVOGADO : SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIA RIBEIRO BITAR MENDONÇA CLARET	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : REGINA LÉA ZANATA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	

PROCESSO : AIRR E RR - 16597 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMAR  
RO  
AGRAVANTE(S) E : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE  
CA  
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S/A  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE  
ARAÚJO

PROCESSO : AIRR E RR - 18315 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 -  
TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMAR  
RO  
AGRAVANTE(S) E : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE  
RECORRIDO(S) PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) E : ENOQUE DE SOUZA SOARES  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18400 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN  
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -  
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX  
TRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WALDIR LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18527 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : ELIZABETE ZIBORDI  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : WANDERLINA PACHECO DE OLIVEI  
RA  
AGRAVADO(S) E : OESP GRÁFICA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR E RR - 18536 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES  
TAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA  
2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) E : VAGNER DOS SANTOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO  
AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS  
RECORRENTE(S) E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR E RR - 18539 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMAR  
RO  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E : LENILTON SANTANA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FI  
LHO

PROCESSO : AIRR E RR - 18708 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE  
SOUZA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MONTEIRO NETO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMA  
RAES  
AGRAVADO(S) E : SKF DO BRASIL LTDA.  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR E RR - 18731 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO  
DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E : GABRIELA PIRES LOPES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR  
ZEL  
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
PROCESSO : AIRR E RR - 18735 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE  
SOUZA

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ DONIZETE PAIXÃO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
RECORRENTE(S) METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS  
RANGEL

PROCESSO : AIRR E RR - 18736 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO  
DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
RECORRIDO(S) DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE  
CA

AGRAVADO(S) E : JOSIAS DOS SANTOS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18758 / 2002 - 900 - 03 - 00  
. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RE  
SENDE

AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE  
RECORRENTE(S) RAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DANIELA SAVOI V. DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18765 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE  
F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COS  
TA

AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES  
RECORRENTE(S) MOURA  
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18805 / 2002 - 900 - 15 - 00  
. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN  
AGRAVADO(S) E : MARIA ELÍDIA PISTORI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA

PROCESSO : AIRR E RR - 18820 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO  
DRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E : YOLANDO HONORATO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA  
TISTELLA

AGRAVADO(S) E : DOW QUÍMICA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA TREVISAN  
LAMBERT

PROCESSO : AIRR E RR - 18861 / 2002 - 900 - 06 - 00  
. 5 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E : BANCO CIDADE S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS GOMES DE FRANÇA  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18944 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E : FLÁVIO BASSEDOM FILHO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO  
PROCESSO : AIRR E RR - 18945 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E : MAUREEN SUZAN SANSON AUGUS  
RECORRENTE(S) TO  
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 18962 / 2002 - 900 - 04 - 00  
. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) E : VALDIR GUARNIERI SALAZAR  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
PROCESSO : AIRR E RR - 19079 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) E : ADRIANE LOREDA SERAFIM DE  
RECORRIDO(S) ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : MAX ANTONIO PAUL

AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS  
SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR E RR - 19110 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA GABRIEL

RECORRENTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC/BANCO  
LLOYDS S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FÁBIO JANZINI PEDRO  
DE LIMA

ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 446 / 1998 - 066 - 15 - 00 .  
7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
PROCESSO : AIRR E RR - 1912 / 1998 - 048 - 15 - 00  
. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) E : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL  
RECORRIDO(S) S.A.  
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO(S) E : JAIR CORRÊA DE SOUZA  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

PROCESSO : AIRR E RR - 1944 / 1998 - 001 - 15 - 00  
. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS  
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) E : MARCOS PEREIRA LEMOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
RECORRENTE(S) MÚLTIPLO  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
PROCESSO : AIRR E RR - 1820 / 1999 - 070 - 15 - 00  
. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) E : CARMEN CECÍLIA GIMENES TAROZO  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO BUIN  
PROCESSO : AIRR E RR - 1831 / 1999 - 114 - 15 - 00  
. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) E : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI  
AGRAVADO(S) E : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA DA ROSA  
PROCESSO : AIRR E RR - 142 / 2000 - 085 - 15 - 00 .  
3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) E : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI

AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : RÔMEU GONÇALVES BICALHO  
PROCESSO : AIRR E RR - 15069 / 2002 - 900 - 04 - 00  
. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) E : JOÃO ALBERTO PRESTES BAPTISTA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
RECORRENTE(S) DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
AGRAVADO(S) E : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DA-  
RECORRENTE(S) DOS LTDA.  
ADVOGADO : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

PROCESSO : AIRR E RR - 18148 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO FREIXO E SOUZA  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-  
VEIRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18553 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) E : JOÃO CARNERA BUCCIERI  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA  
AGRAVADO(S) E : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULO-  
RECORRENTE(S) S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

PROCESSO : AIRR E RR - 18595 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) E : SADRAKE VERÍSSIMO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-  
TISTELLA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRENTE(S) - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
PROCESSO : AIRR E RR - 18724 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
RECORRIDO(S) BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO CIRÉ  
RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR - 18749 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATI-  
VA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE  
ADVOGADO : MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO LOPES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18750 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO SILVA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR E RR - 18752 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO CESP  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CAS-  
TRO  
AGRAVADO(S) E : FÁTIMA REGINA SALOMÃO DE OLI-  
RECORRENTE(S) VEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR E RR - 18754 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E : MIGUEL FIGUEIREDO DE LIMA  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) E : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂ-  
RECORRENTE(S) NICAS  
ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
PROCESSO : AIRR E RR - 18757 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) E : MANOEL TAVARES DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18761 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E : JOELSON MOREIRA VELOSO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO  
PROCESSO : AIRR E RR - 18767 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) E : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIO-  
RECORRIDO(S) NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - CABESP  
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE  
AGRAVADO(S) E : LAÉRCIO TAVARES DA SILVA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18768 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) E : MILTON MARGARIDO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) E : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS  
RECORRENTE(S) E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : AIRR E RR - 18772 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) E : SOUZA CRUZ S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALEXANDRE BONIFÁCIO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18776 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
AGRAVANTE(S) E : RÁDIO RECORD S.A.  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

AGRAVADO(S) E : EDISON ROBERTO PINTO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 18789 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA  
 ADOVADO : FABIOLA ATZ GUINO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : IVAN PRATES  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18810 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AHIRTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADOVADO : FABIANA NORONHA GARCIA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18979 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 ADOVADO : RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO LUCHETTI NETO  
 ADOVADO : LUIS CARLOS MORO  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18984 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO BELARMINO  
 ADOVADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : GRAZIELA RIBEIRO SILVA

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 1440 / 1997 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO VAZ STUCK  
 ADOVADO : EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR E RR - 1297 / 1999 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI  
 ADOVADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ

PROCESSO : AIRR E RR - 1950 / 1999 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO ALVES GAIDO  
 ADOVADO : PAULO VALLE NETTO  
 PROCESSO : AIRR E RR - 23 / 2000 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIME PACHECO FILHO

ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR E RR - 791160 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM  
 ADOVADO : HELENA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIMAR APARECIDA FERREIRA  
 ADOVADO : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 1850 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 ADOVADO : CHARLES ADRIANO SENSI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LINDONES MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 2429 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEIDE DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADOVADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 6049 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LIA TERESINHA BUENO  
 ADOVADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR E RR - 17574 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
 ADOVADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ODON JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 18062 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARCELLOS

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.  
 ADOVADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18433 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
 ADOVADO : MARCELO MARCO BERTOLDI  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIOVANI ALFREDO GUARNERI  
 ADOVADO : JAMIL NABOR CALEFFI  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : IRINEU JOSÉ PETERS

PROCESSO : AIRR E RR - 18587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO  
 ADOVADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADOVADO : CRISTINA SOARES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO CIDADE S.A.  
 ADOVADO : CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSETE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

PROCESSO : AIRR E RR - 18744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIR FERNANDES DA SILVA  
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOVADO : BENEMEY SERAFIM ROSA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : AIRR E RR - 18755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS  
 ADOVADO : MANOEL RODRIGUES GUINO



PROCESSO : AIRR E RR - 18759 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI-  
GUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARTA LOPES EXPOSTO  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18763 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚR-  
GICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DOUGLAS GARCEZ NUNES  
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18764 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO  
WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO GUIMARÃES DO VALLE FI-  
LHO  
ADVOGADO : RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : JOANA LÚCIA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18786 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADOLFO LUIZ COSTA  
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
PROCESSO : AIRR E RR - 18807 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS  
RANGEL  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ÉDSON LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
PROCESSO : AIRR E RR - 18818 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZANE SOUZA JUNQUEIRA REIS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
PROCESSO : AIRR E RR - 19009 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTANTINO SENESE  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZO-  
LA

PROCESSO : AIRR E RR - 19014 / 2002 - 900 - 12 - 00  
. 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA: J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MEL-  
LO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA  
AZUL  
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL DE GODOY  
AGRAVADO(S) : CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALI-  
ZAÇÃO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANGÉLICA KREMER KOCH  
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : ERVIN RUBI TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 19016 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRACY DE VASCONCE-  
LOS

ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
PROCESSO : AIRR E RR - 19026 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REGIS ANTÔNIO NARDI  
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR E RR - 19032 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO  
PAULO

ADVOGADO : DARMY MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EM-  
PREGADOS DA ELETROPAULO -  
SBEL  
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
PROCESSO : AIRR E RR - 19084 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AUGUSTA ASSAMI HOSOKAWA

ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-  
GIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCESSO : AIRR E RR - 19087 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE  
E MELLO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICO-  
LI  
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS  
LTDA.  
ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDNEI PAIVA COIMBRA  
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO  
BRAGA

PROCESSO : AIRR E RR - 53774 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CON-  
TERPLAN LTDA.

ADVOGADO : ADILSON SANTANA  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
RÃES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAINERI APARECIDO NEGRI  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR E RR - 54827 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MISAEL OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

BRASÍLIA, 07 DE OUTUBRO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-  
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 -  
Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR E RR - 449 / 1998 - 067 - 15 - 00 .  
7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MUNHOZ  
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
PROCESSO : AIRR E RR - 1346 / 1998 - 002 - 15 - 00  
. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HERMIRO SAMPAIO DE JESUS  
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONS-  
TRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MARCUS RAFAEL BERNARDI

PROCESSO : AIRR E RR - 1376 / 1998 - 090 - 15 - 00  
. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
FILHO  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADMIR JESUS DE LIMA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SIL-  
VEIRA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : RICHARD FLOR  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO  
PAULO - CESP  
ADVOGADO : JANETE FARIA DE MORAES RODRI-  
GUES  
PROCESSO : AIRR E RR - 1826 / 1998 - 053 - 15 - 00  
. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENYS ROSA VALENTIM

ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA NAJM BRANTIS

PROCESSO : AIRR E RR - 192 / 1999 - 002 - 15 - 00 .  
9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E : ANASTÁCIO DIAS DE TOLEDO NETO  
RECORRIDO(S) E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PIERONI  
AGRAVADO(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-  
RECORRENTE(S) VIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR E RR - 1049 / 1999 - 041 - 15 - 00  
. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RECORRIDO(S) RANTES S.A.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) E : AMAURI RODRIGUES DE MORAIS E  
RECORRENTE(S) OUTRO  
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES  
PROCESSO : AIRR E RR - 1854 / 2002 - 900 - 09 - 00  
. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -  
RECORRIDO(S) ISEPR  
AGRAVADO(S) E : ELVIRA DE FÁTIMA ABREU ROSA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
PROCESSO : AIRR E RR - 13456 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
JUDICIAL)  
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-  
VEIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRI-  
GUES

ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL  
DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S. A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18109 / 2002 - 900 - 01 - 00  
. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-  
RECORRIDO(S) JUDICIAL)  
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEI-  
RO  
AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA DE JESUS DIAS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S. A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR - 18416 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 -  
TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) E : LUCIANO MARTINS VIEIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
RECORRENTE(S) PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA  
SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18518 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
FILHO  
AGRAVANTE(S) E : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
RECORRIDO(S) ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
AGRAVADO(S) E : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR E RR - 18522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -  
TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
FILHO  
AGRAVANTE(S) E : OSVALDO XAVIER DOS REIS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA  
AGRAVADO(S) E : SADIA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18543 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVADO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS  
E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA  
AGRAVADO(S) E : CRISTIANE DA SILVA MARQUES  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : TERESA DESTRO  
PROCESSO : AIRR E RR - 18737 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) E : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRA-  
RECORRIDO(S) SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
AGRAVADO(S) E : ISRAEL PEREIRA MATOS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : JOSÉ ALDO CARRERA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18741 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO(S) E : ANA ALICE MOREIRA PINTO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18783 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : ROBSON LOPES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO -  
RECORRENTE(S) COMGÁS  
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES  
PROCESSO : AIRR E RR - 18794 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA

ADVOGADO : IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E : CELSO EDUARDO CASIMIRO DE  
RECORRENTE(S) ARAÚJO  
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR E RR - 18797 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : NILZA MARIA LOPES MARINHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
- COSIPA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ BATISTA SANTANA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR - 18804 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
RECORRIDO(S) METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS  
RANGEL  
AGRAVADO(S) E : JOÃO BATISTA LOPES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MARLENE RICCI  
PROCESSO : AIRR E RR - 18813 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
FILHO  
AGRAVANTE(S) E : SOUZA CRUZ S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) E : MAURÍLIO ZANIN  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR - 18815 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 -  
TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO  
FILHO  
AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALEXANDRE COLPAERT  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCAR-  
ZEL  
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
PROCESSO : AIRR E RR - 18837 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA  
ADVOGADO : IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : AIRR E RR - 18851 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -  
TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : VLADMIR MAGAROTTO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
AGRAVADO(S) E : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS  
JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR E RR - 18896 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETI-  
VO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -  
ETCSBC  
ADVOGADO : JUAREZ TADEU GINEZ  
AGRAVANTE(S) E : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
RECORRIDO(S) LTDA.

ADVOGADO : MÔNICA MARIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : RONALDO RUBENS VICENTE  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : VIVIANE SÁ VARA  
PROCESSO : AIRR E RR - 18996 / 2002 - 900 - 02 - 00  
. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) E : GILBERTO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) E : ENESA ENGENHARIA S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO





PROCESSO : AIRR E RR - 19004 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) E : LUCIANA TITO DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO(S) E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA  
PROCESSO : AIRR E RR - 19020 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

AGRAVADO(S) E : JÚLIO WERNER DE JESUS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
RECORRENTE(S)  
PROCESSO : AIRR E RR - 19085 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) E : SÁLVIO ANÉSIO FLORIANO  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : ANIS AIDAR

AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRENTE(S) S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
PROCESSO : AIRR E RR - 19089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) E : WEG MOTORES LTDA.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
AGRAVADO(S) E : CARMINE CASCIANO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS  
PROCESSO : AIRR E RR - 19098 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) E : MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK

AGRAVADO(S) E : BRADESCO SEGUROS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : RENATA REBELO LIMA

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 462 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA DE SOUSA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
PROCESSO : ROAR - 466 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OUTRO

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 613 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DAMILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
PROCESSO : ROAR - 633 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 645 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
RECORRIDO(S) : MANUEL ESPINAR GUERRA  
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
PROCESSO : ROAR - 666 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO VINÍCIUS ARAÚJO DE LIMA

ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : AIRO - 207 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ MARCOS RAMIRES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
PROCESSO : ROAR - 34466 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO BRAVET LTDA.  
ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS  
PROCESSO : ROMS - 42971 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES  
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA REIS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

PROCESSO : ROAR - 42978 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : ARTEMIO HINTZ  
ADVOGADO : SONIA RAMIRA STEFF

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : RXOFROMS - 24607 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO  
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 45041 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-RR - 363072 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES  
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGANTE : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES  
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
PROCESSO : E-RR - 517105 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVAREZ COSO  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 816228 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NILO NICOLLI  
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 RECORRIDO(S) : H.B. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA  
 PROCESSO : ROAR - 816229 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
 ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA

PROCESSO : ROAR - 41023 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
 RECORRIDO(S) : TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE  
 PROCESSO : RXOFROAR - 41034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : JOB ROSA E OUTROS

ADVOGADO : ROSY ENY LOPES RODRIGUES

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 41548 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ROSANA OLIVA CAMPS  
 ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO RECCO  
 PROCESSO : ROAR - 41555 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ANDREA CARLA SOARES MATOSO  
 ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA  
 PROCESSO : RXOFAR - 45780 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
 ADVOGADO : CARLSON GERALDO CORREIA GOMES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 INTERESSADO(A) : MANOEL MEDEIROS DE SOUZA

PROCESSO : RXOFROAR - 46048 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO(S) : ADEMILTON BARBOSA DA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : ROMS - 307 / 2000 - 000 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 937 / 1997 - 011 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COAGRIL CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : RENATO DE SOUZA SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 24901 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : WILSON TARANTO  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 10674 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 16002 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MIGUEL DE SENA  
 ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
 PROCESSO : RR - 28019 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : FLÁVIA VANESSA MAIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 37994 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVEIRI  
 RECORRIDO(S) : FAUSTINO PARMEZZANI  
 ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 16008 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES  
 ADVOGADO : RITACLEY LEOTTY  
 PROCESSO : RR - 44527 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : IVAN CÉSAR FISCHER  
 RECORRIDO(S) : GUMERCINDO IVONO VIEIRA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

BRASÍLIA, 07 DE OUTUBRO DE 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 20618 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI



PROCESSO : ROAR - 21722 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : NORTE SALINEIRA S.AINDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL  
 ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO  
 RECORRIDO(S) : RILDO MARCELINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA

PROCESSO : ROAR - 46347 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SABROE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA  
 ADVOGADO : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1062 / 1995 - 089 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 RECORRIDO(S) : ALINE ANETE FERREIRA  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS  
 PROCESSO : RR - 12 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DIAS PAGOTTO

ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES

PROCESSO : RR - 52088 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VIVALDO LUÍS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILCILENE ALVES BRITO  
 ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 15916 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDO(S) : MOACIR DA SILVA  
 ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES  
 PROCESSO : RR - 16646 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE  
 ADVOGADO : RODRIGO BRUNETTO ZANIN

PROCESSO : RR - 28026 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR: J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 28049 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FREIRE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 28088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : CLEBER LOPES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 13326 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
 PROCESSO : RR - 15840 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO  
 PROCESSO : RR - 17950 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA: J.C. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : EMÍLENE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MANOEL LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES LOBATO  
 PROCESSO : RR - 28150 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BOABAD  
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 28094 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MAURÍCIO DE PAULA  
 ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 PROCESSO : RR - 31113 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA DA MATTA LACERDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCESSO : RR - 45997 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DIAS LINHARES  
 ADVOGADO : DARLENE TORRES DOS SANTOS

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 10993 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
 RECORRIDO(S) : OZORIO COAN E OUTROS  
 ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI  
 PROCESSO : RR - 37646 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : FERNANDA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COTTA

ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : RR - 37980 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BIBIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2002 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 57518 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.  
ADVOGADO : OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA  
RÉU : APARECIDA SANTOS DE LIMA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : MA - 57828 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARQUES  
ASSUNTO : CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : AC - 57944 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
RÉU : IARA APARECIDA VIERO SANTOS E OUTROS

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 40874 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
RÉU : PERCIVAL LUIZ POLIDORO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2002 - Distribuição Extraordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 58471 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : COMPANHIA METALIC NORDESTE  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA  
RÉU : FRANCISCO DE MATOS BATISTA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 58591 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : ANGELO STIRMA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/09/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 57601 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AUTOR(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB  
ADVOGADO : ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RÉU : MARIA ILZA SIQUEIRA CABRAL

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/09/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 57820 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM  
RÉU : HÉLIO MENA BARRETO PINTO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 58234 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AUTOR(A) : ADIBO GANEM JORGE METNE  
ADVOGADO : JAIR POLIZZI GUSMAN  
RÉU : JOSÉ CÂNDIDO LEAL

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2002 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 59340 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RÉU : JOSÉ SOARES NETO

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 21495 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AUTOR(A) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL  
ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  
RÉU : ARYAM TADEU BALBINOTTI

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 376 e 377 do RITST.

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 59133 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO  
RÉU : JOSÉ DAS CHAGAS FERREIRA

Brasília, 07 de outubro de 2002.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RA - 57669 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH  
PROCESSO : RA - 57672 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : MÁRCIA CECÍLIA HOELLER  
INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK  
PROCESSO : RA - 57675 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DORÉ  
INTERESSADO(A) : MÁRIO FACCIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI  
PROCESSO : RA - 57679 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
INTERESSADO(A) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : HELTER V. MORATO  
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO LOPES DE JESUS  
ADVOGADO : ALBERTO PEREIRA COELHO  
PROCESSO : RA - 57680 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA  
INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ



PROCESSO : RA - 57684 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : ALEXANDRE SUTERIO  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA SCAPIN  
 INTERESSADO(A) : COOPERATIVA MENSAGEIROS E ENTREGADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMENGE  
 ADVOGADO : GUSTAVO DE LIMA AROUCA  
 PROCESSO : RA - 57688 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEQUENO  
 PROCESSO : RA - 57690 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
 INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM  
 PROCESSO : RA - 57696 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 INTERESSADO(A) : WLADIMIR REI SILVA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
 PROCESSO : RA - 57699 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 INTERESSADO(A) : MARCO ANTÔNIO CRUZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : FÁBIO JOÃO BASSOLI  
 PROCESSO : RA - 57701 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
 ADVOGADO : EXPEDITO NUNES DE F. JUNIOR  
 INTERESSADO(A) : MURILO BEZERRA CAMPOS  
 ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR  
 PROCESSO : RA - 57702 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 INTERESSADO(A) : ALMIR JOSÉ FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : JORGE FERREIRA PAIVA  
 PROCESSO : RA - 57704 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 INTERESSADO(A) : ELIÉUSA GRANJA PARENTE  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA  
 PROCESSO : RA - 57706 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
 ADVOGADO : SANDOVAL CURADO JAIME  
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA  
 ADVOGADO : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

PROCESSO : RA - 57707 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
 INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN  
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON  
 PROCESSO : RA - 57709 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS  
 INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI  
 PROCESSO : RA - 57711 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU  
 ADVOGADO : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA  
 PROCESSO : RA - 57929 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA MACHADO DA CUNHA  
 INTERESSADO(A) : ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE  
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
 PROCESSO : RA - 57935 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : MÁRCIO CESAR NORONHA PEREIRA  
 ADVOGADO : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Brasília, 07 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 59344 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AUTOR(A) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
 RÉU : EDSO GATTO

Brasília, 08 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/10/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 59653 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 5  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 IMPETRANTE : PEDRO LOPES RAMOS  
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - TRT 15ª REGIÃO  
 COATORA :  
 PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO

Brasília, 08 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 59575 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AUTOR(A) : MAGNESITA S.A.  
 ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE  
 RÉU : ALBÂNIO SOUZA LIMA  
 PROCESSO : AC - 59604 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTOR(A) : SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : ANDREA SALLES FERREIRA DA SILVA

Brasília, 08 de outubro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃOSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-52064-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
 REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DESPACHO

Verifica-se que o requerente interpôs agravo regimental às fls. 210/233 ao despacho que indeferiu, de plano, a reclamação correicional.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, devendo constar como agravado Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho PARA EMISSÃO DE PARECER.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42902-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTE- : HELENA MARIA ROSA  
 RESSADA :  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Indaiatuba** contra decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que **deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial**, nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ, amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito exequendo foi atualizado sem a expedição de novo precatório; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas públicas do Município e, assim, acarretar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas imediatas da Administração Direta.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada "a devolução aos cofres públicos municipais do valor objeto do seqüestro" e, em consequência, a comunicação "ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor da interessada". Pede, ainda, que seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região

"que se abstenha de autorizar a expedição de ordem, guia, mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestros de valores decorrentes de precatórios cujas verbas encontram-se consignadas em orçamento próprio" (fl. 13).

Em Despacho de fls. 79/80, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida**, determinando que fosse suspensa a **ordem de seqüestro nos autos do processo nº 015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1) e, em consequência, que o juízo da Vara do Trabalho de Indaítuba se abstivesse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Helena Maria Rosa até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

O requerente peticiona a fls. 84/87, requerendo a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem até o julgamento final da reclamação correicional.

A esse despacho, a terceira interessada Helena Maria Rosa interpôs agravo regimental a fls. 100/106.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1137/2002, informou, a fls. 113/115, que a ordem de seqüestro de valores do Município, deferida com fulcro no artigo 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fundou-se no fato de haver expirado o prazo para pagamento do precatório relativo à reclamação trabalhista nº 15/1994-RT, proveniente da Vara do Trabalho de Indaítuba, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial.

Analisando o cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem processual, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso CONCRETO.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001 assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

*In casu*, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República -, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, DIFICILMENTE SERÃO RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚBLICOS.**

Assim, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo **015/94.8-SEQ (precatório nº VP-00105/97-1)** e, conseqüentemente, a restituição do valor bloqueado à entidade bancária depositária de origem.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

**Determino que o processo seja reautuado como agravo regimental e, a seguir, enviado à Procuradoria-Geral do Trabalho.**

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.  
RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24.730/2002-900-09-00.0 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
IMPETRADO : ERNESTO RENATO KRÜGER  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17).

Pela decisão de fls. 33/34, foi deferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 102/104, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 195/199, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Considerando o objeto do presente mandado de segurança, os termos da decisão liminar proferida pelo excelso STF na Reclamação Constitucional n. 1850/2001, bem como o público e notório acordo celebrado entre o Estado do Paraná e este E. Tribunal, para a realização do pagamento dos Precatórios em que figura como devedor não só ele - Estado, como também suas autarquias e fundações - vislumbro razoabilidade no parecer do MPT assim como nas informações prestadas pela digna autoridade dita coatora quanto à perda de objeto da presente ação de segurança. Restou esgotada, na situação em concreto, a pretensão almejada pela autarquia impetrante, seja em razão da liminar concedida pelo excelso STF, em que pese o caráter provisório desta decisão, seja pela celebração do acordo mencionado." (fls. 128/129)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 146/147 pelo não-provimento da Remessa Oficial.  
DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidi o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":  
"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 94)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-25.931/2002-900-09-00.5

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
INTERESSADA : MARLITEREZINHA KARPSTEIN  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do e. TRT da 9ª Região, que determinou o seqüestro de verba correspondente ao valor devidamente atualizado.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 136/138, julgou prejudicado o pedido formulado no presente mandamus, sob o fundamento de que, mediante acordo firmado em 19.7.01, entre o Estado do Paraná e representantes dos credores de precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual, com sua intermediação, o Estado do Paraná obrigou-se a depositar, à disposição do TRT, todo dia 30 de cada mês, a importância de R\$ 3,5 milhões para quitação de precatórios trabalhistas da administração direta e indireta, vencidos até a data do referido acordo, cujos termos se encontram registrados em ata encaminhada pela Presidência desse e. Tribunal.

Os autos subiram a esta Corte por força de remessa oficial, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A fls. 151/152, a d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela manutenção da decisão do Regional, noticiando, outrossim, que, no presente caso, houve decisão liminar proferida em reclamação correicional ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal com eficácia para suspender a execução.

Realmente, por ocasião do parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, foi juntado aos autos cópia da reclamação correicional ajuizada pelo governador do Estado do Paraná perante o Supremo Tribunal Federal e a decisão da lavra do Ministro Maurício CORRÊA, QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NESTES TERMOS (FL. 131):

"2. Defiro o pedido formulado pelo Governador do Estado do Paraná nesse aditamento à inicial, estendendo-lhe os efeitos da liminar concedida a fls. 346/348, e, assim, suspendo a execução das ordens de seqüestro expedida para satisfação dos precatórios relacionados nessa petição, cujas decisões foram publicadas no Diário de Justiça estadual de 8.6.01, pp. 309/311 (cópias anexadas à petição sob exame). Em decorrência, determino que as quantias permaneçam à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." Diante desse contexto, ante a falta de interesse e a perda do objeto do presente mandamus, mantenho o v. acórdão do Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, DO CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam os autos ao TRT da 9ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24684/2002-900-09-00.0

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
INTERESSADOS : ALBINA KOVALSKI E OUTROS  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

#### DECISÃO

O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito porque o impetrante já teve êxito em sua pretensão mediante ajuizamento da reclamação nº 1850-4 perante o STF, incidindo o art. 5º, II da Lei nº 1533/51.

Pela decisão de fls. 124 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.190,96.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-30.889/2002-900-09-00.4 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
INTERESSADA : ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO



**DESPACHO**

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18). Pela decisão de fls. 33/37, foi indeferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 100/102, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 124/132, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Com efeito, denota-se no presente feito que o ato acoimado de ilegal restou suspenso de forma definitiva pela Liminar deferida pela Corte Suprema (fls. 64/96), portanto, sem qualquer dúvida, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto. Assim, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir." (fl. 130)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 1309/140 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FLS. 91)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RXOFMS-24743-2002-900-09-00-09ª Região**

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
INTERESSADOS : ALDORETE ELDORADO LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**DA 9ª REGIÃO/PR****DESPACHO**

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 167/175, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.482,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e um centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 182.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

**PROC. NºTST-RXOFMS-24442-2002-900-09-00-69ª Região**

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
INTERESSADO : VICTOR LIMA ENGELHARDT  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
COATORA

**DESPACHO**

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 187/189, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 495,62 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Não houve recurso e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 197.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RXOFROAG-532.267/99.8 TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRª. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
EMBARGADA : FÁTIMA MARIA GARCIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RXOFMS-16.367/2002-900-09-00.0 9ª Região**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
IMPETRADO : JOSÉ HERIBERTO VISSORI  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
COATORA

**DESPACHO**

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/16). Pela decisão de fls. 78/79, foi indeferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 90/93, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 142/144, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Diante da conciliação realizada entre as partes - Estado do Paraná e seus credores - perde o objeto o presente mandado de segurança, na medida em que os valores já seqüestrados foram objeto de liberação, ou foi suspenso em definitivo, tanto o cumprimento, quanto a determinação de novos seqüestros, ou seja, não mais subsiste o ato inquinado de ilegal e abusivo." (fl. 143)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 150/151 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 121)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RXOFMS-16.577/2002-900-09-00.8 9ª Região**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS  
INTERESSADAS : ANA RIBEIRO DAS NEVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
COATORA

**DESPACHO**

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17). Pela decisão de fls. 34/35, foi deferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 57/59, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 108/116, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Portanto, se o ato inquinado de ilegal restou afastado através do item 7 do termo de acordo complementar firmado entre o Estado do Paraná e representantes dos credores, a conclusão única é que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que não há mais possibilidade de correção do ato hostilizado.

Assim, entendendo que o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que restabelecido o direito alegado como violado pelo AUTOR." (FLS. 114/115)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 129/130 PELO NÃO-PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação AJUIZADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, "VERBIS":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná. O QUE, APARENTEMENTE, AFASTA A AVENTADA QUEBRA DE PRECEDÊNCIA.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 87)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a PERDA DE OBJETO DO "WRIT".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso provido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24295-2002-900-09-00-49ª Região

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
INTERESSADA : MERI DE OLIVEIRA POLICHUK  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 120/124, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 173,05 (cento e setenta e três reais e cinco centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 132.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24637-2002-900-09-00-69ª Região

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER  
INTERESSADA : MARIA HELENA DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 129/136, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 3.520,80 (três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 145.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24718-2002-900-09-00-69ª Região

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda

IMPETRADO : EDGARD PEDROSO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

#### DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 188/192, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 738,21 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 200.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-25701-2002-900-09-00-69ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK  
RECORRIDO : JOÃO MÁRIO HURMANN DE LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

#### DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 59/68, complementado às fls. 75/79, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por indeferida a petição. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 397,30 (trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

O Estado do Paraná interpõe Recurso Ordinário para esta Corte, pelas razões de fls. 82/84, insurgindo-se contra a condenação em custas processuais. Alega que não houve sucumbência, em face de transação. Invoca, por fim, a aplicação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 em detrimento do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se, inicialmente, que o Processo não foi extinto em face de transação, mas porque não cumprida diligência por parte do Impetrante. Por tal razão, deveria ser aplicado ao caso o comando do Decreto-Lei nº 779/69, que disciplinava as custas no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, a matéria sofreu alteração em decorrência da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT. Segundo tal dispositivo, as unidade FEDERATIVAS PASSARAM A SER ISENTAS DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

Assim, por fundamento diverso, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-30887-2002-900-09-00-59ª Região

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
INTERESSADOS : CÉLIA REGINA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

#### 9ª REGIÃO/PR DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 163/170, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.059,12 (um mil e cinqüenta e nove reais e doze centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 175.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

#### PROC. NºTST-RXOFMS-24248-2002-900-09-00-09ª Região

IMPETRANTE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

INTERESSADOS: AFONSO GERÔNIMO BUDZIAK E OUTROS

Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

#### DESPACHO

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 195/200, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 2.069,28 (dois mil, sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 206.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Relator

PROC. NºTST-R-54485/2002-000-00-00.1 TRT - 13ª REGIÃO  
Reclamante: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIÁ - SAELPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA DO TRT DA 13ª REGIÃO

**DESPACHO**

Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA ajuíza Reclamação contra ato do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, do TRT da 13ª Região, que, em processo de execução, determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra a Empresa, no valor de R\$ 74.898.084,86 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Sustenta que a autoridade reclamada desrespeitou duas decisões prolatadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que excluíram o cômputo do IPC de março de 1990 do reajuste salarial concedido aos funcionários da Reclamante. Aduz que, embora as decisões proferidas pelo TST no ROAR-270.647/96.8 e no RR-270.200/96.8 tenham expurgado as parcelas originadas do IPC do mês de março, o MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa insiste em prosseguir com o processo de execução, fazendo integrar aos salários dos trabalhadores o reajuste salarial excluído por este Tribunal Superior.

A fl. 85, deferi provisoriamente a suspensão do processo de execução, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante juntasse aos autos documentos que comprovassem de plano o alegado descumprimento das decisões desta Corte. Requisitei, ainda, informações à autoridade reclamada e determinei a ciência do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, na forma do art. 276, I, do Regimento Interno.

INFORMAÇÕES PRESTADAS ÀS FLS. 95/102.

A Reclamante atendeu ao despacho às fls. 149/179.

Para a concessão de medida liminar devem concorrer dois pressupostos, a saber: a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação ao direito do Reclamante, se mantido o ato coator até a decisão final, e a plausibilidade jurídica do pedido.

No caso vertente, procede o requerimento de medida liminar, pois há comprometimento da situação da Reclamante se o ato for mantido até ser proferida a decisão de mérito, evidenciando o *periculum in mora*, em face do risco de a Reclamante ter suas contas correntes bloqueadas no elevado valor de aproximadamente setenta e cinco milhões de reais.

Vislumbra-se o *junctus boni iuris*, uma vez que a execução em curso na MM. 6ª Vara Trabalhista de João Pessoa prossegue à margem das decisões prolatadas por esta Corte, que determinaram a exclusão DOS VALORES DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS TRABALHADORES.

Com esses fundamentos, **MANTENHO** a liminar.

Determino que a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, pois a prolação de fl. 91 não contém reconhecimento de firma nem comprova ter o subscritor do mandato poderes para a outorga.

Intime-se pessoalmente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste, querendo, oposição ao pedido da Reclamante.

Oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, dando notícia do teor deste **DESPACHO**.

Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal do Trabalho, para emissão de parecer. Após, voltem conclusos.

**PUBLIQUE-SE**

Brasília, 04 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-AC-54.224-2002-000-00-00-1 TST**

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES  
RÉ : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO PEREZ TORELLY

**DESPACHO**

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 38, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda de objeto, noticiando que "as partes chegaram a um consenso quanto às disposições normativas que irão reger as relações trabalhistas da categoria em 2002/2003, e firmaram Acordo Coletivo de Trabalho".

Contudo, a cópia do referido acordo foi juntada aos autos sem a devida autenticação, motivo pelo qual determino, por cautela, a intimação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT para proceder à juntada aos autos do documento concernente à cópia do acordo entabulado entre as partes devidamente autenticado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VM/MF

**PROC. NºTST-ES-58.516-2002-000-00-00-3 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI  
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

**DESPACHO**

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 201/2001.

Deduz razões no sentido de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo.

Ocorre que não se cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do acórdão proferido em sede ordinária. Ora, a sentença normativa respalda-se, normalmente, nas circunstâncias objetivas em que inseridas as relações entre os dissidentes. Se o requerimento em exame vem lastreado em teses jurídicas genéricas e não se dispõe de elementos capazes de delinear o contexto fático específico do qual emergiram as condições de trabalho normatizadas, não podem meras objeções do Requerente servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

De outra parte, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas.

**Indefiro.**

Oficie-se à Requerida e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-58.528-2002-000-00-00-8 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 104/2001.

O Requerente insurge-se, especificamente, contra o estabelecimento das Cláusulas 4ª (Salário Normativo) e 5ª (Atualização Técnica) por via heterônoma, sustentando carecerem de respaldo legal ou jurisprudencial e afirmando que sua implementação acarretará prejuízos irreparáveis às empresas por si representadas.

Ocorre que não se cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do acórdão proferido em sede ordinária. Ora, a sentença normativa respalda-se, normalmente, nas circunstâncias objetivas em que inseridas as relações entre os dissidentes. Se o requerimento em exame vem lastreado em teses jurídicas genéricas e não se dispõe de elementos capazes de delinear o contexto fático específico do qual emergiram as condições de trabalho normatizadas, não podem meras objeções do Requerente servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

De outra parte, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas.

**Indefiro.**

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ES-59.346-2002-000-00-00-4 TST**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 165/2001.

Segundo afirmam, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509-2002-000-00-9).

Ocorre que a mesma sentença normativa já foi objeto de decisão, notadamente a propósito do **TST-ES-55.936-2002-000-00-8**, sendo oportuno reproduzir trecho da motivação então revelada:

"(...) a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômicas dissidentes e o impressionante número de suscitados (1376), representativo dos setores produtivos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível".

Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelos Requerentes à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano dois mil e dois, às treze horas e nove minutos, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Excelentíssimos Juízes Convocados Georgeton de Souza Franco Filho e Darcy Carlos Mahle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 682106/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advo-

gado(a): Dr(a). Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bradescos S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: I - não conhecer dos Embargos no que se refere aos temas: julgamento ultra e extra petita, retificação da data de admissão e dano moral; II - conhecer dos Embargos no que se refere à "reformatio in pejus" e Horas extras. Chefe de departamento, por violação do artigo 896, alínea "c" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão das instâncias ordinárias no que se refere ao deferimento das horas extras e repercussões e no tocante à ausência de "reformatio in pejus"; e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França no sentido de conhecer do recurso, por violação ao artigo 896 da CLT, quanto aos temas "Da Retificação da data de admissão. Violação do artigo 896/CLT. Contrariedade ao Enunciado da Súmula 126/TST" e "Dano Moral. Injúria e Calúnia. Violação dos artigos 896/CLT, 64, 138 e 140 do Código Penal; 1.525, 1547 do Código Civil e Contrariedade aos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST". Falou pelo Embargante o Dr. Ney Proença Doyle e pelo Embargado a Dra. Nilda Sena de Azevedo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 508261/1998-5 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Arantes Meirelles e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 346349/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Antônio Dias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a Presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 363337/1997-7 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Jesus Souza, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 342266/1997-0 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 357624/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Delde Ribeiro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 509527/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orivaldo Lúcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 744526/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Indústrias Químicas Taubaté S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz de Castilho, Advogado(a): Dr(a). Ana Rosa Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 475250/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargante: Elias Clarindo, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de deixar de examinar a prefeicial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, no tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação das demais razões recursais e sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 528474/1999-3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Nelson Andrilli e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a).

Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 474437/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Edison Luiz Santos Zanoni e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 501220/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ivo Borges Biachi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.; **Processo: E-RR - 350077/1997-2 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Godinho Dallarosa, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 732060/2001-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Inacio Janes Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 357331/1997-3 da 22ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Carvalho Lima, Advogado(a): Dr(a). Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta julgou-se o seguinte processo: **Processo: E-AC - 614230/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Renato Heyn, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por maioria, acolhendo preliminar de não-conhecimento dos Embargos, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, deles não conhecer, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: E-RR - 657549/2000-4 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Juiz Relator não ter conhecido integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 537813/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Pablo Luciano Tumang, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento, quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Milton de Moura França. Observações: I - Refeito o Relatório, ante a modificação do "quorum" (art. 233, § 8º, do RITST); II - O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, ressalvando seu ponto de vista pessoal, adotará a fundamentação apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e adotada pela maioria; III - Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Embargado; IV - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 603275/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente de Administração Salarial. Enquadramento no art. 62, II, da CLT. Vulneração ao art. 896 da CLT. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST", vencidos o Exmo. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, e o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Observações: I - O Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, deixou consignado seu voto, quanto à matéria de mérito, na sessão realizada no dia 17-6-2002; II - O Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito passou a relatar o processo quanto à preliminar de nulidade, por força do que dispõe o art. 233, § 7º, do RITST, em razão do término da convocação do Excelentíssimo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos; III - Os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Wagner Pimenta participaram apenas do

julgamento da preliminar de nulidade ocorrido na presente data; IV - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: ED-E-RR - 346453/1997-1 da 8ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Alice do Amaral de Lima, Embargado(a): Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho declarou sua suspeição, razão pela qual não participou do julgamento.; **Processo: E-RR - 446103/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Fundação Zoológica do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Luciano José de Mello, Advogado(a): Dr(a). Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 583555/1999-5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Joaquim Brito Neto, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 603446/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abner Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 691547/2000-8 da 18ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Advogado(a): Dr(a). Gisele Esteves Fleury, Embargado(a): Alberto Júnior Cardoso Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 693912/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Olívio Baggio, Advogado(a): Dr(a). Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 760638/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Agravado(s): Edevard Viotto, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: E-RR - 488100/1998-9 da 10ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Abel João Mrad e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Auxílio-Alimentação Pago aos Aposentados. Supressão Ocorrida em Fevereiro de 1995" por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, com apoio no art. 260 do RITST, julgar desde logo o mérito do Recurso de Revista e, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a Sentença de fls. 72/78. Observação: Presente à Sessão a Dra. Érika Azevedo Siqueira, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 220694/1995-8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Aglae Santana Pires Klaus e Outros, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 248169/1996-0 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-561670/1999-4, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Isaias Rialí e Outros, Advogado(a): Dr(a). Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 331175/1996-1 da 17ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Namy Carlos de Souza Filho, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 385950/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernadete Guarita Bezerra, Embargante: Abelardo Aguiar da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 388737/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caubi Bandeira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 438996/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Augusto Passos de Assis, Advo-





gado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 755 e 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR - 479471/1998-0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Antônio Marcos Costa Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 486065/1998-6 da 12ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elide Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 488403/1998-6 da 16ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Transação. Quitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e do Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.; **Processo: AG-E-RR - 488803/1998-8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sheila Maria de Castro e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 524646/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Gonçalves Campos, Advogado(a): Dr(a). José Mauro T. Gambero, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido da pena por litigância de má-fé, suscitada em contra-razões e, no mérito, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 530386/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Amâncio da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 550973/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elío Félix de Souza, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 568083/1999-1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Leandro Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Isis M. B. Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 574819/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Francisco Assis, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 575775/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ildeu Moreira Marques, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 728543/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vicente Roberto de Andrade Vietri, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Palomares, Embargado(a): Jorge Serafim Daer, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva Paranhos, Embargado(a): AGROPEC - Comércio de Produtos Agrícolas e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

**Processo: E-RR - 616055/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado(a): Dr(a). Jairo Naur Franck, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 364882/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Haroldo Marques, Advogado(a): Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Fundação Clemente de Farias, Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 365793/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Terezinha

Anísia Froener, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366231/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ademar Glicério Bianchi, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 379355/1997-4 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alfredo Dalfovo Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gilson Paz de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 402623/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Seabra, Embargado(a): Ruy Dias Gigante, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 414280/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Gregório, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco No-roeste S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 499320/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Rogério da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isac Ferreira dos Santos, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Gilson Garcia Júnior, Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Edward Alves Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 513859/1998-8 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Lopes Sena e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.; **Processo: E-AIRR - 638290/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júlio José de Moura, Embargado(a): Marcos Aurélio Faria Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 642866/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUN-CEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Hugo Buarque, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, indeferir o requerimento formulado por meio da Petição de fls. 417/418 de exclusão da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF do pólo passivo da relação processual. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Caixa Econômica Federal - CEF.; **Processo: ED-E-RR - 684035/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ruth da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 700591/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jonas Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-AIRR - 722066/2001-7 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hildebrando de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 725113/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Claudete de Souza, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-AIRR - 732560/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Belo Gomes, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: AG-E-RR - 420344/1998-8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcio Schweder, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Textil S.A., Advogado(a): Dr(a).

Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 583250/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): André Luis de Souza Frigo e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Faria de Souza, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: AG-E-RR - 419548/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Januário Caviquiolli, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 531799/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adenir Esperandio, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 532400/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cícero Pedro de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 388394/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Geraldo de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 406867/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Agostinho da Silva Mendes, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valessa Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 466396/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Cirino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação adotada pelo relator, mantendo a conclusão do acórdão embargado quanto ao não-conhecimento dos embargos em relação ao tema "horas extras - adicional noturno - reflexos"; **Processo: AG-E-RR - 509606/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Paulo Miranda, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). José Diamir da Costa, Decisão: negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 13.197,00 (treze mil cento e noventa e sete reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 522576/1998-0 da 21ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ruyman Mansur Pereira Janino, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, que alcança R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais); **Processo: ED-E-RR - 551922/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Olívio Menichelli, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AG-E-RR - 561217/1999-0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Gilberto Bertoldo, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 565470/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): João Salvador Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 579193/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Ad-

vogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): João Batista dos Santos Neves, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 691589/2000-3 da 5ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Flora da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 698032/2000-2 da 8ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Raimundo Davi de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Tereza Pantoja Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 700324/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Delfino Lourenço da Silva, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 697897/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Elias Thomaz Pereira, Advogado(a): Dr(a). Willians Belmond de Moraes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 295780/1996-0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clarice Artoni Fonseca, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 367211/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Paulo César Hoehr, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 466119/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Huadson Reis Lima, Advogado(a): Dr(a). Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: E-RR - 482035/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Celina Coelho Mar, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: E-AIRR - 535171/1999-4 da 4ª Região**, corre junto com RR-535172/1999-8, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Embargado(a): Marco Aurélio Oliveira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e do artigo 522 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o obstáculo da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 681198/2000-5 da 8ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). William Antônio de Melo, Embargado(a): Ubiratam Índio do Brasil Mendes, Advogado(a): Dr(a). Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 700535/2000-2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 705439/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Ciência, Advogado(a): Dr(a). Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 706438/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Emerson Ricardo Ferreira Ceridório e Outros, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos.; **Processo: E-AIRR - 717589/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Cícero José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 728620/2001-8 da 6ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Francisco de Assis Henrique e Outros, Advogado(a): Dr(a). Martinho Ferreira Leite Filho, Embargado(a): F. A. Teixeira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732414/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Valmir Nogueira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732762/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecido Francisco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 735228/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Suekazu Mizukami, Advogado(a): Dr(a). Sergio Antonio Dalri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 760404/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Geraldo Ferreira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Francisco Luiz do Amaral, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 772167/2001-2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: O.E.S.P. Gráfica S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo Ribeiro Guazzelli, Advogado(a): Dr(a). José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 793957/2001-2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gilson Oliveira Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 605374/1999-2 da 19ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ulisses Moreira Formiga, Embargado(a): Clodoaldo Mariano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 457766/1998-2 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Heloisa Barbosa Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Odone Engers, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.;

**Processo: AG-E-AG-RR - 496994/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Agostinho Gonçalves Restolho, Advogado(a): Dr(a). Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 575531/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rogério Álvares Campos Abreu e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Helvécio Ferreira da Silva, Embargado(a): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 575910/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador(a): Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Embargado(a): Eustáquio Fernandes Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). César Sampaio, Embargado(a): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 451589/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB,

Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Roberto Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 452515/1998-3 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Lúcia de Souza Almeida e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado(a): Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 586275/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Edna Aparecida Machado de Souza, Advogado(a): Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e do Excelentíssimo Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.; **Processo: E-RR - 614769/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Informática Progresso Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Lúcio Martins Pinto, Advogado(a): Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto Wagner Colodetti Lana, Embargado(a): Carlos Henrique Souza Moreira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 616274/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adair Carboni, Advogado(a): Dr(a). Amilto Martins, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DOS EMBARGOS.

; **Processo: E-RR - 619780/2000-4 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Elza Tereza Silveira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 619781/2000-8 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Neusa Maria Reis, Advogado(a): Dr(a). Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 619821/2000-6 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Iracema Barbosa Souza, Advogado(a): Dr(a). Maurício Rogério Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

; **Processo: AG-E-RR - 647618/2000-5 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Isaias Ferreira da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: E-AIRR - 730911/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 743892/2001-0 da 11ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo A. Rezende de Jesus, Embargado(a): Nazareno José Sena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 749677/2001-7 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Transguru Cargas Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Zenilton Inácio Bispo, Advogado(a): Dr(a). Sávio Barbalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 760714/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilberto Vezone, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 465964/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Osmar Russi, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 531845/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Elfrida Ewald, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 533599/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Edith Pandini, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho.; **Processo: AG-E-RR - 575192/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Car-





los Mahle, Agravante(s): Lourival Pedro Délia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.; **Processo: E-RR - 376964/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Carlos Pitanga, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 360004/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta, Advogado(a): Dr(a). Nilson Gibson, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Adão Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 365048/1997-1 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco Banorte S.A (Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Gonçalves da Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 369329/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): William dos Santos Vianna, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 375009/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Agravado(s): Arnaldo Elias Aguiñaldo Alves Jacob Nóbrega, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tsuguo Tanizaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 380865/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Maria Genori Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 392495/1997-8 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosa da Silva Machado, Advogado(a): Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 400990/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Paulo Márcio Miranzi Lacerda, Advogado(a): Dr(a). Deborah Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 406518/1997-6 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Sérgio de Souza Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 416257/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Paulo Paes Barreto Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 460730/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Márcia das Graças Lima, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 470291/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luis Maximiliano Telesca, Agravado(s): Araci Vera Pereira, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 485506/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Aparecido Donizete Bernardi, Advogado(a): Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 541162/1999-5 da 12ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Natália Vogel, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 557336/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Lourdes Nira Bernardes Maia, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 589854/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Laureano e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-AIRR - 606086/1999-4 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado

Darcy Carlos Mahle, Embargante: Roberto Ferreira Tocantins, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Associação do Hospital Evangélico do Rio Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Alves de Barros Regina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: AG-E-RR - 654020/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Jordelina Rosa da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a). Filomena Maria Scofano, Agravado(s): Pro Ser Promoções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-AIRR - 695366/2000-8 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Rodrigues Alves, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 704801/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Jeremias Dias de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 706289/2000-1 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Serviços Rurais S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Newton Jorge da Silva, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 711963/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Felisberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 719436/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 721700/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Alcides Azarias, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 736219/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Moisés Egídio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Iolanda Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 736459/2001-8 da 13ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Maria Lúcia Batista Vieira, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Edmundo de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 764940/2001-7 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Antônio Dionízio, Advogado(a): Dr(a). Mário André Izepepe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 766662/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Leda Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Izabel Meira Coelho Lemgruber Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 787631/2001-3 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Marcos Vinicius Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 454437/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Jackson Amaro Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, no sentido de excluir as diferenças salariais decorrentes de salário-base inferior ao salário mínimo.; **Processo: ED-E-RR - 509703/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Rafael Pereira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 516096/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: União Federal - Sucessora da Portobrás, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procura-

dor(a): Dr(a). Regina Viana Daher, Embargado(a): Norma Suely Rodrigues da Lomba, Advogado(a): Dr(a). José Antonio Galvão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ajustando o v. acórdão turmário ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Eg. SBDII, determinar que as diferenças deferidas à Reclamante, calculadas sobre o salário de março, incidam apenas sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, embora com reflexos em junho e julho.; **Processo: ED-E-RR - 597049/1999-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Afílio Matias, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 684619/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Vicente Resende Campos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 684620/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Euzébio, Advogado(a): Dr(a). César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR e RR - 695243/2000-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Cornélio, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 733396/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 565239/1999-2 da 10ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Almeida Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador(a): Dr(a). Miguel Joaquim Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do acórdão regional - RR - Não-conhecimento - Violação do art. 896/CLT", acompanhando o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi consignado na sessão realizada em 9-9-2002, mantido os votos dos Excelentíssimos Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito no sentido de não conhecer integralmente dos embargos, proferidos nas sessões realizadas nos dias 3-6 e 16-9-2002, respectivamente. Observação: O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou sua suspeição, razão pela qual não participa do julgamento. A seguir o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou o término da Convocação do Excelentíssimo Juiz Darcy Carlos Mahle, ressaltando a satisfação em encontrar com Sua Excelência. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala agradeceu em nome da Seção, a colaboração do Excelentíssimo Juiz nesta Corte que, por sua vez, agradeceu aos Senhores Ministros, salientando que volta ao Rio Grande do Sul com todos no coração e com a sensação que saiu daqui levando ao Tribunal daquele Estado, uma experiência muito boa. Finalizando, nada mais havendo atrair, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-E-RR-248.059/96.2 9ª REGIÃO**  
Embargante: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	: GIVALDO SANTANA
ADVOGADOS	: DR. WILLIAM SIMÕES
EMBARGADA	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	: DRA. ALAISIS FERREIRA LOPES

## DESPACHO

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 590/594, não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sob o fundamento de que a Recorrente não indicou expressamente o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87 que entendia violado, nos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte. Não conheceu do tema diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, consignando que o art. 102, § 2º, da CF, não foi prequestionado no acórdão do Regional, atraindo a incidência do Verbete 297/TST. Entendeu que não se caracterizava a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma de fl. 536 é inservível, já que oriundo do Excelso STF, e os demais de fl. 537 não trazem a respectiva fonte de publicação e, embora tenham sido acostados aos autos na íntegra, carecem da devida autenticação, sendo pertinente o Verbete 337/TST.

O acórdão de fls. 600/601 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se CONFIGURAVA O VÍCIO DE OMISSÃO PREVISTO NO ART. 897-A DA CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 603/607), insurgindo-se contra o não conhecimento integral da Revista. Em relação ao IPC de junho/87, alega que o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial desta Corte não poderia ter sido aplicado ao presente caso, eis que há referência expressa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, o que é suficiente para dar ao julgador todos os subsídios necessários ao julgamento da lide, não apenas em virtude do número reduzido de dispositivos do referido Decreto, como em razão da matéria discutida. Quanto à URP de fevereiro/89, sustenta que a exigência da Turma não está prevista no art. 896 da CLT, além de transcrever aresto que defende tese no sentido de que, para a comprovação de divergência jurisprudencial, não se faz mister a indicação da fonte de publicação no corpo do Recurso de Revista, desde que o paradigma esteja colacionado na íntegra, ainda que em cópia não autenticada. Aponta ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT E 93, IX, DA CF E TRAZ ARESTO A COTEJO.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 609.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos dos recursos, passo AO EXAME DOS ESPECÍFICOS.

#### 1- IPC DE JUNHO/87 - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improspéravel o Apelo. Da leitura das razões de Revista, às fls. 536/537, constata-se que a Embargante apontou apenas violação ao Decreto-Lei nº 2.335/87, sem, contudo, indicar o dispositivo que teria sido vulnerado, como exige o art. 896 da CLT. De acordo com o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando não há indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. A Revista, portanto, não reunia condições de ser conhecida, RESTANDO INCÓLUME O ART. 896 DA CLT.

#### 2- URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Razão não assiste à Embargante. Do exame dos autos, constata-se que o paradigma de fl. 536 é inservível, já que oriundo do Excelso STF, e os de fl. 537 não indicam a respectiva fonte de publicação. Quanto aos arestos colacionados na íntegra, às fls. 553/555 e 556/558, embora pertinentes às transcrições de fl. 537, encontram-se em cópias não autenticadas, não observando o Verbetes 337/TST, QUE ASSIM DISPÕE, VERBIS:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FOI PUBLICADO; E

Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO."

Da leitura do Enunciado supratranscrito, verifica-se que, para a configuração da divergência jurisprudencial, a cópia do paradigma deveria estar autenticada ou ter sido indicada a fonte de publicação. Não havendo a Embargante cumprido nenhuma dessas exigências, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando afastadas as apontadas ofensa ao art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que a Embargante apontou violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, sem, contudo, arguir expressamente negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma. Tem-se, desse modo, que o Recurso, nesse aspecto, ESTÁ DESFUNDAMENTADO.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/aa

**PROC. NºTST-E-RR-269.907/96.1 1ª REGIÃO**

Embargante: **WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO**

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 812/815, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco para restabelecer a decisão de primeiro grau, com inversão do ônus quanto às custas processuais. Consignou que o Autor já recebe uma complementação de aposentadoria à base de 30/30 avos dos seus vencimentos na ativa, uma vez que contava com mais de 30 anos no Banco. Assentou que "A alteração no regulamento do Banco não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante, que tenta inclusive, acrescer ao cálculo de aposentadoria parcelas salariais atinentes ao cargo de comissão, as quais são excluídas pelas normas do reclamado. O pedido se baseia em norma regulamentar que não mais vigorava quando de sua admissão, mas se vigente estivesse, o reclamante estaria recebendo proventos inferiores aos que lhe são pagos, consoante demonstra a prova pericial de forma

insufismável." Concluiu que a sentença está em consonância com as orientações jurisprudenciais nºs 20 e 21 do TST.

O acórdão de fls. 839/841 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Reclamante, por entender que não se configuravam OS PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 843/851), sob as seguintes alegações: a- que a Circular Funci que rege a relação de emprego sob análise é a de nº 398/61; b- que, de acordo com o item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, a Circular Funci nº 436/63 somente é aplicável aos funcionários que ingressarem após seu advento; c- que os critérios adotados por esta Circular trouxe prejuízos na medida em que instituiu média diversa da estabelecida pela norma anterior, a qual vigia na ocasião do seu ingresso no Banco; d- que os critérios adotados no cálculo de sua complementação de aposentadoria não observam a Circular Funci nº

398/61, que assegura que a mensalidade não será inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT, contrariedade ao item nº 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e aos Verbetes 51 e 288 do TST, além de trazer arestos a cotejo.

Improspéravel o Apelo. No acórdão embargado, restaram consignados os seguintes aspectos fáticos: que o Reclamante já recebe complementação de aposentadoria à base de 30/30 avos, que as alterações havidas no regulamento do Banco não trouxeram qualquer prejuízo ao Reclamante, e que a norma regulamentar em que se baseia o pedido não mais vigorava na data de sua admissão, e caso estivesse vigente, o Reclamante estaria recebendo proventos inferiores aos que lhe são pagos, conforme demonstrado pela prova pericial. Tem-se, desse modo, que, para se chegar à conclusão pretendida pelo Embargante, necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST. Aliás, de acordo com esse quadro fático, conclui-se que a decisão da Turma foi proferida em consonância com os arts 5º, XXXVI, da CF e 468 da CLT, com os Verbetes 51 e 288 do TST e com o item Nº 20 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI DESTA CORTE.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

RB/mcasco/aa

**PROC. NºTST-E-RR-271.123/1996.8 TRT - 17ª REGIÃO**

Embargante: **ADAIR JOSÉ DA ROSA**

ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADOS : DRA. DYNÁ HOFFMANN PÁDUA ASSI E DR. NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 175/177, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, no que diz respeito ao adicional de periculosidade e honorários advocatícios, consignando na ementa:

"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - A Constituição Federal privilegiou a negociação coletiva entre empregado e empregador, a rigor do art. 7º, XXVI. Havendo previsão em acordo coletivo da categoria de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco, deve prevalecer esta pactuação" (fls. 175).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos apontando contrariedade aos Enunciados 126 e 277 do TST, ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República; 2º, incisos I e II, do Decreto 92.212/85; 613, inciso II e 614, § 3º, da CLT. Aduz que o Recurso de Revista do embargante não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT (fls. 182/189).

O TRT de origem ao apreciar a matéria - adicional de PERICULOSIDADE CONCLUIU:

"Não podem as entidades sindicais, afóra as hipóteses expressamente estabelecidas na CF/88, transacionar, por meio de Acordos ou Convenções Coletivas, sobre direitos individuais dos trabalhadores que representam, sob pena de transgressão ao disposto nos artigos 9º e 444, da CLT, já que a transação é caracterizada como instrumento de extinção de obrigação duvidosa ou litigiosa, mediante concessões recíprocas das partes" (fls. 119).

Nas razões de Recurso de Revista, dentre outras fundamentações, apontou como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

A Turma entendeu que estava demonstrada tal ofensa, uma vez que o dispositivo da Constituição reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho (fls. 176).

Com efeito, não foram violados os artigos 896, alíneas "a" e "c", 613, inciso II e 614, § 3º, da CLT; 5º, inciso II, da Constituição da República e contrariados os Enunciados 126 e 277 do TST, porque esta Corte, mediante Orientação JURISPRUDENCIAL 258 DA SDI-1 DO TST, ASSIM SE POSICIONOU:

"Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, diante do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Trata-se de hipótese de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela Carta Política".

Ante o exposto, com base no Enunciado 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

**Juíza convocada em exercício no TST**

**RELATORA**

**PROC. NºTST-E-RR-356.337/97.9TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADA : MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

#### D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 168/173, não conheceu do Recurso de Revista por entender que:

"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 461, § 2º, DA CLT**

O artigo 461 da CLT estabelece expressamente, em seu § 2º, que a existência de quadro de carreira organizado em promoções alternadas por merecimento e antiguidade constitui causa excludente à concessão de equiparação salarial.

Restando comprovada nos autos a inexistência no Reclamado de quadro de carreira organizado na forma como preceitua o artigo 461 da CLT, correta a r. decisão regional que JULGA PROCEDENTE PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL." (FL. 168)

Embargos Declaratórios da União, às fls. 175/177, os quais foram rejeitados, às fls. 180/182.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos arguindo preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à equiparação salarial sustenta violação aos arts. 461, §§ 1º e 2º da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput e inciso XIII da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 231 do TST. Afirma ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Aduz que indevida a equiparação salarial vez que no laudo pericial foi atestada a existência do quadro organizado em carreira, devidamente autorizado e homologado pelo CBPS, bem como a existência de promoções por merecimento e antiguidade.

Alega que, no sistema constitucional vigente, não se pode aceitar a condenação que lhe foi imposta, vez que o art. 37 da Lei Maior veda a equiparação salarial de servidores públicos.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há como se acolher a pretensão da parte visto que a SBDI já pacificou que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, uma vez que correta a decisão embargada em aplicar o Enunciado nº 126 do TST para não conhecer da Revista, visto que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos e para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal. Portanto, não há se falar em ofensa ao art. 461, §§ 1º e 2º da CLT.

Quanto à vulneração ao art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal, incensurável o acórdão embargado em aplicar o Enunciado nº 297 do TST, vez que em momento algum o Regional analisou a matéria à luz do texto constitucional invocado e a parte não utilizou o remédio processual adequado para que fosse analisada a questão.

No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, diante do entendimento da Suprema CORTE, QUE TEM FIRMADO, VERBIS:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Quanto à especificidade dos arestos trazidos a confronto, razão não assiste à parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto, entendeu-o inespecífico. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da



divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Pelo exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-434515/98.1 2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
EMBARGADO : VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

#### DESPACHO

Não há como ser conhecido o Apelo, em face da irregularidade de representação.

Os nomes dos advogados subscritores do recurso de Embargos, Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. Vieira Martins, não constam do único instrumento de procuração constante dos autos, fl. 63.

Tem-se, assim, inexistente o Recurso nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

À vista do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-437.235/98.3TRT - 15ª REGIÃO**

Embargante: **CITROSUCO PAULISTA S.A.**

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
EMBARGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 254/256, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas **in itinere** - incidência do adicional de horas extras, com fundamento no Enunciado nº 236 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 236, **VERBIS**:

"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve INCIDIR O ADICIONAL RESPECTIVO."

Desta forma, não há se falar em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-441.170/1998.7TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADOS : VICENTE DE PAULO GOMIDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

#### DESPACHO

O TRT de origem, entendendo que a alimentação fornecida pela Empresa, de forma habitual e gratuita, constitui parcela salarial *in natura*, considerou ilegal a supressão do benefício pago aos aposentados, procedida unilateralmente.

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo TRT está de acordo com o Enunciado 51/TST (fls. 256/258).

Inconformada, a CEF interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT (fls. 268/295). Impugnação apresentada às fls. 299/301.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.**

A Revista da Reclamada veio fundamentada em violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 1.090 do Código Civil, 5º, II, e 37 da CF, bem como em dissenso jurisprudencial.

DECIDIU A TURMA, *verbis* (FL. 257):

"Consoante ressaltado na Decisão revisanda, mesmo após a aposentadoria, em 1977, 1980, 1987, 1992 e 1978, os Reclamantes continuaram a receber - até sua supressão em 1995 - o auxílio-alimentação instituído mediante norma regulamentar pela Reclamada.

Nessa ordem de idéias, conclui-se que o Apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, uma vez que o entendimento declinado pelo Regional - no sentido de que não poderia a CEF suprimir unilateralmente, em fevereiro de 1995, o auxílio-alimentação percebido pelos Reclamantes há longa data - apresenta-se em estreita consonância com o DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 51 DESTA CORTE, QUE ESTABELECE O SEGUINTE:

'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'

Alega a Embargante que o acórdão recorrido, ao reconhecer caráter salarial ao auxílio-alimentação fornecido pela empresa aos empregados amparada no Programa de Alimentação do Trabalho - PAT, afrontou o disposto no art. 6º do Decreto nº 5/91. Sustenta também que a decisão da Turma diverge do entendimento adotado pela SDI. A tese defendida pela Embargante está assim construída: a) o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário e, conseqüentemente, não pode ser objeto de alteração unilateral; b) a Empresa está sujeita aos princípios da moralidade pública e da legalidade e o benefício foi suprimido em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União, que entendeu que fora ele concedido indevidamente; c) o benefício era pago pela FUNCEF, restando violado o art. 202 da CF, que determina não se incorporar aos salários benefícios pagos por entidades privadas de previdência; d) os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente e a norma que instituiu o auxílio-alimentação é fruto da liberalidade da Empresa, pelo que afrontado o art. 1.090 do Código Civil; e) não existem fundos para custear o pagamento do benefício, do que decorre ofensa ao art. 195 da CF. Defende também a ocorrência de prescrição do direito postulado pelos Reclamantes.

Preliminarmente, há que se afastar a necessidade do exame do recurso no que diz respeito à prescrição, pois a matéria não foi tratada pela Turma na Revista, mesmo porque não foi nela argüida. Incidente o Enunciado 297/TST. Por igual motivo, não se pode analisar a alegação de ofensa aos arts. 195 e 202 da CF, por constituir inovação, já que não foi levantada nas razões recursais. Quanto à apontada divergência de teses, impossível examiná-la, porque o Recurso de Revista não foi conhecido em face da incidência do Enunciado 333/TST, não havendo tese de mérito a ser confrontada com os paradigmas supostamente divergentes.

Por mais que a Embargante tente deslocar o enfoque da questão para outros elementos, não resta dúvida de que, como bem entendeu o Tribunal Regional, ela deve ser analisada à luz do art. 468 da CLT, segundo o qual "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". A adesão da Reclamada ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho DO OBREIRO ANTES DESSE FATO.

Portanto, corretamente aplicado pela Turma o Enunciado 333/TST, pois a decisão do Tribunal *a quo* foi proferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado 51.

Essa matéria já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte, sempre no mesmo sentido do entendimento adotado pelo Tribunal Regional neste caso. São precedentes: E-RR-541.737/99, DJ-19/10/2001; E-RR-582.482/99; RR-558.072/99, 1ª T, DJ 14/9/2001; RR-541.253/99, 2ª T - DJ 11/10/2001; RR-402.175/97, 2ª T - DJ 28/9/2001; RR-423.455/98, 2ª T, DJ 29/6/2001; RR-476.473/98, 3ª T, DJ 11/10/2001; RR-474.102/98, 4ª T, DJ 21/9/2001; RR-660.646/00, 5ª T, DJ 1º/3/2002; RR-457.855/98, 5ª T, DJ 21/9/2001.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando INTACTO O ART. 896 DA CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados 297 e 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRO/MG

**PROC. NºTST-E-RR-446290/98.3 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
EMBARGADA : ALECSANDRA BESSA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Não há como ser conhecido o Apelo, em face da irregularidade de representação.

Os nomes dos advogados subscritores do recurso de Embargos à SDI, Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Christian Brauner de Azevedo, não constam do único instrumento de procuração constante dos autos, fls. 41/42.

Tem-se, assim, inexistente o Recurso nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

À vista do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-450.015/98.33ª REGIÃO**

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-  
NIOR  
EMBARGADOS : LUÍZA NUNES MOURÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

#### DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema incorporação do auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, consignando na ementa, *verbis* (fl.292): "O auxílio-Alimentação pago com habitualidade pela reclamada, por anos a fio, mesmo após o rompimento contratual e já durante a fruição da jubilação, não pode ser suprimido da base de cálculo da complementação de aposentadoria, pena de alteração contratual prejudicial, tudo nos termos dos ENUNCIADOS NºS. 51 E 288 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR."

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, sob as seguintes alegações: a- que a ajuda alimentação constitui indenização fornecida pela empresa com o objetivo de compensar gastos com alimentação dos empregados, tendo natureza assistencial e não salarial; b- que o benefício não poderia ser estendido aos aposentados e pensionistas, porque estas pessoas não estão obrigadas a realizar suas refeições fora de casa, mesmo porque não têm mais expediente; c- que, apesar disto, em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados aposentados e pensionistas, como mera liberalidade da empresa; d- que sua supressão não caracteriza alteração unilateral do contrato por se tratar de verba de natureza indenizatória, que não se integra ao salário; e- que a Reclamada, integrando a Administração Pública Indireta, deve prestar conta de seus atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal; f- que o Tribunal de Contas da União considerou descabido o pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados, o que levou o Ministério da Fazenda a determinar a supressão do fornecimento dos tíquetes a aposentados ou pensionistas; g- que os benefícios pagos por entidade privada de previdência não podem ser incorporados aos salários, em face do disposto no art. 202, § 2º, da CF; h- que os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 1.090 do Código Civil; i- que não existe contribuição para custear o benefício a que foi condenada, conforme determina o art. 195 da Carta Magna; j- que o auxílio-alimentação dirige-se apenas aos trabalhadores que se encontram na ativa, levando-se em consideração o disposto no art. 6º do Decreto nº 05/91, regulamentador da Lei nº 6.321/76, que instituiu o PAT. Indica violação dos arts. 6º do Decreto nº 5/91, 3º da Lei nº 6.321/76, 458 e 468 da CLT, 1090, do CCB, 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, *caput*, 195, 202, § 2º, da CF/88 e traz arestos.

Impugnação apresentada às fls. 317/319.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral DO TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubilação, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, e por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIORMENTE A ESSA ALTERAÇÃO.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do TRABALHO E, SEGUNDO O ART. 468 DA CLT, QUE DISPÕE:

"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, respectivamente:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do REGULAMENTO."

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que é no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR-582.482/99, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ de 22.09.2000; ERR-541.737/99, Rel. Min. Ríder de Brito, publicado no DJ de 19.10.2001; ERR-460.755/98, Rel. Min. MARIA CRISTINA PEDUZZI, PUBLICADO NO DJ DE 14.12.2001.

A hipótese é, portanto, de incidência do Enunciado 333/TST, restando afastadas as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/MCASCO/AA

**PROC. NºTST-E-RR-463.683/1998.7 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANTÔNIO GONZAGA  
 ADVOGADA : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, por não atendido o disposto no Enunciado 337/TST (fls. 393/396). Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da decisão de fls. 406/408.

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT sob o argumento de que os dois primeiros paradigmas transcritos à fl. 347 cumprem as exigências do Enunciado 337/TST (fls. 410/412). Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Alega a Reclamada que o primeiro e o segundo arestos trazidos à fl. 347 satisfazem os requisitos exigidos pelo Enunciado 337/TST porque: a) contêm as datas de publicação e estas são, "óbvia e necessariamente", efetuadas no Diário da Justiça da Bahia; b) constam dos autos na íntegra, em cópias que, embora não autenticadas, registram as mesmas datas de publicação indicadas.

Ora, o Enunciado 337/TST é claro ao exigir, para comprovação da divergência justificadora do recurso, a juntada de certidão/cópia autenticada do paradigma ou a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Neste caso, como reconhece a Embargante, as cópias juntadas não estão autenticadas e também não foi indicada a fonte da publicação. Registre-se que, no exame da satisfação dos pressupostos de cabimento dos recursos, o Juiz e o Órgão Julgador estão restritos às normas processuais aplicáveis, as quais devem ser obedecidas em sua integralidade. Se há regra específica sobre determinado procedimento, e não é atendida pela parte quando da interposição de recurso, não pode o Julgador concluir, contra todas as evidências, que "óbvia e necessariamente" ela foi cumprida, sob pena de estar utilizando pesos e medidas diferente no caso, comprometendo a equidade da prestação jurisdicional devida e, afim, afrontando diretamente os dispositivos legais e demais normas que regem a interposição do recurso.

Ante o exposto, não reconheço a apontada violação do art. 896 da CLT e **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º DO REFERIDO DISPOSITIVO CONSOLIDADO.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-476.370/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação.

A 4ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada por estar a decisão recorrida de acordo com o Item 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 99/100).

A Empresa interpõe Embargos, alegando que esse entendimento afronta o art. 13, *caput*, do CPC e o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 102/104). O recurso foi apresentado no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Como já decidi a Turma, essa matéria está pacificada no âmbito desta Corte (Item 149 da OJ/SDI). Por esse entendimento, a parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que diz respeito à regularização da representação processual na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente no 1º grau de jurisdição, ou seja, na fase de conhecimento. De outro lado, a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, de igual forma, a oportunidade para a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do recurso. Intacto, portanto, o art. 13 do CPC. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, também não se caracteriza. Em grau de recurso, a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no momento da sua interposição. Neste sentido já decidiu o STF no RE 121.957-2.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ

**PROC. NºTST-E-RR-494.520/1998.1TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : EINAR VARELA CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

#### DESPACHO

A 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da União para, nos termos do Item 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/1988, no valor correspondente a 7/30 do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e junho, não cumulativamente (fls. 78/80).

Interpõe Embargos para a SDI a União (fls. 83/91), requerendo a exclusão de quaisquer reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses seguintes, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, SEMPRE, URPS DE ABRIL E MAIO/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional diz respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que conhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 da qual, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter o SEGUINTE ENUNCIADO:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e

corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

E a Turma decidiu nos exatos termos dessa Orientação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST, ficando afastada a alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal). Registre-se que arestos oriundos da Suprema Corte não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT. Quanto à ementa transcrita à fl. 91, extraída de acórdão prolatado pela SDI em Agravo Regimental, não adota qualquer tese de mérito, apenas determina o processamento dos Embargos. A propósito, estes, ao serem julgados pela SDI, foram providos "apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte".

Ante o exposto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

**PROC. NºTST-E-RR-500.130/1998.1TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADOS : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

#### DESPACHO

Discute-se nos autos a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, antes da Constituição Federal de 1988.

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 220/222, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e este interpõe Embargos para a SDI, arguindo negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta a nulidade do contrato firmado com os Reclamantes, nos termos do art. 97, § 1º, da CF/67 e do art. 37, II, da CF/88. Acosta um aresto na íntegra, que teria decidido de forma contrária ao entendimento da Turma (fls. 236/241).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho opina pelo seu não-conhecimento (fls. 250/251).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao arguir a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, o Embargante limita-se a alegar que a motivação das decisões judiciais constitui princípio de ordem pública e é imprescindível, acrescentando que a Turma afrontou o disposto nos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 238/239). Não indica o ponto sobre o qual a Turma deixou de se pronunciar ou se manifestou de forma incompleta. A arguição está, portanto, absolutamente desfundamentada, não havendo o que examinar nesse tópico do recurso.

#### NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO

A Turma não conheceu da Revista quanto a este tema por entender que a interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* à matéria não implicou afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados; e, quanto à divergência jurisprudencial, aplicou o Enunciado 296/TST.

Cabe, de início, invocar o disposto no Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista.

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria violado os arts. 97, § 1º, da CF/67 e 37, II, da CF/88, tal não ocorreu, como bem decidiu a Turma. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está baseado na prova dos autos de que: a) os Reclamantes foram contratados antes da promulgação da CF/88, quando não era exigida a prévia aprovação em concurso para a contratação em emprego público; b) as contratações ocorreram fora do período proibitivo determinado pela lei eleitoral. Para concluir da forma almejada pelo Embargante, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária pelo disposto no Enunciado 126/TST.





Esclareça-se ao Embargante que o aresto trazido na íntegra refere-se a contratação posterior à CF/88, que não é o caso tratado nestes autos.

Assim, não caracterizada a alegada violação legal/constitucional, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-503.935/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TERMOMECA S. PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VICENTINI  
 EMBARGADO : MANUEL FAZENDA GADANHA  
 ADOVADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

#### DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a decisão do Tribunal Regional de que, reconhecida a jornada de seis horas do empregado horista, decorrente da caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, o valor de seu salário-hora deve ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferidas as horas excedentes da sexta diária (fls. 281/284).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial. Sustenta a tese de que é devido apenas o adicional sobre as horas excedentes da sexta diária, porque já foram elas remuneradas de forma simples (fls. 286/288). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos. Porém, não merecem eles prosseguir. A matéria que a Embargante pretende discutir no âmbito da SDI já está pacificada nesta Corte, consubstanciada no Item 275 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, SEGUNDO O QUAL, *verbis*:

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Conseqüentemente, superado o entendimento adotado nos arestos trazidos à divergência e incidente o Enunciado 333/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e no referido Enunciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-541.763/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO  
 ADOVADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

#### DESPACHO

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o Item 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo a qual é inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Em face desse entendimento, afastou a necessidade do exame dos arestos trazidos para demonstrar divergência. (fls. 162/163). Acrescentou a Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que não estava caracterizada a apontada contrariedade ao Enunciado 85/TST, pois o caso dos autos não é de desatendimento das exigências legais para a formalização do acordo, mas de inexistência deste (fls. 171/172).

Inconformado, o Banco interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT, pois a Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao Enunciado 85/TST (fls. 174/176). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Verifica-se que o Tribunal Regional, ao decidir pela existência de horas extras prestadas e não pagas, baseou-se na prova dos autos. Consta do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 144/145):

"A 1ª testemunha da reclamante afirmou que, após a autora marcar a saída com o cartão de ponto magnético, voltava ao trabalho (fls. 99).

As duas testemunhas do recorrente declararam que no livro de ponto era marcado apenas o horário contratual. Aduziram que, alguns meses antes da implantação do ponto eletrônico, foi permitida a marcação da jornada efetivamente cumprida, mas as horas extras não eram pagas, sendo compensadas. A 1ª delas declarou não saber dizer se a demandante voltava ao trabalho depois de marcar o ponto eletrônico, embora tivesse dito que não havia determinação para que isso acontecesse. A 2ª afirmou que a recorrida saía junto com ela todos os dias (fls. 100).

Pelo exame e valoração da prova, conclui-se pela veracidade das alegações exordiais, em razão do que são devidas horas extras, como judiciosamente decidiu a MM. Junta a qua.

"O § 2º do art. 59 da CLT exige acordo escrito para compensação, de maneira que, ante a inexistência dele, no caso em tela, o excesso de jornada não pode ser compensado, DEVENDO AS HORAS EXCEDENTES ÀS NORMAIS SER PAGAS COMO EXTRAS."

Ou seja, segundo as testemunhas: a) antes da implantação do ponto eletrônico, inicialmente a empregada marcava no livro de ponto apenas o horário contratual; em seguida, foi-lhe permitido marcar a jornada efetiva, mas as horas extras não eram pagas, sendo compensadas; b) depois da implantação do ponto eletrônico, a empregada registrava a saída com o cartão magnético e depois voltava ao trabalho.

Diante disso, poder-se-ia presumir - e apenas presumir - que as horas extras foram compensadas tão-somente num determinado período, correspondente a "alguns meses antes da implantação do ponto eletrônico", e que, nos demais períodos a que se referiram as testemunhas, foram prestadas sem pagamento e sem COMPENSAÇÃO.

Porém, o TRT, "pelo exame e valoração da prova", concluiu pela veracidade das alegações da Reclamante, deferindo-lhe as horas extras pleiteadas, considerando que não haviam sido pagas e que, não comprovada a existência de acordo de compensação escrito, única forma válida aceita legalmente, o excesso de jornada não pode ser compensado, devendo as horas excedentes às normais ser pagas como extras.

Também aqui seria possível presumir - e somente presumir - que o TRT admitiu a existência de compensação, embora irregular, se na decisão dos Declaratórios não tivesse consignado expressamente que "as horas extras não eram pagas. Assim, por CONSEQÜÊNCIA, DESCABE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85" (FL. 149).

Verifica-se, portanto, que a Turma, mesmo se não fosse pelo óbice do Enunciado 333/TST, em face da consonância do entendimento da Corte de origem com o Item 238 da OJ/SDI, estaria impossibilitada de conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST. Isto porque as peculiaridades e o embasamento fático-probatório da decisão recorrida não permitiriam concluir no sentido da tese sustentada pelo Recorrente, de que, em face da existência de acordo tácito, somente incidiria o adicional respectivo sobre as horas extras prestadas. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-561.014/99.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ  
 EMBARGADO : JOSÉ GILBERTO BENDLIN  
 ADOVADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 379/382, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, com apoio no Enunciado nº 360 do TST.

Embargos Declaratórios da Rede, às fls. 384/386, rejeitados às fls. 389/390.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 7º, incisos XIV e XXVI da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no ENUNCIADO Nº 360,

#### VERBIS:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"

Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 7º, incisos XIV e XXVI da Carta Magna e nem divergência jurisprudencial.

No tocante à violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da PARTE, JÁ QUE É ESTE O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Pelo exposto, com força do disposto no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-E-RR-577.289/1999.5TRT-18ª REGIÃO**  
 Embargante: **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)**

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
 EMBARGADO : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

#### DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 4282/4286, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada. Asseverou, quanto ao tema da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não existir mácula ao art. 114 da Constituição da República e ser inviável o Recurso por afronta à lei estadual (art. 896, alínea "c", da CLT). No que se refere ao tema da prescrição, não vislumbrou atrito com a Orientação Jurisprudencial 128 da SDI e entendeu incidir o Enunciado 221 do TST. Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Caixa, entendeu que o único aresto trazido a cotejo é inespecífico, a teor do Enunciado 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 4288/4294, via *fac-símile*, com original apresentado a fls. 4296/4301. Aponta violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, sob o argumento de que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 114 e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SDI. Sustenta que a condição de servidores públicos estatutários, a par de não ter sido definida nas decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança em que se pautou o Tribunal Regional para dirimir a controvérsia, foi instituída a partir da edição da Lei 11.655/91, que criou o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado de Goiás. Aduz que, nos termos do art. 87, parte final, do CPC, houve alteração da competência material da Justiça do Trabalho, razão pela qual deveria ser imposta a limitação da competência a partir da implantação do regime jurídico único. Argumenta, também, que, ocorrendo a mudança de regime jurídico pela Lei 11.655/91, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/12/1991, e a reclamatória trabalhista ajuizada em 21/09/1995, haveria incidência inequívoca da prescrição. Por fim, sustenta que a decisão do Mandado de Segurança expressamente se referia ao Estado-Administração como empregador, razão pela qual deveria ter sido considerada a hipótese de ilegitimidade passiva da reclamada.

Infer-se que o Recurso de Embargos não merece ser conhecido, por encontrar-se deserto.

Com efeito, na Sentença de Primeiro Grau (fls. 3377), encontra-se o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o valor pertinente às custas, qual seja R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Foi apresentado Recurso Ordinário pelos reclamantes e pelo Estado de Goiás, que é dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas, a teor do Decreto-Lei 779/69.

O Tribunal Regional, apreciando o Recurso Ordinário, excluiu o Estado da lide e incluiu a reclamada, dirimindo a controvérsia.

A reclamada interpôs Recurso de Revista, que se fez acompanhar dos comprovantes do recolhimento das custas, no montante estabelecido (fls. 3587), e do depósito recursal (fls. 3586), no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor mínimo exigido à época, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 24.816,58 (vinte e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos).

Ora, não tendo sido atingido o montante da condenação, era imperioso que a reclamada, para interpor Recurso de Embargos, recolhesse ou o remanescente da condenação ou o valor mínimo exigido para depósito recursal exigido à época (Instrução Normativa 3/93, item II, alínea "b"), fixado pelo Ato GP 278/2001, no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Ocorre, entretanto, que, ao interpor o presente Recurso, não cuidou a reclamada em efetuar depósito algum, ocasionando a deserção do apelo.

Dessa forma, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

**DARCY CARLOS MAHLE**

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

**PROC. NºTST-E-RR-584.906/99.4TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO : ADALBERTO FARIAS MARTINS  
 ADOVADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 127/128, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação a dispositivo legal e a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, por força do Enunciado nº 353/TST que DISPÕE:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-624.032/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
 EMBARGADOS : GILBERTO SIMÕES PIRES SELLMER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

#### DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar e julgar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, dele não conheceu amplamente, ressaltando, quanto ao tema “auxílio-alimentação”, a conformidade do v. acórdão regional com o entendimento dominante deste Eg. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Ratificou, portanto, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional que, reconhecendo ao auxílio-alimentação a natureza de parcela tipicamente salarial, reputou ilícita a posterior supressão unilateral promovida pelo empregador, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a integração da referida parcela em suas complementações de aposentadoria (fls. 272/275).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 277/298), arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídicoprocessual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

No mérito, quanto ao tema “auxílio-alimentação”, a ora Embargante defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum fim, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, *caput*, 195, 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil e 6º do Decreto 5/91. Outrossim, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Revelam-se inadmissíveis, entretanto, os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de prequestionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação PROCESSUAL EM TELA.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ademais, em relação ao mérito da demanda propriamente dito, ressalte-se que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão turmária apresentase em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, RECENTEMENTE EDITADO (FEVEREIRO/2002), DE SEGUINTE TEOR:

“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO.”

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-646.753/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES  
 EMBARGADO : APARECIDO ROBERTO LUCAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

#### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 359/362, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nº 126, 221, 296 e 297 do TST. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 381/396), inconformando-se, em suma, com o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, deferida ao Reclamante, por se tratar, segundo argumenta, entidade civil de direito privado. Alega violação aos artigos 24 a 30 do CCB, 1199 a 1201, e 1203 do CPC, 19 do ADCT, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos I e III, 39, e 173 da Constituição da República, artigos 1º a 30 da Lei nº 8.036/90, bem como colaciona arestos para a demonstração de DIVERGÊNCIA DE TESES.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-647.859/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 EMBARGADOS : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, em face da incidência dos Enunciados 126 e 296/TST (fls. 102/106). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 118/119.

O Reclamado interpõe Embargos para a SDI, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Alega que, embora tenha requerido, por meio de Embargos Declaratórios, que fossem reproduzidos no acórdão os elementos fáticos registrados pelo Tribunal Regional, bem assim a análise da matéria relativa à expedição de ofícios à luz do art. 114 da CF, a Turma não supriu essas omissões. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

O Embargante não tem razão. Na decisão dos Declaratórios, EXPLICITOU A TURMA, *verbis* (FLS. 118/119):

“No que tange à caracterização de relação de emprego, o acórdão embargado expôs, de forma clara, que a reforma da decisão regional esbarraria no óbice dos Enunciados nºs. 126 e 221 desta Corte, tendo em vista que o TRT de origem, com base nos depoimentos das testemunhas, na identidade entre os serviços executados pelos empregados reconhecidos pelo Condomínio e pelo Autores e, ainda, no tempo de labor dos Reclamantes nas dependências do Condomínio - mais de nove anos consecutivos -, concluiu por afastar a tese alegada pelo Recorrente, no sentido de que o Sr. Manoel, identificado pelo Reclamado como empregado e empregador dos Demandantes, na verdade recebia ordens do administrador do Condomínio, tratando-se de mero intermediário entre o Demandado, real Empregador, e os Reclamantes.

Com relação ao tema 'expedição de ofícios', também não há que se cogitar de omissão no julgado, na medida em que o TRT *a quo* limitou-se a consignar que, 'constatada irregularidade decorrente da falta de registro do contrato de trabalho, tem o julgador **dever** de ofício de notificar os órgãos administrativos por ela abrangidos, para que tomem as providências cabíveis' (*sic*, fl. 77).

A matéria, portanto, não foi analisada, naquela decisão, sob o enfoque do art. 114 da Carta Magna, situação que atrai o óbice do En. 297/TST, à falta de prequestionamento EXPLÍCITO, COMO JÁ EXPOSTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.”

Ora, constata-se claramente que todos os elementos fáticos adotados pelo Tribunal Regional estão registrados na decisão, não havendo qualquer necessidade da reprodução de trechos do acórdão recorrido. A ausência dessa transcrição, ao contrário do que entende a parte, não torna omisso o *decisum*. Ressalte-se que, não sendo conhecida a Revista, se interpostos Embargos para a SDI embasados em alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, ter-se-ia forçosamente que examinar a decisão recorrida para decidir se o Enunciado 126/TST fora corretamente aplicado ou não. Este é mais um motivo para considerar desnecessária a transcrição dos fundamentos fáticos do acórdão recorrido.

Quanto à apontada omissão no exame da matéria referente à expedição de ofícios à luz do art. 114 da CF, a questão está devidamente explicitada no acórdão dos Declaratórios. Se não houve qualquer pronunciamento do TRT de origem sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, seria impossível à Turma examiná-la à luz da alegada violação constitucional, em face do disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, não se pode reconhecer que a Turma tenha denegado a prestação jurisdicional devida, cabendo registrar que decisão contrária ao interesse da parte não implica afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

PROC. NºTST-E-RR-652.864/00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
 EMBARGADO : PAULO AFONSO GOMES SIMAS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho confirmando o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando violação a dispositivo legal e a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, por força do Enunciado nº 353/TST que DISPÕE:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Observa-se que em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo Regimental e sim dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. NºTST-E-RR-663.275/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : SÉRGIO SANDRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CHIRLEY MARIO ESCORIN

#### DESPACHO

A 4ª Turma, às fls. 554/557, não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, e esta, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Alega que a Revista estava fundamentada em afronta ao art. 5º, II e XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial e, por isso, merecia ser conhecida (fls. 560/565).

O recurso não foi impugnado e o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 569/570, opina pelo seu não conhecimento ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.





Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

O fundamento adotado pela Turma para não conhecer da REVISTA FOI O SEGUINTE, *verbis* (FL. 555):

“.. o apelo passa ao largo das disposições do § 4º do artigo 896 da CLT, visto que a recorrente não indicou ofensa à literalidade de nenhum dispositivo constitucional, como seria necessário, já que se trata de processo em fase de execução de sentença.”

DISPÕE O ART. 896, § 2º, DA CLT:

“Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.”

Constata-se que, de fato, como registrou a Turma, a Recorrente não apontou violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna, como exigido no preceito acima transcrito. Somente agora argumenta que a decisão recorrida teria violado disposições constitucionais, de nada lhe servindo fazê-lo nessa fase recursal. Intacto o art. 896 da CLT.

Os Embargos estão, portanto, desfundamentados, motivo pelo qual lhes **DENEGO SEGUIMENTO**, com apoio no art. 896, § 5º, DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/ALRQ/MG

**PROC. NºTST-E-RR-664.688/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GEORGE CUNHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ES-

**TADO DO RIO DE JANEIRO - SESI - RJ**

Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo

**D E C I S I ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 92/93, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “aposentadoria espontânea - efeitos”, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Com fundamento na diretriz encampada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, concluiu, tal como o Eg. Tribunal Regional, que a aposentadoria espontânea do empregado ocasiona a extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

Interpostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 96/98), a Eg. Turma do TST deu-lhes provimento, tão-somente, para prestar esclarecimentos. De um lado, ressaltou que carecia de prequestionamento no v. acórdão regional a matéria inculpada no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. De outro lado, deixou de apreciar a violação apontada ao artigo 202 do texto constitucional, asseverando que essa questão não foi trazida à baila no recurso de revista outrora interposto pelo Reclamante (fls. 106/107).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDII (fls. 109/110). Em síntese, busca infirmar o óbice da Súmula nº 297, que fora aplicada pela Turma do TST em relação à ofensa suscitada ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Renova a alegação de ofensa a esse dispositivo constitucional, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 109).

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, em face da irregular representação processual do ora Embargante.

Senão, vejamos. Verifica-se na hipótese que o advogado subscritor do recurso de embargos, Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé (OAB-RJ nº 76.491), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte embargante, porquanto seu nome não se encontra arrolado no instrumento de mandato acostado na fl. 6, tampouco nos subestabelecimentos constantes das fls. 65 e 99.

Dessa forma, a teor do disposto no *caput* do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual do ora Embargante.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

PROC. NºTST-E-RR-666.786/00.3TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO : MÁRIO THEREZO LOPES

ADVOGADA : DRª ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 345/353, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à anistia - transação - quitação - compensação, *verbis*:

“Ocorre que, outra vez, a falta do pressuposto do prequestionamento da matéria, tal como colocada na Revista, constitui óbice ao seu conhecimento, a teor do Verbete nº 297 deste Tribunal. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Ora, ficou claro que o Tribunal Regional considerou que o motivo da dispensa foi por ordem política e que o Reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 6.683/79, e, assim, declarou ser cabível a sua reintegração e o pagamento da indenização dobrada, mas não emitiu tese acerca da transação extrajudicial e seus efeitos e nem teveu considerações a respeito de qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente.

Ao revés, assentou a Corte Regional que o Recorrido preenche todos os requisitos da Lei de Anistia, sequer enunciando qual o preceito legal regulador do direito reclamado, com o que aquiesceu a Reclamada ao não questionar tais questões em seus embargos de declaração. Logo, não há ofensa a texto legal e constitucional, bem como os arestos são inservíveis por inespecíficos ante as premissas adotadas no v. acórdão revisando.

Finalmente, quanto ao pedido de compensação, a Revista encontra-se desfundamentada, eis que não foi invocada nenhuma das condições de admissibilidade previstas no art. 896 consolidado” (fl. 352).

A Reclamada, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT e 11, da Lei nº 6.683/79, visto que a matéria foi devidamente prequestionada pelo Regional.

Sustenta serem aplicáveis à hipótese dos autos as ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 118 E 176.

Impugnação, às fls. 363/369.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 118, improspera o inconformismo da parte, já que correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz do art. 11 da Lei nº 6.683/79 e nem adotou tese sobre a matéria a ele vinculada. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento dispõe que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante a Orientação jurisprudencial nº 176 melhor sorte não teve a Reclamada, visto que trata de matéria não analisada pela Turma. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Relator**

**PROC. NºTST-E-RR-675.340/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

Embargante : **JOÃO VIEIRA BONFIM**

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

**D E C I S I ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema “aposentadoria espontânea - efeitos”, ao fundamento de que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 604/606).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe EMBARGOS PARA A EG. SBDI-1 (FLS. 608/622).

O exame dos pressupostos extrínsecos, todavia, evidencia que os embargos revelam-se inadmissíveis, porque irregular a **representação processual**.

Com efeito, a procuração de fl. 51 confere poderes a inúmeros advogados, dentre eles o Dr. Ulisses Riedel de REZENDE.

As signatárias dos embargos, Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, porém, não estão listadas no referido instrumento e tampouco há, nos autos, subestabelecimento que lhes outorguem poderes. Portanto, inexistentes os embargos, haja vista que as advogadas subscritoras da peça recursal não detêm poderes para tal.

Assim, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-E-RR-676.133/2000.4TRT - 12ª REGIÃO**

Embargante : **MARINA QUINTINO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

EMBARGADA : COMPANHIA HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**D E C I S I ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 117/119, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema “aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho”, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Asseverou que a pretensão deduzida na petição inicial, referente ao pagamento de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria, contrariava a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII.

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, a Reclamante interpõe EMBARGOS PARA A EG. SBDII (FLS. 121/126).

Sustenta que a ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, da Carta Magna, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como aponta a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA.”

De outro lado, não merece acolhida a argumentação em relação à suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, ressaltando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTR, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Corte, e, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**Juiz Convocado**

**PROC. NºTST-E-RR-677.830/2000.8 5ª REGIÃO**

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

EMBARGADOS : MARIA MIRNA DA SILVA BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema incorporação do auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, mantendo a decisão do Tribunal Regional. Entendeu que a norma regulamentar que instituiu o pagamento auxílio alimentação aos empregados da Reclamada incorporou-se aos contratos de trabalho, sendo que, a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produzia efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, nos termos do Enunciado 51/TST (fls. 437/442).

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Alega que a controvérsia não decorre da relação de trabalho, porque a parcela pleiteada é oriunda da complementação de aposentadoria, conferida por entidade de previdenciária que não está vinculada ou subordinada à Reclamada. Entende que a matéria tem natureza previdenciária, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, sob pena de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Argüi, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a parcela pleiteada não tem natureza salarial, não sendo de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Alega que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidades privadas, da FUNCEF e da PREVHAB, ambas com personalidades jurídicas distintas da Reclamada. Requer, ao final, seja excluída do pólo passivo da relação jurídica processual.

No mérito, alega que a ajuda alimentação é indenização fornecida pela empresa com o objetivo de compensar gastos com alimentação dos empregados, tendo natureza assistencial e não salarial. Afirma que o benefício não poderia ser estendido aos aposentados e pensionistas, porque não realizam suas refeições no horário de expediente como o pessoal da ativa. Esclarece que, apesar disto, em 1975, o benefício foi estendido aos ex-empregados aposentados e pensionistas, como mera liberalidade da empresa. Contudo, o Tribunal de Contas da União considerou descabido o pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados, o que levou o Ministério da Fazenda a determinar a supressão do fornecimento dos tíquetes a aposentados ou pensionistas. Aponta violação dos arts. 6º, da Lei nº 6.321/76, 1090, do CCB, 5º, XXXV, LV, 37, *caput*, 173, § 1º, 195, § 2º do art. 202, da CF/88, e transcreve arestos ao confronto (fls. 448/469).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 474. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral DO TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 443, 448), à representação processual (fls. 470v e 470) e ao preparo (fl. 472), passo ao exame dos Embargos.

### 1 - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Reclamada argüi as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade passiva. Contudo, os temas não foram veiculados no Recurso de Revista da Reclamada (fls. 352/384), não tendo a Turma, por conseguinte, emitido pronunciamento a respeito.

A Reclamada inova no particular, atraindo a incidência do ENUNCIADO 297/TST

### 2- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação nas diferenças de complementação de aposentadoria, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) O referido benefício foi estendido aos pensionistas e aposentados, através da circular normativa 083/89, que foi editada pela reclamada. Os autores não buscam a incorporação aos seus proventos dos valores relativos ao auxílio alimentação, porquanto incontestável a sua natureza indenizatória. O que eles pretendem é vermantida a concessão do auxílio alimentação, parcela aderida ao contrato de trabalho por força da orientação contida no Enunciado 51, do E. TST, ainda que existente a aposentadoria. Entretanto, de forma unilateral, suprimiu a reclamada-recorrente vantagem que havia sido pactuada desde 1971, causando, porconsequente, prejuízo aos autores, o queafronta o art. 468 da CLT. A supressão da parcelaferiu o direito adquirido dos reclamantes, por tratar-se de vantagem prevista em norma empresarial que aderiu automaticamente aos contratos de trabalho e que ainda vigoravaao tempo em que ocorreram as aposentadorias. É de bom alvitre esclarecer que o regulamento empresarial afeta futuros contratos" (fl. 348).

Conforme se extrai dos autos, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação desde a época em que se encontravam em atividade e, com o jubramento, continuaram a perceber o benefício. Isso porque a CEF, em 1975, e por meio de norma interna, estendeu aos aposentados o benefício anteriormente conferido apenas aos empregados em atividade. Essa norma, por ser benéfica e por ter sido observada por vários anos, integra o contrato de trabalho dos Autores, sendo que a supressão do benefício de forma unilateral somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a ESSA ALTERAÇÃO.

No caso, configurou-se o direito adquirido dos Reclamantes à percepção do benefício, independentemente da forma como era pago (pecúnia ou tíquete-alimentação), nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a Reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Isso significa que a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do TRABALHO E, SEGUNDO O ART. 468 DA CLT, QUE DISPÕE:

*"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".*

Por outro lado, o fato de a Reclamada ter aderido ao PAT não altera o direito à percepção do benefício, que já se incorporara ao contrato de trabalho do obreiro antes da ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA.

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, respectivamente:

*"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do REGULAMENTO."*

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

NESTE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE.

São precedentes: E-RR-541.737/99, DJ-19.10.01; E-RR-582.482/99; RR-558.072/99, 1ºT, DJ 14.09.01; RR-541.253/99, 2ºT - DJ 11.10.01; RR-402.175/97, 2ºT - DJ 28.09.01; RR-423.455/98, 2ºT, DJ 29.06.01; RR-476.473/98, 3ºT, DJ 11.10.01; RR-474.102/98, 4ºT, DJ 21.09.01; RR-660.646/00, 5ºT, DJ 01.03.02; RR-457.855/98, 5ºT, DJ 21.09.01.

Os Embargos não se viabilizam por divergência, porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 6º, da Lei nº 6.321/76, 1090, do CCB, 5º, XXXV, LV, 37, *caput*, 195, § 2º E202, DA CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e nos Enunciados 297 e 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Relator**

RB/MJ/MG

**PROC. NºTST-E-AIRR e RR-678.133/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - **PETROS**  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA.  
 EMBARGADO : NILO FERNANDES DE SALDANHA DA GAMA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA.  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada por meio do Enunciado nº 288 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, que estabelece que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Afastou as apontadas ofensa legal e divergência jurisprudencial. Consignou que o segundo aresto de fl. 265 era inespecífico, atraindo a aplicação do Verbete 296/TST, e que os demais eram inservíveis, eis que não indicavam a fonte de publicação, além de as cópias reprográficas não se encontrarem autenticadas, nos termos do Verbete 337, I, do TST. Assentou que o TRT decidiu pela prevalência da norma vigente à época da admissão do Reclamante, registrando que sua admissão ocorreu em 26/07/65 e o ingresso na Fundação Petros em 24/07/79, quando já estava em vigor o Decreto nº 81.240, de 24/01/78, que impôs a idade mínima, foi registrado apenas em novembro de 1979, sendo válida a aplicação dos Enunciados nº 51, 97 e 288 do TST. (fls. 374/375).

Interpõe Embargos a Fundação-Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que a hipótese dos autos não é de alteração de norma de complementação de aposentadoria por ato unilateral do empregador, eis que a Empregadora do Reclamante era a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, enquanto que a obrigação de suplementação de aposentadoria é atribuída à Embargante, Fundação Petrobrás de seguridade social - PETROS; b- que, de acordo com o Verbete 332/TST, a Empregadora do Autor jamais se obrigou a complementar ou suplementar a aposentadoria de seus empregados, não havendo, portanto, lugar para a invocação dos arts. 444 e 468 da CLT; c- que o estabelecimento de limite de idade não decorreu de nenhuma alteração normativa levada a efeito pela Petrobrás ou pela Petros, e, sim, de imposição de cunho legislativo, qual seja, o Decreto nº 81.270/78; d- que o ingresso do Reclamante na Petros ocorreu apenas em 24/07/79, quando já estava em vigor a alteração promovida pelo citado Decreto e pelas Leis de nºs 6.435/77 e 6.462/77; e- que não havia, antes de 24/07/79, norma contratual assegurando ao Autor complementação de aposentadoria, tendo o referido direito ingressado no seu patrimônio no momento em que ocorreu sua adesão à Petros. Aponta violação dos arts. 444, 468, 896 da CLT; 31 do Decreto nº 81.240/78; 1º, do Decreto nº 2.111/96 e 1º do Decreto nº 2.221/97, além de má aplicação dos Verbetes 288, 296 e 332 do TST.

Impugnação apresentada às fls. 386/390.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação-Reclamada, por entender que as normas regulamentares integram o contrato de trabalho do empregado, sendo inadmissíveis quaisquer alterações que lhe sejam prejudiciais. Consignou que o Autor foi admitido na Petrobrás em 26.07.65 e ingressou na Fundação Petros em 24.07.79, quando já havia sido editado o Decreto nº 81.240/78, que impôs a idade mínima, o qual, todavia, somente passou a produzir efeitos a partir da data do registro, que ocorreu em novembro/79. Entendeu que não podia prevalecer a imposição de idade prevista no mencionado Decreto em relação ao Reclamante, já que implicava alteração prejudicial ao trabalhador, nos termos dos Verbetes 51, 97 e 288 do TST. Levando-se, pois, em consi-

deração o quadro fático delineado no acórdão do Regional, tem-se que o Estatuto da Petros, que estava em vigor na data de admissão do Reclamante, cuja vigência findou em 28 de novembro de 1979, integrou o contrato de trabalho do Autor, por ser benéfico, sendo que a imposição de idade mínima para a concessão do benefício, ainda que decorrente de lei, somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a essa alteração. No caso, configurou-se o direito adquirido do Reclamante à percepção da complementação de aposentadoria independente do requisito da idade mínima. Ressalte-se que o fato de a alteração haver sido promovida pela Fundação e não pela Empregadora do Reclamante é irrelevante, desde que a ADESÃO À PETROS DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Segundo o art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado".

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados nº 51 e 288/TST, RESPECTIVAMENTE:

*"Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."*

*"Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do DIREITO."*

Ante todo o exposto, conclui-se que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Verbetes 51 e 288 do TST, razão por que a Revista não merecia ser conhecida. Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

**RIDER DE BRITO**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-E-AIRR-692.659/00.1TRT - 1ª REGIÃO**  
 Embargante: **JOSÉ AUGUSTO MARTINS**

ADVOGADOS : DR. RENATO ARIAS SANTISO E DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA  
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 936/943, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 821, que denegou seguimento à revista, em relação aos temas "equiparação salarial", "correção monetária", "enquadramento", "diferenças salariais e de complementação de aposentadoria", "integração ao salário do auxílio-alimentação", "gratificação de função", "prêmio-aposentadoria", "diferenças de prorrogação e quinquênios", "diferenças de parcelas rescisórias", "gratificações semestrais", e "reestabelecimento da antecipação salarial e abono compensável", revela-se correto, por não configuradas as violações indicadas, bem como pela aplicação das óbices dos Enunciados do TST nºs 221, 23, 296, 126 e, ainda, porque desfundamentado o recurso, o reclamante interpõe embargos, CONFORME RAZÕES DE FLS. 972/996.

Argumenta que a sua revista merecia processamento e renova as razões de mérito nela deduzidas.

**NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.**

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos **pressupostos extrínsecos** do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

MF/NAM/SAS

**PROC. NºTST-E-AIRR-700.819/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - **CORSAN**  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : JOSÉ SANTO MARMENTINI  
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento da Reclamada não foi conhecido em face da ausência do traslado do depósito recursal e das custas referentes ao Recurso Ordinário (despacho de fl. 73). A Agravante interpôs Agravo Regimental e a 1ª Turma manteve o despacho agravado (fls. 88/90).

Agora, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 897, § 5º, da CLT e dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, contrariedade ao Enunciado 272/TST e má aplicação da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal (fls. 92/102).

O recurso não foi impugnado.

Discute-se a obrigatoriedade do traslado de cópia das guias de recolhimento do depósito e das custas relativos à interposição do Recurso Ordinário.

A sentença de 1º grau atribuiu à causa o valor de R\$ 4.500,00, fixando as custas em R\$ 90,00 (fl. 27). A Reclamada interpôs Recurso Ordinário, não havendo nos autos comprovação do depósito recursal respectivo nem do recolhimento dessas custas. O TRT, no acórdão de fls. 48/50, nada consignou acerca dessa questão, mesmo porque não se referiu ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Quando da interposição da Revista, foram depositados somente R\$ 1.909,00 (fl. 57).

Diante da impossibilidade de aferir se houve ou não depósito recursal anterior que, somado ao valor depositado quando da interposição do Recurso de Revista, teria atingido o valor da condenação (R\$ 4.500,00), não se pode saber se ESTE RECURSO FOI DEVIDAMENTE PREPARADO.

O art. 897, § 5º, da CLT determina, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Ou seja: todos os pressupostos de admissibilidade do recurso principal deverão estar demonstrados no Agravo de Instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99, no item III, repete essa norma com outras palavras:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (DESTAQUES ACRESCENTADOS)

Como já demonstrado, o preparo do Recurso de Revista não está comprovado nos autos, em desatendimento do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na norma acima transcrita.

Vale ressaltar que a referida Instrução Normativa, em seu ITEM X, ESTABELECE:

“X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Portanto, ao contrário do que afirma a Embargante, tanto o art. 897 da CLT quanto o Enunciado 272/TST foram obedecidos pela Turma, assim como restou devidamente aplicada a Instrução Normativa nº 16/99, do que decorre a inexistência da apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-RR-701.416/2000.8TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADA : MERVINA FOSCHI LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no que diz respeito à condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas *in itinere* e sobre as horas extras no trabalho por produção, pois a decisão recorrida foi proferida de acordo com os Itens 236 e 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 223/228).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Alega que em decisões recentes esta Corte decidiu pela impropriedade da ação quanto a ambas as matérias. Transcreve arestos com a finalidade de comprovar essa afirmação (fls. 230/239). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

**DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS IN ITINERE**

A Turma não conheceu da Revista sob o fundamento de que a matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, constando do Item 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Neste caso, existe norma coletiva fixando em uma hora o pagamento das horas *in itinere*. Sobre essa hora foi deferida a incidência do adicional de 50%. A validade dessa norma coletiva foi reconhecida desde o Tribunal Regional, com apoio no inciso XXVI do art. 7º da CF, que determina “o reconhecimento DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO”.

O meu entendimento, já manifestado quando do julgamento do processo nº TST-E-RR-443.597/1998.6, em que figurava como parte também a ora Embargante, é no sentido de que não é possível admitir que tal hora seja extra e mandar pagá-la com o adicional respectivo, mesmo porque o ajuste não previu esse pagamento. Essa tese, porém, ficou vencida, havendo a Seção assim decidido. *Verbis*: “A jurisprudência do TST foi pacificada, firmando-se o seguinte entendimento: ‘Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o ADICIONAL RESPECTIVO’ (PRECEDENTE Nº 236 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI).

Esse entendimento deve prevalecer mesmo nos casos em que exista cláusula de acordo coletivo dispondo a respeito das horas *in itinere*, no sentido de que as horas referentes ao tempo de percurso em transporte do empregador devem ser remuneradas e concedidas em número limitado. Assim o é porque, se existe um ajuste nesses termos, as horas *in itinere* extrapolam a jornada normal de trabalho. Por isso a negociação que resultou na limitação do número de horas a ser pago como *in itinere* e a fixação do pagamento de apenas uma hora diária. A discussão limita-se apenas em definir se essa hora deve ser ou não paga como extra. Assim sendo, é perfeitamente aplicável ao caso a orientação jurisprudencial contida no texto do Precedente nº 236 da SDI.

NEGO PROVIMENTO.”

(E-RR-443.597/1998.6, Redator designado Min. Francisco Fausto, por maioria, DJ 14/12/2001)

E, em reiterados julgamentos de processos da mesma parte, a SDI tem se posicionado dessa maneira, ou seja, pela incidência do adicional de 50% sobre as horas *in itinere*.

Desta forma, nada há para censurar na decisão da Turma que não conheceu da Revista neste tópico, em face da APLICAÇÃO DO ITEM 236 DA OJ/SDI.

**SALÁRIO-PRODUÇÃO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL**

Neste tópico, a Revista não foi conhecida em face do Item 235 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal -, mas apenas o pagamento do adicional respectivo, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado 340/TST). Dessa forma, havendo sido constatado nas instâncias ordinárias o excesso da jornada de trabalho, é devido ao trabalhador que percebe salário-produção tão-somente o adicional de hora extra. Incidente o Enunciado 333/TST e intacto o art. 896 da CLT.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, DA CLT E NO ENUNCIADO 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-AIRR-702.525/2000.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADEMAR JOSÉ DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA-  
 CHADO

**DESPACHO**

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 139/140, negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, por não vislumbrar, com relação ao tema das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, violação literal e direta a dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 142/145. Aponta violação ao art. 896 da CLT, sustentando que seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Inferre-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por mostrar-se incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista. Tem plena incidência, portanto, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

“Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

**PROC. NºTST-E-AIRR-721.360/01.5TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VESTOON EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB  
 EMBARGADO : PAULO CAMPOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. acórdão de fls. 25/26, complementado pelo de fls. 37/38, que não conheceu de seu agravo de instrumento por deficiência de traslado, dado que não veio instruído com as peças necessárias e indispensáveis à sua formação, nos termos do disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 40/41.

Argumenta que requereu que o agravo fosse processado nos autos principais, consoante parágrafo único, “b”, da Instrução Normativa nº 16 do TST, razão pela qual não trasladou as peças necessárias para a formação do instrumento. Sustenta que não tem incidência, no caso, o Enunciado nº 272 do TST e indica violação do art. 5º, II e XXXV, da CF/88.

O presente recurso não merece prosseguimento. Correta a decisão agravada, visto que o agravo de instrumento interposto pela agravante está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.9.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Registre-se, por relevante, que não é verdadeira a assertiva feita, visto que a agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, parágrafo único, “c”, da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Acrescente-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento transcritivo do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV e LIV, da CF, na medida em que o dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente OBSERVADAS.

Por derradeiro, incide na espécie o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-750.845/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO  
 BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DESPACHO**

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, em face da impossibilidade de aferir a tempestividade de sua interposição, já que a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não está devidamente preenchida (fls. 273/274).

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI, arguindo negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Alega também que a decisão da Turma afrontou os arts. 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1º, do CPC (fls. 276/281). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional está embasada nos seguintes argumentos: a) o Agravo de Instrumento tinha condições de ser conhecido; b) foi imposto à parte o dever de fiscalizar o preenchimento das certidões expedidas pelos Tribunais, obrigação que a lei não lhe atribuiu; c) a Turma negou-se “a suprir omissão plenamente sanável quando da apresentação dos embargos declaratórios”.

Preliminarmente, registre-se que a Agravante não opôs Embargos Declaratórios da decisão ora embargada. Portanto, fica prejudicado o exame da alegação constante da letra “c” do parágrafo anterior.

O conhecimento de qualquer recurso depende do preenchimento de seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos. O art. 897, alínea "b", da CLT, estabelece que o Agravo de Instrumento deve ser interposto no prazo de 8 (oito) dias do despacho denegatório do recurso. Se não há condições de aferir a tempestividade de sua interposição, é impossível admitir o seu prosseguimento, sob pena de afronta ao referido dispositivo e, ainda, à garantia do devido processo legal estabelecida constitucionalmente.

Ao entender que o Agravo não merecia conhecimento porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, juntada aos autos à fl. 251, não está preenchida e, conseqüentemente, impossibilita que seja aferida a tempestividade do Agravo de Instrumento, a Turma não impôs à parte, como ela afirma, "o dever de fiscalizar o preenchimento das peças produzidas pelos Tribunais"; apenas deu cumprimento ao disposto no próprio art. 897, § 5º, da CLT, que atribui ao Agravante a obrigação de promover a formação do instrumento, bem como à norma contida no Item X da Instrução Normativa nº 16/99. Esse procedimento não atenta contra os direitos assegurados nos incisos II, XXXV e LV, do art. 5º, da CF. E a decisão está devidamente fundamentada na referida Instrução Normativa, bem como em Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (E-272), restando incólume o art. 93, IX, da CF.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 525, I e 544, § 1º, do CPC, igualmente não se configura, pois as disposições contidas nesse diploma legal somente são aplicáveis quando não existem normas específicas ao processo do trabalho, o que não é o caso dos autos, em que a interposição do Agravo de Instrumento se rege pelo disposto no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio NO ART. 896, § 5º, DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/MG

**PROC. NºTST-E-AIRR-755.914/2001.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO VERAS RIBAS  
 ADOVADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

#### DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 191/192, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela reclamante contra a decisão monocrática de fls. 180, mediante a qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, com base no Enunciado 218 do TST e na própria redação do *caput* do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 194/199, onde sustenta que desde o Agravo de Instrumento vem indicando o descumprimento do devido processo legal e a negativa da ampla defesa. Aduz que "o vício na intimação da r. sentença salta aos olhos, de sorte que, as sucessivas decisões no sentido de não se apreciar o Recurso Ordinário, viola o devido processo, num flagrante desrespeito ao direito consagrado da ampla liberdade de defesa" (fls. 197). Afirma, ainda, que "não pode galgar a instância extraordinária sem que percorra os caminhos cheios de ciladas dos Recursos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 197/198) e que a Lei 9.756/98 contraria a Constituição da República.

No entanto, o Recurso de Embargos carece de fundamentação para os fins do art. 894 da CLT, porquanto não se indicou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ENSEJAREM SEU CONHECIMENTO.

Por outro lado, o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**

Juíza convocada em exercício no TST

**RELATORA**

**PROC. NºTST-E-AIRR-775.484/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADA : LUCIMAR DE ASSIS BARCELOS  
 ADOVADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

#### DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 224/227). Opostos Embargos Declaratórios, não foram conhecidos por intempestivos (fls. 239/240).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 247/251.

O recurso, porém, foi interposto após decorrido o prazo legal. Isto porque os Declaratórios opostos à decisão do Recurso de Revista não foram conhecidos por intempestivos, hipótese em que não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico. Assim, como a decisão da Revista foi publicada em 1º/3/2002 e os Embargos de Declaração não interromperam o prazo recursal, estes Embargos para a SDI deveriam ter sido interpostos, no máximo, até o dia 11/3/2002.

Ainda que os Declaratórios tivessem interrompido o prazo, os Embargos estariam intempestivos porque, publicada a decisão dos Embargos de Declaração em 26/4/2002, sexta-feira (fl. 241), e começando o prazo a fluir na segunda-feira subsequente, dia 29/4, terminou no dia 6/5/2002. A petição dos Embargos somente foi encaminhada a este Tribunal, **por fax**, em 7/5/2002 (fl. 242), quando já decorrido o prazo legal; o original da petição foi protocolizado nesta Corte somente no dia 13/5/2002 (fl. 247), após exaurido o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Portanto, os Embargos foram interpostos após o decurso do oitavo previsto em lei, razão pela qual **DENEGO-LHES SEGUIMENTO**, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

RB/ALRQ/AA

**PROC. NºTST-E-AIRR-799.428/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADAS : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA E DRA. DANIELA REIS SAKAYA  
 EMBARGADO : AROLDO ELIAS  
 ADOVADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 419/422, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento à revista, interposta em sede de execução, e versando sobre atualização monetária e juros de mora, revela-se correto, porque não demonstrado ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a RECLAMADA INTERPÕE EMBARGOS, CONFORME RAZÕES DE FLS. 431/436.

Argumenta que o cálculo homologado encontra-se incorreto em relação aos juros de mora, visto que foram calculados juros sobre juros, como evidenciado no parecer do Ministério Público do Trabalho e laudo pericial que o acompanha. Indica contrariedade ao Enunciado nº 307 do TST e violação do art. 5º, II, da CF de 1988. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que aembargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/NAM/SAS

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-811148/01.5 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROMEU CHIMENTI JÚNIOR  
 ADOVADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
 EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADOVADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

#### DESPACHO

A E. 4ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 184/186, conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos (fls. 193/197), o qual, porém, não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, os referidos Embargos foram subscritos pela Dra. Fabiana Carla Checchia.

Ocorre, porém, que inexistente nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize a mencionada Causídica a atuar em nome do Reclamante, estando, pois, irregular a representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-E-AIRR-814.737/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **MASSAS TERNI LTDA.**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADA : FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA DE JESUS  
 ADOVADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1 ao acórdão da C. 4ª Turma que rejeitou Embargos de Declaração opostos ao despacho de fls. 16/17, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento. Investe, assim, contra decisão denegatória de Agravo.

Nos termos do art. 894, "b", da CLT, admitem-se Embargos apenas contra decisões das Turmas do TST, assim, do Colegiado. O recurso cabível contra o despacho denegatório seria o Agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois a competência para julgamento DO AGRAVO CONVERTIDO SERIA DA C. 4ª TURMA, E, NÃO, DA C. SBDI-1.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE OUTUBRO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

MINISTRA-RELATORA

MCP/GUS/ROM

**PROC. NºTST-ED-E-RR-365.620/97.6TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: **JOSÉ RAIMUNDO DE PILAR LUCAS**

ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ  
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

RELATOR

**PROC. NºTST-ED-E-RR-372.171/97.3TRT - 4ª REGIÃO**

Embargante: **VALMOR JOÃO WINK**

ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 PROCURADORA : DR.ª VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
 ADOVADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

RELATOR





**PROC. NºTST-ED-E-RR-531.606/99.2TRT - 7ª REGIÃO**  
Embargante:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
EMBARGADOS : ADERBAL CONERVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 645/653. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
MINISTRA-RELATORA

MCP/jp/ca

**PROC. NºTST-ED-E-RR-577.377/1999.9TRT - 3ª REGIÃO**  
Embargante: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JÚLIO CARLOS FERREIRA GABRIEL  
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTÔNIA FARIA

**DESPACHO**

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 444/446.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Juíza Convocada em Exercício no TST  
RELATORA

**PROC. NºTST-ED-E-RR-623.277/00.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES  
ADVOGADAS : DR.ªS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
RELATOR

WP/ci

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-625.859/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante:LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : NELSON DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES  
ADVOGADOS : DR.ªS. UBIRACY TORRES CUÓCO E JOSÉ ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**  
RELATOR

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-626.629/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**  
Embargante:SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A

ADVOGADOS : DR.S LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE  
EMBARGADOS : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

**WAGNER PIMENTA**

RELATOR

WP/PV

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-ROAR-02969-2000-000-23-00-8**

RECORRENTE:LÉA MADEIREIRA LTDA.

Advogado:Dr. Sajunir Lima Maranhão

RECORRIDO :DORACI MARÇAL

Advogada:Dra. Sara Vicente da Silva

**DESPACHO**

A **Reclamada**, com base nos **incisos VI** (prova falsa) e **VII** (documento novo) do **art. 485 do CPC**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-9) buscando desconstituir o **acórdão** nº 3442/99, proferido pelo **23º TRT**, em 16/11/99, no RO 2227/99, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de **horas extras**, tendo em vista que a Empresa não se fez representar por **preposto** que fosse seu empregado, de forma que se aplicou a pena de **revelia**, além do que, a **testemunha** do Reclamante **confirmou a realização de trabalho extraordinário** (fls. 73-81).

O **23º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que, muito embora tenha havido **distorção da verdade**, a prova na qual se fundamentou a decisão rescindenda ao condenar a Reclamada em **horas extras** foi a aplicação dos **efeitos da revelia**, os quais não foram elididos por prova contrária, e não a **prova testemunhal**, que, segundo a Reclamada, é ineficaz, por se tratar de **falso testemunho** (fls. 129-135).

Inconformada, a **sócia da Reclamada**, Sra. **Mariléa da Costa Lima**, em NOME PRÓPRIO, INTERPÕE O PRESENTE **RECURSO ORDINÁRIO**, SUSTENTANDO QUE:

a) a decisão recorrida é **nula**, pois a ação rescisória não tramitou de acordo com o que determina o **Regimento Interno do TRT da 23ª Região**, resultando em violação ao **princípio do devido processo legal**;

b) a decisão rescindenda entendeu que os efeitos da **confissão ficta** eram relativos, **condenando** a Reclamada em horas extras, devido à existência de **prova testemunhal** no sentido da realização de trabalho EXTRAORDINÁRIO; E

c) o depoimento da testemunha do Reclamante é **comprovemente viciado**, conforme Escritura Pública de Comparecimento e Declaração que acompanhou a presente ação (fls. 137-150).

**Admitido** o apelo (fl. 184), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 186), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 189-191).

**In casu**, a ação foi ajuizada por **Léa Madeireira Ltda.**, em desfavor de **Doraci Marçal**, e todo o processo desenrolou-se em relação a essas Partes.

No entanto, o recurso ordinário foi interposto por advogado que alega representar **Mariléa da Costa Lima**, sócia da Autora-Reclamada (fls. 44-47).

Ocorre que o **art. 499 do CPC** somente legitima o recurso oferecido pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Na hipótese dos autos, a Recorrente sequer alegou sua condição de **vencida** ou de **terceiro prejudicado**. Assim, a pessoa física de Mariléa da Costa Lima não tem legitimidade para recorrer, pois não é parte na relação processual, de modo que o recurso não pode ser conhecido, por **ilegitimidade de parte**.

Ademais, o **art. 37 do CPC** estabelece que, **sem instrumento de mandato**, o advogado não será admitido a procurar em juízo e, no caso presente, **não há procuração regular nos autos** concedida pela pessoa física RECORRENTE.

Com efeito, a procuração constante na fl. 10 foi outorgada por **Léa Madeireira Ltda.** para **Riad Magid Danif**. Na fl. 120, esse advogado substabelece os poderes "**outorgados pela Sra. MARILÉA DA COSTA LIMA**" (sic) para **Sajunir Lima Maranhão**, o qual interpôs recurso ordinário em nome de **Mariléa da Costa Lima**.

Ora, evidente que não se pode substabelecer poderes além dos que se tem, de modo que não tem qualquer valor o substabelecimento concedido, porquanto **não existia mandato concedido pela Recorrente** para poder haver substabelecimento.

Diante disso, são **inexistentes** todos os atos praticados por **Sajunir Maranhão** em nome de **Mariléa da Costa Lima**.

Pelo exposto, com base nos arts. **37 e 499**, do CPC, **não conheço** do recurso ordinário por **ilegitimidade de parte e irregularidade na representação processual**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

IGM/NPF

**PROC. NºTST-ROAC-00131-2001-000-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
RECORRIDA : GESABEL CLEMENTE MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 79.021/2002.2.

Referida petição informa o falecimento da Recorrida, ocorrido em 17 de maio de 2002.

Intime-se o Espólio na pessoa do Advogado constituído, Sr. Marcos Tadeu de Souza, para que promova em 10 (dez) dias a habilitação dos **SUCESORES**.

Publique-se

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRO-20210/2001-000-01-40.2**

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho originário do egrégio TRT da 1ª Região, que denegou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança anteriormente aviado nos autos do Proc. TRT-MS-210/2001 (fls. 2/3).

Observa-se, no entanto, após consulta ao moderno sistema informatizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que o Exmº Sr. Ministro João Oreste Dalazen foi designado Relator e já proferiu decisões nos Processos nºs TST-AG-AC-775747/2001.5 e TST-AC-120-2002-000-00-00-1, incidentalmente ajuizados aos processos principais nºs TRT-MS-210/2001.0 e TRT-MS-20210-2001-000-01-40, nos quais figuram as mesmas partes destes autos.

Portanto, parece-me que o eminente Magistrado possui jurisdição preventiva para o exame deste agravo, cujo traslado, consoante já relatado, foi formado por ocasião da denegação do recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-210/2001 (processo principal).

Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 42, V, 135, 377 e 378 (*a contrario sensu*) do Regimento Interno do TST, **re-metam-se** os autos ao i. Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que examine a necessidade de sua **redistribuição** ao órgão julgante reputado competente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ROMS-22205-2002-900-02-00-9**

RECORRENTE:REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

**RECORRIDA:MARIA APARECIDA MATTEI ZENI**

Advogado: Dr. Nilson Artur Basaglia

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHO**

A **Executada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** do Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 51) que **homologou a arrematação** de dois veículos e **determinou a expedição da respectiva carta**. Objetiva a Impetrante a revogação da carta de arrematação, sob o argumento de que já remiu a dívida pelo valor do principal, como bem demonstra a guia de depósito expedida pela Secretaria da Vara de origem, no momento processual em que a execução AINDA ERA PROVISÓRIA (FLS. 2-8).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 52 v.), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de existência de recurso próprio para impugnar a arrematação, fazendo incidir o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 104-108 e 126-128).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos já aduzidos na petição inicial, esustentando QUE:

a) os **embargos à arrematação são de duvidosa aplicação** no Processo do Trabalho, na lição de Valentin Carrion; e,  
b) **já remiu a dívida** pelo valor do principal, em sede de execução provisória, conforme demonstra a guia expedida pela Secretaria da Vara DE ORIGEM (FLS. 129-135).

**Admitido** o apelo (fl. 139), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 140-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 150-151).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e foram pagas as **custas** (fl. 138), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante. Na hipótese dos autos, o **ato hostilizado** foi o **despacho** que determinou a **expedição da carta de arrematação**, contra a qual há instrumento processual específico para a sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à arrematação**, previstos no art. 746 do CPC, de **aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho**, por força do **art. 769 da CLT**. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o AO INSTRUMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator  
IGM/WH

#### PROC. NºTST-AC-33225-2002-000-00-00-2 TST

AUTORA : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE

#### SANTA CATARINA D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. NºTST-AR-35833-2002-000-00-00-1

AUTORA : MARLI APARECIDA VITALE  
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES  
RÉU : AÇÓS IPANEMA (VILLARES) S.A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES E OUTROS

#### D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2002.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-AC-41092-2002-000-00-00-8

AUTORA : ZIMETAL- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
RÉU : JOHN FITZGERALD GIL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar inominada proposta por **Zimetal Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** incidentalmente à interposição de recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional, que julgou improcedente a ação rescisória lá intentada, na qual pede a concessão de liminar **inaudita altera parte** para suspender o processo de execução, invocando para tanto o perigo da demora, com a iminência da liberação do depósito efetuado como garantia do Juízo, e a aparência do bom direito, em virtude de a decisão rescindenda ter efetivamente violado os apontados dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Compulsando a inicial se constata ter sido dado preponderância à ofensa perpetrada ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/65, com o prosseguimento e julgamento da ação em que se pretendia o cumprimento de cláusulas econômicas deferidas em sentença normativa da qual fora interposto recurso ordinário recebido pelo TST no efeito suspensivo. Ocorre que a Lei em pauta já foi tacitamente revogada pela Lei nº 7.701, de dezembro de 1988, a teor do art. 2º, § 1º, da LICC, em virtude de a matéria nela regulamentada o ter sido inteiramente nos artigos 7º, § 6º, e 9º, da Lei posterior. Defronta-se assim, com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão com base em legislação já revogada, afastada a alternativa de o Tribunal, de ofício, trazer à baila a nova normação. Isso por ser ônus da parte, ao fundamentar a rescisória no inciso V do art. 485, do CPC, a precisa e segura indicação da norma ou normas violadas, pois se trata de causa de pedir específica, em função da qual não tem aplicação o princípio do **iura novit curia**, segundo preconiza aliás a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1.

Mas relevando inusualmente o equívoco da autora, ao indicar como violada norma de legislação revogada, e tendo em conta o disposto nos artigos 7º, § 6º e 9º, da Lei nº 7.701/88, nem assim se configura o requisito da aparência do bom direito, ou seja, a probabilidade de êxito da pretensão rescisória. Embora o acórdão rescindendo aludisse à circunstância de que ao tempo da prolação da sentença achava-se em vigor o efeito suspensivo imprimido ao recursos ordinário interposto à sentença proferida no dissídio coletivo, e malgrado fosse absolutamente impertinente a aplicação do Enunciado nº 279 do TST, é preciso trazer à colação a sentença de origem que rejeitara a objeção patronal. Conforme se observa da fundamentação reproduzida fls. 335, tal se deveu à constatação de ter decorrido o prazo legal da vigência do efeito suspensivo dado pelo TST às cláusulas econômicas deferidas no Dissídio Coletivo nº 309/95, pelo que é fácil inferir ter se reportado ao art. 9º, da Lei nº 7.701/88, pelo qual **"o efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo"**.

Não cabe ainda ao TST, em se tratando de cautelar incidental à ação rescisória, indagar se à época da prolação da sentença realmente havia se esgotado o prazo de eficácia do efeito suspensivo, não tanto porque a questão sequer foi suscitada na inicial, mas por implicar inadmitida incursão pelo contexto probatório do processo rescindendo. Descartada a hipotética ofensa ao art. 9º, da Lei nº 7.701/88, não se visualiza na seqüência a ofensa às normas suscitadas em caráter acessório dos artigos 521, do CPC, e 876, da CLT, mesmo porque a orientação ali consagrada de o efeito suspensivo impedir a deflagração da execução provisória não guarda relação com a causa de pedir de desconstituição da decisão do processo de conhecimento, por inobservância de regra meramente procedimental. Tampouco se afigura razoável a alegação de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição. Afóra a evidência de o cotejo do acórdão rescindendo com a sentença de origem indicar ter as instâncias ordinárias se norteado pelo art. 9º, da Legislação Extravagante, é incabível a invocação de ofensa ao princípio da legalidade se a antecede a invocação de violação do próprio preceito infraconstitucional. Ciente, por outro lado, de a decisão do TST ter concluído pela extinção do Dissídio Coletivo nº 309/95, sem exame do mérito, é fácil deduzir o seu conteúdo processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, pelo que se mostra desfocada a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Cabe acentuar, de resto, ter a autora suscitado, no processo de execução, a objeção de o Dissídio Coletivo, que dava sustentação ao pedido de diferenças salariais, ter sido extinto sem julgamento do mérito, que fora repelida pela decisão reproduzida a fls. 372, da qual embargara e desditosamente não a renovara nos embargos à execução. Particularmente para questionar a assertiva de a decisão do TST ter sido prolatada após o trânsito em julgado da sentença, considerando a interposição de recurso ordinário cujo acórdão, que não o proveu e substituiu a decisão inferior, transitou em julgado em maio de 1999, ao passo que a decisão desta Corte, no Dissídio Coletivo, fora prolatada em fevereiro de 1998.

Olvidando o exame do requisito do perigo da demora, por ser imprescindível ao êxito da cautelar a presença concomitantemente do requisito da fumaça do bom direito, cuja inoccorrência é flagrante, impõe-se a rejeição liminar da inicial, a teor do art. 798 do CPC.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial da cautelar, a teor do art. 798, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais ora arbitradas no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
RELATOR

#### PROC. NºTST-AC-48862/2002-000-00-00-3TST

AUTOR : SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
ADVOGADA : DR. ELIANA FIALHO HERZOG  
RÉU : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS,

#### DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Hospital Mãe de Deus - SEBS -, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 00857.013/92-2 (13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 04941.000/00-5, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 804.602/2001.4).

Pelo despacho de fls. 186/187 deferiu-se à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntasse aos autos documentos essenciais à solução da controvérsia, o QUE RESTOU CUMPRIDO ÀS FLS. 189/266.

Devidamente instruído o feito, passo a novo exame do pleito de liminar.

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

In *casu*, não está presente a "fumaça do bom direito", a justificar A CONCESSÃO DA CAUTELA LIMINAR REQUERIDA. SENÃO, VEJAMOS:

O ora Réu ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor da Autora, pleiteando a percepção das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com reflexos, incidência sobre o FGTS, juros e correção monetária, bem como a condenação da Reclamada em honorários de advogado.

Analisando o feito, a 13ª JCI de Porto Alegre julgou procedente, em parte, a Reclamação, condenando a Reclamada ao pagamento das supracitadas verbas, indeferindo, apenas, o pleito relativo aos HONORÁRIOS (FLS. 192/201).

Remetidos os autos ao TRT da 4ª Região, tal Corte deu parcial provimento ao Apelo Ordinário da Reclamada, para "autorizar a compensação dos aumentos concedidos nos respectivos períodos", e para "excluir da condenação os substituídos que tinham o contrato extinto há mais de dois anos do ajuizamento da ação" (fls. 207/208).

Aviado Recurso de Revista, restou parcialmente provido, para excluir da condenação as verbas relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 (fls. 212/215).

Seguiu-se, daí, Recurso de Embargos, cujo seguimento restou denegado (fl. 216), ensejando a interposição de Agravo Regimental, desprovido por esta Corte (fls. 217/219), decisão que transitou em JULGADO EM 07.06.1999 (FL. 221).

Pretende a então Reclamada, agora em sede de Rescisória, excluir o restante da condenação, relativa ao IPC de junho/87.

Na petição inicial daquela demanda, a Autora, após fazer referência a todos os supracitados julgados (fls. 228/229), pleiteou FOSSE "RESCINDIDO O ACÓRDÃO" (FL. 236).

Ora, de todo o narrado, denota-se que vários foram os arestos proferidos no processo originário, de sorte que deveria a parte indicar, precisamente, o julgado que pretende rescindir.

Isso porque, ante a natureza especialíssima de que se reveste a Ação Rescisória, não se mostra legítimo a parte querer que o magistrado faça a escolha do *decisum* efetivamente rescindível.

Nesses termos, sendo patente a falta de técnica processual do pedido de corte, consequência lógica é a conclusão pela sua impossibilidade jurídica.

Resalte-se, inclusive, que o citado ROAR nº 804.602/2001.4 já foi julgado em sessão realizada dia 01.10.2002, tendo a SBDI-2 deste TST julgado extinto o processo, sem apreciação de mérito. Tal feito encontra-se, atualmente, aguardando redação de acórdão.

Destarte, em se verificando que a ora Autora, nos autos da Rescisória, deixou de satisfazer condição da ação essencial ao exame do mérito da sua pretensão de corte, a presente demanda, pela sua acessoriedade, segue a sorte da principal, restando, assim, inviável a concessão da cautela perseguida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
MINISTRO-RELATOR



**PROC. NºTST-AC-52690-2002-000-00-00-2 TST**

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
 D E S P A C H O**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios, certificada à fl. 316, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 RELATOR**

**PROC. NºTST-AG-AC-54466-2002-000-00-00-5**

AUTORA : TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRª MARIA DA PENHA BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo regimental interposto pela entidade sindical em epígrafe, contra o despacho de fls. 520/522, de minha própria lavra, no qual deferi o pedido de liminar *inaudita altera pars* formulado nos autos desta ação cautelar, incidentalmente ajuizada à uma ação rescisória, determinando, assim, a imediata suspensão da execução da r. sentença exequianda de fls. 451/456, promovida perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2085/91, bem como do v. acórdão rescindendo de fls. 487/490, proferido em sede de agravo de petição, tudo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº AR-68/2001, originária do egrégio TRT da 17ª Região.

Requer o réu a reconsideração parcial da mencionada decisão monocrática concessiva de liminar, com vistas a autorizar o prosseguimento da execução definitiva em relação aos valores incontroversos, isto é, àqueles limitados à data-base, não objeto da ação rescisória principal em questão, visto que a suspensão integral do processo de execução causaria evidente prejuízo ao ora agravante.

Melhor examinando o processado, observo que, realmente, *in casu*, não se mostra razoável suspender integralmente a execução da sentença exequianda e do acórdão regional rescindendo, na medida em que o pedido rescisório restringiu-se à limitação das diferenças salariais decorrentes dos índices inflacionários URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e IPC de março de 1990 (Plano Collor) à data-base dos empregados, substituídos processualmente pelo sindicato-réu (vide fls. 403/409), nada versando a respeito do fato de serem ou não devidas as diferenças salariais decorrentes dos enfocados Planos Econômicos. O mesmo se diga, por óbvio, relativamente ao pedido recursal veiculado às fls. 420/427.

Efetivamente, se referida matéria não parece mesmo ser objeto de discussão no processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, nada obsta - e até se recomenda - o prosseguimento da execução no tocante às parcelas apuradas considerando-se a limitação à data-base da categoria. Do contrário, estar-se-ia submetendo os exequientes a injustificável atraso na percepção de quantia sobre a qual não se instaurou qualquer controvérsia.

Ao final, cabe anotar que, com o ajuizamento da medida cautelar de fls. 2/8, pretendia a parte autora assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos principais do recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 420/427, o qual encerra questão alusiva, tão-somente, à limitação da condenação havida na fase de conhecimento à data-base da categoria, consoante aqui declinado, o que, diante do deferimento da liminar às fls. 520/522, já foi alcançado, pelo que esta decisão em nada a prejudicará.

Sendo assim, **reconsidero, em parte**, o despacho de fls. 520/522, a fim de **as execuções** da sentença de fls. 451/456, que tramita no Processo nº 2085/91, perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, bem a do acórdão rescindendo de fls. 487/490 (TRT-AP-973/2000), **sigam o seu curso regular**, isto no que pertine, apenas, aos valores tidos como incontroversos, ou seja, às diferenças salariais já apuradas considerando-se a limitação da condenação à data-base da categoria, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos aos trabalhadores substituídos pelo ora agravante.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, inclusive via *fac-simile*.

Após, voltem-me os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator**

GMRLP/GC/

**PROC. NºTST-AR-54737-2002-000-00-00-2**

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 RELATOR**

**PROC. NºTST-AR-55135-2002-000-00-00-2**

AUTORA : CELI ANA JABELUCA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RÉU : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**D E S P A C H O**

**Cite-se** o Município-réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 188 e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE SETEMBRO DE 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA  
 MINISTRO-RELATOR  
 GMRLP/GC**

**PROC. NºTST-AC-551.648/99.2TST**

AUTORA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA

**METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM**

Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

RÉU : BERNARDO LOPES DE ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTINI ATHAYDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM -, pretendendo a concessão de "efeito SUSPENSIVO ao RECURSO ORDINÁRIO" autuado neste Tribunal Superior sob o nº TST-ROAR-540.128/99, no qual se pleiteia a reforma do acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória objetivando a desconstituição de decisão que deferiu o ora Réu as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (fl. 17).

Sustenta que o *fumus boni iuris* consiste na pacífica jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos referidos Planos Econômicos. Com relação ao *periculum in mora*, informa que foi efetuada penhora cujo bem está prestes a ser leilado.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator sorteado, Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho (fl. 93).

Devidamente instruído, o Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, pela perda de objeto, em face da informação constante à fl. 116, de que o processo principal já foi julgado (fls. 120/123).

Conforme consta no pedido da Ação Cautelar, precisamente à fl. 17, pretende a Autora através da presente Ação Cautelar, a concessão de "efeito SUSPENSIVO ao RECURSO ORDINÁRIO" autuado neste Tribunal Superior sob o nº TST-540.128/99.

Ocorre que a certidão juntada à fl. 116 informa que o referido processo já foi julgado pela c. SBDI-2, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso da Autora, nos termos do acórdão cuja publicação SE DEU NO DIA 06.08.1999 E SE ENCONTRA ASSIM EMENTADO:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC. 83/TST. A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO."

Dessa forma, tendo em vista que o pedido contido na inicial é no sentido de se atribuir "efeito suspensivo" ao Recurso Ordinário, conclui-se que a presente Ação Cautelar perdeu o seu objeto em razão do julgamento do citado Apelo.

Saliente-se, apenas para argumentar, que, por intermédio da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o processo principal sobre o qual incide a Cautelar transitou em julgado no dia 30.08.2002.

Assim sendo, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 378,60, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 MINISTRO-RELATOR**

**PROC. NºTST-AR-55.908-2002-000-00-00-0TST**

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE

**E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

RÉ : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (FUNASA)

**D E S P A C H O**

1. O Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN ajuíza ação rescisória perante a Fundação Nacional de Saúde - FNS (fls. 02/05). Notícia, inicialmente, o julgamento proferido por este Tribunal no Processo nº TST-AR-638.155/2000, em que teria sido desconstituída a decisão prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do Processo nº TST-ED-RO-AR-268.201/96.0, mediante a qual foi atribuído efeito modificativo aos embargos declaratórios, tendo, em consequência, sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FNS e mantida a declaração de improcedência daquela ação rescisória. Conclui que, em razão da citada decisão, subsiste o acórdão proferido por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0, em que julgada procedente a ação rescisória paradesconstituir o Acórdão nº 1.860/93, no que concerne à condenação ao pagamento dos valores referentes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região no julgamento do Processo nº RXOF-200/92, e, em juízo rescisório, para proferir nova decisão, julgando improcedente a ação trabalhista no tocante à pretensão de pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na ação rescisória e na ação trabalhista. Ampara a procedência da ação rescisória na existência de violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão de a ação rescisória, ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região com base na violação dos arts. 2º da Lei nº 8.030/90 e 20, inc. II e § 2º, da Lei nº 7.830/89, ter sido julgada procedente com fundamento em ofensa aos incs. II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, mesmo sem ter sido apontada afronta a tais preceitos constitucionais na petição inicial. Por fim, pretende a desconstituição da decisão proferida por este Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0 (fls. 210/214) e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação rescisória.

**2. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA**

Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil estão conceituadas a litispendência e a coisa julgada, **verbis**:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

**In casu**, verifica-se a ocorrência de litispendência entre a presente ação rescisória (Processo nº TST-AR-55.908-2002-000-00-00-0) e outra ação rescisória anteriormente ajuizada (Processo nº TST-AR-709.498/2000.2), em razão de se constatar a identidade dos elementos subjetivos, objetivos e causais.

Mencione-se, inicialmente, que a constatação da identidade decorre da análise da petição inicial da primeira ação rescisória (TST-AR-709.498/2000.2), cuja cópia se encontra a fls. 08/11.

A identidade de partes é consequência de, nas ações rescisórias, figurar como Autor o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN e como Ré a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

No tocante à identidade de pedido, verifica-se que, nas duas ações rescisórias, pretende-se a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0.

Além disso, a identidade de causa de pedir decorre do fato de se visar à rescisão da mencionada decisão com base na existência de erro de fato e na violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 485 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importa salientar, ainda, que são idênticas as petições iniciais das duas ações rescisórias (fls. 02/05 e 08/11).

Por fim, registre-se que, conforme certidão exarada a fls. 425, a primeira ação rescisória (TST-AR-709.498/2000.2) foi julgada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em 27.08.2002, ocorrendo a publicação do acórdão no Diário da Justiça de 27.09.2002. Ainda segundo a referida certidão, os autos encontram-se na Secretaria daquela Subseção, aguardando prazo para interposição de recurso, inexistindo, portanto, o trânsito em julgado da decisão. Mencione-se, ainda, que a presente ação rescisória foi ajuizada em 11.09.2002, anteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da decisão prolatada no Processo nº TST-AR-709.498/2000.2.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, na forma preconizada no art. 267, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO RELATOR**

**PROC. NºTST-CC-56622/2002-000-00-00.2**

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT DA 1ª REGIÃO  
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro em face do MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgamento dos embargos de terceiro, quando não houve indicação por parte do Juízo deprecado dos bens a serem penhorados.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processar mediante carta precatória.

Em se tratando de execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgar os embargos de terceiro, exceto se o bem apreendido for indicado pelo Juízo deprecante, não sendo essa a hipótese em exame, conforme se depreende das informações prestadas mediante o ofício de fl. 27.

Encontrando-se essa orientação pacificada na Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para processar e julgar os embargos de terceiro. Precedentes do TST: CC-653.347/2000, DJU 04.05.2001; CC-718.374/2000, DJU 10.08.2001 e CC-675.924/2000, DJU 14.05.2001.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, **declaro** competente o MM. Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 07 DE OUTUBRO DE 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
**RELATOR**

**PROC. NºTST-AC-59344/2002-000-00-00.5**

AUTORA : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
RÉU : EDSON GATTO

**DECISÃO**

COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução da decisão proferida no processo trabalhista nº 137/1996, em trâmite perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o efetivo julgamento do recurso ordinário interposto na ação rescisória nº ROAR 51.841/2002-900-02-00.8, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Aduz a requerente que propôs ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, buscando desconstituir a decisão de 1º grau no tocante às diferenças salariais decorrentes de desvio de função e à indenização por estabilidade provisória. Sustenta a ocorrência do **fumus boni iuris**, ante o julgamento **extra/ultra petita** pelo TRT de origem, assim como a existência de ofensa aos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, visto que a estabilidade provisória foi reconhecida com base em norma coletiva cujo prazo de vigência já havia expirado. Salienta, ainda, a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto já designada praça para o dia 17.10.2002, sendo o **quantum debeat** de R\$ 154.186,30.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

A propósito do primeiro pressuposto, ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): *"Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação' ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular; apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."*

Em que pese o esforço da autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se, à luz dos ensinamentos discorridos, a ausência dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No caso vertente, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela autora.

No que tange às diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, como já bem ressaltado no julgamento da ação rescisória perante o Eg. TRT da 2ª Região, a decisão rescindenda não ultrapassou os limites do pedido, visto que fora alegada na inicial a percepção de salário inferior ao devido pela função exercida de "Especialista", aplicando-se a lei ao caso concreto.

Quanto à indenização pela estabilidade provisória prevista em norma coletiva, em virtude do exercício no cargo de Vice-Presidente da Associação de Empregados, de igual modo, não se vislumbra possibilidade de êxito na ação rescisória pelas violações dos artigos 613 e 614 da CLT. A matéria, no entanto, ainda é controvertida nos Tribunais quanto à incorporação ao contrato de trabalho de cláusula em acordo coletivo asseguratória de estabilidade provisória, em caso de o empregado ter preenchido os requisitos à época de sua vigência, embora o acordo em dissídio coletivo posterior não tenha mantido expressamente a aludida cláusula, formando-se o direito adquirido.

Assim, aparentemente insubsistente o fundamento da ação rescisória quanto às vulnerações legais apontadas.

Dessa forma, não logrando demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**JUIZ CONVOCADO**

**PROC. NºTST-AC-59604/2002-000-00-00.2 TST**

AUTORA : SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RÉ : ANDREA SALLES FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., visando suspensão da execução do julgado rescindendo, que se processa perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RT nº 01292/89), com a revogação da decisão liminar do Mandado de Segurança nº 00497/02 (02440-2002-000-01-00-6), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, ora em sede de Embargos de Declaração nesta Corte (TST-ED-ROAR-693.861/00.4).

A Autora sustenta a presença do **fumus boni iuris**, em resumo, na plausibilidade de sucesso dos Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, por ela opostos nos autos do supra-citado Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que não consta cópia da certidão de publicação do acórdão embargado (proc. nº ED-ROAR nº 693.861/00.4, ao qual esta Cautelar é incidental), de modo a possibilitar a aferição da tempestividade dos Declaratórios opostos.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, pois, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão embargado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**MINISTRO-RELATOR**

**PROC. NºTST-HC-59653-2002-000-00-00-5 TST**

PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
IMPETRANTE : PEDRO LOPES RAMOS  
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO**

O advogado Pedro Lopes Ramos impetra **habeas corpus** com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário, em favor de José Gouveia Ferrão Neto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Afirma que impetrou **habeas corpus** junto ao TRT da 15ª Região, em face da expedição de mandado de prisão emanada do juízo da execução referente à Reclamatória Trabalhista nº 2033/99, tendo o Colegiado denegado a ordem, revogando a liminar deferida por entender legal o DECRETO DE PRISÃO.

Pretende afastar o constrangimento que entende ilegal, sob o fundamento de que não pode ser considerado depositário infiel, pois a não-efetivação do depósito referente à penhora de crédito da executada decorreu da procedência da ação de consignação em pagamento, ajuizada em razão da cessão de créditos da RFFSA à União.

Tendo em vista a urgência de medida e considerado que a não-apresentação dos valores penhorados na execução da reclamação movida contra a RFFSA decorreu da circunstância de o montante estar depositado no âmbito da Justiça comum, em virtude de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, esta julgada procedente (fls. 148/157), evidencia-se a ilegalidade do ato impugnado.

Ademais, em recente decisão, a SBDI-2 examinou situação similar, tendo concluído pela concessão da ordem (RO-HC-1949-2001-000-15-01-7, DJU 27/9/2002)

Dessa forma, ante a ausência da infidelidade atribuída ao depositário, a decretação da prisão configura constrangimento ilegal, considerando o contido no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Do exposto, **defiro** a liminar para determinar a expedição do competente salvo-conduto ao paciente João Gouveia Ferrão Neto e, na **HIPÓTESE DE ESTAR PRESO, O ALVARÁ DE SOLTURA**.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Juízo da execução, com encaminhamento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Relator**

SGO/RSR/MSSC

**PROC. NºTST-ROMS-736408/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE:ANTÔNIO CARLOS SALGADO  
Advogado:Dr. Salvador Ceglia Neto  
RECORRIDO:BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADA : DR. SILVANA ELAINE BORSANDI

**RECORRIDO:ESPORTE CLUBE SÍRIO**

Advogado:Dr. Paulo Sérgio João

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Reclamante**, contra os **despachos** proferidos pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em sede de execução definitiva (fls. 132-133), que **indeferiu** os pedidos alusivos à **construção de créditos futuros** do Executado, ao **bloqueio de crédito** do Banco Santander referente a reserva técnica junto ao Banco Central do Brasil e à expedição de **alvará para levantamento das quantias penhoradas**. Objetiva o Impetrante a satisfação integral dos referidos pleitos, em razão do caráter alimentar das parcelas e o seu precário estado de saúde (fls. 2-26).

Indeferida a **liminar** pleiteada (fl. 191), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento da **inexistência do direito líquido e certo esgrimido** (fls. 251-258).

No entanto, verifica-se, pela informação prestada pela Juíza do Trabalho da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) (fl. 292), que houve **conciliação entre as Partes no processo principal (RT 1.063/93)**, motivo pelo qual esta demanda perdeu seu objeto.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

IGM/WH

**PROCESSO TST-AC-796712/2001.4**

Autora :UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 207, proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, redistribuiu os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, relator do processo A-RXOFROAR-797830/2001.8, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 2 de outubro de 2002.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-ED-ROAR-801107/2001.6**

RECORRENTE : NELSON CAETANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL LUIZ CANDIDA  
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO GARCIA LEME (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO VINHA

**DESPACHO**

Inconformado com a decisão da eg. Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais, prolatada no julgamento do Proc. nº TST-ED-ROAR-801.107/2001.6, NELSON CAETANO interpõe Recurso Especial para o eg. STJ.

O presente apelo é manifestamente incabível, porquanto a legislação brasileira não prevê recurso ao eg. Superior Tribunal de Justiça contra decisão da Justiça do Trabalho, muito menos do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego seguimento.  
À SESBDI-2 para juntar.  
Publique-se.  
Brasília, 03 de outubro de 2002.  
VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TST

**PROC. NºTST-AR-813.435/2001.9**

AUTORA : DATAMEC S. A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

Cite-se o réu-sindicato para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AC-815.770/2001-8TRT - 5ª REGIÃO**

AUTORA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
RECORRIDO : ERONILDO DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DESPACHO**

A presente ação cautelar é incidental em recurso ordinário em ação rescisória, e visa a concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, tendo em vista a iminência de realização de praça para a venda de diversos bens móveis de sua propriedade já penhorados. Após o oferecimento de contestação, o réu noticiou a celebração de acordo e pediu a homologação da conciliação ajustada, informando também a quitação das duas primeiras parcelas do acordo (fls. 100/104).

Em resposta a tal requerimento, este relator determinou a intimação da autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, visto que a petição de homologação de acordo não veio subscrita pelo seu advogado (fl. 106).

Após a publicação do r. despacho, o advogado da parte autora, através de fac-símile, peticionou ratificando, na íntegra, o acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos, e requerendo a sua plena convalidação (fl. 108). Atendendo à determinação de fl. 110, o representante da autora juntou aos autos o original da petição de ratificação do acordo celebrado (fl. 112).

Constata-se, efetivamente, a vontade de ambas as partes de por fim à demanda principal em que se formou o título judicial objeto da ação rescisória, a qual ensejou a presente ação. Ocorre que o acordo noticiado soluciona a demanda principal, originária, onde está em curso a execução que se busca suspender por intermédio desta ação cautelar, sendo que é o juízo da execução o órgão competente para homologar a composição amigável entre as partes, pondo fim à lide em SUA ORIGEM.

Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se a conciliação ajustada foi noticiada nos autos da reclamatória de nº 022.97.1797-01, cuja execução encontra-se em curso perante a 22ª Vara do Trabalho de Salvador/BA (documento de fls. 08), e se houve a homologação de tal acordo nos autos da referida reclamatória.

Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

RLP/ES

**SECRETARIA DA 1ª TURMA  
DESPACHOS****PROC. NºTST-AIrr-10814-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª Região**  
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES  
AGRAVADA : MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Manifeste-se o Agravante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pelo Reclamante por meio da petição de nº 80747/2002-8.  
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.  
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.  
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-366.913/97.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO OSTERMANN  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
RELATOR  
WP/crf

**PROC. NºTST-ED-RR-426.452/98.9TRT - 17ª REGIÃO**  
Embargante:GLAUCO JOSÉ FRIZZERA PAIVA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
EMBARGADAS : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA E RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> WILMA CHEQUER BOU-HABIB E NILDA MÁRCIA DE A. ARAÚJO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.  
WAGNER PIMENTA  
RELATOR  
WP/wmcfmr

**PROC. NºTST-RR-426.887/98.2TRT - 12ª REGIÃO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : GRÁFICA BRINDES LAGES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 338/341), interpõe recurso de revista o Sindicato-Autor (fls. 349/352), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - deficiência de iluminação.  
O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Com relação ao adicional DE INSALUBRIDADE, ASSEVEROU EM SUA EMENTA:

"Níveis de iluminação. Nóxio não configurado. A partir da vigência da Portaria nº 3751, de 23 de novembro de 1990, passou a ser incabível o enquadramento de atividades insalubres por deficiência de iluminação." (fl. 338)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que a Portaria Ministerial não tem autoridade para revogar a CLT, motivo pelo qual a condenação em adicional de insalubridade deve perdurar enquanto o empregador não adotar as medidas saneadoras. Em decorrência de suas alegações, aponta violação aos artigos 175 e 189 da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 351.

O recurso não alcança conhecimento.  
O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 153, DE SEGUINTE TEOR:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito do adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho."

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra ÓBICE NA SÚMULA 333 DO TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-441.154/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
Recorrente: JAIRO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA  
RECORRIDA : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 235/237), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 239/242), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal de origem ratificou a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, que julgou improcedente do pedido de pagamento do adicional de PERICULOSIDADE, PRONUNCIANDO-SE NOS SEGUINTE TERMOS:

"Pretende o recorrente a reforma da r. decisão de primeiro grau, para que lhe seja deferida a verba adicional de periculosidade. Não lhe assiste razão.

Conforme esclareceu o 'expert' em seu depoimento (fls. 202), o contato do reclamante com o local de risco era eventual, cerca de 1 (uma) vez por semana, permanecendo apenas alguns minutos neste local. Acrescentou que o lava-jato onde o reclamante permanecia com frequência não pode ser considerado como área de risco, pois ficava cerca de 10 a 15 metros de distância do depósito de combustível.

A jurisprudência tem entendido que o contato permanente ou intermitente com inflamáveis e explosivos pode gerar o pagamento do adicional de periculosidade, pelo risco que acarreta. Entretanto, o contato eventual, no total de 8 (oito) minutos no mês, não poder dar ensejo ao pagamento da referida parcela.

De mais a mais, como salientou a MM. Junta 'a quo', a situação descrita não encontra AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE." (fl. 236))

No arrazoado do recurso de revista, o Reclamante reafirma que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porquanto mantinha contato habitual com agentes de risco.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Reclamante limita-se a transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 241/242), os quais, todavia, revelam-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST.

Inicialmente, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais 1, que entende devido o adicional de periculosidade integral, em face de exposição permanente e intermitente do empregado a inflamáveis e/ou explosivos.

Cumprido observar que a aludida orientação jurisprudencial não faz menção a exposição eventual do empregado em área de risco.

No tocante à divergência jurisprudencial para o confronto de teses, tem-se que o primeiro, terceiro, quarto e quinto julgados aludem a contato com agente de risco em "tempo REDUZIDO".

Já o segundo aresto, apesar de fixar tese no sentido de que o empregado faz jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo que eventual o contato com agente perigoso, não informa, com a necessária especificidade, a respeito do contato com o agente de risco, nas circunstâncias descritas, qual seja, tratar-se o Reclamante de empregado de lava-jato que permanece cerca de 10 a 15 metros de distância da área de risco.

Ademais, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o ingresso habitual do Autor em área de risco esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a inviabilidade de reexame, em sede extraordinária, do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-RR-449.410/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante:JOÃO CAMARGO DE ALELUIA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E  
 CELULOSE S/A EOUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbad

**PROC. NºTST-AIRR-4503/2002.0TRT - 7ª REGIÃO**

Agravante: SALMITO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE MELO JÚ-  
 NIOR  
 AGRAVADO : METALGRÁFICA CEARENSE S.A-ME-  
 CESA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

**D E C I S Ã O**

Irresignada-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 137, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar, em tese, as violações apontadas.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição da República e a dispositivo de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, à determinação prevista no ARTIGO 830 DA CLT E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10.05.01, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Inferre-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-456.987/98.0TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA  
 SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO K. TORRES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 163/167), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 168/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria. De outro lado, manteve a condenação às referidas diferenças salariais, com esteio na Súmula 322 do TST e no respeito ao princípio da intangibilidade do salário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação aos artigos 1º e 2º da LICC e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 171/173).

O primeiro julgado colacionado diverge da decisão recorrida, porquanto adota o entendimento da inexistência de direito adquirido ao mencionado plano econômico e, conseqüentemente, de ofensa ao princípio da irreducibilidade salarial. CONHEÇO DO RECURSO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-14/6/96.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao RECURSO PARA EXCLUIR MENCIONADA PARCELA DA CONDENAÇÃO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-463.417/98.9 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
 RECORRIDO : ELOI DOROW  
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGE-  
 RING

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 103/112), interpôs recurso de revista a empresa (fls. 117/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços.

O Eg. Tribunal Regional, considerando a unicidade contratual, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos efetuados durante a contratualidade, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, alega violação ao artigo 453, da CLT, bem como transcreve jurisprudência para o COTEJO DE TESES.

O primeiro aresto listado à fl. 122 autoriza o conhecimento do recurso pois sufragam tese no sentido de que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus o empregado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante a contratualidade.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO, RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-463.627/98.4TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-  
 RES  
 EMBARGADOS : ERMES MENEGUINI, ORBRAN - SEGU-  
 RANÇA E TRANSPORTES DE VALO-  
 RES CATARINENSE LTDA. E ORBRAN -  
 SEGURANÇA E BAMBILLA TRANS-  
 PORTES DE VALORES CATARINENSE  
 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/cr

**PROC. NºTST-ED-RR-469.413/98.2TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A e HUMBERTO ALCIDES COSTA

ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO  
 TORRES E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbec

**PROC. NºTST-ED-RR-475.026/98.8TRT - 10ª REGIÃO**

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE PAULA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/crci

**PROC. NºTST-RR-488.475/98.5TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: NOBUO NARA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
 LEITE

**D E S P A C H O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 196/197), interpõe recurso de revista do Reclamante (fls. 198/200), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - acidente de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a r. sentença que não concedeu a reintegração ao trabalho, sustentando que os requisitos previstos na norma coletiva não FORAM PREENCHIDOS PELO RECLAMANTE, ADUZINDO:

"Restou incontroverso, no processado, que o recorrente sofreu acidente de trabalho, em 1989, quando perdeu parte da falange de dedo da mão direita.

Todavia, após a alta médica, retornou às suas atividades normais na recorrida, laborando na mesma função, por mais quase quatro anos.

Isto significa que, a despeito da seqüela, não ficou o ex-empregado incapacitado para o exercício de suas funções, sequer comprovando que tenha havido redução da capacidade LABORAL." (FLS. 196/197)

O Reclamante interpõe recurso de revista buscando a comprovação de divergência jurisprudencial, transcrevendo um aresto às fls. 199/200.

O único julgado apresentado revela-se inespecífico, pois aborda a hipótese em que o Reclamante, após o acidente, apresentou seqüelas que evidenciaram a diminuição da capacidade laboral, enquanto que, na presente hipótese, o Eg. Regional entendeu que, mesmo apresentando seqüela, o Reclamante não ficou incapacitado para o exercício de suas FUNÇÕES.



O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-RR-498.911/98.8TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante:AUGUSTINHO BERNAZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/mbh

**PROC. Nº TST-RR-499.521/98.7 TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: FEST-PEL COMÉRCIO DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

RECORRIDO : ALESSANDRO DUTRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 35/36), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 37/41), insurgindo-se quanto ao tema: audiência de instrução - atraso - confissão ficta.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que, após reconhecer a confissão ficta da Reclamada quanto à matéria de fato, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista.

Assim decidiu por não vislumbrar a existência de dispositivo legal que determine a tolerância para atraso não JUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONSIGNANDO:

"Como bem asseverado na r. sentença *a quo* não há respaldo legal para que não se aplique a confissão à ré. Com efeito, não há qualquer tolerância que se coloque diante de atraso não justificado, cumprindo destacar que o único lapso de tempo concedido pela lei é aquele constante do parágrafo único do art. 815, da CLT, e que diz respeito ao Juiz e não às partes. Mantém-se, pois, a r. sentença de 1º grau." (fls. 35/36)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o atraso de apenas 3 minutos à audiência de instrução não pode ensejar o reconhecimento da confissão ficta, visto que o comparecimento do preposto com o aludido atraso revela o ânimo de defesa da Reclamada. A fim de viabilizar o recurso, lista julgados para o confronto de teses.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245 da Eg. Subseção de dissídios INDIVIDUAIS DO TST, AO ASSIM DECIDIR:

"REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."

Prejudicada, portanto, a análise da divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-507.213/98.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO PINTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/cr

**PROC. NºTST-ED-RR-507.214/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante:ALCEBÍADES CARMINO PRESTES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/sci

**PROC. NºTST-RR-507.926/98-7TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS

RECORRIDO : JAIRO RICARDO LOPES MACHADO

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Indefero o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos tramitam perante o TST.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-509.601/98.6 trt - 4ª Região**

Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO : SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 347/357), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 359/373), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: regime compensatório - atividade insalubre - validade - acordo coletivo - necessidade de inspeção prévia, horas extras - contagem minuto a minuto e adicional de insalubridade - incidência - horas extras.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional extraordinário sobre as horas indevidamente compensadas, em face do reconhecimento da invalidade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, sem a observância da previsão contida entabulada no artigo 60, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade à Súmula 349, do TST, suscitando a validade do acordo para compensação de horário. Transcreve, ainda, arestos para comprovação de conflito jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 349, desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na mencionada Súmula, de seguinte TEOR:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho."

(ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; ART. 60, DA CLT)

Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras.

De outro modo, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, assentando tratar-se o mencionado adicional de verba de natureza salarial, retributiva do labor prestado em condições nocivas à saúde do trabalhador, circunstância que autoriza o deferimento de reflexos em horas extras.

Nas razões recursais, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional aduzindo a ausência de respaldo legal e jurisprudencial para a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras. Colaciona ARESTOS PARA COTEJO DE TESES.

Entretanto, esta Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente entendendo, mediante a Eg. Seção de Dissídios Individuais, que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, no tocante ao cálculo das horas extras, inclusive. Isso porque o labor extraordinário em condições insalubres configura-se duplamente mais penoso, exigindo do trabalhador maior desgaste físico e mental, além de constituir uma ameaça à sua saúde. Esta é a jurisprudência que vem sendo cristalizada nesta Corte Superior (Precedente nº 102) conforme espelham, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR-87.250/93; E-RR-84.717/93; E-RR-91.033/93; E-RR-85.466/93; E-RR-63.767/92; E-RR-121.360/94; E-RR-31.532/91; E-RR-67.598/93; E-RR-47.842/92.

Com efeito, encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado pela Eg. SBDI-1 deste C. Tribunal, por certo que resta obstaculizado o conhecimento do presente recurso, no particular, nos termos da Súmula nº 333. Prejudicados, pois, os arestos trazidos à colação.

Finalmente, a Eg. Turma regional consignou que o critério de cálculo para apuração das horas extras far-se-á minuto a minuto, porquanto mesmo o tempo despendido para o registro de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador.

No recurso de revista, a Reclamada alega que durante os poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto, o empregado não está aguardando ou executando ordem. Logo, esse tempo não pode ser considerado como à disposição.

O primeiro aresto listado a fls. 362 autoriza o conhecimento do recurso ao assinalar que os minutos que antecedem ou sucedem à marcação do cartão de ponto não devem ser desconsiderados no critério de apuração das horas extras.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente n. 23 da Eg. SBDI-1 DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista relativamente ao tópico "regime compensatório - atividade insalubre - validade - acordo coletivo - necessidade de inspeção prévia", para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras. De outro modo, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. No que tange ao tema "adicional de horas extras - incidência - horas extras, denego seguimento ao recurso, com apoio da Súmula 333 desta Corte, e com fundamento no artigo 9º, da Lei n. 5.584/70.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-509.635/98.4 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ORLANDO GARCEZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

RECORRIDA : TOURING CLUB DO BRASIL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 131/135), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 136/144), insurgindo-se quanto ao tema: descontos - devolução de valores.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. decisão da então MM. JCI, indeferir o pedido de restituição de descontos pelo recebimento de cheques de clientes da Reclamada, devolvidos sem provisão de fundos.

Assim decidiu tendo em vista a expressa autorização em convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato da CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO, CONSIGNANDO QUE:

"(...)A lei dispõe que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, sendo lícito em casos de dano, apenas os descontos acordados ou na ocorrência de dolo do empregado (art. 462 e parágrafo 1º, da CLT). É evidente a preocupação da legislação social quanto à possibilidade de descontos dos salários do empregado, pois são considerados intangíveis, salvo as ocorrências ANTERIORMENTE REFERIDAS.



As convenções Coletivas de Trabalho de fls. 12/49 contêm previsão relativa ao descontos dos cheques devolvidos, autorizando o desconto quando não observadas as condições para recebimento dos mesmos, condições essas que o autor tinha ciência (v. doc. Fls. 66).

Examinando os cheques trazidos pelo Autor (fl. 10), verifica-se que os mesmos foram recebidos na vigência das Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, e que não houve a observância das regras impostas pela empresa para o seu recebimento, daí ocorridas AS SITUAÇÕES QUE LEGITIMARAM OS DESCONTOS.

Logo, reformo o julgado recorrido, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados." (fls. 133/134)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a empresa, ao remeter os cheques para compensação em estabelecimento bancário, não obstante a ausência de cumprimento das normas fixadas para o seu recebimento, por certo conferiu ao empregado perdão tácito, sendo, pois, abusivos e ilegais referidos descontos salariais. A fim de viabilizar o recurso, lista julgados para o confronto de teses.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 251 da Eg. Subseção de dissídios INDIVIDUAIS DO TST, AO ASSIM DECIDIR:

"DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS. (INSERIDO EM 13.03.2002) É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-510.777/98.5trt - 1ª região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

#### D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 218/220), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 231/247), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente, horas extras excedentes da sexta diária, horas extras excedentes da oitava diária - ônus da prova e ajuda alimentação.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado quanto à devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e de caixa beneficente, consignando que a "permissão para descontos salariais relativos a seguro de vida, quando da admissão do empregado, denuncia vício de consentimento, dado o estado de hipossuficiência a que, em regra, submetido".

Nas razões do recurso em exame, sustenta o Reclamado que o posicionamento consagrado na v. decisão recorrida destoa da jurisprudência agasalhada na Súmula 342 do TST, a qual afirma frontalmente contrariada. Transcreve, por outro lado, arestos para cotejo de teses.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que é devida a devolução dos descontos, tendo em vista que autorização expressa do empregado no ato da sua admissão constitui vício na manifestação de vontade, contraria o entendimento jurisprudencial erigido na Súmula nº 342 do TST, QUE ENUNCIA:

"Descontos Salariais. Art. 462, CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Complementando essa jurisprudência, a Colenda SBDI-1 desta Corte mediante a edição do Precedente nº 160 vem decidindo reiteradamente que é "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão", pois a demonstração de vício de vontade deve ser concreta.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, ao fundamento de que o Autor não se encontrava inserido na exceção do artigo 224, § 2º, DA CLT. DECIDIU NOS SEGUINTES TERMOS:

"Dessume-se do conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal (fls. 167/169), a prorrogação da jornada normal de trabalho do autor. Inexiste, ainda, prova de que o Reclamante exercesse de fato, função que o incluiu no § 2º, do artigo 224 da CLT, por não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador. Assim, faz jus ao pagamento da sétima e da oitava horas como extraordinárias, acrescidas de 1h30, no período compreendido entre 20.01.90 e outubro de 1991, na forma do reconhecido pela MM Junta".(fls. 218/219)

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se do pagamento da sétima e oitava horas como extras, alega que o Reclamante exercia o cargo de chefe de serviço e recebia gratificação correspondente a valor superior a 1/3 do salário base. Invoca contrariedade às Súmulas 204, 232, 233, e 234, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Entretanto, a pretensão recursal, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu o Autor das atribuições de confiança, asseverando a inexistência de prova no sentido de que "o Reclamante exercesse de fato, função que o incluiu no § 2º, do artigo 224 da CLT, pois não caracterizada a detenção de poderes de mando, representação e substituição do empregador".

Ressalte-se que, conforme vem reiteradamente decidindo a Eg. SBDI-1 do TST, "o fato de o empregado perceber gratificação de função superior a um terço do salário efetivo não acarreta, por si só, a conclusão de que exerce função de confiança. Necessária a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidedignidade." AGERR 23677/91, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97).

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidedignidade existente, inviável, na espécie, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Por fim, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação quanto ao pagamento do auxílio alimentação, "por se tratar de trabalhador sujeito à jornada de seis horas prorrogada, amparada em normas coletivas".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pela exclusão da referida parcela, alegando que a v. decisão recorrida afronta cláusula normativa, já que o Reclamante estava sujeito à jornada laboral de oito horas e não de seis. Alinha jurisprudência para o confronto de teses.

Todavia, na espécie, incide o óbice da Súmula 126.

A Eg. Turma regional manteve a condenação quanto à ajuda de custo alimentação, em face do reconhecimento da jornada de 06 (seis) horas do bancário. Assim, confrontar a premissa invocada pelo Reclamado, no recurso de revista, no sentido de que o Autor não faz jus ao pagamento da parcela em questão, em razão do exercício do cargo de confiança, ensejaria o revolvimento de matéria fática.

Relativamente ao tópico "horas extras além da oitava diária - ônus da prova", inexistente no v. acórdão regional debate em torno da matéria, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 297, do TST. À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente. De outro modo, com amparo nas Súmulas 126 e 297, do TST, e, com fundamento no artigo 9º, da Lei 5.584/70, denego seguimento ao recurso quanto aos temas "horas extras excedentes da sexta diária", "horas extras excedentes da oitava diária - ônus da prova", e "AJUDA ALIMENTAÇÃO".

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-RR-511.656/98.3TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDA : ANA TERESA NORONHA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. PAULO MARROCOS

#### D E C I S Ã O

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 443/453), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 462/473), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: denúncia à lide; e ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão - Banorte.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso de revista não alcança seguimento por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a MM. Vara do Trabalho de origem (fl. 393) arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Daquela decisão, interpôs Recurso Ordinário a Reclamada recolhendo regularmente as custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais - fl. 427); igualmente procedeu à comprovação do depósito recursal na quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 428). À época (03.04.98), o limite legal vigente perfazia R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o Ato GP 278/97, publicado no DJ de 01.08.97.

O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve inalterado o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais reais).

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 25.09.98, tendo efetuado novo depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais, e cinquenta e seis centavos).

Aquela época, vigorava o Ato GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Ressalte-se que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Eg. SDI desta Corte, se a parte recorrente, ao interpor recurso ordinário, opta por depositar apenas o valor legal, em vez do valor total da condenação, estará obrigada a efetuar depósito no valor correspondente aos recursos que se sucederem ou complementar o valor remanescente da condenação, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso, como procedeu a ora Recorrente.

O art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido porquanto integralmente garantido o juízo.

Esse valor, todavia, não resultou alcançado com os dois depósitos recursais efetuados pela Reclamada, que totalizaram R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Não remanesce, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

#### PROC. NºTST-RR-514.618/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Recorrida : IONE SANCHES JORGE

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 147/156), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 158/166) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Corroborando sua tese, aponta violação ao artigo 453, § 1º, da CLT, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, acrescer à condenação o pagamento de férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS e 40%, relativamente ao período 01.04.96 a 14.08.96, computado, ainda, o período de aviso prévio.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação ao artigo 453, § 1º, da CLT, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

O primeiro paradigma arrolado a fls. 165 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a permanência no trabalho após a aposentadoria espontânea somente é válida, mediante concurso público.

Conheço do recurso por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI1, DE SEGUNTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo TRIBUNAL DE ORIGEM, ASSIM REDIGIDA:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."





Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-516.402/98.7TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA DEL ARROYO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA MOHR  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 338/344), interpõe recurso de revista do Reclamado (fls. 346/349), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aviso prévio proporcional.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe o pagamento de 15 (quinze) dias de diferença de aviso prévio PROPORCIONAL, CONSIGNANDO OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

“Sendo auto-aplicável o inciso XXI do artigo 7º da Constituição da República, é devido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.” (fl. 338)

No recurso de revista, o Recorrente transcreve arestos para o cotejo de teses, alegando que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

O primeiro julgado transcrito a fls. 348 autoriza o conhecimento do recurso porquanto, contrariamente ao decidido no v. acórdão recorrido, adota a tese de que o preceito do inciso XXI do artigo 7º da Constituição da República relativo ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço carece de regulamentação, portanto, não é auto-aplicável.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da Eg. SBDI-1 DO TST DE SEGUINTE TEOR:

“AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL.”

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-517.110/98.4TRT - 2ª REGIÃO**

Embargantes: TÂNIA REGINA ZAGATO e OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcac

**PROC. Nº TST-RR-530.672/99.3TRT - 10ª REGIÃO**

Recorrentes: SIMONE DE FÁTIMA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89. Entendeu que, quando o Estado-membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da CLT, submetia-se às normas editadas pela União, a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF). Consignou que aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor) eram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89. Por outro lado, ressaltou que a Lei nº 8.030/90 varreu do mundo jurídico a regra de reajustes na qual se amparava a referida Lei Distrital (fls. 257-65).

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, 39 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 1º da Lei Distrital nº 38/89, bem como dissenso pretoriano. Afirmam que a referida lei concedeu reajustes de salários tanto para os SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COMO PARA OS CELETISTAS (FLS. 269-94).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 344.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 346-60.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 365-8, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal.

COM EFEITO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI ESTABELECE QUE:

“Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias.”

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-SECONSOLIDADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 241, CUJO ENTENDIMENTO É O DE QUE:

“PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.”

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal, que, por isso mesmo, não pode ser entendido como violado.

Os artigos 37, X e 9 da Constituição Federal são inaplicáveis aos reclamantes, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários.

Quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos.

Acrescente-se finalmente que a apontada ofensa ao artigo 1º da Lei Distrital nº 38/89 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do contido na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBMD

**PROC. Nº TST-RR-530.674/99.0TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA JUSTINA RODRIGUES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DR.ª YARA FERNANDES VALLADARES

**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais decorrentes da Lei Distrital nº 38/89. Asseverou que as reclamantes eram todas celetistas, portanto aplicáveis as leis trabalhistas, cuja competência legislativa é da União (art. 22, I, CF). Afastou a aplicabilidade da Lei Distrital nº 38/89, em face do disposto na Lei nº 8.030/90, bem como a existência de direito adquirido, em face do estabelecido no Enunciado nº 315 do TST (fls. 309-13).

No recurso de revista, os reclamantes apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, 39 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 1º da Lei Distrital nº 38/89, bem como dissenso de julgados. Afirmam que a referida lei concedeu reajustes de salários tanto para OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS COMO PARA OS CELETISTAS (FLS. 315-38).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 388.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 390-404.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 412-5, opinou pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se obstaculizado, pelo disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento firme deste Tribunal.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI estabelece que: “Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS”.

Quanto ao caso específico do reajuste de 84,32%, a jurisprudência encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 241, cujo entendimento é o de que: “PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF”.

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 24 da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que a decisão do Regional encontra-se em total consonância com o art. 22, I, da Constituição Federal, que, por isso mesmo, não pode ser entendido como violado.

Os artigos 37, X, e 39 da Constituição Federal são inaplicáveis aos reclamantes, pois as regras neles contidas são específicas dos servidores estatutários.

Quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, incide na espécie o Enunciado nº 297, visto que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do contido nestes dispositivos.

Acrescente-se finalmente que a apontada ofensa ao artigo 1º da Lei Distrital nº 38/89 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do contido na alínea c do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos e com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SMD

**PROC. Nº TST-RR-537.379/99.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
RECORRIDA : SHIRLEY PEREIRA MENDES  
ADVOGADA : DR.ª CARLA ALVES DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal do Trabalho da 1ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, ante a ausência do concurso público, mas entendeu devidas as parcelas de natureza salarial. Assim, manteve o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3, saldo da conta vinculada do FGTS e baixa da CTPS (fls. 110-2).

O Município do Rio de Janeiro recorre de revista a fls. 126-36, aduzindo quem face da declaração de nulidade da contratação somente é devido o pagamento de salários dos dias trabalhados. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, transcrevendo, ainda, arestos a fim de evidenciar o conflito de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 172, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 176-7, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso do Município alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 128-30, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que o contrato de trabalho firmado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal é nulo de pleno direito, não podendo surtir nenhum efeito.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: “A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto ao deferimento de verbas de natureza salarial e a baixa na CTPS, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

No presente caso, constata-se que nenhuma das parcelas deferidas se enquadra no que ESTABELECE O ENUNCIADO Nº 363/TST. LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO À RECLAMANTE.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro para julgar improcedentes todos os pedidos constantes da exordial. Determine, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/AD

**PROC. NºTST-RR-542.858/1999.7 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Indefiro o pedido de retificação na capa dos autos formulado na petição de nº 80166/2002-6, tendo em VISTA A AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, no tocante às alterações na representação da Reclamada.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

**PROC. NºTST-RR-546.041/99.9 TRT - 7ª REGIÃO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 85/87), interpuseram recursos de revista o Município-Reclamado e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 89/103 e 106/117, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: 1) Recurso do Reclamado: contrato nulo - efeitos e 2) Recurso do Ministério Público: nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e contrato nulo - efeitos.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao recorrente.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença apenas para determinar que os cálculos de liquidação, inclusive das diferenças salariais, fossem feitos com base em 3/8 do mínimo legal das épocas próprias, excluir as indenizações de seguro desemprego e do PIS-PASEP, a multa por litigância de má-fé, a dobra salarial e os honorários advocatícios, reduzir as férias proporcionais a 1/12 e determinar que o FGTS com os 40% fosse depositado e liberado na forma da lei. Manteve no mais a r. sentença que deferiu ao Reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; 13º salários; multa rescisória; e diferenças entre o salário EFETIVAMENTE PERCEBIDO E O MÍNIMO LEGAL.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Município insistem na impossibilidade de deferimento dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigam violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e listam julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto de fl. 114, elencado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público, e o primeiro paradigma de fls. 91/92, colacionado pelo Município, autorizam o conhecimento dos recursos, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço dos recursos, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST -- recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002 --, DE SEGUINTE TEOR:

**Contrato nulo. Efeitos**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, há postulação de depósito e liberação do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento aos recursos para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, nos termos da diretriz fixada pela Súmula nº 363 do TST, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-AIrr-5481-2002-900-01-00-8TRT - 1ª Região**

Agravantes : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62825/2002-2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-ED-RR-561.869/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MANOEL NUNES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/sac

**PROC. NºTST-ED-RR-583.374/99.0TRT - 3ª REGIÃO**

Embargante: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : JOSÉ FÁBIO PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmccf

PROC. NºTST-RR-588.827/99.7 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GURJÃO E MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE  
 ADVOGADOS : DR. THÉLIO FARIAS E FENELON MEDEIROS FILHO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 65/67), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 86/94), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos, diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal; aviso prévio, indenização referente ao seguro-desemprego; 13º salários; 1/3 de férias; e FGTS mais multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento dos pedidos postulados na petição, exceto os salários retidos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição e ELENCA JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Os arestos de fls. 91/92 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade do ato, sendo devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

**Contrato nulo. Efeitos**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e dou-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-588.829/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA EDILENE COSTA LINS  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PILAR E SELMA MARIA GOMES DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR



## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 40/47), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e lista JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra, todavia, óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, redação de seguinte teor:

## CONTRATO NULO. EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-593.754/99.0 trt - 10ª região

RECORRENTE : ADAILMA BRANDÃO LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDO : CINE FOTO JM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 165/168), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 191/200), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade - gestante.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras. Todavia, manteve a r. sentença quanto à improcedência do pedido de indenização, em face do reconhecimento da estabilidade da gestante, ao fundamento de que nem mesmo a Reclamante conhecia seu estado gravídico quando da rescisão do contrato de trabalho. Acrescentou o d. Colegiado *a quo* que a Reclamante, por ter demorado a postular em Juízo o reconhecimento da referida estabilidade, renunciou à postulada garantia de emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante alega que o desconhecimento da gravidez pelo empregador e até mesmo pela própria empregada não retira desta o direito aos salários do período da estabilidade provisória. Indica contrariedade ao Precedente nº 88 da C. SBD11 do TST, além de TRANSCREVER ARESTOS PARA O CO-TEJO DE TESES.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a decisão proferida pelo Eg. Regional contraria frontalmente os termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBD11 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Cumprido ressaltar, que a demora no ajuizamento da presente ação, não constitui, na espécie, renúncia à garantia postulada. Consoante se infere do v. acórdão ora impugnado, a Reclamante foi dispensada em 26.06.97, ajuizou a primeira reclamação trabalhista aproximadamente um mês depois (07.08.97), a segunda em 29.09.97, e a terceira (presente ação) em 13.04.98. As duas primeiras, embora arquivadas, demonstram claramente o *animus* da Reclamante em buscar, oportunamente, o reconhecimento de sua estabilidade provisória.

Logo, conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBD11 do TST.

No mérito, em consequência, impõe-se o provimento do recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

## PROC. NºTST-RR-610.864/99.0TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

## D E S P A C H O

1. Junte-se.  
 2. Trata-se de solicitação de liberação de penhora formulado na petição de nº 80414/2002-9.

3. Considerando-se que o órgão competente para apreciar a referida matéria é o MM. Juízo de Execução, determino que se aguarde o retorno dos autos à origem.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

## PROC. NºTST-RR-610.864/99.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ANTONIO GOMES DA SILVA

## D E S P A C H O

1. Junte-se.  
 2. Trata-se de solicitação de liberação de penhora formulado na petição de nº 80413/2002-4.

3. Considerando-se que o órgão competente para apreciar a referida matéria é o MM. Juízo de Execução, determino que se aguarde o retorno dos autos à origem.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

## PROC. NºTST-RR-611.130/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDOS : JOÃO FERNANDO DE FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON QUEIROGA BRAGA

1. Junte-se.

2. Manifestem-se as Reclamadas, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de extinção do feito formulado na petição de nº 39478/2002.2 pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS - FUNCEF e GARCIA AUGUSTO PIRES GUIMARÃES.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

## PROC. NºTST-RR-614.981/1999.0trt- 11ª região

RECORRENTE: JOSÉ DONATO MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso, consagrando assim a improcedência dos pedidos. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo (fls. 85/91).

Regularmente intimada, a empresa produziu contra-razões às fls. 96/106.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad iudicia, conforme ventilado pela demandada em sede de contra-razões. É que ele, muito embora figure como outorgado na procuração de fl. 06, posteriormente substabeleceu a procurador distinto, sem reserva de poderes (fl. 13), o que faz cessar a eficácia do mandato (CCB, art. 1.316, inciso I). Nesse sentido, a atual jurisprudência desta c. Corte (RO-MS-464.218/1998, Acórdão SBDI-2, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 12/05/2000).

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. NºTST-RR-617.971/1999.4trt- 2ª região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Drª. Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart

RECORRIDO: RODOLFO BENITES ORTEGA NETO

Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe o recurso de revista de fls. 94/109. Acenando com a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

A demandada também interpõe recurso de revista (fls. 130/138). Pontua a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Ventilando ofensa de ordem constitucional e trazendo arestos para o confronto de teses, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o autor deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Os recursos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, verificando a contratação do autor sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, adicional noturno, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere com o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocado à fl. 103. Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista interposto pelo *parquet*.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo *parquet* (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes relativo efeito *ex tunc*, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que se deseja, resta prejudicada a análise do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

## PROC. NºTST-RR-622.695/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : FRANCISCO SOARES NETO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

## D E S P A C H O

O eg. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 306-12, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que julgara improcedente o pedido de complementação integral de aposentadoria na forma estabelecida na Circular FUNCI nº 380/59, adotando os seguintes fundamentos, verbis: "De início, a Circular Func. nº 380, juntada às fls. 164/166, foi substituída por outras antes da admissão do Autor, razão pela qual suas disposições não são aplicáveis a seu contrato e, via de consequência, não servem de amparo à pretendida complementação de aposentadoria. Demais, não há nos autos qualquer prova de que tenha o Réu assumido qualquer compromisso, quando da admissão, de complementar de aposentadoria do Autor após seu jubileamento.

Cabe frisar, também, que o documento "Telex-Direc. 5003" (fls. 121), também não faz qualquer referência a existência destas normas, não motivando esta inferência, ao contrário das razões recursais" (fl. 308). Irresignado, o reclamante manifesta recurso de revista com fundamento na alínea a, do art. 896 da CLT e pelas razões DE FLS. 316-20.

O recurso merece prosperar por divergência com o aresto de fls. 319-20. No mérito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito DESTA COLETA CORTE SUPERIOR.

Impõe-se a observância da jurisprudência emanada da ilustrada SBDI I SDI (Orientação Jurisprudencial nº 20), que consagra o entendimento segundo o qual somente com o advento da Funci 436/63 é que o Banco do Brasil S/A encampou a adoção da proporcionalidade, isto porque as circulares anteriores não continham a exigência de que os 30 anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco.

Com efeito, dispõe a norma regulamentar editada em 1963: "(...) 2. o funcionário que obtiver aposentadoria por tempo de serviço pelo I.A.P.B., sem contar o mínimo de 30 anos de serviço no Banco, terá a mensalidade proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à casa, à razão de 1/30 por ano, calculados sobre a média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão, exercidos no último triênio, cumprindo notar que: a) a mensalidade poderá ser inferior aos proventos totais dos cargos efetivos na data da APOSENTADORIA. (...)"

Por outro lado, as disposições anteriores, embora se referissem ao funcionário que se aposentasse sem haver prestado os trinta anos de serviço exclusivamente ao demandado, quando aludiam à forma de cálculo da mensalidade, expressavam que esta não poderia ser inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, do que resultava o compromisso de complementar integralmente os proventos daqueles empregados admitidos anteriormente à vigência da Circular Funci nº 436/63, que adotou, claramente, o sistema da proporcionalidade, que não alcança o reclamante à luz do Enunciado nº 51 do TST.

Na hipótese vertente, está esclarecido na v. decisão regional que o reclamante ingressou no Banco do Brasil S/A em 27/7/61.

A Funci nº 436/63, que expressamente instituiu a exclusividade, é posterior à admissão do reclamante ao Banco.

Observados os Enunciados nºs 51 e 288 da Súmula da jurisprudência deste TST, não há como deixar de reconhecer que ao reclamante assegura-se o direito à integralidade da complementação de sua aposentadoria.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para julgar procedente o pedido relativo à integralidade da complementação de aposentadoria do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/H

PROC. NºTST-rr-624.082/2000.9 TRT - 4ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : LUIZA DOLIRES PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 234, o prazo assinado à Reclamada para manifestar-se era de cinco dias. Assim, ainda que contada da suposta ciência em 28 de outubro, a preclusão temporal se operaria muito antes de protocolada a petição de nº 132877/2001-7, em 03 de dezembro de 2001.

3. Não conheço, pois, por preclusa, da manifestação formulada na petição de nº 132877/2001-7.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-625.332/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO SALVADOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 RECORRIDA : VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

O reclamante recorre de revista a fls. 86-93 contra a decisão da 6ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de fls. 55-7, complementada a fls. 83-4, que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre o montante colocado à disposição do exequente, na integralidade. O reclamante sustenta que o Imposto de Renda incide apenas sobre as verbas de natureza salarial. Aduz violados os artigos 150, II, e 153, III, da Constituição da República.

Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta da literalidade de preceito constitucional.

A matéria, por sua vez, objeto do presente recurso está disciplinada no caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o RENDIMENTO SE TORNE DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Objetivando regulamentar a questão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento nº 1/96, estipulando, em seu art. 2º, que "na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por QUALQUER FORMA, ESSES RENDIMENTOS SE TORNAREM DISPONÍVEIS PARA O RECLAMANTE".

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja CONTRIBUIÇÃO, A CARGO DO RECLAMANTE, DEVE SER RETIDA E RECOLHIDA PELA RECLAMADA.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal assim está sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Pelos fundamentos expendidos alhures, não verifico a existência de violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Nota-se que nenhum dos dispositivos constitucionais citados faz distinção entre as verbas objeto da condenação judicial.

A decisão do Regional nos termos em que proferida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, devendo incidir na hipótese o Enunciado nº 333/TST e ainda o Enunciado nº 266 como óbice à pretensão recursal.

Dessarte, com fundamento nos §§ 2º e 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

WAGNER pimenta

Relator

WP/SR

PROC. NºTST-RR-627.267/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : AMARO TEIXEIRA COELHO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada manifesta recurso de revista, a fls. 43-9, contra o acórdão de fls. 38-42, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que manteve a condenação relativa às horas extraordinárias e à correção monetária.

Resalte-se que o recurso de revista, inicialmente, não foi admitido pelo despacho de fls. 7-8, tendo sido processado mediante o julgamento do agravo de instrumento, relatado, na oportunidade, pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impondo à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado, competindo então ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Realmente, não tendo o juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto poderá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento.

Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada, obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Todavia, o presente recurso de revista não possui condições de admissibilidade, tendo em vista que nestes autos não há como se proceder à verificação de pressuposto extrínseco do recurso ora em exame, qual seja, sua tempestividade. Compulsando os autos, verifica-se a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Assim, olvidando-se a recorrente de trasladar a respectiva peça obrigatória, a conclusão que se impõe, em face da nova sistemática processual, é que o recurso de revista encontra-se intempestivo.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002

WAGNERPIMENTA

RELATOR

WP/wmcr

PROC. NºTST-ED-RR-631.403/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

Embargante:FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI-1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-635.973/2000.0trt-7ª região

RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMARECORRENTE:MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO-RECORRIDA:LUZIA PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O Município demandado, por sua vez, também recorre, indigitando o ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios foram deferidos sem a observância dos requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584 de 1970, bem como à orientação do Enunciado nº 219 do c. TST. Pede, ao final, o provimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias, diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado em ambos os recursos-, por conseqüente, e escudado no permissivo do art. 896, alínea c, da CLT, admito ambos os recursos de revista, no particular.





Acerca dos honorários, o e. Regional entendeu que as disposições dos arts. 5º, inciso LXXIV e 133, da Constituição da República, autorizam o deferimento da verba. Ressai, pois, conflito direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, além de confronto com a orientação do Enunciado nº 219 do c. TST, o que impõe a admissão do recurso do Município (CLT, art. 896, alíneas a e c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Quanto à verba honorária, a questão está superada pelo Enunciado nº 329 do c. TST, estando a matéria exaustivamente regulada pelas disposições da Lei nº 5.584, de 1970, as quais obstam o acolhimento do pedido formulado pela empregada.

Divergindo a decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 219, 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584/70, provejo o recurso de revista do parquet e doprovimento parcial ao do município, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, além de excluir das condenatórias os honorários advocatícios (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.974/2000.4trt- 7ª região**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMARECORRIDO: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETORECORRIDA: ANA CÉLIA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O Município demandado, por sua vez, também recorre. Indigitando o ferimento do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, requer a admissão e o provimento do apelo, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.  
Os recursos interpostos são próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de diferenças salariais para o mínimo legal, aviso prévio, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, tudo com base na remuneração proporcional à jornada da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado por ambos os recorrentes -, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI I nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 64) e com os precedentes de fls. 71/72 - trazidos à colação pelo demandado -, os quais satisfazem às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 desta c. Corte. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção às horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, provejo o recurso doparquet e dou provimento parcial ao do Município (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo fixado em lei, persistindo a proporcionalidade fixada na origem. Remanesce a condenação quanto aos honorários advocatícios, por ausência de impugnação específica.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.975/2000.8trt- 7ª região**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMARECORRIDO: MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMARECORRIDO: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ  
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Recebida a revista, o autor deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.  
O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, e depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI I nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 54). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção às horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROS-SARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de janeiro, março, abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 1997, e janeiro de 1998, além dos honorários advocatícios - estes, por ausência de impugnação específica.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.  
JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-687.918/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
RECORRENTE: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO : REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

#### D E S P A C H O

O egrégio Regional não conheceu do agravo de petição da reclamada por deserto, sob o fundamento de que a Lei nº 8.542/92 exige para o conhecimento de cada recurso interposto no decorrer do processo o depósito legal, que não foi efetuado. Acrescentou que, mesmo estando o Juízo executório devidamente garantido pela penhora de bens, é fundamental o respectivo preparo do agravo de petição, sob pena de deserção, uma vez que penhora e depósito recursal têm finalidades distintas e não se confundem, nem um substitui o outro.

A demandada, em seu recurso de revista, sustenta que inexistente previsão legal para a existência de depósito recursal em sede de agravo de petição, uma vez que a natureza jurídica do depósito é a garantia da execução, que já estava garantida pela penhora. Aduz afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e divergência de teses.

Com razão a ora recorrente, pois estando garantido o juízo pela penhora, não há necessidade de depósito para fins de interposição de agravo de petição. A Instrução Normativa 3/93 do TST, que interpreta a Lei 8.542/92, em seu item IV, alíneas a, b e c, é clara no sentido de que a garantia do juízo, por meio de penhora, não exige nenhuma outra garantia ou depósito, seja para oposição de embargos, seja para recorrer de qualquer decisão na fase executória. Essa, inclusive, é a orientação da colenda SDI, conforme podemos inferir do precedente que se cita: "DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 1- Nos termos da instrução normativa 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o juiz julga os embargos à execução desertos e imprime ao agravo de petição a mesma pecha, dizendo caber a realização de novo depósito recursal a cada novo recurso interposto, sem observar se a garantia da execução já estava satisfeita, fere direito líquido e certo do executado de ver os embargos examinados com a observância do item IV, alínea b, da instrução normativa 3/93. 2. Recurso ordinário provido" (ROMS-105.616/94, DJ de 31/10/96, Rel. Min. Francisco FAUSTO).

Nesse sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, que assim dispõe, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o Juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Assim, resta patente a afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastada a deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição como de direito.

Publique-se.  
Brasília, 27 de setembro de 2002.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

WP/V  
PROC. Nº TST-RR-692.899/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA M. DIAS FERREIRA  
RECORRIDOS : ANTONIO MARQUES DOS REIS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

#### D E S P A C H O

O egrégio Regional decidiu que a passagem do regime celetista para o estatutário não resultou na dissolução do vínculo empregatício, subsistindo todos os direitos trabalhistas, sendo, portanto, inaplicável a prescrição bienal (fls. 34-6).

A decisão regional ofende o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, indicado pelo Município, na medida em que esta Corte já pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Nesses termos a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, razão pela qual merece conhecimento o recurso de revista interposto a fls. 53-6.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição nuclear do direito de ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CIR

#### PROC. NºTST-RR-694.542/2000.9 TRT -11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA  
 ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 19/09/89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, mesmo em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88. Manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do FGTS no período compreendido entre 15/3/93 a 30/9/97 e a baixa na CTPS (fls. 75-8).

A insurgência do reclamado cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito ex tunc, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Indigita violados os artigos 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 67-72).

O contrato de trabalho firmado com os entes públicos aperfeiçoa-se mediante a estrita observância dos princípios norteadores da administração pública, notadamente no que tange à admissão, condicionada à prévia aprovação em concurso público, consoante regra EXPRESSA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A não observância desse requisito importa inexoravelmente na nulidade do pacto laboral (artigo 37, § 2º da CF/88), cujos efeitos retroagem à gênese do contrato eivado de vício insanável, porquanto não observada a forma legal de vinculação de vontades, bem como preterida solenidade essencial à validade do liame (artigos 82 e 145, incisos III e IV, do Código Civil).

Logo, o presente recurso de revista alcança conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, atualmente, contém a seguinte redação, verbis: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a decisão da Corte Revisanda não coaduna-se com o Enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e dissente, também, quanto à parcela deferida, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação o pagamento do FGTS no período compreendido entre 15/3/93 a 30/9/97, julgar improcedentes as pretensões DEDUZIDAS NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PELO AUTOR, ISENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-716.424/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes (fls. 350-61), remetam-se os presentes autos ao d. Juízo de origem, para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

#### PROC. NºTST - RR - 718.301/2000.1 TRT -11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : CLAUDENILTA VIEIRA SORIANO PAS-TOR

#### D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63-6, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhes provimento para manter a r. sentença que reconheceu vínculo de emprego com o Estado e o condenara ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas ec do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 69-77. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, verbis: "Trata-se de mais uma alegação de contratação sob a égide do Regime Especial. Mas, a função da reclamante - professora, não se enquadra no elenco previsto na Lei nº 1.674/94, de 10.12.84, instituidora do mencionado regime. Por conseqüência brota naturalmente a vinculação trabalhista, tornando esta Justiça do Trabalho, competente para conhecer e julgar o feito" (fl. 64).

Incontroverso que a autora fora admitido aos serviços do reclamado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmutação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37, IX, da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de JUSTIÇA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus-AM".

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas); ERR-589.127/99, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ 20/4/2001, (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); e ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

#### PROC. NºTST-AIrr-732.697/01.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : DALMIR QUEIROZ DE MELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o esgotamento do ofício jurisdicional, por parte desta Eg. Corte, deixo de manifestar-me sobre os pedidos formulados na petição nº 29.526/2002-6, juntada à fl. 59.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

#### PROC. NºTST-RR-733.087/2001.3trt- 1ª região

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ

Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha

RECORRIDO: JAIRO PEREIRA MACHADO

Advogada: Drª. Valéria de Freitas Câmara

#### D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o Município de Magé interpõe recurso de revista (fls. 43/47). Acenando com a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o conhecimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

Recebida a revista, e assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e o provimento do apelo (fls. 53/54).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, mantendo assim a condenação imposta título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa pelo atraso na quitação das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente. Por conseqüente, e escudado no permissivo do art. 896, alínea ec, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestada a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apañando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).





Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, doproveimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº17, de 1999, do c. TST). Julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da SUCUMBÊNCIA(ENUNCIADO Nº 25/TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-RR-737.924/2001.0trt- 13ª região**  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Carlos Soares de Sousa

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Indigitando a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e acenando com a presença de dissenso pretoriano específico, pede o provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido ou, sucessivamente, a limitação da condenação aos salários retidos (fls. 88/94).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a validade do vínculo mantido entre as partes, ainda que sem o necessário concurso público, reformou a r. sentença, para, afastando o efeito sex tunc da declaração de nulidade, determinar ao órgão de primeira instância o exame dos pedidos formulados pelo autor (fls. 44/46). Examinando a remessa oficial correspondente à sentença proferida em cumprimento àquele comando, ratificou a condenação do município demandado ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa respectiva, décimo-terceiro salário, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, além de salários retidos, estese correspondentes ao período de agosto/96 a fevereiro/97 (fls. 84/86). A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo à fl. 91. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, a Corte de origem expressamente consignou a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas e respeitado o mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista para, emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito sex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples (CLT, art. 896, § 5º, CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa Nº 17, DE 1999, DO C. TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-748.477/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO**

Agravante: MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SIDNEY GIVIGI

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA

ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRIS-TO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por estarem ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, à Constituição DA REPÚBLICA, E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia legível do carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, procedimento este indispensável para aferir a tempestividade ou não do referido apelo.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 20.02.01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-RR-754.859/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

Embargante: LUIZ OCTÁVIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERRAZ DOS PAS-  
SOS

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E  
ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DR.ª GIOVANA TOSCANO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI I desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcac

**PROC. NºTST-AIRR-781.357/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO**

Agravante: C&S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

AGRAVADO : MIGUEL ESSUEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DE ROSÁRIO AZEVE-  
DO

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 46, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar, em tese, as violações apontadas.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a Constituição da República e a dispositivo de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, uma vez que as peças necessárias à formação do presente agravo de instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, à determinação prevista no ARTIGO 830 DA CLT E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13.06.01, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Infere-se, pois, que constitui ônus do Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-AIRR-786.347/01.7TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante: MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. GILTON COMPANHORI

AGRAVADA : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA  
LTDA

ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 51/52, proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da restrição contida no artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 22.06.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, bem como a certidão de publicação v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, peças essenciais à verificação da tempestividade ou não do recurso DE REVISTA.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-786.351/01.0TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜMER  
 AGRAVADA : ALZIRA BITENCOURT FREITAS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 62, proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, pois o apelo encontra óbice no Enunciado 214 do C. TST, só podendo ser passível, eventualmente, de recurso de revista após o julgamento do mérito propriamente dito da ação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 18.01.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar, a certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, imprescindível à verificação da TEMPESTIVIDADE OU NÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado**PROC. NºTST-AIRR-788.957/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**

Agravante: MIYOKO MIYAMOTO

ADVOGADO : DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO  
 AGRAVADO : ADELAIDE RICHTER  
 ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional edo recurso de revista, peças indispensáveis para aferir a tempestividade, ou não do referido recurso.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18.06.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado**PROC. NºTST-AIRR-788.980/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO RODRIGUES FRIAS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do C.TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como por divergência JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia legível do carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, procedimento este indispensável para aferir a tempestividade ou não do referido apelo.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19.02.01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado**PROC. NºTST-AIRR-789.101/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante : SUZANA EBERTZ DA SILVA

ADVOGADA : DR. MARIA DE LURDES MUNIZ  
 AGRAVADA : PORCELANA RENNER LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA G. DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

5. Junte-se.

6. Proceda a Secretaria à retificação na capa dos autos para fazer constar, na denominação da Reclamada, em lugar de “PORCELANA RENNER LTDA.” “PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.”.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
Juiz Convocado**PROC. NºTST-ED-AIRR-789.709/2001.7TRT - 16ª REGIÃO**

Embargante:TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADA : GENÉSIA SERRA COSTA EVERTON  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR  
WP/WMCCF**PAUTAS DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 13h00

p **PROCESSO: AIRR-216/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão

Agravado(s): Luiz Gonzaga Sales da Silva

Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

**PROCESSO: AIRR-218/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Egas Malta Brandão

Agravado(s): Alessandro Pinheiro de Azevedo

Advogado:Dr(a). Valfran Beserra Borja

**PROCESSO: AIRR-252/1999-006-15-00-9TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez

Agravado(s): Márcia Janete Marques Beserra

Advogado:Dr(a). Irma Sizue Kato

**PROCESSO: AIRR-275/1999-122-15-40-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)

Agravante(s): Rosemeire Paradella Breda

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Agravado(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada:Dr(a). Graziela Dikerts de Tella

**PROCESSO: AIRR-281/2000-015-15-00-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)

Agravante(s): Jesus Paschoal Pereira

Advogado:Dr(a). Humberto Benito Viviani

Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano



**PROCESSO: AIRR-355/1998-087-15-00-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): João Batista Francisco  
Advogado: Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogada: Dr(a). Taís Bruni Guedes  
Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A.  
Advogado: Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-501/1999-081-15-00-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Fábio Empeke Vianna  
Agravado(s): José Donizete Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Lúcio Crestana

**PROCESSO: AIRR-812/1999-058-15-00-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Silvani Novais da Silva  
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins  
Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos

**PROCESSO: AIRR-1.124/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio, Indústria e Agência de Navegação  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida  
Agravado(s): Gentil José da Cruz Freitas  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas

**PROCESSO: AIRR-1.126/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues da Costa  
Advogado: Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho

**PROCESSO: AIRR-1.134/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Antonio Masahiro Ogawa  
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório  
Agravado(s): Aços Villares S.A.  
Advogada: Dr(a). Suely Marques Borghezani

**PROCESSO: AIRR-1.321/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado(s): Carlos Alberto Gomes  
Advogado: Dr(a). Agenor Antonio Furlan

**PROCESSO: AIRR-1.652/1999-059-15-00-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Lourdes Barbosa Lemes e Outro  
Advogado: Dr(a). Humberto Benito Viviani  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-2.267/1998-021-15-40-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Getúlio de Souza Marques  
Advogado: Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer  
Agravado(s): Claro Menha Júnior  
Advogado: Dr(a). Isaias Ferreira de Assis

**PROCESSO: AIRR-2.646/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): João Batista Barros da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Moscovich  
Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-3.601/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Fátima Maria da Costa  
Advogado: Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães  
Agravado(s): Dirceu Lopes & Cia. Ltda.  
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Dr(a). Francisco Vianna Furquim Werneck

**PROCESSO: AIRR-4.763/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Agravado(s): Maaseas Eder Lopes  
Advogado: Dr(a). Rodmar Josmei Jordão

**PROCESSO: AIRR-4.784/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior  
Agravado(s): Juacir Rodrigues Thompson  
Advogado: Dr(a). Paulo Alberto Elias Ranzeiro

**PROCESSO: AIRR-6.593/1998-035-12-40-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogado: Dr(a). André Luiz de Oliveira  
Agravado(s): Sidney Silva  
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

**PROCESSO: AIRR-6.767/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Siderúrgica São Joaquim S/A  
Advogado: Dr(a). José Geraldo Lopes Araujo  
Agravado(s): Humberto Ferracioli  
Advogado: Dr(a). Natyrso Antônio Carrara

**PROCESSO: AIRR-8.505/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): J.P. Morgan International Capital Corporation  
Advogado: Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto  
Agravado(s): Judivan Gonçalves Barreiro  
Advogado: Dr(a). Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira

**PROCESSO: AIRR-8.515/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta  
Agravado(s): Antonio Rosalino de Souza  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias

**PROCESSO: AIRR-11.174/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Genilson Sudre de Assis  
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida  
Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-12.129/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Londrisaude - Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogada: Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas  
Agravado(s): José Antônio Izzo  
Advogado: Dr(a). Renato Castellazzi

**PROCESSO: AIRR-12.199/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Textil J. Serrano Ltda.  
Advogado: Dr(a). Felipe de Melo Franco  
Agravado(s): Joana Maria Viana Damasceno  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Bastos

**PROCESSO: AIRR-12.206/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): José Luiz Hernandez  
Advogada: Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto  
Agravado(s): Samuel Galvani (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Luciana Pereira de Souza

**PROCESSO: AIRR-13.426/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Elias Francisco & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jonas Antônio dos Santos  
Agravado(s): Osvaldo Primo  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

**PROCESSO: AIRR-14.351/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá  
Advogado: Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha  
Agravado(s): Nilza Duarte da Rocha  
Advogada: Dr(a). Regina Alice Bastos Nogueira

**PROCESSO: AIRR-14.489/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Moraes  
Advogado: Dr(a). Fabio Henrique Borgo

**PROCESSO: AIRR-14.632/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Glauber Bitencourt Soares da Costa  
Agravado(s): Cândido Teixeira de Almeida e Outros  
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

**PROCESSO: AIRR-15.041/2002-900-13-00-3TRT da 13a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rosane Padilha da Cruz  
Agravado(s): Rosivaldo Quirino de Brito  
Advogado: Dr(a). Renato Galdino da Silva

**PROCESSO: AIRR-15.085/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Agravado(s): Maria Helena Camargo  
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

**PROCESSO: AIRR-15.198/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno  
Advogado: Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques  
Agravado(s): Herbert de Souza Albrecht  
Advogada: Dr(a). Fabíola Atz Guino

**PROCESSO: AIRR-15.530/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogada: Dr(a). Luciana Haddad Daud  
Agravado(s): Marcos José da Costa  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cavalcanti Costa

**PROCESSO: AIRR-15.544/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jofege - Pavimentação e Construção Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcus Rafael Bernardi  
Agravado(s): José Olímpio Filho  
Advogado: Dr(a). Paulo Alves dos Anjos

**PROCESSO: AIRR-16.430/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): TV Ômega Ltda.  
Advogada: Dr(a). Renata Silva Pires  
Agravado(s): Carlos da Silva  
Advogado: Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula

**PROCESSO: AIRR-16.626/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado: Dr(a). José Francisco de Andrade  
Agravado(s): Antônio de Faria Pinto  
Advogada: Dr(a). Anizia Rosiete Dayrell Martins Caldeira

**PROCESSO: AIRR-28.519/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora: Dr(a). Adriana Guimarães  
Agravado(s): Nelson Angerami Natividade  
Advogado: Dr(a). Renério de Moura

**PROCESSO: AIRR-34.934/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Almiro Silva da Cunha  
Advogado: Dr(a). Ércio Weimer Klein  
Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Douglas Boettcher

**PROCESSO: AIRR-38.944/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Isabel Cristina Confecções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Everton Dias  
Agravado(s): Sara Cristina Santos  
Advogado: Dr(a). Rubens Antônio Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-39.036/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos  
Advogado: Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior  
Agravado(s): Marquez de Souza Ferreira  
Advogado: Dr(a). Kariny Bianca R. da Silva

**PROCESSO: AIRR-39.307/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Marinho Atacado Ltda.  
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira  
Agravado(s): Railce Silva Bastos  
Advogado: Dr(a). Jerônimo de Melo Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-39.308/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sacramenta - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allan Fábio da Silva Pingarilho  
Agravado(s): Raimundo Ferreira Neto  
Advogado: Dr(a). Ademir D. Fernandes

**PROCESSO: AIRR-39.313/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado: Dr(a). José Isaias de A. Cabral  
Agravado(s): João Maria Lopes Barbosa  
Advogado: Dr(a). Délcio José Cohen Silva

**PROCESSO: AIRR-39.317/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas do Recife  
Advogado: Dr(a). Leonardo Osório Mendonça  
Agravado(s): Cristiane Valéria Ribeiro Sales da Silva  
Advogada: Dr(a). Clari Lourenço de Lima

**PROCESSO: AIRR-39.377/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Águas do Amazonas S.A.  
Advogada: Dr(a). Valdenyra Farias Thomé  
Agravado(s): Maria de Nazaré de Oliveira França  
Advogado: Dr(a). Marcelo Campos Schröder

**PROCESSO: AIRR-39.386/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogada: Dr(a). Maria das Lágrimas Rocha Maia  
Agravado(s): Carlos Antônio Bezerra  
Advogado: Dr(a). Fernando José Medeiros de Araújo

**PROCESSO: AIRR-39.459/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado: Dr(a). Isaias Cabral  
Agravado(s): Edson Nunes dos Santos  
Advogada: Dr(a). Sílvia Eloísa Bechara Sodré

**PROCESSO: AIRR-651.976/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Agravado(s): Idalina Kosinski  
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins

**PROCESSO: AIRR-666.135/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Américo Olympio Kaiser  
Advogado: Dr(a). Juvenal Campos de Azevedo Canto  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

**PROCESSO: AIRR-680.490/2000-6TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Moacir Francisco de Souza  
Advogado: Dr(a). Valdecy Dias Soares

**PROCESSO: AIRR-681.591/2000-1TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Jorge Antônio Barreto de Santana  
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

**PROCESSO: AIRR-684.991/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valton Dórea Pessoa  
Agravado(s): José Carlos Antunes Alves  
Advogado: Dr(a). José Carlos Pimenta

**PROCESSO: AIRR-685.527/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos  
Agravado(s): Estevão Machado  
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

**PROCESSO: AIRR-688.803/2000-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s): Simone Araújo Schumaker Costa e Outros  
Advogado: Dr(a). Osmar José Saquetto

**PROCESSO: AIRR-691.130/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georger de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravado(s): Rita Beatriz Peçanha Pitta e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

**PROCESSO: AIRR-694.412/2000-0TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Eugênio França do Rego  
Advogada: Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). José Duarte Santana

**PROCESSO: AIRR-696.235/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Joacir Celso Sartori  
Advogado: Dr(a). José Marcos do Prado

**PROCESSO: AIRR-696.438/2000-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Severino José da Silva  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

**PROCESSO: AIRR-697.074/2000-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Clube Atlético Paranaense e Outra  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith  
Agravado(s): Gabriel Damian de Bona  
Advogada: Dr(a). Jane Salvador

**PROCESSO: AIRR-697.868/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravado(s): Adélia da Silva Pacheco  
Advogada: Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-699.639/2000-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
Agravado(s): Marcelo Batista do Carmo  
Advogado: Dr(a). Haydée Figueiredo da Câmara

**PROCESSO: AIRR-699.983/2000-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação  
Advogado: Dr(a). Paulo Goldenberg  
Agravado(s): Florêncio Mendonça de Jesus  
Advogada: Dr(a). Alda Maria Marigliani

**PROCESSO: AIRR-701.950/2000-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto  
Agravado(s): Lucila de Castro Caparelli  
Advogado: Dr(a). Israel Marcos Rosa

**PROCESSO: AIRR-701.957/2000-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): EMTEL- Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos  
Agravado(s): Maria Darci Nunes  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Jarola  
Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

**PROCESSO: AIRR-709.178/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Mauro Alfredo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Leme  
Agravado(s): Taguacar Veículos Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Marcos Alves Vallim

**PROCESSO: AIRR-710.541/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas  
Agravante(s): Samuel Lopes Rosa  
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Carvalho  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-713.296/2000-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Carlos Henrique da Costa  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**PROCESSO: AIRR-714.609/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s): Marlene Carvalho Mousinho e Outros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRR-716.473/2000-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapua S/A)  
Advogado: Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui  
Agravado(s): Luís Carlos Mendes Silva  
Advogado: Dr(a). Sílvio Salles Pinto Filho

**PROCESSO: AIRR-718.770/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Paulo César Pfaltzgraff Ferreira  
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho  
Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

**PROCESSO: AIRR-722.500/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Ivam Serra Dominicé  
Agravado(s): Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev  
Advogado: Dr(a). Paulo César Portella Lemos

**PROCESSO: AIRR-723.317/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar  
Agravado(s): Rogério de Ananias Osvaldo

**PROCESSO: AIRR-723.934/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra  
Agravado(s): Carmem Zoraida Espindola Frutos  
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

**PROCESSO: AIRR-723.935/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Josué Ferreira da Silva  
Advogada: Dr(a). Carolina Alves Cortez  
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-725.144/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Sirlei de Souza da Silva  
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler  
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Hartmann

**PROCESSO: AIRR-725.600/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Guaraciaba Gaio de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Débora de Noronha Alves  
Agravado(s): Pearson - Saúde Animal Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Franco

**PROCESSO: AIRR-725.606/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Agravado(s): Daniel Gomes  
Advogada: Dr(a). Mônica Dória Vince  
Agravado(s): Município de Duque de Caxias

**PROCESSO: AIRR-725.607/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira  
Agravado(s): Silvanir Candido da Silva  
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

**PROCESSO: AIRR-734.047/2001-1TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos  
Agravado(s): Eunice Rodrigues Miolla  
Advogado: Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

**PROCESSO: AIRR-735.639/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa  
Agravado(s): Alexandre Pizzinatto  
Advogado: Dr(a). Ovídio Sátolo

**PROCESSO: AIRR-738.398/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Torque S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
Agravado(s): Giovani Narciso Stence  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: AIRR-738.402/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): João Fernandes Engenharia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa  
 Agravado(s): Orozino Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça

**PROCESSO: AIRR-739.355/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Aparecida Pereira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

**PROCESSO: AIRR-739.356/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Super Mercado São Roque Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Júlio César Meneguesso  
 Agravado(s): Vitor Inácio dos Anjos  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Rodacki

**PROCESSO: AIRR-740.789/2001-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.  
 Advogada: Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas  
 Agravado(s): Antonio João Assad  
 Advogada: Dr(a). Maria Helena Antunes Bilhão

**PROCESSO: AIRR-741.046/2001-6TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Bomprego Bahia S.A.  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles  
 Agravado(s): Ailton Vieira Devesa  
 Advogada: Dr(a). Simone Teixeira de Castro Daltro

**PROCESSO: AIRR-741.797/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A.  
 Advogado: Dr(a). Dante Rossi  
 Agravado(s): Sandra Delzira Coitinho Barreto  
 Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Tomasi Pereira

**PROCESSO: AIRR-742.100/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): MRS Logística S.A.  
 Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado(s): Adhemar de Deus Amaral  
 Advogado: Dr(a). José Roberto de Moura

**PROCESSO: AIRR-742.640/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Vicunha S.A.  
 Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
 Agravado(s): Clódio José da Silva  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Mercadante

**PROCESSO: AIRR-743.427/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Contagem  
 Procurador: Dr(a). Fernando Guerra  
 Agravado(s): Valter Rosalino  
 Advogado: Dr(a). Solon Ildelfonso Silva Júnior

**PROCESSO: AIRR-743.471/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Valmir Joel Alcará  
 Advogado: Dr(a). Paulo Valle Netto  
 Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
 Advogada: Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves  
 Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-743.535/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Antônio José de Souza  
 Advogado: Dr(a). José Oscar Borges  
 Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

**PROCESSO: AIRR-744.420/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Carlos Roberto Amaral  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Samara Carbone

**PROCESSO: AIRR-744.460/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Francisco Antônio Blazutti e Outros  
 Advogada: Dr(a). Juracy Maurício Vieira

**PROCESSO: AIRR-744.461/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): José Luís Rodrigues  
 Advogada: Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan

**PROCESSO: AIRR-745.485/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Maria José Tomarozzi Zampola  
 Advogado: Dr(a). Benedito Aparecido Alves  
 Agravado(s): Município de Palmares Paulista  
 Advogado: Dr(a). Ruy Maldonado

**PROCESSO: AIRR-746.472/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de São Caetano do Sul  
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand  
 Agravado(s): José Pereira da Rosa  
 Advogada: Dr(a). Ana Luíza Rui

**PROCESSO: AIRR-746.546/2001-5TRT da 19a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Mata Grande  
 Advogado: Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho  
 Agravado(s): Maria Sônia Santos da Silva

**PROCESSO: AIRR-747.082/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Arlindo Francisco da Silva Filho  
 Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

**PROCESSO: AIRR-747.168/2001-6TRT da 20a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): União Federal  
 Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes  
 Agravado(s): Irineu Rapucci  
 Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

**PROCESSO: AIRR-747.414/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Jaime Martins  
 Advogado: Dr(a). Melquizezeque Benedito Alves  
 Agravado(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Alessandra Junqueira Franco

**PROCESSO: AIRR-747.981/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Contagem  
 Procurador: Dr(a). Fernando Guerra  
 Agravado(s): Rejane Maria da Conceição e Outras  
 Advogado: Dr(a). Humberto Onofre Corrêa

**PROCESSO: AIRR-748.424/2001-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Município de Rosário do Sul  
 Advogado: Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira  
 Agravado(s): Elautherio Vargas Paixão  
 Advogado: Dr(a). Adão Edenis Vasconcelos Severo

**PROCESSO: AIRR-748.625/2001-0TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Agravante(s): Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG  
 Advogado: Dr(a). Edson José de Barcellos  
 Agravado(s): Alamiro Rossi Netto  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Antunes Scartezini

**PROCESSO: AIRR-748.938/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Sérgio Aparecido Amaral  
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Nunes

**PROCESSO: AIRR-750.413/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Agravado(s): José Zan Sobrinho  
 Advogado: Dr(a). Vanderlei Roberto Pinto

**PROCESSO: AIRR-750.656/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
 Advogado: Dr(a). Osmel Lico da Silva  
 Agravado(s): Randolpho Lidovico de Souza  
 Advogado: Dr(a). Maristela Gagliardi Rocha

**PROCESSO: AIRR-755.251/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Itaú S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maria Riemma  
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
 Agravado(s): Banco BANERJ S.A.  
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)

**PROCESSO: AIRR-755.532/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Judite Luiz Avila  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Carla Pereira Borges  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogado: Dr(a). Carlos Moreira De Luca

**PROCESSO: AIRR-756.065/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
 Agravado(s): Antônio Carlos Peixoto

**PROCESSO: AIRR-756.789/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Luiz Fernando Machado  
 Advogado: Dr(a). Aray Bernardes de Souza

**PROCESSO: AIRR-757.151/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Rio das Pedras  
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe  
 Agravado(s): Urbano da Silva Ferreira  
 Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felipe

**PROCESSO: AIRR-757.398/2001-8TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
 Procuradora: Dr(a). Kátia Boina  
 Agravado(s): Odemi Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

**PROCESSO: AIRR-757.410/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Indústrias Romi S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maria Corrêa  
 Agravado(s): Lucimara Maria dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

**PROCESSO: AIRR-758.051/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-BA  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa  
 Agravado(s): José Pedro dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Luciana Carvalho Santos

**PROCESSO: AIRR-758.550/2001-8TRT da 13a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
 Advogado: Dr(a). José Ferreira Marques  
 Agravado(s): Israel Vieira de Almeida  
 Advogado: Dr(a). João de Deus Monteiro

**PROCESSO: AIRR-759.651/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Eleonice Aparecida de Fátima Levy  
 Advogado: Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria  
 Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos  
 Advogado: Dr(a). Roberto Tortorelli

**PROCESSO: AIRR-759.688/2001-2TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
 Advogado: Dr(a). José Carlos Pesuto  
 Agravado(s): Josias Albertino Gomes  
 Advogado: Dr(a). Reinaldo Belo Júnior



**PROCESSO: AIRR-761.465/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado: Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo  
Agravado(s): Francisco Tadeu Araújo Carvalho  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-761.475/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Jornal dos Sports S.A.  
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado(s): Alberto Rodrigues Cairo  
Advogada: Dr(a). Osmarina de Lima Benevides  
Agravado(s): Jorge dos Santos  
Advogado: Dr(a). Mary Novaes Moreira

**PROCESSO: AIRR-761.539/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Rosana do Carmo Paredes  
Advogado: Dr(a). David Peixoto Manhães  
Agravado(s): HP Impermeabilização Ltda  
Advogado: Dr(a). Sergio R. Barbosa

**PROCESSO: AIRR-761.575/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS  
Advogado: Dr(a). Ernesto de Meirelles Salvo  
Agravado(s): Marco Antônio da Fonseca Santos  
Advogado: Dr(a). João Caetano Muzzi

**PROCESSO: AIRR-761.749/2001-0TRT da 24a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Alacoque Rodrigues Sindanoux da Silva  
Advogado: Dr(a). Fábio Serafim da Silva

**PROCESSO: AIRR-761.876/2001-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Cláudio Jorge Fernandes  
Advogado: Dr(a). Michele Cristiane Rossetto  
Agravado(s): Termocontrol do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent  
Agravado(s): Klökner Engenharia e Planejamento Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

**PROCESSO: AIRR-762.060/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura  
Agravado(s): Brasílio Takeshi Mitsuda  
Advogado: Dr(a). José Carlos C. Goes Silva

**PROCESSO: AIRR-762.729/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Agravado(s): Antônio Honório  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

**PROCESSO: AIRR-765.144/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Aparecido de Mello  
Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva

**PROCESSO: AIRR-768.857/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
Procurador: Dr(a). Donizete Itamar Godinho  
Agravado(s): Raimundo Afonso  
Advogado: Dr(a). José Adolfo Melo

**PROCESSO: AIRR-777.072/2001-5TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Lino Cláudio de Oliveira Soares  
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa  
Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL  
Advogado: Dr(a). André Silva Leahy

**PROCESSO: AIRR-777.341/2001-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Anthewitz  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen

**PROCESSO: AIRR-779.189/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Genuir Bortoloso  
Advogado: Dr(a). Diniz dos Santos

**PROCESSO: AIRR-779.348/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sandra Ribeiro Cortes e Outros  
Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
Advogada: Dr(a). Cláudia Falcão Tanabe Britto

**PROCESSO: AIRR-779.456/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Sérgio Camilo Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Wanderley Guimarães Santa Rita  
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). Enio Souza Leão Araújo

**PROCESSO: AIRR-779.998/2001-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jean de Oliveira Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Mirco Scharlau  
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Paim Vasques  
Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná - CIEE/PR  
Advogado: Dr(a). Waldemar Ponte Dura

**PROCESSO: AIRR-780.001/2001-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Olivar Antonio Paviani  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ceratti Manfro  
Agravado(s): Tintas Rech S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Mascarello Graff

**PROCESSO: AIRR-780.003/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sylvio Rodrigues Júnior  
Advogado: Dr(a). Miguel David Isaac Neto  
Agravado(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP  
Advogado: Dr(a). Hamilton dos Santos Paschoalini

**PROCESSO: AIRR-780.599/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogada: Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil  
Agravado(s): João Batista Camilo  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-780.646/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jair Agostinho  
Advogada: Dr(a). Fabiana Carla Checchia  
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

**PROCESSO: AIRR-781.106/2001-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado: Dr(a). Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
Agravado(s): Nestor Bendelack de Carvalho Filho  
Advogado: Dr(a). Aniello Miranda Aufiero

**PROCESSO: AIRR-781.109/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas  
Advogada: Dr(a). Natércia Cristina da Silva  
Agravado(s): Juarez José de Souza Filho  
Advogado: Dr(a). Alcino Vieira dos Santos

**PROCESSO: AIRR-781.353/2001-5TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza  
Advogado: Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota

**PROCESSO: AIRR-781.556/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior  
Agravado(s): Rosângela Lemos da Silva  
Advogado: Dr(a). Lauro Roberto Marengo

**PROCESSO: AIRR-782.004/2001-6TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogado: Dr(a). Sebastião Severino da Costa  
Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira  
Advogado: Dr(a). Joil Dias de Freitas

**PROCESSO: AIRR-782.503/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Lúcia Ertel  
Advogada: Dr(a). Valesca Carvalho Guerra Costa

**PROCESSO: AIRR-782.622/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Mário de Freitas Olinger  
Agravado(s): Maria José de Matos Machado  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Werneck

**PROCESSO: AIRR-782.643/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Castelar Martins Gomes  
Advogado: Dr(a). Maria Angélica G. Penna Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-782.646/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso  
Agravado(s): Eduardo Luiz Pimenta Quedinho  
Advogado: Dr(a). Maurício Pessôa Vieira

**PROCESSO: AIRR-783.468/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Edvaldo Rodrigues da Silva  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Agravado(s): Montecitrus Trading S.A.  
Advogado: Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho  
Agravado(s): Hebe Nogueira de Sá Hernandes e Outros  
Advogado: Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho

**PROCESSO: AIRR-786.336/2001-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Recrusul S.A.  
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez  
Agravado(s): Jorge Luiz Alves de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Nilza Maria Arnhold da Rosa

**PROCESSO: AIRR-786.349/2001-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado: Dr(a). Francisco Albuquerque da Costa Júnior  
Agravado(s): Jorge Tadeu Figueira de Freitas  
Advogado: Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

**PROCESSO: AIRR-786.536/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Roger Lima de Moura  
Agravado(s): Ana Cristina Soutto Mayor Melo e Outros  
Advogado: Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

**PROCESSO: AIRR-786.566/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Oliveira e Outros  
Advogado: Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

**PROCESSO: AIRR-787.002/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Antônia Aparecida Torres Borghi e outros  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-787.007/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Carlos Posca  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano





**PROCESSO: AIRR-787.012/2001-5TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Anísio Tramontin  
Advogado: Dr(a). Claudiane Longo Motta  
Agravado(s): Carlos Augusto Cardoso  
Advogado: Dr(a). Mário Sílvio Carginin Martins  
Agravado(s): Moldstar Indústria e Comércio de Molduras Ltda.

**PROCESSO: AIRR-787.021/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Villares Metals S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers  
Agravado(s): Osvaldo Pascoalino Alves  
Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

**PROCESSO: AIRR-787.022/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). José Aparecido Buin  
Agravado(s): Renata Valéria de Moura e Outra  
Advogado: Dr(a). Édén Pontes

**PROCESSO: AIRR-787.064/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sbil Seguranga Bancária e Industrial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta  
Agravado(s): Ubiratan Rodrigues de Paula  
Advogada: Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

**PROCESSO: AIRR-787.290/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerias - CGSAPA/MG  
Advogada: Dr(a). Maria Nazaré Ferrão  
Agravado(s): Carlos Teotônio Pereira  
Advogada: Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende

**PROCESSO: AIRR-787.303/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A.  
Advogada: Dr(a). Fabiana Gomes de Oliveira  
Agravado(s): Avelino Dias Fonseca  
Advogada: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

**PROCESSO: AIRR-787.344/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogada: Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo  
Agravado(s): Rosa Midori Nagayama  
Advogado: Dr(a). Rubens Pelarim Garcia

**PROCESSO: AIRR-787.596/2001-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
Agravado(s): Miguel Reis Santos  
Advogado: Dr(a). Eurípedes Brito Cunha

**PROCESSO: AIRR-787.660/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Edison de Almeida Ferreira  
Advogado: Dr(a). Roberto Stracieri Janchevis  
Agravado(s): Clariant S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**PROCESSO: AIRR-787.790/2001-2TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Arlindo Icassati Almirão  
Agravado(s): José Carlos Prado  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Lima

**PROCESSO: AIRR-787.793/2001-3TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Munier Bacha (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Nery Sá e Silva de Azambuja  
Agravado(s): Jerônimo Ramos da Rosa  
Advogado: Dr(a). Djanir C. B. Soares

**PROCESSO: AIRR-787.949/2001-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto  
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRR-788.490/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Vicente Alves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior  
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

**PROCESSO: AIRR-788.775/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Geralda Eliane Jerônimo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV  
Advogada: Dr(a). Jordana Miranda Souza

**PROCESSO: AIRR-789.056/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- ASCAR  
Advogado: Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg  
Agravado(s): Benildo Silveira Teixeira  
Advogado: Dr(a). Wagner Lima Seenger

**PROCESSO: AIRR-789.061/2001-7TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Mazzi  
Agravado(s): Francisco Araújo Chaves  
Advogado: Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró

**PROCESSO: AIRR-789.062/2001-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Janne Vilma Batista Nunes  
Advogado: Dr(a). Euler Vilaça Batista Borges  
Agravado(s): Roseny Rabelo de Melo  
Advogado: Dr(a). Jocil da Silva Moraes

**PROCESSO: AIRR-789.067/2001-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Alaide de Matos Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Carlos de A. Sampaio  
Agravado(s): Delson Luiz Bisi  
Advogado: Dr(a). Orides Francisco Zanetti

**PROCESSO: AIRR-789.068/2001-2TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Eryl Queiroz Medeiros e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio Enoch da Cruz  
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli

**PROCESSO: AIRR-791.699/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Luiz Ribeiro da Silva  
Advogada: Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

**PROCESSO: AIRR-791.991/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Robson Fernandes Mendes  
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-802.991/2001-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Miguel Cardozo da Silva  
Agravado(s): Alberto Amaral  
Advogado: Dr(a). Divar Nogueira Júnior

**PROCESSO: RR-486/2000-006-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): José Luiz de Abreu  
Advogado: Dr(a). Adilson Bassalho Pereira  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-583/2002-906-06-00-8TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho  
Recorrido(s): Moisés Barbosa de Lima  
Advogado: Dr(a). Gustavo A. F. de Barros

**PROCESSO: RR-10.119/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Paulo Garcia Pedriali Filho  
Recorrido(s): Tereza Marcondes  
Advogada: Dr(a). Liana Yuri Fukuda

**PROCESSO: RR-18.546/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Pedro Moriano  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários

**PROCESSO: RR-52.088/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Vivaldo Luís Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Roberto Mendes Ferreira  
Recorrente(s): Nilcilene Alves Brito  
Advogado: Dr(a). Juliana Vaz Pinto Emídio

**PROCESSO: RR-194.852/1995-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Advogado: Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos  
Recorrente(s): João Pereira Laino  
Advogado: Dr(a). Alino da Costa Monteiro  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-265.002/1996-0TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Waldo Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-373.292/1997-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Recorrente(s): Wilson Domingues de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia  
Recorrido(s): Dunlop Metaloflex Industrial Ltda.  
Advogada: Dr(a). Lucilla Therezinha Malieni

**PROCESSO: RR-401.962/1997-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrente(s): Antônio Hamilton Canesso  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-405.772/1997-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira  
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado: Dr(a). Expedito Soares Batista

**PROCESSO: RR-417.830/1998-3TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Theresa de Lisieux Guedes C. de Jorge  
Advogada: Dr(a). Eliane de Freitas Soares  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Reis de Avelar

**PROCESSO: RR-424.458/1998-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade  
Recorrido(s): Haroldo Afonso Machado  
Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

**PROCESSO: RR-434.973/1998-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida  
Recorrido(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho

**PROCESSO: RR-441.415/1998-4TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto  
Recorrido(s): Néelson França  
Advogado: Dr(a). Antônio César Poletto  
Recorrido(s): Brasil Telecom S/A (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC)  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

**PROCESSO: RR-446.820/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.  
Advogado: Dr(a). Arlindo Cestaro Filho  
Recorrido(s): João Batista Sudré  
Advogado: Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani

**PROCESSO: RR-450.120/1998-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior  
Recorrido(s): André Francisco dos Santos  
Advogado: Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

**PROCESSO: RR-451.391/1998-8TRT da 20a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Josefa Dias do Nascimento  
Advogado: Dr(a). João Nascimento Menezes  
Recorrido(s): Município de Simão Dias  
Advogado: Dr(a). Marcos Romero de Menezes

**PROCESSO: RR-462.587/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo S.A.  
Advogado: Dr(a). Gilson Fantin  
Recorrido(s): Adenir Ribeiro Liesch  
Advogado: Dr(a). Miguel Telles de Camargo

**PROCESSO: RR-462.813/1998-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Neize Borges dos Santos  
Advogado: Dr(a). Nelson Imoto

**PROCESSO: RR-463.080/1998-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Nova América S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
Recorrente(s): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro  
Advogado: Dr(a). Ursulino Santos Filho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-463.437/1998-8TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
Procurador: Dr(a). José Giovenardi  
Recorrido(s): Emilia da Cruz Rodolfo  
Advogado: Dr(a). Claudiane Longo Motta

**PROCESSO: RR-463.882/1998-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Tenório da Veiga  
Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza Barra  
Advogado: Dr(a). Valdir Lima

**PROCESSO: RR-463.924/1998-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Areza Automóveis Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior  
Recorrido(s): Givaldo José Wirgolino  
Advogada: Dr(a). Roseli Vaz

**PROCESSO: RR-467.626/1998-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
Advogado: Dr(a). Sílvio Soares Lessa

**PROCESSO: RR-470.971/1998-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.  
Advogado: Dr(a). Adyr Raitani Júnior  
Recorrido(s): João Carlos Borges de Souza  
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

**PROCESSO: RR-471.017/1998-1TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Alaor da Silveira Filho  
Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos  
Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC  
Advogado: Dr(a). José Roberto Roussenq

**PROCESSO: RR-473.728/1998-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral  
Recorrido(s): Marilda Carvalho da Costa  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-473.971/1998-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM  
Advogado: Dr(a). Daniel Homrich Schneider  
Recorrente(s): Noely Cândida da Rocha  
Advogado: Dr(a). Odone Engers  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-479.058/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão  
Recorrido(s): Raquel Silva Diniz Oliveira e Outra  
Advogado: Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira  
Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). Valdir Cazulli

**PROCESSO: RR-487.844/1998-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Adriana Silveira Machado  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrido(s): Zilma Hass Augusto  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belem Querne  
Recorrido(s): Condomínio Beiramar Shopping Center  
Advogado: Dr(a). Lédio de Novaes Martins

**PROCESSO: RR-490.943/1998-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA  
Procuradora: Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Recorrido(s): Maria Berenice Stamado Orrigo  
Advogada: Dr(a). Cinara Figueiró Alves

**PROCESSO: RR-497.127/1998-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro  
Procuradora: Dr(a). Leonor Nunes de Paiva  
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Procurador: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira  
Recorrido(s): Ana Lucia Freire  
Advogado: Dr(a). Carlos André de Oliveira

**PROCESSO: RR-497.333/1998-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS  
Advogado: Dr(a). João Alberto Fedatto  
Recorrido(s): José Maria de Andrade e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria das Gracas M. de Camargo

**PROCESSO: RR-499.684/1998-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra  
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
Procuradora: Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira  
Recorrido(s): Valdir Thomaz  
Advogado: Dr(a). José Roberto da Silva

**PROCESSO: RR-504.806/1998-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Abílio Rodrigues da Silva  
Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda  
Recorrido(s): Strina S.A. Indústria e Comércio de Papéis  
Advogado: Dr(a). Lizardo Aneas Filho

**PROCESSO: RR-504.821/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho  
Recorrido(s): José Leite de Moraes  
Advogada: Dr(a). Ana Luiza Rui

**PROCESSO: RR-507.925/1998-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Teresa da Rosa Soares  
Advogada: Dr(a). Alice de Andrade Groth  
Recorrido(s): M. Krug S.A. - Indústria e Comércio  
Advogada: Dr(a). Denise Schmidt Bastos

**PROCESSO: RR-508.136/1998-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Recorrido(s): Vera Regina Silva Mello  
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi

**PROCESSO: RR-508.319/1998-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Yassodara Camozzato  
Recorrido(s): Elsa Teresa Henriques  
Advogado: Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

**PROCESSO: RR-511.653/1998-2TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Osman Santa Cruz de Oliveira  
Advogado: Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra

**PROCESSO: RR-512.108/1998-7TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Alzemi Alves França  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**PROCESSO: RR-516.018/1998-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Arlete Barbosa Valero  
Advogada: Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo  
Recorrido(s): Município de Petrópolis  
Procurador: Dr(a). Thelio de Araújo Pereira

**PROCESSO: RR-516.961/1998-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
Advogado: Dr(a). Djalma da Silveira Allegro  
Recorrido(s): Daniel Fernandes  
Advogada: Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

**PROCESSO: RR-517.251/1998-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): L'Organza Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Horta de Magalhães  
Recorrido(s): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Álvaro Ferraz Cruz

**PROCESSO: RR-523.460/1998-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Jair Alvarenga Barreto e Outros  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos  
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: RR-532.393/1999-2TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite  
Recorrido(s): Nilton Januário  
Advogado: Dr(a). Dicarillo Agrize Santos  
Recorrido(s): Município de Vargem Alta  
Procuradora: Dr(a). Jacy Fernandes

**PROCESSO: RR-539.623/1999-1TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Parambu  
Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar  
Recorrido(s): Adinair Gomes Pereira  
Advogado: Dr(a). Luiz Osterne Solano Feitosa

**PROCESSO: RR-542.422/1999-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Advogada: Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
Recorrido(s): Carlos Rodrigues Azevedo  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

**PROCESSO: RR-543.929/1999-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni  
Recorrido(s): Ieda Aguirre Teixeira  
Advogado: Dr(a). João Tadeu Argenti

**PROCESSO: RR-545.916/1999-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco Barone  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana  
Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
Advogado: Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

**PROCESSO: RR-545.977/1999-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogada: Dr(a). Ana Maria F. C. de Andrade  
Recorrido(s): Hélio Lúcio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Fagundes Moreira

**PROCESSO: RR-546.087/1999-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Mirassol  
Advogado: Dr(a). Marcos Roberto Sanchez Galves  
Recorrido(s): Osvaldo Joaquim de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Alexandre Miguel Garcia

**PROCESSO: RR-550.366/1999-1TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
 Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira  
 Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná  
 Advogado: Dr(a). Hiram César Silveira  
 Recorrido(s): Município de Ji-Paraná  
 Advogado: Dr(a). Dilney Eduardo Barriounevo Alves  
 Recorrido(s): Sueli da Conceição Monteiro  
 Advogado: Dr(a). Walter Teixeira

**PROCESSO: RR-553.526/1999-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
 Procurador: Dr(a). Alex Duboc Garbellini  
 Recorrido(s): Angelo de Jesus Veloso e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marlon Augusto Ferraz  
 Recorrido(s): Município de Itabera  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Gonçalo Cristiano Lima

**PROCESSO: RR-553.914/1999-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Clenir Terezinha de Matos  
 Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

**PROCESSO: RR-557.479/1999-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Terezinha Ferreira de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Hermógenes Secchi

**PROCESSO: RR-557.480/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Enio Lovison  
 Recorrido(s): InaraLedi Müller Claas  
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-561.023/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
 Recorrido(s): Adnaldo de Carvalho Cesário  
 Advogada: Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

**PROCESSO: RR-564.417/1999-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Luís Carlos de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Luís Carlos Pelicer  
 Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto  
 Advogada: Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa  
 Recorrido(s): Blanco Construção e Comércio Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Tânia Cristina S. Tomasello

**PROCESSO: RR-570.412/1999-4TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
 Procurador: Dr(a). Januário Justino Ferreira  
 Recorrido(s): Otávio Fernandes de Souza  
 Advogado: Dr(a). João Antônio Alves Godinho  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
 Advogado: Dr(a). Eny Oliveira Guedes

**PROCESSO: RR-577.462/1999-1TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Delceu Severo Franco  
 Advogado: Dr(a). Teodoro Manuel da Silva  
 Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Santos Cardona

**PROCESSO: RR-581.332/1999-1TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE  
 Advogado: Dr(a). Jiçara Bezerra Brasil Honório  
 Recorrido(s): Cristiano José Pereira de Andrade  
 Advogado: Dr(a). Francisco Wellington Pinheiro Dantas

**PROCESSO: RR-588.137/1999-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procuradora: Dr(a). Lizete Freitas Maestri  
 Recorrido(s): Eni Pires dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Lourdes Beatriz Rosa dos Santos

**PROCESSO: RR-596.186/1999-7TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
 Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira  
 Recorrido(s): Cleonice Fernandes de Moraes  
 Advogado: Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto  
 Recorrido(s): Município de Montanhas  
 Advogado: Dr(a). José Ari da Rocha

**PROCESSO: RR-605.139/1999-1TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
 Recorrido(s): Maria da Paz Mendes de Souza  
 Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
 Recorrido(s): Município de Cuitegi  
 Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

**PROCESSO: RR-605.140/1999-3TRT da 13a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
 Recorrido(s): Josefa Ferreira dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
 Recorrido(s): Município de Cuitegi  
 Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

**PROCESSO: RR-607.191/1999-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Ijuí  
 Advogado: Dr(a). Harry Jorge Bender  
 Recorrido(s): Armando Ferri  
 Advogado: Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno

**PROCESSO: RR-620.709/2000-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): SucoCítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Recorrido(s): Antônio Ferreira Sena  
 Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro  
 Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI  
 Advogado: Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

**PROCESSO: RR-629.917/2000-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Salvador Alves de Moura  
 Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
 Recorrido(s): Igaras Agro Florestal Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

**PROCESSO: RR-634.781/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto  
 Recorrido(s): Sérgio de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Dalmiro Francisco

**PROCESSO: RR-634.798/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido(s): Francisca Leandro da Silva  
 Advogada: Dr(a). Sandra Bertão

**PROCESSO: RR-659.482/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto  
 Recorrido(s): Celina Madeira da Rocha  
 Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli  
 Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
 Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira  
 Recorrido(s): Empresa Lunar de Conservação de Edifícios Ltda.

**PROCESSO: RR-668.117/2000-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto  
 Recorrido(s): Jorge Manoel da Silva  
 Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli  
 Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
 Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira

**PROCESSO: RR-672.435/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Reginaldo Spíndola  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-677.682/2000-7TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Procurador: Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares  
 Recorrido(s): Eloides Moraes dos Reis  
 Advogada: Dr(a). Márcia de Souza Amorim

**PROCESSO: RR-677.684/2000-4TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
 Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares  
 Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

**PROCESSO: RR-691.978/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrido(s): Rubens Passos dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron  
 Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-696.060/2000-6TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
 Recorrido(s): Nelso da Silva Maschio  
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-696.610/2000-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Carlos Augusto de Paiva  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-696.611/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Maurício Moreira Maia  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-696.621/2000-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Afonso Caetano Barbosa  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-708.287/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Recorrido(s): João Evangelista da Trindade  
 Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-715.743/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência  
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza  
 Recorrido(s): Nair Doris dos Santos Rengifo

**PROCESSO: RR-717.471/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Marcos José da Silveira  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-717.859/2000-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Wilson Barcelos Assumpção  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-719.143/2000-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Recorrente(s): Elson Renato de Carvalho Dantas  
 Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
 Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

**PROCESSO: RR-722.631/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Flaviano José dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Raimunda Edna Almeida Coelho

**PROCESSO: RR-724.578/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Paulo Eulálio  
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-737.494/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Sueli da Silveira  
Advogado: Dr(a). Cássio Benedicto  
Recorrido(s): Município de Pitangueiras  
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Quirino Carvalho

**PROCESSO: RR-744.884/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Gerri Adriani dos Santos  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**PROCESSO: RR-744.885/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Mauro Teixeira Costa  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-747.689/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Reinaldo Ailton de Assis  
Advogado: Dr(a). Bernardo Véio Mendes

**PROCESSO: RR-747.690/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): José Carlos Chagas  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-751.746/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A.  
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno  
Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo

**PROCESSO: RR-751.767/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Joaquim Henrique Barbosa  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**PROCESSO: RR-755.788/2001-2TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sandra Valente de Macêdo  
Recorrido(s): Walter Fernandes de Queiroz  
Advogado: Dr(a). Sebastião da Costa e Silva

**PROCESSO: RR-762.381/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Luíza Conceição de Nazaré  
Advogado: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

**PROCESSO: RR-762.382/2001-7TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Rubem José Palheta Bessa  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

**PROCESSO: RR-762.387/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Lucilene Ferreira Aguiar  
Advogado: Dr(a). Valsui Cláudio Martins

**PROCESSO: RR-762.388/2001-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Ivanilde Moreira do Nascimento

**PROCESSO: RR-762.393/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Maria Antonieta Janoario Tananta

**PROCESSO: RR-771.286/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Celso Caldeira da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

**PROCESSO: RR-772.447/2001-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Gustavo Rene Fernandez Herbas  
Advogada: Dr(a). Andréa Cláudia Sales Silva

**PROCESSO: RR-772.450/2001-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
Recorrido(s): João Batista de Souza  
Advogado: Dr(a). Ambrósio Gaia Nina

**PROCESSO: RR-773.038/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Julioney Costa Vicente

**PROCESSO: RR-794.012/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mônica Puga Cano  
Recorrido(s): Maria Cecília de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno

**PROCESSO: RR-794.013/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada  
Recorrido(s): Aquiles Tadeu Guatemozim  
Advogado: Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

**PROCESSO: RR-796.893/2001-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aquino  
Advogado: Dr(a). Pedro Paes da Costa

**PROCESSO: RR-798.049/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco José Marcelino  
Advogado: Dr(a). Ubirajara W Lins Junior  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: AG-RR-389.836/1997-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Agravado(s): Marciane Trevisan  
Advogado: Dr(a). Décio Cônsul Missel

**PROCESSO: AG-RR-564.549/1999-7TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Hering Têxtil S.A.  
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha  
Agravado(s): Mônica Batista  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

**PROCESSO: AG-AIRR-704.867/2000-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Carlos Olindo Lessa  
Advogada: Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena  
Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Safe Carneiro

**PROCESSO: AG-AIRR-746.477/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Kyone O. Ballet & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima  
Agravado(s): Adriana de Cássia Custódio Fuzel  
Advogado: Dr(a). Cid Wagner da Silva

**PROCESSO: AG-AIRR-760.945/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Santista de Papel  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves  
Agravado(s): Antônio Paixão Alexandre  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli

**PROCESSO: AIRR e RR-696.929/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-696.930/2000-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Maciel Vicente  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-708.794/2000-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Aderoni Medeiros  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-709.248/2000-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Cacildo  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes  
Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

**PROCESSO: AIRR e RR-739.892/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Francisco dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-739.894/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Januário Alves dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-739.895/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Laudemir Adriani Paula  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Myriam Hage da Rocha  
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 13h00

**PROCESSO: AIRR-216/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Egas Malta Brandão  
Agravado(s): Luiz Gonzaga Sales da Silva  
Advogado: Dr(a). Valfran Beserra Borja

**PROCESSO: AIRR-218/2001-021-21-00-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Egas Malta Brandão  
Agravado(s): Alessandro Pinheiro de Azevedo  
Advogado: Dr(a). Valfran Beserra Borja

**PROCESSO: AIRR-252/1999-006-15-00-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez  
Agravado(s): Márcia Janete Marques Beserra  
Advogado: Dr(a). Irma Sizue Kato

**PROCESSO: AIRR-275/1999-122-15-40-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Rosemeire Paradella Breda  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Graziela Dikerts de Tella

**PROCESSO: AIRR-281/2000-015-15-00-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Jesus Paschoal Pereira  
Advogado: Dr(a). Humberto Benito Viviani  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano



**PROCESSO: AIRR-355/1998-087-15-00-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): João Batista Francisco  
Advogado: Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogada: Dr(a). Taís Bruni Guedes  
Agravante(s): Rodoviário Liderbrás S.A.  
Advogado: Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-501/1999-081-15-00-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Fábio Empeke Vianna  
Agravado(s): José Donizete Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Lúcio Crestana

**PROCESSO: AIRR-812/1999-058-15-00-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Silvani Novais da Silva  
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins  
Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos

**PROCESSO: AIRR-1.124/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio, Indústria e Agência de Navegação  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida  
Agravado(s): Gentil José da Cruz Freitas  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo da Cruz Freitas

**PROCESSO: AIRR-1.126/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues da Costa  
Advogado: Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho

**PROCESSO: AIRR-1.134/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Antonio Masahiro Ogawa  
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório  
Agravado(s): Aços Villares S.A.  
Advogada: Dr(a). Suely Marques Borghezani

**PROCESSO: AIRR-1.321/1999-092-15-00-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos  
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado(s): Carlos Alberto Gomes  
Advogado: Dr(a). Agenor Antonio Furlan

**PROCESSO: AIRR-1.652/1999-059-15-00-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Lourdes Barbosa Lemes e Outro  
Advogado: Dr(a). Humberto Benito Viviani  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-2.267/1998-021-15-40-8TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Getúlio de Souza Marques  
Advogado: Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer  
Agravado(s): Claro Menha Júnior  
Advogado: Dr(a). Isaias Ferreira de Assis

**PROCESSO: AIRR-2.646/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): João Batista Barros da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Moscovich  
Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-3.601/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Fátima Maria da Costa  
Advogado: Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães  
Agravado(s): Dirceu Lopes & Cia. Ltda.  
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado: Dr(a). Francisco Vianna Furquim Werneck

**PROCESSO: AIRR-4.763/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Agravado(s): Maaseas Eder Lopes  
Advogado: Dr(a). Rodmar Josmei Jordão

**PROCESSO: AIRR-4.784/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior  
Agravado(s): Juacir Rodrigues Thompson  
Advogado: Dr(a). Paulo Alberto Elias Ranzeiro

**PROCESSO: AIRR-6.593/1998-035-12-40-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogado: Dr(a). André Luiz de Oliveira  
Agravado(s): Sidney Silva  
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

**PROCESSO: AIRR-6.767/2002-900-15-00-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Siderúrgica São Joaquim S/A  
Advogado: Dr(a). José Geraldo Lopes Araujo  
Agravado(s): Humberto Ferracioli  
Advogado: Dr(a). Natyrso Antônio Carrara

**PROCESSO: AIRR-8.505/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): J.P. Morgan International Capital Corporation  
Advogado: Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto  
Agravado(s): Judivan Gonçalves Barreiro  
Advogado: Dr(a). Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira

**PROCESSO: AIRR-8.515/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta  
Agravado(s): Antonio Rosalino de Souza  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias

**PROCESSO: AIRR-11.174/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Genilson Sudre de Assis  
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida  
Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-12.129/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Londrisaude - Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogada: Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas  
Agravado(s): José Antônio Izzo  
Advogado: Dr(a). Renato Castellazzi

**PROCESSO: AIRR-12.199/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Textil J. Serrano Ltda.  
Advogado: Dr(a). Felipe de Melo Franco  
Agravado(s): Joana Maria Viana Damasceno  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Bastos

**PROCESSO: AIRR-12.206/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): José Luiz Hernandez  
Advogada: Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto  
Agravado(s): Samuel Galvani (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Luciana Pereira de Souza

**PROCESSO: AIRR-13.426/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Elias Francisco & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jonas Antônio dos Santos  
Agravado(s): Osvaldo Primo  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ferreira

**PROCESSO: AIRR-14.351/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá  
Advogado: Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha  
Agravado(s): Nilza Duarte da Rocha  
Advogada: Dr(a). Regina Alice Bastos Nogueira

**PROCESSO: AIRR-14.489/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira de Moraes  
Advogado: Dr(a). Fabio Henrique Borgo

**PROCESSO: AIRR-14.632/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Glauber Bitencourt Soares da Costa  
Agravado(s): Cândido Teixeira de Almeida e Outros  
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

**PROCESSO: AIRR-15.041/2002-900-13-00-3TRT da 13a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rosane Padilha da Cruz  
Agravado(s): Rosivaldo Quirino de Brito  
Advogado: Dr(a). Renato Galdino da Silva

**PROCESSO: AIRR-15.085/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Agravado(s): Maria Helena Camargo  
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

**PROCESSO: AIRR-15.198/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno  
Advogado: Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques  
Agravado(s): Herbert de Souza Albrecht  
Advogada: Dr(a). Fabíola Atz Guino

**PROCESSO: AIRR-15.530/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogada: Dr(a). Luciana Haddad Daud  
Agravado(s): Marcos José da Costa  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cavalcanti Costa

**PROCESSO: AIRR-15.544/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jofege - Pavimentação e Construção Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcus Rafael Bernardi  
Agravado(s): José Olímpio Filho  
Advogado: Dr(a). Paulo Alves dos Anjos

**PROCESSO: AIRR-16.430/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): TV Ômega Ltda.  
Advogada: Dr(a). Renata Silva Pires  
Agravado(s): Carlos da Silva  
Advogado: Dr(a). Haroldo Edem da Costa Spinula

**PROCESSO: AIRR-16.626/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado: Dr(a). José Francisco de Andrade  
Agravado(s): Antônio de Faria Pinto  
Advogada: Dr(a). Anizia Rosiete Dayrell Martins Caldeira

**PROCESSO: AIRR-28.519/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora: Dr(a). Adriana Guimarães  
Agravado(s): Nelson Angerami Natividade  
Advogado: Dr(a). Renério de Moura

**PROCESSO: AIRR-34.934/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Almiro Silva da Cunha  
Advogado: Dr(a). Ércio Weimer Klein  
Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Douglas Boettcher

**PROCESSO: AIRR-38.944/2002-900-03-00-7TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Isabel Cristina Confecções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Everton Dias  
Agravado(s): Sara Cristina Santos  
Advogado: Dr(a). Rubens Antônio Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-39.036/2002-900-11-00-7TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos  
Advogado: Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior  
Agravado(s): Marquez de Souza Ferreira  
Advogado: Dr(a). Kariny Bianca R. da Silva

**PROCESSO: AIRR-39.307/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Marinho Atacado Ltda.  
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira  
Agravado(s): Railce Silva Bastos  
Advogado: Dr(a). Jerônimo de Melo Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-39.308/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Sacramenta - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allan Fábio da Silva Pingarilho  
Agravado(s): Raimundo Ferreira Neto  
Advogado: Dr(a). Ademir D. Fernandes

**PROCESSO: AIRR-39.313/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado: Dr(a). José Isaias de A. Cabral  
Agravado(s): João Maria Lopes Barbosa  
Advogado: Dr(a). Délcio José Cohen Silva



**PROCESSO: AIRR-39.317/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas do Recife  
Advogado: Dr(a). Leonardo Osório Mendonça  
Agravado(s): Cristiane Valéria Ribeiro Sales da Silva  
Advogada: Dr(a). Clari Lourenço de Lima

**PROCESSO: AIRR-39.377/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Águas do Amazonas S.A.  
Advogada: Dr(a). Valdenyra Farias Thomé  
Agravado(s): Maria de Nazaré de Oliveira França  
Advogado: Dr(a). Marcelo Campos Schröder

**PROCESSO: AIRR-39.386/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogada: Dr(a). Maria das Lágrimas Rocha Maia  
Agravado(s): Carlos Antônio Bezerra  
Advogado: Dr(a). Fernando José Medeiros de Araújo

**PROCESSO: AIRR-39.459/2002-900-08-00-3TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado: Dr(a). Isaias Cabral  
Agravado(s): Edson Nunes dos Santos  
Advogada: Dr(a). Sílvia Eloísa Bechara Sodré

**PROCESSO: AIRR-651.976/2000-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Agravado(s): Idalina Kosinski  
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins

**PROCESSO: AIRR-666.135/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Américo Olympio Kaiser  
Advogado: Dr(a). Juvenal Campos de Azevedo Canto  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

**PROCESSO: AIRR-680.490/2000-6TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Moacir Francisco de Souza  
Advogado: Dr(a). Valdecy Dias Soares

**PROCESSO: AIRR-681.591/2000-1TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Jorge Antônio Barreto de Santana  
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

**PROCESSO: AIRR-684.991/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valtom Dórea Pessoa  
Agravado(s): José Carlos Antunes Alves  
Advogado: Dr(a). José Carlos Pimenta

**PROCESSO: AIRR-685.527/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos  
Agravado(s): Estevão Machado  
Advogado: Dr(a). Edmar Perusso

**PROCESSO: AIRR-688.803/2000-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s): Simone Araújo Schumaker Costa e Outros  
Advogado: Dr(a). Osmar José Saquetto

**PROCESSO: AIRR-691.130/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravado(s): Rita Beatriz Peçanha Pitta e Outros  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca

**PROCESSO: AIRR-694.412/2000-0TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Eugênio França do Rego  
Advogada: Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). José Duarte Santana

**PROCESSO: AIRR-696.235/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Joacir Celso Sartori  
Advogado: Dr(a). José Marcos do Prado

**PROCESSO: AIRR-696.438/2000-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Severino José da Silva  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

**PROCESSO: AIRR-697.074/2000-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Clube Atlético Paranaense e Outra  
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fleith  
Agravado(s): Gabriel Damian de Bona  
Advogada: Dr(a). Jane Salvador

**PROCESSO: AIRR-697.868/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravado(s): Adélia da Silva Pacheco  
Advogada: Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-699.639/2000-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
Agravado(s): Marcelo Batista do Carmo  
Advogado: Dr(a). Haydée Figueiredo da Câmara

**PROCESSO: AIRR-699.983/2000-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação  
Advogado: Dr(a). Paulo Goldenberg  
Agravado(s): Florêncio Mendonça de Jesus  
Advogada: Dr(a). Alda Maria Marigliani

**PROCESSO: AIRR-701.950/2000-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogado: Dr(a). José Nassif Neto  
Agravado(s): Lucila de Castro Caparelli  
Advogado: Dr(a). Israel Marcos Rosa

**PROCESSO: AIRR-701.957/2000-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): EMTEL- Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edgar de Vasconcelos  
Agravado(s): Maria Darci Nunes  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Jarola  
Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social  
Advogado: Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

**PROCESSO: AIRR-709.178/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Mauro Alfredo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Leme  
Agravado(s): Taguancar Veículos Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Marcos Alves Vallim

**PROCESSO: AIRR-710.541/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas  
Agravante(s): Samuel Lopes Rosa  
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Carvalho  
Agravado(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-713.296/2000-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Carlos Henrique da Costa  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**PROCESSO: AIRR-714.609/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s): Marlene Carvalho Mousinho e Outros  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRR-716.473/2000-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapua S/A)  
Advogado: Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui  
Agravado(s): Luís Carlos Mendes Silva  
Advogado: Dr(a). Sílvio Salles Pinto Filho

**PROCESSO: AIRR-718.770/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Paulo César Pfaltzgraff Ferreira  
Advogado: Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
Agravado(s): Sociedade Universitária Gama Filho  
Advogado: Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha

**PROCESSO: AIRR-722.500/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Ivam Serra Dominicé  
Agravado(s): Instituto Infraero de Seguridade Social - Infraprev  
Advogado: Dr(a). Paulo César Portella Lemos

**PROCESSO: AIRR-723.317/2001-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar  
Agravado(s): Rogério de Ananias Osvaldo

**PROCESSO: AIRR-723.934/2001-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra  
Agravado(s): Carmem Zoraida Espindola Frutos  
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

**PROCESSO: AIRR-723.935/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Josué Ferreira da Silva  
Advogada: Dr(a). Carolina Alves Cortez  
Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-725.144/2001-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Sirlei de Souza da Silva  
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler  
Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Hartmann

**PROCESSO: AIRR-725.600/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Guaraciaba Gaio de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Débora de Noronha Alves  
Agravado(s): Pearson - Saúde Animal Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Franco

**PROCESSO: AIRR-725.606/2001-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Agravado(s): Daniel Gomes  
Advogada: Dr(a). Mônica Dória Vince  
Agravado(s): Município de Duque de Caxias

**PROCESSO: AIRR-725.607/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira  
Agravado(s): Silvanir Candido da Silva  
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli

**PROCESSO: AIRR-734.047/2001-1TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos  
Agravado(s): Eunice Rodrigues Miolla  
Advogado: Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

**PROCESSO: AIRR-735.639/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa  
Agravado(s): Alexandre Pizzinatto  
Advogado: Dr(a). Ovídio Sátolo

**PROCESSO: AIRR-738.398/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Torque S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
Agravado(s): Giovanni Narciso Stence  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: AIRR-738.402/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): João Fernandes Engenharia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa  
 Agravado(s): Orozino Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando de Souza Calaça

**PROCESSO: AIRR-739.355/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Aparecida Pereira da Silva  
 Advogada: Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

**PROCESSO: AIRR-739.356/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Super Mercado São Roque Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Júlio César Meneguesso  
 Agravado(s): Vitor Inácio dos Anjos  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Rodacki

**PROCESSO: AIRR-740.789/2001-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A.  
 Advogada: Dr(a). Deborah Alessandra de Oliveira Damas  
 Agravado(s): Antonio João Assad  
 Advogada: Dr(a). Maria Helena Antunes Bilhão

**PROCESSO: AIRR-741.046/2001-6TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Bomprego Bahia S.A.  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles  
 Agravado(s): Ailton Vieira Devesa  
 Advogada: Dr(a). Simone Teixeira de Castro Daltro

**PROCESSO: AIRR-741.797/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A.  
 Advogado: Dr(a). Dante Rossi  
 Agravado(s): Sandra Delzira Coitinho Barreto  
 Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Tomasi Pereira

**PROCESSO: AIRR-742.100/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): MRS Logística S.A.  
 Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado(s): Adhemar de Deus Amaral  
 Advogado: Dr(a). José Roberto de Moura

**PROCESSO: AIRR-742.640/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Vicunha S.A.  
 Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile  
 Agravado(s): Clódio José da Silva  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Mercadante

**PROCESSO: AIRR-743.427/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Contagem  
 Procurador: Dr(a). Fernando Guerra  
 Agravado(s): Valter Rosalino  
 Advogado: Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior

**PROCESSO: AIRR-743.471/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Valmir Joel Alcará  
 Advogado: Dr(a). Paulo Valle Netto  
 Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
 Advogada: Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves  
 Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-743.535/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Antônio José de Souza  
 Advogado: Dr(a). José Oscar Borges  
 Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada

**PROCESSO: AIRR-744.420/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Carlos Roberto Amaral  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Samara Carbone

**PROCESSO: AIRR-744.460/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): Francisco Antônio Blazutti e Outros  
 Advogada: Dr(a). Juracy Maurício Vieira

**PROCESSO: AIRR-744.461/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
 Agravado(s): José Luís Rodrigues  
 Advogada: Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan

**PROCESSO: AIRR-745.485/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Maria José Tomarozzi Zampola  
 Advogado: Dr(a). Benedito Aparecido Alves  
 Agravado(s): Município de Palmares Paulista  
 Advogado: Dr(a). Ruy Maldonado

**PROCESSO: AIRR-746.472/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de São Caetano do Sul  
 Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand  
 Agravado(s): José Pereira da Rosa  
 Advogada: Dr(a). Ana Luíza Rui

**PROCESSO: AIRR-746.546/2001-5TRT da 19a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Mata Grande  
 Advogado: Dr(a). Renato Brito de Andrade Filho  
 Agravado(s): Maria Sônia Santos da Silva

**PROCESSO: AIRR-747.082/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Arlindo Francisco da Silva Filho  
 Advogado: Dr(a). Antônio José dos Santos

**PROCESSO: AIRR-747.168/2001-6TRT da 20a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): União Federal  
 Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes  
 Agravado(s): Irineu Rapucci  
 Advogado: Dr(a). Raimundo César Britto Aragão

**PROCESSO: AIRR-747.414/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Jaime Martins  
 Advogado: Dr(a). Melquizedeque Benedito Alves  
 Agravado(s): P. Severino Netto e Cia. Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Alessandra Junqueira Franco

**PROCESSO: AIRR-747.981/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Contagem  
 Procurador: Dr(a). Fernando Guerra  
 Agravado(s): Rejane Maria da Conceição e Outras  
 Advogado: Dr(a). Humberto Onofre Corrêa

**PROCESSO: AIRR-748.424/2001-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Município de Rosário do Sul  
 Advogado: Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira  
 Agravado(s): Elautherio Vargas Paixão  
 Advogado: Dr(a). Adão Edenis Vasconcelos Severo

**PROCESSO: AIRR-748.625/2001-0TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
 Agravante(s): Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG  
 Advogado: Dr(a). Edson José de Barcellos  
 Agravado(s): Alamiro Rossi Netto  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Antunes Scartezini

**PROCESSO: AIRR-748.938/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbios e Títulos  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Sérgio Aparecido Amaral  
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Nunes

**PROCESSO: AIRR-750.413/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Agravado(s): José Zan Sobrinho  
 Advogado: Dr(a). Vanderlei Roberto Pinto

**PROCESSO: AIRR-750.656/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução  
 Advogado: Dr(a). Osmel Lico da Silva  
 Agravado(s): Randolfo Lidovico de Souza  
 Advogado: Dr(a). Maristela Gagliardi Rocha

**PROCESSO: AIRR-755.251/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Banco Itaú S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maria Riemma  
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba  
 Agravado(s): Banco BANERJ S.A.  
 Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)

**PROCESSO: AIRR-755.532/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Judite Luiz Avila  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Carla Pereira Borges  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogado: Dr(a). Carlos Moreira De Luca

**PROCESSO: AIRR-756.065/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
 Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
 Agravado(s): Antônio Carlos Peixoto

**PROCESSO: AIRR-756.789/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Luiz Fernando Machado  
 Advogado: Dr(a). Aray Bernardes de Souza

**PROCESSO: AIRR-757.151/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Município de Rio das Pedras  
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe  
 Agravado(s): Urbano da Silva Ferreira  
 Advogada: Dr(a). Sueli Aparecida Morales Felipe

**PROCESSO: AIRR-757.398/2001-8TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
 Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
 Procuradora: Dr(a). Kátia Boina  
 Agravado(s): Odemi Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

**PROCESSO: AIRR-757.410/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Indústrias Romi S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Maria Corrêa  
 Agravado(s): Lucimara Maria dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini

**PROCESSO: AIRR-758.051/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODE-BA  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa  
 Agravado(s): José Pedro dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Luciana Carvalho Santos

**PROCESSO: AIRR-758.550/2001-8TRT da 13a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
 Advogado: Dr(a). José Ferreira Marques  
 Agravado(s): Israel Vieira de Almeida  
 Advogado: Dr(a). João de Deus Monteiro

**PROCESSO: AIRR-759.651/2001-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): Eleonice Aparecida de Fátima Levy  
 Advogado: Dr(a). Silvio Carlos de Andrade Maria  
 Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos  
 Advogado: Dr(a). Roberto Tortorelli

**PROCESSO: AIRR-759.688/2001-2TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
 Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
 Advogado: Dr(a). José Carlos Pesuto  
 Agravado(s): Josias Albertino Gomes  
 Advogado: Dr(a). Reinaldo Belo Júnior

**PROCESSO: AIRR-761.465/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado: Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo  
Agravado(s): Francisco Tadeu Araújo Carvalho  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Mônica de Melo Alves Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-761.475/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Jornal dos Sports S.A.  
Advogada: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz  
Agravado(s): Alberto Rodrigues Cairo  
Advogada: Dr(a). Osmarina de Lima Benevides  
Agravado(s): Jorge dos Santos  
Advogado: Dr(a). Mary Novaes Moreira

**PROCESSO: AIRR-761.539/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Rosana do Carmo Paredes  
Advogado: Dr(a). David Peixoto Manhães  
Agravado(s): HP Impermeabilização Ltda  
Advogado: Dr(a). Sergio R. Barbosa

**PROCESSO: AIRR-761.575/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS  
Advogado: Dr(a). Ernesto de Meirelles Salvo  
Agravado(s): Marco Antônio da Fonseca Santos  
Advogado: Dr(a). João Caetano Muzzi

**PROCESSO: AIRR-761.749/2001-0TRT da 24a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): Alacoque Rodrigues Sindanoux da Silva  
Advogado: Dr(a). Fábio Serafim da Silva

**PROCESSO: AIRR-761.876/2001-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Cláudio Jorge Fernandes  
Advogado: Dr(a). Michele Cristiane Rossetto  
Agravado(s): Termocontrol do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent  
Agravado(s): Klökner Engenharia e Planejamento Ltda.  
Advogado: Dr(a). Allexsander Lückmann Gerent

**PROCESSO: AIRR-762.060/2001-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado: Dr(a). Yoshihiro Miyamura  
Agravado(s): Brasílio Takeshi Mitsuda  
Advogado: Dr(a). José Carlos C. Goes Silva

**PROCESSO: AIRR-762.729/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Agravado(s): Antônio Honório  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho

**PROCESSO: AIRR-765.144/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Aparecido de Mello  
Advogado: Dr(a). José Oliveira da Silva

**PROCESSO: AIRR-768.857/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN  
Procurador: Dr(a). Donizete Itamar Godinho  
Agravado(s): Raimundo Afonso  
Advogado: Dr(a). José Adolfo Melo

**PROCESSO: AIRR-777.072/2001-5TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Lino Cláudio de Oliveira Soares  
Advogado: Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa  
Agravado(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL  
Advogado: Dr(a). André Silva Leahy

**PROCESSO: AIRR-777.341/2001-4TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Anthewitz  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen

**PROCESSO: AIRR-779.189/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Genuir Bortoloso  
Advogado: Dr(a). Diniz dos Santos

**PROCESSO: AIRR-779.348/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sandra Ribeiro Cortes e Outros  
Advogado: Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiroz  
Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha  
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS  
Advogada: Dr(a). Cláudia Falcão Tanabe Britto

**PROCESSO: AIRR-779.456/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Sérgio Camilo Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Wanderley Guimarães Santa Rita  
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
Advogado: Dr(a). Enio Souza Leão Araújo

**PROCESSO: AIRR-779.998/2001-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jean de Oliveira Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Mirco Scharlauf  
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Paim Vasques  
Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná - CIEE/PR  
Advogado: Dr(a). Waldemar Ponte Dura

**PROCESSO: AIRR-780.001/2001-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Olivar Antonio Paviani  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ceratti Manfro  
Agravado(s): Tintas Rech S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Mascarello Graff

**PROCESSO: AIRR-780.003/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sylvio Rodrigues Júnior  
Advogado: Dr(a). Miguel David Isaac Neto  
Agravado(s): Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP  
Advogado: Dr(a). Hamilton dos Santos Paschoalini

**PROCESSO: AIRR-780.599/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogada: Dr(a). Glória Maria de Lossio Brasil  
Agravado(s): João Batista Camilo  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-780.646/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jair Agostinho  
Advogada: Dr(a). Fabiana Carla Checchia  
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada: Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

**PROCESSO: AIRR-781.106/2001-2TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
Advogado: Dr(a). Carlos Abener de Oliveira Rodrigues  
Agravado(s): Nestor Bendelack de Carvalho Filho  
Advogado: Dr(a). Aniello Miranda Aufiero

**PROCESSO: AIRR-781.109/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas  
Advogada: Dr(a). Natércia Cristina da Silva  
Agravado(s): Juarez José de Souza Filho  
Advogado: Dr(a). Alcino Vieira dos Santos

**PROCESSO: AIRR-781.353/2001-5TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto  
Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza  
Advogado: Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota

**PROCESSO: AIRR-781.556/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior  
Agravado(s): Rosângela Lemos da Silva  
Advogado: Dr(a). Lauro Roberto Marengo

**PROCESSO: AIRR-782.004/2001-6TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogado: Dr(a). Sebastião Severino da Costa  
Agravado(s): Raimundo Nonato Ferreira  
Advogado: Dr(a). Joil Dias de Freitas

**PROCESSO: AIRR-782.503/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Lúcia Ertel  
Advogada: Dr(a). Valesca Carvalho Guerra Costa

**PROCESSO: AIRR-782.622/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Mário de Freitas Olinger  
Agravado(s): Maria José de Matos Machado  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Werneck

**PROCESSO: AIRR-782.643/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Castelar Martins Gomes  
Advogado: Dr(a). Maria Angélica G. Penna Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-782.646/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada: Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Velloso  
Agravado(s): Eduardo Luiz Pimenta Quedinho  
Advogado: Dr(a). Maurício Pessôa Vieira

**PROCESSO: AIRR-783.468/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Edvaldo Rodrigues da Silva  
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri  
Agravado(s): Montecitrus Trading S.A.  
Advogado: Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho  
Agravado(s): Hebe Nogueira de Sá Hernandez e Outros  
Advogado: Dr(a). Gilberto de Barros Basile Filho

**PROCESSO: AIRR-786.336/2001-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Recrusul S.A.  
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Agravado(s): Jorge Luiz Alves de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Nilza Maria Arnhold da Rosa

**PROCESSO: AIRR-786.349/2001-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado: Dr(a). Francisco Albuquerque da Costa Júnior  
Agravado(s): Jorge Tadeu Figueira de Freitas  
Advogado: Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

**PROCESSO: AIRR-786.536/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Roger Lima de Moura  
Agravado(s): Ana Cristina Souto Mayor Melo e Outros  
Advogado: Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

**PROCESSO: AIRR-786.566/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves Oliveira e Outros  
Advogado: Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

**PROCESSO: AIRR-787.002/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Antônia Aparecida Torres Borghi e outros  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-787.007/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Carlos Posca  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-787.012/2001-5TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Anísio Tramontin  
Advogado: Dr(a). Claudiane Longo Motta  
Agravado(s): Carlos Augusto Cardoso  
Advogado: Dr(a). Mário Sílvio Cargnin Martins  
Agravado(s): Moldstar Indústria e Comércio de Molduras Ltda.



**PROCESSO: AIRR-787.021/2001-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Villares Metals S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers  
Agravado(s): Osvaldo Pascoalino Alves  
Advogado: Dr(a). Alcides Carlos Bianchi

**PROCESSO: AIRR-787.022/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). José Aparecido Buin  
Agravado(s): Renata Valéria de Moura e Outra  
Advogado: Dr(a). Éden Pontes

**PROCESSO: AIRR-787.064/2001-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta  
Agravado(s): Ubiratan Rodrigues de Paula  
Advogada: Dr(a). Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos

**PROCESSO: AIRR-787.290/2001-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gérias - CO-SAPA/MG  
Advogada: Dr(a). Maria Nazaré Ferrão  
Agravado(s): Carlos Teotônio Pereira  
Advogada: Dr(a). Mariara da Conceição Assis de Castro Resende

**PROCESSO: AIRR-787.303/2001-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A.  
Advogada: Dr(a). Fabiana Gomes de Oliveira  
Agravado(s): Avelino Dias Fonseca  
Advogada: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

**PROCESSO: AIRR-787.344/2001-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogada: Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo  
Agravado(s): Rosa Midori Nagayama  
Advogado: Dr(a). Rubens Pelarim Garcia

**PROCESSO: AIRR-787.596/2001-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim  
Agravado(s): Miguel Reis Santos  
Advogado: Dr(a). Euripedes Brito Cunha

**PROCESSO: AIRR-787.660/2001-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Edison de Almeida Ferreira  
Advogado: Dr(a). Roberto Stracieri Janchevis  
Agravado(s): Clariant S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**PROCESSO: AIRR-787.790/2001-2TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Arlindo Icassati Almirão  
Agravado(s): José Carlos Prado  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Lima

**PROCESSO: AIRR-787.793/2001-3TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Munier Bacha (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Nery Sá e Silva de Azambuja  
Agravado(s): Jerônimo Ramos da Rosa  
Advogado: Dr(a). Djanir C. B. Soares

**PROCESSO: AIRR-787.949/2001-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Luiz Carlos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto  
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRR-788.490/2001-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Vicente Alves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior  
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Loureiro Penafiel

**PROCESSO: AIRR-788.775/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Geralda Eliane Jerônimo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV  
Advogada: Dr(a). Jordana Miranda Souza

**PROCESSO: AIRR-789.056/2001-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- AS-CAR  
Advogado: Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg  
Agravado(s): Benildo Silveira Teixeira  
Advogado: Dr(a). Wagner Lima Seenger

**PROCESSO: AIRR-789.061/2001-7TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Mazzi  
Agravado(s): Francisco Araújo Chaves  
Advogado: Dr(a). Antônio João Pereira Figueiró

**PROCESSO: AIRR-789.062/2001-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Janne Vilma Batista Nunes  
Advogado: Dr(a). Euler Vilaça Batista Borges  
Agravado(s): Roseny Rabelo de Melo  
Advogado: Dr(a). Jocil da Silva Moraes

**PROCESSO: AIRR-789.067/2001-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Alaide de Matos Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Carlos de A. Sampaio  
Agravado(s): Delson Luiz Bisi  
Advogado: Dr(a). Orides Francisco Zanetti

**PROCESSO: AIRR-789.068/2001-2TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Erly Queiroz Medeiros e Outros  
Advogado: Dr(a). Antônio Enoch da Cruz  
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce  
Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli

**PROCESSO: AIRR-791.699/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Luiz Ribeiro da Silva  
Advogada: Dr(a). Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes

**PROCESSO: AIRR-791.991/2001-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Robson Fernandes Mendes  
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-802.991/2001-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Miguel Cardozo da Silva  
Agravado(s): Alberto Amaral  
Advogado: Dr(a). Divar Nogueira Júnior

**PROCESSO: RR-486/2000-006-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): José Luiz de Abreu  
Advogado: Dr(a). Adilson Bassalho Pereira  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-583/2002-906-06-00-8TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho  
Recorrido(s): Moisés Barbosa de Lima  
Advogado: Dr(a). Gustavo A. F. de Barros

**PROCESSO: RR-10.119/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Paulo Garcia Pedriali Filho  
Recorrido(s): Tereza Marcondes  
Advogada: Dr(a). Liana Yuri Fukuda

**PROCESSO: RR-18.546/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Pedro Moriano  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários

**PROCESSO: RR-52.088/2002-900-08-00-5TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Vivaldo Luís Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Roberto Mendes Ferreira  
Recorrente(s): Nilcilene Alves Brito  
Advogado: Dr(a). Juliana Vaz Pinto Emídio

**PROCESSO: RR-194.852/1995-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Advogado: Dr(a). Luiz Henrique Borges Santos  
Recorrente(s): João Pereira Laino  
Advogado: Dr(a). Alino da Costa Monteiro  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-265.002/1996-0TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Waldo Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrente(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-373.292/1997-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Recorrente(s): Wilson Domingues de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia  
Recorrido(s): Dunlop Metaloflex Industrial Ltda.  
Advogada: Dr(a). Lucilla Therezinha Malieni

**PROCESSO: RR-401.962/1997-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França P. Torres  
Recorrente(s): Antônio Hamilton Canesso  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-405.772/1997-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira  
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado: Dr(a). Expedito Soares Batista

**PROCESSO: RR-417.830/1998-3TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Theresa de Liseux Guedes C. de Jorge  
Advogada: Dr(a). Eliane de Freitas Soares  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Rogério Reis de Avelar

**PROCESSO: RR-424.458/1998-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade  
Recorrido(s): Haroldo Afonso Machado  
Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

**PROCESSO: RR-434.973/1998-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida  
Recorrido(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho

**PROCESSO: RR-441.415/1998-4TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto  
Recorrido(s): Nelson França  
Advogado: Dr(a). Antônio César Poletto  
Recorrido(s): Brasil Telecom S/A (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC)  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.

**PROCESSO: RR-446.820/1998-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.  
Advogado: Dr(a). Arlindo Cestaro Filho  
Recorrido(s): João Batista Sudré  
Advogado: Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani

**PROCESSO: RR-450.120/1998-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior  
Recorrido(s): André Francisco dos Santos  
Advogado: Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

**PROCESSO: RR-451.391/1998-8TRT da 20a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região  
Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim  
Recorrido(s): Josefa Dias do Nascimento  
Advogado: Dr(a). João Nascimento Menezes  
Recorrido(s): Município de Simão Dias  
Advogado: Dr(a). Marcos Romero de Menezes

**PROCESSO: RR-462.587/1998-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo S.A.  
Advogado: Dr(a). Gilson Fantin  
Recorrido(s): Ademar Ribeiro Liesch  
Advogado: Dr(a). Miguel Telles de Camargo

**PROCESSO: RR-462.813/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Neize Borges dos Santos  
Advogado: Dr(a). Nelson Imoto

**PROCESSO: RR-463.080/1998-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Nova América S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar  
Recorrente(s): Emmanuel Sodré Viveiros de Castro  
Advogado: Dr(a). Ursulino Santos Filho  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-463.437/1998-8TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
Procurador: Dr(a). José Giovenardi  
Recorrido(s): Emilia da Cruz Rodolfo  
Advogado: Dr(a). Claudiane Longo Motta

**PROCESSO: RR-463.882/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Tenório da Veiga  
Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza Barra  
Advogado: Dr(a). Valdir Lima

**PROCESSO: RR-463.924/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Areza Automóveis Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mário Corrêa Cálcia Júnior  
Recorrido(s): Givaldo José Wirgolino  
Advogada: Dr(a). Roseli Vaz

**PROCESSO: RR-467.626/1998-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Olinda Maria Rebelo  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense  
Advogado: Dr(a). Sílvio Soares Lessa

**PROCESSO: RR-470.971/1998-0TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.  
Advogado: Dr(a). Adyr Raitani Júnior  
Recorrido(s): João Carlos Borges de Souza  
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

**PROCESSO: RR-471.017/1998-1TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Alaor da Silveira Filho  
Advogado: Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos  
Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC  
Advogado: Dr(a). José Roberto Roussenq

**PROCESSO: RR-473.728/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral  
Recorrido(s): Marilda Carvalho da Costa  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-473.971/1998-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM  
Advogado: Dr(a). Daniel Homrich Schneider  
Recorrente(s): Noely Cândida da Rocha  
Advogado: Dr(a). Odone Engers  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-479.058/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão  
Recorrido(s): Raquel Silva Diniz Oliveira e Outra  
Advogado: Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira  
Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). Valdir Cazulli

**PROCESSO: RR-487.844/1998-3TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Adriana Silveira Machado  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrido(s): Zilma Hass Augusto  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belem Querne  
Recorrido(s): Condomínio Beiramar Shopping Center  
Advogado: Dr(a). Lédio de Novaes Martins

**PROCESSO: RR-490.943/1998-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA  
Procuradora: Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes  
Recorrido(s): Maria Berenice Stamado Orrigo  
Advogada: Dr(a). Cinara Figueiró Alves

**PROCESSO: RR-497.127/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro  
Procuradora: Dr(a). Leonor Nunes de Paiva  
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Procurador: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira  
Recorrido(s): Ana Lucia Freire  
Advogado: Dr(a). Carlos André de Oliveira

**PROCESSO: RR-497.333/1998-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS  
Advogado: Dr(a). João Alberto Fedatto  
Recorrido(s): José Maria de Andrade e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria das Gracas M. de Camargo

**PROCESSO: RR-499.684/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra  
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro  
Procuradora: Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira  
Recorrido(s): Valdir Thomaz  
Advogado: Dr(a). José Roberto da Silva

**PROCESSO: RR-504.806/1998-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Abílio Rodrigues da Silva  
Advogado: Dr(a). Fábio Massami Sonoda  
Recorrido(s): Strina S.A. Indústria e Comércio de Papéis  
Advogado: Dr(a). Lizardo Aneas Filho

**PROCESSO: RR-504.821/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Luiz Vicente de Carvalho  
Recorrido(s): José Leite de Moraes  
Advogada: Dr(a). Ana Luiza Rui

**PROCESSO: RR-507.925/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Teresa da Rosa Soares  
Advogada: Dr(a). Alice de Andrade Groth  
Recorrido(s): M. Krug S.A. - Indústria e Comércio  
Advogada: Dr(a). Denise Schmidt Bastos

**PROCESSO: RR-508.136/1998-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Marcelo Gougeon Vares  
Recorrido(s): Vera Regina Silva Mello  
Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi

**PROCESSO: RR-508.319/1998-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Yassodara Camozzato  
Recorrido(s): Elsa Teresa Henriques  
Advogado: Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

**PROCESSO: RR-511.653/1998-2TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Osman Santa Cruz de Oliveira  
Advogado: Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra

**PROCESSO: RR-512.108/1998-7TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Alzemiro Alves França  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**PROCESSO: RR-516.018/1998-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Arlete Barbosa Valero  
Advogada: Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo  
Recorrido(s): Município de Petrópolis  
Procurador: Dr(a). Thelio de Araújo Pereira

**PROCESSO: RR-516.961/1998-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI  
Advogado: Dr(a). Djalma da Silveira Allegro  
Recorrido(s): Daniel Fernandes  
Advogada: Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

**PROCESSO: RR-517.251/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): L'Organza Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Horta de Magalhães  
Recorrido(s): Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Álvaro Ferraz Cruz

**PROCESSO: RR-523.460/1998-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Jair Alvarenga Barreto e Outros  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos  
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: RR-532.393/1999-2TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite  
Recorrido(s): Nilton Januário  
Advogado: Dr(a). Dicarillo Agrize Santos  
Recorrido(s): Município de Vargem Alta  
Procuradora: Dr(a). Jacy Fernandes

**PROCESSO: RR-539.623/1999-1TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município de Parambu  
Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar  
Recorrido(s): Adinair Gomes Pereira  
Advogado: Dr(a). Luiz Osterne Solano Feitosa

**PROCESSO: RR-542.422/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Advogada: Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
Recorrido(s): Carlos Rodrigues Azevedo  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

**PROCESSO: RR-543.929/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni  
Recorrido(s): Ieda Aguirre Teixeira  
Advogado: Dr(a). João Tadeu Argenti

**PROCESSO: RR-545.916/1999-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco Barone  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Oliveira Caiana  
Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
Advogado: Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

**PROCESSO: RR-545.977/1999-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogada: Dr(a). Ana Maria F. C. de Andrade  
Recorrido(s): Hélio Lúcio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Fagundes Moreira

**PROCESSO: RR-546.087/1999-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Mirassol  
Advogado: Dr(a). Marcos Roberto Sanchez Galves  
Recorrido(s): Osvaldo Joaquim de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Alexandre Miguel Garcia

**PROCESSO: RR-550.366/1999-1TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira  
Recorrido(s): MULTICOOJI - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná  
Advogado: Dr(a). Hiram César Silveira  
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná  
Advogado: Dr(a). Dilney Eduardo Barrionuevo Alves  
Recorrido(s): Sueli da Conceição Monteiro  
Advogado: Dr(a). Walter Teixeira





**PROCESSO: RR-553.526/1999-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador: Dr(a). Alex Duboc Garbellini  
Recorrido(s): Angelo de Jesus Veloso e Outros  
Advogado: Dr(a). Marlon Augusto Ferraz  
Recorrido(s): Município de Itabera  
Advogado: Dr(a). Gilberto Gonçalo Cristiano Lima

**PROCESSO: RR-553.914/1999-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido(s): Clenir Terezinha de Matos  
Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos

**PROCESSO: RR-557.479/1999-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido(s): Terezinha Ferreira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Hermógenes Secchi

**PROCESSO: RR-557.480/1999-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Enio Lovison  
Recorrido(s): InaraLedi Müller Claas  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-561.023/1999-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho  
Recorrido(s): Adnaldo de Carvalho Cesário  
Advogada: Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

**PROCESSO: RR-564.417/1999-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Luis Carlos de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Pelicer  
Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto  
Advogada: Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa  
Recorrido(s): Blanco Construção e Comércio Ltda.  
Advogada: Dr(a). Tânia Cristina S. Tomasello

**PROCESSO: RR-570.412/1999-4TRT da 14a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador: Dr(a). Januário Justino Ferreira  
Recorrido(s): Otávio Fernandes de Souza  
Advogado: Dr(a). João Antônio Alves Godinho  
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
Advogado: Dr(a). Eny Oliveira Guedes

**PROCESSO: RR-577.462/1999-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Delceu Severo Franco  
Advogado: Dr(a). Teodoro Manuel da Silva  
Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Santos Cardona

**PROCESSO: RR-581.332/1999-1TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANCE  
Advogado: Dr(a). Jiçara Bezerra Brasil Honório  
Recorrido(s): Cristiano José Pereira de Andrade  
Advogado: Dr(a). Francisco Wellington Pinheiro Dantas

**PROCESSO: RR-588.137/1999-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Lizete Freitas Maestri  
Recorrido(s): Eni Pires dos Santos  
Advogada: Dr(a). Lourdes Beatriz Rosa dos Santos

**PROCESSO: RR-596.186/1999-7TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira  
Recorrido(s): Cleonice Fernandes de Moraes  
Advogado: Dr(a). Antônio Basílio de Melo Neto  
Recorrido(s): Município de Montanhas  
Advogado: Dr(a). José Ari da Rocha

**PROCESSO: RR-605.139/1999-1TRT da 13a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
Recorrido(s): Maria da Paz Mendes de Souza  
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
Recorrido(s): Município de Cuitegi  
Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

**PROCESSO: RR-605.140/1999-3TRT da 13a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares  
Recorrido(s): Josefa Ferreira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Edgar Francisco da Silva  
Recorrido(s): Município de Cuitegi  
Advogado: Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

**PROCESSO: RR-607.191/1999-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Ijuí  
Advogado: Dr(a). Harry Jorge Bender  
Recorrido(s): Armando Ferri  
Advogado: Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno

**PROCESSO: RR-620.709/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Sucofítico Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Recorrido(s): Antônio Ferreira Sena  
Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro  
Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI  
Advogado: Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

**PROCESSO: RR-629.917/2000-6TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Salvador Alves de Moura  
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim  
Recorrido(s): Igaras Agro Florestal Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho

**PROCESSO: RR-634.781/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto  
Recorrido(s): Sérgio de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Dalmiro Francisco

**PROCESSO: RR-634.798/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Recorrido(s): Francisca Leandro da Silva  
Advogada: Dr(a). Sandra Bertão

**PROCESSO: RR-659.482/2000-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto  
Recorrido(s): Celina Madeira da Rocha  
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira  
Recorrido(s): Empresa Lunar de Conservação de Edifícios Ltda.

**PROCESSO: RR-668.117/2000-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto  
Recorrido(s): Jorge Manoel da Silva  
Advogado: Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli  
Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
Advogado: Dr(a). Waldir Guedes de Oliveira

**PROCESSO: RR-672.435/2000-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Reginaldo Spíndola  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-677.682/2000-7TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Neusa Dídida Brandão Soares  
Recorrido(s): Eloides Moraes dos Reis  
Advogada: Dr(a). Márcia de Souza Amorim

**PROCESSO: RR-677.684/2000-4TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha  
Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares  
Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

**PROCESSO: RR-691.978/2000-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrido(s): Rubens Passos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron  
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: RR-696.060/2000-6TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Nelso da Silva Maschio  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**PROCESSO: RR-696.610/2000-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Carlos Augusto de Paiva  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-696.611/2000-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Maurício Moreira Maia  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-696.621/2000-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Afonso Caetano Barbosa  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-708.287/2000-7TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): João Evangelista da Trindade  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-715.743/2000-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza  
Recorrido(s): Nair Doris dos Santos Rengifo

**PROCESSO: RR-717.471/2000-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Marcos José da Silveira  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-717.859/2000-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Wilson Barcelos Assumpção  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-719.143/2000-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Elson Renato de Carvalho Dantas  
Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins  
Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

**PROCESSO: RR-722.631/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Flaviano José dos Santos  
Advogada: Dr(a). Raimunda Edna Almeida Coelho

**PROCESSO: RR-724.578/2001-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Paulo Eulálio  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-737.494/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Sueli da Silveira  
Advogado: Dr(a). Cássio Benedicto  
Recorrido(s): Município de Pitangueiras  
Procurador: Dr(a). Luiz Carlos Quirino Carvalho

**PROCESSO: RR-744.884/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Gerri Adriani dos Santos  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**PROCESSO: RR-744.885/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Mauro Teixeira Costa  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-747.689/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Reinaldo Ailton de Assis  
Advogado: Dr(a). Bernardo Véo Mendes

**PROCESSO: RR-747.690/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): José Carlos Chagas  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-751.746/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Mahle Cofap Anéis S.A.  
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno  
Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo

**PROCESSO: RR-751.767/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Joaquim Henrique Barbosa  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**PROCESSO: RR-755.788/2001-2TRT da 7a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sandra Valente de Macêdo  
Recorrido(s): Walter Fernandes de Queiroz  
Advogado: Dr(a). Sebastião da Costa e Silva

**PROCESSO: RR-762.381/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Luíza Conceição de Nazaré  
Advogado: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva

**PROCESSO: RR-762.382/2001-7TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Rubem José Palheta Bessa  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues

**PROCESSO: RR-762.387/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo  
Recorrido(s): Lucilene Ferreira Aguiar  
Advogado: Dr(a). Valsui Cláudio Martins

**PROCESSO: RR-762.388/2001-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Ivanilde Moreira do Nascimento

**PROCESSO: RR-762.393/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Maria Antonieta Janoario Tananta

**PROCESSO: RR-771.286/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Celso Caldeira da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

**PROCESSO: RR-772.447/2001-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Gustavo Rene Fernandez Herbas  
Advogada: Dr(a). Andréa Cláudia Sales Silva

**PROCESSO: RR-772.450/2001-9TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Manaus  
Procurador: Dr(a). Marsyl Oliveira Marques  
Recorrido(s): João Batista de Souza  
Advogado: Dr(a). Ambrósio Gaia Nina

**PROCESSO: RR-773.038/2001-3TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Julioney Costa Vicente

**PROCESSO: RR-794.012/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Saúde de São Paulo Assistência Médica Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mônica Puga Cano  
Recorrido(s): Maria Cecília de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Noemi de Oliveira Moreno

**PROCESSO: RR-794.013/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada  
Recorrido(s): Aquiles Tadeu Guatemozim  
Advogado: Dr(a). Alvaro Aparecido Dezoto

**PROCESSO: RR-796.893/2001-0TRT da 11a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aquino  
Advogado: Dr(a). Pedro Paes da Costa

**PROCESSO: RR-798.049/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Recorrente(s): Francisco José Marcelino  
Advogado: Dr(a). Ubirajara W Lins Junior  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: AG-RR-389.836/1997-3TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz João Amilcar Silva e Souza Pavan (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro  
Agravado(s): Marciane Trevisan  
Advogado: Dr(a). Décio Cônsul Missel

**PROCESSO: AG-RR-564.549/1999-7TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s): Hering Têxtil S.A.  
Advogado: Dr(a). Edemir da Rocha  
Agravado(s): Mônica Batista  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

**PROCESSO: AG-AIRR-704.867/2000-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry (Convocada)  
Agravante(s): Carlos Olindo Lessa  
Advogada: Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena  
Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Safe Carneiro

**PROCESSO: AG-AIRR-746.477/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Kyone O. Ballet & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima  
Agravado(s): Adriana de Cássia Custódio Fuzel  
Advogado: Dr(a). Cid Wagner da Silva

**PROCESSO: AG-AIRR-760.945/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Santista de Papel  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves  
Agravado(s): Antônio Paixão Alexandre  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli

**PROCESSO: AIRR e RR-696.929/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-696.930/2000-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Maciel Vicente  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-708.794/2000-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Aderoni Medeiros  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-709.248/2000-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Cacildo  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes  
Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

**PROCESSO: AIRR e RR-739.892/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Francisco dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-739.894/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Januário Alves dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-739.895/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos (Convocado)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Laudemir Adriani Paula  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
Os **PROCESSOS** constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-10098-2002-900-09-00-8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTO TIAGO  
RECORRENTE : GERSON ROBERTO FABRO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 69435/2002-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-14822-2002-900-06-00-9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

Por meio do v. acórdão de fls. 190/195, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício vinculado e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação e julgamento dos títulos postulados na inicial. Inconformados, os Reclamados interpuseram Recurso de Revista (fls. 206/236), contestando o reconhecimento do referido vínculo empregatício, alegando tratar-se, *in casu*, de mero contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS, SEM OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.



O r. despacho de admissibilidade de fl. 241 negou seguimento ao Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, na medida em que as guias de depósito recursal e custas (fls. 238/239) não apontam o número da Reclamação Trabalhista a que se referem, desatendendo ao comando da Instrução Normativa nº 18 do TST.

Em suas razões de Agravo, os Reclamados alegam ser ilegal tal exigência, pois os depósitos realizados apontam o nome das partes, o juízo em que tramitou o feito (5ª Vara) e o número do processo no TRT, não sendo razoável exigir que o número a ser apostado seja o da Reclamação Trabalhista.

Não obstante os argumentos expendidos, torna-se irrelevante perquirir a validade dos depósitos, uma vez que, de toda sorte, é incabível o Recurso de Revista em tela. É que o v. acórdão recorrido tem natureza interlocutória e, assim, atrai à hipótese o óbice do ENUNCIADO Nº 214 DO TST, SEGUNDO O QUAL:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Somente após novo julgamento no TRT, após retornarem os autos à Vara de Origem, poderão os Reclamados questionar o reconhecimento do vínculo de emprego.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Enunciado nº 114 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-411059/97.64ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS VIGILANTES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E EMPRESAS ORGÂNICAS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM E SAPIRANGA**

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
RECORRIDA : ROTA SUL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 225, que entendeu incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu do seu Recurso de Revista (fls. 200/202), a teor do que dispõe o art. 897 da CLT, requer o Sindicato, pelo princípio da fungibilidade, seja o seu recurso de Agravo de Instrumento recebido como Agravo Regimental às fls. 227/228.

Ocorre, porém, que o agravo regimental só é cabível contra despacho que denegou seguimento a recurso e não contra o acórdão que não conheceu de recurso de revista.

Incabível, pois, sua pretensão.

Publique-se.

Brasília 27 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-425.726/98.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
EMBARGADOS : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-446599/98.2.9ª REGIÃO

Embargante : **ALDEMIR SOVINSKI BARRETO**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADAS : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo às Embargadas prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-EDRR-475.036/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : DAVID CORREIA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de Setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-476.718/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLACAS PARANÁ S. A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
EMBARGADO : DULCE MARA KAVISKI  
ADVOGADA : DRª DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-504998/1998.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.- FILIAL VIANA - ES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-525.895/99.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIRO -S/A  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SARPA

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-527692/1999.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PAARENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-536125/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO BARBUGIO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma a **retificação da autuação**, acrescentando à designação dos Recorridos a expressão "E OUTROS".

Junte-se a petição de nº 80.910/02.2.

Por meio da referida petição os Reclamantes requerem a tramitação preferencial do feito, na forma da Lei 10.173/01, trazendo à colação cópia de documento de identidade do Sr. Seihei Morine. Esta cópia, contudo, não está autenticada, desatendendo, assim, ao comando do art. 830 da CLT.

Posto isso, **intimem-se** os Recorridos, para que forneçam a cópia devidamente autenticada do referido documento, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-556.192/99.8

AGRAVANTE : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
AGRAVADO : ALTAIR BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI

#### DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 152/153).

O apelo foi processado em autos apartados, não tendo havido a necessária autenticação das peças trasladadas (Instrução Normativa nº 16/1999-TST, item IX, e art. 365, III, do CPC).

Assim sendo, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. NºTST ED-RR 564171/1999.08TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ  
PROCURADORA : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA EOUTOS  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de Setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR 566.208/1999.2TRT -7ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IASSOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
EMBARGADO : ELIANE LIMA PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DRª. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-578.346/1999.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ALTIVO MARTINS DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-603.428/1999.7TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ NATAL MANSO(ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. HEBERT DA SILVA TAVARES  
 EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-613.707/99.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA DE ARAÚJO GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**EXTRAJUDICIAL)**

Advogada : Dra. Renata Coelho Chiavegatto

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

**PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 63.204/02.6.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e a Agravante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-623.791/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA

**BAIXADA FLUMINENSE**

Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-629.224/2000.1TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 EMBARGADA : DALVINA MARREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada - DALVINA MARREIRA RODRIGUES - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ed-rr-646.343/00.8TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 EMBARGADO : GERALDO BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DESPACHO**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 102/105, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**Concedo**, pois, ao Embargado - Geraldo Barbosa de Souza - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**CJ AIRR-655.438/00.8**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO : FÁBIO MÁRCIO BELO  
 ADVOGADA : DRª HÉRICA DA S. PENICHE NUNES

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a retificação da autuação do feito para fazer constar no rol dos Agravados o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 62, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado 333 do Colendo TST, e art. 896, alínea a, *in fine*, da CLT.

Inconformada, a Agravante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/03, pretendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 897, § 5º, INCISOS I E II, DA CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Salienta-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos cópia da Certidão de Publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a REDAÇÃO DO ART. 897, § 5º, DA CLT, DADA PELA LEI Nº 9.756/98.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR 657142/2000.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROC. NºTST-RR-659.978/00.9TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMERALDA DA SILVA REIS CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 62.079/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-EDAIRR-661.527/2000.7TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADOS : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NILTOM CORREIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de Setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST ED-RR 683330/2000.2TRT -9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
 EMBARGADO : LAUDECIER DA COSTA DIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-693.558/00.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCODOESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ISMAEL CAETANO DO RÊGO NETO  
 ADVOGADO : DR. OLAVO DIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Junte-se.  
Indefiro, por ora, o pedido aqui veiculado, vez que o Banco BANERJ S.A. não integra o pólo passivo.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Após, à pauta.  
BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-697.523/2000.2TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOILSON BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S. A.  
ADVOGADO : DR. ANAZÔR ALVES DE ASSIS  
RECORRIDO : BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls.500, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.  
RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-698.177/00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dra. Aline Giudice

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADA : SÔNIA REGINA DIAS SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 63.062/02.7.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-700.886/00.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : JORGE LUIZ DURANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - Jorge Luiz Durante - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR - 701.156/2000.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANNO JÚNIOR  
EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECO DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-EDAIRR - 703.078/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA  
ADVOGADO : DR. ELIO JACOB DOS SANTOS  
EMBARGADO : PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : ESBER CHADDAD

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-708.609/00.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MAR-  
QUES  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha

RECORRIDO : FRANCISCO FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 62.116/02.7.  
Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-718.972/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGUINALDO LOURENÇO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
BATISTELLA  
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRAS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO  
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE  
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE KELETI ENGE-  
NHARIA E CONSTRUTORES LTDA.

ADGOVADO : CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 188/193, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso para deferir ao Reclamante os pedidos estampados nas letras c e h da vestibular (indenização referente à cesta básica e seguro-desemprego).

De tal decisão, recorre de Revista o Reclamante pelas razões contidas às fls. 195/205, sustenta que o dono da obra responde pelos créditos trabalhistas no caso de inadimplência do empregado, em face de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*.

O egrégio Regional entendeu que não se justifica a manutenção da 3ª Reclamada (PETROBRAS) no polo passivo da ação, já que a mesma não era empregadora do Reclamante. E os serviços deste não foram tomados por empresa interposta. Ou seja, a 3ª Reclamada (PETROBRAS) era apenas a dona de obra, não se confundindo, então, com a figura da "empregadora principal". O Enunciado 331 do TST cuida de hipótese diversa. Realmente, não se vislumbra nos autos a figura de "terceirização fraudulenta", mas tão-somente, de regular acerto civil, entre a verdadeira empregadora do Reclamante e a PETROBRAS. E como bem observou o MM. Juízo *a quo* não se há de cogitar de culpa *in eligendo*, porquanto a contratação da 1ª Reclamada estava sujeita às disposições da Lei 8.666/93. Em suma, a PETROBRAS não pode mesmo responder subsidiariamente pelo créditos que foram deferidos ao reclamante, mesmo porque é parte ilegítima no feito.

Razão não assiste ao Reclamante.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento por intermédio da OJ nº 191, que ora transcrevo: "*Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*".

O *decisum* está em sintonia com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **denego provimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR 723.250/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO : DR.ª. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉ-  
RETTE  
EMBARGADO : VERA LUCIA PALMEIDA ELECTO  
ADVOGADO : DR.ª. CRISTIANE GHESSA TOSTES  
MALTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-726.524/01.4TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REGINALDO DIAS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE  
CARVALHO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA  
SILVEIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado - BANCO DO BRASIL S.A. - para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-732.613/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTINA FALCÃO RAPOSO  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE  
ARAÚJO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 62.067/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-748312/01.92ª região**  
Agravante: NOBRE RENT A CAR E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA GONZALES  
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR



**DESPACHO**

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreiramente essaltarqueo presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/10/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

RESSALTE-SE, AINDA, QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, EM SEU INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da publicação do Acórdão regional, esta última indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que a Procuração juntada aos autos pela Recorrente (fl. 16) não contempla o nome do subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Marcelo Alves Sacchi.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748312/01.92ª REGIÃO

Agravante: **NOBRE RENT A CAR E VEICULOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI  
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA GONZALES  
 ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR

**DESPACHO**

Elaborada minuta de Despacho - a mesma foi à correção e, em seguida à digitação final.

Entretanto, por engano, estes autos ficaram anexados a outro processo, tendo sido remetido à 8ª Região, como provam os documentos de fls. 73/74.

Com o retorno destes autos revi todo o despacho e determino sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-748.955/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : A. T. VIEIRA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA  
 AGRAVADA : ELIANA BRITO GARCIA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI.

**DESPACHO**

Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto às fls. 142/143 como embargos declaratórios.

Dessa forma, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, então, à reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSE PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR - 752.375/2001.6TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
 ADVOGADO : DRª. ROBERTA SABACK

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-07526-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LILIAN DEJON SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO : ESTÉTICA JARDIM BOTÂNICO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

**DESPACHO**

Notícia petição de nº 87367/2002-4, desistência do recurso por parte da agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-752.869/01.3TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KEYTH YARA PONTES PINA  
 RECORRIDO : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 44.742/2002.1.

Considerando a referida petição, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos, referentes às alterações na denominação da Recorrente e de seu patrono. Concedo o pedido de vista à Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-RR-760.219/2001.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSENITA MARIA PAULI BONSON  
 ADVOGADA : DRª LUCIANA DÁRIO MELLER  
 AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. -CIASC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

**DESPACHO**

Notícia a agravante, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que APRECIE A PETIÇÃO DE FLS., COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-768.100/01.0TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 RECORRIDO : JOSÉ AILTON NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Na forma do disposto no art. 386 do RITST, declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do art. 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do art. 387 do Regimento Interno da Corte determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-770.994/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADO : ROBSON MACIEL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-776.085/01.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
 AGRAVADO : MILTON DAMATO  
 ADVOGADA : DRª MARLY ANTONIETA CARDONE

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 79.499/02.2.

Por meio da referida petição, o Reclamante requer a tramitação preferencial do feito na forma da Lei 10.173/01. Contudo, não cuidou o Requerente de comprovar a idade maior que 65 anos, requisito indispensável ao deferimento da tramitação preferencial requerida.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido, que poderá ser reformulado com a aludida comprovação da idade do Reclamante.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR e RR-780.096/01.1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO: JORGE ARANHA SEREJO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro  
 AGRAVADO E RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de nº 37.048/2002.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se a PREVI/BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, em prazo sucessivo de cinco dias a COMEÇAR PELA PREVI/BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR - 786.621/2001.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTÍJO  
 EMBARGADO : EDSON PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR - 786.645/2001.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTÍJO  
 EMBARGADO : WILSON FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 26 de setembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-810.830/2001.3TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES **RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV**  
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.  
Brasília, 06 de setembro de 2002.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AC-815.776/2001.0**

AUTOR : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI  
RÉ : GIVAILDA GALINDO DE ASSIS FERREIRA

**DESPACHO**

Reautue-se o presente feito, para que em sua capa passe a constar como advogado da parte ré o Dr. Jairo Muniz Poroca, conforme instrumento particular de procuração acostado à fl. 232.

Após, **Intime-se** o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 224/231. Nesse mesmo prazo, **digam** ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.  
**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-419.160/1998.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E **EXTENSÃO RURAL - EMCAPER**  
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO **ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**  
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

**DESPACHO**

J. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a Recorrente regularizar sua representação.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.  
**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. NºTST-RR-483.813/1998.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADO : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA  
RECORRIDO : MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

J. Aguarde-se o julgamento. Notificação pelo DJ.  
Brasília, 1º de agosto de 2002.  
**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-514.846/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO  
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
RECORRIDO : HÉLIO ALMEIDA FERREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

**DESPACHO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.  
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.  
4. Publique-se.  
Brasília, 02 de setembro de 2002.  
**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-610.710/1999.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
RECORRIDO : MESSIAS DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**DESPACHO**

Revogo o despacho de fl. 291 porque equivoquei-me.  
1 - A Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO não recorreu ordinariamente e, portanto, a Sentença que a condenou, solidariamente com o Município, por ela não está sujeita a qualquer outro recurso.

2 - ASSIM, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO REQUERIDA NO ITEM 5º.  
3 - Refaça-se a autuação para constar como Recorrida a Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, fazendo constar os seus atuais procuradores.

4 - Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de outubro de 2002.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
Juiz Convocado  
RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR 701620/2000.1TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 26 de agosto de 2002.  
**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-436442/98.1 ªREGIÃO  
Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : OSVALDO GOETTERT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2002.  
**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST ED-RR 588614/1999.8TRT -4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
EMBARGADO : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.  
Brasília, 10 de Setembro de 2002.  
**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-383.029/97.8 TRT DA 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE:GILBERTO BUENO DE ALMEIDA  
Advogado:Dr. Anito Catarino Soler e Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
EMBARGADOS:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Pretendendo o embargante o efeito modificativo do v. julgado embargado, determino a concessão de vista ao embargado dos embargos declaratórios opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste a respeito, mormente tendo em vista fazer menção aos pedidos de letra "C" e "E" de fls. 05.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.  
**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-557156/99.0 9ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Junte-se.  
Quanto à intimação do advogado, defiro.  
Quanto ao mais, concedo vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Publique-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2001.  
**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
MINISTRO DO TST

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª. TURMA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

**PROCESSO: AIRR-253/1999-004-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Gasodiesel - Produtos de Petróleo Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró  
Agravado(s): Benedito Alexandre Garcia  
Advogado:Dr(a). Paulo Rubens Mariano

**PROCESSO: AIRR-318/2001-026-23-40-1TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): Gildo Antônio dos Santos Castro  
Advogado:Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

**PROCESSO: AIRR-452/2001-026-23-40-2TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): Wander Roberto da Silva  
Advogado:Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

**PROCESSO: AIRR-685/2001-026-23-40-5TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): Ilton Borges Santos  
Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

**PROCESSO: AIRR-690/2001-026-23-40-8TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): Manoel Messias de Souza  
Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

**PROCESSO: AIRR-693/2001-026-23-40-1TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): José Luciano de Souza  
Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

**PROCESSO: AIRR-764/2001-026-23-40-6TRT da 23a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): José Luiz da Assunção  
Advogado: Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

**PROCESSO: AIRR-865/2001-026-23-40-7TRT da 23a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Friboi Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Agravado(s): Lorivan Alves da Silva  
Advogado: Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

**PROCESSO: AIRR-1.322/1999-099-15-40-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s): Rogério Lopes da Silva  
Advogado: Dr(a). Audrey Malheiros

**PROCESSO: AIRR-3.400/1998-046-15-00-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Antonio Luiz Rosolem  
Advogado: Dr(a). Ari Riberto Siviero  
Agravado(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Noedy de Castro Mello

**PROCESSO: AIRR-3.710/1999-046-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A.  
Advogado: Dr(a). Noedy de Castro Mello  
Agravado(s): Luíza Ismarina Motta  
Advogado: Dr(a). Ari Riberto Siviero

**PROCESSO: AIRR-7.419/2002-900-12-00-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristina M.V.P. de Oliveira  
Agravado(s): Maria Terezinha da Costa  
Advogado: Dr(a). José Maria de Freitas

**PROCESSO: AIRR-35.156/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Alexandre Rodrigues  
Advogado: Dr(a). André Schmidt de Brito  
Agravado(s): COESE - Comércio, Serviços e Obras Especiais Ltda.

**PROCESSO: AIRR-38.936/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Eficaz Conservação e Limpeza Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Agravado(s): Alexandre Santos Oliveira  
Advogado: Dr(a). Edu Henrique Dias Costa

**PROCESSO: AIRR-39.063/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros  
Agravado(s): Reginaldo Feliciano Pinto  
Advogado: Dr(a). Sebastião Lourenço de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-539.289/1999-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 539290/1999-0  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira  
Agravado(s): Antônio dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-540.239/1999-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 540240/1999-8  
Agravante(s): Ivan de Vargas Lopes Júnior  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos  
Agravado(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado: Dr(a). João Lucio Martins Pinto

**PROCESSO: AIRR-575.658/1999-7TRT da 10a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 575659/1999-0  
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Francisco Vieira da Silva  
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

**PROCESSO: AIRR-588.446/1999-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 588447/1999-4  
Agravante(s): Robson Ferreira Santos  
Advogado: Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto  
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: AIRR-611.452/1999-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 611453/1999-7  
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Olavo Soares de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Roberta Moreira Castro

**PROCESSO: AIRR-614.732/1999-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 614733/1999-3  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite  
Agravado(s): Juvanci Francisco da Silva  
Advogada: Dr(a). Olga Giti Loureiro

**PROCESSO: AG-RR-614.927/1999-4TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo  
Agravado(s): Maria Edna França da Silva  
Advogado: Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

**PROCESSO: AG-AIRR-657.910/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s): Eduardo Buarque Franco Neto  
Advogada: Dr(a). Gerlânia Maria da Conceição

**PROCESSO: AIRR-681.583/2000-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Edson de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Margareth Valero  
Agravado(s): 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Gilberto Valente da Silva

**PROCESSO: AIRR-690.202/2000-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Antônio de Andrade Martins  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: AIRR-695.343/2000-2TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 695344/2000-4  
Agravante(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa  
Advogado: Dr(a). Jozildo Moreira  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI  
Advogado: Dr(a). José Ricardo Motta de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-695.344/2000-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 695343/2000-2  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Paulo Rene Farias Lessa da Rosa  
Advogado: Dr(a). Jozildo Moreira

**PROCESSO: AIRR-713.325/2000-3TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva  
Agravante(s): Creuza Pessini  
Advogado: Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi  
Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.  
Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

**PROCESSO: AIRR-713.884/2000-4TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA  
Advogado: Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida  
Agravado(s): José Rosa Garcia e Outros  
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Daltro Martins

**PROCESSO: AG-RR-718.700/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Agência Marítima Rosalinda Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcello Lavenere Machado

**PROCESSO: AG-AIRR-755.130/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado: Dr(a). Manoel Guilherme F. Donas  
Agravado(s): Fábio Freire Júnior  
Advogado: Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo  
Agravado(s): Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo - APCEF/SP  
Advogado: Dr(a). José Paulo Dias  
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Teresa Destro

**PROCESSO: AIRR-765.159/2001-7TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Elmo Calçados S.A.  
Advogado: Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral  
Agravado(s): Elci Durães  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes

**PROCESSO: AIRR-766.367/2001-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Maria Elenise Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler

**PROCESSO: AIRR-767.005/2001-7TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s): João Francisco Ravara  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

**PROCESSO: AIRR-767.790/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Maria Virgínia Santos Guimarães  
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio Abreu e Silva  
Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro  
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

**PROCESSO: AIRR-771.932/2001-8TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco  
Agravado(s): Demerval Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

**PROCESSO: AIRR-772.047/2001-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Claudete de Moura  
Advogado: Dr(a). Tomaz da Conceição  
Agravado(s): Moabe de Souza Reis  
Advogado: Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-773.306/2001-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Heitor Hmielevski (Espólio de) e Outros  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRR-773.374/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Nilson Octaviani  
Advogado: Dr(a). Adilso da Silva Machado

**PROCESSO: AIRR-773.376/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Maria Pereira da Silva  
Agravado(s): Otaide Mário Soares Fernandes  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-773.380/2001-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Mônica Maria Gonçalves Correia  
Agravado(s): Simone Dutra de Matos Trigo Boente  
Advogado: Dr(a). Adroaldo Pacheco de Jesus

**PROCESSO: AIRR-773.382/2001-0TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Carlos José Estevam de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-773.383/2001-4TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Osmam de Oliveira Santos  
Advogado: Dr(a). Waldilson de Araújo Neves

**PROCESSO: AIRR-773.384/2001-8TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto  
Agravado(s): Ana Lúcia Maria Soares Rogge  
Advogado: Dr(a). Carlos Cavalcanti

**PROCESSO: AIRR-773.418/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Edilene Migliati Corniani  
Advogado: Dr(a). Willi Cabral Rosenthal  
Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogada: Dr(a). Márcia Pereira de Souza Martins

**PROCESSO: AIRR-773.643/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado(s): Marcelo Henrique Batiston  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

**PROCESSO: AIRR-774.594/2001-0TRT da 19a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana  
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros  
Agravado(s): José Elias da Silva  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima de Holanda Pinto

**PROCESSO: AIRR-780.277/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A.  
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela  
Agravado(s): José Ferreira de Souza  
Advogado: Dr(a). Clélia Pacheco Medeiros

**PROCESSO: AIRR-781.585/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). Fernando Augusto da Silva  
Agravado(s): José Manoel Santos Gois  
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**PROCESSO: AIRR-781.589/2001-1TRT da 4a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques  
Agravado(s): César Luís Eloy Pereira  
Advogado: Dr(a). Elvino de Oliveira Vargas

**PROCESSO: AIRR-781.623/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Júlio Garcia  
Advogado: Dr(a). José Salem Neto  
Agravado(s): Município de Jaú  
Advogado: Dr(a). Isaltino do Amaral Carvalho Filho

**PROCESSO: AIRR-784.017/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos  
Agravado(s): Maria Célia Santos Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Luciano Monteiro Campos

**PROCESSO: AIRR-784.079/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE  
Advogada: Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves  
Agravado(s): Elizabeth Maria Schmidt Tolomelli e Outros  
Advogado: Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-785.954/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Joaquim Alves de Oliveira  
Advogada: Dr(a). Patrícia Monteiro Vilela  
Agravado(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra  
Advogado: Dr(a). Winston Sebe

**PROCESSO: AIRR-786.114/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Dr(a). Ana Maria Pederzoli  
Agravado(s): Geraldo Antônio da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Vicente de Paula Mendes

**PROCESSO: AIRR-786.648/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Geraldo José Procópio  
Agravado(s): Viviane Lourdes Fonseca  
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

**PROCESSO: AIRR-787.503/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): MRS Logística S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Laura Gontijo Malard  
Agravado(s): João Miranda de Souza  
Advogado: Dr(a). Michelangelo Liotti Raphael

**PROCESSO: AIRR-787.622/2001-2TRT da 12a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Luca Fachini Campelli (Assistido por Saete Maria Fachini)  
Advogado: Dr(a). Alexandre dos Santos Pereira Vecchio  
Agravado(s): Lúcio Vianei Pauli  
Advogado: Dr(a). Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima  
Agravado(s): PCR - Proconsult Comércio e Representações em Informática Ltda.  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador: Dr(a). Egon Koerner Junior

**PROCESSO: AIRR-788.650/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Meuren  
Agravado(s): Ricardo Luiz Sarmento  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: AIRR-788.683/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Air Liqueide Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Hebe Maria de Jesus  
Agravado(s): Lúcio César de Miranda  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Franco Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-789.080/2001-2TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Gerson Silva Costa  
Advogado: Dr(a). André Lima Passos

**PROCESSO: AIRR-789.505/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Laércio da Cruz Oliveira  
Advogada: Dr(a). Olga Nascimento Ortiz  
Agravado(s): Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S.C. Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Maria Arias Reyes  
Agravado(s): AAS - Assistência e Assessoria em Segurança Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Eduardo Figliolia Pacheco

**PROCESSO: AIRR-791.733/2001-5TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Júnior Teodoro Gonçalves  
Advogada: Dr(a). Tânia Regina da Silva

**PROCESSO: AIRR-793.001/2001-9TRT da 8a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Maria Conceição Costa da Silva  
Advogado: Dr(a). Bruno Mota Vasconcelos  
Agravado(s): Elizabeth Sussuarana Colares  
Advogado: Dr(a). Celeste da Cruz Gomes

**PROCESSO: AIRR-793.060/2001-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.  
Advogada: Dr(a). Carina Pescarolo  
Agravado(s): Lauro Sérgio Joly  
Advogado: Dr(a). Josmar Pereira Sebenski

**PROCESSO: AIRR-793.093/2001-7TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Jorge das Chagas Souza  
Advogado: Dr(a). Marcelo Gomes Sotó Maior  
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White

**PROCESSO: AIRR-793.112/2001-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Construtora de Brasília Conbral S. A.  
Advogado: Dr(a). Edu Henrique Dias Costa  
Agravado(s): José Donizeti Anastácio de Freitas  
Advogada: Dr(a). Jaire Ferreira do Carmo

**PROCESSO: AIRR-795.173/2001-6TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Freitas Melo Construções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Geraldo de Moraes Filho  
Agravado(s): Gonçalves Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Otoniel Pereira dos Reis

**PROCESSO: AIRR-797.123/2001-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Sociedade Beneficente Cruzeiras de São Francisco - Escola de 1º Grau Nossa Senhora do Brasil  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Crespo Cavalheiro  
Agravado(s): Cezar Augusto de Oliveira Gonçalves  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida A. Moretto

**PROCESSO: AIRR-797.326/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Geraldo Silvestre Alves ( Espólio de ... )  
Advogado: Dr(a). Emerson Mol da Silva  
Agravado(s): Oliveira e Vieira Materiais de Construção Ltda  
Advogado: Dr(a). Aldo Fonseca Guimarães

**PROCESSO: AIRR-798.294/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Yooko Nakada  
Agravado(s): Carlos Gil de Amorim  
Advogado: Dr(a). Mauricio Duboviski

**PROCESSO: AIRR-798.503/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Rita Eliza Barboza  
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva  
Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis

**PROCESSO: AIRR-801.725/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Luiz Antônio Leal de Souza  
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

**PROCESSO: AIRR-801.792/2001-1TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel  
Agravado(s): Marlene Maria Rossiter Cavalcanti  
Advogado: Dr(a). Adriano Aquino de Oliveira  
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins

**PROCESSO: AIRR-801.793/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Vivian Daize de Vasconcelos  
Agravado(s): Luiz Fernando Ferrari da Silva  
Advogada: Dr(a). Leonora Postal Waihrich

**PROCESSO: AIRR-802.606/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade  
Advogado: Dr(a). Milton Eduardo Colen  
Agravado(s): Carlos Antonio de Souza  
Advogada: Dr(a). Felícia de Araújo Jorge

**PROCESSO: AIRR-802.635/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Rogério Martins Cavalli  
Agravado(s): Paulo Takao Shigueoka  
Advogada: Dr(a). Élide Braga

**PROCESSO: AIRR-805.685/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Agravante(s): Ultrafertil S.A.  
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima  
Agravado(s): Pedro Freitas Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza

**PROCESSO: AIRR-805.861/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.  
Advogado: Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo  
Agravado(s): Maurício Fiaromonte  
Advogado: Dr(a). Valdir Bergantim

**PROCESSO: AIRR-805.879/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Valéria de Souza Duarte  
Agravado(s): Marilene da Rocha Freitas  
Advogado: Dr(a). Aurélio Benévolo Gomes Nogueira

**PROCESSO: AIRR-806.568/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado: Dr(a). César Augusto Ramos Gradela  
Agravado(s): Marli Aparecida Colombar Dias  
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Furtado

**PROCESSO: AIRR-806.576/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Osni dos Santos Leite  
Advogada: Dr(a). Annelize Piechnik Pizzani  
Agravado(s): João Tillmann  
Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha

**PROCESSO: AIRR-808.341/2001-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Agravante(s): Gisela Gerda Wehrkamp Dick  
Advogado: Dr(a). Cornélio Kuhn  
Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC  
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

**PROCESSO: AIRR-810.174/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Agravante(s): Eletro Técnica Lençóis Paulista Ltda  
Advogado: Dr(a). Mário Alves da Silva  
Agravado(s): Izabel Pereira Rosa e Outro  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Paulino

**PROCESSO: RR-34/2000-126-15-00-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Archimedes Cordeiro dos Santos Júnior  
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Intermon Engenharia Ltda.

**PROCESSO: RR-159/2000-033-15-00-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Associação de Ensino de Marília S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Juliano Alves dos Santos Pereira  
Recorrido(s): José Leandro da Silva  
Advogado: Dr(a). Adriano Daun Monici

**PROCESSO: RR-833/2000-061-15-00-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba  
Advogada: Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal  
Recorrido(s): Maria Oliveira da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho

**PROCESSO: RR-1.307/1998-016-15-00-4TRT da 15a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): ZF do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Adelmo do Valle Sousa Leão  
Recorrido(s): Ronaldo de Oliveira Gallo  
Advogado: Dr(a). Carlos Humberto de Oliveira

**PROCESSO: RR-1.510/1998-056-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Aires Paes Barbosa  
Recorrido(s): Francisco Sérgio da Silva  
Advogado: Dr(a). Flávio Luiz Alves Belo

**PROCESSO: RR-8.091/2002-900-14-00-9TRT da 14a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA  
Procurador: Dr(a). Manoel Hélio Alves de Paula  
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF  
Advogado: Dr(a). Neóricio Alves de Souza

**PROCESSO: RR-30.439/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Gerson Aparecido Souza Alves  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: RR-53.076/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Durocirin S. A.  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Nanci Nunes (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Cleusa Marina Nantes Alves

**PROCESSO: RR-419.556/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Comercial Trilho Otero S.A.  
Advogado: Dr(a). Luís Antônio Jesus de Carvalho  
Advogada: Dr(a). Elizabeth Bauer  
Recorrido(s): João Maurício Bassini Delucis  
Advogado: Dr(a). Ricardo Petrucci Souto

**PROCESSO: RR-420.290/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Jaime Moschini  
Advogado: Dr(a). Euclides Matté

**PROCESSO: RR-421.766/1998-2TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Carmem Verônica Dourado Santos  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

**PROCESSO: RR-423.213/1998-4TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Valquíria Rosa Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Castro

**PROCESSO: RR-423.303/1998-5TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): José Valdir Garcia da Silva  
Advogada: Dr(a). Paula Pereira Pires  
Recorrido(s): USIBA - Gerdau Usiba  
Advogado: Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida

**PROCESSO: RR-426.714/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Santista Alimentos S.A.  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Recorrido(s): José Ivanildo Vanderlei  
Advogado: Dr(a). Lívio Enescu

**PROCESSO: RR-435.002/1998-5TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR  
Advogado: Dr(a). Samuél Machado de Miranda  
Recorrido(s): Moisés Correa Junior e Outros  
Advogado: Dr(a). Isaías Zela Filho

**PROCESSO: RR-436.147/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Márcia Paulo Vianna  
Advogado: Dr(a). Luiz Trybus  
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S. A.  
Advogada: Dr(a). Karine Simone Pofahl  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-438.181/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido(s): Abrahão Alves de Vargas  
Advogado: Dr(a). João Alberto da Silva Borges

**PROCESSO: RR-438.862/1998-5TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): União Federal  
Procuradora: Dr(a). Uilde Mara Zanocotti Oliveira  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
Procurador: Dr(a). Alvacir Correa dos Santos  
Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
Advogado: Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz  
Recorrido(s): Edilson José da Rocha  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio de Souza

**PROCESSO: RR-443.915/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná  
Advogado: Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior  
Recorrido(s): Anacleto Gimenez Villalba  
Advogado: Dr(a). Nelson Cenzollo

**PROCESSO: RR-446.802/1998-2TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Fábio Alves de Araújo  
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho  
Recorrido(s): Multi Vac Indústria e Comércio S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcio Rodrigo Romanelli Basso  
Recorrido(s): Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega

**PROCESSO: RR-446.836/1998-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo  
Recorrido(s): Rosângela Tescaro  
Advogado: Dr(a). Martins Gati Camacho

**PROCESSO: RR-452.530/1998-4TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente(s): Wilson Rubens Putziger  
Advogado: Dr(a). José Paulo Granero Pereira  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-452.869/1998-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Sandra Regina de Mattos Bertoletti  
Recorrido(s): Silvana Maria Hasse  
Advogada: Dr(a). Márcia Montalto Rossato

**PROCESSO: RR-455.077/1998-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Darci Agostini  
Advogada: Dr(a). Valdete de Moraes  
Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet

**PROCESSO: RR-458.078/1998-2TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Recorrido(s): José Raimundo Gonçalves de Jesus  
Advogado: Dr(a). Antônio Andrade Filho

**PROCESSO: RR-458.180/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Usina São José S.A.  
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Recorrido(s): Severino Salviano  
Advogado: Dr(a). Evandro Barbosa da Silva

**PROCESSO: RR-459.200/1998-9TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): José Aloysio Ravache Peres  
Advogada: Dr(a). Ivonete Guimarães Gazi Mendes  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

**PROCESSO: RR-459.345/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial  
Advogada: Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco  
Recorrido(s): Jorge Vicente Freire Gentil  
Advogada: Dr(a). Marcia de Oliveira Meira

**PROCESSO: RR-459.346/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Trattoria Gambino Ltda.  
Advogado: Dr(a). Fernando da Silva Andrade  
Recorrido(s): Rosângela Maria Duarte  
Advogado: Dr(a). José Edmar dos Santos

**PROCESSO: RR-462.821/1998-7TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda.  
Advogada: Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi  
Recorrido(s): Eurides Antônio Leal  
Advogada: Dr(a). Alcione Roberto Toscan

**PROCESSO: RR-463.217/1998-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
Recorrido(s): Ronaldo de Abreu  
Advogado: Dr(a). Roberto de Oliveira Fernandes





**PROCESSO: RR-464.915/1998-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas  
Advogada: Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão  
Recorrido(s): Fausto Vicente Verner Tell  
Advogado: Dr(a). Celso Pazos Mareque

**PROCESSO: RR-467.094/1998-8TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.  
Advogado: Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Recorrido(s): Antônio Augusto da Silva  
Advogada: Dr(a). Neusa Maria de Arruda

**PROCESSO: RR-467.536/1998-5TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira  
Recorrido(s): Município de Criciúma  
Advogada: Dr(a). Mônica Brasil Delfino  
Recorrido(s): Jucélia Fernandes Guidi Gomes  
Advogado: Dr(a). Haroldo Bez Batti Filho

**PROCESSO: RR-468.358/1998-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Bankboston, N.A.  
Advogado: Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho  
Recorrido(s): Geneci Neves Público  
Advogado: Dr(a). José Francisco da Silva

**PROCESSO: RR-470.921/1998-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): José Ribeiro Leão  
Advogado: Dr(a). Reinaldo Antônio Volpiani  
Recorrido(s): Serrana S.A.  
Advogado: Dr(a). Nilo Cooke

**PROCESSO: RR-471.838/1998-8TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Paraná  
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder  
Recorrido(s): Renato Vaz  
Advogada: Dr(a). Iracema Garcia Vaz

**PROCESSO: RR-473.360/1998-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Angelica F Sanchez  
Recorrido(s): Natalino Rohde  
Advogado: Dr(a). Cleci Romanovski

**PROCESSO: RR-474.258/1998-3TRT da 6a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Usina São José S.A.  
Advogada: Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Recorrido(s): Cláudio da Silva Marques  
Advogado: Dr(a). Evandro Barbosa da Silva

**PROCESSO: RR-474.322/1998-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Lázaro Alves Miranda  
Advogado: Dr(a). Cícero Washington Pereira de Moura  
Recorrido(s): Dibeber Distribuidora de Bebidas do Recôncavo Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Maria da Mata Maia

**PROCESSO: RR-474.364/1998-9TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A.  
Advogado: Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
Recorrido(s): Joel Domingos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Ciloni Nunes Fernandes Anholet

**PROCESSO: RR-475.011/1998-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Juvenal Elias Soares  
Advogado: Dr(a). Benedito Aparecido Alves  
Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
Advogado: Dr(a). Murillo Astêo Tricca

**PROCESSO: RR-475.566/1998-3TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Valmor Moraes  
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart  
Recorrido(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Benedito Corrêa Braz Júnior

**PROCESSO: RR-475.659/1998-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda.  
Advogada: Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha  
Recorrido(s): Ubirajara Pereira da Cunha  
Advogado: Dr(a). Luis Alberto Esteban do Valle

**PROCESSO: RR-476.517/1998-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Carefour Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrido(s): Vera Lúcia Martins Lamela  
Advogado: Dr(a). Luiz Mayer da Silva

**PROCESSO: RR-477.063/1998-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Alfredo Pinto Gaspar  
Advogada: Dr(a). Delaide Rodrigues de Sant'Anna

**PROCESSO: RR-478.929/1998-7TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): SULFAB - Companhia Sulfoquímica da Bahia  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA  
Advogado: Dr(a). Mauro de Azevedo Menezes

**PROCESSO: RR-480.576/1998-3TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s): Severina Rosana Barbosa  
Advogado: Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior

**PROCESSO: RR-481.272/1998-9TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Roberto da Veiga  
Recorrente(s): Lincoln Pereira Cavalcante  
Advogada: Dr(a). Gema de Jesus Ribeiro Martins  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-481.746/1998-7TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Florentino Matos Barreto  
Recorrido(s): Célio Souza Lima e Outros  
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

**PROCESSO: RR-482.658/1998-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Banco BMC S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Torres Guimarães  
Recorrido(s): Maria da Penha Pinto Fernandes  
Advogado: Dr(a). Luciano Adonizete Luiz de Carvalho

**PROCESSO: RR-483.330/1998-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A.  
Advogado: Dr(a). Afonso Celso Lamounier  
Recorrido(s): Lidehy Ribeiro dos Santos  
Advogada: Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

**PROCESSO: RR-483.332/1998-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Recorrido(s): Neivaldo de Paula  
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento

**PROCESSO: RR-487.994/1998-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorrido(s): Luiz Antônio de Ávila  
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais

**PROCESSO: RR-488.027/1998-8TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogada: Dr(a). Mônica Megale Oliveira de Lima  
Recorrido(s): Joselita Inácio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luís Ferreira Machado

**PROCESSO: RR-489.418/1998-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procurador: Dr(a). João Carlos Pennesi  
Recorrido(s): Marina Sawamura e Outros  
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes

**PROCESSO: RR-489.747/1998-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Mônica Ribeiro de Lima e Outros  
Advogado: Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira  
Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ  
Procurador: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira

**PROCESSO: RR-493.455/1998-1TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procuradora: Dr(a). Gislaine Maria Di Leone  
Recorrido(s): Odete Dias Duarte  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis

**PROCESSO: RR-495.139/1998-3TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
Advogado: Dr(a). Mirocem Ferreira Lima  
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Recorrido(s): José Alves da Cunha  
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

**PROCESSO: RR-495.162/1998-1TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Notaro Alimentos S/A  
Advogado: Dr(a). Roberto Borba Gomes de Melo  
Recorrido(s): Nadelson Rodrigues de Araújo  
Advogado: Dr(a). Erivaldo Duarte Pereira

**PROCESSO: RR-497.108/1998-9TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Recorrido(s): Dirlena Antonieta dos Santos Rosa  
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler

**PROCESSO: RR-497.761/1998-3TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Margarido Paula da Silva  
Advogada: Dr(a). Vanise Alves de Carvalho Guedes  
Recorrido(s): Município de Volta Redonda  
Advogada: Dr(a). Lucilla Vieira Meira

**PROCESSO: RR-497.766/1998-1TRT da 11a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora: Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Wanda Maria dos Santos Lara  
Advogado: Dr(a). Itaceni Indio do B.D.Jacob

**PROCESSO: RR-497.971/1998-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Raimundo Estevão da Silva  
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida  
Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira Filho

**PROCESSO: RR-499.081/1998-7TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Romão Golambiuk  
Recorrido(s): Marli Maria Paulino  
Advogada: Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

**PROCESSO: RR-499.109/1998-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Ari Ferreira de Coimbra  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Sanches & Cia. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ginez Cassere

**PROCESSO: RR-499.462/1998-3TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo  
Advogado: Dr(a). Dante Rossi  
Recorrido(s): Lucia Messa  
Advogado: Dr(a). Deni Wagner

**PROCESSO: RR-499.551/1998-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
Recorrido(s): Estanislau Guralski  
Advogada: Dr(a). Telma Rodrigues Correa

**PROCESSO: RR-501.207/1998-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS  
Advogado: Dr(a). Paulo B Nogueira da Silva  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
Advogada: Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos  
Recorrido(s): Tito Quirino Neto  
Advogado: Dr(a). Amaury Tristão de Paiva

**PROCESSO: RR-501.527/1998-0TRT da 21a. Região**  
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Cássio Carvalho Correia de Andrade  
Recorrido(s): Antônia Maria da Conceição Lopes Duarte e Outros  
Advogado: Dr(a). Pedro Cardoso de Paiva Neto

**PROCESSO: RR-503.630/1998-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho  
Recorrido(s): Iranilda Moraes Pereira  
Advogado:Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte

**PROCESSO: RR-503.920/1998-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Artex S.A.  
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin  
Recorrido(s): Edimar Rulensky  
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

**PROCESSO: RR-506.639/1998-0TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda.  
Advogada:Dr(a). Suzana Roitman Farina  
Recorrido(s): Reginaldo Nobre do Nascimento  
Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli

**PROCESSO: RR-511.537/1998-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm  
Recorrido(s): Severino Ferreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-512.854/1998-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Luiz Armando Lisboa de Miranda  
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki  
Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

**PROCESSO: RR-515.325/1998-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ivanildo Bezerra da Silva  
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira  
Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação Extrajudicial / Liquidante:Hugo Carlos de Souza e Edgar Pirani)  
Advogada:Dr(a). Fabiana Noronha Garcia

**PROCESSO: RR-517.260/1998-2TRT da 21a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador:Dr(a). Francisco de Sales Matos  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN  
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira  
Recorrido(s): Francisco Coelho Padilha Junior e Outros  
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros

**PROCESSO: RR-524.831/1999-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Antônio Ferreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**PROCESSO: RR-526.061/1999-3TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Tessinari & Rigo Ltda. - ME  
Advogado:Dr(a). Jefferson Pereira  
Recorrido(s): Maximiano Pontes Couto  
Advogado:Dr(a). Beatriz Duarte de Carvalho

**PROCESSO: RR-536.408/1999-0TRT da 24a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS  
Advogado:Dr(a). Hécio Benfatti Júnior  
Recorrido(s): Dilmar Coelho Taveira e Outros  
Advogado:Dr(a). Otoni César Coelho de Sousa

**PROCESSO: RR-539.290/1999-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 539289/1999-9  
Recorrente(s): Antônio dos Santos  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado:Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira

**PROCESSO: RR-540.386/1999-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO  
Advogado:Dr(a). Rafael Fadel Braz  
Recorrido(s): Aginaldo José Alves  
Advogado:Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira

**PROCESSO: RR-549.007/1999-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Município de Joinville  
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Recorrido(s): João Aluízio Schmitz  
Advogado:Dr(a). Wilson Reimer

**PROCESSO: RR-549.091/1999-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Município de Joinville  
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Recorrido(s): Tereza Marinoso  
Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani

**PROCESSO: RR-556.193/1999-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Valéria Jaruga Brunetti  
Recorrido(s): Altair Bezerra da Silva  
Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

**PROCESSO: RR-564.364/1999-7TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador:Dr(a). Adalberto Robert Alves  
Recorrido(s): Sueli Akemi Tanaka  
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida C. Velasco

**PROCESSO: RR-564.564/1999-8TRT da 15a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Sumaré  
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Recorrido(s): Alex Tanner  
Advogado:Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior

**PROCESSO: RR-570.570/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins  
Advogado:Dr(a). Darmy Mendonça

**PROCESSO: RR-575.659/1999-0TRT da 10a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 575658/1999-7  
Recorrente(s): Francisco Vieira da Silva  
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-576.543/1999-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Carlos Augusto Rocha  
Advogado:Dr(a). Geraldo Cândido Ferreira  
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: RR-577.170/1999-2TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Ernon Marques Sobral  
Advogado:Dr(a). Jefferson Lemos Calaça  
Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE  
Advogada:Dr(a). Sônia Loureiro C. Batista

**PROCESSO: RR-577.309/1999-4TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Recorrido(s): Darcy da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos

**PROCESSO: RR-582.536/1999-3TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura  
Recorrido(s): Jaime dos Reis Azevedo  
Advogada:Dr(a). Simone Paiva Vasconcellos

**PROCESSO: RR-584.374/1999-6TRT da 24a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul  
Advogado:Dr(a). Luiz Francisco Alonso do Nascimento  
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado:Dr(a). Gustavo Andêre Cruz

**PROCESSO: RR-585.967/1999-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski  
Recorrido(s): Euler Monteiro Carneiro da Cunha e Outros  
Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

**PROCESSO: RR-586.283/1999-4TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Recorrido(s): Rosilane Fátima Varnier  
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**PROCESSO: RR-588.447/1999-4TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 588446/1999-0  
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Robson Ferreira Santos  
Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

**PROCESSO: RR-590.939/1999-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Município de Joinville  
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Recorrido(s): Valci Beilfuss  
Advogado:Dr(a). Hamilton Sidney Alves de Carvalho

**PROCESSO: RR-592.622/1999-7TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuschwander  
Recorrido(s): Wálter José da Silva  
Advogada:Dr(a). Ângela Maria Nunes

**PROCESSO: RR-595.949/1999-7TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Criança  
Advogada:Dr(a). Elenita Paulina Sasso  
Recorrido(s): Carlos Roberto Ferreira da Silva  
Advogado:Dr(a). Hermógenes Secchi

**PROCESSO: RR-599.599/1999-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s): Roberto Costa Evangelista e Outros  
Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Celso de Albuquerque Barreto  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira  
Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende

**PROCESSO: RR-605.210/1999-5TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Cia. Hering  
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha  
Recorrido(s): Érica Vieira  
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição

**PROCESSO: RR-610.918/1999-8TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Usina Trapiche S.A.  
Advogado:Dr(a). Ilton do Vale Monteiro  
Recorrido(s): Antônio da Silva  
Advogado:Dr(a). Ely Batista do Rêgo

**PROCESSO: RR-611.453/1999-7TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 611452/1999-3  
Recorrente(s): José Cutrale Júnior  
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Recorrido(s): Olavo Soares de Carvalho  
Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro  
Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI  
Advogado:Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

**PROCESSO: RR-614.733/1999-3TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614732/1999-0  
Recorrente(s): Juvanci Francisco da Silva  
Advogada:Dr(a). Olga Giti Loureiro  
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Emmanuel Carlos

**PROCESSO: RR-628.760/2000-6TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia  
Advogada:Dr(a). Laurinda da Costa Campos  
Recorrido(s): Josias Castro de Souza  
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigowski

**PROCESSO: RR-629.312/2000-5TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim  
 Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
 Recorrido(s): Lina Maria Pereira dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

**PROCESSO: RR-629.313/2000-9TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Itapecuru-Mirim  
 Advogado:Dr(a). Valber Muniz  
 Recorrido(s): Maria Costa Mendes  
 Advogado:Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

**PROCESSO: RR-629.543/2000-3TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Outra  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): Alberto Oliveira Melo  
 Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista

**PROCESSO: RR-631.269/2000-4TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
 Advogado:Dr(a). Márcio Mendes de Oliveira  
 Recorrido(s): Maurício Santana da Silva Filho  
 Advogado:Dr(a). Francisco Gomes da Silva Neto

**PROCESSO: RR-635.896/2000-5TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Prestec Engenharia Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Kermit Monteiro Filho  
 Recorrido(s): Ronaldo Valério Pires  
 Advogado:Dr(a). José Cláudio Codeço Marques

**PROCESSO: RR-636.328/2000-0TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
 Recorrido(s): Antônio Carlos Cabral Bossle  
 Advogado:Dr(a). Robson Frederico Schmidt

**PROCESSO: RR-640.939/2000-0TRT da 11a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Carolina Indústria Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior  
 Recorrido(s): Ivanildes de Oliveira Batista  
 Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira

**PROCESSO: RR-642.738/2000-8TRT da 17a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
 Recorrido(s): José Luís Porfírio  
 Advogado:Dr(a). Admilson Teixeira da Silva

**PROCESSO: RR-644.682/2000-6TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Município de Araranguá  
 Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
 Recorrido(s): Rosemary Gonçalves Alves da Silva  
 Advogada:Dr(a). Andréa Regiane Sangaletti

**PROCESSO: RR-647.204/2000-4TRT da 8a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Altemiro de Oliveira Pinho e Outros  
 Advogado:Dr(a). Alin Sílvia Afllalo Garcia  
 Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Procuradora:Dr(a). Silvia Regina M. Sampaio

**PROCESSO: RR-664.982/2000-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Laminções Soma Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
 Recorrido(s): Roberto Gomes Silvano dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Ana Luiza Rui

**PROCESSO: RR-666.364/2000-5TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Antônio Francisco Passos Neto e Outros  
 Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves  
 Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: RR-666.678/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Sandra Maria de Souza Barbosa  
 Advogada:Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto  
 Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS)  
 Procuradora:Dr(a). Regina Viana Daher

**PROCESSO: RR-666.881/2000-0TRT da 19a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa  
 Recorrido(s): Maria Luíza Justino da Silva  
 Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos  
 Recorrido(s): Estado de Alagoas  
 Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

**PROCESSO: RR-666.882/2000-4TRT da 19a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa  
 Recorrido(s): Fernando Gomes  
 Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos  
 Recorrido(s): Estado de Alagoas  
 Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

**PROCESSO: RR-666.883/2000-8TRT da 19a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa  
 Recorrido(s): Maria de Fátima Vitor dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos  
 Recorrido(s): Estado de Alagoas  
 Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis

**PROCESSO: RR-666.884/2000-1TRT da 19a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Procurador:Dr(a). Vanda Maria Ferreira Lustosa  
 Recorrido(s): Gilvanete dos Santos  
 Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos  
 Recorrido(s): Estado de Alagoas  
 Procurador:Dr(a). Valfredo Messias dos Santos

**PROCESSO: RR-672.656/2000-6TRT da 22a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Francisco Eufrázio Alves  
 Advogada:Dr(a). Carla Virgínia Dantas AvelinoNogueira  
 Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A.  
 Advogado:Dr(a). Elício de Melo Leitão

**PROCESSO: RR-674.727/2000-4TRT da 14a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Alexandre Cezar Ribeiro Motta  
 Advogado:Dr(a). Narciso Camilo de Andrade  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON  
 Advogada:Dr(a). Graziella Cristina Fontoura da Silva

**PROCESSO: RR-692.970/2000-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Carlos Alberto Holtz Piovesani  
 Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues Arruda  
 Recorrido(s): Bernardini S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado:Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula

**PROCESSO: RR-696.553/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrente(s): COMDEP- Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis  
 Advogado:Dr(a). Paulo Troccoli Neto  
 Recorrido(s): Joaquim Pires dos Anjos  
 Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser

**PROCESSO: RR-699.428/2000-8TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
 Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak  
 Recorrido(s): Janete Terezinha Bueno  
 Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub

**PROCESSO: RR-703.200/2000-3TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor  
 Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim  
 Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias  
 Recorrido(s): Maria Antônia Araújo de Faria  
 Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini

**PROCESSO: RR-704.991/2000-2TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco Pontual S.A. e Outro  
 Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
 Recorrido(s): Solange Aparecida Machado Alves  
 Advogada:Dr(a). Rosana Bizzarro

**PROCESSO: RR-708.703/2000-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido(s): Rogério Braga Amin  
 Advogado:Dr(a). Caio Augustus Ali Amin

**PROCESSO: RR-715.111/2000-6TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Carlos Alberto Moral  
 Advogado:Dr(a). Nilson de Oliveira Moraes  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**PROCESSO: RR-734.140/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Recorrido(s): Geny Dias Ribeiro  
 Advogado:Dr(a). Ricardo Mussi  
 Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

**PROCESSO: RR-737.984/2001-7TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Procurador:Dr(a). Marcos Vinício Zanchetta  
 Recorrente(s): Município de Araranguá  
 Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
 Recorrido(s): Domingos Rocha Rufino  
 Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

**PROCESSO: RR-738.025/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Roseli de Santana  
 Advogado:Dr(a). João Alberto Naldoni  
 Recorrido(s): Escovas Fidalga Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Gabriela Moraes Alves Asprino

**PROCESSO: RR-745.362/2001-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Município de Ponta Grossa  
 Advogado:Dr(a). José Augusto Carneiro Andrade  
 Recorrido(s): João Carlos Olegário  
 Advogado:Dr(a). Celso Alves

**PROCESSO: RR-752.870/2001-5TRT da 6a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido(s): Jamerson Gomes de Queiroz  
 Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga dos Santos

**PROCESSO: RR-754.523/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria  
 Advogado:Dr(a). Jorge Dagostin  
 Recorrido(s): Marilene de Oliveira Ferreira  
 Advogado:Dr(a). Odone Engers

**PROCESSO: RR-763.456/2001-0TRT da 16a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Luciano Muniz Marinho  
 Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

**PROCESSO: RR-772.413/2001-1TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Luís Dallabrida  
 Recorrido(s): Jusara Inês Cemin  
 Advogado:Dr(a). Egidio Lucca

**PROCESSO: RR-772.457/2001-4TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD  
 Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos  
 Recorrido(s): Edson Pinheiro da Silva  
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques

**PROCESSO: RR-784.676/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Léo Maciel (Espólio de)  
 Advogado:Dr(a). Clodory de Oliveira França

**PROCESSO: RR-787.101/2001-2TRT da 5a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Edgar Guimarães Duarte  
 Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves  
 Recorrido(s): Estado da Bahia  
 Procurador:Dr(a). Antônio José Telles de Vasconcelos

**PROCESSO: RR-790.092/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Robson Pereira da Silva  
 Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-797.884/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
 Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
 Recorrido(s): Paula Ângela Francinete de Souza Neves

**PROCESSO: RR-798.121/2001-5TRT da 11a. Região**

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes  
 Recorrente(s): Município de Humaitá  
 Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl  
 Recorrido(s): Maria de Fatima Soares Cavalcante  
 Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

**PROCESSO: RR-804.825/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrido(s): Maria das Graças Corrêia de Sá  
 Advogado:Dr(a). Fernanda Fernandes Lopes  
 Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu  
 Advogado:Dr(a). Vitalino Salarini

**PROCESSO: RR-805.245/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente(s): Itaipu Binacional  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s): Marcos Antonio Cezario da Costa  
 Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro

**PROCESSO: RR-805.331/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)  
 Recorrente(s): FM - Fichet Indústria Metalúrgica Ltda.  
 Advogado:Dr(a). José Ribeiro de Campos  
 Recorrido(s): Antonio Lucio Gonçalves  
 Advogado:Dr(a). Marcos Marcílio Dias dos Santos

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 3ª TURMA**  
**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-127/2000-062-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO GARIERI  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI  
 AGRAVADO(S) : VALDIR NONATO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALDECIR PALMIERI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-1.663/1997-097-15-40-6TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE  
 AGRAVADO(S) : VITÓRIO DA SILVA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-16.248/2002-900-05-00-9TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JUREMA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-742.001/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : TSUGUIO SATO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-747.157/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-758.436/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ANTÔNIO JUSTO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-783.997/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FREITAS TITTO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.463/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : LÊDA MARIA FREITAS BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO CAMARGO JÚNIOR



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-801.298/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ELIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 09h30

**PROCESSO: AIRR-11/2000-034-15-40-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): SEMBRA - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marilda Iziqhe Chebabi  
Agravado(s): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães  
Advogado: Dr(a). Airton Borges

**PROCESSO: AIRR-164/2000-086-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): José Renato Perini  
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer  
Agravado(s): Indústrias Romi S.A.  
Advogado: Dr(a). José Maria Corrêa

**PROCESSO: AIRR-221/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Internacional Paper do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Mônica de Arruda Melo  
Agravado(s): Fidélis Pereira da Silva  
Advogada: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

**PROCESSO: AIRR-252/2000-087-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos  
Agravado(s): Irani Bispo de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Mário Caruso Alcocer

**PROCESSO: AIRR-262/2000-002-15-00-3TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Vulcabrás S.A.  
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima  
Agravado(s): Mauro Valeta e Outro  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto

**PROCESSO: AIRR-331/1999-013-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Antonio Francisco da Rocha  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

**PROCESSO: AIRR-427/1998-096-15-00-2TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Alujet Industrial e Comercial Ltda  
Advogada: Dr(a). Áurea Moscatini  
Agravado(s): Carlos Alberto Franco  
Advogada: Dr(a). Renata Magalhães Soares

**PROCESSO: AIRR-689/1998-122-15-40-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Cobrasma S.A.  
Advogado: Dr(a). Esterlino Pereira de Souza  
Agravado(s): Francisco Carlos Delphino  
Advogada: Dr(a). Adriana Zanardi

**PROCESSO: AIRR-782/2000-006-15-00-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho  
Agravado(s): João Carlos Aparecido Minto  
Advogado: Dr(a). Horácio de Salles Cunha Júnior

**PROCESSO: AIRR-790/1998-023-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto Gris  
Agravado(s): Laércio Hardt Filho  
Advogado: Dr(a). Dirceu Mascarenhas

**PROCESSO: AIRR-836/1998-096-15-40-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Florianio Cardoso do Espasso Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Chenquer

**PROCESSO: AIRR-966/1999-007-15-00-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Ivonete Alves Vicente  
Advogado: Dr(a). Paulo César Reolon  
Agravado(s): CONES - Cooperativa Nova Esperança  
Advogado: Dr(a). Marcelo José Ladeira Mauad

**PROCESSO: AIRR-1.740/1999-079-15-00-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): José André Monteiro dos Santos  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ciccone  
Agravado(s): Rodoviário Morada do Sol Ltda.  
Advogado: Dr(a). Irany Ferrari

**PROCESSO: AIRR-1.946/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Debaky Soares da Silva  
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima de Freitas  
Agravado(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rogério Antônio Vasconcellos Gomez

**PROCESSO: AIRR-2.039/1998-083-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto dos Santos  
Agravado(s): Ezequiel Ferreira Gonçalves  
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

**PROCESSO: AIRR-2.204/1999-012-15-00-7TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Sara Regina Monteiro dos Santos e Outra  
Advogado: Dr(a). José Ademir Crivelari  
Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda.  
Advogado: Dr(a). Winston Sebe

**PROCESSO: AIRR-2.244/1999-083-15-00-6TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Rita de Cássia Silva  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): Obradec - Recursos Humanos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Maurício Lourenço de Carvalho  
Agravado(s): Trambusio Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Benedito Tavares da Silva

**PROCESSO: AIRR-2.351/1998-082-15-40-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
Advogado: Dr(a). Wilton Roveri  
Agravado(s): Edna Carvalho Figueira  
Advogado: Dr(a). Valéria Rita de Mello Silva

**PROCESSO: AIRR-2.981/1999-083-15-40-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): MRS Logística S.A.  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Jorge Custódio Barbosa  
Advogado: Dr(a). José Francisco Villas Bôas

**PROCESSO: AIRR-3.281/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Roberto Rodrigues de Souza Poa

**PROCESSO: AIRR-3.283/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Orezina Cordeiro da Silva - ME

**PROCESSO: AIRR-3.597/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno  
Advogado: Dr(a). Carlos Manuel Gomes Marques  
Agravado(s): Carlos Antônio Ribeiro  
Advogada: Dr(a). Daniela Pescuma

**PROCESSO: AIRR-4.379/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravado(s): Ronaldo Francisco Gama  
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves  
Agravado(s): Dataprint Ltda.  
Advogado: Dr(a). Tiago Luís C. da Rocha Muzzi

**PROCESSO: AIRR-5.524/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Roberto Pinheiro da Silva  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-6.590/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Luzia Cristina de Avila  
Advogada: Dr(a). Adriana Sato  
Agravado(s): Café Domaine de La Sainte Marie Ltda  
Advogado: Dr(a). Zenildo Costa de Araújo Silva

**PROCESSO: AIRR-7.410/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Jorge de Souza  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza

**PROCESSO: AIRR-8.278/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Lojas Renner S.A.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Horn  
Agravado(s): Vilma da Silva Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-10.557/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 10564/2002-2  
Agravante(s): Magna Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gilberto Libório Barros  
Agravado(s): Alcides Américo Paulino  
Advogado: Dr(a). Roberto Blotta Villegas  
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

**PROCESSO: AIRR-12.358/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). Mauro Guimarães  
Agravado(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária  
Advogada: Dr(a). Carmen Lucia Z. Aranha  
Agravado(s): José Ribamar Barros Ferreira  
Advogado: Dr(a). Arlete Zanferrari Leite

**PROCESSO: AIRR-13.300/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Irmãos Mauad Ltda.  
Advogada: Dr(a). Miriam Cipriani Gomes  
Agravado(s): Wilson Fontana Filho  
Advogado: Dr(a). Marcelo Mazur

**PROCESSO: AIRR-13.470/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Ana Maria Amâncio da Costa  
Advogado: Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira  
Agravado(s): José Germano da Costa (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). José Eduardo Câmara Pinto

**PROCESSO: AIRR-15.257/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogada: Dr(a). Fabiana Prado Perdígão  
Agravado(s): Russi Montenegro Sena de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio do Nascimento Monteiro



**PROCESSO: AIRR-15.510/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada: Dr(a). Celina dos Santos Silva  
Agravado(s): Alexssandra Catarina Borges Pereira  
Advogado: Dr(a). Nina Perkusich

**PROCESSO: AIRR-15.528/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): RPI Engenharia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior  
Agravado(s): Mário de Souza Borges  
Advogado: Dr(a). Inácio Valério de Sousa

**PROCESSO: AIRR-15.665/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Springer Carrier Ltda.  
Advogada: Dr(a). Adriana Pereira de Carvalho  
Agravado(s): Ricardo Pereira dos Santos  
Advogada: Dr(a). Dídya Carepa da Costa

**PROCESSO: AIRR-15.688/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Samuel de Medeiros  
Advogado: Dr(a). Sidney Teixeira

**PROCESSO: AIRR-16.622/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Israel dos Santos Sabóia  
Advogado: Dr(a). Vancrílio Marques Tôres  
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado: Dr(a). Reginaldo do Rêgo Barros

**PROCESSO: AIRR-16.875/2002-900-13-00-6TRT da 13a. Região**  
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Lopes da Silva  
Agravado(s): José Ailton Gouveia

**PROCESSO: AIRR-16.920/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Hélio Pereira Saldanha e Outros  
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Gustavo da Gama V. de Oliveira  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-17.194/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda.  
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira  
Agravado(s): Neide Lopes da Conceição  
Advogado: Dr(a). Mário Augusto Domingues Maranhão

**PROCESSO: AIRR-17.243/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro  
Agravado(s): Jorge Medeiros Bezerra  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral

**PROCESSO: AIRR-17.251/2002-900-21-00-2TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador: Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s): Radir Araújo da Silva  
Advogado: Dr(a). José Severino de Moura

**PROCESSO: AIRR-24.543/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Maria de Jesus Alves  
Advogada: Dr(a). Liliane Silva Oliveira  
Agravado(s): Minas da Serra Geral S.A.  
Advogado: Dr(a). André Schmidt de Brito

**PROCESSO: AIRR-39.236/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA  
Advogado: Dr(a). Victor da Silva Trindade  
Agravante(s): Águas do Amazonas S.A.  
Advogada: Dr(a). Valdenyra Farias Thomé  
Agravado(s): João Luiz da Silva Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

**PROCESSO: AIRR-39.330/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Agravado(s): Sérgio Bichara  
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-39.421/2002-900-08-00-0TRT da 8a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogado: Dr(a). Leonardo de Oliveira Linhares  
Agravado(s): Francisco Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Erika Assis de Albuquerque

**PROCESSO: AIRR-44.013/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Luciana Bezerra de Almeida  
Agravado(s): Ilka Alcina Menegás Vidor  
Advogado: Dr(a). Edson Kassner

**PROCESSO: AIRR-624.288/2000-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 624289/2000-5  
Agravante(s): Francisco Diomedes Gasparetto  
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez  
Agravado(s): Ceval Alimentos S.A.  
Advogado: Dr(a). Waldir Leske

**PROCESSO: AIRR-624.344/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 624345/2000-8  
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Sílvio Gaspar da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo

**PROCESSO: AIRR-733.453/2001-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Coca-Cola Indústrias Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ivanir José Tavares  
Agravado(s): José Godoy Senna Kangussu  
Advogada: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella

**Processo: AIRR-739.713/2001-3TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 739714/2001-7  
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogada: Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo  
Agravado(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros  
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan

**Processo: AIRR-743.593/2001-8TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Condomínio Barrameres  
Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga  
Agravado(s): José Leonardo Cruz  
Advogado: Dr(a). Victor Barboza Rodrigues

**Processo: AIRR-744.554/2001-0TRT da 14a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador: Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso  
Agravado(s): Município de Rio Branco  
Procurador: Dr(a). Pascal Abou Khalil

**Processo: AIRR-752.592/2001-5TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com RR - 752593/2001-9  
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado: Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Joaquim Dias Nunes Filho  
Advogada: Dr(a). Marlene Ricci

**Processo: AIRR-772.531/2001-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia  
Advogado: Dr(a). Joevaldo Carneiro Ribeiro  
Agravado(s): Nelly Guimarães Paes Leme (Espólio de Sérgio Maria Maduro Paes Leme)  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo

**Processo: AIRR-775.459/2001-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Mário Ferreria dos Santos  
Advogado: Dr(a). Isaura Aparecida Ribeiro

**Processo: AIRR-779.223/2001-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): MD Tintas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves da Cruz  
Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Lopes

**Processo: AIRR-786.460/2001-6TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Alexandre Alves  
Agravado(s): Maria Cristina Cidreira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel  
Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

**Processo: AIRR-786.465/2001-4TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcus Barbosa Andrade  
Agravado(s): Paulo Tadeu Ragepo do Carmo  
Advogado: Dr(a). Rui Moraes Cruz

**Processo: AIRR-786.466/2001-8TRT da 5a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Dark de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Dyrval Ribeiro Soledade  
Agravado(s): Luzia da Silva Santos  
Advogado: Dr(a). Mário César B. do Rosário

**Processo: AIRR-787.343/2001-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Márcia Ferreira  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: AIRR-792.925/2001-5TRT da 15a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Regina M. Cambiaghi Vieira  
Agravado(s): Fátima de Camargo  
Advogado: Dr(a). Moacir Leitão de Oliveira

**Processo: AIRR-794.704/2001-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Paulo da Luz Palermo  
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Faria  
Agravado(s): Município de São Vicente  
Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Ascoli Barletta

**Processo: AIRR-796.218/2001-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Leodir Garcia da Luz  
Advogado: Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho

**Processo: AIRR-796.373/2001-3TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Viação Garcia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Jorge Rocha Pereira  
Agravado(s): Arnaldo dos Santos  
Advogado: Dr(a). Deusdério Tórrima

**Processo: AIRR-797.411/2001-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Athayde & Athayde Ltda.  
Advogado: Dr(a). Antônio Francisco Corrêa Athayde  
Agravado(s): Gláucia de Fátima dos Santos Weyll  
Advogado: Dr(a). Osvaldo Becker Cordeiro

**Processo: AIRR-798.379/2001-8TRT da 7a. Região**  
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 790503/2001-4  
Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil  
Advogado: Dr(a). Francisco José Mendes C. Filho  
Agravado(s): José Livau Francisco da Silva  
Advogado: Dr(a). Walter Moraes de Souza e Silva

**Processo: AIRR-798.887/2001-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Paulo Ricardo dos Reis Scola  
Advogada: Dr(a). Sheila Mara Rodrigues Belló  
Agravado(s): Platamon - Participações e Empreendimentos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Reis Flôres

**Processo: AIRR-798.927/2001-0TRT da 10a. Região**  
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogada: Dr(a). Sylvanna de Jesus Silva Schults  
Agravado(s): Anderson Quirino de Sousa  
Advogada: Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**Processo: AIRR-800.419/2001-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Expresso Franco Brasileiro Ltda  
Advogado: Dr(a). Acir Vespolti Leite  
Agravado(s): Said Abdel Hack  
Advogado: Dr(a). Estevam Duarte Herrera Tavares

**Processo: AIRR-800.424/2001-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Waldir Roque de Moraes  
Advogado: Dr(a). Murilo Ferreira Dias  
Agravado(s): Francisco Nunes da Gama e Outro  
Advogado: Dr(a). José Roberto Almenara  
Agravado(s): Consórcio Construtor de Rodovias São Paulo  
Advogado: Dr(a). José Roberto Almenara

**Processo: AIRR-800.920/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB  
 Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
 Agravado(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moe-  
 deira e de Similares  
 Advogado: Dr(a). Edegar Bernardes

**Processo: AIRR-801.300/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Lojas Americanas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Paulo Maltz  
 Agravado(s): Luiz Antônio Lázaro Pereira  
 Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Pereira Duarte

**Processo: AIRR-801.633/2001-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Transportes Rodoviários de Passageiros Vipa Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Murilo Cleve Machado  
 Agravado(s): Rosângela Tomazetto

**Processo: AIRR-802.090/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Nélio Márcio Ribeiro Barcelos  
 Advogada: Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio de Azevedo Torres  
 Agravado(s): Os Mesmos

**Processo: AIRR-802.865/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Maria Estela Ramos Pinto  
 Advogado: Dr(a). André Ramos Pinto  
 Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI  
 Advogado: Dr(a). James Clark

**Processo: AIRR-802.866/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Cal-  
 çados  
 Advogada: Dr(a). Juliana Figueredo de Mentzingen  
 Agravado(s): José Elieudo Martins da Silva  
 Advogado: Dr(a). Humberto Ribeiro Bertolini

**Processo: AIRR-802.872/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimen-  
 tação e Afins de Niterói  
 Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza  
 Agravado(s): Padaria e Confeitaria Barbea Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Coutinho

**Processo: AIRR-802.889/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Peter Jordan  
 Advogado: Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro  
 Agravado(s): Sebastião Miranda  
 Advogado: Dr(a). Samuel Oliveira Maciel

**Processo: AIRR-802.891/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Manuel João da Silva (Espólio de)  
 Advogado: Dr(a). Antônio Luciano Tambelli  
 Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio  
 Advogada: Dr(a). Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira

**Processo: AIRR-804.677/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-  
 DESP  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero  
 Agravado(s): Eliseu da Silva Rebouças  
 Advogado: Dr(a). Joel Iglesias

**Processo: AIRR-806.496/2001-1TRT da 6a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Usina Ipojuca S.A.  
 Advogado: Dr(a). João de Castro Barreto Neto  
 Agravado(s): Severino Ramos da Silva  
 Advogada: Dr(a). Maria Neide Diniz Cavalcanti

**Processo: AIRR-809.170/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
 Agravado(s): Ruy Silva Pinto  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes

**Processo: AIRR-809.295/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Serviço Autônomo Hospitalar  
 Advogada: Dr(a). Terezinha Cândida de Paula  
 Agravado(s): Vânia Claudia Reis da Silva  
 Advogada: Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

**Processo: AIRR-809.978/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Flávio Lutaif  
 Agravado(s): José Roberto Alecrim  
 Advogado: Dr(a). Ramon Marin

**Processo: AIRR-810.213/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Agravado(s): Wesley Santos da Silva  
 Advogado: Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow

**Processo: AIRR-811.202/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
 Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Agravado(s): Ricardo Miranda Lima  
 Advogado: Dr(a). Renato Rua de Almeida

**Processo: AIRR-812.079/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Routedpar Peças Automotivas Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Jorge Galvão Ribeiro  
 Agravado(s): Simone Aparecida Gomes  
 Advogado: Dr(a). Elço Pessanha Júnior

**Processo: AIRR-815.544/2001-8TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Marcos Rogério Nunes  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Brandão Lima  
 Agravado(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A.  
 Advogado: Dr(a). Elmano Portugal Neto

**Processo: AIRR-816.076/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Inácio Luiz Vieira  
 Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga

**Processo: RR-1.251/1999-081-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia Agrícola Colombo  
 Advogado: Dr(a). Altamiro João Damiano  
 Recorrido(s): Adão de Oliveira  
 Advogada: Dr(a). Sonia Margarida Isaac

**Processo: RR-10.564/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 10557/2002-0  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Libório Barros  
 Recorrido(s): Alcides Américo Paulino  
 Advogado: Dr(a). Leandro R Schenfeld

**Processo: RR-38.382/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviá-  
 rios  
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
 Recorrido(s): Everaldo José Bastos  
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Processo: RR-38.663/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Massa Falida de Gofisa Construções S. A.  
 Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
 Recorrido(s): João Ferreira Sobrinho  
 Advogado: Dr(a). Antônia Alixandrina

**Processo: RR-40.332/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e  
 Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
 Recorrido(s): Leonhardt Reis & Cia. Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Bruno Tonelli

**Processo: RR-40.334/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A.  
 Advogado: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann  
 Recorrido(s): Silvane Fátima Bressan  
 Advogado: Dr(a). Jair Poletto Lopes

**Processo: RR-44.358/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): SGS do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Inácio Rodrigues Sedrez  
 Recorrido(s): Anderson Tavares Colares  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Henrique Sória Garcia

**Processo: RR-45.809/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e  
 Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
 Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Khel Ltda.

**Processo: RR-45.827/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
 Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e  
 Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
 Advogado: Dr(a). Amauri Celuppi  
 Recorrido(s): C.G.C. Combustíveis e Serviços Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Daniela Alzira Kohl

**Processo: RR-46.258/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado: Dr(a). Christiano Pereira da Silva  
 Recorrido(s): Ana Paula de Sousa Ferreira  
 Advogado: Dr(a). Agnaldo de Cassio Moreira

**Processo: RR-384.852/1997-6TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes  
 Recorrente(s): Itaipu Binacional  
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Advogado: Dr(a). Ariel da Silveira  
 Recorrido(s): Eroaldo Fernandes da Silva  
 Advogado: Dr(a). José Lourenço de Castro

**Processo: RR-419.184/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Marcos Jorge Nasser e Outros  
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
 Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
 Advogado: Dr(a). Leonardo Kacelnik

**Processo: RR-424.602/1998-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Paulo Pinheiro Machado Ciaccia  
 Advogado: Dr(a). Pedro Calil Júnior  
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Advogado: Dr(a). Alvaro Raymundo

**Processo: RR-441.445/1998-8TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogada: Dr(a). Lilian Virgínia de Athayde Furtado  
 Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio  
 Recorrido(s): Osni Hugolino de Freitas  
 Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

**Processo: RR-452.844/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): José Carlos Costa da Silva  
 Advogado: Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho  
 Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado: Dr(a). Onilio Correia dos Santos Júnior

**Processo: RR-454.185/1998-6TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
 Recorrido(s): João Afonso Corradi  
 Advogado: Dr(a). Alicia Malavazi

**Processo: RR-454.210/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças  
 Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno  
 Recorrido(s): Jaime Cardoso de Souza  
 Advogado: Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho

**Processo: RR-457.982/1998-8TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Milton Pereira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Ailton Dalto Martins  
 Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogada: Dr(a). Edvanda Machado  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Processo: RR-459.053/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Cesa Transportes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva  
 Recorrido(s): Osvaldo Lero Ferreira  
 Advogado: Dr(a). Artur de Araújo

**Processo: RR-459.511/1998-3TRT da 6a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
 Recorrido(s): Marcos Alberto Paes Barreto  
 Advogado: Dr(a). Antônio Bernardo da Silva Filho

**Processo: RR-470.311/1998-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
Recorrido(s): Benedito Prouença da Cruz  
Advogado:Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz

**Processo: RR-473.245/1998-1TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Batalha Mendes  
Recorrido(s): Sérgio da Fonseca Rabello  
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

**Processo: RR-473.610/1998-1TRT da 4a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Aplub Informática Ltda.  
Advogado:Dr(a). Carlos César Cairoli Pappaléo  
Recorrido(s): Roberto Irajá Biazetto Liz  
Advogada:Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes

**Processo: RR-478.453/1998-2TRT da 1a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): José Monteiro de Sousa  
Advogado:Dr(a). José Gregório Marques  
Recorrido(s): HASPA - Habitação São Paulo S. A. Crédito Imobiliário  
Advogado:Dr(a). José Maria Basílio da Motta

**Processo: RR-487.933/1998-0TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Fundação Itaclub  
Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa  
Recorrido(s): Francisco de Lima Alves  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes

**Processo: RR-492.595/1998-9TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi  
Recorrido(s): Valdirene Sari  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR-498.834/1998-2TRT da 9a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger  
Recorrente(s): Zenildo Amorim dos Santos  
Advogado:Dr(a). Lecir Maria Scalassara  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-499.315/1998-6TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Advogado:Dr(a). Sidney Ricardo Grilli  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora:Dr(a). SandraLia Simón  
Recorrido(s): Neusa Scarceli Siqueira  
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar

**Processo: RR-501.535/1998-8TRT da 21a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-DERN  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Recorrido(s): Francisco Gregório da Silva  
Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

**Processo: RR-501.551/1998-2TRT da 21a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-DERN  
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante  
Recorrido(s): Pedro Soares do Monte  
Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

**Processo: RR-503.864/1998-7TRT da 2a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Arby's Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias  
Recorrido(s): Maria de Fátima Correia  
Advogado:Dr(a). José Carlos Arouca

**Processo: RR-504.932/1998-8TRT da 4a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Leandro Cardoso de Lemos  
Advogado:Dr(a). Antônio Colpo

**Processo: RR-507.128/1998-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Flávio Cardoso Gama  
Recorrido(s): Jair Robusti  
Advogado:Dr(a). Élio Valdivieso Filho

**Processo: RR-507.190/1998-3TRT da 6a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Condomínio do Edifício Casa Grande  
Advogado:Dr(a). Carlos André Ferreira Melo  
Recorrido(s): João Vicente de Souza  
Advogada:Dr(a). Neusa Maria de Arruda

**Processo: RR-508.343/1998-9TRT da 15a. Região**  
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Áurea Maria de Camargo  
Recorrido(s): Airton Aparecido Alves  
Advogado:Dr(a). Pedro de Souza Gonçalves

**Processo: RR-508.574/1998-7TRT da 17a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Luiz Machado  
Advogado:Dr(a). Jefferson Pereira  
Recorrido(s): José Maria Monteiro e Outros  
Advogada:Dr(a). Ana Mary Zacchi

**Processo: RR-510.863/1998-1TRT da 7a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Silvana Maciel Lourinho  
Advogado:Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros  
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado:Dr(a). Eliatan de Castro Machado

**Processo: RR-512.869/1998-6TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda.  
Advogado:Dr(a). Zeno Simm  
Recorrido(s): Valter Emílio Smaha  
Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira

**Processo: RR-512.870/1998-8TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Berneck & Companhia  
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Guimarães  
Recorrente(s): Paulo César de Oliveira Jácomo  
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-512.972/1998-0TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE  
Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz  
Recorrido(s): Marcos Luiz Burei  
Advogado:Dr(a). Sebastião dos Santos

**Processo: RR-513.004/1998-3TRT da 10a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Elias Bispo dos Anjos e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Procuradora:Dr(a). Tatiana Barbosa Duarte

**Processo: RR-513.959/1998-3TRT da 2a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Regina Marcia Neves  
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-513.977/1998-5TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.  
Advogado:Dr(a). Thadeu Brito de Moura  
Recorrido(s): Norbertino de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Vagner Moraes

**Processo: RR-513.980/1998-4TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A.  
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha  
Recorrido(s): Sebastião Rafael de Oliveira ( Espólio de )  
Advogado:Dr(a). José Antônio Funnicheli

**Processo: RR-513.981/1998-8TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Jair Vaz  
Advogado:Dr(a). Dyonísio Pegorari  
Recorrido(s): Sucoftrônica Cutrale Ltda.  
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

**Processo: RR-513.986/1998-6TRT da 4a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR  
Procuradora:Dr(a). Yassodara Camozzato  
Recorrido(s): Wanderlei Francisco Ribeiro  
Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz

**Processo: RR-514.879/1998-3TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.  
Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha  
Recorrido(s): Marcio Gomes da Silva  
Advogado:Dr(a). José Airton Lisboa de Souza

**Processo: RR-514.880/1998-5TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrido(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos  
Advogado:Dr(a). Edson Aiello Coneglian  
Recorrido(s): José Luiz Luz e Outros  
Advogado:Dr(a). Maria Luisa Fernandes Simão

**Processo: RR-514.882/1998-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos  
Advogado:Dr(a). Edson Aiello Coneglian  
Recorrido(s): Davi Soares de Souza e Outros  
Advogado:Dr(a). Maria Luisa Fernandes Simão

**Processo: RR-517.346/1998-0TRT da 7a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Adriana Raimunda da Silva  
Advogado:Dr(a). Audir de Araújo Paiva

**Processo: RR-518.521/1998-0TRT da 5a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Osvaldo Purcino Guimarães e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Gualberto Dantas  
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA  
Procurador:Dr(a). Luiz Souza Cunha

**Processo: RR-518.634/1998-1TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná  
Advogado:Dr(a). Mário Roberto Jagher  
Recorrido(s): Dilair Rodrigues de Oliveira Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Gérci Libero da Silva

**Processo: RR-522.182/1998-9TRT da 9a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A.  
Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior  
Recorrido(s): José Januário  
Advogado:Dr(a). Nestor Hartmann

**Processo: RR-522.514/1998-6TRT da 3a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana  
Recorrido(s): Antônio Oliveira Campos  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Queiroz

**Processo: RR-527.585/1999-0TRT da 18a. Região**  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Celso Manoel Fachada e Outra  
Advogado:Dr(a). Guilherme Miguel Gantus  
Recorrido(s): Henrique Ferreira Lima  
Advogado:Dr(a). Julpiano Chaves Cortez

**Processo: RR-533.107/1999-1TRT da 4a. Região**  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ana Lúcia da Costa Carneiro  
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes  
Recorrido(s): Tecnoserv Comércio e Serviços  
Advogado:Dr(a). Stela Maris da Silva Azevedo

**Processo: RR-535.020/1999-2TRT da 15a. Região**  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Paulo Henrique Ramos  
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Recorrido(s): Bankboston, N.A.  
Advogado:Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho

**Processo: RR-537.687/1999-0TRT da 8a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): José Alves dos Santos Filho  
Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira  
Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Humberto Sales Batista

**Processo: RR-545.726/1999-0TRT da 12a. Região**  
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Herley Ricardo Rycerz  
Recorrido(s): Melita Maria Medeiros  
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

**Processo: RR-545.988/1999-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
 Recorrido(s): Eliane Blanco de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena

**Processo: RR-549.015/1999-9TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Clementino Diniz Borba  
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
 Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.  
 Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva

**Processo: RR-555.475/1999-0TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A.  
 Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez  
 Recorrido(s): Clécio Alves da Silva  
 Advogado: Dr(a). Paulo Cesar Lauxen

**Processo: RR-558.058/1999-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa  
 Recorrido(s): Maria de Souza Correa  
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

**Processo: RR-562.143/1999-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Hospital São José da Associação Congregação de Santa Catarina  
 Advogado: Dr(a). Sebastião Sant'Anna  
 Recorrido(s): Heloísa Helena da Rocha Lopes  
 Advogado: Dr(a). Acrísio de Moraes Rego Bastos

**Processo: RR-569.391/1999-1TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Móveis Carraro S.A.  
 Advogada: Dr(a). Nilda Sena de Azevedo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). Vanderlei Zortéa

**Processo: RR-570.387/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Hermínio José de Vargas  
 Advogada: Dr(a). Laci Odete Remos Ughini  
 Recorrido(s): Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia  
 Advogada: Dr(a). Angela Maria Raffainer

**Processo: RR-570.536/1999-3TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Lázaro de Jesus de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Osmair Luiz  
 Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches Peres

**Processo: RR-570.891/1999-9TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Redran Construtora de Obras Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior  
 Recorrido(s): Manoel Fogaça  
 Advogado: Dr(a). Celso Cordeiro

**Processo: RR-572.849/1999-8TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Wilson dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Francisco Quirino Machado

**Processo: RR-577.053/1999-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Osmar Simão dos Reis e Outros  
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF  
 Advogada: Dr(a). Guizélia Dunice Brito

**Processo: RR-578.182/1999-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco Cidade S.A.  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Valéria Abreu Benatto  
 Recorrido(s): Márcio José de Almeida da Gama  
 Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**Processo: RR-578.297/1999-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Laurentino Alves da Costa  
 Advogado: Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida  
 Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Michel Olivier Giraudeau

**Processo: RR-580.035/1999-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo  
 Recorrido(s): José Rogério dos Santos Pereira  
 Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

**Processo: RR-586.073/1999-9TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
 Advogada: Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão  
 Recorrido(s): Lenilson Braga de Araújo e Outros  
 Advogado: Dr(a). Adriano R. de Oliveira

**Processo: RR-587.924/1999-5TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de Cariacica  
 Advogada: Dr(a). Fabia Médice de Medeiros  
 Recorrido(s): Benedita Maria Ferreira Costa e Outros  
 Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**Processo: RR-588.390/1999-6TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça  
 Recorrido(s): Márcio Antônio Delgado Prado  
 Advogada: Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

**Processo: RR-590.020/1999-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto  
 Recorrido(s): Luiz Marcos de Lima  
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana

**Processo: RR-590.093/1999-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio  
 Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes  
 Recorrido(s): José Francisco Roxo  
 Advogada: Dr(a). Cristiane Viegas Rech

**Processo: RR-591.075/1999-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI  
 Procurador: Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida  
 Recorrido(s): Januário Neves de Souza  
 Advogada: Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan

**Processo: RR-593.488/1999-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Geraldo Elvino Fonseca  
 Advogado: Dr(a). Joaquim Guilherme Fusco Pessoa  
 Recorrido(s): Rima Industrial S.A.  
 Advogado: Dr(a). Manoel Mendes de Freitas

**Processo: RR-595.890/1999-1TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia  
 Advogado: Dr(a). Rogério Avelar  
 Recorrido(s): Gilmar Ribeiro de Assis  
 Advogado: Dr(a). Aldenei de Souza e Silva

**Processo: RR-596.544/1999-3TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.  
 Advogado: Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier  
 Recorrido(s): Gilmar Florentino Pereira  
 Advogado: Dr(a). Júlio César da Costa Bittencourt

**Processo: RR-603.311/1999-1TRT da 5a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Francisco José do Nascimento Dias  
 Advogada: Dr(a). Paula Pereira Pires

**Processo: RR-610.792/1999-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Siemens S.A.  
 Advogada: Dr(a). Lúcia Alvers  
 Recorrido(s): Lucléia Lourdes de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Vitorio MatiuZZi

**Processo: RR-613.590/1999-2TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva  
 Recorrido(s): Neuri Roberto Rodrigues dos Santos  
 Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins

**Processo: RR-614.063/1999-9TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
 Advogada: Dr(a). Flávia Torres Ribeiro  
 Recorrido(s): Carlos Moacyr de Alvarenga Assis  
 Advogado: Dr(a). Amilton Costa de Faria

**Processo: RR-614.064/1999-2TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Vivaldo Alves de Sousa  
 Advogado: Dr(a). Cleucio Rodrigues Pereira  
 Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

**Processo: RR-624.289/2000-5TRT da 9a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 624288/2000-1  
 Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado: Dr(a). Waldir Leske  
 Recorrido(s): Francisco Diomedes Gasparetto  
 Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

**Processo: RR-624.345/2000-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 624344/2000-4  
 Recorrente(s): Sílvio Gaspar da Silva  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo  
 Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**Processo: RR-625.209/2000-5TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrente(s): Eleutério de Souza da Silva  
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos

**Processo: RR-632.557/2000-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Silvino José da Silva Filho  
 Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

**Processo: RR-636.366/2000-0TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Município de Gravataí  
 Advogada: Dr(a). Renata Costa de Christo  
 Recorrido(s): Antônia Fraga da Silva  
 Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**Processo: RR-643.057/2000-1TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): José da Silva Almeida  
 Advogado: Dr(a). José Pereira Antelo  
 Recorrido(s): Restaurante O Navegador Ltda.  
 Advogado: Dr(a). José Luiz Caram

**Processo: RR-654.144/2000-5TRT da 11a. Região**

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Claudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido(s): Manoel Francisco Afonso Luna  
 Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

**Processo: RR-657.178/2000-2TRT da 7a. Região**

Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima  
 Recorrente(s): Município de Milagres  
 Advogado: Dr(a). Afrânio Melo Júnior  
 Recorrido(s): Argina Neta Leite Dantas e Outra  
 Advogado: Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes

**Processo: RR-664.447/2000-0TRT da 8a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procuradora: Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça  
 Recorrido(s): Alain Cândido da Costa  
 Recorrido(s): Município de Macapá

**Processo: RR-664.462/2000-0TRT da 17a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Eladir Montenegro de Oliveira Couto  
 Recorrido(s): Maria Elvira Costa Napolitano  
 Advogada: Dr(a). Dulce Léa da Silva Rodrigues

**Processo: RR-665.025/2000-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Recorrido(s): Koji Yamagata  
 Advogada: Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo

**PROCESSO: RR-666.941/2000-8TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Martinelli S.A.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Recorrido(s): Alessandra Aparecida dos Santos de Amorim  
Advogado:Dr(a). Marcos Tadeu Lopes

**PROCESSO: RR-668.052/2000-0TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Santarém  
Advogado:Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa  
Recorrido(s): Maria Aldenires da Silva  
Advogado:Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

**PROCESSO: RR-668.054/2000-7TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Santarém  
Advogado:Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa  
Recorrido(s): Osmarina Pereira dos Santos  
Advogado:Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte

**PROCESSO: RR-674.506/2000-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Ana Maria Cristina Alonso Cavanillas  
Advogado:Dr(a). Rui Meier  
Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga

**PROCESSO: RR-674.974/2000-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda.  
Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado  
Recorrido(s): Cecília Benedita Ventura de Almeida  
Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Pereira

**PROCESSO: RR-680.436/2000-0TRT da 7a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Estado do Ceará  
Procuradora:Dr(a). Ana Margarida de F. Guimarães Praça  
Recorrido(s): Antônia Barbosa de Sousa e Outras  
Advogado:Dr(a). Eliude dos Santos Oliveira

**PROCESSO: RR-698.836/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Nilo César da Silva  
Advogado:Dr(a). Valdir Gorgati  
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: RR-698.841/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes  
Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia Brito de Moraes  
Recorrido(s): Dalvan Palmeira Pereira  
Advogado:Dr(a). Edson Carvalho Rangel

**PROCESSO: RR-698.842/2000-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Clube Curitibaano  
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz  
Recorrido(s): Sidney Tiago Paula de Souza  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Magnabosco

**PROCESSO: RR-699.573/2000-8TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet  
Recorrido(s): Isabel de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Peres Novo  
Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente -SESASV  
Advogada:Dr(a). Andréia Menezes Pimentel

**PROCESSO: RR-704.362/2000-0TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Marivaldo Rodrigues de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso  
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Marcelo Vieira Chagas

**PROCESSO: RR-706.791/2000-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Pereira Rocha  
Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Gomes

**PROCESSO: RR-716.624/2000-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Alice Schwambach  
Recorrido(s): Regina Mariza Benincá de Farias e Outros  
Advogado:Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli

**PROCESSO: RR-737.189/2001-1TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A.  
Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves  
Recorrido(s): Luiz Carlos Temporim  
Advogado:Dr(a). Ubaldo Moreira Machado

**PROCESSO: RR-739.714/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 739713/2001-3  
Recorrente(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros  
Advogada:Dr(a). Rosa Maria Gutierrez  
Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogada:Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo

**PROCESSO: RR-747.796/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Recorrido(s): Sônia Regina Risso Magalhães  
Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro

**PROCESSO: RR-750.164/2001-4TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Rômulo Augusto Marinho Sales e Outro  
Advogado:Dr(a). Arnaldo de Carvalho França

**PROCESSO: RR-752.593/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 752592/2001-5  
Recorrente(s): Joaquim Dias Nunes Filho  
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**PROCESSO: RR-784.953/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Axa Seguros Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Barbosa Filho  
Recorrido(s): Marta Baptista Rosa  
Advogado:Dr(a). Dejáir Passerine da Silva

**PROCESSO: RR-788.164/2001-7TRT da 7a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente(s): Estado do Ceará  
Procuradora:Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha  
Recorrido(s): Edmilson Souza Lima Filho e Outros  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: RR-790.503/2001-4TRT da 7a. Região**

Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 798379/2001-8  
Recorrente(s): José Livau Francisco da Silva  
Advogado:Dr(a). Walter Moraes de Souza e Silva  
Recorrido(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil  
Advogado:Dr(a). Francisco José Mendes C. Filho

**PROCESSO: RR-800.804/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): José Marcos Simões da Silva  
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

**PROCESSO: RR-809.628/2001-7TRT da 17a. Região**

Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Flexibras Tubos Flexíveis Ltda.  
Advogada:Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti  
Recorrente(s): José Barbosa Nascimento  
Advogado:Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AG-AIRR-787.675/2001-6TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Moacir Batista da Silva e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria das Dôres da Silva Melo  
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

**PROCESSO: AG-AIRR-789.186/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein  
Agravado(s): Rute Elizabete da Silva Prestes  
Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues

**PROCESSO: AG-AIRR-797.650/2001-6TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Luiz Vendruscolo  
Advogado:Dr(a). Jurandi Cardoso Pazzim

**PROCESSO: AG-AIRR-798.359/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco Union S.A.C.A  
Advogado:Dr(a). Leonardo Miranda Santana  
Agravado(s): Vasco Campos Teixeira Leite  
Advogado:Dr(a). Dejáir Passerine da Silva

**PROCESSO: AIRR e RR-637/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s) e Recorrido(s): BEMAF - Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda.  
Advogada:Dr(a). Valéria Villar Arruda  
Agravado(s) e Recorrente(s): Edivaldo Souza Araújo  
Advogado:Dr(a). Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-2.160/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado:Dr(a). Charles Adriano Sensi  
Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Oleczuk  
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

**PROCESSO: AIRR e RR-5.595/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado:Dr(a). Celso J. A. Kotzias  
Agravado(s) e Recorrente(s): Eroina dos Reis  
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima  
Recorrido(s): Limptec Serviços Especiais S/C Ltda.

**PROCESSO: AIRR e RR-16.102/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Cesar Dozoretz  
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen  
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Auderi Luiz De Marco

**PROCESSO: AIRR e RR-673.894/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Agravado(s) e Recorrido(s): Josimar de Oliveira Passos (Espólio de)  
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada  
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques

**PROCESSO: AIRR e RR-694.139/2000-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Aline Giudice  
Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Alice Affonso Vieira  
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra  
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques

**PROCESSO: AIRR e RR-792.011/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
Agravado(s) e Recorrido(s): Anita Izaltina Nemer  
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada  
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa

**PROCESSO: AIRR e RR-812.849/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)  
Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado:Dr(a). Charles Adriano Sensi  
Agravado(s) e Recorrente(s): Anair do Rocio Gonçalves  
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma





SECRETARIA DA 4ª TURMA  
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO  
ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-5.581/2002.900.01.00.4**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COELHO  
ADVOGADO : DR. AMILCAR BARROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-7974/2002.900.02.00.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
AGRAVADO(S) : TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUASSO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO  
AGRAVADO(S) : IDESU - IBIÚNA DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLEMENTE MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-710595/2000.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-716493/2000.2**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-755921/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 764655/2001.3**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 77647/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OSCAR GODOFREDO PORCIÚNCULA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR- 782655/2001.5**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : NELCIR DE LIMA MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR - 786484/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ TEIXEIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-788726/2001.9**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSLI STAHELIN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-795042/2001.3 CORRE JUNTO: RR 795043/2001.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), juntamente com o RR 795.043/2001.7, ao qual deverá ser apensado, nos termos do art. 3º, § 1º, da RA nº 736/2000, reatuando este último como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAFAEL ANTÔNIO COMPARINI DRIESSEN  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 02 de outubro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-810084/2001.7**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
 AGRAVADO(S) : RUY PORTO BOAVENTURA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AG-AIRR-813305/2001.0**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da agravante.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de maio de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO: AIRR-814127/2001.1**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/10/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES  
 AGRAVADO(S) : GILDETE HARDMAN COUTINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR-00196-1999-081-15-00-9**  
**AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**AGRAVADA: USINA SANTA FÉ S.A.**

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A Presidência do 15º Regional trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 285).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo acarreta cerceamento de seu direito de defesa (fls. 287-295).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 301-302) e de **contrarrazões** (fls. 303-306), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 286-287), tem **representação** regular (fls. 6 e 282) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange ao **cerceamento de defesa** em virtude da aplicação, pelo Tribunal **a quo**, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se à verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário, e não do sumaríssimo, conforme requerido pelo Agravante e o ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE.

Quanto às **horas extras**, decorrentes dos **minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não se poderia deferir esta pretensão do Reclamante porque ela não foi objeto da inicial.

Assim sendo, nem a Orientação Jurisprudência nº 23 da SBDI-1 nem os arestos colacionados espelham divergência válida, porquanto não partem da mesma premissa adotada pelo Tribunal **a quo**, qual seja, indeferimento do pedido de pagamento de horas extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho porque não foi postulado na exordial. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Ressalte-se que o Tribunal de origem não apreciou se, em tese, é ou não devido o pagamento, como extras, dos minutos laborados além da jornada normal, limitando-se a consignar que, no caso dos autos, o pedido não poderia ser apreciado PORQUE NÃO CONSTOU DA INICIAL.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.  
 Brasília, 1 de outubro de 2002.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00346-1999-002-15-40-7**  
**AGRAVANTE: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado:Dr. Antônio Carlos Pesce

**D E S P A C H O**

A Presidência do 15º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foram demonstradas as violações dos arts. 5º, II e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 6º da LICC e 852-B da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 2-11).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 111-113) e de **contrarrazões** (fls. 114-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 108), tem **representação** regular (fl. 12) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **nullidade do acórdão regional**, em virtude da aplicação, pelo Tribunal **a quo**, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a Lei nº 9.957/00, que introduziu, no sistema jurídico trabalhista, o procedimento sumaríssimo, não se aplica aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal **a quo** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ORDINÁRIO, SEDIMENTADO NO ART. 794 DA CLT.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos**, tomadores dos serviços, devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00424-2002-045-15-40-6**  
**AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS MESQUITA DE SOUZA**

Advogada:Dra. Márcia Aparecida Camacho

**D E S P A C H O**

A Presidência do 15º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 852-B da CLT (fls. 2-13).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 83-85) e de **contrarrazões** (fls. 86-88), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 80), tem **representação** regular (fls. 27-28) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **nullidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal **a quo** das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento de que a Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplica aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal **a quo** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-ME NO ART. 794 DA CLT.

No que tange à **condenação subsidiária**, também não logra êxito o recurso da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.



Por outro lado, ao contrário do que alega a Reclamada, as súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não são arbitrárias, mas, pelo contrário, representam o entendimento desta Corte Superior a respeito de toda a legislação que disciplina a matéria nelas abordadas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00841-2002-906-06-40.0**  
**AGRAVANTE: LISMAR LTDA.**

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

**AGRAVADO: CRISTIANO INÁCIO SOARES DE LUCENA**  
Advogado: Dr. Célio Cavalcanti de Siqueira  
**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 32).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, também não prosperaria o recurso, uma vez que está desfundamentado, porquanto não atacou o fundamento lançado no despacho agravado, qual seja, o óbice da **Súmula nº 164 do TST**, limitando-se a consignar que, nas razões do recurso de revista, foi demonstrada violação do art. 5º, XXVI e XXXVIII, da Constituição Federal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-008549-2002-900-01-00-0 TRT -1ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

**AGRAVADA: QUEILA MELO DE MEDEIROS**

Advogado: Drª Doriléa Araújo Farias

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-AIRR-01494-1998-048-15-40-5**  
**AGRAVANTE:PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

**AGRAVADO: CLÁUDIO SILVA CARDOSO**

Advogado:Dr. Roberto Pinto de Campos

**D E S P A C H O**

A Presidência do **15º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento, porquanto foi demonstrada violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 1º a 6º da LICC e 71, § 4º, da CLT, bem como dissenso pretoriano. Afirma, ainda, que não poderiam ter sido aplicadas as normas relativas ao procedimento sumaríssimo (fls. 2-16).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 112-114) e de **contrarrazões** (fls. 116-118), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 105), tem **representação** regular (fls. 27 e 60) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos genéricos de qualquer recurso.

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à **nullidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal **a quo** das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal **a quo** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ORDINÁRIO, SEDIMENTANDO-ME NO ART. 794 DA CLT.

Quanto às **horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada na prova oral, que, segundo afirma, comprova que não era concedida ao Reclamante a integralidade do horário destinado à alimentação e descanso. Assim sendo, decisão diversa exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST.**

Por outro lado, também não prospera a alegação de que, **anterior a 1994**, não é devido o pagamento de horas extras pela **não-concessão de intervalo intrajornada**, mas apenas penalidade administrativa, porquanto o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre esse tema, limitando-se a consignar que a matéria não foi abordada pela instância primária. Portanto, o recurso carece do devido prequestionamento. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST.**

Assim, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01561-1998-013-15-40-8**  
**AGRAVANTE: SADIÁ S.A.**

ADVOGADO : DR. CORALLI RIOS SIERRA

**AGRAVADO: ARMANDO FERNANDES FILHO**

Advogado:Dr. Aduino de Andrade

**D E S P A C H O**

O **15º Regional** negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por entender que o recurso ordinário estava deserto, uma vez que não foi juntado o comprovante de recolhimento do depósito recursal no dia em que foi interposto o referido recurso (fls. 81-82).

A **Reclamada** interpôs recurso de revista lastreado em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, sob o fundamento de que, não obstante o comprovante de recolhimento do depósito recursal não ter sido juntado no dia em que foi interposto o recurso ordinário, ele foi juntado dentro do prazo recursal (fls. 84-92).

O **Presidente do 15º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela **Reclamada**, sob o fundamento de que ele encontra óbice na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 95).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** insiste na alegação de que foi demonstrada, no seu recurso de revista, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899 da CLT, e em que se relegue a aplicação da referida súmula (fls. 101-106).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 109-112), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 96-97), tem **representação** REGULAR (FL. 98) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento, na **Súmula nº 218 do TST**, de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento.**

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-746.438/01.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO  
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA REIS SOFIA-TI  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não demonstrado, em relação aos temas suscitados, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do disposto no art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

Embora tempestivo (fls. 73 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17) e regular o traslado, o agravo de instrumento não logra êxito, na medida em que não demonstra o desacerto da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Com efeito, da leitura atenta das razões da minuta de fls. 2/11, constata-se que o agravante em momento algum impugna precisa e especificamente os óbices erigidos pelo r. despacho agravado para negar seguimento ao seu recurso de revista, limitando-se a reproduzir as mesmas razões recursais já deduzidas no recurso denegado.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo TRIBUNAL FEDERAL:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA -PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ORECURSODEAGRAVODEVEIMPUGNAR, **ESPECIFICAMENTE**, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, **deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto.** Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP. Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-762.828/01.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADOS : MANOEL LOPES DE AQUINO E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58 que denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 51) e despacho agravado (fl. 58). A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas; uma a uma, no anverso ou VERSO". DA MESMA FORMA ESTABELECE O ART. 830 DA CLT.

Igualmente, são os precedentes da SDI-1, todos a sinalizarem a imprescindibilidade da parte observar referida exigência, sob pena de seu traslado, por irregular, inviabilizar o agravo de instrumento:( AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Verifica-se, ainda, que não foi juntada aos autos a procuração do advogado do agravado Rioforte Serviços Técnicos S.A., ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífico sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-762.878/01.ITRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FRANCINETE FARAH GANAME E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO

**ALEGRE - PROCEMPA**

Advogada: Dra. Valesca Gobatto

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 413/414, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST.

Em sua minuta de fls. 420/433, insurgem-se contra o óbice apontado, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Argumentam que não foram observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 6.019/74 para a contratação temporária, no que diz respeito à sua prorrogação além do prazo legal, ao pedido de prorrogação formulado após expirado o prazo assinalado para tanto, à inobservância das condições de validade previstas em lei, e ao exercício de atividades inerentes à empresa tomadora dos serviços. Acrescentam que não consta dos contratos celebrados o atendimento de exigência quanto à inserção do motivo justificador da demanda de trabalho temporário, limitando-se eles a consignar que houve acréscimo extraordinário de serviço, omissão que não foi sanada pelo depoimento de um dos reclamantes. Dizem que o serviço executado era inerente à atividade essencial da tomadora, e com utilização dos seus equipamentos e subordinação a seus prepostos, o que, no seu entender, descaracteriza a contratação temporária, sendo irrelevantes, no caso, a confissão do autor. Desse modo, sustentam, foi violada a Lei nº 6.019/94.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 415 e 420), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 177) e foi processado nos autos principais.

**CONHEÇO.**

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional reputou correta a sentença que, após analisar detalhadamente a controvérsia, concluiu pela regularidade do trabalho temporário prestado, por entender que está cabalmente demonstrada a temporariedade e a excepcionalidade do labor executado pelos reclamantes e com atendimento dos requisitos formais da Lei nº 6.018/74.

Para tanto, asseverou que as condições previstas na Lei nº 6.019/74 para instituir o regime de trabalho temporário estão presentes no caso, uma vez que foi devidamente comprovado o acréscimo extraordinário de serviços, em caráter provisório, destinados a fazer a digitação da lei orgânica do município (depoimento pessoal de fl. 318), bem como o pedido de prorrogação do prazo de 90 dias, em atendimento ao art. 10 da Lei nº 6.019/74 (fl. 133), destacando ser irrelevante para o deslinde da controvérsia o fato de os reclamantes haverem trabalhado no estabelecimento da reclamada, executando tarefas essenciais e permanentes, com subordinação e pessoalidade, na medida em que o trabalhador temporário se destina exatamente a substituir o pessoal regular e permanente do tomador.

Diante desse registro feito pelo Regional, a análise das alegações dos agravantes, no sentido de quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

De outra parte, embora os agravantes tenham invocado a inobservância da Lei nº 6.019/94 para a contratação temporária, em nenhum momento indicam eles, expressamente, qual o dispositivo dessa lei que entendem violado, o que inviabiliza o conhecimento da revista sob o prisma da alínea "c" do art. 896 da CLT, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI desta Corte.

Por derradeiro, como se extrai da respectiva ementa, FIRMOU O V. ACÓRDÃO RECORRIDO A TESE DE QUE:

"Quando demonstradas a temporariedade e a excepcionalidade do labor executado, com atendimento dos requisitos formais da Lei nº 6.019/74, reputa-se regular o contrato de trabalho temporário, não se estabelecendo vínculo de emprego com o tomador, na esteira do inciso I do Enunciado nº 331 do TST." (fl. 397).

Estando a decisão em sintonia com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 331, I, do TST, o processamento da revista, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, como acertadamente concluiu a r. decisão agravada.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-767.503/01.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA NOBILIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 116, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 92/115 com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Nas suas razões de fls. 5/6, alegam que o Enunciado nº 228 do TST, por não refletir a jurisprudência atual desta Corte, não é óbice ao processamento da revista e insistem na violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O percentual do adicional DE INSALUBRIDADE INCIDE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DE QUE COGITA O ART. 76 DA CLT."

Essa jurisprudência veio a ser confirmada pela SDI, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade após a vigência da nova Constituição Federal: RO-AR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997; E-RR 29071/1991, Ac. 0402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.1996; E-RR 123805/1994, Ac. 0361/1996, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.3.1996; E-RR 55187/1992, Ac. 0268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.1996; AGAI 177959-4-MG, 2ª T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.1997.

No tocante à alegada violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, cumpre registrar que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte e mantida pela SDI após a vigência da atual Carta Política, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-770.497/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO ESTEVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADA : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 172, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida, que concluiu pela nulidade da contratação em razão da inexistência de aprovação prévia em concurso público de ingresso, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363.

Em sua minuta de fls. 173/181, surge-se contra o óbice apontado, indicando a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a submissão ao efeito vinculante das súmulas importa a negação da efetiva e correta prestação jurisdicional. Acrescenta que o precedente citado no despacho denegatório, que diz respeito aos efeitos da nulidade, encontra-se superado, consoante paradigma colacionado. Sustenta que a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal é dirigida exclusivamente ao administrador público e, desse modo, não se pode impor ao trabalhador o ônus da contratação irregular, razão pela qual devem ser-lhes asseguradas todas as verbas decorrentes do desligamento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 172 v. e 173), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 173) e foi processado nos autos principais.

**CONHEÇO.**

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento. Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o REGIONAL O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Contrato nulo, por vício de formação, em razão de norma de nível constitucional cogente e auto-aplicável (C.R.F.B., art. 37, II) não gera efeito. Não sendo possível a reposição das partes ao **status quo** ante, admite-se, quando muito, que os salários pagos não sejam repetidos, já que simetricamente, a força de trabalho não pode sê-lo. Pela mesma razão admite-se a exigibilidade de salários retidos." (fl. 139).

Essa decisão, no que diz respeito aos efeitos da contratação nula, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 363, com a redação dada pela Lei nº 111/2002, publicada no DJ de 11.4.02, redigida nos seguintes termos.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, o processamento da revista efetivamente encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

A alegação do agravante de que houve aplicação do efeito vinculante, pelo Regional, de Súmula desta Corte, é impertinente, dado que o ordenamento jurídico não atribui esse efeito às Súmulas de Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O entendimento adotado, no sentido da nulidade da contratação por ausência de concurso público, resultou dainterpretação dada à norma constitucional, isto é, ao art. 37, II, § 2º, da CF, em consonância com os demais princípios ali estabelecidos, a que está jungida a Administração Pública, como se extrai dos fundamentos expendidos.

Assim, o Regional decidiu a controvérsia segundo o seu livre convencimento, embasando, no entanto, o seu entendimento na orientação jurisprudencial desta Corte, que não contempla o pagamento de verbas rescisórias no caso de nulidade de contratação, razão pela qual a alegação do agravante não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos.

Registre-se, por derradeiro, que o recurso de revista tem por objetivo uniformizar a jurisprudência trabalhista e restabelecer a norma federal violada. Assim, uma vez atingido o primeiro desses objetivos e sedimentada a jurisprudência no âmbito desta Corte, com a edição de enunciado de súmula, inviável se torna a admissibilidade desse recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial, como se extrai do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O não-processamento do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não vulnera o direito ao devido processo legal. Acrescenta-se, ainda, que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, como demonstrado, na hipótese, foram plenamente observadas. De outra parte, os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso ordinário da reclamada encontram-se explicitados nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-770.498/01.3TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
AGRAVADO : COMDEP-COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 184, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida, que concluiu pela nulidade da contratação em razão da inexistência de aprovação prévia em concurso público de ingresso, em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 363.

Em sua minuta de fls. 185/193, surge-se contra o óbice apontado, indicando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a submissão ao efeito vinculante das súmulas importa a negação da efetiva e correta prestação jurisdicional. Acrescenta que o precedente citado no despacho denegatório, que diz respeito aos efeitos da nulidade, encontra-se superado, consoante paradigma colacionado. Sustenta que a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal é dirigida exclusivamente ao administrador público e, desse modo, não se pode impor ao trabalhador o ônus da contratação irregular, razão pela qual devem ser-lhes asseguradas todas as verbas decorrentes do desligamento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 184 verso e 185), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20) e foi processado nos autos principais.

**CONHEÇO.**

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Consoante se extrai de respectiva ementa (fl. 149), firmou o Regional o entendimento de que, admitido o autor sob a égide da vigente Constituição Federal, sem aprovação prévia em concurso público, o foi com expressa violação do que disposto no artigo 37, II, pelo que eivado de nulidade o ato de contratação. Conclui que é indevida qualquer outra parcela, que não o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST).

Essa decisão, no que diz respeito aos efeitos da contratação nula, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada em seu Enunciado nº 363, com a redação dada pela Lei nº 111/2002, publicada no DJ de 11.4.02, redigida nos seguintes termos.

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Nesse contexto, o processamento da revista efetivamente encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados, porque já exaurida a sua análise no âmbito deste Tribunal.

A alegação do agravante de que houve aplicação do efeito vinculante, pelo Regional, de Súmula desta Corte, é impertinente, dado que o ordenamento jurídico não atribui esse efeito às Súmulas de Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O entendimento adotado, no sentido da nulidade da contratação por ausência de concurso público, resultou da interpretação dada à norma constitucional, isto é, ao art. 37, II, § 2º, da CF, em consonância com os demais princípios ali estabelecidos, a que está jungida a Administração Pública, como se extrai dos fundamentos expostos.

Registre-se por derradeiro que o recurso de revista tem por objetivo uniformizar a jurisprudência trabalhista e restabelecer a norma federal violada. Assim, uma vez atingido o primeiro desses objetivos e sedimentada a jurisprudência no âmbito desta Corte, com a edição de enunciado de súmula, inviável se torna a admissibilidade do recurso sob o prisma da divergência jurisprudencial, como se extrai do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O não-processamento do recurso de revista, porque não atendidos os seus pressupostos da admissibilidade, não vulnera o direito ao devido processo legal. Acrescente-se, ainda, que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais que, como demonstrado na hipótese, foram plenamente observados.

De outra parte, os fundamentos que ensejaram o provimento do recurso ordinário da reclamada encontram-se explicitados nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-771.051/01.4TRT - 3ª REGIÃO**

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
AGRAVADOS : 1ª) NELITA MARTINS GOMES  
ADVOGADA : DRª. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA

**2ª) LAY - SERVIÇOS GERAIS LTDA.****3ª) ÂNGELO MAGNO GONÇALVES MARTELETTO****D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Consta-se que na atuação não constaram os nomes dos co-agravados LAY - SERVIÇOS GERAIS LTDA. e ÂNGELO MAGNO GONÇALVES MARTELETTO. Determino, pois, a sua correção.

2. Proceda-se, também, à renumeração das fls. 364 a 374 (SEGUNDO VOLUME).

3. Após, e diante da nova sistemática de julgamento do agravo de instrumento, impressa pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, prevendo o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, e considerando que a revista versa, entre outros temas, sobre a forma de execução da ECT e a aplicação da OJ nº 87 da e. SDI - matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ - ROMS nº 652.135/00), determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-779.046/01.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : JOSÉ BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILLO NOVAES  
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista que se encontra nesta Corte o processo TST-AIRR-607.462/99, que envolve as mesmas partes destes autos, processo ainda em fase de conhecimento e que foi distribuído ao Ministro Renato de Lacerda Paiva, declino da competência para sua Excelência, uma vez que nos presentes autos está se processando a execução provisória, intimamente ligada, portanto, àquele feito.

Remetam-se os autos à elevada consideração da Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780.518/01.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB  
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO : JAIR PESSOA DE LUNA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Contra o r. despacho de fls. 76/77, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-780.598/01.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO - CTC/RJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra

AGRAVADOS : ARACY GUEDES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela companhia-reclamada contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a controvérsia compreende o reexame do contexto fático-probatório da lide.

No parecer exarado a fls. 81/89, a d. Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Realmente, noticiam os autos que a companhia-reclamada foi constituída pelo Decreto-Lei nº 41 de 24.3.75, na forma de sociedade de economia mista, e, portanto, com personalidade jurídica própria, devendo, pois, ter seu quadro de procuradores para representá-la.

Embora o d. subscritor das razões de agravo identifique-se como procurador do Estado e esteja regularmente constituído pela procuração de fl. 11, não cuidou de trasladar aos autos o Ato nº 5/99, da Corregedoria do Estado, que, segundo afirma, justificaria a intervenção da Procuradoria do Estado nos processos de interesse da reclamada.

Logo, correta a conclusão da d. Procuradoria, quando aduz que: "Os Procuradores do Estado são servidores contratados mediante concurso próprio para oferecer defesa ao ente público (strictu sensu) (sic) que os admitiu, não detendo o liquidante de uma das empresas públicas poderes para outorgar-lhes uma procuração para que realize sua DEFESA" (FLS. 82/83), DAÍ POR QUE NECESSÁRIO QUE A AGRAVANTE

colacionasse o ato da Corregedoria neste sentido.

Registre-se, outrossim, que, ainda que possível fosse superar o óbice da irregularidade de representação, constata-se que o recurso de revista, encontra-se deserto.

Com efeito, a r. sentença fixou à condenação o valor DE R\$ 10.000,00 (fl. 37) com custas no importe de R\$ 200,00.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu as custas processuais e o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (fl. 44).

O recurso não foi conhecido pelo c. TRT, por intempestivo (fls. 53/54).

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 56/58), apontando omissão no julgado quanto ao fato de o patrocínio da causa estar sendo promovido pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro.

Os declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 59/61, ensejando a interposição de recurso de revista (fls. 62/67).

Logo, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado anteriormente, isto é, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), CONFORME ATO GP 333/00(DJ 26.7.00).

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de apenas R\$ 3.323,62 (fl. 68), insuficiente, portanto, para a garantia do Juízo, nos termos da IN nº 3 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18.6.1999; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.4.1999; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; ERR 299.099/96, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-790.779/01.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DRESCH  
AGRAVADO : ELECIR NUNES GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 263, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos paradigmas colacionados desservem à configuração de divergência jurisprudencial, porque indicam como fonte de publicação, repositório de jurisprudência não autorizado.

Alega a reclamada, a fls. 267/271, que foi atendido o requisito previsto no art. 896, "a", da CLT, pois foram transcritos arestos paradigmas divergentes.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 240/241, complementado a fls. 253/254) não conheceu do recurso ordinário da reclamada porque deserto, pois foi juntado cópia não autenticada da guia de comprovação do depósito recursal.

Em suas razões de revista (fls. 256/261), alega a reclamada que, apesar de não estarem devidamente autenticadas, as guias juntadas possuem todos os dados necessários à identificação do processo e das partes. Cita dois arestos para confronto jurisprudencial.



Ocorre que ambos os paradigmas de fl. 258 consignam fonte de publicação não autorizada, razão pela qual o r. despacho agravado está em consonância com o Enunciado nº 337, I, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-790.847/01.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO : LUIZ RAIMUNDO FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 642, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não ficou demonstrada violação do art. 535, II, do CPC, bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 645/652, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Renova a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, no que diz respeito ao ônus da prova, aduzindo que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, objetivando o questionamento dos dispositivos legais afetos à matéria, e imprescindível para o seu deslinde, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, incidindo em violação do art. 535, II, do CPC. Indica, ainda, violação do art. 538 do CPC, em face da imposição da multa nele prevista, sob o fundamento de que prolatórios os declaratórios opostos. Colaciona arestos. Sustenta que não incide no caso o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que a sua insurgência diz respeito à correta aplicação dos dispositivos legais afetos à distribuição do ônus da prova, que, a seu ver, não foi observada, visto que no acórdão a condenação do agravante está fundamentada no depoimento pessoal do agravado e na falta de juntada de "algum" documento. Acrescenta que o depoimento pessoal e a não-juntada de documentos pela parte reclamada não importam confissão e muito menos prova de fatos, e, ao entender como provadas as alegações sob tais fundamentos, a decisão recorrida violou frontalmente os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pela qual é inaplicável o Enunciado nº 221 do TST NA ESPÉCIE.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 643 e 645), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 638) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte, em que pese o posicionamento contrário deste relator, já pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI, no sentido de que só se admite o conhecimento do recurso por violação do artigo 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou 93, IX, da CF, dispositivos esses que não foram indicados pelo agravante, em suas razões recursais, motivo pelo qual a revista não se viabiliza pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em consequência, está prejudicada a sua análise em relação à multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC.

Na questão de fundo, igualmente não assiste razão ao agravante.

O Regional manteve a sentença que deferiu as diferenças salariais, porque reconheceu o exercício da função de subgerente da agência Telégrafo a partir de março/92, embora o reclamado só tenha passado a remunerar o autor por esta função a partir de agosto/92, afastando a alegação do reclamado de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova a que estava obrigado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, sob o seguinte fundamento, in VERBIS:

"Não tem razão, pois, o autor de fato se desincumbiu do ônus de demonstrar o seu direito, que pode ser aferido pela riqueza de detalhes em seu depoimento, que ocupou quase três páginas do termo de audiência de fls. 183/189, e também pelos demais indícios existentes nos autos, dentre os quais destaque o fato de o BRADESCO não ter juntado aos autos um documento qualquer (folha de ponto, por exemplo) da pessoa que tivesse ocupado a sub-gerência da agência Telégrafo no interregno pleiteado pelo autor e deferido pelo primeiro grau, o que definitivamente obstará a pretensão deferida pelo MM. Juízo *a quo*" (fls. 613/614).

A decisão do Regional, como se vê, está assentada no exame e valoração do conjunto probatório dos autos.

Nesse contexto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, com a consequente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC a pretexto de que o reclamante incumbia provar o fato constitutivo de seu direito, visto que ao Regional fundamentou sua decisão na realidade fático-probatória, segundo o princípio do livre convencimento, de acordo com o que prescreve o art. 131 do CPC.

A lide, portanto, não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim sob a prova produzida e valorada.

Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-794.182/01.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIRO ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADOS : PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA. E NISDY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 186/187, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de não ter sido satisfeito o requisito previsto no art. 896, § 6º, da CLT, ou seja, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Insiste o reclamante, a fls. 189/210, na admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, violação do art. 455 da CLT e contrariedade ao referido verbete sumular.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 144/147) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendendo correta a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da lide. Concluiu que não há no ordenamento jurídico norma prevendo a sua responsabilidade subsidiária, como dona da obra, pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante contratado por subempreiteiro, ressaltando que ao caso não se aplicam o art. 455 da CLT e o Enunciado nº 331 do TST.

Em suas razões de revista (fls. 167/184), defende o reclamante a responsabilidade subsidiária da reclamada, dona da obra, pelo pagamento de seus créditos trabalhistas, diante do inadimplemento do subempreiteiro e do empreiteiro principal. Argumenta com a aplicação analógica do art. 455 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O Enunciado nº 331, IV, do TST não tem pertinência com a matéria debatida nos autos, pois trata da responsabilidade subsidiária de empresa tomadora dos serviços, em caso de contratação de empregado por empresa intermediária, sem enfrentar a responsabilidade do dono da obra.

Conforme bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191/TST, segundo a qual: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono DA OBRA UMA EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA."

Há que ser bem separada a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de índole eminentemente civil, daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores que laboram para o empreiteiro e em relação a eles não são titulares de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista.

O artigo 455 da CLT não guarda relação com o vínculo havido entre o empreiteiro e o dono da obra, na medida em que disciplina a relação jurídica entre o empreiteiro, o subempreiteiro e seus empregados, atribuindo ao primeiro responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas levado a efeito pelo segundo.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-802.686/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA  
AGRAVADA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 383, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49.

Insiste o reclamante, a fls. 388/399, na admissibilidade do seu recurso de revista. Alega haver demonstrado a violação dos arts. 4º e 8º, parágrafo único, da CLT e 4º e 5º da LICC e a divergência jurisprudencial quanto à configuração do sobreaviso pelo uso do BIP.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 345/347, complementado a fls. 359/361) deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido inicial. Fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta e. Corte, concluiu que o uso do BIP pelo reclamante não configura o trabalho em sobreaviso, pois, ao contrário deste, em que o empregado permanece confinado em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço, naquele, pode deslocar-se por qualquer parte dentro do raio de alcance do BIP, podendo até mesmo trabalhar para outra empresa, pelo que não se caracteriza tempo de serviço à disposição do empregador.

Em suas razões de revista (fls. 363/373), pretende o reclamante alcançar a aplicação analógica do art. 4º da CLT, na forma dos arts. 4º e 5º da LICC, sob o argumento de que, com o uso do BIP, estava à disposição do empregador, aguardando ordens, pelo que o sobreaviso estava implícito nas suas atribuições. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Ocorre que, conforme bem decidido no r. despacho agravado, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49, segundo a qual o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso.

Realmente, o regime de sobreaviso, previsto no art. 244, § 2º, da CLT, foi instituído especificamente para a categoria dos ferroviários. Sua aplicação analógica depende da observância pelo empregado da condição expressamente prevista, ou seja, deve permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, o que é o caso dos autos.

Nesse contexto, o r. despacho agravado está amparado no art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-803.042/01.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA SANTA NICE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO : MOISÉS LOURENÇO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 100, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no artigo 899, § 1º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST, porquanto deserto, sob o fundamento de que não foi efetuada a complementação do depósito recursal.

Em sua minuta de agravo (fls. 02/08), a agravante se insurge contra o referido óbice, alegando que o seu depósito relativo à revista estava correto. Sustenta que a alínea "b" do item II da IN nº 3 do TST dispõe que "será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Alega que ao interpor o recurso ordinário, recolheu valor de R\$ 2.801,49, a título de depósito recursal, que era o mínimo vigente na época. Afirmar, ainda, que, quando da interposição do seu recurso de revista, recolheu a diferença devida a título de depósito recursal no valor de R\$ 3.114,13, o que totalizou o montante de R\$ 5.915,62, de forma que o seu depósito relativo à revista estava correto, pois foi realizado em consonância com a Instrução Normativa nº 3 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 101 e 02), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 17) e foi processado nos autos principais.

No entanto, correto o r. despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo.

A r. sentença, a fls. 28/37, julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Esse valor não foi alterado pelo Regional. Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove CENTAVOS).



Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e o quantum já depositado, 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o valor de R\$ 10.198,51 (dez mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO. GP 333/00(DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 99 registra que a reclamada recolheu apenas R\$ 3.114,13 (três mil, cento e catorze reais e treze centavos), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementou o valor para atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados perfaz o montante de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), revela-se **deserto** o recurso de revista.

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, exarada nos seguintes TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estes fundamentos e constatado que o recurso de revista da reclamada efetivamente se encontra deserto e, por esse motivo, não merece prosseguimento, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-813.907/01.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
AGRAVADA : LOURDES DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
AGRAVADA : CONSULTERCI TRANSPORTE, CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE

**SERVIÇOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 27, que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, a terceira embargante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 3/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração da segunda agravada ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/00; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/00; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/00.

Registre-se que tampouco foi acostada aos autos a cópia do auto de penhora, peça essencial, nos termos do Enunciado Nº 272 DO TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-814.143/01.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S.A.  
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
AGRAVADO : JOAQUIM GALDINO PIMENTA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 49 que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a recorrente não logrou demonstrar o dissenso com Súmula desta Corte, nem violação a dispositivo constitucional, em razão de tratar-se de procedimento do rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, §6º, da CLT, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que as peças trasladadas não foram autenticadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-816.419/01-3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
AGRAVADOS : FÁBIO LUIZ PINTO DE ALMEIDA E OUTROS E PROJETO - PROJETOS E

**CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADOS : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA E DR. MARCELO SOUSA

**CAMPELO**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

À Secretaria, para retificar a atuação do feito, incluindo a agravada PROJETO - Projetos e Construções Ltda. e seu advogado, Dr. Marcelo Sousa Campelo.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-2.849/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
AGRAVADO : ELPÍDIO RAMOS COSTA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 121, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/14.

Contraminuta a fls. 127/129, enquanto que as razões de revista de fls. 108/119 receberam contra-razões a fls. 130/132.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. BREVEMENTE RELATADO,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, dado a irregularidade de sua formação.

Realmente, o v. acórdão do Regional, que apreciou os embargos declaratórios de fls. 100/104, foi julgado em 16.4.2001 (fl. 105), mas não há, nos autos, certidão da data de sua publicação. Referida omissão inviabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista, interposto em 30.5.2001 (fl. 108).

Logo, com fundamento nos arts. 896, § 5º, c/c o 897, § 5º, I e II, ambos da CLT e atento à pacífica jurisprudência da Corte, que é expressa no sentido de que o ônus de proceder a correta formação do agravo é da parte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-39.059-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE

**CRUZ ALTA - CIDUSA**

Advogada:Drª Marta Adriana Silveira

AGRAVADA : ANA CLÁUDIA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CLORI PAULO FRIES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: da reclamação (fls. 5/7), da procuração do advogado da agravada (fl. 8), da procuração do subscritor do agravo (fl. 12), da decisão proferida pelo TRT (fl. 18), das razões do recurso de revista (fls. 19/21), da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação (fls. 22/23).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ressalte-se, ainda, que não foi devidamente trasladada aos autos a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-002996/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE:NATAL TADEU CARPANEZ

Advogada :Drª Rosa David Brilha

AGRAVADO :ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 170-175) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 167).

O Agravo de Instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 03/08/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 168. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 06/08/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/08/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 14/08/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-09652-2002-900-09-00-4**  
RECORRENTE:OBCECATO COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO: CHARLES SIEDSCHLAG  
Advogado:Dr. Raul Aniz Assad

## DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) o **salário pago "por fora"** restou comprovado pela prova oral produzida nos autos, devendo ser mantida sua integração À REMUNERAÇÃO DO AUTOR;

b) a prova testemunhal demonstrou o descumprimento do **intervalo intrajornada**, dando azo ao pagamento da hora acrescida do adicional de horas extras;

c) era cabível a **devolução dos valores** cobrados do Autor pela aquisição de sapatos da Reclamada (*truck sistem*), porquanto ficou provado que era obrigatória a compra dos sapatos, com recursos do próprio Obreiro, para poder trabalhar na loja da Empregadora, sendo procedente, no entanto, a limitação da condenação, já que a Empresa concedia O DESCONTO DE 30%, QUANDO O DEMANDANTE EFETUAVA A COMPRA; E

d) a condenação no **FGTS** permanecia, na medida em que seguia a sorte da condenação no principal (fls. 143-151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, SUSTENTANDO:

a) o descabimento da condenação na **remuneração a latere**, porque não havia pagamento comissionado, sendo, ainda, inepto o pedido feito pelo Reclamante, nesse sentido, uma vez que não indicada a causa de pedir;

b) a improcedência do pleito de **horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada**, devendo haver limitação da condenação apenas ao adicional correspondente e excluída a determinação de sua integração ao salário, PORQUANTO DETÉM NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA;

c) a inexistência de provas quanto à obrigatoriedade de compra de sapatos pelo Reclamante, razão pela qual é incabível a **devolução de valores** a tal título; e

d) o descabimento do **FGTS** e reflexos (fls. 154-163).

**Admitido** o recurso (fl. 166), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 169-171), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 153-154), tem **representação** regular (fl. 53), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 164). Refine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **remuneração a latere**, a revista não vinga. Os arestos trazidos ao confronto de teses tratam de imputar o ônus da prova de determinado direito à parte que o alega, tendo ficado consignado pelo Regional que a prova oferecida pelo Autor permitiu a conclusão de que havia pagamento de salário "por fora". Assim sendo, atribuiu o ônus da prova a quem de direito, em nada contendo com os paradigmas colacionados que são, a final, convergentes. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Na mesma esteira, a elencada violação do **art. 818 da CLT** não rende ensejo ao apelo, pelas razões já discorridas. A indigitada afronta ao **art. 5º, II, da Constituição Federal** não confere, igualmente, trânsito ao recurso, porque sua violação somente poderia ser reconhecida de forma obliqua e, portanto, indireta, já que forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violação de dispositivos das normas infraconstitucionais que regem o tema. Incidente o óbice preconizado pelo **art. 896, "c", da CLT**. No que se refere à **inépica do pedido** sob tal rubrica, tem-se que o acórdão recorrido não tratou deste aspecto da questão, não tendo, inclusive, sido instada a Corte Regional ao seu pronunciamento. Atraída, pois, a incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, melhor sorte não aguarda a revista. Com efeito, a decisão recorrida refletiu o entendimento reiterado do TST, no sentido de que o descumprimento do intervalo intrajornada implica pagamento do período como jornada extraordinária, consistente pois, na **hora acrescida do respectivo adicional**. Eis os **precedentes** do TST, que ilustram o expressado: TST-RR-524506/98, 5ª turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 19/05/00; TST-RR-207768/95, 4ª Turma, Rel. Min. **Almir Pazzianotto Pinto**, in DJ de 31/05/96; TST-RR-231338/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/08/98; e TST-RR-158018/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Armando de Brito**, in DJ de 01/09/95. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Em arremate, a alegação recursal, que busca a **não-integração da parcela** em tela à remuneração do Obreiro, não se alinha entre nenhum dos permissivos autorizadores do art. 896 da CLT, restando, assim, **desfundamentado**. São precedentes do TST, no sentido do descabimento de recurso sem fundamentação: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

No que é pertinente à **devolução de valores**, o recurso também não progride. A decisão recorrida assentou, categoricamente, que houve prova de que o Autor era obrigado a comprar os sapatos da Reclamada para poder trabalhar em suas dependências. Além de se erigir, pois, em óbice a **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o acórdão está lastreado na prova produzida, impossível de ser revista nesta Instância Extraordinária, o recurso enfrenta o óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o Regional observou a prova feita pelo Reclamante. Daf que insustentável a alegação de violência ao art. 818 da CLT. Quanto ao malferimento do art. 5º, II, da Lei Maior, cabem aqui as mesmas considerações APONTADAS QUANDO DO EXAME DO PRIMEIRO ITEM DESTES RECURSO.

Relativamente ao **FGTS** e **reflexos**, a revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896 da CLT, não colacionando arestos para o confronto de teses nem indicando dispositivos de lei como infringidos. São precedentes do TST, no mesmo sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do **CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 241, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-12243-2002-900-17-00.1

**AGRAVANTE: GISLENE DA PENHA A. PEREIRA**

Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi

**AGRAVADA: CHOCOLATES GAROTO S.A.**

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

## DESPACHO

A Presidência do 9º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para o processamento da revista (fls. 429-430).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, afirmando que a revista preenchia os requisitos LEGAIS DE PROCESSAMENTO (FLS. 434-437).

Houve apresentação de **contraminuta** e de **contra-razões** (fls. 444-465), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 431 e 434) e tem **representação** regular (fls. 13, 305, 360 e 397 ), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, sob a alegação de que o Tribunal *a quo*, ao admitir que norma coletiva celebrada em 1996 retroagisse para prejudicar direito adquirido de 1993 a 1996, não emitiu tese expressa sobre a matéria dos arts. 58, 612 e 614 da CLT, impossibilitando o prequestionamento do tema, razão pela qual NÃO LOGRA ÊXITO O RECURSO.

Com efeito, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que eram indevidas as horas extras além da sexta diária, no período de 1993 a 1996, lapso temporal em que deixou de existir norma coletiva autorizando o estancamento da jornada diária de 6 (seis) para 8 (oito) horas, para os empregados que trabalhassem em turno ininterrupto de revezamento, porque, no acordo coletivo celebrado em 1996, as Partes pactuaram que as horas laboradas entre 6 (seis) e 8 (oito) naquele período não seriam consideradas como extras.

Consta expressamente na decisão recorrida que são válidas as normas coletivas carreadas aos autos e que estas retroagiram sem atingir direitos adquiridos pela Reclamante.

Do quanto se observa, a decisão embargada não padece dos vícios alegados. Além do mais, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento diz respeito à matéria e não a determinado dispositivo legal, conforme se observa na **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1**. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras** laboradas entre as 6 (seis) e 8 (oito) horas, em turno ininterrupto de revezamento entre 1993 e 1996, também não prospera o recurso. Não se vislumbra violação do art. 614 da CLT, uma vez que este dispositivo limita-se a estabelecer o prazo máximo de vigência de norma coletiva, sem, contudo, disciplinar a possibilidade de se transacionar supostos direitos por intermédio dela, fato que, segundo decidiu o Regional, ocorreu com o acordo coletivo celebrado em 1996. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Também não há como vislumbrar violação dos arts. 5º, XXIV, da Constituição Federal e 6º da LICC, uma vez que tais dispositivos impedem a edição de lei com efeito retroativo em detrimento do direito adquirido, sem, contudo, tratar de norma coletiva, na qual não há nenhum a imposição, mas, sim, liberdade de manifestação de vontade visando a prevenir futuro litígio.

Por outro lado, a discussão em torno da possibilidade de se atribuir efeitos retroativos a determinada norma coletiva, quando expressamente acordada pelas partes, é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, porquanto não colacionou nenhum aresto para o EMBATE DE TESES.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo da Reclamante, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-14542-2002-900-04-00-1

**AGRAVANTE: MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

## AGRAVADO: MAURÍCIO CONTIPELLI PIEDADE

Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas

## DESPACHO

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender não preenchidos os pressupostos do **art. 896 da CLT** (fls. 68-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 77-79) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 70), a **representação** regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao pagamento do **adicional de horas extras**, a decisão recorrida lastreou-se na **prova** para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante prestou serviços nas dependências do estabelecimento e o fato de ter efetuado visitas a clientes, para levar documentos e veículos, jamais poderia afastar as regras sobre a duração do trabalho. Assentou que a preposta, ao depor, desmentiu os termos da defesa, ao declarar que o Autor trabalhava em escala de horário, das 8h às 18h ou das 9h às 19h, sendo que aos sábados o horário era reduzido para um turno de trabalho. Em arremate, aduziu que o Reclamante admitiu ter consignado o horário de entrada e saída em cartões de ponto que não foram sequer exibidos, razão pela qual restava efetivamente **afastada a aplicação do art. 62 da CLT**. Com relação ao trabalho aos **domingos**, asseverou que a testemunha do Reclamante laborou, em média, 1,5 a 2 domingos por mês e que o horário de trabalho do Reclamante era praticamente o mesmo, sendo certo que a preposta admitiu o labor ao menos em dois DOMINGOS POR ANO.

A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, e, diante de tais premissas, não há como afastar a incidência da **Súmula nº 340 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes.

Quanto à **ausência de pedido de pagamento da dobra legal** decorrente do labor em dia destinado ao repouso remunerado e feriado, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

No que se refere aos **descontos fiscais**, resta **prejudicada a análise** do apelo, ante a ausência de sucumbência, uma vez que a decisão recorrida reformou a sentença de origem, no aspecto, para autorizá-los.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices dos **Enunciados nºs 126, 297 e 340 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-16319-2002-900-05-00-3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO : AGOSTINHO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região, em despacho proferido às fls. 52, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando, *verbis*:

"Sem respaldo a pretensão recursal. O aresto hostilizado, além de apresentar fundamento jurídico seguro, em consonância com a lei e jurisprudência dominantes, foi proferido à luz dos fatos e provas residentes nos autos, atraindo a incidência do Enunciado DE SÚMULA Nº 126 DO TST.

Por outro lado, não restou configurada qualquer ofensa à legislação invocada.

Demais, disso, a jurisprudência colacionada aos autos para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano não se presta ao fim colimado, seja por reportar-se à matéria FÁTICA, SEJA POR NÃO GUARDAR ESPECIFICIDADE COM A HIPÓTESE EM EXAME.

Entendo desaparelhada a revista".

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 1/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta da minuta do recurso de revista o protocolo referente à data de sua interposição, tampouco foi juntada certidão equivalente para tal fim, o que impede a aferição de tempestividade do apelo revisional.

Frise-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL**".

Assim, caberia à parte o traslado da minuta do recurso de revista com o correspondente protocolo de interposição, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em converso em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR-16735-2002-900-04-00-7**  
**AGRAVANTE: SUZANA TEREZINHA SCOPEL**  
Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão  
**AGRAVADA:BRASIL TELECOM S.A. - CRT**  
Advogada:Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas  
**D E S P A C H O**

O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender, entre outros fundamentos, que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 337, II do TST** (fls. 214-215).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 226-232).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 237-239) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 240-242) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 216 e 226) e a **representação** regular (fls. 13 e 172), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que os arestos colacionados ou são oriundos do mesmo Regional ou não atendem ao disposto na Súmula nº 337, II, do TST, que a alegação de ofensa a dispositivo de constituição estadual, não se encontra elencada na alínea "c" do art. 896 da CLT, bem como de que, em relação à violação do art. 7º da Lei nº 10.773/96, o apelo encontra óbice na Súmula nº 221 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-16806-2002-900-02-00-2**  
**AGRAVANTE : ELGIN MÁQUINAS S.A.**

ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

**AGRAVADA:AMEONI DA CONCEIÇÃO**  
Advogado:Dr. Mário Lúcio de Almeida  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na **Súmula nº 333 do TST** (fl. 164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 166-171).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 165-166) e a **representação** regular (fl. 63), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério DO TRABALHO, NR 15, ANEXO XIII.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-377787/97.4 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS**

Advogado: Dr. Santos André Vaz

**RECORRIDO: ROBERTO DA SILVA ROSA**

Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez

**D E S P A C H O**

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, consignando que:

a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegurara a **estabilidade provisória** ao empregado que sofreu acidente de trabalho, **sem condicionar a época em que ocorreu o acidente**, ISTO É, SE ANTES OU DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI;

b) são devidas as **diferenças salariais** decorrentes dos **Planos Verão e Collor**; e

c) o direito à **gratificação decenal** decorre do fato de o Autor, ao ser dispensado, já ter assegurado o direito ao pagamento da gratificação em destaque, não estando tal pagamento condicionado ao vencimento do segundo decênio (fls. 337-348).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em **divergência** jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, XXVI, da Constituição da República, 114 e 118 do Código Civil, 863 e 872 DA CLT, ADUZINDO QUE:

a) é **inconstitucional** o art. 118 da Lei nº 8.213/91;

b) tendo o **acidente de trabalho** ocorrido antes do advento da Lei nº 8.213/91, não tem o Reclamante direito à ESTABILIDADE PLEITEADA EM FACE DA IRRETROATIVIDADE DA LEI;

c) inexistente **direito adquirido** aos índices de reajustamento salarial previstos nos **Planos Verão e Collor**; d) o Autor **não implementou a condição** prevista em instrumento normativo quanto à **gratificação decenal** (fls. 349-356).

**Admitido** o apelo (fl. 361), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 364-372), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 57), com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 325). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à **inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 8.213/91**, esbarra na **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que o Regional não tratou desse aspecto, faltando-lhe, assim, o necessário **prequestionamento**.

Relativamente ao direito à estabilidade pleiteada em face da irretroatividade da lei, tendo em vista que o acidente teria ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, a alegação da Recorrente, inicialmente, é de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, o Regional não examinou a hipótese sob a roupagem constitucional ora ventilada pela Recorrente, tampouco tratou da questão à luz das disposições da LICC. Logo, falta-lhes o necessário **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

O recurso, quanto à **URP de fevereiro/89**, enseja **admissibilidade** em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 354, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. **No mérito**, merece **provimento** na forma do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à **URP de fevereiro/89**.

O tema referente ao **IPC de março/90** enseja, igualmente, **admissibilidade**, por contrariedade à **Súmula nº 315 do TST**. **No mérito**, merece **provimento** na forma do posicionamento sedimentado no referido verbete sumular, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente ao IPC de março/90.

No que concerne à **gratificação decenal**, o recurso esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que somente mediante o re-exame de fatos e provas poder-se-ia proceder a qualquer alteração no julgado, sobretudo em face da assertiva da Recorrente, de que o Reclamante não teria implementado as condições que lhe assegurariam o direito à referida gratificação, ao contrário do afirmado pela Corte de origem.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista quanto às diferenças salariais correspondentes à **URP de fevereiro/89** e ao **IPC de março/90**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST** e à **Súmula nº 315 do TST**, para julgar im procedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro/87** e **IPC de março/90**, e **denego seguimento** ao recurso quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-38142-2002-900-02-00-2**  
**RECORRENTE:MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Advogada : Dra. Juliana Santos Ramos

**RECORRIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS BENTO**

Advogado:Dr. Adair Rodrigues Costa Júnior

**D E S P A C H O**

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por **deserção**, haja vista que a **Massa Falida**, segundo a lei falimentar, não estava isenta nem mesmo do recolhimento das custas, razão pela qual não se poderia ter por preenchido o pressuposto recursal do preparo, quando a Reclamada não tinha procedido ao depósito recursal, nem ao recolhimento das custas (fls. 115-118).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 127-128), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 135-136).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, sustentando a **inocorrência de deserção** do apelo ordinário, já que a **Massa Falida** só pode saldar qualquer débito no juízo universal da falência (fls. 138-140).

**Admitido** o recurso (fl. 141), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 144-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 119, 127, 137-138) e tem **representação** regular (fls. 129 e 133), estando **isenta** a Demandada de Demandada do preparo, nos termos da **Súmula nº 86 do TST**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista merece ser admitido, porquanto a decisão recorrida investe expressamente contra os termos da jurisprudência assente e pacífica do TST, na forma da **Súmula nº 86 desta Corte**, invocada pela Recorrente como contrariada. Nesses moldes, a deserção do recurso ordinário, decretada pela Corte de segundo grau, não prospera, uma vez que o entendimento consolidado é no sentido de que a **massa falida não está obrigada ao recolhimento de custas e de depósito recursal**, na medida em que a falência impede que a massa satisfaça débitos fora do juízo universal de falência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 86 do TST, para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-39056-2002-900-03-00-1**  
**AGRAVANTE: WAL MART BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDAAGRAVADO: **SIDNEY DIONISIO**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, visto que foi o beneficiado pelo trabalho do Reclamante (fls. 100-102 e 110-112).

A Reclamada interpôs **recurso de revista** aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 48 e 333 do CPC, 818 da CLT, AFIRMANDO QUE:

a) não é cabível a aplicação de **condenação subsidiária** porque não houve **intermediação de mão-de-obra**, mas apenas contrato de prestação de serviço, não sendo, também, o caso de aplicação da Súmula nº 331 do TST; e

b) não poderia ser condenada **subsidiariamente**, porque não há provas de que o Reclamante lhe tenha prestado serviços (fls. 144-125).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, transcrevendo as razões do recurso de revista (fls. 127-133).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 126-127), tem **representação** regular (fl. 10) e foi processado nos autos principais.



No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Por outro lado a verificação de que a Reclamada foi a real beneficiada pela força de trabalho do Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-39159-2002-900-08-00.4**

**AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

**AGRAVADO: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA**

Advogada:Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro

**D E S P A C H O**

O **8º Regional negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, por ter se beneficiado da força de trabalho despendida pelo Reclamante (fls. 183-184).

O **Reclamado** aponta em seu recurso de revista **violação** dos arts. 37, XXI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, inconformando-se com sua **condenação subsidiária** (fls. 186-190).

O **despacho-agravado** trançou o recurso de revista interposto pelo Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 193).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas violações constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 200-203).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (fls. 194 e 200), tem **representação REGULAR** (FL. 13) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-39.199-2002-900-05-00-2**

AGRAVANTE : FREDISON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª SILVIA PORTELLA

AGRAVADA : LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não consta no recurso de revista o respectivo carimbo do protocolo, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-407.966/1997.0TRT-1ª REGIÃO**

RECORRENTE : IPECOL S.A. INDÚSTRIA DE ENVELOPES

ADVOGADO : DR. FÁBIO BARROS DOS SANTOS

RECORRIDA : MARIA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 100/102, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP (26,05%) de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a reclamada, denunciando ofensa à Lei nº 7.730/89 e conflito jurisprudencial. Sustenta que os trabalhadores tinham mera "expectativa de direito ante a legislação vigente", cuja constitucionalidade veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal e pelo TST, com o cancelamento dos Enunciados 316 e 317. Tudo conforme razões de fls. 112/114.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fls. 116. Contra-razões não foram aduzadas. Dispensada a intervenção do r. Ministério Público do Trabalho.

**EXAMINADOS. DECIDO.**

O presente apelo merece conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que o aresto de fls. 119 evidencia nítido conflito de julgados, na medida em que sustenta, ao contrário do **decisum a quo**, a inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, na esteira de julgamentos do Pretório Excelso, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, como proclama a Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SDI.

Ante o exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e, com supedâneo no § 1º do art. 557 do CPC/c à Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **DOU PROVIMENTO À REVISTA**, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 E SEUS REFLEXOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAIMUNDO DE SENNA**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-418456/98.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA

**RECORRIDO: JOSÉ TADEU MAIA BARBOSA**

Advogado:Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola

**RECORRIDO:UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

Procurador:Dr. Walter Barilletta

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. ac. de fls. 28/29 e em sede de remessa de ofício, acresceu à condenação a ordem de liberação do saque do FGTS, embora sem o depósito complementar de 40%, que reputou indevido.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, na condição de **custos legis**, recorre de revista às fls. 47/56. Reivindica a extinção do feito por falta de objeto, porque "pelo próprio fundamento do v. ac. recorrido, isto é, o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90 - pode a reclamante obter o levantamento do seu depósito fundiário independentemente da formalidade que pleiteou".

O recurso, tempestivo e regularmente interposto, foi admitido às fls. 62 e contra-arrazoado às fls. 68/69.

**Examinados. Decido.**

A controvérsia gira em torno da viabilidade do saque dos depósitos de FGTS, a partir da transformação **ex vi legis**, do contrato de emprego em vínculo estatutário.

No particular, este e. TST já sumulou jurisprudência no sentido de que em situação que tal opera-se a extinção do liame empregatício (O.J. 128, SBDI-I). Daí o direito do antigo empregado de haver os valores recolhidos à sua conta vinculada.

A impossibilidade do saque, em caso de transformação do regime jurídico do servidor, prevista na Lei nº 8.162/91 (art. 6º, § 1º), foi removida pela Lei nº 8.678/93. Por sua vez, este último diploma, dando nova redação ao inc. VIII do art. 20, da Lei nº 8.036/90; viabilizou a utilização dos valores vinculados, após um triênio de inatividade da conta do FGTS.

Esta é, sem dúvida, a situação da reclamante, cuja conta do FGTS permanece inativa desde dezembro de 1990, data de vigência da Lei nº 8.112/90. Tendo em vista o decurso do prazo bem superior ao definido pelo referido preceito legal, a presente ação perdeu seu objeto e conseqüentemente a presente revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, **ex vi** do art. 267, inc. IV do CPC. Alinham-se precedentes: ROAG-188.866/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 09/5/97; ROAG-258.374/1996, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 08/8/97; RR-242.940/96.6, 1ª T, Rel. Min. João Oreste Dalazen; RR-115.952/94.8, 2ª T, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 21/6/96.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, § 1º do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **DOU PROVIMENTO À REVISTA PARA EXTINGUIR O PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO.**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-457312/98.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE:ANTÔNIO SEHN**

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZRECORRENTE: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**RECORRIDOS : OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

O **9º Regional**, apreciando o recurso ordinário da RECLAMADA, CONCLUÍU QUE:

a) o Reclamante, que em todo o período de trabalho para Reclamada **laborou em granjas**, na produção de pintainhos e ovos, tarefas eminentemente rurais, enquadrava-se como **industrial** e não rural, porquanto a Empregadora era indústria rural que trabalhava com o abate de aves, aplicando-se ao Obreiro, destarte, a **prescrição quinquenal**; e

b) a Justiça do Trabalho era incompetente para determinar AS **DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS** (FLS. 165-170).

Irresignado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que era **trabalhador rural**, razão pela qual a ele não se aplica a prescrição quinquenal (fls. 173-182).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe, adesivamente, **recurso de revista**, com supedâneo em divergência jurisprudencial, alegando que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 197-200).

**Admitidos** os recursos (fls. 186-187 e 201), receberam **razões de contrariedade** recíprocas (fls. 191-196 e 204-207), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relativamente ao **recurso de revista do Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 172-173), tem **representação** regular (fls. 8 e 183), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **enquadramento do Obreiro como rurícola**, para fins de prescrição, o recurso tem trânsito autorizado, na medida em que o **terceiro aresto** cotejado à fl. 175 emite tese diametralmente oposta àquela que emana do Regional, no sentido de que o empregado que desenvolve atividade rural, ainda que a empresa seja enquadrada como indústria, é rurícola, e não industrial, como apontado pelo acórdão recorrido. No mérito, o entendimento reiterado do TST caminha na mesma esteira do aresto paradigma que ensejou a admissão do apelo revisional, não se aplicando ao Obreiro a prescrição quinquenal, mas o comando do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/00. São **precedentes da SBDI-1** do TST que corroboram o aqui disposto: TST-ERR-410981/97, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 03/05/02; TST-ERR-160247/95, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 27/06/97; TST-ERR-131858/94, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 08/11/96; e TST-ERR-50396/98, Rel. Min. **Milton de Moura FRANÇA**, in DJ DE 27/10/00.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, é **tempestivo** (cfr. fls. 188 e 197), tem **representação** regular (fls. 50 e 162), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 150). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso merece ser admitido ante o conflito jurisprudencial demonstrado com o **paradigma** adunado aos autos, à fl. 200, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os descontos previdenciários e fiscais. Vai de encontro, portanto, ao entendimento do Regional, que se pronunciou pela incompetência desta Justiça Especial. No mérito, têm aplicação as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que apontam que a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos em liça decorre de imperativo legal, sendo eles efetuados em relação ao montante total da CONDENAÇÃO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à jurisprudência pacífica e reiterada do TST, para, afastando a prescrição quinquenal, restabelecer a sentença de origem, no particular, e **dou provimento** ao da Reclamada, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





**PROC. NºTST-RR-45866-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: PRO FIRMA INSCRIÇÃO E CADASTRO LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

**RECORRIDA: VANDA HELENA SILVEIRA**

Advogada: Dra. Rosângela Conceição Costa

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe a **restituição dos descontos efetuados no salário da Reclamante**, por entender que a Reclamada não produziu prova no sentido de que as multas pagas decorreram de atraso provocado pela Reclamante. No acórdão, o Regional fixou os parâmetros para a execução, a saber: **a) os descontos fiscais e previdenciários** seriam SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA RECLAMADA; E

**b) a correção monetária** é devida no próprio mês trabalhado (fls. 137-140).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 142-146), o Regional os **rejeitou** (fls. 156-158).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

**a) a devolução dos descontos** é indevida, porquanto a Reclamada deu cumprimento ao art. 462, § 1º, da CLT, especialmente levando em consideração a confissão da Reclamante e o depoimento das testemunhas, corroborando a tese dos danos causados pela Reclamante;

**b) os descontos fiscais e previdenciários** devem incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO; E

**c) a correção monetária** somente pode ser observada a partir do quinto dia útil imediato à prestação do trabalho, pois esse é o limite para o pagamento dos salários estabelecidos por lei (fls. 160-169).

Admitido o apelo (fl. 172), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 174-178), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 159 e 160), tem **representação** regular (fl. 15), com **custas** recolhidas (fl. 170) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 171). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **devolução dos descontos**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que esta Corte não pode reabrir a discussão acerca da existência, ou não, do suposto dano causado pela Reclamante. Nesse passo, não há como se reconhecer as apontadas violações legais e constitucionais.

Relativamente aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial**, uma vez que o aresto (fl. 164) admite a possibilidade das deduções legais por força das Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92. No mérito, há que ser provida a revista, para que os descontos sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Quanto à época própria para a **correção monetária**, a revista também logra alcançar conhecimento, por **divergência jurisprudencial**, uma vez que o aresto (fl. 163) admite a incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego provimento** ao recurso de revista quanto à devolução dos descontos, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST** e **dou-lhe provimento**, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 228 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e determinar que, ultrapassado o limite previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-459828/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE: BENÍCIO LOPES DA SILVA**

Advogado : Dr. José Afílio Lopes

**RECORRIDA: ENESA ENGENHARIA S.A.**

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a) o trabalho realizado em alguns sábados não tornava nulo o acordo de compensação horária** celebrado entre as PARTES;

**b) era de se excluir a multa por litigância de má-fé;** e

**c) os descontos previdenciários e fiscais** eram procedentes, em relação ao montante da condenação judicial, POR DECORREREM DE IMPERATIVO DE LEI (FLS. 163-167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

**a) a procedência das horas extras**, ante o descumprimento habitual do acordo de compensação de jornada de trabalho pelo TRABALHO AOS SÁBADOS;

**b) a ocorrência de litigância de má-fé** por parte da Reclamada; e

**c) serem os descontos previdenciários e fiscais** de responsabilidade do Empregador (fls. 168-172).

Admitido o recurso (fl. 174), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 176-179), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 167v-168), tem **representação** regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras habituais**, que importariam em descumprimento do **acordo de compensação de jornadas**, e, por conseguinte, em sua invalidade, a revista não prossegue. Com efeito, a decisão regional deixou claro que houve trabalho em alguns sábados, sem que isso implicasse desvirtuamento do pacto de compensação, o que reflete o entendimento do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, segundo o qual apenas a prestação de horas extras habituais é que descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que se refere à **litigância de má-fé** e aos **descontos previdenciários e fiscais**, o recurso não tem trânsito autorizado, haja vista a ausência de fundamentação da revista em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT. Ante o posicionamento reiterado do TST acerca do descabimento do apelo **desfundamentado**, ele esbarra no óbice vertido na **Súmula nº 333**. Eis os precedentes nesse sentido: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Leuzhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-462529/98.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli

**RECORRIDA: LAURA MARIA CARMARGO VIEIRA**

Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto ao **reconhecimento do vínculo empregatício**, assentando que o contrato de trabalho, embora tenha sido intermediado pela sociedade de economia mista vinculada ao município - PROSASCO -, a prova dos autos revela que o vínculo se estabeleceu diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da **Súmula nº 256 do TST**.

Por outro lado, ressaltou o Regional que a extinção da empresa intermediadora de mão-de-obra, por meio da Lei Municipal nº 2.092/89, não poderia alterar o contrato de trabalho, mormente porque a Reclamante continuou trabalhando na mesma função, no mesmo local de trabalho e prestando os MESMOS SERVIÇOS.

Em relação à **estabilidade do art. 19 do ADCT**, assentou o Regional que o constituinte não fez qualquer distinção quanto à aplicabilidade desse preceito, ou seja, a estabilidade alcançou os funcionários e os servidores públicos.

Por fim, no tocante à **ausência de concurso público**, salientou o Regional que o trabalhador contratado irregularmente por empresa interposta, em evidente fraude à lei, não pode ser responsabilizado pela incúria da Administração Pública (fls. 316-319).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o **vínculo empregatício** se estabeleceu diretamente com a empresa PROSASCO, e a partir da sua extinção, sem que tenha havido fraude, não há que se falar em relação de emprego com o município, em face da orientação abraçada no item II da **Súmula nº 331 do TST**, até porque o contrato é nulo, eis que a Reclamante não prestou concurso público (fls. 321-329).

Admitido o apelo (fl. 401), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 403-411), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 452-453).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 320v e 321), tem **representação** regular (fls. 330-331), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista logra prosperar, por **contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST**, na medida que a contratação irregular, por meio de empresa interposta, não gera vínculo empregatício com a Administração Pública, nos termos do art. 37, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O vínculo empregatício formou-se, nesse diapasão, com a sociedade de economia mista PROSASCO, o que afastaria o direito à **estabilidade do art. 19 do ADCT**, pois esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a estabilidade prevista no aludido dispositivo constitucional não alcança os empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista. Nesse sentido são os precedentes envolvendo o ora Recorrente (Município de Osasco):

TST-ERR-379968/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 30/08/02; TST-ERR-374086/97, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi**, in DJ de 15/03/02; e TST-ROAR-685055/00, SBDI-2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 08/02/02.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, afastando o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município-Reclamado, excluí-lo da relação processual, julgando improcedente o pedido e seus reflexos. Custas invertidas pela Reclamante, das quais se isenta do seu pagamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-462942/98.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE: JORGE RUDNEY ATALLA**

Advogado: Dr. Tobias de Macedo

**RECORRIDA: DALVA COSTA**

Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado

**D E S P A C H O**

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

**a) não houve cerceamento de defesa** por parte do Juízo de primeiro grau, pelo indeferimento de pergunta feita à Reclamante, uma vez que o depoimento desta e a prova oral por ela produzida, através de testemunha, comprovara a falta de ônibus de linha no percurso da Fazenda Santa Apolônia até a Fazenda Santa Tereza, ficando patente que o Reclamado não apresentou nem mesmo testemunhas a serem inquiridas, tendo-lhe sido, ainda, oportunizada a produção de prova documental (inspeção judicial realizada pela JCJ de Rolândia-PR), da QUAL, IGUALMENTE, NÃO LANÇOU MÃO;

**b) a prova testemunhal** produzida pela Reclamante era válida, na medida em que não restou demonstrada sua parcialidade, não tendo sido contraditada pelo Demandado;

**c) as horas extras** eram devidas, na conformidade da jornada descrita na inicial, já que a **prova testemunhal** a confirmara, sendo certo que o Reclamado, obrigado a manter os CONTROLES DE PONTO, NÃO OS TROUXE AOS AUTOS;

**d) eram devidos** como horas extras, à razão de 45 minutos diários durante o período de safra, os **intervalos intrajornadas** não concedidos pelo Empregador, mesmo no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94;

**e) era procedente** o pleito de **horas in itinere**, já que a prova oral ratificara a falta de linha de ônibus no trajeto DE TRABALHO DA RECLAMANTE; E

**f) apesar de a Obreira ser remunerada por tarefa**, o que determinaria o pagamento apenas do **adicional de horas extras**, ficou consignado nos autos que ela não percebia nem mesmo o salário mínimo, razão pela qual não se podia entender que a hora simples de trabalho já estivesse paga, sendo de incidir o pagamento não só do adicional citado, mas também da hora extra (fls. 122-136). Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, ARRIMADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO:

**a) a imprestabilidade da prova testemunhal;**

**b) o cerceamento de defesa**, por indeferimento de produção DE PROVA;

**c) a improcedência das horas extras**, na medida em que, sendo imprestável a prova testemunhal da Reclamante, não logrou comprová-las;

**d) o descabimento das horas extras, decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada**, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, ficando limitada a condenação, NO PERÍODO POSTERIOR À LEI, AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS;

**e) a ausência de direito às horas in itinere**, uma vez que a Autora não logrou êxito em prová-las; e

**f) a limitação da condenação em horas extras** ao adicional correspondente, porquanto a Obreira recebia por **tarefa** (fls. 142-149).

Admitido o recurso (fls. 159-160), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 138, 141-142), tem **representação** regular (fl. 140), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 151). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **imprestabilidade da prova testemunhal**, a revista não procede. O acórdão recorrido apontou que a prova testemunhal da Obreira não apresentava parcialidade, sendo plenamente válida. Nada consignou a respeito de que a prova produzida tivesse sido aproveitada apenas na parte em que beneficiou à Empregada, razão pela qual não se pode reconhecer dissensão válido de teses com o aresto cotejado à fl. 144. Ademais, o Regional assentou que ao Reclamado foi facultada, inclusive, a produção de prova documental, consistente em inspeção judicial, não tendo ele se valido dos meios legais disponíveis para se opor ao direito buscado pela Reclamante. Incidente, na hipótese, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No que se refere ao **cerceamento de defesa**, a revista não tem melhor sorte. O Tribunal de origem esclareceu que a pergunta indeferida pelo Juízo de primeira instância ao Reclamado em nada alteraria o enquadramento do direito, na medida em que o depoimento da Reclamante e a prova testemunhal atestaram a ocorrência das horas itinerantes. Nesse sentido, o aresto transcrito ao final da fl. 144 não serve ao fim da divergência jurisprudencial, porquanto não contém os

aspectos delineados na decisão regional, sendo extremamente genérico, ao se reportar ao fato de que o indeferimento de perguntas sobre matéria controvertida constitui cerceamento de defesa. Atraído o óbice da **Súmula nº 296 DO TST**.

Relativamente às **horas extras**, que não caberiam, porquanto **imprestável a prova oral** nesse sentido, o recurso não prospera. De fato, os arestos paradigmas adunados à fl. 145 partem da premissa de direito de que o ônus da prova das horas extras é do empregado, conclusão que não foi afastada pelo Regional, mas aplicada por ele. À luz disso, os arestos enfrentam o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, porque não espelham divergência jurisprudencial, mas convergência com os termos da decisão hostilizada.

O recurso de revista logra ser admitido no que concerne às **horas extras resultantes da inobservância do intervalo intrajornada**, a teor do primeiro paradigma trazido a lume à fl. 146. O aresto reza que, no período antecedente à vigência da Lei nº 8.923/94, o descumprimento do intervalo intrajornada não gera direito às horas extras. No mérito, é de se aplicar o entendimento reiterado do TST, no sentido do descabimento da condenação em horas extras antes do advento da aludida Lei, pela inobservância do intervalo em tela, representando mera infração administrativa do empregador. São **precedentes** desta Casa: TST-RR-503923/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 15/02/02; TST-RR-337186/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 29/06/01; TST-RR-524506/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 19/05/00; e TST-RR-206208/95, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 19/06/98.

Quanto às **horas in itinere**, a revista não tem trânsito autorizado. O Regional de origem pontuou que a Reclamante fazia jus às horas em comento, já que fizera prova da inexistência de linha de ônibus servindo seu lugar de trabalho. O decisório de segundo grau guarda pertinência, pois, com o entendimento cristalizado do TST, na forma do **Enunciado nº 90**, que preconiza o cabimento de horas itinerantes justamente nesta hipótese. Inseríveis, assim, os arestos trazidos à colação, uma vez que a uniformização da jurisprudência já foi observada.

O recurso não pode ser admitido ainda em relação ao **adicional de horas extras para o trabalho realizado por tarefa**, pois os arestos carreados à fl. 149 para o tema não abordam o fundamento da decisão regional para aplicar a condenação em adicional em horas extras, além delas, qual seja, o de que a Obreira não recebia nem mesmo o salário mínimo, de molde que não se podia considerar como paga a hora normal. São, destarte, inespecíficos, nos termos do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à imprestabilidade da prova testemunhal, ao cerceamento de defesa, às horas extras, às horas **in itinere** e ao adicional de horas extras para o trabalho realizado por tarefa, por óbice das **Súmulas nºs 90, 296 do TST**, e **dou provimento** ao apelo quanto às horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo intrajornada, por contrariedade à jurisprudência reiterada do TST, para excluí-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-466225/98.4TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECORRENTES: ONEIDA ANGÉLICA DE O. CAMPOS E OUTROS**

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende**RECORRIDA:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

#### D E S P A C H O

O **10º Regional**, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 186-190 e 204-207).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência de extinção do contrato de trabalho**, em razão de conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a **prescrição extintiva** do direito de ação (fls. 211-223).

**Admitido** o apelo (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 230-262), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Veloir Dirceu Fürst**, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 266-268).

O recurso de revista é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 30-39), com **isenção** do pagamento de custas (fl. 132). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho**, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF

e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. **Moreira Alves**, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-466307/98.8TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECORRENTES: ZENILDE ANTÔNIA CALDEIRA E OUTROS**

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende**RECORRIDA:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

#### D E S P A C H O

O **10º Regional**, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 228-234 e 245-247).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência de extinção do contrato de trabalho**, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a **prescrição extintiva** do direito de ação (fls. 252-270).

**Admitido** o apelo (fl. 276), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 278-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Veloir Dirceu Fürst**, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 314-316).

O recurso de revista é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 30-39), com **isenção** do pagamento de custas (fl. 187). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho**, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. **Moreira Alves**, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-477076/98.3TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.**

ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

**RECORRIDO:ROMÁRIO DO VALE MOREIRA**

Advogado:Dr. Daniel Borges dos Santos Dias

**RECORRIDA : PAES MENDONÇA S.A.**

#### D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, passando a constar como Recorrido, também, o Reclamado PAES MENDONÇA S.A.

O **1º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada** Distribuidora de Comestíveis Disco, negou-lhe provimento quanto à **responsabilidade solidária**, assentando que o contrato de **compra e venda** constante dos autos prevê, em seu item 1.5, que a empresa Disco seria **responsável** pelo pagamento dos **débitos trabalhistas e previdenciários** (fl. 164).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a empresa **sucessora** responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas havidos pela empresa sucedida, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo ser declarada a sua **ilegitimidade passiva** (fls. 166-174).

**Admitido** o apelo (fl. 177), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 165v e 166), tem **representação** regular (fl. 89), com **custas** recolhidas (fl. 132) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 133 e 175). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos acostados às razões recursais, envolvendo a mesma ora Recorrente, autorizam o trânsito do apelo, na medida em que revelam a existência de divergência jurisprudencial em torno da sucessão de empregadores. No mérito, a revista logra êxito, uma vez que a jurisprudência desta Corte, calcada nos arts. 10 e 448 da CLT, faz-se no sentido de que a sucessão de empregadores não induz à obrigação de natureza trabalhista, até porque se existisse, a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar as cláusulas do contrato de compra e venda, notadamente porque a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Não há que se falar, assim, em solidariedade da empresa sucedida em relação à sucessora quanto às obrigações de natureza trabalhista. Precedentes da Corte, envolvendo a ora Recorrente, endossam a tese aqui defendida, valendo citar os seguintes: TST-RR-425379/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 30/08/02; TST-RR-404937/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 05/10/01; e TST-RR-425380/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 22/03/02. Nesse passo, impõe-se o provimento do apelo, para excluir a Distribuidora Comestíveis Disco S.A. da relação processual.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir a Distribuidora Comestíveis Disco S.A. da lide.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-477398/98.6TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: DAIZIR PEREIRA MORGADO**

Advogado:Dr. Marco Antonio Andrade de Oliveira

**RECORRIDO:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Procuradora:Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira

#### D E S P A C H O

O recurso de revista da Reclamante não logra ultrapassar a barreira do **pressuposto extrínseco** para a sua admissibilidade, dada a sua manifesta **deserção**.

Com efeito, o **1º Regional** deu provimento aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para julgar **improcedente o pedido**, oportunidade em que determinou a **inversão dos ônus da sucumbência** quanto às **custas processuais** (fl. 120).

A Reclamante, em razão disso, deveria providenciar o pagamento das **custas** fixadas na sentença (fl. 76), consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 25 do TST**. Todavia, como não foi feito o recolhimento correspondente, inafastável a **deserção** do apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face da sua manifesta **deserção**, especialmente porque não foi observada a orientação da **Súmula nº 25 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-478381/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

Advogada : Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

**RECORRIDO:RENATO CÉSAR FONSECA MODESTO**

Advogado:Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga

#### D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu:

a) devidas as **horas extras excedentes à oitava diária**, ao argumento de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no ART. 62, II, DA CLT;

b) indevida a **limitação das horas extras** de meados de 1992 até abril de 1994, na medida em que, demonstrando a prova oral que o Obreiro sempre trabalhou em regime de sobrejornada, o ordinário era o trabalho extraordinário, razão pela qual cabia ao Reclamado comprovar que nos períodos nos quais as testemunhas não trabalharam com o Reclamante houve modificação das condições de trabalho por ela narradas, sendo certo que todos foram colegas de serviço por tempo suficiente para caracterizar as condições de trabalho do Obreiro; e

c) a **época própria** para a incidência da **correção MONETÁRIA É O PRÓPRIO MÊS LABORADO** (FLS. 150-157).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando:

a) o descabimento da condenação nas **horas extras excedentes à oitava diária**, ao fundamento de que o Reclamante exerceu cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, sendo certo, ainda, que as testemunhas informaram **HORÁRIOS CONFLITANTES**; E

b) que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (fls. 159-170).

**Admitido** o recurso (fl. 181), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 158-159), tem **representação** regular (fls. 171-172), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas** recolhidas (fl. 136) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 172). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente às **horas extras excedentes à oitava diária** e à **limitação das horas extras** de meados de 1992 até abril de 1994, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o enquadramento do Reclamante na excludente do art. 62, II, da CLT. Assentou que o Obreiro era subordinado do gerente geral e que o preposto não sabia informar seus horários de trabalho, seja como caixa ou como gerente de negócios, se usufruía de intervalo para refeição, informando apenas que na sua agência de trabalho o gerente de negócios costuma ser um dos últimos a deixar o local de trabalho, razão pela qual foi aplicado ao Reclamado o disposto no art. 843, § 1º, da CLT. Aduziu que o Banco juntou aos autos as folhas de ponto do período de junho a dezembro/92, as quais apresentam jornada de trabalho que ultrapassa a própria jornada declinada na inicial. Quanto ao período em que o Obreiro exerceu a função de gerente de negócios, assentou que o depoimento do preposto e das testemunhas do Banco, já que as testemunhas do Reclamante não foram ouvidas porque o juízo já se encontrava formado pelas demais provas dos autos, não autorizava o reconhecimento da jornada declinada na inicial, razão pela qual alterou apenas o horário de saída do Reclamante. Aduziu que não ficava desautorizado o reconhecimento da jornada de trabalho por todo o período imprerito laborado pelo Reclamante como gerente de negócios, na medida em que não havia prova ou sequer indícios de que suas condições de trabalho tenham sofrido qualquer modificação, sendo certo que as testemunhas foram colegas de serviço do Reclamante por tempo suficiente para caracterizar suas condições de trabalho. Em arremate, asseverou que se a prova oral demonstrou que o Reclamante sempre trabalhou em regime de sobrejornada, o ordinário era o trabalho extraordinário, razão pela qual cabia ao Reclamado comprovar que nos períodos nos quais as testemunhas não trabalharam com o Reclamante houve modificação das condições de trabalho por ela narradas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **re-exame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST** e, nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Vale, ainda, mencionar, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da existência de assinatura autorizada, de subordinados, de poderes de mando, de representação, e de autonomia, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No tocante à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 169, que alude à incidência da correção monetária somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT**, e **557, caput** e **§ 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto às horas extras excedentes à oitava diária e à limitação das horas extras de meados de 1992 até abril de 1994, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-48.049-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DRª ESTER DAMAS PEREIRA  
AGRAVADO : ALEXANDRE NEUSER IMBUZEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do seu recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 88/96.

O presente recurso, contudo, não merece prosseguimento, emface da irregularidade de representação processual da AGRAVANTE.

Com efeito, a petição do agravo está subscrita pela Drª Ester Damas Pereira, que não possui instrumento de procuração nos autos. Não está pois, habilitada a procurar em Juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente. Com estes fundamentos, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-480661/98.6TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI**

Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho  
**RECORRIDO: JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
Advogado:Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira  
**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e rejeitou seus embargos de declaração, sob o fundamento de que o Reclamante fazia jus ao **adicional de insalubridade**, porquanto o laudo pericial comprovou que ele laborava em **contato direto com óleos minerais** e em **local de ruído excessivo**, sem EPIs capazes de evitar dano à sua saúde (fls. 264-268 e 274-276). A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, **SUSTENTANDO QUE:**

a) não é devido o **adicional de insalubridade** porquanto o Reclamante não preparava óleos minerais, apenas os utilizava;  
B) O **RUIDO NÃO ERA EXCESSIVO**; E

c) os EPIs eram suficientes para evitar o dano à saúde tanto em decorrência do contato com óleos minerais quanto do ruído no local de trabalho (fls. 278-281).

Admitido o recurso (fl. 283), não foi contra-razoado, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 277-278), tem **representação** regular (fl. 179) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 253 e 282) e das **custas processuais** (fl. 254). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, decorrente do contato do Reclamante com óleos minerais, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas dos autos, mormente em **laudo pericial**, cuja reexame em sede de recurso de revista encontra na **Súmula nº 126 do TST**.

No mesmo diapasão, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que a **legislação não faz distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais** para a concessão de adicional de insalubridade. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, quanto ao **adicional de insalubridade** decorrente do **excesso de ruídos** no local da prestação de serviço, também não prospera o apelo, visto que a decisão impugnada é no sentido de que os EPIs fornecidos não eliminavam os riscos de danos à saúde do empregador. Assim sendo, incidente o óbice da **Súmula nº 289 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 289 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-481012/98.0TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: DEMETERCO & CIA. LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**RECORRIDA: CLEUSA TIAGO**

Advogado:Dr. Carlos Alberto da Silva  
**D E S P A C H O**

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, aos fundamentos de que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**;

b) é devida a integralidade das **horas extras**, porquanto os minutos destinados à marcação dos cartões de ponto configuram tempo à disposição da Reclamada; e

c) é indevida a **compensação de jornada**, uma vez que só é válido acordo de compensação se for escrito e firmado com o SINDICATO DA CATEGORIA (FLS. 159-167, 175-177 E 185-190).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de contrariedade com a **Súmula nº 85 do TST** e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) devem ser autorizados os **descontos fiscais e previdenciários**, porquanto a Justiça do Trabalho tem **COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR-LAS**;

b) devem ser excluídos do cômputo das horas extras os poucos **minutos que antecedem e sucedem a jornada** de trabalho; e

c) é válido o **acordo tácito de compensação de jornada** ou, se assim não entender, que seja limitado o pagamento ao adicional de horas extras, conforme a orientação da **Súmula nº 85 DO TST** (FLS. 395-402).

Admitido o recurso (fl. 201), foi **contra-razoado** (fls. 205-212), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 192-193), tem **representação** regular (fl. 32) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 115) e das **custas processuais** (fl. 114). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à **competência da Justiça do Trabalho** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso não prospera, uma vez que a Reclamada não indicou violação de nenhum dispositivo legal e/ou constitucional e que os arestos colacionados não servem ao fim colimado, são inespecíficos, porquanto nenhum deles trata da competência da Justiça do Trabalho para osferidos descontos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto às **horas extras decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão do Tribunal **a quo**, no sentido de que não é válido acordo tácito de compensação de jornada, está em sintonia com a Jurisprudência desta Corte cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1**, atraiendo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que, ainda que seja considerado inválido o acordo de compensação de jornada, seria devido apenas o adicional de horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto aos **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, o recurso tem seu processamento garantido, uma vez que a **decisão regional**, no sentido de que é devida como extra a integralidade das horas laboradas, porque o tempo destinado à marcação de ponto se configura tempo à disposição da Reclamada, **diverge do aresto colacionado à fl. 196**, o qual firma entendimento de que não devem ser considerados como extras os poucos minutos destinados à marcação de ponto.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1** é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal da jornada. Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que a sobrejornada não ultrapassar dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários e quanto às horas extras decorrentes do acordo tácito de compensação de jornada, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e **dou provimento parcial** ao recurso da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, para excluir o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que a jornada não ultrapassar dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada diária normal.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-498144/98.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procurador:Dr. Laércio Cadore  
**RECORRIDA: VIRGÍNIA MATOS FERNANDES**  
Advogada: Dra. Cibele F. Bonoto  
**D E S P A C H O**

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão do **4º Regional** que reconheceu a **responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul** quanto à contratação levada a efeito pelo **círculo de pais e mestres** (fls. 97-101 e 202-205).

Admitido o apelo (fl. 233), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 235-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Adna Aguiar do Nascimento**, opinado pelo conhecimento e desprovido da revista (fls. 248-250).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os paradigmas reproduzidos nas razões recursais, que foram acostados ao apelo, revelam a existência de **divergência jurisprudencial**, na medida em que adotam a tese da impossibilidade de responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos contratos feitos pelo círculo de pais e mestres. No mérito, o recurso logra prosperar, em razão dos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual não se pode falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul quando a contratação ocorre por meio do círculo de pais e mestres.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, para, reconhecendo a ilegitimidade de parte do Estado do Rio Grande do Sul, excluí-lo da relação jurídica.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-502992/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTES: ANTÔNIO DAMIÃO BARBOSA E OUTROS**

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel  
**RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
Advogada:Dra. Viviane Neves Caetano

**DESPAÇO**

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário dos **Reclamantes**, negou-lhe provimento, assentando que:

**a)** os contratos de trabalho revelam que os Autores não se ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DAS LEIS Nºs 7.102/83 E 6.019/74;

**b)** as contratações foram regulares, tendo sido anotadas as CTPS pelas Empresas contratantes, as quais colocaram os Reclamantes à disposição da Autarquia Federal, em razão de **contratos administrativos de prestação de serviço**;

**c)** os mencionados contratos administrativos foram firmados em obediência aos princípios legais, não havendo que se falar em fraude ou burla à legislação, repudiada pela SÚMULA Nº 256 DO TST; E

**d)** os Reclamantes não prestaram concurso público, sendo que as normas constitucionais vigentes e as anteriores exigiam a prévia aprovação em concurso público, conforme, inclusive, estatuído na Lei nº 4.595/64 (fls. 590-592).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 594-598), o Regional OS **REJEITOU**, ASSENTANDO QUE:

**a)** o não-reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu em função do art. 52, I, da Lei nº 4.595/64 e do art. 37, II, da Constituição Federal, os quais exigem a prévia aprovação em concurso público para admissão nos quadros do Reclamado, sendo inaplicável a disposição do art. 19 do ADCT aos Reclamantes; e

**b)** não ficou caracterizada a fraude mencionada no art. 9º da CLT e na Súmula nº 256 do TST (fls. 601-603).

Inconformados, os **Reclamantes** manifestam o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que ficou evidenciada a fraude na contratação, quando se perpetuou contratos de trabalho, que variam entre treze e trinta anos, para o Banco Central do Brasil, em violação dos preceitos legais que cuidam da contratação temporária (fls. 605-617).

**Admitido** o apelo (fl. 619), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 621-628), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 641-644).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 604 e 605), tem **representação** regular (fls. 16-38) e com **custas** recolhidas (fl. 534). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado pela nobre Representante do **Parquet**, o apelo não logra prosperar, em face da direttriz abraçada pelas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**. Isso porque o Regional ressaltou que o reconhecimento do vínculo empregatício esbarra na vedação da Lei nº 4.595/64 - prévia aprovação em concurso público para admissão em Autarquia Federal -, fato este que impediria o reconhecimento DA ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT.

Nenhum dos paradigmas enfrenta a circunstância fática da exigência de aprovação em concurso público nos termos da Lei nº 4.595/64, o que afasta a especificidade interpretativa. Não há direito adquirido dos Reclamantes em ver reconhecido o vínculo empregatício, uma vez que tal verificação depende de fatos e de provas à luz do art. 3º da CLT, preceito incompatível com a mencionada legislação específica. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco em violação ao princípio da isonomia, à míngua de prequestionamento.

Ressalte-se, por fim, que o Regional afastou expressamente a existência de fraude na contratação, e a pesquisa em sentido contrário, como requerido pelos Recorrentes, importaria inviável revolvimento de fatos e de provas, sendo que tal procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, em face da orientação gizada na **Súmula nº 126 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-503681/98.4TRT - 16ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARI**

Procurador:Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

**RECORRIDA :Terezinha de Jesus Rego Fernandes**

Advogado:Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior

**DESPAÇO**

O 16º Regional, apreciando os apelos de ofício e voluntário do Reclamado, negou-lhes provimento, mantendo a sentença quanto aos seguintes aspectos:

**a)** a **prescrição quinquenal** não atinge o direito postulado, porquanto foi reconhecido o pacto laboral de 05/05/93 a 15/01/97, estando prescritos os direitos anteriores a 15/01/92, razão pela qual não há prescrição a SER PRONUNCIADA;

**b)** não houve prova de que a Reclamante trabalhava em **jornada reduzida**, além de a Constituição Federal assegurar o pagamento do salário mínimo, independentemente da jornada executada, não havendo qualquer referência à proporcionalidade;

**c)** embora **nula a contratação**, porque consumada em 05/05/93 sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, SÃO DEVIDOS OS SALÁRIOS PACTUADOS; E

**d)** os **honorários advocatícios** são devidos em razão de a Reclamante perceber salário inferior ao mínimo legal, sendo irrelevante a **assistência sindical**, até porque não existe sindicato para prestar assistência (fls. 65-67).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

**a)** o trabalho realizado em meia jornada, ou seja, apenas quatro horas de trabalho, assegura o direito ao **salário proporcional à duração da jornada de trabalho**; e

**b)** os **honorários advocatícios** são indevidos, quando não observados os requisitos legais para a sua concessão (fls. 69-71).

**Admitido** o apelo (fl. 74), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edmilson Rodrigues Schiebelbein**, opinado pelo seu conhecimento parcial e provimento (fls. 82-85).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 68 e 69), tem **representação** regular (fl. 35), estando o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças pelo pagamento do salário proporcional, o apelo, conforme ressaltado pelo Representante do **Parquet**, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o TRT fixou a premissa fática de que inexistiu comprovação de que a Reclamante trabalhava em jornada reduzida. Nesse diapasão, não se pode reconhecer violação dos incisos IV e XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto aos **honorários advocatícios**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, eis que o único paradigma em que ancorado o apelo (fl. 71) não atende à exigência da **Súmula nº 337 do TST**, uma vez que não indicada a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído. Registre-se que a simples menção de julgamento não atende ao requisito da publicidade da divergência trazida para confronto.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-516956/98.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. -ACÚCARE ÁLCOOL**

Advogado:Dr. Murillo Astêo Tricca

**RECORRIDO:AMILCAR ANTÔNIO GOES**

Advogado:Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

**DESPAÇO**

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento quanto às **horas in itinere**, verificando que o local de trabalho não era servido por transporte público regular, além de situar-se em local de difícil acesso. O Regional entendeu devido, igualmente, o **adicional de horas extras**, em face do elasticamento da jornada de trabalho (fls. 571-579).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 582-584), o Regional os **rejeitou** (fls. 611-613).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

**a)** as **horas in itinere** são indevidas, porquanto a Empresa fornecia transporte gratuitamente para facilitar a vida de seus Empregados; e **b)** é indevido o **adicional de horas extras** sobre as horas de percurso (fls. 615-622).

**Admitido** o apelo (fl. 647), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 649-652), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 614 e 615), tem **representação** regular (fl. 623), com **custas** recolhidas (fl. 541) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 540 e 640). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas in itinere**, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 90 desta Corte**, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo Empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho.

No tocante ao **adicional das horas itinerantes**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme direttriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 90 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-518.602/1998.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : HERALDO ROCHA LAURO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

PROCURADORA : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DESPAÇO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão do TRT da 1ª Região, o qual manteve a sentença que reconheceu a nulidade da contratação havida com a Administração Pública, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso II), e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.

Inconformado, recorre de revista o reclamante com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 130/132, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 173, CF.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra **matéria já sumulada** nesta Corte (Enunciado nº 363), segundo o qual: "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitando o salário mínimo/hora".Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/94, DJ 1º/8/97, Relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, DJ 16/5/97, Redator designado Ministro Francisco Fausto; e E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, DJ 19/12/96, Redator designado Ministro Francisco Fausto.

Dessa orientação emerge incontestável o direito do empregado aos salários retidos, que, sem dúvida, compõem o saldo salarial. No caso em tela, porém, não foi pleiteado saldo de salário.

O recurso não se viabiliza, portanto, porque voltado contra **matéria sumulada** neste Tribunal, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na **ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E SEU PARÁGRAFO 5º**.

Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em violação legal ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida para colação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e ante a incidência do **Enunciado nº 363 do TST, nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORROWANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-550172/99.0TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

**RECORRENTE: KLEBER PAULINO RODRIGUES**

Advogado:Dr. Mauro Miguel Pedrollo

**RECORRIDOS:OS MESMOS**

**DESPAÇO**

O 21º Regional, apreciando os apelos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante, ASSENTOU O SEGUINTE POSICIONAMENTO:

**a)** a **gratificação SUDS/SUS**, percebida pelo Reclamante em virtude do convênio realizado entre o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública) e o INAMPS, possui **natureza salarial**, uma vez que era recebida de forma habitual;

**b)** a **gratificação de plantões** é devida, uma vez que foi paga com habitualidade durante muitos anos, além de a prova DEIXAR EVIDENCIADO O TRABALHO EM REGIME DE PLANTÕES; E

**c)** a **gratificação de incentivo**, criada pela Lei nº 5.891/89, foi **extinta** pela Lei nº 6.039/90, tendo esta lei determinado a incorporação da aludida gratificação aos salários a partir de setembro/90 (fls. 123-130).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

**a)** a **gratificação SUS** não se reveste de natureza salarial, dada a natureza precária e transitória da sua instituição, tratando-se de liberalidade patronal que pode ser suprimida a qualquer tempo; e

**b)** não é devida a **integração das gratificações de plantão e de incentivo**, uma vez que o Reclamante as percebeu por apenas cinco anos, não sendo aplicável a OJ 45 da SBDI-1 do TST (fls. 132-138).

**Admitido** o apelo (fls. 140-141), foram apresentadas **CONTRA-RAZÕES** (FLS. 148-150).

O Reclamante também interpôs **recurso adesivo**, calcado na alínea "b" do art. 896 da CLT, pretendendo a exclusão da **limitação da condenação à transposição do regime jurídico** (fls. 144-147).

**Admitido** o apelo adesivo (fls. 157-158), o Reclamado apresentou **contra-razões** (fls. 161-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guilhermina Vieira Camargo**, opinado pelo não-conhecimento de ambos os recursos (fls. 168-170).

O recurso do Estado é **tempestivo** (cfr. fls. 131 e 132) etem **representação** regular (fl. 138), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **gratificação SUS**, a revista não logra prosperar, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST**, "a parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Incide, como óbice à revisão pretendida, a direttriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Quanto à **integração das gratificações de plantão e de incentivo**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o Regional não julgou a matéria sob o enfoque do argumento dos paradigmas, segundo o qual as gratificações somente podem integrar o salário quando percebidas por período superior a dez anos, não sendo, à míngua de prequestionamento, aplicável a direttriz da OJ 45 da SBDI-1 DO TST, INVOCADA NAS RAZÕES RECURSAIS.





O **apelo adesivo** do Reclamante, embora tenha sido aviado com observância dos seus pressupostos extrínsecos para a sua admissibilidade, **não logra êxito** quanto ao requisito intrínseco, à luz do art. 500, III, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista patronal, em face do obstáculo das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST e nego seguimento** ao recurso de revista obreiro, por óbice do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-564.028/99.7TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogados : Drs. Jorge Sant'Anna Bopp e Flávio Barzoni Moura  
**RECORRIDA : RUDNEI RODRIGUES PAIM**

Advogado: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls. 196-202).

O recurso é **tempestivo** (fls. 203-206), tem **representação regular** (fl. 214), encontrando-se devidamente preparado com **custas** recolhidas (fl. 213) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 212). Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que o Reclamante laborou nas dependências do Reclamado, em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento** à revista em face do óbice contido na **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-577911/00.2 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADA : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDA : JANDIR NORBERTO WINTE**

Advogado: Dr. Sandro Moacir da Cruz

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls. 155-162). O recurso é **tempestivo** (fls. 163-164), tem **representação regular** (fls. 172), encontrando-se devidamente preparado com **custas** recolhidas (fl. 135) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 170). Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que o Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 331, INCISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento** à revista em face do óbice contido na **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

**HELENA E MELLO**  
**JUÍZA CONVOCADA**  
**RELATORA**

**PROC. NºTST-RR-579926/99.8TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC**

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E EVELISE HADLICH

**RECORRIDA :SILVANA PERÁCIO ALEXANDRE**

Advogada:Dra. Flávia Simões Lopes de Araújo

**D E S P A C H O**

O **12º Regional**, apreciando o apelo ordinário da **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que a **anistia** concedida por meio da **Lei nº 8.878/94** aos empregados demitidos imotivadamente visava a reparar um ato arbitrário cometido pela própria Administração Pública, não podendo os efeitos da lei ser suspensos por ato ou resolução da TELEBRÁS, em face da hierarquia das fontes. A referida anistia teve por escopo rever as dispensas ocorridas no período de 16/03/90 a 30/09/92, cuja revisão e aprovação deveria ocorrer pela Comissão Especial de Anistia - CERPA. Na hipótese, a **Reclamante foi anistiada** pela aludida comissão.

Por outro lado, o Regional deu provimento ao recurso da **Reclamante**, deferindo-lhe a retroação dos efeitos financeiros da **readmissão** à data da **propositura da ação** (fls. 141-150). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 153-154), o Regional os **rejeitou** (fls. 157-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a **readmissão** imposta pela **Lei nº 8.878/94** fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como de cargo na Empresa; e  
b) os efeitos financeiros da readmissão têm como marco o **retorno à atividade** (fls. 172-186).

**Admitido** o apelo (fls. 190-191), foram oferecidas contra-razões (fls. 194-199), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 164v. e 172), tem **representação regular** (fl. 50), com **custas** recolhidas (fl. 84) e **depósito recursal** efetuado (fls. 83 e 188). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação ao direito à **anistia da Lei nº 8.878/94**, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a **readmissão** quando houver aprovação da anistiada pela CERPA, hipótese dos autos. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-ERR-607053/90, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, in DJ de 08/02/02; TST-ROAR-471772/98, SBDI-2, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, in DJ de 26/10/01; TST-ERR-349354/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 20/10/00. Os arestos tido por divergentes, nesse passo, esbarram no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Quanto aos **efeitos financeiros**, o apelo logra prosperar, por **divergência jurisprudencial** (fl. 185) e por **violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94**, que veda o pagamento de remuneração com caráter retroativo. No mérito, a revista tem o seu êxito garantido, em face da diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 desta Corte**, a qual agasalha a tese de que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir do retorno à atividade.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao direito à **anistia**, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST** e, no tocante aos **efeitos financeiros, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-580769/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.**

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**RECORRIDO: PAULO SÉRGIO CAMPOS**

Advogada: Dra. Cláudia Virgínia da Rocha

**D E S P A C H O**

O Eg. **3º Regional deu provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que:

a) para que as faltas reiteradas do empregado ao serviço caracterizem a **desídia**, e a conseqüente dispensa, por justa causa, é mister que o empregador imponha anteriormente PENALIDADES MENORES, DE CARÁTER PEDAGÓGICO; E

b) deve o empregador arcar com a **indenização** substitutiva, em caso de inviabilizar a entrega das **guias** para percepção do **seguro-desemprego** (fls. 83-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) o Reclamante foi por diversas vezes advertido anteriormente, inclusive, por escrito, como demonstram os depoimentos e documentos dos autos; e

b) não poderá ser condenada em indenização substitutiva do seguro-desemprego, por inexistir norma legal a amparar a tese (fls. 97-102).

**Admitido** o apelo (fl. 105), foi **contrarazoado** (fls. 106-108), não sendo os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

**Tempestivo** o apelo (cfr. fls. 96-97), **regular** a **representação** (fl. 41) e pagas as **custas processuais** e efetuado devidamente o **depósito recursal** (fls. 103-104), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, porque o **Regional, por meio de robusta prova documental**, entendeu que a **justa causa** não se caracterizou, uma vez que as punições aplicadas não tiveram caráter pedagógico, em face do rigor excessivo e a falta de critério da Reclamada na aplicação das penas, assim, dado o caráter nitidamente fático-probatório da matéria, cujo exame foi esgotado no duplo grau de jurisdição, o apelo, no particular, esbarra no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Em segundo lugar, é de se observar que o processo judicial foi examinado por autoridade judiciária competente, a qual concluiu, em segundo grau de jurisdição, pela inexistência de justa causa para dispensa do trabalhador.

Não há, nesse posicionamento, qualquer violação ao art. 482, da CLT, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 221 do TST**.



Em terceiro lugar, os arestos colacionados são inservíveis, considerando a faticidade do tema neles envolvido, não se revelando aptos a configurar discrepância JURISPRUDENCIAL.

Por último, o apelo também não alcança conhecimento em relação ao tema indenização substitutiva, pois a tese regional encontra respaldo no **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incide sobre a espécie os termos do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**

**Relatora**

**PROC. NºTST-RR-582167/99.9TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MANAUS**

Procurador:Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

**RECORRIDA:MARIA DA SILVA CARVALHO**

Advogado:Dr. Paulo Francisco Bezerra

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **11º Regional**, que, rejeitando a **preliminar de incompetência**, reconheceu a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), e manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 125-128).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 150-152).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, por **contrariedade à Súmula nº 123 do TST**, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-591516/99.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO:CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O **despacho-agravado** trancou a revista patronal, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST (fl. 53).

A revista veio calcada de lei e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre caracterização do **turno ininterrupto de revezamento** e das **horas extras contadas minuto a minuto** (fls. 43-52).

A **decisão regional** foi no sentido de que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, e de que os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 38-41).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à caracterização do **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-591517/99.9TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE: CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

**RECORRIDA:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação ao **adicional de horas extras**, por entender que, tendo sido o Empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de **turno ininterrupto de revezamento**, já se encontravam pagas, de forma simples, as horas excedentes da 6ª diária (fls. 159-160).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que são devidas as **horas extras**, com **adicional** respectivo, ao empregado contratado por unidade de tempo hora, para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento (fls. 174-179).

**Admitido** o recurso (fl. 181), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 182-185), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 32) e **dispensa o preparo**.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 176 e, no mérito, merece **provimento** o recurso, tendo em vista a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, que os segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-ERR-588563/99, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 14/06/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista, para restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras, com o adicional respectivo, na jornada em turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-592677/99.8TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE: FELISMINA TEREZA DOS SANTOS MENDONÇA**

Advogada:Dr. Cristiane, Silva Paz

**RECORRIDO:MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Procurador:Dr. Alexandre Sales Vieira

**D E S P A C H O**

O **5º Regional**, apreciando os apelos de ofício e voluntário interpostos pelo **Reclamado**, deu-lhes provimento para reconhecer a **incompetência da Justiça do Trabalho** a partir da instituição do Regime Jurídico Único (RJU), bem como para pronunciar a **prescrição total** quanto aos direitos anteriores à unificação dos regimes, entendendo que:

a) o art. 218 da Lei nº 632/92, que facultava a escolha pelo servidor municipal quanto aos regimes estatutário e celetista, foi declarado **inconstitucional** pelo Pleno do TRT, uma vez que não observou o art. 39 da Constituição Federal, antes da Emenda nº 19 à Carta Magna. Em razão desta declaração de inconstitucionalidade, o Regional asseitou que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar litúgio envolvendo servidor municipal estatutário, submetido ao RJU, a partir da promulgação da aludida lei municipal, ou seja, 03/08/92; e

b) em relação ao período anterior à **transformação do regime jurídico**, impõe-se observar a **prescrição total**, na medida em que a mudança de regime ocorreu em 03/08/92, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 30/06/97, quando decorrido o biênio inscrito no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 312-314).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) não teria ocorrido a transformação do Regime Jurídico Único, uma vez que os arts. 218 e 219 da Lei Municipal nº 632/92 facultavam a permanência do empregado no regime celetista, hipótese dos autos, não havendo **incompetência a ser decretada**; e

b) em face do não-rompimento do vínculo empregatício, não há **prescrição** a ser pronunciada (fls. 317-332).

**Admitido** o apelo (fl. 350), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 352-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Goulart**, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 370-372).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 315 e 317) e tem **representação** regular (fl. 333), estando a Reclamante **isenta** do pagamento de **custas**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, em face da orientação abraçada pela **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da SBDI-1 do TST**, segundo as quais a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, nascendo o biênio prescricional a partir da mudança de regime, sendo, nesse passo, a Justiça do Trabalho competente para julgar apenas os pleitos anteriores à TRANSFORMAÇÃO, EM FACE DA **COMPETÊNCIA RESIDUAL**.

No que tange à divergência jurisprudencial em relação à pretensa inconstitucionalidade da lei municipal, cumpre ressaltar que os paradigmas que são oriundos de outros órgãos da Justiça do Trabalho não servem para o confronto, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, e os que são do TRT baiano não ultrapassam a barreira do órgão prolator do acórdão, não podendo servir de embasamento recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556128/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; e TST-RR-460240/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02. Em face dos mencionados precedentes, mostra-se cabível a invocação da **Súmula nº 333 do TST** para não se checar do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-596409/99.8TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL**

Advogado:Dr. Luiz Carlos de Souza

**RECORRIDO:SUEMIR LIMA DA SILVA**

Advogado:Dr. Ricardo Gonçalves Santos

**D E S P A C H O**

O **8º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento quanto às **horas in itinere**, entendendo que o **transporte** fornecido pelo Empregador nas localidades de **difícil acesso** e **não servidas por transporte público** regular, hipótese dos autos, é **condição para o trabalho**, nos termos da **Súmula nº 90 do TST**. O Regional manteve, ainda, a condenação relativa ao **adicional de horas extras**, tendo em vista que as horas itinerantes representavam um acréscimo na duração da jornada de trabalho (fls. 95-97).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) é injusta a condenação em **horas in itinere**, na medida em que é dever do Estado fornecer transporte regular para a população, e haveria um desestímulo para os empregadores no fornecimento de um benefício para seus empregados; e

b) não há como se deferir o **adicional de horas extras** nas horas de percurso (fls. 99-107).



**Admitido** o apelo (fl. 110), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 98 e 99), tem **representação** regular (fl. 24), com **custas** recolhidas (fl. 79) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 78 e 108). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas in itinere**, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 90 desta Corte**, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho.

No tocante ao **adicional das horas itinerantes**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 90 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-596728/99.0TRT - 24ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDA: ROSA YUKIKO YAMAGUTI NOGUEIRA**

Advogada: Dra. Myriam Cristina Pereira Simões

**D E S P A C H O**

O **24º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento quanto às **horas extras**, entendendo que:

**a)** a prova oral - interrogatório das testemunhas e do preposto do Banco - aponta para o trabalho além da jornada normal, valendo salientar que os **registros de ponto** foram desmerecidos pelos depoimentos das testemunhas e do preposto, o qual informou que a agência havia sofrido atuação pela fiscalização do trabalho, em face das irregularidades nas anotações nas folhas individuais de presença (**FIPs**), uma vez que **AS ANOTAÇÕES NÃO CORRESPONDIAM À REALIDADE**; E

**b)** o **caixa executivo** não desempenha **função de confiança**, nos termos da **Súmula nº 102 do TST**, além de a Reclamante não perceber gratificação de função superior a 1/3 do salário. O Regional afastou a diretriz da OJ 17 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que a Reclamante não recebia a gratificação AFR (fls. 332-338). Opostos **embargos declaratórios** (fls. 341-342), o Regional os **acolheu** para prestar esclarecimentos (fls. 347-349).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

**a)** as **FIPs** são válidas, na medida em que foram formalizadas em instrumentos normativos; e

**b)** o pagamento da gratificação do **AFR**, em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, acena com o exercício da **função de confiança** (fls. 351-357).

**Admitido** o apelo (fl. 359), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 350 e 351), tem **representação** regular (fls. 45-46), com **custas** recolhidas (fl. 306) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 307 e 358). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade das FIPs**, o apelo não se sustenta, na medida em que esta Corte, julgando inúmeros processos envolvendo o ora Recorrente, firmou sua jurisprudência no sentido de que os registros consignados nas FIPs podem ser elididos por prova em sentido contrário, tal como procedeu o Regional, estando a revisão, no particular, obstaculizada pela diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Relativamente ao **ônus da prova**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, na medida em que o Regional afastou a tese da distribuição do ônus da prova, consignando que a prova oral deixou evidenciada a prestação de jornada extraordinária. Nesse diapasão, a suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC esbarra no óbice da **Súmula nº 221 desta Corte**. O paradigma colacionado converge para o decidido, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

No tocante ao exercício da **função de confiança**, a revista encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 102, 126 e 221 desta Corte**, na medida em que o Regional examinou a prova dos autos, para concluir que a Reclamante, **caixa executivo**, NÃO SE ENQUADRAVA NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT.

No que tange à alegação de contrariedade à OJ 17 da SBDI-1 desta Corte, o apelo esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, eis que o Regional, sobre o tema, assim se posicionou:

“Por fim aduz o recorrente que a d. Junta não considerou os períodos em que a reclamante substituiu o gerente de expediente, em agosto e outubro de 1.993 e recebeu o AFR, que remunerou as 7<sup>as</sup> e 8<sup>as</sup> horas, conforme Orientação Jurisprudencial nº 17 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Referido entendimento da Corte Superior Trabalhista diz que a gratificação AFR, para excluir o empregado de confiança **(que não é o caso)** da jornada de 06 horas deve se somar ao AP ou ADI para alcançar o montante de 1/3 do salário efetivo, o que não ocorreu com a reclamante, pelo que não há que se aplicar a citada orientação” (fl. 336) (grifos nossos).

O Banco procurou, em seus embargos declaratórios (fls. 341-342), esclarecer a questão fática do recebimento da gratificação AFR, mas o Regional, apesar de acolher os declaratórios, não deixou perfeitamente delineada a questão, inclusive assentou que tal matéria implicaria revolvimento de fatos e de provas (fls. 348-349).

O Banco-Recorrente não articulou seu recurso com preliminar de nulidade e, por esta razão, afirma-se que a revista, no particular, encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 102, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-610837/99.8TRT - 23ª REGIÃO RECORRENTE : JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES**

Advogada: Dra. Ignez Maria Mendes Linhares **RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

**D E S P A C H O**

O **23º Regional**, apreciando o apelo ordinário da **Reclamada**, deu-lhe provimento para determinar o cálculo das verbas rescisórias sobre R\$ 478,43, ressaltando que:

**a)** os comprovantes de pagamento, aos quais o Reclamante conferiu credibilidade, demonstram a **majoração** pactuada pelo exercício de **função gratificada**, não havendo que se falar em SALÁRIO COMPLESSIVO;

**b)** as convenções coletivas da categoria deixam evidenciado que o **piso salarial** para os anos de 96/97 e 97/98 era de R\$ 211,50 e R\$ 230,00;

**c)** o **adicional de função** passou a fazer parte da remuneração do Reclamante a partir de novembro/96, majorando O SEU SALÁRIO DE R\$ 211,50 PARA R\$ 439,94;

**d)** em abril/97 houve reajuste do **piso salarial**, passando o Obreiro a receber R\$ 478,43 a título de “salário normal”;

**e)** aritmeticamente constata-se que, no período de vigência da CCT/96/97 e da CCT 97/98, a majoração do salário BÁSICO DO OBREIRO FOI SUPERIOR A 96%;

**f)** no mês de dezembro, o Reclamante recebeu, a título de “salário normal”, a quantia de R\$ 439,94, sendo que o piso correspondia a R\$ 211,50 que, somados a 96% deste valor (R\$ 203,04), totalizaria a quantia de R\$ 414,54, valor este aquém do efetivamente recebido;

**g)** no mês de abril/97, em que o Reclamante recebeu a quantia de R\$ 478,43, seria devida a quantia de R\$ 450,08 (valor correspondente ao piso salarial devido à época, MAJORADO EM 96%);

**h)** o jurista Arnaldo Süssekind, ao comentar o **salário compressivo**, ressaltou a possibilidade de existir um salário chamado **forfait**, sendo legítima a fixação de índices de reajustes para cada parcela; e

**i)** o reajuste previsto para a função gratificada de motorista de carro forte atende ao mínimo estabelecido em convenção coletiva, não havendo qualquer ilegalidade (fls. 127-132).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 91 do TST, sustentando que todas as parcelas salariais deveriam ser especificadas nos recibos de pagamento (fls. 134-137).

**Admitido** o apelo (fls. 143-144), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 133 e 134) e tem **representação** regular (fl. 07). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar, em face do que dispõem as **SÚMULAS Nºs 126 E 296 DO TST**.

Com efeito, o Regional, à luz das provas dos autos, notadamente os recibos de pagamento, ressaltou que não se tratava do repudiado salário compressivo, ou seja, não seria a hipótese do somatório de inúmeras parcelas de naturezas diversas, mas apenas o somatório do salário base do vigilante (piso) e a gratificação para a função de motorista de carro forte.

Sobre o tema em exame, oportuna é a lição do saudoso **VALENTIN CARRION, in verbis**:

“Salário compressivo ou 'completivo', como prefere Barata Silva, consiste na fixação de uma importância fixa ou proporcional ao ganho básico, com a finalidade de remunerar vários institutos adicionais sem possibilidade de verificar-se se a remuneração cobre todos os direitos e suas naturais oscilações: por exemplo, trabalho extraordinário, horário noturno, descanso remunerado etc. Os fundamentos da nulidade são: a) falta de nexa causa-efeito e transação com direitos futuros; b) descumprimento de mandamento constitucional de hora noturna superior à diurna; c) renúncia pelo empregado a horas extras; d) descumprimento do pagamento de descanso semanal (Genro, LTr 39/620). A jurisprudência condena tal estipulação, com freqüência. Há necessidade do exame de cada hipótese em concreto, pois em

algumas delas a inexistência de prejuízo e fraude é evidente; os que entendem que a nulidade deve ser decretada, por princípio, determinando a apuração dos débitos, estão aceitando a eficácia do procedimento se se verificar a inexistência de prejuízo” (cfr. COMENTÁRIOS A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Ed. Saraiva, 1998, 23ª edição, São Paulo, p. 314).

No caso concreto, o Regional foi enfático ao assinalar queresia possível divisar a gratificação ajustada do salário básico, de modo a verificar o acerto, ou não, do reajuste previsto no instrumento coletivo para cada uma das duas parcelas componentes do salário. Assim, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 91 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial, até porque os paradigmas convertem para o decidido ao sufragarem o posicionamento de que o salário compressivo existe quando HA AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS DIVERSAS.

Registre-se, ainda, que a pesquisa no sentido do arrazoado recursal (que teria havido prejuízo na aglutinação da gratificação de função ao salário básico) implicaria inviável revolvimento de fatos e de provas, razão pela qual incide, como óbice à revisão pretendida, a orientação das **Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-613764/99.4TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: MARCOS ANSELMO DA SILVA**

Advogada: Dra. Maria Corina de Lima

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

**a)** uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não configura **juízo ultra petita** a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que, na inicial, só conste o pedido de horas extras ALEM DA SEXTA DIÁRIA E O CORRESPONDENTE ADICIONAL; E

**b)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora (fls. 176-179).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

**a)** nulidade do julgado por **juízo ultra petita**, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180**; e

**b)** horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de REVEZAMENTO** (FLS. 181-192).

**Admitido** o recurso (fl. 195), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 180-181), tem **representação** regular (fls. 151 e 168), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 167) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 167 e 194). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente à alegação de **juízo ultra petita**, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção MONETÁRIA, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, inquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: “**TURNO ININTERMITOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**”.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relato

**PROC. NºTST-RR-623726/00.8TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: PAULO ROBERTO CARVALHO**

Advogado: Dr. Nelson Francisco da Silva

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras e do ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) é devida a **redução da hora noturna** na jornada em **turno ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**;

f) é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria; e

g) deve-se aplicar a **correção monetária** a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não foram pagos até o quinto dia do mês subsequente (fls. 187-194).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das **horas extras** e do **adicional noturno** nas verbas rescisórias, alegando que foi dada quitação no TRCT e que foram corretamente pagos;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

e) **hora noturna reduzida**, alegando que a redução da jornada noturna não se aplica ao turno ininterrupto de revezamento e que teria havido negociação coletiva sobre a duração da hora noturna do Empregado; e

f) não é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porque essa norma foi derogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato DE TRABALHO; E

g) **correção monetária**, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 371-393).

Admitido o recurso (fls. 397-398), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 399-417), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 370-371), tem **representação** regular (fls. 238 e 293), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fls. 327) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 327 e 396).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à **hora noturna reduzida**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST**, pois os **arestos** colacionados são imprestáveis para estabelecer divergência, uma vez que o primeiro é oriundo de **Turma do TST**, o segundo é precedente do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e o terceiro é inespecífico, porquanto não aborda a mesma situação fática da dos autos, ou seja, a consideração da ficção legal da hora noturna reduzida, ainda que o Reclamante labore em turno ininterrupto de revezamento. Por outro lado, o TRT não reconheceu expressamente a existência de norma convencional negociando sobre a inaplicabilidade da hora noturna reduzida ao Empregado, carecendo a matéria do indispensável **PREQUESTIONAMENTO**.

Quanto à alegação de que **as horas extras e o adicional noturno não podem repercutir nas verbas rescisórias**, porque já foram pagos e porque não houve ressalvas no TRCT, também não prospera o apelo. Se as horas extras, decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e a diferença do adicional noturno, decorrente do trabalho diurno, em prorrogação da jornada noturna, só foram reconhecidas na presente demanda, não há como se acatar a alegação de que os reflexos destas verbas já foram quitadas quando da rescisão contratual. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 330 do TST**, com a redação atual.

No mesmo diapasão, o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que as horas extras e o adicional noturno foram pagos levando em consideração o divisor 220, e não 180, como reconhecido nesta demanda. Assim, decisão diversa daquela proferida pelo TRT exigiria o reenvolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Em relação à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do **primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado**, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação de serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, atreindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84**, também não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 182 do TST**. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara a referida indenização foi derogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 306 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 182, 221, 296, 297, 306, 330, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-625227/00.7 TRT - 12ª REGIÃO****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU**

Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto

**RECORRIDOS: ALBARI VIEIRA E OUTROS**

Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula 331, IV, do TST** (fls.298-308). O recurso é **tempestivo** (fls. 309-312) e tem **representação regular**. Reúne, pois, todos os pressupostos de **ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se yazada nos seguintes termos: **"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU 20.10.2000)

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, vez que os Reclamantes laboraram nas dependências do Reclamado em face da contrato de prestação de serviço, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 331, INCISO IV, DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista em face do óbice contido na **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-627581/00.4TRT - 3ª REGIÃO****RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: JOAQUIM DA CRUZ DE SOUZA**

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**;

f) deve-se aplicar a **correção monetária** a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não foram pagos até o quinto dia do mês subsequente; e

g) são devidos **honorários advocatícios** porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 305-314).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;



b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação**;

d) **adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA;

e) **correção monetária**, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado; e

f) **honorários advocatícios**, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 316-340).

**Admitido** o recurso (fl. 343), foram oferecidas contra-razões (fls. 344-348), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 315-316), tem **representação** regular (fl. 279), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 281) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição de recurso de REVISTA (FL. 342).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 132 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri- der Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01. Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 329, 333, 360 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-627860/00.5TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS**

Advogada: Dr.ª. Wagna Bigão dos Santos

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **juízo ultra petita**, a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E CORRESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180** (fls. 221-225).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEQUINTES TEMAS:

a) nulidade do julgado por **juízo ultra petita**, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180**.

b) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de REVEZAMENTO**;

c) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

d) não são devidos os **reflexos** das horas extras nas demais verbas rescisórias, uma vez que houve **quitação** daquela VERBA (FLS. 227-238).

**Admitido** o recurso (fl. 240), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 226-227), tem **representação** regular (fls. 152 e 211), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 212) e o **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 212).

No pertinente à alegação de **juízo ultra petita**, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites ou litígio, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está **desfundamentada**, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-632512/00.9TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEI-  
DA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: ADILSON DE FARIA MORATO**

Advogado: Dr. José Hermano Nogueira Araújo

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **juízo ultra petita**, a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E CORRESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO **DIVISOR 180**;

d) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

e) o índice de **correção monetária** é o do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 145-151 e 158-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEQUINTES TEMAS:

a) nulidade do julgado por **juízo ultra petita**, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180**.

b) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de REVEZAMENTO**;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, **ALEGANDO QUITAÇÃO**; E

e) o índice de **correção monetária** é o do sexto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 161-201).



**Admitido** o recurso (fl. 203), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 160-161), tem **representação** regular (fls. 138-139), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 140) e o **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 140).

No pertinente à alegação de **juízo ultra petita**, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não ensina admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minutos a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação dos reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o apelo, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação de serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, atirando, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-632839/00.0TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ICÓ**

Procurador:Dr. Solano Mota Alexandrino

**RECORRIDA: JULINHA MARIA FRANCO DIATEL**

Advogado:Dr. José da Conceição Castro

## DESPACHO

O Eg. 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município para excluir o título das férias, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato nulo** celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do inciso II do artigo 37, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a **nulidade contratual** afasta o direito da Reclamante às verbas salariais (fls. 60-66).

**Admitido** o apelo ante o provimento dado ao agravo de instrumento, em anexo, mereceu **contra-razões** (fls. 79-81).

O **Ministério Público do Trabalho**, pelo parecer de fls. 88-90, opina pelo provimento parcial da revista.

O recurso é **tempestivo** (fls. 59-60) e tem **representação** regular (fl.67). Retine, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista ensina prosseguimento, em face da demonstração DE VIOLAÇÃO DO INCISO II E § 2º DO ARTIGO 37, DA CARTA MAGNA.

O inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a **BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO**.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência do En. 363/TST.

Patente a contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, merece **provimento parcial** para, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** para, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-635743/00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A**

Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva

**RECORRIDO: GILBERTO CANINI**

Advogado: Dr. Aparecido José Dias

## DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, para condenar o Reclamado ao pagamento das **horas extras laboradas após a sexta diária**, com o acréscimo devido e reflexos nas demais verbas rescisórias, ao fundamento de que:

- o depoimento da **testemunha** indicada pelo Reclamado noticia que o Autor era seu **subordinado**, que **não fiscalizava**, tampouco distribuía serviços no setor ou tinha acesso a informações sigilosas, e que a sua função era considerada de **CONFIANÇA DEVIDO À RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO**; e
- a subsunção do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT **decorre unicamente da maior responsabilidade do cargo**, tanto que o Autor auferia gratificação de função, circunstâncias, todavia, que não tipificam o exercício de função de confiança (fls. 153-157).

Opostos **embargos declaratórios**, a Corte de origem **rejeitou-os**, por não vislumbrar a existência do vício de omissão neles apontado (fls. 162-163).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista** arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo as SEGUINTEs QUES-TÕES:

- nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional;
- o cargo exercido pelo Reclamante era de confiança e, portanto, sua **jornada de trabalho era de oito horas**, não lhe SENDO DEVIDAS HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA;
- é do Reclamante o **ônus** de comprovar a realização de trabalho em sobrejornada; e
- discriminação** das parcelas sujeitas à incidência da **contribuição previdenciária**, que deve ficar a **carga do Reclamante**, e determinação de retenção da referida contribuição (fls. 165-190).

**Admitido** o apelo (fl. 193), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 196-200), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 147), com **custas recolhidas** (fl. 191) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 192). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza em face da alegação de **nulidade** da decisão recorrida, por **negativa de prestação jurisdicional**.

Tendo a Corte de origem condenado o Reclamado ao pagamento das **horas extras laboradas após a sexta diária**, nos embargos declaratórios, pretendeu o Recorrente pronunciação a respeito de quais parcelas deverão compor a remuneração para efeito de cálculo da jornada suplementar, qual o divisor a ser aplicado e a determinação de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais.

O Regional **corretamente rejeitou os embargos**, afirmando a **inexistência das omissões** apontadas. Ora, dada a natureza salarial das horas extras, incontroverso que os seus reflexos dar-se-ão em todas as parcelas que compõem a remuneração do Reclamante. Por outro lado, se foi reconhecida uma jornada diária de trabalho de seis horas, está implícito que o divisor a ser adotado, neste caso, é o de 180.

Por último, o Regional, de igual modo, não incidiu em omissão ao deixar de determinar o recolhimento dos descontos legais, haja vista que estes, por decorrerem de imperativo legal, dispensam determinação expressa. Na execução, de qualquer modo, tais descontos seriam efetivados.

Por todas essas razões, o Regional **não negou ao Reclamado a tutela jurisdicional requerida**, circunstância que afasta a pretendida violação dos dispositivos legais invocados no arrazoado recursal. O recurso, pois, nesse ponto, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto à questão meritória, tendo o Regional concluído que o **Reclamante efetivamente não exercia cargo de confiança** nos moldes previstos na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, a propósito de desempenhar a função de **Analista Pleno de OM**, não há como deixar de reconhecer que a discussão envolve aspectos de natureza nitidamente **fática**. Tanto mais que, nas razões recursais, toda a argumentação do Recorrente centra-se no fato de que o Autor, **auferindo gratificação de função**, estaria enquadrado na exceção do referido dispositivo consolidado. Portanto, a pretensão do Recorrente, de alteração do julgado, esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Tem-se, outrossim, que falta à controvérsia referente ao **ônus da prova** o devido **prequestionamento**, a teor da recomendação expressa na **Súmula nº 297 do TST**, cumprindo destacar que este tema não foi objeto de embargos declaratórios.

No que toca aos **descontos previdenciários e fiscais** o apelo atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Com efeito, esta Corte Superior, mediante as **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, vem reiteradamente consagrando que tais descontos, por expressa disposição legal, incidem sobre os débitos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que a Justiça do Trabalho ostenta competência para determiná-los, bem como que devem recair sobre o total da condenação e calculados ao final. Outrossim, a **SBDI-2 do TST**, pela **Orientação Jurisprudencial nº 81**, vem consagrando que "*Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiêndo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária*".

Sendo assim, resulta que falta ao Reclamado interesse processual para recorrer, na medida em que se mostra desnecessária determinação expressa de recolhimento dos descontos em tela.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-636431/00.4TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL**

Advogado:Dr. Luiz Carlos de Souza

**RECORRIDO:MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**

Advogado:Dr. Márcio Valério Picanço Rego

## DESPACHO

O 8º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo **Reclamada**, negou-lhe provimento quanto às **horas in itinere**, entendendo que o **transporte** fornecido pelo Empregador nas localidades de **difícil acesso e não servidas por transporte público** regular, hipótese dos autos, é **condição para o trabalho**, nos termos da **Súmula nº 90 do TST**. O Regional manteve, ainda, a condenação relativa ao **adicional de horas extras**, tendo em vista que as horas itinerantes representavam um acréscimo na duração da jornada de trabalho (fls. 119-122).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

- é injusta a condenação em **horas in itinere**, na medida em que é dever do Estado fornecer transporte regular para a população, e haveria um desestímulo para os empregadores no fornecimento de um benefício para seus empregados; e
- não há como se deferir o **adicional de horas extras** nas horas de percurso (fls. 125-134).

**Admitido** o apelo (fl. 137), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 124 e 125), tem **representação** regular (fl. 13), com **custas recolhidas** (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 104 e 135). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.





Quanto às **horas in itinere**, o apelo não logra êxito, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 90 desta Corte**, segundo a qual as horas de percurso, contabilizadas no transporte fornecido pelo Empregador, em razão de o local de trabalho ser de difícil acesso e não servido por transporte público, devem ser computadas na jornada de trabalho.

No tocante ao **adicional das horas itinerantes**, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido da tese abraçada pelo Regional, conforme diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e/ou em violação de lei, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 90 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-641587/00.0TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:ANTÔNIO CYRIL**

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

b) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias; c) é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA;

d) deve-se aplicar a **correção monetária** a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não forampagos até o quinto dia do mês subsequente; e

e) são devidos **honorários advocatícios**, porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, visto que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 220-226).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

b) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO **QUITAÇÃO**;

c) não é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porque essa norma foi derogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato de trabalho;

d) **correção monetária**, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subsequente AO EFETIVAMENTE LABORADO; E

e) **honorários advocatícios**, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 228-242).

**Admitido** o recurso (fls. 244-245), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 246-248), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 227-228), tem **representação** regular (fls. 189 e 210), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 211) e **depósito RECURSAL EFETUADO NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO** (FL. 211).

Com relação às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação dos reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

No pertinente aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01.

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84**, também não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 182 do TST**. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara a referida indenização foi derogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 306 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 219, 306, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-644646/00.2TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:GERALDO COELHO DE OLIVEIRA**

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

b) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias; c) é devida a **indenização prevista na lei nº 7.238/84**, porquanto o Reclamante, considerando a projeção do aviso prévio no contrato de trabalho, foi dispensado no trintídio QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA;

d) são devidos **honorários advocatícios**, porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, visto que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; e

e) é devida **multa convencional** por descumprimento de cláusula normativa relativa ao pagamento de horas extras (fls. 422-427 e 438-440).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

b) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO **QUITAÇÃO**;

c) não é devida a **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, porque essa norma foi derogada e porque o tempo do aviso prévio não pode ser considerado na vigência do contrato de trabalho;

d) **multa convencional**, sob o entendimento de que as normas relativas às horas extras estão previstas em lei, e NÃO EM NORMA COLETIVA; E

e) **honorários advocatícios**, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 442-457).

**Admitido** o recurso (fls. 459), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 460-462), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 441-442), tem **representação** regular (fls. 412 e 419), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 380) e **depósito RECURSAL EFETUADO NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO** (FL. 380).

Com relação às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de**

**jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação dos reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

No pertinente aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 22/02/02; ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 05/10/01; e ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01.

Quanto à **indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84**, também não prospera o apelo. Em relação à contagem do tempo do aviso prévio na prorrogação do contrato de trabalho, a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 182 do TST**. Por outro lado, no que tange à alegação de que o dispositivo legal que ampara referida indenização foi derogado, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com a orientação da **Súmula nº 306 do TST**.

No pertinente às **multas convencionais**, não logra êxito o apelo, uma vez que o Regional manteve a condenação sob o entendimento de que a Reclamada descumpriu norma coletiva ao NÃO QUITAR AS HORAS EXTRAS.

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avencado possui previsão legal. Desse modo, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 219, 306, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-650018/00.5TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:CARMO LINO DE ARAÚJO**

Advogada:Dra. Maria de Fátima Domecini Azevedo

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **juízo ultra petita**, a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além DA SEXTA DIÁRIA E CORRESPONDENTE ADICIONAL;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO **DIVISOR 180**;

d) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 366-371).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) nulidade do julgado por **juízo ultra petita**, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180**.

b) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de REVEZAMENTO**;

c) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

d) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

e) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação** (fls. 373-391).

**Admitido** o recurso (fl. 394), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 372-373), tem **representação** regular (fl. 356), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimentos das **custas processuais** (fls. 357) e o **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 357 e 393).

No pertinente à alegação de **juízo ultra petita**, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites do litígio, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, ETC.

Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, in DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

Com relação às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo dependido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação dos reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está **desfundamentada**, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **FRANCISCO FAUSTO**, in DJ DE 15/09/00.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-653921/00,2TRT - 5ª REGIÃO RECORRENTE : SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA**  
Advogado:Dr. Nei Viana Costa Pinto  
**RECORRIDA :MAGNESITA S.A.**

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

**D E S P A C H O**

O 5º Regional, apreciando o agravo de petição do **Reclamante-Exequente**, dele **não conheceu**, por entender que o Agravante **não delimitou, justificadamente, os valores impugnados**, consoante exigência contida no art. 897, § 1º, da CLT. Por outro lado, o Regional rechaçou o pedido de **litigância temerária**, ao fundamento de que a Executada não excedeu os limites do exercício do direito de defesa (fl. 312).

Inconformado, o **Exequente** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que foi pedida a aplicação do índice de 84,32% no cálculo da correção monetária, tendo o Juízo da execução homologado os cálculos apresentados pelo Exequente, mas excluído o percentual das contas de liquidação, por meio de decisão política (fls. 314-316).

Inconformado, o **Exequente** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que foi pedida a aplicação do índice de 84,32% no cálculo da correção monetária, tendo o Juízo da execução homologado os cálculos apresentados pelo Exequente, mas excluído o percentual das contas de liquidação, por meio de decisão política (fls. 314-316).

Inconformado, o **Exequente** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que foi pedida a aplicação do índice de 84,32% no cálculo da correção monetária, tendo o Juízo da execução homologado os cálculos apresentados pelo Exequente, mas excluído o percentual das contas de liquidação, por meio de decisão política (fls. 314-316).

**Admitido** o apelo por força de **provimento de agravo** (autos apensados), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 326-329), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 312v. e 314) e tem **representação** regular (fls. 5 e 307). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não logra prosperar, em face da incidência das **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**. Isso porque o Regional suscitou, de ofício, prefacial de **não-conhecimento** do agravo de petição, utilizando-se da literalidade do art. 897, § 1º, da CLT, segundo o qual "**o Agravo de Petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença**".

Como se viu, o Regional não cuidou da matéria objeto do mérito do agravo de petição, de modo que a alegação no sentido de que o agravo pretendia a inclusão do IPC de março/90 na correção monetária carecia de **questionamento**, exigido pela **Súmula nº 297 do TST**.

Cumprir registrar, outrossim, que o não-conhecimento do agravo de petição do Exequente não implica negativa de acesso ao Judiciário, com os meios e recursos inerentes à ampla defesa, mas o fiel cumprimento de disposição legal, não havendo como se reconhecer violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da orientação contida na **Súmula nº 266 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-654135/00,4trt - 8ª região RECORRENTE :EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ**  
Advogado:Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho**RECORRIDO :SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**D E S P A C H O**

O 8º Regional, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fls. 915-917 e 922-924). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de consequência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 926-928).

**Admitido** o apelo por força de **provimento de agravo de instrumento** (autos apensados), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 938-945), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3doTSTena Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional reconhece a existência de bens penhorados**, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstruiu a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-656020/00,9TRT - 15ª REGIÃO RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves

**RECORRIDA :MARIA TEREZA RAMALHO**

Advogado:Dr. Moacir Fernandes Filho

**D E S P A C H O**

O 15º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário da **Reclamada**, negou-lhes provimento, mantendo a sentença quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**, sob o fundamento de que: **a)** o contrato de trabalho comprova que a Reclamante foi contratada pelo regime celetista, notadamente o art. 443 da CLT; E **b)** os "**dispositivos invocados referem-se à Constituição de 1967, que perderam vigência com o advento da Constituição Federal de 1988**" (fls. 52-54).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar demanda derivada de contrato de trabalho celebrado à luz da Lei Estadual nº 500/74 (fls. 56-61).

**Admitido** o apelo por força de **provimento de agravo de instrumento** (fls. 74-77), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Carlos Alfredo Cruz Guimarães**, opinado pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 70-71).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 55 e 56), tem **representação** regular (fl. 61), estando a Recorrente **dispensada de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em que pese o provimento do agravo de instrumento, a revista não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 297 do TST**.

Com efeito, o Regional não enfrentou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o enfoque da contratação da Reclamante à luz da Lei Estadual nº 500/74, o que revela a inaplicabilidade da Súmula nº 123 do TST e do ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69 AO CASO CONCRETO.

Note-se que o Regional foi enfático ao assinalar que os dispositivos invocados (sem especificar quais) não socorrem a Recorrente, porquanto a contratação da Reclamante se deu pelo contido no art. 443 da CLT, cuja competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 88.

Frise-se, por pertinente, que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que a incompetência, ainda que absoluta, necessita de questionamento, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST**. Inviável, nesse passo, verificar a suposta violação do art. 114 da Carta Política, à míngua de adoção de tese explícita.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-659446/00,0trt - 11ª região RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**

Procuradora:Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira

**RECORRIDO:MÁRIO JORGE SOZINHO FAUSTO**

Advogado:Dr. Antônio José Custódio

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 11º Regional, que, rejeitando a **preliminar de incompetência**, reconheceu a  **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), mantendo a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, assinatura e baixa na CTPS (fls. 103-107). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 129-131).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou sua jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar o pedido.



Nesse sentido são os seguintes precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. **Brito Pereira**, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. **Rider de Brito**, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. **Moura França**, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).

Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição de 1988), BEM COMO CONTRÁRIO O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Pelo exposto, invocando o art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-666898/00.0TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

**RECORRIDO: SÉRGIO CIRILO VALENTINI**

Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 2º Regional, que, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, porque havia sem concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), deferiu a anotação na CTPS do Reclamante a partir de 24/02/95, com o pagamento de eventuais vantagens concedidas aos seus empregados a partir de outubro de 94 (fls. 129-133 e 140-142).

É dispensável a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular e foi efetuado o **preparo** corretamente (fls. 151-152). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por **divergência jurisprudencial**, mercê dos arrestos colacionados (fls. 148-149), os quais abraçam a tese de que a contratação nula não gera efeito jurídico. No mérito, o apelo logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, ELABORADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

“**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

Assim, considerando que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Note-se, por oportuno, que não cabe a invocação da diretriz da **Súmula nº 331, IV, do TST**, uma vez que a sentença não admitiu a denunciação da empresa prestadora de serviços (fls. 101-103).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-668095/00.9TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: ALBERTO MESSIAS FIRMINO**

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo DEVIDAS AS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL RESPECTIVO;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco**, exposto à líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos; e

e) o valor arbitrado para efeitos de **honorários periciais** condiz com o valoroso trabalho desenvolvido pelo **expert**, sendo infundado o pedido de sua **redução** (fls. 490-495).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) **adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA; E

e) **redução dos honorários periciais**, sustentando que o seu valor deve guardar relação com os serviços prestados (fls. 498-520).

Admitido o recurso (fl. 523), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 141, 468 e 521), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total DA CONDENAÇÃO (FLS. 469 E 522).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: “**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

Quando ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, “a”, da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: “**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do

Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, in DJ DE 26/10/01, P. 761.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **redução dos honorários periciais**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que o Regional decidiu a questão amparado no **trabalho realizado pelo Perito**. Somente procedendo ao reexame desse trabalho poder-se-ia concluir pelo seu grau de dificuldade, ou não, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, a teor do mencionado verbete sumular.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333, 360 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-669220/00.6TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO: ADILSON MOREIRA DA SILVA**  
Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**; E

f) são devidos **honorários advocatícios** porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 319-330).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação**;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO

e) **adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**; e

f) **honorários advocatícios**, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de pobreza não atende à exigência do referido artigo (fls. 332-358).

**Admitido** o recurso (fl. 361), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 363-368), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 331-332), tem **representação** regular (fl. 79), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 360) e **depósito** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição de recurso de REVISTA (FL. 360).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nº 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 329, 333, 360 e 361 do TST**. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-RR-669639/00.5TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO: ALMIR TAMIETTI DUARTE**

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) o Reclamante trabalhava de forma **permanente** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS; E

f) não há que se falar em alteração do valor dos **honorários periciais**, porque já foram arbitrados em valor simbólico (fls. 361-366).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **horas extras** contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, sob o fundamento de que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao principal;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

e) **adicional de periculosidade**, afirmando que o contato do Reclamante com produtos inflamáveis não era permanente nem em área de risco acentuado; e

f) **honorários periciais**, afirmando que o valor deve manter correspondência com o serviço prestado (fls. 368-389).

**Admitido** o recurso (fl. 391), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 367-368), tem **representação** regular (fls. 265 e 351), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 352) e **depósito RECURSAL EFETUADO NO VALOR INTEGRAL DA CONDENAÇÃO** (FL. 352).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DU de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00).

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que o valor arbitrado, nestes autos, a título de honorários advocatícios, foi simbólico. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 333, 360 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**





**PROC. NºTST-RR-669676/00.2TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

**RECORRIDO:RONI CÉSAR NEVES**

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, turnos ininterruptos de revezamento, divisor de horas extras, aplicação do art. 359 do CPC e honorários periciais, por entender que:

**a)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

**b)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

**c)** o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**; E

**d)** a **não-juntada dos cartões de ponto** pela Reclamada, de determinado período, não obstante **determinação judicial** nesse sentido, atrai a aplicação do art. 359 do CPC; **e)** fixado em patamar razoável os **honorários periciais**, descabe cogitar de sua redução (fls. 383-388).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

**a) horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

**b) divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em **DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO**;

**c)** quanto à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, ocorreu **confissão ficta**, razão porque a condenação em horas extras, nesse período, deve observar a média de horas constantes dos cartões que foram juntados;

**d) adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e QUE A PARCELA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA; E

**e)** os **honorários periciais** devem guardar proporcionalidade com o trabalho executado pelo perito (fls. 396-412).

**Admitido** o recurso (fl. 415), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 372 e 300), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da **CONDENAÇÃO** (FLS. 373 E 414).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no **óbice da Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do **óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Relativamente à aplicação do art. 359 do CPC, a revista esbarra nas **Súmulas nºs 338 e 333 do TST**. A incidência desse último verbete sumular decorre do fato de que a decisão recorrida resta proferida em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento é o de que a decisão amparada em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o juiz fique convencido de que o procedimento questionado superou AQUELE PERÍODO.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no **óbice das Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

A revista também não enseja prosseguimento quanto aos **honorários periciais**, porquanto esbarra na **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela correta fixação dos honorários atribuídos ao perito, haja vista o trabalho por ele realizado. Portanto, somente mediante o reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, procedimento incompatível com a **NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO EM APECIAÇÃO**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do **óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-671220/00.2 TRT -13ª REGIÃO  
AGRAVANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB**

Advogado :Dr. José Tarcízio Fernandes

**AGRAVADA: ISABEL SILVA**

Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls.2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juíza Presidente do 13º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 85).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado e que a certidão de fl. 88 atesta a irregularidade do traslado.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

**HELENA E MELLO**

**JUÍZA RELATORA - RELATORA**

**PROC. NºTST-RR-673574/00.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDA :EUNICE PEREIRA DE LOURDES COSTA**

Advogado:Dr. Gilberto Aparecido dos Santos**RECORRIDOS :SINTARYC DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Vara do Trabalho de Ituiutaba, por intermédio do expediente de fl. 210, certifica que foi desconstituída a penhora do bem objeto deste recurso de revista interposto em embargos de terceiros, em decorrência da decretação de falência da Reclamada e de decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando que a execução se processe perante o juízo falimentar. Solicita a devolução dos autos à Vara de origem.

Ante o exposto, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-675116/00.0TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: GERDAU S.A.**

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÍLVIO SEABRA DE CARVALHO

**RECORRIDO: ALCINO SILVA ASSUNÇÃO**

Advogado:Dr. José Caldeira Brant Neto

**D E S P A C H O**

O TRT do 3º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a **prova técnica** produzida concluiu pela **periculosidade**, uma vez que as atividades do Reclamante se revestiam de risco no trato com a **radiação ionizante**. Afirmou, ainda, que a **Portaria nº 3.393/87 do MTB**, que incluiu a exposição à radiação ionizante como atividade periculosa, não é inconstitucional, mas, pelo contrário, encontra amparo no art. 200 da CLT (fl. 162-165).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193 e 200 da CLT, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que **não é devido adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante**, porque não previsto em lei, e que a **Portaria nº 3.393/87 DO MTB É INCONSTITUCIONAL** (FLS. 169-176).

**Admitido** o recurso (fl. 179), foi apresentada **contra-razões** (fls. 181-185), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 166 e 169), tem **representação** regular (fl. 96) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da **CONDENAÇÃO** (FL. 177) E **DAS CUSTAS PROCESSUAIS** (FL. 178).

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que é devido o **adicional de periculosidade** ao empregado que labora em atividade exposta à **radiação ionizante** e que a Portaria nº 3.393/87 do MTB, que incluiu a exposição à radiação ionizante como atividade periculosa não é inconstitucional, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-RR-550678/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, in DJ de 22/03/02; TST-RR-530154/99, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-398051/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 02/03/01. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra **óbice na Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, em face do **óbice da Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-675117/00.3TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:ROBERTO ALVES DA SILVA**

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**D E S P A C H O**

O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

**a)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

**b)** os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

**c)** são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

**d)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

**e)** o Reclamante trabalhava durante toda a jornada em área de **risco**, onde havia **armazenamento de cerca de 1.600 litros de líquidos inflamáveis**, tendo direito ao **adicional de PERICULOSIDADE E REFLEXOS**;

**f)** são devidos **honorários advocatícios** porquanto foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante estava representado pelo sindicato da categoria e firmou declaração de que não poderia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; e

**g)** não há que se falar em alteração do valor dos **honorários periciais**, porque foram arbitrados em sintonia com a complexidade do trabalho executado (fls. 357-364).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

**a) horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

**b) horas extras** contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

**c) reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação**;

**d) divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

**e) adicional de periculosidade e reflexos**, afirmando que era **eventual** o **contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**;

**f) honorários advocatícios**, afirmando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 e que, ainda que assim não fosse, também não seriam cabíveis os referidos honorários, porque a mera declaração de POBREZA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO REFERIDO ARTIGO; E

**g) honorários periciais**, afirmando que o valor deve manter correspondência com o serviço prestado (fls. 366-392).

**Admitido** o recurso (fl. 395), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 396-400), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 365-366), tem **representação** regular (fl. 278 e 328), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 394) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para a interposição DE RECURSO DE REVISTA (FL. 394).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobre-jornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02. Incide, sobre a hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/09/00.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361** desta Corte e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5** da SBDI-1 do TST, no sentido de que o

adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos **honorários advocatícios**, também não prospera o recurso, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Por outro lado, quanto à alegação de que a declaração de pobreza não atende à exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o entendimento desta Casa é no sentido de que a declaração de pobreza preenche os requisitos do referido dispositivo legal. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes: TST-ERR-467555/98, SBDI-1, Rel. Min. **Ri- der Nogueira de Brito**, in DJ de 22/2/02; TST-ERR-381329/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 5/10/01; e TST-ERR-368467/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 10/08/01. No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa genérica de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* manteve o valor arbitrado aos honorários exatamente por entender que eles foram arbitrados em sintonia com a complexidade do trabalho pericial a ser realizado. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 219, 329, 333, 360 e 361 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-679608/00.5TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECORRENTES: ANTONIA DIAS DE ARAUJO SANTOS E**  
**OUTROS**

Advogado:Dr. Marcos Luís Borges de Resende**RECORRIDA:FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF**

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**D E S P A C H O**

O **10º Regional**, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 298-305).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência de extinção do contrato de trabalho**, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a **prescrição extintiva** do direito de ação (fls. 310-323).

**Admitido** o apelo por força de **provimento de agravo** (autos apensados), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 354-361), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **André Laceda**, opinado pelo conhecimento e desprovemento da revista (fls. 368-369).

O recurso de revista é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 30-39), com **custas** pagas (fl. 265). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho**, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGRG-321223-DF, SFT-AGRG-322846-DF, SFT-AGRG-323724-DF e STF-AGRG-329408-DF, todos relatados pelo Min. **Moreira Alves**, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-679674/00.2TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECORRENTES: MÁRCIA CRISTINA SANTOS CARVALHO**  
**E OUTROS**

Advogada:Dra. Ana Paula da Silva**RECORRIDA:FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O **10º Regional**, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que concluiu pela incidência da **prescrição total** do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho EM FACE DA **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 215-221).

Inconformados, os **Autores** interpõem o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a **inexistência de extinção do contrato de trabalho**, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a **prescrição extintiva** do direito de ação (fls. 225-246).

**Admitido** o apelo por força de **provimento de agravo** (autos apensados), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 313-326), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **André Laceda**, opinado pelo conhecimento parcial e desprovemento da revista (fls. 332-333).

O recurso de revista é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 30-39), com **custas** pagas (fl. 164). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição do direito de ação, pela conversão do regime jurídico**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho**, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. O Supremo Tribunal Federal tem endossado, reiteradamente, esse posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AG-RG-321223-DF, SFT-AG-RG-322846-DF, SFT-AG-RG-323724-DF e STF-AG-RG-329408-DF, todos relatados pelo Min. **Moreira Alves**, in Informativo STF nº 248/01.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-679687/00.8TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: ELIAS DOS SANTOS**

Advogado:Dr. Geraldo da Silva Frazão  
**RECORRIDA:AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O **Eg. 11º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, negou-lhe provimento, entendendo que a cláusula convencional que determina a conversão do piso salarial pela URV da data do efetivo pagamento é válida, visto que de acordo com a lei norteadora da política econômica e salarial vigente à época (fls. 114-115).

Inconformado, o **Reclamante** manifestou o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o acórdão atacado limitou-se a enfrentar a matéria sob a estreita perspectiva do momento da conversão (fls. 120-126).

**Admitido** o apelo (fl. 128), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 131-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 118-120), **regular** a **representação** (fl. 05), isento do pagamento das **custas processuais** (fl. 83). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com o entendimento do TST, que, apesar de tratar da antecipação do 13º salário, na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1**, esgrime a tese de que, na data do efetivo pagamento, as deduções pela antecipação serão realizadas considerando-se o valor desta em URV naquela data. Em síntese, impera a conversão do valor nominal pela URV da data do pagamento das parcelas salariais.

Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial válida ou em violação de lei, eis que o apelo encontra-se obstaculizado pela **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora



PROC. NºTST-RR-688455/00.7TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: FRANCISCO MÁRCIO BÁRBARA

Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**; E

d) o índice de **correção monetária** é o do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 345-354).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, ALEGANDO **QUITAÇÃO**; E

e) o índice de **correção monetária** é o do sexto dia do mês subsequente ao laborado (fls. 368-388).

Admitido o recurso (fl. 390), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 355 e 368), tem **representação** regular (fls. 289 e 330), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 331) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 289 e 330).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (oj 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de REVEZAMENTO.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJU de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJU de 15/09/00).

Quanto à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o apelo, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, atraiendo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-694877/00.7TRT - 6ª REGIÃO  
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogada: Dra. Elza Cristina Braga de Oliveira

RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DE LIMA

Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena

D E S P A C H O

O Egr. 6º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entende serem devidos os **honorários advocatícios** por força do art. **133 da Carta Magna** (fls. 194-195).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que sejam afastados da condenação os honorários advocatícios (fls. 197-200).

Admitido o apelo (fl. 202), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 196-197), tem **representação regular** (fl. 178), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 182) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 183).

A revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329. Diante do exposto, louvando-me no art. **557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à revista, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**

Relatora

PROC. NºTST-RR-694881/00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

RECORRIDO : ADMILSON MONTEIRO DE AGUIAR

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ALVES BEZERRA E ANTÔNIO F. CARLOTA

D E S P A C H O

Contra a decisão de fls. 118-123, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista (fls.125-133).

O apelo **não alcança conhecimento** pelo seu **pressuposto extrínseco de admissibilidade**, uma vez que foi protocolizado quando escoado, **in albis**, o oitídio legal.

Com efeito, o acórdão que julgou o recurso ordinário da Demandada foi publicado no Diário da Justiça de 24/05/00, quarta-feira (fl. 124), tendo o prazo recursal iniciado em 25/05/00, quinta-feira, e findado em 01/06/00, quinta-feira, sendo que a Reclamada somente protocolizou o recurso em 20/06/00 (fl. 125), ou seja, quando decorridos os oito dias PREVISTOS EM LEI.

A intempestividade do apelo restou caracterizada, tendo em vista que as cópias de fls. 134-136, não foram autenticadas, portanto imprestáveis, restando, assim, desatendido o comando do art. 830 da CLT. Não há, de outra parte, qualquer certidão nos autos atestando a ausência de abertura do Protocolo.

Pelo exposto, invocando a **parte final do § 5º do art. 896 da CLT**, nego seguimento ao Recurso de Revista, em face de sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**

Relatora

PROC. NºTST-RR-694890/00.0TRT - 9ª REGIÃO  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO SIQUEIRA SOBRINHO

Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

RECORRIDA: CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada CAVO - COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs **331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumpra-se e publique-se. Pelo exposto, com base nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-695990/00.2TRT - 12ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Procurador: Dr. Caio César Pereira de Souza

RECORRIDA : NOÊMIA DA ROCHA PEREIRA

Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes

D E S P A C H O

O 12º Regional, apreciando os recursos de ofício e voluntário do **Reclamado**, negou-lhes provimento quanto às **diferenças salariais**, assentando que:

"O laudo da perícia contábil elaborado pelo ilustre *expert* (fls. 146-151) concluiu em haver diferenças salariais a favor da autora pela aplicação da Lei nº 1.411/93.

Como o demandado deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar acerca dos aludidos cálculos de diferenças salariais, fl. 157, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau que deferiu diferenças salariais a favor da autora" (fl. 235).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 22, I, da Constituição Federal, sustentando que o empregado celetista de ente público está sujeito aos reajustes salariais fixados pelo Governo Federal, não podendo ser beneficiado de aumentos promovidos para os empregados estatutários vinculados ao Município (fls. 241-246).

Admitido o apelo (fl. 248), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Leví Scatolin**, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento da revista (fls. 253-257).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 239 e 241) e tem **representação regular** (fl. 25), estando o Recorrente **dispensado** de fazer o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante assinalado pelo Representante do **Parquet**, o recurso do Município não logra ultrapassar a barreira das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Com efeito, o Regional, com base no laudo pericial, deferiu **diferenças salariais em face da Lei nº 1.411/93**, sem especificar ou fazer alusão a quais diferenças seriam estas, ou seja, não enfrentou a matéria sob o enfoque da extensão dos direitos a todos os servidores municipais, independentemente do regime jurídico, bem como sobre a fixação de salário para os empregados celetistas pelo EXECUTIVO FEDERAL (CF, ART. 22, I).

Assim, à míngua de prequestionamento específico, não há como se reconhecer violação constitucional ou se estabelecer confronto de teses. Por outro lado, somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, daí a incidência dos mencionados verbetes sumulados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-697568/00.9TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada:Dra. Elizabeth Cline Diana

**RECORRIDA :ISAULINA BARBOSA VITAL**

Advogados:Drs. Romeu Guarnieri e Leandro Meloni**RECORRIDA:TOP SERVICIOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-697651/00.4TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

Procurador :Dr. Adib Pereira Netto

**RECORRIDO :ROGÉRIO BENTO**

Advogado:Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

**RECORRIDA:SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços **ente de direito público**.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocadas nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-704347/00.9TRT - 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: BR BANCO MERCANTIL S.A.**

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

**RECORRIDO:ALBERTO JOSÉ GOMES**

Advogado:Dr. Jefferson Malta de Andrade

**D E S P A C H O**

O **5º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que determinou a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fl. 412).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 417-429).

**Admitido** o apelo (fl. 439), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST**.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 415 e 417) e tem **representação** regular (fl. 56), com **custas recolhidas** (fl. 399) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 398 e 430). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 421-427, as quais consagram o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a diretriz da OJ 124 da SBDI-1 do TST quanto à correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-705127/00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE : JOSENILDO BARBOSA DA SILVA**

Advogada:Dra. Elda Matos Barboza**RECORRIDA :FASTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

**D E S P A C H O**

O **2º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamante**, negou-lhe provimento, assentando que:

a) o pedido de diferenças de **horas extras** não foi comprovado pelo **Reclamante** e os cartões de ponto registram jornada inferior e diferente daquela apontada na petição inicial, além de não evidenciar o alegado elástico de jornada de trabalho. Por outro lado, ressaltou o Regional que a **reformulação do pedido**, baseada nas provas produzidas pela Reclamada, constitui alteração da causa de pedir e do pedido, O QUE É DEFESO PELOS ARTS. 264, 294 E 460 DO CPC; E

b) o **pedido de assistência gratuita** deve atender aos requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70 e deve ser formulado na petição inicial, e não na fase recursal (fls. 260-261).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em **VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE**:

a) os cartões de ponto deixam evidenciado que o **Reclamante** laborou em sobrejornada, mas não recebeu as correspondentes **horas extraordinárias**; e

b) a **assistência judiciária gratuita** é devida a todo o **Reclamante** que a postular perante a Justiça do Trabalho (fls. 263-267).

**Admitido** o apelo (fl. 268), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 270-272), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 262 e 263), tem **representação** regular (fl. 7) e com **custas recolhidas** (fl. 248). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional foi enfático ao consignar que o **Reclamante** não comprovou o elástico de jornada de trabalho, além de os cartões de ponto revelarem a inexistência de labor extra. Somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos, conforme sugerido pelo Recorrente, é que se chegaria a conclusão diversa da adotada pelo Regional. Não há que se falar, nesse passo, em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

No tocante à **assistência judiciária**, a revista, de igual modo, não se sustenta, uma vez que o Regional valeu-se de dois fundamentos para indeferir-la, quais sejam: o de que não foram atendidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, e que o pedido deve ser feito na petição inicial, e **NÃO NO RECURSO**.

A partir desses dois pressupostos fáticos, o apelo encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**, na medida em que o preenchimento dos requisitos das mencionadas leis depende de comprovação dos seus requisitos fáticos. Os paradigmas colacionados não abordam tal premissa casuística, além de não cuidarem do fundamento de que o pedido deve ser feito na petição inicial. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 23 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

IGM/MSM

**PROC. NºTST-RR-707154/00.0TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE : JB LOTERIAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

**RECORRIDA :RAIMUNDA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA**

Advogado:Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes

**D E S P A C H O**

O **8º Regional**, apreciando o apelo ordinário da **Reclamante**, deu-lhe provimento, para reconhecer a **licitude do objeto** decorrente da arrecadação de apostas do **jogo do bicho**, sendo possível reconhecer-se o **vínculo empregatício** e, no mérito, deferiu-lhe as verbas trabalhistas postuladas. Por outro lado, o Regional aplicou, de ofício, a pena de **litigância temerária**, sob o fundamento de que se mostra **infundada e procrastinatória** a argumentação patronal acerca do vínculo empregatício já reconhecido pelo TRT (fls. 102-104 e 162-167).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) não há como se reconhecer o **vínculo empregatício**, uma vez que o objeto do contrato constitui **ilícito penal**; e

b) a defesa do direito em juízo não caracteriza, por si só, **litigância de má-fé** (fls. 169-180).

**Admitido** o apelo (fl. 182), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 168 e 169), tem **representação** regular (fl. 51), com **custas recolhidas** (fl. 142) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 142). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em relação à validade do objeto do contrato derivante de apostas no **jogo do bicho**, o apelo logra prosperar por **divergência jurisprudencial** (fls. 172-177), uma vez que os paradigmas trazidos à colação consagram a tese da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando o objeto é ilícito, como o caso de apostas para o **jogo do bicho**. No mérito, a revista tem o seu êxito garantido, porquanto o Regional deslindou a controvérsia ao arremio da **Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST**, a qual reputa **nulo o contrato de trabalho** formalizado à margem dos arts. 82 e 145 do CC.

O apelo fica prejudicado quanto à **multa** por **litigância temerária**, uma vez que se trata de condenação acessória do principal julgado improcedente.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 199 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-708584/00.2TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO:ADILSON DOS SANTOS**

Advogado:Dr. Paulo de Tarso Mohallem

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

e) é devida **multa convencional** por descumprimento de cláusula normativa relativa ao pagamento de horas extras (fls. 362-367).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, sob o fundamento de que o acessório segue o principal;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO; E

e) **multa convencional**, sob o entendimento de que as normas relativas às horas extras estão previstas em lei, e não em norma coletiva (fls. 369-389).

**Admitido** o recurso (fl. 392-395), foram oferecidas contra-razões (fls. 393-395), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 368-369), tem **representação** regular (fls. 54 e 359), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 352) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 352 e 391).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, melhor sorte não ocorre à Reclamada, porquanto, uma vez mantida a condenação ao pagamento das horas extras, os reflexos devem ser mantidos, visto que o acessório segue o principal.

No pertinente às **multas convencionais**, não logra êxito o apelo, uma vez que o Regional manteve a condenação sob o entendimento de que a Reclamada descumpriu norma coletiva ao NÃO QUITAR AS HORAS EXTRAS.

A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1**, no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Desse modo, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-708592/00.0TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO:ALSELMO FERREIRA DE SÁ**

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

**a)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

**b)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no **divisor 180**;

**c)** os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**; E

**d)** no período em que **não** foram **juntados os cartões de ponto**, os minutos residuais devem ser apurados pela média dos controles juntados, que retratam a rotina de trabalho do Empregado, em face da **presunção** contida no **art. 359 do CPC** (fls. 348-351).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

**a)** **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

**b)** **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

**c)** horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

**d)** **inversão do ônus da prova**, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 353-373).

**Admitido** o recurso (fl. 376), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 304 e 338), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 313, 339 E 375).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional, ao manter a condenação em horas extras porque a Reclamada não atendeu à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Súmula nº 338 do TST**, no sentido de que a omissão, injustificada, do Empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-712262/00.9TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:FABIANO NUNES DA SILVA**

Advogado:Dr. Airton Rosa

**D E S P A C H O**

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

**a)** a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

**b)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**; e

**c)** os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 326-329).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

**a)** **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

**b)** **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

**c)** horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

**d)** **confissão**, aduzindo ser injusta a condenação em **horas extras** no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 332-352).

**Admitido** o recurso (fl. 354), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 355-362), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 83 e 313), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 295 e 314). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, sendo impropriedade a arguição de intempestividade formulada em contra-razões, em face da aplicação da Súmula nº 262 do TST.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista também não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT), é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para TRABALHAR EM JORNADA DE TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO.



Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. No que tange à **confissão** decorrente da falta de juntada dos cartões de ponto pela Reclamada, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-713494/00.7TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:GREICE CARLA FERRARI SANDES**  
Advogada:Dra. Fátima Regina Govoni Duarte**RECORRIDA:CEN-**  
**TRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS  
SOLDI

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para julgar **improcedente o pedido de reintegração**, por entender que a **estabilidade provisória da empregada gestante** está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 212-214). Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma da decisão, para que seja julgado procedente o pedido, pois, no seu entender, é irrelevante o **DESCONHECIMENTO DO ESTADO GESTACIONAL** (FLS. 216-222).

**Admitido** o apelo (fl. 223), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 226-229), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 5), com **custas** recolhidas (fl. 198). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, a qual segue no sentido de que o **desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante**. No mérito, impõe-se o restabelecimento da sentença.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-715736/00.6TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTES:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

**PROCURADORES** :Drs. Keilor Heverton Mignoni e Carmelita Vaz Braga

**RECORRIDA:COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

**ADVOGADA** :DRª ALESSANDRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O Eg. 11º Regional, apreciando remessa necessária e recurso voluntário, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito confirmou a r. sentença na ÍNTEGRA A R. SENTENÇA MALSINADA (FLS. 171/174).

**Embargos de Declaração**, opostos às fls. 187-192 pelo Ministério Público do Trabalho, os quais foram acolhidos parcialmente pelas razões de fls.196-198.

No julgamento dos Embargos de Declaração oferecidos pelo ilustrado "Parquet", assim se posicionou o Eg. Regional, fl. 144:

*"Deve ser suprida a omissão do acórdão no ponto atinente a preliminar de incompetência, no sentido de afastar a alegação, por considerar legítima a investidura conferida pela Resolução do Tribunal ao juiz de primeira instância designado para relatar os processos na condição de juiz auxiliar de segundo grau, enquanto perdurarem seus efeitos, em consonância com o princípio processual de que o tempo rege o ato, na forma do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.*

*A questão relacionada com a nulidade do julgamento, em razão da abstenção de voto do membro do Colegiado, merece ser rejeitada. Apesar do voto não ser uma faculdade dos juizes do Tribunal, somente através do meio processual adequado, poderá ser questionada a nulidade do julgamento." Negritos não textuais.*

Inconformados, o **Reclamado** e o **"Parquet"** interpõem **recursos de revista**. O apelo ministerial vem por infringência literal ao artigo 561 do Código de Processo Civil.

Para melhor elucidação, transcrevo, como fez o Ministério Público em razões de revista, a parte dispositiva do v. ACÓRDÃO À FL. 173:

*"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do trabalho da 11ª Região, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de incompetência do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (Relator), convocado como Juiz Auxiliar, argüida pela Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; por maioria de votos, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário; rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1º grau. Vencida, integralmente, a Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS que argüia a preliminar de incompetência e não votava no mérito e em parte, o Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA que acolhia a preliminar suscitada, e no mérito, acompanhava o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator". Destaquei.*

A hipótese guarda identidade com o processo **TST-RR-717.403/00.8**, tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro **Milton de Moura França**, que trilhou o caminho cauteloso da diligência necessária ao julgamento dos recursos interpostos.

Assim, peço vênia, a sua Excelência para adotar a mesma ESTEIRA, TRANSCREVENDO OS FUNDAMENTOS:

*"Particularmente, entendo que o fato de o mérito ter sido decidido pela maioria dos votos dos Juizes do TRT da 11ª Região, e não pela sua unanimidade, impede que seja aplicado imediatamente à hipótese, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser aproveitados todos os atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa (art. 250, parágrafo único, do CPC). Isto porque a expressão "por maioria" não define exatamente o quorum da votação ou, não permite assegurar que o voto da Exma. Sra. Juíza SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, que suscitou a preliminar e não votou no mérito, não modificaria o resultado do julgamento proferido pelo Colegiado a quo.*

*Nesse contexto, por cautela e, ainda, em respeito ao aludido princípio processual, convém seja convertido o julgamento em diligência para o fim de o TRT definir o quorum da votação, bem como esclarecer se a ausência de voto da Exma. Juíza alteraria o resultado, bem como as razões ou fundamentos da suscitação e rejeição da incompetência do relator, que impediu a suscitante de participar do julgamento de mérito".*

Nesses termos, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

**JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-719179/00.8TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO:ELVÉCIO ALVES DA COSTA**

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

**D E S P A C H O**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**; E

d) pela **ausência de juntada dos cartões de ponto**, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no período respectivo, em face da **inversão do ônus da prova** (fls. 287-290).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em **DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO**;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

d) **inversão do ônus da prova**, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 293-313).

**Admitido** o recurso (fl. 316), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 77 e 265), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 266 E 315).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Súmula nº 338 do TST**, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-733014/01.0TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCURADOR:Dr. Sérgio Favilla de Mendonça**

**RECORRIDA: SANDRA MARIA DOS SANTOS FORMOSO E OUTRA**

Advogado:Dr. Osório Gonçalves Sobrinho

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**

Advogado: Dr. José Erly Tassari

**D E S P A C H O**

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso oficial, para excluir a multa do art. 477 da CLT, as guias de seguro desemprego, o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como o aviso prévio, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato nulo** celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 96-99).





Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às verbas salariais (fls. 100-108).

**Admitido** o apelo (fl. 110), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 99v-100) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE **VIOLAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a **BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO**.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedente os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 3 de Outubro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
**Relatora**

**PROC. NºTST-RR-738159/01.4TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA**

**RECORRIDA: CILENE FÉLIX DA SILVA**

**Advogado:Dr. João Ferreira Neto**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAVARES**

**Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro**

**D E S P A C H O**

O **13º Regional** negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 60-62 e 101-102).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pleito, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 105-111).

**Admitido** o apelo (fl. 113), não mereceu **contra-razões**. Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 104-105) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE **VIOLAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a **BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO**.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial** para, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes ao salário MÍNIMO LEGAL.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

**HELENA E MELLO**

**Juíza Convocada - Relatora**

**PROC. NºTST-RR-743752/01.7 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

**Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel**

**RECORRIDO : PAULO CARNEIRO DA SILVA**

**Advogado:Dr. Severino José da Cunha**

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para fazer constar também como Reclamada **LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA**.

O **6º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas AS PARTES, CONCLUIU QUE:

a) era de se dar provimento ao apelo do Reclamante, quanto às **diferenças salariais**, com lastro nas Convenções Coletivas de Trabalho de categoria profissional diferenciada;

b) era devida a **multa do art. 477 da CLT**, ainda que a questão somente tenha vindo a ser dirimida em sede judicial; E

c) os **honorários advocatícios** eram devidos, em razão do art. 133 da Constituição Federal e da Lei nº 8.906/94 (fls. 153-161).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração**, apontando vícios no julgado com relação à **responsabilidade subsidiária** (fls. 164-167), tendo sido **rejeitados** pelo Regional (fls. 170-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611 DA CLT, SUSTENTANDO:

a) a improcedência das **diferenças salariais**, com base em Convenções Coletivas de Trabalho, na medida em que as Reclamadas não participaram das negociações coletivas que ensejaram os instrumentos normativos em tela;

b) o descabimento da **multa do art. 477 da CLT**, uma vez que, sendo os direitos reconhecidos em sede judicial, a multa NÃO INCIDE; E

c) a exclusão da condenação dos **honorários de advogado**, já que somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 174-181).

**Admitido** o recurso (fl. 185), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 187-194), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162, 164, 173-174) e tem **representação** regular (fl. 89), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 114 e 183) e depósito recursal efetuado em valor que alcança o total da condenação (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **diferenças salariais**, a revista enfrenta o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Isto porque o Relator, ao mencionar que sua tese restou vencida, no aspecto, emitiu a fundamentação dela e não da tese vencedora. Note-se que a Reclamada, embora tenha lançado mão dos embargos de declaração, não ventilou a questão, a fim de extirpar o vício da decisão. Desse modo, não há como cotejar as razões da revista com a decisão regional, à míngua de pronunciamento QUANTO À TESE VENCEDORA.

No que é pertinente à **multa do art. 477 da CLT**, a revista logra êxito pela demonstração de dissenso jurisprudencial com o **primeiro aresto da fl. 178**, segundo o qual o reconhecimento do direito a verbas somente em juízo exclui a aplicação da referida multa. No mérito, o entendimento reiterado do TST tem sido no sentido de que a multa do art. 477 da CLT, por atraso na quitação das verbas rescisórias, não tem aplicação quando há reconhecimento de direitos por decisão judicial. Eis os precedentes da Corte Superior: TST-RR-713045/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 30/08/02; TST-RR-370307/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-396273/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJ de 21/09/01; TST-RR-317447/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/10/99; e TST-RR-483061/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 14/09/01.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a revista também prospera, ante o conflito jurisprudencial evidenciado pelos **paradigmas** acostados às fls. **180-181**, que acenam no sentido do cabimento dos honorários de advogado apenas nas hipóteses em que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Vão de encontro, pois, aos termos da decisão guerreada, que os deferiu com lastro no art. 133 da Lei Maior e na Lei nº 8.906/94. No mérito, tem aplicação o entendimento sumulado do TST, na forma dos **Enunciados nºs 219 e 329**, que rezam que, na Justiça do Trabalho, a verba honorária só é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ATINENTES À ASSISTÊNCIA SINDICAL E À DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às diferenças salariais, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para excluí-la da condenação, e quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para extirpá-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-752680/01.9TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

**ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**  
**DA**

**RECORRIDO:WANDERSON LUIZ**

**Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado**

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DO TST**; E

d) pela **ausência de juntada dos cartões de ponto**, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no período respectivo, em face da **inversão do ônus da prova** (fls. 202-207).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

d) **inversão do ônus da prova**, aduzindo ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram juntados aos autos os cartões de ponto (fls. 209-229).

**Admitido** o recurso (fl. 234), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 163 e 194), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 173, 195 e 233).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina**

**Ferreira Mello**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Súmula nº 338 do TST**, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário, tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-76540/01.0TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**DA 2ª REGIÃO**

Procuradora:Dra. Maria Helena Leão Grisi

**RECORRIDO: ODACIR ELIAS MATIAS**

Advogado:Dr. Sérgio Nimoi

**RECÍRRIDO : MUNICÍPIO DE EMBÚ-GUAÇÚ**

Advogados : Drs. Márcio Gonçalves Delfino Meyer B. Oliveira

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento aos recursos oficial e voluntário da Reclamada, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de nulo, produz efeitos (fls. 168-175).

Os **embargos** opostos às fls. 177-181, foram acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos seguintes, *verbis*, FL. 184:

"(...) em que pese a ausência de concurso público, tal fato, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, pode ser imputado ao reclamante, que lá exerceu atividade lícita, não podendo ser penalizado por haver despendido sua energia de trabalho em prol da reclamada."

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais (fls. 186-199).

**Admitido** o apelo (fl. 200), não mereceu **contra-razões**.

Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho**.

O apelo é **tempestivo** (fls. 133-134) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE **VIOLAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a **BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO**.

A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe no sentido de que "**a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora**". No mérito, merece **provimento** a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

**HELENA S. ALBUQUERQUE E MELLO**  
Juíza-Relatora

**PROC. NºTST-RR-763339/01.6TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: CIRILO ALONSO SILVA NUNES**  
Advogada:Dra. Alessandra Carvalho Freitas Neves**RECORRIDA:ISO BLOCK SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERURGIA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não era possível a **isenção** do pagamento dos **honorários periciais**, uma vez que o benefício da **justiça gratuita** não atinge terceiros, como é o caso do perito (fl. 436).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a concessão da justiça gratuita alcança a isenção do pagamento dos **honorários periciais** (fls. 168-176).

**Admitido** o apelo (fl. 179), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e **dispensa** o preparo (fl. 6). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 175. No mérito, merece provimento, uma vez que a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**.

*In casu*, o Reclamante requereu o benefício da justiça gratuita (fl. 101), nos moldes exigidos pela referida Lei, de maneira que restou atendido o único requisito necessário à sua concessão, o que foi deferido pela sentença (fl. 144).

Ora, se foi deferida a assistência judiciária gratuita ao Reclamante, não há como escapar-se aos termos do **art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50**, segundo os quais a assistência judiciária deferida compreende a isenção do pagamento dos honorários de PERITO.

Assim sendo, uma vez reconhecido o direito à assistência em questão, é cabível a isenção do pagamento dos honorários periciais, cumprindo trazer à colação, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-396776/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, *in DJ* de 15/02/02; TST-RR-415971/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in DJ* de 28/09/01; TST-RR-374127/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho de Pereira**, *in DJ* de 06/09/01; e TST-RR-721926/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in DJ* de 29/06/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-763345/01.6TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

**RECORRIDA:CECÍLIA MARIA BRANQUINHO NUNES**

Advogado:Dr. Maria Domitília Ramalho

**D E S P A C H O**

O 13º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, entendeu que eram devidas as **horas extras**, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elástica, infringindo as anotações feitas nas folhas individuais de presença (**FIPs**) (fls. 278-281).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo **Reclamado** foram **rejeitados** (fls. 292-293).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 131 e 535 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, alegando que a decisão recorrida não esclareceu, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, em que dia de janeiro de 1998 recai o termo final da condenação e que as **FIPs** do Banco do Brasil foram elaboradas de acordo com os instrumentos coletivos, devendo ser observada a regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para o indeferimento das **horas extras** (FLS. 295-301).

**Admitido** o apelo (fl. 303), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 305-308), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 38-40), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 296-297).

No que tange à alegada **violação do art. 535 do CPC**, em face da **rejeição dos embargos declaratórios** pelo Regional, o apelo não prospera. Com efeito, o Recorrente não pediu que fosse decretada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face

da rejeição dos embargos declaratórios, mas pleiteou tão-somente a improcedência do pedido de horas extras. Por outro lado, não fundamentou a revista, conforme preconizado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual **não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República**. Ora, o art. 535 do CPC disciplina apenas as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Assim, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**, nesse aspecto.

Quanto à questão da **prevalência** das **FIPs** sobre a **prova oral**, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas trazidos à divergência estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, incidindo sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**. Com efeito, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de **validade das FIPs** pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, também descabe cogitar de violação de lei acerca da matéria, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-764509/01.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA RA

**RECORRIDA : ROSELÂNDIA RODRIGUES PEREIRA**

Advogado: Dr. Eugênio Sonda

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

**a)** ele detinha **responsabilidade subsidiária**, nos lindes da Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que era o tomador dos serviços acionável em caso de inadimplência da empresa PRESTADORA DOS SERVIÇOS;

**b)** o regime de **compensação de jornada de trabalho de 12x36** era irregular, porquanto inexistente norma coletiva prevendo sua adoção;

**c)** era cabível o **adicional de horas extras**, após a sexta diária, bem como o pagamento em dobro de todos os repousos e feriados, excetuado o primeiro mês de trabalho, em que houve FOLGA;

**d)** eram devidas **diferenças de depósito do FGTS**, bem como a multa de 40% a ele correspondente, pois dele era o **ônus da prova** do correto recolhimento; e

**e)** eram devidos **honorários assistenciais**, com lastro na Lei nº 1.060/50, uma vez que restou provado que o Autor percebia remuneração inferior ao dobro do mínimo legal (fls. 100-106).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com supedâneo em divergência jurisprudencial, ALEGANDO:

**a)** a inexistência de **responsabilidade subsidiária**;

**b)** a legalidade do regime de **compensação horária de 12x36**, haja vista a existência de acordo coletivo autorizando-o, sendo de se aplicar, caso assim não se ENTENDA, O ENUNCIADO Nº 85 DO TST;

**c)** o descabimento da **multa do FGTS**, bem como de **diferenças a título de FGTS**, pois o ônus da prova pertence à Autora e esta dele não se desincumbiu; e

**d)** a improcedência dos **honorários advocatícios**, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 108-117).

**Admitido** o recurso (fl. 119), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 107-108), tem **representação** regular (fl. 21), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 58v.) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 58). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que é concernente à **responsabilidade subsidiária**, o recurso não merece prosseguimento, já que a decisão regional espelha o entendimento sumulado do TST, contido no **Enunciado nº 331, IV**, que acena no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quando do inadimplemento do prestador de serviços. Foi alcançada, portanto, a uniformização da jurisprudência trabalhista, que é a finalidade precípuo do recurso de revista, descabendo, assim, cogitar de divergência jurisprudencial válida.

Para o tema do **regime de compensação horária de 12x36**, o recurso de revista também não pode ser admitido. Com efeito, os paradigmas colacionados às fls. 111-114 partem de premissa fática expressamente afastada pelo Regional, qual seja, a inexistência de acordo coletivo de trabalho, nos autos, que demonstrassem a adoção do regime. O último aresto carreado à fl. 114 trata de regime de compensação em atividade insalubre, condição não delineada no quadro da Corte Regional. São, pois, inespecíficos, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. No que toca à aplicação da Súmula nº 85



do TST, a revista não se revela, igualmente, admissível, porque a condenação contida no decisório de segundo grau quanto às horas extras foi restrita ao adicional que lhes corresponde, razão pela qual o pleito é esvaziado em seu conteúdo.

Quanto aos valores do FGTS e à multa, o recurso de revista está **desfundamentado**, não apresentando arestos, para demonstração de divergência jurisprudencial, ou dispositivos de lei como violados. Desatende, assim, aos comandos do art. 896 da CLT. São **precedentes** do TST, no sentido do descabimento da revista desfundamentada: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Incidente, na hipótese, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso de revista logra êxito, uma vez que os **arestos** colacionados à fl. 116 esgrimmem tese oposta à emanada do Regional, assinalando que, na Justiça do Trabalho, os honorários somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Contrapõem-se, assim, aos termos do acórdão, que consignou a tese de que a verba honorária é devida ao se atender as disposições da Lei nº 1.060/50. No mérito, tem aplicação o entendimento cristalizado nos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, segundo os quais, nesta Justiça Especial, os honorários de advogado são cabíveis se observados os pressupostos vertidos no art. 14 da mencionada Lei nº 5.584/70, alusivos à assistência sindical e à declaração de pobreza, de forma CUMULATIVA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, ao regime de compensação horária e aos depósitos e multa do FGTS, por óbice dos Enunciados nºs 296, 331, IV, e 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-770320/01.7TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: JOSÉ MARIA MOREIRA**

Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**; E

d) são devidas **horas extras no período** em que a Reclamada não colacionou os controles de frequências, não obstante a determinação judicial (fls. 231-235).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em **DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO**;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) as **horas extras** deferidas por **presunção**, no período em que não foram juntados controles de frequência, deveriam ser calculadas pela média do período em que os controles foram corretamente colacionados, e não pelo montante postulado na INICIAL; E

e) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que não sendo devidas horas extras, uma vez queo acessório segue o principal (fls. 237-257).

**Admitido** o recurso (fl. 262), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 237 e 260), tem **representação** regular (fls. 182 e 206), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fl. 258) e o **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 258).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não ensaja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso**

*e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988*".

Em relação ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não ensaja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No pertinente à alegação de que no período em que não foram colacionados os controles de frequência as horas extras deveriam ser calculadas com base na média do período em que foram corretamente juntados os cartões de ponto, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 338 do TST**, a qual consagra o entendimento de que, sendo determinada a juntada dos controles de frequência, a recusa injustificada por parte da Reclamada importa em presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, hipótese que não ocorreu neste autos.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, sendo mantida a condenação ao pagamento de horas extras, não há como afastar seus reflexos, porquanto o acessório segue o principal.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-771130/01.7TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: GERALDO BONIFÁCIO CARVALHO**

Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado

**D E S P A C H O**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o cálculo do salário-hora do Empregado com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) pela **ausência de juntada dos cartões de ponto**, presume-se verdadeira a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante no período respectivo, em face da **inversão do ônus da prova**; e

e) o **FGTS** deve ser atualizado pelos mesmos índices de **correção** dos débitos trabalhistas (fls. 279-283).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em **DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO**;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) **inversão do ônus da prova**, alegando ser injusta a condenação em horas extras no período em que não foram JUNTADOS AOS AUTOS OS CARTÕES DE PONTO; E

e) **correção do FGTS**, aduzindo que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF (fls. 285-306).

**Admitido** o recurso (fl. 309), não foram oferecidas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 216 e 257), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 258 E 307).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não ensaja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o entendimento atual desta Corte, sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina**

**Ferreira Mello**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não ensaja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Quanto à **inversão do ônus da prova**, a revista também não ensaja prosseguimento, uma vez que o Regional, ao manter a condenação em horas extras porque a Reclamada não atendeu à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Súmula nº 338 do TST**, no sentido de que a omissão, injustificada, do empregador, de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário, tem o condão de inverter o ônus da prova quanto à alegação de trabalho realizado em jornada suplementar. Assim sendo, descabe cogitar de violação de lei e de divergência jurisprudencial EM TORNO DA MATÉRIA.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista também não logra admissibilidade quanto ao índice de **correção do FGTS**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o **FGTS** deve ser **atualizado** pelos mesmos **índices dos débitos trabalhistas**, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, in DJ de 28/09/01; TST-RR-

531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-772339/01.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar

**RECORRIDA: WANDERLEI DA SILVA CELESTRINO**

Advogada: Dra. Márcia Rúbica Souza Cardoso Alves

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público (fl. 248).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se APLICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (FLS. 251-256).

Admitido o apelo (fls. 257), foram apresentadas contra-razões (fls. 259-262), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira, pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 188) e dispensa o preparo, no moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT é aplicável a pessoa jurídica de direito público.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-772963/01.1TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE: COLÉGIO SANTA MARIA**

Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander

**RECORRIDA: ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Advogado: Dr. Paulo Azevedo

**D E S P A C H O**

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a quitação passada pela Empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo RESCISÓRIO; b) eram devidos os honorários advocatícios, mesmo estando a Reclamante assistida por advogado particular; c) a prova oral produzida foi concludente no sentido de atestar a prestação de horas extras e a ausência de anotação da real jornada de trabalho da Reclamante nos cartões de ponto (fls. 141-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 330 do TST e em VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC, ALEGANDO QUE:

a) a quitação sem ressalva, passada pela Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; b) não são devidos os honorários advocatícios quando não forem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70; c) a condenação ao pagamento de horas extras teria sido baseada em prova falha e contraditória (fls. 149-157).

Admitido o apelo (fl. 158), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 131), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 112 e 129-130).

No que tange à quitação, a revista não prospera, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a quitação passada pelo empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 330 do TST.

Com relação às horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras teria sido baseada em prova falha e contraditória, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo TRT implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Quanto aos honorários advocatícios, o recurso enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à quitação e às horas extras, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 330 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-777804/01.4 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECORRENTE: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**RECORRIDO: REGIVALDO VERÍSSIMO CLETO DE MATOS BELO**

Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo

**D E S P A C H O**

A 1ª Vara do Trabalho de São Luís (MA) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 196,12 (cento e noventa e seis reais e doze centavos), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 9.806,42 (nove mil oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos) (fl. 42).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 59).

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 99).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.890,80 (três mil oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) (fl. 123), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 6.692,29 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (Ato GP/TST 333/00). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em aremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado O VALOR TOTAL DA CONDENACÃO, NENHUM DEPÓSITO É MAIS EXIGIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-782584/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

AGRAVADOS : FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/07.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 39.

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 42).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópias das certidões de publicação do v. acórdão e do despacho denegatório - imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente -, e do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-782665/2001.0 TRT- 1ª REGIÃO**

**Agravante : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DE LLOYD BRASILEIRO)**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO : RENIALDO DONIZETE SALUSTIANO DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/08.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 48.

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 51).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópia da petição inicial, da contestação e da procuração do agravado, conforme exige o ART. 897 DA CLT, COM REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

**PROC. NºTST-TST-RR-784580/01.8 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**RECORRIDO: LÉA MARIA OLIVEIRA**

Advogado: Dr. José Carlos Rolim

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista contra a decisão proferida pelo 16º Regional (fls. 93-97).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, os advogados subscreventes das razões de recurso, Dr. Antonio Augusto Sousa e Dr. Antonio Carlos Muniz Catanhede, não juntaram a procuração outorgada pelo Reclamado para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, in casu, não está CONFIGURADO O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por inexistente, ante a manifesta ausência DEREPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

**HELENA E MELLO**

Juíza Convocada-Relatora

**PROC. NºTST-TST-RR-784583/01.9 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Advogado : Dr. Antonio Carlos Muniz Catanhede

**RECORRIDO: LUZIA DOS SANTOS COUTINHO**

Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista contra a decisão proferida pelo 16º Regional (fls. 123-128).

A representação processual é, no entanto, irregular. Com efeito, os advogados subscreventes das razões de recurso, Dr. Antonio Augusto Sousa e Dr. Antonio Carlos Muniz Catanhede, não juntaram a procuração outorgada pelo Reclamado para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, in casu, não está CONFIGURADO O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Morreira Alves**, TP, in RTJ 175).

Acrescente-se, por oportuno, que o documento de fl. 129, não socorre o Município, porquanto o Dr. Antonio Augusto Souza não possui poderes para substabelecer.





Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por inexistente, ante a manifesta ausência DEREPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL.

Publique-se.  
Brasília, de de 2002.

**HELENA E MELLO**  
Juíza Convocada-Relatora

**PROC. NºTST-RR-785441/01.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO : EDUARDO ROBERTO DA SILVA GOMES**  
Advogada: Dra. Elisandra Gustavo dos Santos

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços e que os descontos fiscais devem ser apurados mês a mês (fls. 352-354). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da Carta Magna, alegando que a correção monetária incide apenas no mês subsequente ao trabalhado, pretendendo que os descontos FISCAIS INCIDAM SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 356-364).

Admitido o recurso (fl. 367), recebeu contra-razões (fls. 372-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 180), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no valor TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 319 E 365-366).

No que tange à correção monetária, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, merece provimento, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

O recurso também alcança admissibilidade quanto aos descontos fiscais, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que tais contribuições decorrem de norma de ordem pública, e esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais incidam no encerramento do processo, sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O provimento do apelo é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-785607/01.9TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Procurador: Dr. André Luis Spies  
**RECORRIDO: ELVIO QUINTANA GARCIA**

Advogado: Dr. Luiz Fernando P. Meira  
**RECIRRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB**

Advogado: Dr. Selmar Ferreira Garcia  
**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Regiãoonegou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento das verbas rescisórias, por entender que o contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio curso, apesar de nulo, produz efeitos (fls. 127-132).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja provido o apelo, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito do Reclamante às verbas salariais (fls. 134-141).

Admitido o apelo (fl. 145), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 133-134) e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIOLAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da Súmula nº 363 do TST, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece provimento a revista para julgar improcedentes os pedidos, ante a ausência de condenação em diferenças salariais.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, de de 2002.

**HELENA S. ALBUQUERQUE E MELLO**  
Juíza-Relatora

**PROC. NºTST-RR-785633/01.8TRT - 24ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.**

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO : GIVAN DIAS**

Advogada: Dra. Ana Izabel Cicalise Rodrigues

**D E S P A C H O**

O 24º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, salientando que:

"Ocorre que, conquanto fosse condição sine qua non de validade do quadro de carreira a sua homologação pelo Ministério do Trabalho, a empresa não cumpriu tal exigência, restando inaplicável, portanto, a regra contida no parágrafo 2º do art. 461 da CTL" (fl. 354).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o quadro de carreira homologado pelo Poder Público Estadual afasta a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho (fls. 361-365).

Admitido o apelo (fl. 367), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 359 e 361), tem representação regular (fl. 56), com custas recolhidas (fl. 327) e efetuado o depósito recursal (fls. 326 e 366). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, em face da incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Com efeito, a Reclamada colacionou dois paradigmas que entende divergentes. Sucede, todavia, que os aludidos arestos são inespecíficos à comprovação de DISCREPÂNCIA JURISPRUDENCIAL.

O primeiro (fl. 363) alude à desnecessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho, porque o quadro de carreira da empresa (do paradigma) foi instituído pelo Decreto Estadual nº 11.935/78. O segundo (fl. 364) parte da premissa casuística de que a homologação do primitivo quadro de carreira afasta a exigência de homologação do segundo quadro, porque foi observada a regra do § 2º do art. 461 da CLT. Em face destas premissas fáticas é que não se pode estabelecer conflito de teses entre os paradigmas e o acórdão regional.

Ressalte-se, por fim, que a simples menção ao art. 461, § 2º, da CLT não enquadra o apelo no permissivo da alínea "c" do art. 896 Consolidado, cabendo à Parte invocar o dispositivo tido por violado, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, a Recorrente, como dito, apenas fez referência ao mencionado dispositivo Consolidado, ou seja, em momento algum aludiu que a revista estaria sendo veiculada com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, conforme se verifica da petição de apresentação (fl. 361) e do seu arazoado (fls. 362-365). Incide a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-786613/2001.5 TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/08.

Não há contramunista ao agravo, conforme certidão de fls. 59v.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 62).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 30 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**Relator**  
**PROC. NºTST-AIRR-786734/2001.3 TRT- 9ª REGIÃO**  
**Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADA : CLEONICE GAYER LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Contraminutado às fls. 100/108.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fls. 112).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 23 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**Relator**  
**PROC. NºTST-AIRR-786735/2001.7 TRT- 9ª REGIÃO**  
**Agravante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
AGRAVADA : OSMELINA BORGES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Contraminutado às fls. 102/109.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fls. 113).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 30 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**Relator**  
**PROC. NºTST-AIRR-786961/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO**  
**Agravante : BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PROCURADOR : DR. ADIR GONÇALVES JÚNIOR  
AGRAVADO : RENATO SOARES BIGIO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO



**DESPACHO**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/04.

Contraminutado o agravo às fls. 28/29.

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 45).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peças essenciais, quais sejam: cópia da petição inicial, da contestação e da sentença, conforme exige o art. 897 da CLT, COM REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

**PROC. NºTST-RR-787256/01.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE**  
**ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-  
REIRA

**RECORRIDO: JORGE CORDEIRO MUNIZ**

Advogada : Dra. Sônia Ananias Citele Jardim

**DESPACHO**

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, único pedido formulado na petição inicial, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e com invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 363 também desta Corte Superior, articulando, em síntese, que a aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho, sendo nulo o segundo contrato concretizado em face da permanência do Reclamante no emprego, daí ser indevida a indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS (fls. 80-89).

Admitido o apelo (fl. 93), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), com custas recolhidas (fl. 55) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 90). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo rende ensejo à admissibilidade, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 86, cuja tese realça que a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, vertendo-se, a partir daí, um novo contrato, na hipótese da permanência do empregado no emprego. No mérito, o provimento do apelo se impõe.

Com efeito, o pedido formulado pelo Autor foi o de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS. Ora, a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior Trabalhista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é a de que: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Por outro lado, a Súmula nº 295 do TST de há muito já consagrou que a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

Ora, se a hipótese delineada nos autos é a de cessação do pacto laboral tendo em vista a aposentadoria voluntária do Reclamante, o pleito formulado na inicial não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à discussão acerca da nulidade do contrato que se formalizou após a aposentadoria, ao arripio do art. 37, II, da Carta Magna, cumpre invocar a Súmula nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, uma vez que o Regional não tratou desta questão.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido, e denego seguimento ao apelo, quanto à matéria remanescente. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-789203/2001.8 TRT- 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
AGRAVADO : SÉRGIO OSÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/10.

Contraminutado às fls. 56/65.

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 68).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do v. acórdão regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. A referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

**PROC. NºTST-RR-790218/01.2TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-**  
**LHO DA 11ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TABATINGA**

RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao recurso oficial, mantendo a condenação do pagamento da verbas rescisórias, por entender que o contrato nulo celebrado com a Administração Pública, na vigência da Carta Magna de 1988, gera efeitos trabalhistas (fls. 52-54).

Os embargos opostos às fls. 56-62, foram acolhidos pelas razões de fls. 72-74.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja limitada a condenação apenas a salários em sentido estrito, ao fundamento de que a nulidade contratual trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 78-84).

Admitido o apelo (fl. 86), não mereceu contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 76v-77) e tem representação regular, estando o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração DE VIOLAÇÃO DO ART. 37º, II E § 2º, DA CARTA MAGNA.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a BÁSICA GARANTIA DO ESTADO DE DIREITO.

A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da Súmula nº 363 do TST, que dispõe no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". No mérito, merece provimento parcial a revistapara o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1996.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

**HELENA E MELLO**  
Juíza-Relatora

HM/ST

**PROC. NºTST-AIRR-792685/01.6TRT - 3ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE: GLÁUCIA CELINA FULGÊNCIO MIRANDA**  
Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
**AGRAVADO: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 394).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 395-396).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 398-404) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 405-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 394-395) e a representação regular (fl. 57), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reformas o despacho-agravado.

Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida foi omissa, na medida em que não apreciou a prova de suas alegações, no sentido de que não existe o original do cálculo contendo o salário majorado do paradigma, homologado no Processo nº 1977/92, consoante demonstrado no documento acostado à fl. 356, emitido pela 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarando que os autos foram extraviciados e depois restaurados sem os cálculos homologados.

Consoante se pode verificar, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios é cristalina ao asseverar que, além de o julgador não estar obrigado a decidir respondendo às diversas indagações das partes, bastando que demonstre o seu convencimento e fundamente a decisão de modo suficiente ao deslinde da controvérsia, manifestou-se, expressamente, no sentido de que, apesar de os autos do Processo nº 1977/92 terem sido extraviciados, a Reclamante não logrou êxito em demonstrar que os valores apresentados pelo Reclamado, em SEUS CÁLCULOS, ESTARIAM INCORRETOS.

Ora, correta, portanto, a decisão que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de inexistência de omissão.

Com efeito, não se exige que a decisão enfrente todos os argumentos da Parte, valendo citar o seguinte julgado como ENDOSSO DE FUNDAMENTAÇÃO, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus fundamentos" (RJT-JESP 115/207, in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, p. 432).

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-756791/01.8TRT - 2ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ  
QUEIROGA

**AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DE PAULA**

Advogado:Dr. Henrique Rachid Lima

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 624).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 625-631).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 624-625) e a representação regular (fls. 606-607), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a existência de violação da coisa julgada, ao argumento de que inexistente na sentença exequianda condenação ao pagamento de uma hora e cinquenta minutos diários no período de abril/90 a abril/92 e de novembro/94 a setembro/95, mas sim de uma hora e trinta minutos, de que inaplicáveis a atualização monetária e os juros de mora às parcelas do FGTS, bem como de que indevida a integração da "ajuda aluguél" na base de cálculo das horas extras, ante à ausência de previsão na CCT.

O 3º Regional negou provimento aos apelos de ambos os Litigantes, ao argumento único de que o Juízo de origem laborou em equívoco ao analisar as questões ventiladas, tanto pelo Exequente quanto pelo Executado, na impugnação aos cálculos de liquidação e nos embargos à execução, apreciando apenas parte da matéria, sendo certo que ambas as Partes ficaram inertes, ocorrendo a preclusão.



A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, II, XXXIV, “a”, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-795912/01.9TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO  
**RECORRIDO: NOEL PEREIRA DO NASCIMENTO**

Advogada: Dra. Fiva Solomca

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, relativamente ao ônus da prova do correto recolhimento do FGTS, por entender que era da Reclamada o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista a sua alegação de que efetuara corretamente os depósitos para o FGTS, acostando aos autos as Guias de Recolhimento e as Relações de Empregados (fls. 214-216).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que era do Reclamante o ônus de provar a irregularidade dos depósitos do FGTS (fls. 219-224).

Admitido o apelo (fl. 229), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 218 e 219), tem representação regular (fl. 11), com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 228). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de atribuir ao empregador o ônus de comprovar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, quando negado o direito postulado pelo autor, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, oportuno trazer à colação o recente precedente desta Corte, no sentido da tese abraçada pelo Regional, *in verbis*:

“DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário pago ao empregado e que serve de base de cálculo do FGTS, impossível seria a comprovação da alegada inexistência dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão embargado, ao atribuir à Reclamada o ônus de comprovar o correto recolhimento das importâncias, já que ela é quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia, devendo, portanto, fazer prova do fato extintivo do direito perseguido. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-ERR-462928/98, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 28/06/02).

Outros modelos jurisprudenciais desta Corte poderão ser mencionados: TST-RR-460777/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 28/06/02; TST-RR-722802/01, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-546490/99, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/02/02; e TST-ERR-467771/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 28/09/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-796482/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO  
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/06.

Não há contraminuta ao agravo, conforme certidão de fl. 43/v.

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não conhecimento do agravo (fl. 46).

O presente recurso não merece prosseguimento, por irregularmente formado, uma vez que não vem acompanhado de peça essencial, cópia da sentença, conforme exige o art. 897 DA CLT, COM RE-DAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-796800/01.8TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: VICENTE FERREIRA DE ANDRADE**

Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende Reis

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) é devido o pagamento de uma hora extra diária correspondente ao período em que o Reclamante exercia a função de monitor de ônibus;

c) são devidos os reflexos das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS; E

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no divisor 180 (fls. 339-346).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTE TEMAS:

a) horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) horas extras decorrentes do período em que o Reclamante exercia a função de monitor de ônibus, sob o entendimento de que o tempo de trajeto de empregado não autoriza o pagamento de horas extras e que o Reclamante não foi designado pela Reclamada para desempenhar referida FUNÇÃO, MAS, SE ELE A EXERCIA, ERA POR LIBERALIDADE;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando quitação; e

d) divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado (fls. 348-363).

Admitido o recurso (fl. 367), não foram oferecidas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 347-348), tem representação regular (fls. 254 e 305), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito RECURSAL EFETUADO NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 364).

No que tange à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não ensina admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que dispõe: “TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, Guilherme Bastos, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Glória Regina FERREIRA MELLO, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao divisor do salário-hora, a revista não ensina prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às horas extras decorrentes da função de monitor de ônibus, também não prospera o recurso, uma vez que, para a verificação de que o Reclamante exercia, ou não, a referida função por determinação da empresa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Cabe ressaltar que não foram deferidas horas extras *in itinere*, como quer fazer crer a Reclamada, mas horas extras pela sobrejornada na função de monitor de ônibus, realizada durante o transcurso de ida e volta de casa ao local de trabalho.

Quanto aos reflexos das horas extras, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que está **desfundamentada**, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01, 4ª Turma; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-796806/01.0TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e, de ofício, aplicou-lhe a multa por litigância de má-fé, por entender que:

a) a dedução de pretensão contra fato incontroverso tipifica litigância de má-fé, isto é, de que seria o Reclamante destinatário da previsão estabelecida nos acordos coletivos, os quais dizem respeito a jornada diversa daquela PRATICADA PELO AUTOR, NÃO LHE SENDO, PORTANTO, APLICÁVEIS;

b) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; além do mais, não prospera a alegação de que o Reclamante teria laborado em regime de compensação de jornada, porquanto as disposições contidas nas normas coletivas a respeito desse sistema referem-se a empregados que cumpriam jornada diversa daquela a que era submetido o Autor, sendo-lhe, pois, devidas as horas extras com o adicional respectivo;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO DIVISOR 180; E

d) os minutos residuais gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (fls. 324-327).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) é inviável a condenação em litigância de má-fé, porquanto à parte assiste o direito de utilizar todos os recursos em direito admitidos, bem como em praticar todos os atos processuais cabíveis para o exercício do seu direito de defesa. Assim, não se alegou matéria incontroversa, tampouco procedimento doloso, a justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé;

b) a oposição dos embargos declaratórios não visavam a protelar o feito, portanto, injusta a condenação na multa PREVISTA NO ART. 538 DO CPC;

c) era do Reclamante o ônus de comprovar que permanecia à disposição da Empregadora ônus do qual não se desincumbiu, inclusive por não se encontrar presente na audiência em que deveria depor, razão por que sobre ele se abateu a pena de confissão;

d) descabidas as horas extras contadas minuto a minuto, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, ETC, O EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

e) são improcedentes as horas extras, ou a limitação da condenação ao adicional respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento; e

f) é inaplicável divisor para o cálculo do salário-hora do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado (fls. 329-353).

Admitido o recurso (fl. 356), não foram oferecidas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 245, 297 e 355), com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 277v., 298 e 354).

No que se refere à caracterização da litigância de má-fé, não se vislumbra, na hipótese, manifesta divergência jurisprudencial entre o posicionamento adotado pelo Regional, de que a Reclamada incorreu em má-fé ao invocar instrumentos normativos cuja aplicação não alcançava o Reclamante, com os arestos elencados para confronto de teses às fls. 331-333. Com efeito, o de fl. 331 e o primeiro de fl. 333 mostram-se inservíveis, por traduzirem decisão oriunda do STJ, o que contraria o disposto no art. 896, “a”, da CLT. O primeiro de fl. 332 pressupõe a descaracterização da litigância de má-fé, se restar demonstrado que a parte, ao exercer o seu direito de defesa, não agiu com dolo ou culpa. Não espelha, pois, concretamente, a mesma premissa fática delineada na decisão recorrida, de modo a permitir a identificação da mesma situação fática examinada na decisão recorrida. À hipótese, tem incidência a Súmula nº 296 do TST.

Quando à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a natureza protelatória dos embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 320-321, o recurso, igualmente, não logra admissibilidade. Ora, o Regional, no que diz respeito aos minutos residuais, manteve a sentença e, amparado nos controles de jornada, que acusavam minutos residuais superiores a 10 (dez), invocou a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, ao fundamento de que a questão, tal como posta, já se encontrava pacificada no âmbito do TST. Diante desse posicionamento, nem sequer discutiu a matéria sob os aspectos veiculados no recurso ordinário, sobretudo a alegação de ofensa ao princípio da legalidade e dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. A Reclamada opôs os embargos de declaração para postular pronunciamiento acerca da questão, tal como ventilada no recurso ordinário, tendo a Corte de origem negado-lhes provimento, considerando-os protelatórios.

E realmente o eram. Tendo o Regional invocado a OJ 23 da SBDI-1 do TST, com base nos cartões de ponto, uma vez que verificou excesso nos minutos que antecediam ou sucediam o início e término da jornada, a insistência da Reclamada em trazer à tona toda a argumentação objeto do recurso ordinário, já repudiada na decisão recorrida, à vista da prova produzida e do entendimento jurisprudencial dominante, era cristalino o intuito protelatório dos embargos de declaração, que nada mais visavam senão a rediscutir o tema sob a ótica que lhe fosse mais favorável. Desse modo, infundada a alegação de ofensa ao art. 538 do CPC, o que atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.

Relativamente à **confissão ficta**, que a Recorrente entende deveria ser aplicada ao Reclamante, a revista também não logra o êxito perseguido. Consignou o Regional que a confissão, decorrente da ausência da parte na audiência em que deveria depor, não exime o juiz de decidir, pautando-se pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. Os arestos elencados pela Reclamada para se contrapor a esse entendimento partem da premissa de que o não-comparecimento da parte intimada à audiência implica a pena de confissão. Ora, a jurisprudência elencada não cuida da presunção *iuris tantum* da pena de confissão, logo são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 do TST**.

Não se evidenciam, ainda, malferimento dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, mas apenas razoável interpretação destes, na medida em que, de fato, a pena de confissão não gera presunção absoluta dos fatos alegados, já que estes podem ser elididos por prova documental ou testemunhal. Sendo assim, a discussão, por esse prisma, esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quando ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

IGM/LO

**PROC. NºTST-AIRR-797770/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**AGRAVANTE:CYBER SPACE INFORMÁTICA E PUBLICIDADE**

Advogado:Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira

**AGRAVADO:SELMA LIMA E SILVA**

Advogado: Walter Camilo de Júlio

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

**JUIZA CONVOCADA HELENA E MELLO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-798149/01.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO: JASON DOS SANTOS CARDOSO**

Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento** com jornada de seis horas, portanto, são devidas as **horas extras** E O RESPECTIVO ADICIONAL;

b) o **divisor** a ser adotado para o cálculo do **salário-hora** é o de 180;

c) são devidos os **minutos anteriores e posteriores** à jornada diária de trabalho, na forma da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST;

d) desrespeitada a **redução da hora noturna**, são devidas as diferenças postuladas a esse título;

e) o **adicional noturno**, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência CRISTALIZADA NA **SÚMULA Nº 60 DO TST**; E

f) o descumprimento de norma coletiva implica a condenação ao pagamento da **multa convencional** (fls. 324-331).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em **divergência jurisprudencial** e na VIOLAÇÃO DOS **ARTS. 193 E 468 DA CLT, SUSTENTANDO QUE:**

a) a ocorrência de **intervalos dentro da jornada** de trabalho **descaracteriza** o turno ininterrupto de revezamento;

b) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao **adicional de horas extras**, sobretudo em SENDO ELE HORISTA;

c) inexistente disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregado bancário;

d) é impropriedade a condenação, como extras, dos **minutos QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO**;

e) aos **turnos ininterruptos** de revezamento não é aplicável a **jornada reduzida noturna**;

d) incabível o pagamento de **multa convencional**, tendo em VISTA O **NÃO-PAGAMENTO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA**; E f) a **confissão ficta** não gera presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial (fls. 377-399).

Admitido o apelo (fl. 360), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 363-375), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempetivo**, tem **representação** regular (fls. 358-359), com **custas** recolhidas (fl. 292) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 357). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quando ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Referentemente às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Em referência à **hora reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

No que toca à **multa normativa**, cumpre invocar, como óbice ao prosseguimento do apelo revisional, a **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a SBDI-1 do TST, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, vem pacificando que a **previsão**, em **instrumento normativo**, de determinada **obrigação** e da consequente **multa pelo seu descumprimento**, esta tem incidência, ainda que a obrigação seja mera repetição de texto legal.

No que concerne à discussão a respeito do **ônus da prova** das **horas extras**, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**, dada a ausência de exame do referido tema pela Corte de origem.

Quando às **diferenças de incidências do adicional noturno**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto o primeiro aresto de fl. 354 trata da **integração da gorjeta** para efeito de cálculo de outros direitos trabalhistas, hipótese diversa da examinada na decisão recorrida, e o segundo cuida dos efeitos da **supressão do adicional noturno**, discussão, igualmente, que não se identifica com as demais abordadas nos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-798.375/2001.3TRT- 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE ANDRADE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI  
 AGRAVADO : BÉDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITÓRIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Irresignada com r. despacho e. TRT da 2ª Região, que teria obstando o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor não foi sequer exibido, agrava de instrumento a reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT. Nem se requereu processamento do agravo nos autos do processo principal.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-801.988/01.0 TRT - 8ª REGIÃO**

Agravante: MAROJA & GEMAQUE S/C LTDA.

ADVOGADA : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA  
 RECORRIDO : CARLOS VINÍCIUS TELES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 54, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento a reclamada. Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que o Juízo está garantido com o depósito recursal efetuado para fim de recurso ordinário.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 21/25, arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O reclamado interpôs recurso contra a decisão da Vara do Trabalho, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 35. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO, GP 333/00 (DJ 26.7.00).

Considerando-se que a guia GRE de fls. 35 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), referentes ao recurso ordinário, cujo o valor não alcança o total da condenação, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA  
MINISTRO RELATOR****PROC. NºTST-RR-804045/01.0TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRIDO: LUIZ ROBERTO FELIPE**

Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

**D E S P A C H O**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, porém com REFLEXOS ATÉ 04/01/98;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento **não exclui o direito à redução ficta da hora noturna** sobre o período noturno; e

e) o **descumprimento de determinação judicial** para a juntada dos cartões de ponto atrai a aplicação do art. 359 do CPC, em relação aos meses em que não foram juntados os cartões de ponto, a teor da Súmula nº 338 do TST (fls. 322-329).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos **SEGUINTES TEMAS**:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em **DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO**;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) aos turnos ininterruptos de revezamento não é **APLICÁVEL A JORNADA REDUZIDA NOTURNA**; E

e) a mera presunção de labor em jornada suplementar não pode servir de amparo à condenação em horas extras (fls. 332-352).

**Admitido** o recurso (fl. 355), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 356-359), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 230 e 365), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da **CONDENAÇÃO** (FL. 353).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO, REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada reduzida noturna**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos

ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **aplicação do art. 359 do CPC**, na medida em que a decisão recorrida, tal como proferida, guarda total harmonia com a JURISPRUDÊNCIA AGA-SALHADA NA **SÚMULA Nº 338 DO TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-804351/01.7TRT - 4ª REGIÃO  
RECORRENTE: ENIO ALVES DA SILVA**

Advogado: Dr. Valmor Bonfadini

**RECORRIDA: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o Empregado era detentor de **contrato de experiência**, que expirou no prazo assinalado e no mesmo dia em que aconteceu o acidente de trabalho, não estando protegido pela **estabilidade** provisória assegurada pelo **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, mormente por **não** ter gozado de **auxílio-doença** acidentário (fls. 129-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, alegando que a estabilidade acidentária aplica-se aos contratos de experiência (fls. 137-138).

**Admitido** o apelo (fls. 140-141), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e **dispensa o preparo**.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 296 do TST**, uma vez que a decisão regional está em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "**o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentária constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessão do auxílio-doença**". Por outro lado, os arestos tidos como divergentes são inespecíficos, por não reconhecerem a estabilidade provisória do acidentado contratado por prazo determinado e afastado do serviço quando expirado o contrato a termo na MESMA DATA EM QUE ACONTECEU O ACIDENTE DE TRABALHO.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-807144/01.1TRT - 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE: MAURO BRASIL FONSECA**

Advogada: Dra. Maristela Agonia dos Santos Pinto

**AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira

**D E S P A C H O**

A Presidência do 1º Regional, apreciando o **recurso de revista** interposto pelo Reclamante, denegou-lhe seguimento, por entender que a revisão esbarrava no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da incidência da **Súmula nº 362 do TST** (fl. 104).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a **prescrição é trintenária** para reclamar recolhimento para o FGTS (fls. 1.053-1.059).

Foram oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 1.061-1.064, 1.065 e 1.070), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.049v. e 1.053) e a **representação** regular (fl. 1.051), tendo o agravo sido processado nos autos principais, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, razão pela qual o agravo de instrumento alcança conhecimento.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, o Regional foi explícito ao consignar que o Reclamante desligou-se da Reclamada em **30/06/90**, enquanto ajuizou a presente reclamação em **02/02/95**, quando já escoado o biênio prescricional do art. 7º, XXIX, "a", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O posicionamento adotado pelo TRT encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 362 do TST**, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, devendo ser, nesse passo, mantido o despacho-agravado.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.331/2001.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI  
AGRAVADO : ANA MARIA LORICI SANTIN  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, este foi constituído e contraminutado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o breve relatório.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 23/08/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com efeito, o rol de peças apresentado no citado dispositivo não é taxativo, não se podendo entender como necessárias tão-somente as peças nele elencadas, pois outras podem-se tornar essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

No presente caso, não cuidou a agravante de trasladar a certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios de fls. 145/147, peça considerada indispensável para permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da referida certidão, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento, ainda que o juízo de admissibilidade **a quo** não haja denegado seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na FORMA DA LEI PROCESSUAL REGENTE DA ESPÉCIE.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO**

Relatora

PROC. Nº TST-RR-809673/01.1TRT - 3ª REGIÃO  
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA DA

RECORRIDO: JOCIMAR DIAS OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO TENHA SIDO AJUSTADA POR HORA;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas RESCISÓRIAS;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180**;

e) é devida a **redução da hora noturna** na jornada em **turno ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**;

f) são devidas **diferenças de adicional noturno**, por trabalho diurno em prorrogação da jornada noturna, decorrente da redução da hora noturna; e

g) não se pode negar ao juiz a possibilidade de denunciar aos órgãos fiscalizadores competentes fato irregular de que tenha tomado conhecimento, hipótese que justifica a **expedição de ofícios** ao INSS, à CEF e à DRT (fls. 361-369).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos SEGUINTEs TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o EMPREGADO NÃO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR;

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando que, não sendo devidas horas extras, os reflexos, por serem acessórios, seguem ao principal;

d) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO;

e) **hora noturna reduzida**, alegando que a redução da jornada noturna não se aplica ao turno ininterrupto de revezamento e que teria havido negociação coletiva sobre a duração da hora noturna do Empregado; e

f) **diferenças de adicional noturno**, sob o fundamento de QUE ERA CORRETAMENTE PAGO; E

g) **expedição de ofícios**, alegando descaber a providência, mesmo porque não foi cometida nenhuma irregularidade (fls. 371-393).

Admitido o recurso (fls. 397-398), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 399-417), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 370-371), tem **representação** regular (fls. 238 e 293), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 327) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 327 e 396).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1 (OJ 275), segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza CONVOCADA **GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos arts. **76, 444 e 468 da CLT**, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, não logra êxito a revista, uma vez que, sendo mantida a condenação ao pagamento de horas extras, os reflexos, por serem acessórios, seguem ao principal.

Quanto à **hora noturna reduzida**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 297, 333 e 337 do TST**, pois os **arestos** colacionados são imprestáveis para estabelecer divergência, uma vez que o primeiro é oriundo de **Turma do TST**, o segundo é procedente do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT) e o terceiro **não indica a fonte de sua publicação**. Por outro lado, o TRT não reconheceu expressamente a existência de norma convencional negociando sobre a inaplicabilidade da hora noturna reduzida ao Empregado, carecendo a matéria do indispensável PREQUESTIONAMENTO.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **expedição de ofícios**, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da competência do juízo trabalhista para determinar a expedição de ofícios quando detectadas irregularidades na Empresa contra normas de ordem pública e legislação trabalhista, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-446188/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-308885/96, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcelos**, in DJ de 04/08/00; TST-ROMS-559608/99, SBDI-2, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 22/06/01; TST-RR-485992/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 02/03/01; TST-RR-539792/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Horácio de Senna Pires**, in DJ de 24/05/01; e TST-RR-363468/97, 5ª Turma, Rel. Min. Juiz Convocado **Aloysio Santos**, in DJ de 01/06/01.

No pertinente às **diferenças de adicional noturno**, também não prospera o apelo, porquanto a decisão regional que considerou ser o devido o pagamento do referido adicional relativo ao **período diurno laborado em prorrogação da jornada noturna**, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 desta Corte, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333, 337 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809859/01.5TRT - 15ª REGIÃO  
AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Advogados: Drs. Humberto Benito Viviani e Zélio Maia Rocha  
AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na **Súmula nº 297 do TST** e no art. **896, § 6º, da CLT** (fl. 1.182).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.184-1.188).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.193-1.199) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.200-1.209) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1.183-1.184) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao RECLAMANTE**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocada na revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Quanto à **prescrição**, resta **prejudicada a análise** do apelo, ante a ausência de sucumbência, no tema.





Relativamente à **complementação de aposentadoria**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a **norma, aprovada** pela Diretoria da **Companhia Telefônica Brasileira, sucedida pela Reclamada**, de caráter **específico** e não de caráter geral, como pretende o Reclamante, que instituiu, de forma **transitória**, a possibilidade de celebração de contrato de complementação de aposentadoria aos **empregados aposentáveis** que percebessem **salário superior a 10 (dez) mínimos, não abrangeu**, durante sua **vigência**, o **Reclamante** como seu beneficiário, sendo certo que não existe norma genérica estabelecendo a complementação de aposentadoria. Em arremate, assentou que o Obreiro **não comprovou**, de forma pormenorizada, a **continuidade**, pela **Telesp**, da referida política de concessão de aposentadoria, sendo que eventual concessão decorreu de compromisso assumido pela antiga empregadora, razão pela qual não há que se falar em aplicabilidade da Súmula nº 51 do TST, na medida em que não houve cláusula regulamentar. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado NESTA INSTANCIA SUPERIOR, A TEOR DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-810528/01.1TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**RECORRENTE: GERALDO JORGE RODRIGUES**

Advogada :Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo

**RECORRIDOS:OS MESMOS**  
**D E S P A C H O**

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do **Reclamante** e ao **DARECLAMADA**, POR ENTENDER QUE:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas COM BASE NO **DIVISOR 180**;

c) não faz jus o Reclamante aos **minutos residuais** gastos no início e/ou final da jornada de trabalho, em face da **confissão ficta** que lhe foi aplicada, pois, ausente na audiência em que deveria depor, prevaleceu a assertiva da Reclamada de que o Autor não estava aguardando ou executando ordens nos minutos excedentes da jornada contratual assinalados nos cartões de ponto;

d) não tendo a Reclamada comprovado a quitação integral das **diferenças de adicional noturno**, procede a condenação NESTA PARCELAS; E

e) a condenação ao pagamento da diferença dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias procede na medida em que tais reflexos não foram integralmente pagos, limitados, porém, a 04/01/98 (fls. 355-362).

Inconformados, a **Reclamada** e o **Reclamante** interpõem os presentes **recursos de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado. A primeira Recorrente insurge-se contra os seguintes TEMAS:

a) **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

b) **divisor** para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em DETRIMENTO DO QUE FOI CONTRATADO; E

c) não tendo havido **ressalvas** no termo de rescisão contratual quanto às **diferenças de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias**, nada mais é devido ao Autor a esse título, haja vista a eficácia liberatória em relação a essa parcela, na forma da **Súmula nº 330 do TST** (fls. 372-385).

O **Reclamante**, por sua vez, sustenta que a **confissão ficta** não pode se sobrepor à prova dos autos - *in casu*, os cartões de ponto - sendo, pois, inócua a alegação da Reclamada de que não se encontrava à sua disposição nos minutos que antecederiam e/ou sucediam à marcação de ponto (fls. 389-392).

**Admitidos** os recursos (fl. 394), ambas as partes ofereceram **contra-razões** (fls. 397-404 e 405-412), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso patronal é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 265 e 331), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 330 e 386). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988**".

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, in DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos**, in DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina FERREIRA MELLO**, in DJ DE 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não restou demonstrada ofensa** à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)**". Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Com relação à **eficácia liberatória do recibo de quitação**, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 330 do TST**, na medida em que deferiu os reflexos nas verbas rescisórias das diferenças de horas extras e de ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O recurso do **Reclamante** é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 09). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os arestos elencados pelo Autor para evidenciar conflito de teses, às fls. 389-390, não se mostram específicos em relação à hipótese, tal como analisada pela Corte de origem, porquanto, de modo excessivamente genérico, aludem que a **confissão ficta** gera tão-somente presunção *iuris tantum*. Não cuidam, portanto, da aplicação da pena de **confissão** quanto aos minutos residuais, cuja marcação nos cartões de ponto, segundo o Regional, não comprovam que o Autor estava realmente à disposição do Empregador, justamente porque, ausente na audiência, não pôde, mediante depoimento pessoal, se desvencilhar da tese sustentada pela Reclamada de que ele, em tais minutos, não estava trabalhando ou executando ordens. Por tais razões é que se conclui pela inespecificidade da jurisprudência apresentada, o que atrai a incidência da **SÚMULA Nº 296 DO TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos recursos de revista interpostos por ambas as partes, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 330 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-810535/01.5TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECORRENTE:MANOEL DO CARMO DA GAMA**

Advogado:Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira

**RECORRIDA:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**RECORRIDA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS**

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**D E S P A C H O**

Em face do **pedido de desistência da ação** formulado pelo Autor, à fl. 334, por meio de procurador legalmente habilitado (fl. 15) e, tendo em vista que a ação foi devidamente contestada pelos Réus (fls. 308-316 e 317-323), determino a notificação destes, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifestem acerca do pedido supramencionado.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

IGM/CDS

**PROC. NºTST-PROC. Nº TST-AIRR-810944/01.8 15ª Região**

**AGRAVANTE : REUNILDA DO CARMO APARECIDA PEREZ OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Cleomir Tabajara Ribeiro dos SantosAGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

**D E S P A C H O**

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante, contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por óbice dos termos do Enunciado nº 297 do TST (fls. 287) .

2. Não foi apresentada contramínuta e não houve contrarrazões (fl. 298), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 288-289), tenha regular representação (fl. 06), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece reparos, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

4. No tocante ao tema - gratuidade de honorários advocatícios - o recurso de revista não ultrapassava a barreira do conhecimento, tendo em vista que a decisão regional foi expressa no sentido de que não formulou a Autora a postulação respectiva, limitando-se a juntar a declaração de fl. 07, pelo que correto o julgador em não emitir julgamento que não lhe foi solicitado (fl. 272). Ora, para que se pudesse chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório, esbarrando o apelo na vedação contida no **Enunciado nº 126 do TST**, restando, portanto, afastada a pretensa divergência jurisprudencial e as pretensas violações indigitadas.

5. Por outro lado, o apelo também não se viabilizava, por divergência, tendo em vista que o aresto trazido à colação, além de inservível ao confronto, por ser oriundo do STF, não atende à exigência contida no **Enunciado nº 337 do TST**, pois não indica a fonte de publicação.

6. Por último, o apelo também não prosperava, por violação, uma vez que em relação à pretendida ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LXXIV da Constituição, o regional não se pronunciou, nem tampouco foram opostos os necessários embargos declaratórios, objetivando pronunciamento explícito sobre o tema, atraindo sobre a hipótese os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

7. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento interposto pelo Autor, não prospera, tendo em vista que se limitou a repetir os fundamentos expendidos no recurso de revista, não atacando em nenhum momento, os fundamentos do despacho denegatório.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR E RR-813112/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO :ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA**

Advogado:Dr. Sérgio Bossam

**AGRAVADO E RECORRENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário de ambos os Litigantes, entendeu:

a) **devidas** as **horas extras excedentes à oitava diária**, ao argumento de que não configurada a hipótese prevista no art. 62, II, DA CLT;

b) que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o próprio mês laborado; e

c) **indevidas** as 7ª e 8ª horas laboradas como extras, porque evidenciado o exercício de atividades diversas daquelas desempenhadas pelo bancário comum (fls. 577-586 e 594-595).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem **recursos de RE-VISTA**:

a) o **Reclamado**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a exclusão das **horas extras excedentes à oitava diária**, ao fundamento de que a prova testemunhal demonstrou o desempenho de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, bem como a declaração de que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado (fls. 597-609); e

b) o **Reclamante**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pugnano pela condenação da Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras, alegando que jamais exerceu cargo de confiança, mas SIM, FUNÇÃO MERAMENTE TÉCNICA (FLS. 614-619).

O **Regional** admitiu o apelo do **Reclamado** e **negou** seguimento ao do **Reclamante**, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 620), o que ensejou a interposição de **agravo instrumental** (fls. 632-638). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 624-631 e 665-671) por ambos os Litigantes e **contraminuta** (fls.651-656) pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo** de instrumento do **Reclamante**, conquanto seja **tempestivo** (fls. 621 e 632) e tenha **representação** regular (fl. 17), não prospera quanto ao mérito. Relativamente ao pagamento das **7ª e 8ª horas** laboradas como extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante sempre esteve enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, na medida em que desempenhava atividades diversas daquelas exercidas pelo bancário comum, tais como o trabalho em comitê de crédito e acesso às contas para análise de crédito, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **SÚMULA Nº 126 DO TST**.

O recurso de revista do **Reclamado** é **tempestivo** (cfr. fls. 587 e 597), tem **representação** regular (fl. 44), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 610) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 612). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras excedentes à oitava diária**, o Regional assentou apenas que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar os ilimitados poderes funcionais ensejadores do pretenso enquadramento do Reclamante na excludente do art. 62, II, da CLT, sequer apontando evidência eficaz favorável à alteração do decidido na sentença de origem, não tratando expressamente da questão pelo prisma da existência de subordinados, de poderes de mando, de representação, de assinatura autorizada e de autonomia, de forma que cabia ao Recorrente prová-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

No tocante à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o terceiro paradigma cotejado às fls. 601-602, que alude à incidência da correção monetária somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento** do Reclamante e à revista do Reclamado, quanto às **horas extras excedentes à oitava diária**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST** e **dou provimento à revista** do Reclamado, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814361/01.9TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: ROSÂNGELA APARECIDA ZANDAVALLI - MIRA MAR RESTAURANTE**

Advogada: Dr. Adriana Alves Gondim

**RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVESTRE**  
**D E S P A C H O**

O **TRT da 6ª Região** não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que ele estava **deserto**, porquanto, tendo a condenação sido inferior ao valor mínimo exigido para a interposição de recurso ordinário, e sendo aplicada à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa por embargos de declaração protelatórios, a ser revertido a favor do Reclamante, o depósito recursal deveria ter incluído **TAMBÉM O VALOR DA REFERIDA MULTA** (FLS. 78-80).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação dos arts. 535 do CPC e 5º da Constituição Federal, sustentando que:

a) a **deserção** do recurso ordinário não poderia ser declarada porque não foi argüida nem em contra-razões nem PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E

b) a exigência de depósito prévio é **inconstitucional** porque viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 86-91).

**Admitido** o recurso (fl. 94), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 82 e 86), tem **representação** regular (fl. 20), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fls. 67 e 92) e das **custas processuais** (fl. 66). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **deserção do recurso ordinário**, não logra êxito a revista, porquanto não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Não há como vislumbrar violação do art. 535 do CPC, uma vez que esse dispositivo legal se limita a traçar as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, sem, contudo, abordar o caso dos autos, ou seja, se é ou não deserto o recurso interposto sem o recolhimento da multa IMPUTADA À RECLAMADA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTTELATÓRIOS.

No que tange à alegação de violação do art. 5º da **Constituição Federal**, uma vez que a Reclamada não indicou expressamente qual de seus incisos entende ter sido violado, requisito indispensável à verificação da violação constitucional, conforme a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Também não há como se verificar violação direta dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a comprovação de desrespeito a essas garantias constitucionais exigiria a demonstração de que não foram observadas as normas infraconstitucionais que disciplinam os pressupostos recursais para a interposição de recurso ordinário, mormente aquelas que disciplinam o depósito recursal, hipótese que, conforme acima analisado, não ficou COMPROVADA NESTES AUTOS.

Assim sendo, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT, e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814363/01.6 TRT - 6ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: SERTÃO BEBIDAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLENARTO SANTOS

**RECORRIDA : SEMILSON TORRES DE ARAÚJO**

Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho

**D E S P A C H O**

O **6º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, tratada pelo **Enunciado nº 330 do TST**, circunscrevia-se apenas aos valores nele discriminados (fls. 241-246). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, sustentando a **improcedência** do pleito quanto às **parcelas constantes do TERMO RESCISÓRIO DO CONTRATO DE TRABALHO** (FLS. 248-250).

**Admitido** o recurso (fl. 252), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 254-255), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 247-248) e tem **representação** regular (fl. 82), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 251). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida, ante a demonstração da invocada **contrariedade à Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, a **decisão do Regional** de origem é no sentido de que a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual dá-se em relação aos **valores**, e não às parcelas, sendo este último o entendimento contido na já mencionada Súmula. Expresso, portanto, o conflito interpretativo de teses. Nesses moldes, há de ser **provido** o apelo, para que a decisão de segundo grau amolde-se ao entendimento do TST, cumprindo, assim, a finalidade precípua do recurso de revista, que é a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS.

De fato, a **quitação** passada pelo empregado, quando da homologação do termo de rescisão contratual, nos moldes delineados pela lei, **abrange as parcelas**, e não apenas os valores, sendo necessário que haja ressalva expressa do obreiro para que os direitos nele contidos possam ser examinados em sede judicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, para excluir da condenação as verbas insertas no TRCT.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814846/01.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: MARCONE JOSÉ DA SILVA**

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza **RECORRIDA: EMBRATERM - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMO MECÂNICA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO ALVES TRAVASSOS

**D E S P A C H O**

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto à **estabilidade provisória**, por entender que a referida estabilidade, assegurada ao acidentado por força do art. 18 da Lei nº 8.213/91, não alcança os **contratos de trabalho por prazo determinado** (fls. 63-66).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o art. 18 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre as espécies de contratos, ao assegurar a **estabilidade provisória ao empregado acidentado** (fls. 68-69).

**Admitido** o apelo (fl. 75), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 6), tendo o juízo *a quo* deferido ao Reclamante a **isenção do pagamento das custas processuais** (fl. 49). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A parte **final da letra a do art. 896 da CLT** não autoriza o prosseguimento da revista, se a decisão recorrida restou proferida em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. É o que se verifica na hipótese dos autos.

Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que o **contrato a termo**, por evidenciar prestação de serviços de natureza provisória, é **incompatível com o instituto da estabilidade**, reconhecidamente voltado para os contratos por prazo indeterminado. Nessa direção palmilham os seguintes julgados: TST-E-RR-317413/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJ de 07/04/00; TST-RR-298182/96, Rel. Francisco Fausto, 3ª Turma, in DJ de 07/05/99; e TST-RR-590008/99, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 23/06/00.

Nesse passo, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento da revista, a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814850/01.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**

Advogados: Drs. Jorge Alberto Carriconde Vignoli e José Alberto Couto Maciel

**RECORRIDA : MARLININA DA SILVA CHAGAS**

Advogada: Dra. Cleusa Silveira

**D E S P A C H O**

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, quanto ao **adicional de insalubridade em grau grau máximo pelo manuseio e retirada de lixo sanitário** edesempenho de suas funções em local excessivamente **úmido**, por entender que:

a) inexistente diferença entre **lixo urbano** e aquele retirado do local de trabalho, uma vez que este é também **altamente PATOGÊNICO**; E

b) o perito constatou que a Reclamante executava operações em **locais alagados ou encharcados**, com **umidade excessiva**, e que o local onde permaneciam os auxiliares de serviços gerais era permanentementeúmido e inundado (fls. 154-162).

Inconformado, o **Empregador** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial, sustentando QUE:

a) o trabalho realizado pela Reclamante se limitava à **limpeza de vasos sanitários**, intercalado com outras funções inerentes ao cargo de **servente**, não sendo, pois, a hipótese de se lhe aplicar a regra inscrita no Anexo 14 da NR-15; e

b) o trabalho executado em estabelecimento bancário não caracteriza nocividade laboral em face de umidade ou local alagado (fls. 165-168).

**Admitido** o apelo (fl. 173), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 177-182), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 170), com **custas** recolhidas (fl. 137) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 171). Preenche, pois, todosospressupostosde admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não logra admissibilidade, na medida em que os arestos elencados à fl. 166 para confronto de teses não tratam, especificamente, do adicional de insalubridade em virtude de coleta de lixo doméstico, isto é, limpeza de banheiros. Ambas as jurisprudências cuidam do reconhecimento de atividade insalubre de uma forma geral, bem como do seu enquadramento na Portaria nº 3.214/78. Incide, *in casu*, a **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto ao aspecto do direito ao referido adicional em face da umidade ou alagamento do local de trabalho, verifica-se que esta discussão se encontra atrelada ao laudo pericial, elemento de prova invocado pelo Regional para concluir pelo trabalho em local classificado como insalubre. Portanto, somente por meio do **reexame do laudo pericial**, seria possível uma análise da matéria de modo a permitir novo enquadramento jurídico dos fatos, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-814872/01.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR**

Advogado: Dr. Gustavo Juchem

**RECORRIDOS: ISABETE SOGARI E OUTROS**

Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado

**D E S P A C H O**

Tratam os presentes autos de **Ação Declaratória de supressão do pagamento de adicional de insalubridade**, ajuizada por Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar.



Julgada improcedente, em parte, a ação, o 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos **Reclamantes** quanto à **declaração de inexistência de insalubridade** no local de trabalho dos Empregados, por **deficiência de iluminação**.

Reconheceu, porém, o direito dos Reclamantes ao **adicional de insalubridade em grau máximo**, amparando-se no laudo pericial que apontou contato com **agentes biológicos patogênicos** nocivos à saúde (**limpeza de banheiros**), uma vez que o **acordo** celebrado pelas partes Litigantes, **homologado judicialmente**, assegurava o adicional de insalubridade aos empregados da Recorrente, **sem condicionador** a natureza do agente insalubre, mas sim o **efetivo exercício de função insalubre** (fls. 145-148).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 189 a 192 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, sustentando que o trabalho realizado pelos Autores não os expunha em contato com lixo urbano, atividade executada por empresa especializada.

**Admitido** o apelo (fl. 168), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 173-175) com alegação **preliminar de deserção do recurso ordinário**, por ausência de recolhimento do depósito recursal. Foi dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Inicialmente, cumpre afastar preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões. Com efeito, conforme já ressaltado, tratam os presentes autos de ação declaratória de supressão de pagamento de adicional por trabalho insalubre, ajuizada por Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, julgada improcedente.

Ora, o item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST dispõe que os depósitos de que trata o **art. 40 da Lei nº 8.177/91** não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. **In casu**, não houve decisão condenatória, logo, não há que se cogitar de garantia do juízo e, portanto, de recolhimento do depósito recursal.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 113-114) e **custas recolhidas** (fl. 166). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso esbarra no óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, pois os arestos elencados pela Recorrente às fls. 162-163 tratam, genericamente, da inexistência de direito ao adicional de insalubridade pelo manuseio de **lixo domiciliar**. Não aludem, assim, à existência de acordo homologado judicialmente dispondo a respeito do direito ao referido adicional, sem exceção. Pela mesma razão, não se caracteriza ofensa aos arts. 189 a 192 da CLT, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-815038/01.0TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTI-CA-POLAR S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO: VANDENIR GENTIL LEITE DE CAMARGO**  
Advogado: Dr. João Sabino Bonfada  
**D E S P A C H O**

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao do Reclamante e ao da Reclamada, por entender que:

a) muito embora os **instrumentos normativos** acostados aos autos, com **vigência até 30/09/97**, estabeleçam que os empregados poderão assinalar o cartão de ponto **até dez minutos antes e ao final da jornada de trabalho**, sem que isso seja considerado como trabalho extraordinário, são devidos como **horas extras** tais minutos durante **todo o período CONTRATUAL**; e

b) as **normas coletivas** que autorizam a adoção do **regime de compensação de horário** têm **vigência limitada** de 01/10/94 a 30/09/97, impondo-se o deferimento do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas no período de 01/10/97 a 16/12/97 (data do afastamento do Reclamante) (fls. 152-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, **SUSTENTANDO QUE:**

a) a **desconsideração**, como labor extraordinário, de **até dez minutos** que antecedem e sucedem a jornada de trabalho está expressamente autorizada pelo **acordo coletivo**; e

b) é válido o **acordo individual** de trabalho, dispondo a respeito da **compensação de jornada** (fls. 159-168).

**Admitido** o recurso (fl. 170), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 93), com **custas recolhidas** e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 138). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação aos **minutos residuais**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto os arestos elencados para confronto de teses (fls. 159-161) enfrentam, tão-somente, o aspecto da **eficácia do disposto em norma coletiva**. Na espécie dos autos, a Turma não desconsiderou tal eficácia. Ao contrário, atribuiu efeitos aos instru-

mentos normativos, **mesmo após o término de sua vigência**. Logo, a jurisprudência colacionada, **in casu**, mostra-se convergente com o posicionamento expressado na decisão revisanda. Por outro lado, seguindo nessa esteira, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ao invés de contrariado, foi prestigiado pela Corte de origem. Hipótese em que emerge, como óbice ao processamento da revista, as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Quando ao **regime de compensação de jornada**, o apelo revisional, igualmente, não prospera. Ora, o Regional limitou a condenação no pagamento de horas extras ao período de 01/10/97 a 16/12/97, não por ter considerado inválido o regime de compensação de jornada, como afirma a Reclamada, mas por entender que a **norma coletiva** que dispunha a respeito desse regime teve **vigência somente até 30/09/97**. O colegiado de origem, pois, nem sequer aludiu à invalidade de **acordo individual** de compensação de jornada. Portanto, os arestos indicados para confronto de teses, por versarem exatamente a respeito da validade do acordo individual, não se contrapõem aos fundamentos adotados na decisão recorrida. Aliás, abordam aspecto não enfrentado explicitamente pela Corte de origem. Incidência das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-815039/01.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECORRENTE: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF**

Advogado : Dr. José A. P. Schaffer

**RECORRIDO: OSMAR JOSÉ CASSENOTTE VACARIANO**  
Advogado : Dr. Gilnei J. O. da Silva  
**D E S P A C H O**

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, para reconhecer a **relação de emprego** com a Reclamada, por entender que:

a) os **arts. 3º e 7º da Lei nº 5.764/71** dispõem a respeito da celebração de **contrato de sociedade cooperativa**, no qual as pessoas se obrigam, reciprocamente, a **contribuir com bens ou serviços** para o exercício de uma atividade econômica em proveito comum, **sem visar a lucro**, não se confundindo, pois, COM A INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA;

b) restou **incontroversa nos autos a prestação de serviços, na forma prevista nos arts 2º e 3º da CLT**, isto é, de forma pessoal, não-eventual, onerosa e subordinada;

c) o Reclamante, ao aderir à Cooperativa, não teve acesso ao convênio firmado com o **Município de Passo Fundo, tomador dos serviços**, submetia-se ao comando dos empregados da aludida Cooperativa, a qual fixava, unilateralmente, a remuneração do Obreiro, circunstância que desvirtua, de igual MODO, O DISPOSTO NO ART. 442 DA CLT; e

d) os depoimentos testemunhais comprovam que o **trabalho do Autor fazia-se indispensável aos objetivos da Reclamada** e esta não conseguiu afastar a alegada autonomia na prestação de serviços (fls. 145-148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando, em síntese, que a realidade fática dos autos não conduz à conclusão de que a hipótese não seja de trabalho cooperado, mas de vínculo empregatício, porquanto não foi praticado nenhum ato com o intuito de fraudar ou impedir a aplicação das normas legais que dispõem a respeito do trabalho das Cooperativas, sobretudo o art. 442 da CLT (fls. 151-157).

**Admitido** o apelo (fl. 165), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 18), com **custas recolhidas** (fl. 163) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 162). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria, tal como decidida pelo Regional e posta nas razões recursais, mostra-se **indissociável do reexame de fatos e provas**.

Com efeito, a teor do art. 442, parágrafo único, consolidado, **não forma vínculo de emprego** a prestação de serviços entre o **cooperado e a cooperativa** ou entre a empresa contratante. Todavia, se restar **descaracterizada**, conforme admitiu o Regional, a **condição de cooperado** nos exatos termos da legislação pertinente, com evidente presença dos elementos tipificadores da relação de emprego, somente mediante a reavaliação dos elementos fático-probatórios poder-se-ia decidir que a hipótese é de trabalho cooperado, e não de vínculo empregatício. A **Súmula nº 126 do TST**, entretanto, não autoriza tal procedimento e, por isso mesmo, emerge em óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-8978/2002-900-19-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não configurado afronta ao art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Em sua minuta de fls. 2/8, insiste na alegação de afronta ao art. 97, § 1º, da CF de 1967, com as alterações introduzidas pela EC 1º/69, em decorrência da nulidade da contratação efetuada sem a observância do concurso público de ingresso. Sustenta que a Constituição em vigor na época da contratação não autoriza a admissão de servidor público, ainda que sob o regime da CLT, sem submissão a tal exigência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 54 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11/12) eo instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

A revista, efetivamente, não merece processamento.

O Regional, tendo em vista que a contratação da reclamante se deu anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastou a alegação de nulidade do contrato de trabalho, sob o entendimento de que a Constituição anterior à vigente prescindia da realização de concurso público para o ingresso na Administração Pública.

Como se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão recorrido a tese de que "não é nulo o contrato de trabalho iniciado antes da promulgação da CF de 1988, ainda que não tenha o obreiro se submetido a concurso público, pois não havia previsão nesse sentido no ordenamento legal, com imputação de nulidade tal como o fez o art. 37, II, da atual CF." (fl. 39).

Como se vê, o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma de que somente a primeira investidora era permitida sem o certame público, disposição afetao art. 97, § 1º, da CF de 1967, com as alterações introduzidas pela EC nº 1º/69, tido por violado.

Nesse contexto, ante a inexistência, na decisão recorrida, do indispensável prequestionamento do dispositivo indicado como violado, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, porderradeiro, que o aresto colacionado a fl. 49, porque oriundo de Turma desta Corte, não viabiliza, igualmente, o processamento da revista, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-808.283/01.8TRT - 9ª REGIÃO**  
Agravante: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS  
AGRAVADO : MÁRCIA LUIZA BAPTISTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 11, que denegou seguimento ao seu recurso de revista versando sobre o tema "vínculo de emprego", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/10, insurge-se a agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que os elementos dos autos evidenciam prestação de serviços autônomos e que houve equívoco na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Argumenta que a percepção de salário e a prestação intuitu personae não são suficientes para transmutar a relação autônoma de trabalho em relação empregatícia. Afirma que não há óbice legal para a contratação de serviços médicos sob a forma autônoma e que esta resultou da livre manifestação de vontade das partes, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF. de 88, que foi violado. Aduz que não havia subordinação técnica ou jurídica e que não tem entre seus objetivos a prestação de serviços médicos, não estando presentes no caso os requisitos exigidos para a caracterização das figuras do empregador e do empregado, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, indicados como violados. Colaciona aresto.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 12 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e 14) e o instrumento está bem formado.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado. A revista efetivamente não merece processamento.

Com efeito, o quadro fático descrito pelo Regional é de que a reclamante, na condição de médico perito, laborava nas dependências da reclamada, cumpria horário e percebia salário mensal fixo, independentemente do número de perícias realizadas, pedia autorização para se ausentar e, ainda, de que o serviço de perícia médica realizado é necessário para OS FINS DA RECLAMADA.

Diante dessas premissas, concluiu o Regional que não havia autonomia, salientando que a exclusividade não é condição para o reconhecimento da relação de emprego e que a personalidade estava presente na medida em que o preposto informa que a reclamante não poderia se fazer substituir em seu trabalho.

Em consequência, por preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, o Regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego.

Nesse contexto em que decidida a questão, e especialmente tendo em vista o quadro fático revelado, efetivamente não se verifica afronta aos artigos 2º e 3º da CLT de modo a viabilizar o processamento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Registre-se, por relevante, que o Regional não analisou a questão sob o prisma da existência de ato jurídico perfeito, não emitindo juízo à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF de 88, ressentindo-se o acórdão recorrido do necessário prequestionamento, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Por derradeiro, a análise das alegações da agravante, no sentido de quadro fático diverso daquele relatado pelo Regional, esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª. TURMA DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

### PROCESSO: AIRR-972/2001-008-18-00-6TRT da 18a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás  
Advogado:Dr(a). Anderson Barros e Silva  
Agravado(s): Antonio Silvino Barbosa Oliveira  
Advogado:Dr(a). Walter Pereira

### PROCESSO: AIRR-1.166/2002-900-06-00-4TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): São Luiz Agroindustrial S.A.  
Advogado:Dr(a). Jairo Victor da Silva  
Agravado(s): José Enrique Lopes  
Advogado:Dr(a). Manoel Bezerra de Mattos Neto

### PROCESSO: AIRR-1.183/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Eduardo Romero M. de Carvalho  
Agravado(s): Gutemberg Lopes dos Passos  
Advogado:Dr(a). Edgard Fernandes Guimarães Neto

### PROCESSO: AIRR-1.331/2001-009-18-00-5TRT da 18a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Áureo César Silva Bueno  
Advogado:Dr(a). Wagner Martins Bezerra  
Agravado(s): Coplástico Comércio de Plásticos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edson Veras de Sousa

### PROCESSO: AIRR-1.882/1999-058-15-00-0TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.  
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino  
Agravado(s): Genisio da Costa  
Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro  
Agravado(s): COOPERAGRI - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda.

### PROCESSO: AIRR-4.016/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo e Outro  
Advogado:Dr(a). André de Lima Bellio  
Agravado(s): Rosenei João Nowicki  
Advogada:Dr(a). Maria Catarina Schmitt

### PROCESSO: AIRR-4.082/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Jorge Marcelo Messias da Costa  
Advogado:Dr(a). Valter Nogueira  
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.  
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves

### PROCESSO: AIRR-5.003/2002-900-11-00-3TRT da 11a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Sony Componentes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi  
Agravado(s): José Luís Martins Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Christian Alberto Rodrigues da Silva

### PROCESSO: AIRR-6.408/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Elizabeth Garcia Koene  
Advogado:Dr(a). Almir Goulart da Silveira  
Agravado(s): METRUS - Instituto de Segurança Social  
Advogado:Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho  
Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.  
Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos

### PROCESSO: AIRR-6.609/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Joel de Melo Teixeira  
Advogado:Dr(a). José Benedito de Moraes  
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri

### PROCESSO: AIRR-6.768/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Benedito Alexandre Firmino  
Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin

### PROCESSO: AIRR-7.463/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin  
Agravante(s): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais  
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues  
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB  
Advogada:Dr(a). Cristiane Frozi Possapp Beis  
Agravado(s): Erona Pacheco de Quadros  
Advogado:Dr(a). Régis Eleno Fontana

### PROCESSO: AIRR-15.296/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Município de São Paulo  
Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima Farias T. Sukeda  
Agravado(s): Maria Eunice Gonçalves Silvestre  
Advogado:Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler

### PROCESSO: AIRR-16.313/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Condomínio Paraíso  
Advogado:Dr(a). Adilson Pinheiro Gomes  
Agravado(s): Judite Ferreira Conceição  
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

### PROCESSO: AIRR-16.401/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Valéria Cota Martins Perdigão  
Agravado(s): Higinio Magrinelli Neto  
Advogado:Dr(a). Ivan da Silva Barbosa

### PROCESSO: AIRR-16.531/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado:Dr(a). Jackson Resende Silva  
Agravado(s): Pedro Rodrigues dos Santos e Outros  
Advogado:Dr(a). Marcus Eliseu Togni

### PROCESSO: AIRR-16.542/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Amauri José Alcântara  
Advogado:Dr(a). Wismar Guimarães de Araújo  
Agravado(s): Mahle Cofap Anéis S.A.  
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier  
Agravado(s): Jóia Transportes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Wilson Bonetti

### PROCESSO: AIRR-24.580/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro  
Advogado:Dr(a). Marcus Hermógenes de A. e Silva  
Agravado(s): Domingos Filardi  
Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso

### PROCESSO: AIRR-28.807/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rosalina Menezes dos Santos Moreira e Outros  
Advogado:Dr(a). Antônio Borges Filho  
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador:Dr(a). José Carlos Menk

### PROCESSO: AIRR-29.363/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
Agravado(s): Elenice Souza Carmo Ribeiro  
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

### PROCESSO: AIRR-32.312/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi  
Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Produtos de Petróleo Ltda.

### PROCESSO: AIRR-34.039/2002-900-11-00-4TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Advogado:Dr(a). Simeão de Oliveira Valente  
Agravado(s): Maria Luíza Farias Gois  
Advogada:Dr(a). Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira

### PROCESSO: AIRR-36.257/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Izabelino Ferrão de Souza  
Advogado:Dr(a). Milton José Munhoz Camargo

### PROCESSO: AIRR-38.969/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogada:Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia  
Agravado(s): Tânia Maria de Lima  
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira

### PROCESSO: AIRR-38.981/2002-900-08-00-8TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Proteção Médica S.C. Ltda.  
Advogada:Dr(a). Érika Moreira Bechara  
Agravado(s): Sebastião Rogério Medeiros da Silva  
Advogada:Dr(a). Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis

### PROCESSO: AIRR-39.028/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda.  
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): Domingos Cândido Vilas Boas  
Advogado:Dr(a). Joaquim Trindade de Oliveira Filho

### PROCESSO: AIRR-39.098/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Águas do Amazonas S.A.  
Advogada:Dr(a). Keylla Freitas de Souza  
Agravado(s): Berenger Azevedo Thompson  
Advogada:Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

### PROCESSO: AIRR-39.172/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s): Alexandre Lopes Estrasulas  
Advogado:Dr(a). Cláudio Roberto Battaglia

### PROCESSO: AIRR-39.173/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s): Vicente Rodrigues Filho  
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil

### PROCESSO: AIRR-44.006/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Gasparino Alves Pimenta  
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira  
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

### PROCESSO: AIRR-49.850/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Laudelino de Almeida  
Advogado:Dr(a). Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

### PROCESSO: AIRR-635.524/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Seiji Sérgio Inoue  
Advogada:Dr(a). Kátia de Almeida  
Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador:Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira

### PROCESSO: AIRR-667.335/2000-1TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banab S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Francisco Carlos de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Expedito Rocha Queiroz





**PROCESSO: AIRR-668.475/2000-1TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): J. Benhur Corretagem de Seguros S.C. Ltda.  
Advogado: Dr(a). Libânio Cardoso  
Agravado(s): José Honório de Assis  
Advogado: Dr(a). Idílio Bernardo da Silva

**PROCESSO: AIRR-669.809/2000-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas  
Advogado: Dr(a). Marciano Guimarães  
Agravado(s): Fernando José Machado  
Advogado: Dr(a). Tácio Azevedo da Fonseca Tinoco

**PROCESSO: AIRR-672.145/2000-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais  
Advogado: Dr(a). Jamil Milagres Mansur  
Agravado(s): Roberto Márcio Correa  
Advogado: Dr(a). Lindomar Pêgo Duarte

**PROCESSO: AIRR-673.881/2000-9TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN  
Advogado: Dr(a). Laumir Correia Fernandes  
Agravado(s): Luzenildo Morais da Silva  
Advogado: Dr(a). Luzenildo Morais da Silva

**PROCESSO: AIRR-673.892/2000-7TRT da 20a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): José Antônio Barroso  
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**PROCESSO: AIRR-676.005/2000-2TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 676006/2000-6  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Antônio Domingo Duarte  
Advogado: Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

**PROCESSO: AIRR-676.011/2000-2TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 676012/2000-6  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques  
Agravado(s): João Alberto Ribeiro Cavalcante  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz

**PROCESSO: AIRR-676.971/2000-9TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME  
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta  
Agravante(s): Antônio José de Oliveira Faria  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia M. do Rosário  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-676.986/2000-1TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Manoel da Cunha Silva  
Advogado: Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva  
Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.  
Advogado: Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-678.843/2000-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Hélio José da Silva  
Advogado: Dr(a). João Batista Ramos

**PROCESSO: AIRR-679.541/2000-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon  
Agravado(s): Maria Inez Bacelette Otto Quaresma  
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas

**PROCESSO: AIRR-680.380/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Humberto Barreto Filho  
Agravado(s): Júlio Severino Souza da Silva  
Advogado: Dr(a). Eduardo Pereira da Costa

**PROCESSO: AIRR-680.529/2000-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Itaú S.A.  
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano  
Agravado(s): Arlene de Oliveira Portela  
Advogado: Dr(a). Fernando José de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-680.549/2000-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
Agravado(s): Joaquim Silva  
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury

**PROCESSO: AIRR-681.646/2000-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro  
Agravado(s): Raimundo Nascimento Gama  
Advogado: Dr(a). Valdelício Menêzes

**PROCESSO: AIRR-683.431/2000-1TRT da 19a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Maria Valdete de Jesus  
Advogado: Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça

**PROCESSO: AIRR-683.436/2000-0TRT da 19a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL  
Advogado: Dr(a). Lúcio Flávio Costa Omena  
Agravado(s): Edmilson dos Santos Silva  
Advogado: Dr(a). Valtér José Vieira Calazans

**PROCESSO: AIRR-683.519/2000-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros  
Advogado: Dr(a). Renato de Souza Sant'Ana  
Agravado(s): Francisco Alves de Souza  
Advogado: Dr(a). Júlio César de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-683.770/2000-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): Vanderli da Conceição  
Advogada: Dr(a). Beatriz Scalzer Saroldi

**PROCESSO: AIRR-683.787/2000-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Bozano, Simonsen Centros Comerciais S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Júlio César Franzone de Mello  
Advogada: Dr(a). Amanda Silva dos Santos

**PROCESSO: AIRR-684.724/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): João Moreira de Almeida  
Advogado: Dr(a). Dyonísio Pegorari  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: AIRR-684.788/2000-2TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): A. C. Lira Transportes Ltda. e União Federal  
Advogado: Dr(a). Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior  
Agravado(s): Ridelson Fernandes da Silva  
Advogado: Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza

**PROCESSO: AIRR-684.792/2000-5TRT da 6a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Maria Yeda Vieira Jucá e Silva

**PROCESSO: AIRR-685.547/2000-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Marco Antônio Artigas da Rocha  
Advogada: Dr(a). Célia Maria Fernandes Belmonte  
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-686.024/2000-5TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravante(s): Antônio Fábio da Costa  
Advogado: Dr(a). Walter Nery Cardoso  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-686.998/2000-0TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda.  
Advogado: Dr(a). Laudelino Pereira do Nascimento Júnior  
Agravado(s): Robson Marcos Cristo  
Advogado: Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

**PROCESSO: AIRR-687.417/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Sika S.A.  
Advogada: Dr(a). Cláudia Ramos Barros  
Agravado(s): Acácia Cristina Reis de Andrade  
Advogado: Dr(a). André Luiz Cardoso Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-688.041/2000-6TRT da 17a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Geová Alves da Silva  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves  
Agravado(s): Município de Cariacica

**PROCESSO: AIRR-688.253/2000-9TRT da 16a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Município de Buriti  
Advogada: Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar  
Agravado(s): Rosângela Gomes de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Roberth Seguintes Feitosa

**PROCESSO: AIRR-690.250/2000-4TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado: Dr(a). Wagner Elias Barbosa  
Agravado(s): Agmar José Gregório  
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli

**PROCESSO: AIRR-690.886/2000-2TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Sociedade Civil Paraense de Línguas Ltda.  
Advogada: Dr(a). Érika Moreira Bechara  
Agravado(s): Agenor Saraiva de Souza  
Advogado: Dr(a). Icaraf Dias Dantas

**PROCESSO: AIRR-690.924/2000-3TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Estado da Bahia  
Advogada: Dr(a). Manuela da Silva Nonô  
Procurador: Dr(a). Ivan Brandi  
Agravado(s): Adilton Pereira Carvalho  
Advogado: Dr(a). Gileno Felix

**PROCESSO: AIRR-692.868/2000-3TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
Agravado(s): Kátia Simone Stamm Paza  
Advogada: Dr(a). Andréa Ricetti Bueno Fusculim

**PROCESSO: AIRR-693.871/2000-9TRT da 24a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 693872/2000-2  
Agravante(s): Evaldo dos Santos Palhares  
Advogado: Dr(a). Décio José Xavier Braga  
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

**PROCESSO: AIRR-694.107/2000-7TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Gilcélia Machado  
Agravado(s): Orimar dos Santos Rigonato  
Advogado: Dr(a). Lázaro Sobrinho de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-694.384/2000-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): José Roberto Mosca  
Advogado: Dr(a). Luís Carlos Mello dos Santos  
Agravado(s): Rio Preto Automóvel Clube  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Pavani Janjullo

**PROCESSO: AIRR-695.618/2000-9TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Agravado(s): Antonia Paula Rodrigues da Silva  
Advogada: Dr(a). Ângela Regina Ferreira Aparício

**PROCESSO: AIRR-695.692/2000-3TRT da 12a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): Laércio José Marchetti  
Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes

**PROCESSO: AIRR-696.229/2000-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Carlos Francisco Pereira  
Advogado: Dr(a). André Amin Teixeira Pinto



**PROCESSO: AIRR-696.271/2000-5TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 696272/2000-9  
Agravante(s): Benjamin Paulo Dorigo  
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-696.272/2000-9TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 696271/2000-5  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Agravado(s): Benjamin Paulo Dorigo  
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

**PROCESSO: AIRR-698.024/2000-5TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Nilzete Cavalcante das Neves Barbosa  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

**PROCESSO: AIRR-698.426/2000-4TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda.  
Advogada:Dr(a). Flávia Ferreira  
Agravado(s): José Maximiliano Sobrinho  
Advogado:Dr(a). Amílcar Barroso

**PROCESSO: AIRR-698.436/2000-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Agravado(s): José Laydir de La Torre Colino  
Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Marcondes Zinser

**PROCESSO: AIRR-698.437/2000-2TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Sérgio Flessak  
Advogado:Dr(a). Carlos Marcondes Filho

**PROCESSO: AIRR-699.076/2000-1TRT da 8a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Joana Quaresma Pinheiro e Outros  
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

**PROCESSO: AIRR-704.796/2000-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos  
Agravado(s): Maximiliano José Carvalho Varjão  
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

**PROCESSO: AIRR-707.680/2000-7TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ivan Sérgio Tasca  
Agravado(s): Luiz Comerlato  
Advogado:Dr(a). Vilmar Cavalcante de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-711.990/2000-7TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Agnaldo Castro Nascimento  
Advogado:Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga

**PROCESSO: AIRR-714.579/2000-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.  
Advogado:Dr(a). Hermes Tupinambá  
Agravado(s): Orlando Silva Santa Rosa Júnior  
Advogada:Dr(a). Luiziane de Paula Cavallero

**PROCESSO: AIRR-714.585/2000-8TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): José Carlos de Figueiredo Bandeira  
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de S. Chavaglia  
Agravado(s): Compar - Companhia Paranaense de Refrigerantes  
Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira

**PROCESSO: AIRR-714.586/2000-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Domingos Pereira Borges e Outros  
Advogado:Dr(a). Joaquim Antonio de M. Cardoso  
Agravado(s): Confecções Quality Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ciro Augusto de Gênova

**PROCESSO: AIRR-726.775/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Jorge Francisco Bittencourt  
Advogado:Dr(a). Renato da Silva  
Agravante(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana  
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-728.769/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 728770/2001-6  
Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida  
Agravado(s): Aparecida Donizete Tavares  
Advogado:Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carneiro

**PROCESSO: AIRR-729.685/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Inca Melhoramentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Dante Rossi  
Agravado(s): Dagoberto Freides Leal e Outros  
Advogada:Dr(a). Joscelia Bernhardt Carvalho  
Agravado(s): Companhia Inca TêxtilIndustrial S.A.

**PROCESSO: AIRR-731.234/2001-8TRT da 10a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa  
Agravado(s): Luiz José de Moura  
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**PROCESSO: AIRR-731.966/2001-7TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
Advogado:Dr(a). Afonso Inácio Klein  
Agravado(s): Maristela Costa Silveira  
Advogada:Dr(a). Janete Espindola Carmona

**PROCESSO: AIRR-736.774/2001-5TRT da 9a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO  
Advogado:Dr(a). Rafael Fadel Braz  
Agravado(s): Paulo Mudrak  
Advogada:Dr(a). Edna Aparecida do Espírito Santo

**PROCESSO: AIRR-738.636/2001-1TRT da 8a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Agravado(s): Edson da Silva Covello e Outro  
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

**PROCESSO: AIRR-738.637/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Agenor Diamantino Ribeiro e Outros  
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Braga Oliveira  
Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado:Dr(a). José Célio Santos Lima

**PROCESSO: AIRR-740.877/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Jandiglória Guimarães Borges  
Advogado:Dr(a). Sérgio Luciano Rocha de Melo  
Agravado(s): José Aloísio Cavalcante Costa  
Advogada:Dr(a). Adalgisa Silveira

**PROCESSO: AIRR-741.445/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com RR - 741446/2001-8  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procurador:Dr(a). Juracy Cardozo  
Agravado(s): Wilson Fialho das Chagas  
Advogado:Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

**PROCESSO: AIRR-743.657/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva  
Agravado(s): Janice Seabra de Santana  
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

**PROCESSO: AIRR-743.658/2001-3TRT da 5a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Idalma Silva e Souza  
Advogado:Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-744.723/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Viena Rio Restaurantes Ltda.  
Advogada:Dr(a). Amanda Silva dos Santos  
Agravado(s): Marcelo Júlio de Souza  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

**PROCESSO: AIRR-745.658/2001-6TRT da 10a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa  
Agravado(s): Valéria Maria Alves  
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

**PROCESSO: AIRR-755.920/2001-7TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). Zemir Lopes Nascimento  
Agravado(s): José Augusto Santos Barbosa  
Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito

**PROCESSO: AIRR-757.265/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes  
Agravado(s): Luiz Carlos Francisco Santana  
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**PROCESSO: AIRR-761.558/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Maricella Bouch Montenegro  
Agravado(s): Isaac da Silva Pereira  
Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero

**PROCESSO: AIRR-761.560/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Eryka Farias De Negri  
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

**PROCESSO: AIRR-762.671/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Nicácio Martinez de Almeida  
Advogado:Dr(a). Isomar Ferreira de Souza

**PROCESSO: AIRR-767.554/2001-3TRT da 7a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Município de Fortaleza  
Procurador:Dr(a). Pedro Saboya Martins  
Agravado(s): Francisca Firmo Cavalcante Fontoura e Outros  
Advogado:Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres

**PROCESSO: AIRR-769.200/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Riwa Elblink  
Agravado(s): Celene Gonçalves Nunes Pereira  
Advogada:Dr(a). Luciana Gato Plácido

**PROCESSO: AIRR-770.579/2001-3TRT da 20a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Estado de Sergipe  
Procurador:Dr(a). Alexandre Oliveira Lamenha Lins  
Agravado(s): Maria Carmen Silva de Azevedo  
Advogada:Dr(a). Jaqueline Mecena

**PROCESSO: AIRR-773.847/2001-8TRT da 24a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): José Carvalho de Souza  
Advogado:Dr(a). Humberto Ivan Massa

**PROCESSO: AIRR-774.706/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S.C. Ltda.  
Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi  
Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Uber  
Advogado:Dr(a). Maurylio Costa e Aquino

**PROCESSO: AIRR-775.341/2001-1TRT da 12a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Município de Imbituba  
Advogada:Dr(a). Clara Regina Martins  
Agravado(s): Pedro de Mello (Espólio de)  
Advogado:Dr(a). César de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-777.644/2001-1TRT da 10a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Procuradora:Dr(a). Líria H. J. Espíndola  
Agravado(s): Almerinda Saldanha da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Robson Freitas Melo

**PROCESSO: AIRR-778.306/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Ivanir Freire de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Kátia dos Santos  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-778.321/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.  
Advogada:Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles  
Agravado(s): Itamar França Calmon  
Advogada:Dr(a). Tatiana Oliveira

**PROCESSO: AIRR-780.282/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Claudinei Luiz Mônaco  
Advogado:Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Danielle Cristine Todesco Weldt

**PROCESSO: AIRR-781.066/2001-4TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Manuel Martins Farias  
Advogado:Dr(a). Waldemir Carvalho dos Reis  
Agravado(s): Caledonia Serviços Técnicos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fábio Cristino Pereira

**PROCESSO: AIRR-781.091/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): João Paulo de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Valkyria de Mello Leão Oliveira

**PROCESSO: AIRR-784.016/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): José Alves de Oliveira e Outros  
Advogada:Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa  
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
Advogado:Dr(a). Benjamim Alves de Carvalho Neto  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-789.509/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Edson Gomes Fernandes  
Advogada:Dr(a). Jane Meire Borges Fatureto  
Agravado(s): Fertilbrás S.A.- Adubos e Inseticidas  
Advogada:Dr(a). Wilce Paulo Léo Júnior  
Agravado(s): CONATA - Cooperativa Nacional de Apoio ao Trabalhador Autônomo Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ângela Rodrigues da Silva Camilo

**PROCESSO: AIRR-791.651/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Ademir Angioletto  
Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho

**PROCESSO: AIRR-795.464/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Maria do Socorro Bonfim Marques e Outra  
Advogado:Dr(a). William Fernando da Silva  
Agravado(s): Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina II - Hospital São Paulo II  
Advogado:Dr(a). Carlos Carmelo Balaró

**PROCESSO: AIRR-798.538/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM  
Advogado:Dr(a). Francisco Gigliotti  
Agravante(s): Leonardo de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Elaine Cristina Bruscalini  
Agravado(s): Os Mesmos

**PROCESSO: AIRR-799.329/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-trajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada:Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri  
Agravado(s): Nestor Roberto Bialezki  
Advogado:Dr(a). Valdir Gehlen

**PROCESSO: AIRR-801.871/2001-4TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Sonia Maria Alves Costa  
Advogado:Dr(a). Milton Moreira de Oliveira  
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-801.979/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s): Ilma Nascimento Marques  
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Município de Ipatinga  
Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro

**PROCESSO: AIRR-802.619/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Douglas da Silva Magalhães  
Advogado:Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro  
Agravado(s): Banco Baneb S.A.  
Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva

**PROCESSO: AIRR-804.863/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 804864/2001-6  
Agravante(s): Orestes Crestani  
Advogado:Dr(a). Alberto Augusto De Poli  
Agravado(s): Expresso Estrela Azul Ltda.  
Advogado:Dr(a). Adalberto Caramori Petry

**PROCESSO: AIRR-807.803/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Patrícia da Conceição Guimarães Frey  
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho  
Agravado(s): Município de Mariana  
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

**PROCESSO: AIRR-807.925/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s): Marco Antônio Cabral Esteves  
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Morais  
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-810.992/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
Agravante(s): Construtora CL Ltda.  
Advogado:Dr(a). Herman Gonçalves Campomizzi  
Agravado(s): Reginaldo Silva Lopes  
Advogada:Dr(a). Janice Martins Alves

**PROCESSO: AIRR e RR-656.634/2000-0TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fábio José Roque e Outros  
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

**PROCESSO: AIRR e RR-676.685/2000-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) e Recorrido(s): Graziela Maia de Siqueira Tito  
Advogado:Dr(a). Henrique Bhering Andrade  
Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG  
Advogado:Dr(a). Carlos José da Rocha

**PROCESSO: AIRR e RR-708.382/2000-4TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Ferrari  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) e Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo

**PROCESSO: AIRR e RR-730.373/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Marcus Vinícius Ferreira  
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR e RR-742.397/2001-5TRT da 8a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Agravante(s) e Recorrido(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s) e Recorrente(s): João Guilherme Monteiro Alves e Outros  
Advogada:Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira

**PROCESSO: AIRR e RR-751.524/2001-4TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Calixto Pinheiro  
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-35.989/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Flávio Francisco da Costa  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-40.102/2002-900-09-00-2TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo  
Recorrido(s): Ângela Maria dos Santos  
Advogada:Dr(a). Vanessa Moura Brasil Baptista Caldas

**PROCESSO: RR-40.158/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Milton de Moura França  
Recorrente(s): Morimone Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.  
Advogada:Dr(a). Marlise Fanganiello Damia  
Recorrido(s): Elaine Alves da Silva  
Advogado:Dr(a). José Vicente de Souza

**PROCESSO: RR-40.223/2002-900-04-00-1TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi  
Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Alex Ltda.  
Advogada:Dr(a). Janaína Neuls

**PROCESSO: RR-40.357/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul  
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi  
Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Frizon Ltda.  
Advogado:Dr(a). Auro Variani

**PROCESSO: RR-45.899/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Antônio Fernando de Moura  
Advogada:Dr(a). Eliane Regina Lugeiro

**PROCESSO: RR-46.485/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procurador:Dr(a). Veloir Dirceu Fürst  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore  
Recorrido(s): José Dias de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan

**PROCESSO: RR-403.524/1997-7TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa  
Recorrido(s): Rotterdam Fernandes Emiliano  
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**PROCESSO: RR-414.974/1998-2TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Rejane Teresinha Scholz  
Recorrido(s): Leopoldina Knasel Vorpapel  
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

**PROCESSO: RR-415.038/1998-6TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Solange da Silva Guimarães  
Advogado:Dr(a). Edson Teles Costa  
Recorrido(s): Fernafela S.A.  
Advogado:Dr(a). André Sampaio de Figueiredo

**PROCESSO: RR-416.813/1998-9TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Neusa Aparecida de Moraes  
Advogado:Dr(a). Evandro Demetrio  
Recorrido(s): Município de Bariri  
Advogado:Dr(a). José Luís Dal Poz Floret

**PROCESSO: RR-419.415/1998-3TRT da 4a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider  
Recorrido(s): Inerina Maria Cardoso  
Advogado:Dr(a). Paulo Augusto Cavalcante Ferreira

**PROCESSO: RR-419.488/1998-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo  
Advogada: Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza  
Recorrido(s): Adair Valadas Bittencourt  
Advogada: Dr(a). Eliane Tonello

**PROCESSO: RR-422.888/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Alaerte Jacinto da Silva  
Recorrido(s): Luiz Antônio Gomes  
Advogado: Dr(a). Pedro Francisco da Silva

**PROCESSO: RR-424.299/1998-9TRT da 12a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)  
Advogada: Dr(a). Alice Scarduelli  
Recorrido(s): Ademir Martins Paulino  
Advogado: Dr(a). Hudson Sozi Elpidio

**PROCESSO: RR-424.510/1998-6TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Vitória  
Procuradora: Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis  
Recorrido(s): Alvanir Fernandes e Outros  
Advogado: Dr(a). Fernando Barbosa Neri

**PROCESSO: RR-424.571/1998-7TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Plus Vita S.A.  
Advogado: Dr(a). Rui Meier  
Recorrido(s): Jayme de Figueiredo  
Advogado: Dr(a). José Luiz de Gonzaga Neto

**PROCESSO: RR-424.576/1998-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Carlos Fonseca Valença  
Advogado: Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida  
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

**PROCESSO: RR-424.594/1998-7TRT da 17a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo  
Advogada: Dr(a). Valéria Reisen Scardua  
Recorrido(s): Elan Karla Lopes Magioni e Outros  
Advogado: Dr(a). Fernando Barbosa Neri

**PROCESSO: RR-425.746/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Rita de Cássia Araújo Corrêa  
Advogada: Dr(a). Cláudia Mara de Souza Pereira

**PROCESSO: RR-426.007/1998-2TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Henrique Filho  
Advogada: Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb  
Advogado: Dr(a). Assis José do Nascimento

**PROCESSO: RR-426.376/1998-7TRT da 4a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Genuino Zanin  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado: Dr(a). João Paulo Lucena

**PROCESSO: RR-434.890/1998-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Bento Antônio de Barros  
Advogado: Dr(a). Adilson Lima Leitão  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-435.333/1998-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Edson Martins de Deus  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrente(s): União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC)  
Advogada: Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier  
Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-452.887/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende  
Recorrido(s): Jorge de França  
Advogado: Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto

**PROCESSO: RR-457.719/1998-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Creusa Lins Accioly Braga  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho

**PROCESSO: RR-460.831/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): BRJ - Crédito Imobiliário S.A.  
Advogada: Dr(a). Clycia Brandt Motta  
Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Vasconcelos  
Advogado: Dr(a). José dos Santos Lemos

**PROCESSO: RR-464.047/1998-7TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Porto de Luca  
Recorrido(s): Donizetti Martins de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jair José Monteiro de Souza

**PROCESSO: RR-471.040/1998-0TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul  
Procurador: Dr(a). Marilene Petry Somnitz  
Recorrido(s): Alzira Rosvita Vaz da Silva  
Advogada: Dr(a). Olga Ienara Celi Oliveira

**PROCESSO: RR-471.061/1998-2TRT da 12a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis  
Advogado: Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi  
Recorrido(s): Rubens Ricardo Brunetti  
Advogado: Dr(a). Maurício Quint Fortunato

**PROCESSO: RR-471.075/1998-1TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Sérgio Montenegro  
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

**PROCESSO: RR-473.872/1998-7TRT da 13a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA  
Advogado: Dr(a). Dorgival Terceiro Neto  
Recorrido(s): Ednaldo Laurentino da Silva  
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos

**PROCESSO: RR-474.077/1998-8TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Sucessora do INAMPs)  
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis  
Recorrido(s): Lucia Dresch Dugato e Outra  
Advogado: Dr(a). Videnberto Barros Vieira

**PROCESSO: RR-475.024/1998-0TRT da 10a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Sandra Pereira Braga  
Advogado: Dr(a). Francisco Nilo Gonsalves  
Recorrido(s): Sérgio de Queiroz Duarte  
Advogado: Dr(a). Augusto Villela  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa

**PROCESSO: RR-476.356/1998-4TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Companhia Sayonara Industrial  
Advogada: Dr(a). Maria Angélica Machado Nolasco  
Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza  
Advogado: Dr(a). Marcos Tinoco Falcão

**PROCESSO: RR-476.501/1998-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Marcos Antônio Caraça  
Advogado: Dr(a). Rafael Salvador Bianco  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador: Dr(a). João Norberto Vargas Valério  
Recorrido(s): Usina São Martinho S.A.  
Advogada: Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum

**PROCESSO: RR-476.601/1998-0TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Maria de Fátima Petraglia da Silva  
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Joel Simão Baptista

**PROCESSO: RR-485.801/1998-1TRT da 12a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
Procuradora: Dr(a). Sílvia Maria Zimmermann  
Recorrente(s): Município de Joinville  
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn  
Recorrido(s): Arquimedes Moser  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belem Querne

**PROCESSO: RR-488.082/1998-7TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga  
Recorrido(s): Carlos Antônio de Souza  
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

**PROCESSO: RR-497.959/1998-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Recorrido(s): Wagner Lima de Cerqueira  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo

**PROCESSO: RR-503.901/1998-4TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Iris Maria Campos  
Recorrido(s): Décio de Carvalho e Outros  
Advogado: Dr(a). Aluísio Soares Filho

**PROCESSO: RR-512.056/1998-7TRT da 6a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste  
Advogada: Dr(a). Alessandra de Souza Costa  
Recorrido(s): João Francisco da Silva  
Advogado: Dr(a). Eli Ferreira das Neves

**PROCESSO: RR-518.598/1998-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Waldir de Paula e Silva  
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban  
Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)

**PROCESSO: RR-531.264/1999-0TRT da 10a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Luziherma Imaculada dos Santos Nascente  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

**PROCESSO: RR-531.943/1999-6TRT da 3a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes  
Recorrido(s): Célio Carvalho de Oliveira e Outra  
Advogada: Dr(a). Anaximandra Kátia Fraga e Abreu

**PROCESSO: RR-533.548/1999-5TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Rogério M. Cavalli  
Recorrido(s): Francisco de Freitas Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto

**PROCESSO: RR-541.792/1999-1TRT da 8a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Airton Luís de Almeida Angelin e Outros  
Advogada: Dr(a). Sílvia Marina R. M. Mourão  
Recorrido(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Adão Paes da Silva

**PROCESSO: RR-556.151/1999-6TRT da 4a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas  
Recorrido(s): José Carlos Schnitzer  
Advogado: Dr(a). Délcio Caye

**PROCESSO: RR-559.407/1999-0TRT da 21a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal - Delegacia do Ministério dos Transportes e das Comunicações  
Procurador: Dr(a). Francisco de Assis Medeiros  
Recorrido(s): Pedro Agostinho de Paula (Espólio de)  
Advogada: Dr(a). Roneide Pereira da Silva



**PROCESSO: RR-561.941/1999-0TRT da 4a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Família Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Amílcar Melgarejo  
Recorrido(s): Ernesto Pereira Nunes  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**PROCESSO: RR-570.398/1999-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva  
Recorrido(s): Arley Bortoletto e Outros  
Advogado: Dr(a). Dirceu da Costa

**PROCESSO: RR-572.680/1999-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Potim  
Advogado: Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza  
Recorrido(s): Alzira Ribeiro da Mota  
Advogado: Dr(a). Azor Pinto de Macedo

**PROCESSO: RR-572.714/1999-0TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Marisa Helena Simões  
Advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga  
Recorrido(s): Banco Bemge S.A.  
Advogada: Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

**PROCESSO: RR-576.860/1999-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto  
Recorrido(s): Olímpio Vieira de Almeida  
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**PROCESSO: RR-581.169/1999-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachinello  
Recorrido(s): Doroty de Oliveira e Outros  
Advogado: Dr(a). Ciro Ceccatto

**PROCESSO: RR-588.372/1999-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): José Carlos Alves Pereira  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Leandro Rebello Apolinário

**PROCESSO: RR-589.078/1999-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Elton Camilo de Oliveira  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-603.194/1999-8TRT da 16a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Rosário  
Advogado: Dr(a). Petronio Alves  
Recorrido(s): Luidinalva Barbosa Moraes  
Advogado: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição

**PROCESSO: RR-603.204/1999-2TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Márcio Ribeiro Barbosa  
Advogado: Dr(a). Edegar Bernardes  
Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF  
Advogado: Dr(a). Ricardo Jorge Ferreira Brandão

**PROCESSO: RR-622.617/2000-5TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Renata Costa de Cristo  
Recorrido(s): João Dias de Oliveira Filho  
Advogada: Dr(a). Rosane Maria Buratto

**PROCESSO: RR-622.730/2000-4TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Deocleciano Cordeiro  
Advogada: Dr(a). Solange Pradines de Menezes  
Recorrido(s): Novex Ltda.  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: RR-629.734/2000-3TRT da 17a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper  
Advogado: Dr(a). Pedro Alonso Ceolim  
Recorrido(s): José Antunes Carolo  
Advogado: Dr(a). Alfredo Angelo Cremaschi

**PROCESSO: RR-635.171/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Valentim Manzano  
Advogada: Dr(a). Elaine Gomes Cardia  
Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Lima

**PROCESSO: RR-645.320/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza  
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF  
Advogado: Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros  
Recorrido(s): Eleonora Maria Seródio Nogueira  
Advogado: Dr(a). Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**PROCESSO: RR-647.338/2000-8TRT da 4a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Gravataí  
Advogada: Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem  
Recorrido(s): Fabiene Fonseca Martins de Lima  
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

**PROCESSO: RR-650.107/2000-2TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Vilson José da Silva  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: RR-650.571/2000-4TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Túlia Margareth M. Delapieve  
Recorrido(s): Evandro Piacenski Machado  
Advogado: Dr(a). Thiago Guedes

**PROCESSO: RR-654.048/2000-4TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Denise de Mello Martins  
Advogada: Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa

**PROCESSO: RR-657.439/2000-4TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): João Eustáquio de Lima  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-660.529/2000-8TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Manuel Albano Reimão  
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.  
Advogada: Dr(a). Roseli Dietrich

**PROCESSO: RR-664.880/2000-4TRT da 21a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique B. Sampaio Júnior  
Recorrido(s): Robson da Costa Silva  
Advogada: Dr(a). Lindinalva Pereira Afonso Ferreira

**PROCESSO: RR-664.954/2000-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD  
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Marcilane Mar Monteiro  
Advogada: Dr(a). Maria Tereza de Almeida Cruz

**PROCESSO: RR-666.431/2000-6TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Sebastião Augusto da Silva  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: RR-674.621/2000-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Recorrido(s): Elcio Emanuel Lemes Sandes  
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

**PROCESSO: RR-676.006/2000-6TRT da 4a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 676005/2000-2  
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES  
Advogado: Dr(a). Luis Carlos Laurino de Almeida  
Recorrido(s): Antônio Domingo Duarte  
Advogado: Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

**PROCESSO: RR-676.012/2000-6TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 676011/2000-2  
Recorrente(s): João Alberto Ribeiro Cavalcante  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques

**PROCESSO: RR-689.208/2000-0TRT da 12a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Domingos José Pamato  
Advogado: Dr(a). César de Oliveira  
Recorrido(s): Município de Imbituba  
Advogado: Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa

**PROCESSO: RR-693.818/2000-7TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Recorrido(s): Raimundo Leandro de Sousa  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Peixe Dantas

**PROCESSO: RR-693.819/2000-0TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Recorrido(s): Maria Gorete da Silva  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino

**PROCESSO: RR-693.820/2000-2TRT da 7a. Região**  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogada: Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
Recorrido(s): Gerson de Oliveira Alves  
Advogada: Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino

**PROCESSO: RR-693.872/2000-2TRT da 24a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 693871/2000-9  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
Recorrido(s): Evaldo dos Santos Palhares  
Advogado: Dr(a). Décio José Xavier Braga

**PROCESSO: RR-699.455/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Luiz Flávio Barra  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

**PROCESSO: RR-704.458/2000-2TRT da 9a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
Recorrido(s): João Francisco Machado  
Advogado: Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

**PROCESSO: RR-705.065/2000-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Eliana Silva Maia  
Advogado: Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto  
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça

**PROCESSO: RR-705.152/2000-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Felipe Bachur Neto  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Faleiros Diniz

**PROCESSO: RR-705.913/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior  
Recorrido(s): Lairton Valério  
Advogado: Dr(a). Ademar Nyikos

**PROCESSO: RR-707.192/2000-1TRT da 1a. Região**  
Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha  
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.  
Advogado: Dr(a). Milton Paulo Giersztajn  
Recorrido(s): Jandira Christino de Freitas  
Advogado: Dr(a). Carlos Rangel de Azevedo Neto

**PROCESSO: RR-707.202/2000-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Oséas Alves de Graça

Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.

Advogado: Dr(a). Rodrigo Estrella Roldan dos Santos

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Aline Giudice

**PROCESSO: RR-707.593/2000-7TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha

Recorrido(s): Cristiane Friggo

Advogado: Dr(a). Aluizio Brito de Carvalho

**PROCESSO: RR-708.293/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana

Recorrido(s): Milton Fernandes

Advogada: Dr(a). Genoveva Martins de Moraes

**PROCESSO: RR-717.041/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado: Dr(a). Nilton Correia

Recorrido(s): José Pedrete Filho

Advogado: Dr(a). Ricardo Mussi

Advogado: Dr(a). José Aparecido de Almeida

**PROCESSO: RR-717.048/2000-2TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Recorrente(s): Márcio Gonçalves Coelho

Advogado: Dr(a). José Daniel Rosa

Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-721.923/2001-0TRT da 8a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN

Procuradora: Dr(a). Ana Cristina Soares

Recorrido(s): Regina da Silva Dourado

**PROCESSO: RR-721.929/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Complemento: Corre Junto com AIRR - 626584/2000-6

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet

Recorrido(s): Maria Elizabeth Rodrigues

Advogado: Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogada: Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra

**PROCESSO: RR-727.856/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A.

Advogada: Dr(a). Renata M. P. Pinheiro

Recorrido(s): Eleabe Bataier

Advogado: Dr(a). Lúcio Crestana

**PROCESSO: RR-728.770/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728769/2001-4

Recorrente(s): Aparecida Donizete Tavares

Advogada: Dr(a). Célia Rocha de Lima

Recorrido(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Márcio Yoshida

**PROCESSO: RR-732.993/2001-6TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

Recorrente(s): Banco Banerj S.A.

Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Recorrente(s): Agenor Francisco Correia

Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Recorrido(s): Os Mesmos

**PROCESSO: RR-741.446/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 741445/2001-4

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet

Recorrido(s): Wilson Fialho das Chagas

Advogado: Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Procurador: Dr(a). Juracy Cardozo

**PROCESSO: RR-742.374/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos Humberto Reis Neto

Recorrido(s): Maria Thereza Andres Costa

Advogado: Dr(a). José Carlos dos Santos Quental

**PROCESSO: RR-751.921/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Selma Maria Vecchi Menochi

Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Pinto Dias

Recorrido(s): Enterpa Engenharia Ltda.

Advogada: Dr(a). Cibele Maria Grassi Bissacot

**PROCESSO: RR-753.597/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Jorge Souza Lima

Advogado: Dr(a). Ubaldino de Souza Pinto

Recorrido(s): Sadia S.A.

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

**PROCESSO: RR-755.779/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Lafer S.A. - Indústria e Comércio

Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

Recorrido(s): Martinho Monteiro Neto

Advogada: Dr(a). Antônia Ignês da Silva

**PROCESSO: RR-763.346/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

Advogada: Dr(a). Sônia de Sousa Couto

Recorrido(s): Marcus Eustáquio Machado

Advogado: Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva

**PROCESSO: RR-764.400/2001-1TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): TFL do Brasil Indústria Química Ltda.

Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez

Recorrido(s): Marinês Pereira Silveira

Advogado: Dr(a). Cícero Decusati

**PROCESSO: RR-765.439/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s): Wanilda Damas

Advogado: Dr(a). Zelio Maia da Rocha

**PROCESSO: RR-765.445/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Recorrido(s): José Francisco Moraes

Advogado: Dr(a). Aristides Barbosa Faria

**PROCESSO: RR-769.747/2001-3TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.

Advogada: Dr(a). Janete Maria Moresco

Recorrido(s): Célio Benites da Silva

Advogado: Dr(a). Tiburcio Ultramari

**PROCESSO: RR-776.342/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): União Federal

Procuradora: Dr(a). Viviane Alfradique M. Mendes

Recorrido(s): Nilson dos Santos Costa

Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo

**PROCESSO: RR-779.678/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Suat Comércio Assessoria e Serviços Gerais Ltda.

Advogado: Dr(a). Luciano dos Santos Santana

Recorrido(s): Baltazar Aparecido dos Santos

Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Amaral

**PROCESSO: RR-779.934/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Antônio Bassi

Advogado: Dr(a). Sergio Zattar de Lima

Recorrido(s): Elaine Salette Bastiani

Advogada: Dr(a). Elaine Salette Bastiani

**PROCESSO: RR-779.941/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Ivaí Engenharia de Obras S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Bogus

Recorrido(s): Sebastião Laurentino Alves

Advogada: Dr(a). Alair Valtrin

**PROCESSO: RR-782.272/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Advogado: Dr(a). Djalma da Silveira Allegro

Recorrido(s): Claudinei Leite de Camargo

Advogado: Dr(a). Adilson Rinaldo Boaretto

**PROCESSO: RR-785.021/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda.

Advogado: Dr(a). Solon de Almeida Cunha

Recorrido(s): Gilson de Oliveira Pontes da Silva

Advogado: Dr(a). Miguel Tavares

**PROCESSO: RR-785.035/2001-2TRT da 2a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Luiz Eduardo de Souza Hotz

Advogado: Dr(a). Silvio Santana

Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Advogada: Dr(a). Magda Alexandrina L. Nogueira

Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

**PROCESSO: RR-785.599/2001-1TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr(a). Cristiano Bocorny Correa

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s): Ramão Vasconcelos Rubin

Advogada: Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni

**PROCESSO: RR-788.292/2001-9TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Keko Acessórios Ltda.

Advogado: Dr(a). José Leonardo Bopp Meister

Recorrido(s): Dilamar José Perondi

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Ferreira

**PROCESSO: RR-788.304/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda.

Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho

Recorrido(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestal Ltda. e Outra

Advogado: Dr(a). Antônio Ayres

Recorrido(s): Geraldo Bento Barbosa

Advogado: Dr(a). Celso Campos da Fonseca

**PROCESSO: RR-788.314/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada: Dr(a). Aline Giudice

Recorrido(s): Luiz Roberto Pinto Coelho

Advogada: Dr(a). Luciana Gato Plácido

**PROCESSO: RR-788.315/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado: Dr(a). Leandro Rebello Apolinário

Recorrente(s): Banco Banerj S.A.

Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

Recorrido(s): Marlene Correa Marques e Outros

Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

**PROCESSO: RR-796.801/2001-1TRT da 3a. Região**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Geraldo Evangelho Moreira

Advogada: Dr(a). Vânia Duarte Vieira

**PROCESSO: RR-799.888/2001-2TRT da 4a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr(a). Victor Hugo Laitano

Recorrido(s): João Galdino Ferreira

Advogada: Dr(a). Marlise Rahmeier

**PROCESSO: RR-803.696/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Dilceia Luciano Barreto

Advogado: Dr(a). Paulo César da Silva

Recorrido(s): Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR

Advogado: Dr(a). Márcio Barbosa

**PROCESSO: RR-804.864/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 804863/2001-6

Recorrente(s): Expresso Estrela Azul Ltda.

Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva

Recorrido(s): Orestes Crestani

Advogado: Dr(a). Alberto Augusto De Poli



**PROCESSO: RR-814.869/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado:Dr(a). Marcos Valter Egger Dockhorn  
 Recorrido(s): Esplanada Assessoria em Cobrança Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Alci Nicolau da Silva e Souza

**PROCESSO: RR-816.165/2001-5TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido(s): Albano Helfer  
 Advogado:Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim

**PROCESSO: A-AIRR e RR-687.882/2000-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s): Ubirajara Santos da Silva Pereira  
 Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

**PROCESSO: A-RR-742.422/2001-0TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s): Valdecir de Sousa  
 Advogado:Dr(a). Gilson Guedes Rodrigues  
 Agravado(s): Bahia Brilho Serviços Ltda.

**PROCESSO: A-RR-742.423/2001-4TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
 Agravado(s): Edilson Sousa da Silva  
 Advogado:Dr(a). Gilson Guedes Rodrigues  
 Agravado(s): Bahia Brilho Serviços Ltda.

**PROCESSO: A-RR-771.777/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Rogério Avelar  
 Agravado(s): Odair Zuicker  
 Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima

**PROCESSO: A-AIRR-811.510/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)  
 Agravante(s): Açucareira Corona S.A.  
 Advogado:Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza  
 Agravado(s): Valdomiro Sampaio Souza  
 Advogada:Dr(a). Sonia Luiza Fonseca

**PROCESSO: AG-AIRR-6.570/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil  
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino  
 Agravado(s): Carlos Alberto Berriel  
 Advogado:Dr(a). Clélio Corrêa de Paula

**PROCESSO: AG-AIRR-9.318/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s): Dorival Souza Santos  
 Advogado:Dr(a). Joubert Natal Turolla

**PROCESSO: AG-AIRR-12.595/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Mariko Yabusame Terruel  
 Advogado:Dr(a). Rogério Verdade  
 Agravado(s): Judite Ferreira Mendes  
 Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

**PROCESSO: AG-AIRR-13.141/2002-900-09-00-7TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Voss  
 Agravado(s): Maria Cecília Moscato Pappi  
 Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto

**PROCESSO: AG-RR-462.941/1998-1TRT da 9a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Milton Sebastião Fogaça de Almeida  
 Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

**PROCESSO: AG-RR-510.022/1998-6TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Airton Alexandrino Oliveira e Outros  
 Advogada:Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho  
 Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AG-RR-550.183/1999-9TRT da 4a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)  
 Procuradora:Dr(a). Roselaine Rockenbach  
 Agravado(s): Clareli Elisabeta Weber  
 Advogado:Dr(a). Ivo Nicolau Joner

**PROCESSO: AG-RR-650.835/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Município de Belo Horizonte  
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Procuradora:Dr(a). Dione Ferreira Pinto  
 Agravado(s): Renata Barbosa Alves  
 Advogado:Dr(a). Domingos de Souza Nogueira Neto

**PROCESSO: AG-RR-650.977/2000-8TRT da 6a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita)  
 Advogado:Dr(a). Mauro Fonsêca Guimarães e Souza  
 Agravado(s): Emilson Alcino de Aguiar  
 Advogado:Dr(a). Emiliano Eustáquio Júnior

**PROCESSO: AG-RR-657.685/2000-3TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): João Paulino Pizano  
 Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero  
 Agravado(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado:Dr(a). Leonardo Kacelnik

**PROCESSO: AG-RR-706.806/2000-7TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s): Pedro dos Santos Moreira  
 Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

**PROCESSO: AG-AIRR-734.666/2001-0TRT da 4a. Região**

Relator:Juíza Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro (Convocada)  
 Agravante(s): Automóvel Clube do Rio Grande do Sul  
 Advogado:Dr(a). Jorge Roberto Meissner Silveira  
 Agravado(s): Celso José da Costa  
 Advogada:Dr(a). Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

**PROCESSO: AG-AIRR-756.730/2001-7TRT da 5a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Estado da Bahia  
 Procurador:Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos  
 Agravado(s): Regina Helena Lima Machado dos Santos  
 Advogado:Dr(a). Rogério Lima M. dos Santos

**PROCESSO: AG-AIRR-772.754/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Agravado(s): Fátima Cristina Pereira Martins  
 Advogada:Dr(a). Ivanir Aparecida Pereira de Campos

**PROCESSO: AG-AIRR-779.178/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
 Agravado(s): Sebastião Sirlei  
 Advogado:Dr(a). Alexandre Trancho  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: AG-AIRR-779.179/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.  
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
 Agravado(s): Dorivan Alves Manço  
 Advogada:Dr(a). Sandra Helena Abdo Souza  
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

**PROCESSO: AG-AIRR-792.754/2001-4TRT da 13a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Agravado(s): Benigna Lourenço da Costa e Outros  
 Advogado:Dr(a). Pedro Reginaldo Gomes

**PROCESSO: AG-RR-798.127/2001-7TRT da 11a. Região**

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho  
 Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado(s): Alcides Lemos de Souza  
 Advogado:Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA  
 DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-623.712/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO : JOSÉ ADOLFO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada contra o acórdão de fls. 230/235, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação subsidiária e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para ampliar a condenação imposta na origem (fls. 235). Inconformada, a segunda reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 236/249.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 181 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a condenação, fixando as custas em R\$ 70,00.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento das custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), consoante se observa a fls. 192, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 789 da CLT.

Houve atualização do valor da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se verifica a fls. 235, quando também se fixou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as custas.

Ao interpor o Recurso de Revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fl. 254. Por outro lado, a recorrente não comprovou o recolhimento da diferença de custas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 236.

A comprovação do recolhimento das custas é exigência LEGAL, CONFORME DISPÕE O § 4º DO ART. 789 DA CLT. Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-645.601/2000.2TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO : DAILTON FERREIRA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA  
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 136/141, mediante o qual o Regional, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a responsabilidade subsidiária imposta na origem, por aplicação do Enunciado nº 331, IV do C. TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 143/156.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 105 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante se observa à fl. 111, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 311/98.

A decisão recorrida manteve a condenação de primeiro grau (fl. 141).

Ao interpor o Recurso de Revista, em 30.11.99, a reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação apesar de ter alegado tal recolhimento na petição da fl. 143.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando NÃO ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, IN VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2002. JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO Relator

**PROC. NºTST - AIRR-751.355/2001.0TRT - 17ª REGIÃO**  
Agravante :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
AGRAVADA : NEUZA FRANCISCA DA VITÓRIA  
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 248/249, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional que declarara a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Sustenta o agravante, a fls. 255/256, que ocorreu violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, haja vista a obrigação do Estado de admitir servidor apenas mediante concurso público. Afirma que restou violada a Lei 8.666/93, porque houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não PODE SER CONDENADO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Inexiste violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, pois a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte sinaliza exatamente no sentido de afastar a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88 sem o regular concurso público, mas não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta.

O ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 TEM O SEGUINTE TEOR:  
"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

O Regional impôs ao reclamado a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas e não violou de forma expressa o art. 71 da Lei 8.666/93, pois este não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Os argumentos constantes do Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 26 de agosto de 2002.  
DARCÝ CARLOS MAHLE  
Juiz convocado em exercício no TST  
RELATOR

**PROC. NºTST - AIRR-751.359/2001.5TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
AGRAVADOS : GENÉSIO RODRIGUES ROSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 195/196, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional que declarara a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da reclamante encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Sustenta o agravante, a fls. 198/204, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode figurar no pólo passivo da reclamação, respondendo de forma subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas. Afirma que o Estado deve admitir servidor apenas mediante concurso público. Indica violação aos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37 da Constituição da República e disse o interpretativo com os arestos colacionados no Recurso de Revista.

A decisão do Regional está em consonância com o item IV DO ENUNCIADO 331 DO TST, SEGUNDO O QUAL:  
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Inexiste violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, pois a orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte sinaliza exatamente no sentido de afastar a possibilidade de se tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após 05/10/88 sem o regular concurso público, mas não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta.

O ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93 TEM O SEGUINTE TEOR:  
"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.  
§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

O Regional impôs ao reclamado a obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas e não violou de forma expressa o art. 71 da Lei 8.666/93, pois este não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Confirmam-se o que dispõem o caput e o parágrafo 6º do ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Finalmente, o Regional não discutiu sobre as matérias contidas nos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, tampouco o reclamado defendeu tese a respeito dos temas nas razões de Recurso de Revista a fls. 190/192, o que atrai a orientação contida no Enunciado 297 do TST. Trata-se de inovação recursal.

Os argumentos constantes do Agravado de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 22 de agosto de 2002.  
DARCÝ CARLOS MAHLE  
Juiz convocado em exercício no TST  
RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-751.324/2001.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
EMBARGADA : GEISA MARIA ROCHE FRANÇA  
ADVOGADA : DRª. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO  
D E S P A C H O

Nos termos do despacho de fls. 215/216, foi negado seguimento ao Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, ao fundamento de encontrar-se deserto o seu Recurso de Revista, nos termos da Instrução Normativa 03/93 e de acordo com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI desta Corte.

Irresignada com a denegação monocrática, a reclamada interpõe Embargos de Declaração (fls. 218/220). Em síntese, sustenta que seu Recurso de Revista não se encontra deserto, ao argumento de que os dois depósitos garantiam valor superior ao máximo previsto para interposição de Recurso de Revista. Aduz que a instrução normativa fala em complementação de depósito e não em pagamento integral do valor do novo recurso. Pleiteia seja sanada a contradição.

Sem razão a agravante. A Instrução Normativa 03/93, no item II, alínea "b", prevê diversamente à tese esposada pela Reclamada. Dispõe ser possível a complementação do depósito em recurso posterior, quando for observado o valor nominal da condenação ou os limites legais para cada novo recurso; e não como pretende a agravante, ou seja, a complementação do valor do primeiro depósito no limite fixado legalmente para cada recurso.

Corretos os despachos que denegaram seguimento ao Recurso de Revista e ao Agravado de Instrumento, com base na Instrução Normativa 03/93 e na jurisprudência predominante da SDI, segundo a qual, sem que esteja satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está obrigada a observar, a cada recurso interposto, os limites fixados pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do recurso ordinário para efeito de totalizar o montante estabelecido para o depósito garantidor do juízo, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Diante do entendimento da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 139, revela-se inviável a pretensão da reclamada de reforma do despacho agravado.

PARA ILUSTRAR, EIS DOIS PRECEDENTES DA EG. SDI-1:  
"EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT. Não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recurso ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante recolhido ao recorrer ordinariamente.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO".  
(E-RR 492.114/1998.7-SDI-1; in DJU-1 de 24.05.2001)  
"RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Casa, para cada novo recurso interposto há de ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele ARBITRADO À CONDENAÇÃO.  
Recurso de Embargos não conhecido".  
(E-RR 354.873/1997.7-SDI-1; in DJU-1 DE 05.04.2002)

Assim, tem-se que a prestação jurisdicional afigura-se completa, não se vislumbrando qualquer contradição no despacho embargado, não se enquadrando os presentes Embargos de Declaração nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897 - A, da CLT.

De fato, o que se verifica é que a embargante não se conforma com a decisão e utiliza os Embargos de Declaração para fim diverso do previsto em lei. Vale salientar que o simples fato de ser a decisão contrária aos interesses da reclamada não caracteriza omissão do julgado. Portanto, conclui-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Em verdade, as razões em exame revelam nítido caráter infringente.

REJEITO os Embargos de Declaração.  
Publique-se.  
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.  
MARIA DE ASSIS CALSING  
JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST  
RELATORA

**PROC. NºTST-RR-145/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO**  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MARICÁ E MARI LÚCIA TEIXEIRA  
PROCURADOR E : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPÇÃO E DR. FABIANO V. BUENO  
D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 73/77, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 79/89), alegando que o contrato nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.  
Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio Parquet.  
O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserido no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.



Por outro lado, a decisão recorrida diverge dos arestos de fls. 84/86, que veiculam tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-540.415/99.3TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDA : ANTÔNIO NIVALDO DA PAIXÃO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 184/197, negou provimento ao Recurso Ordinário da CEF, mantendo sua responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviços, de acordo com o item IV do Enunciado nº 331/TST.

A CEF interpõe Recurso de Revista (fls. 202/237), sustentando, em síntese, que não cabe responsabilização de forma subsidiária em relação a ente público, e que observou o processo de licitação para a contratação da empresa prestadora de serviços. Indica contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST e ofensa aos arts. 896 do Código Civil, 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 289.

Contra-razões do Reclamante às fls. 292/299.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, que é expresso ao estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. . Nº TST-RR-541.371/99.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER  
RECORRIDA : ROSA MARIA SOARES DE MELO  
ADVOGADA : DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 77/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, sob o seguinte fundamento (fl. 79):

“Há que se manter a condenação no tocante à indenização pelo seguro desemprego. Obstando a reclamada o fornecimento das guias para o levantamento do seguro desemprego, deve arcar diretamente com o prejuízo causado à autora (art. 159 DO C.C.).”

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 82/87). Alega que a obrigação do empregador é apenas de fornecer as guias para a obtenção do benefício, desde que o trabalhador preencha os requisitos da Lei nº 7.998/90, como o de encontrar-se desempregado, cuja prova seria produzida com a simples apresentação da CTPS, o que não foi satisfeito no caso concreto. Aponta ofensa à Lei nº 7.998/90. Acrescenta que a obrigação de fornecimento das guias não poderia ter sido convertida em obrigação de indenizar. Transcreve arestos nesse sentido.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A tese de que a Autora não preenchia os requisitos da Lei nº 7.998/90 não foi enfrentada pela decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, para que pudessem ser averiguadas as alegações da reclamada, de que não foram preenchidos os requisitos legais para a liberação das guias relativas ao seguro-desemprego, seria necessária a análise das provas dos autos, procedimento defeso, de acordo com o Enunciado nº 126/TST.

Por outro lado, a indicação genérica de violação legal não impulsiona o conhecimento do apelo, conforme dispõe o item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que o não fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego gera o direito à indenização substitutiva. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para CONFRONTO.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. . Nº TST-RR-548.177/99.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE JAÚ E ADELINO PASQUIM FRAZÃO (ESPÓLIO DE)  
PROCURADOR E : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO E  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FAUSTO BIONDI, RESPECTIVAMENTE

D E C I S Ã O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 206/209, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado. Fundamentou que a aposentadoria voluntária do reclamante acarretou a extinção do contrato de trabalho, tendo o reclamante continuado a prestar serviços ao Município. Não obstante, entendeu que o novo contrato não poderia ser considerado nulo, porque o autor havia sido investido por meio de concurso público, não sendo necessário enfrentar novo concurso. Manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e do FGTS compreendido entre 05.10.88 até a demissão, acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 211/219). Sustenta que o vínculo empregatício ocorrido após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões do Município reclamado às fls. 229/231.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio *Parquet*.

O recurso merece conhecimento. O TRT de origem, mesmo considerando que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, não reconheceu a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes após a aposentadoria, embora o autor não houvesse se submetido a novo concurso público. Desse modo, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”, nos TERMOS DO ENUNCIADO Nº 363/TST.

O aresto de fls. 215/216, transcrito na íntegra às fls. 220/223, também autoriza o conhecimento do recurso, por veicular entendimento divergente, no sentido de que, com a aposentadoria voluntária e a automática extinção do contrato de trabalho, a continuidade na prestação de serviço sem a observância de concurso público gera a nulidade do ato, não sendo devidos quaisquer direitos trabalhistas.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido para, declarando-se a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT e do FGTS e respectiva multa, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento, mantendo-se a condenação apenas quanto ao FGTS e multa de 40% relativamente ao período compreendido entre 05.10.88 até a aposentadoria.

Assim, em observância ao referido Enunciado e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT e do FGTS e respectiva multa, desde a aposentadoria do reclamante até o seu desligamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. . Nº TST-RR-548.490/1999.2 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROJETOS E CONSTRUÇÕES META REAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ TEODÓSIO DANTAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, afastando a preliminar de nulidade da citação, pois a Demandada deixou de juntar o documento hábil a demonstrar o histórico da empresa (fls.59/60).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 62/72, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que comprovou a mudança de sua sede, motivo porque a citação efetuada no antigo endereço não poderia ser tida como válida. Indica como violados os artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, 794, 795, 841, § 1º, e 852 da CLT. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois não foi depositado o valor total atribuído à condenação pela MM. Vara do Trabalho à fl. 21, no importe de R\$ 3.000,00, nem tampouco foi satisfeito o valor limite estipulado no Ato GP nº 311/98, qual seja, R\$ 5.419,27, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 3/93.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. . Nº TST-RR-553.718/1999.7 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : LINDALVA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO MACHADO FREIRE  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 289/292, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Entendeu que não ficou configurada a hipótese de pré-contratação de horas extras, pois o ajuste para a prestação de trabalho extraordinário ocorreu dois anos após a admissão. Consignou, ainda, que a ajuda alimentação, estabelecida em norma coletiva nos termos da Lei nº 6.321/76, não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra o salário, pois assim determinado no próprio instrumento coletivo.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 294/300, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que a contratação de horas extras é ilegal, mesmo que tenha sido firmada após a admissão. Aponta violação dos artigos 9º e 225 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e transcreve arestos à divergência. Sustenta que a ajuda alimentação ostenta natureza salarial, uma vez que a Resolução de Diretoria nº 41/87 assim determina, como, também, pelo fato de que as normas coletivas carreadas aos autos se limitaram a prever a referida parcela, inexistindo menção ao credenciamento junto ao Ministério do Trabalho. Indica contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, além de trazer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 301.

Apresentadas contra-razões às fls. 303/310.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - No tocante à pré-contratação de horas extras, tem-se que a proibição ocorre quando o ajuste se dá por ocasião do ato de admissão do empregado bancário. Na hipótese vertente não se deu a pré-contratação de jornada suplementar, conforme admitido na própria decisão recorrida e admitido pela Recorrente. O Enunciado nº 199 do TST não consagra ilicitude na pactuação de sobrejornada no curso da relação contratual. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 48 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

“Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Enunciado nº 199. Inaplicável”.

Relativamente à ajuda alimentação, tem-se que a Corte de origem exarou decisão em harmonia com as Orientações JURISPRUDENCIAIS Nºs 123 E 133 DA SBDI 1, QUE ESTABELECEM:

“A ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário”

“A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal”.

As hipóteses, portanto, atraem a incidência do Enunciado nº 333 do TST, de modo que fica obstada a aferição de afronta LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

IV - Assim sendo, com superdâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-561.070/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente : EDNEIA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI  
 RECORRIDA : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PES-  
 CA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. DE ARAÚ-  
 JO  
 D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, às fls. 63/65, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1. Entendeu inexistir direito à estabilidade provisória gestante, ante o desrespeito ao prazo estipulado na convenção coletiva de trabalho de se comunicar o estado gravídico à empresa nos 60 dias subsequentes à notificação da dispensa. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Dos autos verifica-se que a reclamante foi dispensada sem justo motivo em 13.01.1997, sujeitou-se a exame médico demissional em 14.01.1997 do qual constou estar apta para o exercício de suas funções, sem qualquer ressalva. A própria reclamante somente teve ciência de seu estado gravídico em 13.03.1997 (doc. 10), vindo comunicá-lo à reclamada apenas em 18.03.1997 (docs. 30/31). A norma coletiva de fls. 32, no parágrafo único da cláusula 39 que diz respeito à estabilidade da gestante, estabelece: "Parágrafo único - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa...".

No caso em tela, a reclamante não respeitou o prazo previsto na Convenção Coletiva, eis que apenas comunicou a empresa de seu estado gravídico 65 dias após a sua dispensa, não fazendo jus a estabilidade pretendida. Convém acrescentar que os prazos encontram-se desrespeitados a partir do primeiro dia após o seu término, o fato de ter a reclamante ultrapassado o prazo em apenas 5 dias é irrelevante.

Ressalte-se que o desconhecimento de empregador do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, salvo na hipótese de previsão contrária em norma coletiva. No caso dos autos a norma coletiva dispunha sobre a questão e não foi respeitada.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no mesmo sentido, conforme ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, PRECEDENTE Nº 88 QUE DISPÕE:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONEHIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELO EMPREGADOR, \* SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, 'B', ADCT)"

\* a ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito a indenização decorrente da ESTABILIDADE"

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 69/71.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 75/86, sustentando que o seu direito à estabilidade gestante não pode ser limitado por convenção coletiva de trabalho. Argumenta que o art. 10, II, alínea b, do ADCT não impõe qualquer restrição a essa garantia de emprego e, por se tratar de norma de ordem pública, deve ser exercida de maneira integral, sem obstáculos ou limites. Indica ofensa ao dispositivo constitucional citada e ao art. 9º da CLT, assim como traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões apresentadas às fls. 101/105.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Não obstante o esforço da Recorrente, a Revista não reúne condições de admissibilidade, por estar deserta. Verifica-se que a Reclamante não recolheu as custas decorrentes do acréscimo no valor da causa.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamante efetuou o recolhimento de R\$ 20,00 para pagar as custas arbitradas na sentença, conforme comprova o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 43 dos autos.

Na decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, o Tribunal Regional atualizou o valor da causa para R\$ 1.112,00, e fixou as custas em R\$ 22,40, consoante se constata à fl. 65.

Contudo, apesar de expressamente fixado o seu valor na decisão recorrida, a Reclamante deixou de complementar as custas a que foi condenada.

Como não houve sequer pedido de isenção de seu pagamento, o processamento do recurso encontra óbice intransponível no art. 789, § 4º, da CLT (com a redação da época da interposição da Revista - 09.03.99).

III - Assim, ante a falta do recolhimento integral das custas, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-564.161/99.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRA-  
 VEIRO  
 RECORRIDO : LUIZ ERASTO ALVES PINTO DIAS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

## D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 146/148, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por irregularidade de representação processual, tendo em vista que não foram juntados nos autos os respectivos atos constitutivos e/ou ata de eleição da Diretoria, comprovatórios da legitimidade da outorga do instrumento de procuração de fl. 42, com reflexo no substabelecimento feito em seu verso.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 149/153). Sustenta que a decisão do TRT afrontou os arts. 13 e 334, I e IV, do CPC, bem como o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que a procuração juntada aos autos não foi impugnada e, por outro lado, se o TRT considerava irregular a representação, deveria ter conferido prazo para que a parte a regularizasse. Ademais, há presunção de veracidade da procuração, que se apresenta em papel timbrado do Banco, empresa tradicional no ramo de sua atividade. Traz julgados para corroborar sua tese.

Despacho de admissibilidade às fls. 158/160.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

O apelo merece conhecimento. Com efeito, carece de amparo legal condicionar a validade da procuração outorgada por pessoa jurídica à apresentação de seus atos constitutivos. O art. 12, inciso VI, do CPC, ao dispor sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas, não exige a juntada do estatuto ou do contrato social para que o outorgante do instrumento do mandato demonstre sua qualidade de representante da empresa. Apenas preceitua que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Na verdade, a exibição dos atos constitutivos da empresa somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária, o que não ocorreu no CASO VERTENTE.

Mas mesmo nessas hipóteses, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC, somente podendo ser considerado o recurso inexistente se a parte quedar-se inerte. Vulnerado, pois, o mencionado dispositivo legal.

No mérito, o apelo deve ser provido, pois a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial Nº 255 DA SBDI1 DO TST, QUE DISPÕE:

"255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo SE HOUVER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA."

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, afastada a irregularidade de representação processual declarada pelo TRT, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AG-RR-570.489/1999.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN  
 AGRAVADA : MARLI PAIVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA BOTELHO FANGANIEL-  
 LO BRAGA

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo Regimental às fls. 104/111, postulando a reconsideração da decisão de fls. 100/102, que conheceu do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244 do TST.

Argumenta a Agravante que o aresto de fl. 83 não poderia justificar o Recurso, pois não aborda um dos fundamentos utilizados pelo Regional para não conceder a estabilidade à Autora, qual seja, incerteza quanto à concepção ter se dado no curso do contrato. No mérito, aduz que a ausência de certeza acerca do período em que ocorreu a gravidez impede o reconhecimento de estar a Reclamante abrangida pela estabilidade. Sustenta, ainda, que a inércia da Autora em buscar a reintegração determinaria o direito aos salários do período da estabilidade apenas a partir da data do ajuizamento da Reclamação, efetivada nove meses e onze dias após a dispensa.

Tendo em vista a ocorrência de delonga injustificada da Autora para o ajuizamento da ação, fato esse, inclusive, já alegado por ocasião das contra-razões ao Recurso de Revista, que motivaria restrição do provimento dado ao Recurso, RECONSIDERO o despacho de fls. 100/102, com apoio no artigo 339 do Regimento Interno do TST, para que haja a apreciação colegiada da questão pela Quinta Turma deste Tribunal.

Reautuem-se os autos como Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-580.082/1999.1TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-  
 MARGO  
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA NICOLETI  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
 D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 247/249, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu que, embora laborando por produção, faz jus a Reclamante a perceber apenas o adicional de horas extras. Consignou, ainda, que as horas *in itinere* fazem parte da jornada e ultrapassado o limite legal de oito horas, como na espécie, deverão essas horas ser pagas como extras, com o adicional respectivo.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 252/261, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Alega que não se mostra devido o adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, porque esse período não é trabalho extraordinário, nem tampouco sobre as próprias horas extras, pois a Autora recebia salário por produção. Transcreve ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 280-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - No tocante ao adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, como também a respeito do adicional de horas extras devido a quem recebe salário por produção, tem-se que a decisão recorrida adotou tese em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 DA SBDI 1, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional".

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o ADICIONAL RESPECTIVO".

As hipóteses, portanto, atraem a incidência do Enunciado nº 333 do TST, de modo que fica obstada a aferição de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, § 4º, da CLT.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-592.318/1999.8 TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente : LÉA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUNES  
 RECORRIDA : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE  
 MÉDICE.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CALVETE CORREA  
 D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, às fls. 88/90, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a decisão da primeira instância, que julgara improcedente o pedido de pagamento de salário maternidade. Consignou que não se coaduna com o espírito da estabilidade provisória gestante prevista na Constituição Federal pretender, mais de um ano após ao parto, apenas os benefícios, e não a reintegração no emprego. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A reclamante denunciou na inicial a despedida imotivada, afirmando que estava grávida no momento da rescisão contratual. Juntos o teste imunológico para gravidez, com resultado positivo, exame realizado em 16.5.94 (fl. 06). Também acostou certidão de nascimento, onde se vê, o parto ocorreu em 03.12.94 (fl. 10). Constatando, o reclamado junta contrato de experiência que vigorou de 02.05.94 a 30.06.94 (fl. 39). Defendeu-se dizendo que a reclamante já estava grávida quando da contratação e nada referiu; que decorridos 17 meses dos fatos foi ajuizada ação, buscando o pagamento dos salários em dobro, assim como o salário-maternidade; que todas as parcelas foram corretamente adimplidas.

A reclamante juntou, posteriormente, cópia da CTPS onde se encontra anotada a condição de contrato de experiência (fl. 45), negando o reclamado que tenha realizado tal anotação.

Acrescentou-se que tem razão o reclamado quando diz que a reclamante teve conhecimento da gravidez no dia 16.5.94, quando o início do contrato de experiência ocorreu em 02.05.94, e não comunicou este fato. Aguardou mais de um ano após o parto para ingressar com a ação, buscando o pagamento do salário-maternidade, e, em aditamento à inicial, também os salários, em dobro.

A questão sobre o contrato ser por tempo determinado ou indeterminado apresenta-se menos relevante, diante da constatação de que a reclamante não pretendia ser reintegrada no emprego. Buscava, somente, os benefícios. No entanto, o espírito da norma constitucional é no sentido de garantia do emprego. Pelas razões, nega-se provimento ao RECURSO."(FL.89) (NEGRITO ACRESCENTADO AO ORIGINAL)





A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 92/96, insistindo fazer jus ao salário maternidade, por força da estabilidade provisória assegurada à gestante, ainda que tenha transcorrido todo o prazo da garantia de emprego, independentemente da ciência do empregador da gravidez no momento da ruptura do contrato de trabalho. Indica violados os artigos 7º, inciso XVII, da CF/88; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT; 391 e 393 da CLT e 4º, II, da Lei 9029/95; contrariedade ao Enunciado 244 e à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, assim como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não houve oferta de contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, antes os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que o recurso é manifestamente inadmissível, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que a estabilidade provisória assegurada à gestante não abrange a empregada admitida mediante contrato de experiência, extinto pelo advento de seu termo final, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, a estabilidade provisória insculpida no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT não impede a extinção natural do contrato de experiência, pois tão-somente assegura à gestante a impossibilidade de sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Essa garantia no emprego não prevê a manutenção do vínculo após o término do prazo do contrato de experiência.

Em suma, como a extinção do contrato de experiência, pelo advento de seu termo final, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, não é devido o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intrínseco no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que, no caso dos autos, ainda que não fosse contrato de experiência, o recurso não lograria êxito, pela presunção de má-fé inerente à delonga injustificada no ajuizamento da ação.

A inércia injustificada da Reclamante em ajuizar a ação mais de um ano após a parto, quando já frustrada qualquer possibilidade de reintegração e prestação de serviços, apenas para postular as vantagens pecuniárias correspondentes ao período estável exaurido, configura-se abuso do direito de ação, na medida que o deferimento da indenização compensatória, sem que o empregador pudesse se utilizar do trabalho, consagraria o enriquecimento sem causa da postulante.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-594.144/1999.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA  
 D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, assentando na oportunidade, *verbis*:

"Não merece qualquer censura o julgado atacado que reconheceu o direito as horas extras, excedentes da sexta diária, no período não compreendido pela negociação coletiva cujo instrumento foi trazido ao feito, observada a prescrição ali pronunciada.

Argumenta a reclamada que, independentemente do acordo coletivo, assembleia sindical dos operários já havia ratificado o regime de trabalho a que se submetiam os trabalhadores.

Não diz a recorrente onde se encontra a prova de suas alegações. Examinando-se todo o processado, não encontrei a documentação mencionada pela recorrente. Mera alegação destituída de prova não pode ser acolhida.

Correta a sentença que deferiu horas extras no período não abrangido pelo acordo coletivo.

No mais, inova a recorrente ao pedir compensação de valores pagos, especialmente o adicional ATI. Como bem alertou o Colegiado de origem, compensação é matéria de defesa, submetida ao princípio da eventualidade. Não pode ser acolhida quando deduzida apenas em grau de recurso, como no caso dos autos.

Mantém-se a condenação" (fl. 426).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 430/443, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que, apesar da inexistência de acordo escrito, foi cumprida a faculdade prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna com a ocorrência de assembleia para deliberar acerca da continuidade da jornada diária de oito horas com o pagamento de Adicional de Turnos Ininterruptos. Aponta ofensa ao mencionado preceito e traz arestos à divergência.

Sucessivamente, aduz que deveria ter sido condenada apenas ao pagamento do adicional, pois as 7ª e 8ª horas já foram quitadas. Pugna, ainda, pela compensação com os valores pagos A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNOS ININTERRUPTOS - ATI.

Despacho de admissibilidade à fl. 445.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 446-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir.

No tocante às horas extras, tem-se que a Demandada insiste na existência de negociação coletiva, embora a Corte de origem tenha categoricamente consignado não haver prova NOS AUTOS ACERCA DESSAS ALEGAÇÕES.

Assim sendo, o Recurso aponta fato em desconformidade com o apurado pelo Regional, induzindo, dessa forma, a nova análise das provas, a fim de se verificar a configuração do que alegado pela parte.

Contudo, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório nesta fase recursal. Esta apreciação se esgota nas instâncias ordinárias. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada.

Logo, ante a impossibilidade de se dirimir a lide sem o revolvimento de elementos probatórios, é inviável o conhecimento da Revista, neste ponto, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Em relação ao adicional de horas extras e à compensação, de plano, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada limitou-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar dispositivo tido por vulnerado ou aresto acaso divergente, consoante exige o ARTIGO 896 DA CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-595.959/1999.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : VIEIRA'S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO TARANTO  
 RECORRIDO : ADEMAR BORGES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
 D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação no tocante à integração das gorjetas ao salário para o cálculo do repouso semanal e aviso prévio. Assentou na oportunidade, textualmente:

"O caput do artigo 457 e seu parágrafo terceiro não deixam dúvida quanto à natureza salarial das gorjetas, inclusive as dadas espontaneamente pelos clientes, não tendo cabimento, por tal motivo, que incidam apenas parcialmente nos consecutivos legais" (fl. 78). Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 87/88), foram acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls. 92/95 SEM, NO ENTANTO, CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 97/102, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que a natureza não-salarial das gorjetas impede a sua repercussão no cálculo do repouso remunerado e do aviso prévio. Indica contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, além de oferecer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 106.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por contrariedade ao ENUNCIADO Nº 354 DO TST, QUE DISPÕE:

"As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Na hipótese, deixou o Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignado que as gorjetas foram dadas espontaneamente, mas que, ainda assim, deveriam ser incluídas no cálculo do repouso semanal remunerado e no aviso prévio. Logo, patente o dissenso com o Enunciado nº 354 do TST.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para excluir da condenação a inclusão das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação a inclusão das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-601.021/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS  
 RECORRIDAS : IONE BATISTA ALVES E PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 135/138, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 139/143). Afirma que houve julgamento *extra petita* porque o pedido foi de responsabilidade solidária, enquanto a decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC. Transcreve julgado.

Alega que o contrato de prestação de serviços, que constitui ato jurídico perfeito, não prevê a responsabilidade da tomadora, quer solidária ou subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º e § 1º da LICC.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões às fls. 150/154, em que a reclamante suscita o não conhecimento do apelo por irregularidade de representação processual.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Afirma a recorrida, em contra-razões, que a procuração outorgada pela recorrente, onde consta o nome dos subscritores do recurso de revista, Dr. Márcio Meira de Vasconcellos e Dr. Humberto Antunes Vitalino (fl. 42), tem prazo de validade até 30 de dezembro de 1997, de modo que o apelo não deve ser conhecido, tendo em vista que foi assinado por que não detinha poderes para representar a recorrente em JUÍZO.

Assiste razão à recorrida.

O recurso de revista interposto em 06.09.99 foi subscrito pelos Dr. Márcio Meira de Vasconcellos e Dr. Humberto Antunes Vitalino.

A recorrente outorgou poderes aos referidos causídicos por meio da procuração de fl. 42, cujo prazo de validade EXPIROU EM

31.12.97.

Considerando-se que o prazo de validade do mandato expirou antes da interposição do recurso de revista, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, ensejando o não conhecimento do apelo por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST. Com efeito, tendo a outorgante assinalado o prazo de validade da procuração, tem-se como fixado o limite de atuação do advogado em juízo, sendo necessária a juntada de novo instrumento de mandato para viabilizar a prática de outros atos processuais pelo causídico, sob pena de afronta ao art. 37 do CPC.

NESSE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR:

"ATOS PRATICADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - INVALIDADE. Se a procuração outorgada pela parte ao seu advogado fixa expressamente o prazo de sua vigência, todos os atos praticados após o seu término serão tidos por inexistentes. E isto porque, após expirada a sua vigência, a procuração deixa de existir e o artigo 37 do CPC é taxativo ao preceitar que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo". Embargos de declaração não conhecidos." (Proc. TST-ED-E-AIRR-360.463/97, DJ 28.04.2000, Relator Ministro Milton de Moura França)

E ainda: AG-E-RR-334.476/96, DJ 31.03.2000, Relator Ministro Milton de Moura França; Proc. TST-RR-613.922/99, DJ 24.08.2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; RR-260.161/96, DJ 22-10-1999, Relator Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-611.229/1999.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IRMANDADE DO DIVINO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE LIMA  
 RECORRIDA : MARIA BENTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
 D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes. Concluiu por desconfigurar o contrato de estágio, pois efetuado por longo período e sem acompanhamento e avaliação de conformidade com o currículo escolar previstos na Lei nº 6.494/77 (fls. 176/183).

Embargos de Declaração opostos pelas partes (fls. 186/189 e 192/193), dos quais apenas os da Reclamante foram acolhidos (fls. 202/206 e 207/213).



Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 215/226, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de que a relação desenvolvida foi meramente de estágio. Traz julgados ao confronto de teses.

Inicialmente, não admitido (fls. 235/236) subirem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 247/253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto os arestos transcritos não tratam de todos os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. O julgado de fls. 219/220 é genérico, não mencionando acerca dos aspectos fáticos de estágio efetuado por longo período e sem fiscalização. Já o de fls. 222/223 não alude à questão do período de estágio, enquanto o de fls. 224/225 deixa de citar o ponto alusivo à fiscalização. Por fim, os paradigmas de fls. 222 e 225/226, além de serem inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST, não esclarecem a fonte de publicação. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 23 e 337 do TST e o óbice contido NO ARTIGO 896, ALÍNEA 'A', DA CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-617.797/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL VALMIR VALENTIM DE CARVALHO

ADVOGADA : DRª CAROLINA ALVES CORTEZ

RECORRIDO : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRª MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

D E C I S ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 264/269, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de "grêmio", asseverando que houve autorização tácita do empregado para a incidência desses descontos. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Dessumose dos autos, que o acionante autorizou tacitamente os descontos em folha de pagamento, não se configurando, na hipótese, malferimento do princípio da intangibilidade do salário, mormente em se considerando que os descontos impugnados deram-se em todo o período do pacto laboral, sem qualquer oposição do acionante." (fl. 267)

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 275/278, afirmando que não basta acordo tácito para se efetuar descontos no salário. Defende ser necessária autorização prévia e por escrito do empregado para a efetivação de descontos salariais. Indica ofensa ao art. 462 da CLT e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões apresentadas às fls. 281/284.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista LOGRA CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 462 DA CLT.

A ordem jurídica fixou nesse dispositivo consolidado a regra básica de vedação a descontos empresariais no salário do trabalhador. Essa garantia de intangibilidade salarial visa a assegurar o seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, e decorre da essencialidade dos bens a que se destinam o salário. As necessidades básicas como alimentação, moradia, educação, saúde, transporte, etc, do indivíduo, que vive de seu trabalho, são providas com o seu salário. Assim, ante a relevância do salário na vida do trabalhador, cria-se essa proteção jurídica em contraposição a outros interesses e valores para inclusive assegurar a realização do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Essa garantia, contudo, não tem caráter absoluto, sendo válidos descontos salariais desde que, além de ensejar efetiva vantagem para o trabalhador ou sua família, haja autorização prévia e por escrito do empregado.

De fato, não há como considerar válidas deduções no salário com base na mera presunção de autorização tácita do empregado, eis que os descontos salariais constituem uma exceção à regra geral da intangibilidade salarial e, por isso, devem ser estabelecidos de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito, mesmo que seja para integrar entidade recreativa em benefício do empregado e de seus dependentes.

Aliás, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta o Enunciado nº 342 DO TST, QUE

DISPÕE:

"Descontos salariais. Art. 462, CLT.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de COAÇÃO OU DE OUTRO DEFEITO QUE VICIE O ATO JURÍDICO."

Assim, a decisão do Regional, ao considerar válidos descontos salariais efetuados sem autorização por escrito do empregado, vulnerou o art. 462 da CLT, ensejando o conhecimento da Revista.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional para que se determine devolução dos descontos salariais a título de "grêmio", a teor do entendimento consagrado na Súmula 342 do TST.

Logo, com base no Enunciado nº 342 do TST e nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST e do art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença quanto à devolução dos descontos efetuados no SALÁRIO A TÍTULO DE "GRÊMIO".

V - Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-622.620/2000.44ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1º RECORRIDO: LUCENATO SOUZA DE FREITAS

Advogado: Dr. Vilmir Batista da Luz2º Recorrido : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DEVALORES S.A.

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA G. CONSUL

3º Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARILENE MANFRO KVITKO  
D E S P A C H O

I - O TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo BANRISUL, ora Recorrente, relativamente à questão da "Carência de Ação - Ilegitimidade de parte - Subsidiariedade - Violação Constitucional", decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, "verbis":

"(...)

A realidade fática que se expressa no litígio demonstra ter sido o reclamante admitido formalmente como empregado da primeira reclamada, tendo, no período de março de 1995 a 12.12.95, desempenhado a sua atividade em favor do terceiro reclamado - Banrisul - face o contrato de prestação de serviços celebrado entre este e a primeira reclamada.

(...)

É inegável a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul no caso, pois, segundo se depreende, não tomou as devidas precauções quanto à idoneidade da empresa contratada. Ao abrir a licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, cabia ao Banco tomar as precauções necessárias para que a escolha recaísse sobre empresa idônea. Assim, verificada a negligência por parte da Empresa Pública quanto à escolha da empresa contratada, não há como absolvê-la da responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas do demandante, que prestou serviços diretamente ao recorrente, e não pode ser prejudicado em face do desinteresse da primeira reclamada." (fls. 362/363)

Irresignado, o BANRISUL interpõe Recurso de Revista às fls.

366/372, sustentando a sua ilegitimidade para responder pelos termos da demanda, visto que não admitiu, não assalariou e nem dirigiu a prestação laboral dos serviços do Reclamante, sequer o despediu, tendo ficado avençado, quando da formulação do contrato com a primeira reclamada, que esta, a seu exclusivo critério, designaria um de seus empregados para que prestasse os serviços contratados, a quem orientaria, fiscalizaria e pagaria os salários. Enaltece a sua condição de instituição bancária integrante da Administração Pública Indireta, aponta violação do Princípio Constitucional da Legalidade (art. 5º, II) e cita em seu favor os termos dos artigos 10, parágrafo único e 71, § 1º da Lei 8.666/93, os quais, no seu dizer, o isentam de qualquer responsabilidade pela inadimplência do locador de serviço, afastando, desta forma, a aplicabilidade do Enunciado 331 desta Corte. Transcreve arestos objetivando demonstrar DISSENSO DE TESES (FLS. 369/371).

Despacho de admissibilidade à fl. 397.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 400).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que o entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-701.868/2000.07ª Região**

AGRAVANTE : JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : RAIMUNDO BENTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 44/45, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem, que considerou revel a Demandada.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 54/60.

A Recorrente afirma que o apelo merece processamento, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Reporta-se ao conjunto fático dos autos para sustentar que o acórdão recorrido não aplicou as normas legais atinentes à espécie, notadamente o art. 5º, LV, da CF/88, Lei nº 5.584/70, arts. 840 da CLT, 125, I, e 398 do CPC, que indica violados, bem como divergiu de decisões proferidas PELA SDI/TST.

O despacho de fl. 63 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a matéria foi decidida pelo TRT à luz do conjunto probatório dos autos, o que afasta o exame das violações e/ou divergências transcritas.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado nos autos.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 70/73, e contra-razões apresentadas às fls. 74/77.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O TRT ASSEVEROU QUE, *verbis* (FL. 44):

"Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de não conhecimento do recurso aduzido em sede de contra-razões, posto que não restaram configuradas as hipóteses de recurso confuso, insubsistente ou procrastinatório.

Pede em seu recurso ordinário de fls. 13/16, a anulação da sentença e a consequente remessa dos autos à origem a fim de que seja procedida notificação regular da empresa reclamada.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme demonstra a ata de audiência de fls. 08, o reclamado se fez presente à audiência através de seu preposto - Sr. Cássio Murilo Cavalcante de Oliveira, que ficou ciente do adiamento desta para o dia 09.12.1999.

O argumento de que a empresa não credenciou o preposto para representá-la e, por conseguinte deveria a 4ª Junta notificar a reclamada, não tem o mínimo cabimento. Como admitir que uma pessoa compareça a uma audiência devidamente acompanhado de advogado, dizendo-se ser representante da reclamada e, não obstante a empresa argumentar não podê-la representar? É no mínimo um contrasenso.

Desta forma, ciente do adiamento da audiência e sem alguma justificativa faltar a ESTA, FORÇOSO É RECONHECER O ACERTO DA R. SENTENÇA 'A QUO'."

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida violou o art. 5º, LV, da CF/88, Lei nº 5.584/70, e arts. 840 da CLT, 125, I, e 398 do CPC, bem como divergiu de decisões proferidas pela SDI/TST.

Aduz que o advogado da empresa, ora Recorrente, compareceu à audiência do dia 24.11.99, acompanhado do Sr. Cássio Murilo Cavalcante de Oliveira, empregado da Reclamada, que por sua vez não apresentou qualquer documento que o habilitasse como representante legal da Demandada, até porque nada lhe foi exigido neste sentido.

Como se pode ver, tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo exame se encerra no duplo grau de jurisdição, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Correto o despacho denegatório, a hipótese é de incidência do Verbete supra, que por sua vez afasta o exame das violações apontadas e dos arrestos trazidos a cotejo.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-719.863/2000.02ª REGIÃO**

Agravante : MOLEX ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : MAURÍCIO CAVDEN SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 124/125, deu provimento parcial ao RO da Reclamada, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, com base no Provimento nº 01/96 do TST, mantendo a sentença quanto ao restante.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento, asseverando inexistir qualquer omissão no julgado, e que a Empregadora infringiu a lei e não quer assumir tal postura, pretendendo tão-somente ir contra os fatos.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 134/141, com base nas letras do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Reporta-se ao conjunto fático dos autos para sustentar que a decisão do TRT violou os artigos 832/CLT, 460 e 535, I e II, do CPC, 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 143 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 146/154, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 158/163, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 164/168.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 124/125):

"Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito não assiste razão à recorrente, eis que recebera prazo para oferecimento de outros documentos e disso não se desincumbiu (fls. 40).

A r. sentença atacada apreciou o conjunto probatório com isenção e clareza, ofereceu amplo direito de defesa à reclamada, concedendo, inclusive, prazo suplementar para juntada de documentos.

Os documentos juntados após a fase instrutória, vale dizer, após colhidos os depoimentos, como bem salientou a r. sentença, está a configurar procedimento malicioso, posto que impediu que tais documentos fossem reconhecidos não pelas partes.

Releva notar que a própria testemunha da reclamada confirmou que o recorrido extrapolava a jornada normal de trabalho, que, segundo declarou, 'os clientes ligavam após o horário normal, porque sabiam que o reclamante costumava ficar até mais tarde.' Confirmou também que a jornada de trabalho era registrada em princípio em livro e posteriormente magneticamente, através do crachá, fato este corroborado pelo depoimento do reclamante e sua testemunha ouvida.

Não merece nenhum reparo a r. sentença atacada neste particular.

Quanto aos descontos fiscais e previdenciários assiste razão à recorrente, posto que há que SER OBSERVADO O PROVIMENTO 01/96 DO C. TST."

Pelo acórdão prolatado em sede de ED's, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (131/132):

"Procura a embargante/recorrente utilizar-se de todo um arcabouço de argumentação para tentar justificar suas teses, principalmente na juntada a posteriori dos documentos referentes à jornada de trabalho do recorrido/reclamante.

Alegar a falta de exame de mérito ou a omissão desta 1ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional, chega às raíais do trágico/cômico.

A fundamentação utilizada, inclusive no que se refere ao posicionamento do D. Ministério Público do Trabalho, distorcendo no nosso ponto de vista, totalmente o relatório apresentado, no mínimo é repugnante. Na verdade, a empresa/embargante infringiu a lei e não quer assumir tal postura.

O fato, e aí há provas cabais de todo o encartado, de que o empregado laborava além das horas semanais estabelecidas em lei, ou seja, 8 horas diárias e 44 semanais, tendo direito, CONSOANTE ESTABELECE A CLT À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS."

Como se vê, o Tribunal Regional do Trabalho prestou jurisdição plena e acabada, com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Da mesma forma, a Reclamada se reportou ao mesmo conjunto fático para tentar viabilizar o processamento do seu RR.

Assim, a flagrante incidência do Enunciado nº 126/TST, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, obsta o processamento do apelo, assim como afasta o exame dos arrestos transcritos e das violações legais e constitucionais apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-722.008/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

Agravantes: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e OUTRO

ADVOGADO : DR. CIRLEY ALIAS PADILHA  
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 121/123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Metrus Instituto de Seguridade Social, determinar a sua permanência no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada opôs Declaratórios, asseverando que o TRT incorreu em equívoco, ao determinar a responsabilidade subsidiária da Metrus, pois, no seu entender, deve ser aplicada a responsabilidade solidária.

O Tribunal Regional do Trabalho complementou a prestação jurisdicional, à fl. 130, asseverando que inexistiu a contração apontada, porque a responsabilidade solidária "(...) não se presume, mas decorre de lei ou contrato, e este, NO CASO, NÃO PREVÊ A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA." (GRIFAMOS)

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 132/138, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Sustenta que firmou contrato de prestação de serviços com a segunda Reclamada, no qual se acordou pela responsabilidade solidária desta quanto às obrigações trabalhistas.

Pugna pela aplicação do art. 896 do CCB, que indica violado, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 141 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verifica a violação apontada, e os arrestos desservem ao fim a que se destinam, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 147/149, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 150/154.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada com base no CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, *verbis* (FL. 122/123):

"Da responsabilidade da reclamada METRUS

A recorrente pugna pela imputação à reclamada METRUS da responsabilidade solidária, invocando o contrato celebrado entre ambas.

Neste aspecto, razão parcial assiste à recorrente.

Por um lado, não se vislumbra a possibilidade de imputar-se à reclamada METRUS a responsabilidade solidária, tendo em vista que esta não se presume. Decorre de lei ou de contrato. Todavia, o contrato não prevê a responsabilidade solidária, mas apenas confere à recorrente o direito de regresso pelas vias próprias e no foro competente, na medida em que o negócio jurídico configura relação de natureza civil entre as partes.

Por outro lado, os autos revelam que a reclamada METRUS celebrou com a empregadora do recorrido contrato de prestação de serviços para atender à criação do Programa Turma da Rua, da Secretaria Estadual do Menor, que absorvia o trabalho do reclamante, caracterizando a contratação por empresa interposta.

A contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta para a realização de serviços alheios à atividade fim da empresa é reputada legal. Contudo, a regularidade ou legalidade da contratação afasta a formação direta do vínculo empregatício, mas não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, em decorrência da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* prevista no Código Civil Brasileiro e aplicável ao direito do trabalho por via da norma contida no artigo 8º, § único da CLT. Esta a razão da orientação contida no item IV do Enunciado 330 (sic) do Colendo TST.

Assim, imperiosa a imputação à reclamada METRUS Instituto de Seguridade Social DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA CONDENAÇÃO IMPOSTA À RECLAMADA EMTEL." (GRIFAMOS)

A Reclamada, em razões de revista, embasou sua fundamentação no mesmo conjunto probatório, *verbis* (fl. 134): "Depreende-se do incluso contrato de administração trabalhista que era o METRUS o responsável solidário, inclusive pelas obrigações trabalhistas, (...)" (grifamos)

Como se vê, flagrante a incidência do Enunciado nº 126/TST, que obsta o processamento do RR em face de a matéria em debate estar contida no conjunto fático probatório dos autos, além de afastar a violação legal apontada e a necessidade do exame dos arrestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-763.035/2001.515ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA  
 D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 54, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no ENUNCIADO 221 DO TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 65v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de Instrumento, interposto em 13/11/2000 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes a cópia do acórdão do Tribunal Regional, bem como sua certidão de publicação, peças de traslado obrigatório e imprescindíveis à aferição das razões do Recurso de Revista e de sua tempestividade, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Além disso, as peças trasladadas, quais sejam, a procuração do agravante (fl. 53), o Recurso de Revista (fls. 43/52) e o despacho que denegou seu seguimento (fl. 54), foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as CERTIDÕES SUBSCRITAS POR SERVENTUÁRIO SEM AS INFORMAÇÕES ACIMA EXIGIDAS." (GRIFAMOS)

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, pois, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

### PROC.C. NºTST-AIRR-763.774/2001.8 3ª REGIÃO

Agravante: S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ACELINO TEODORO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 60, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não foram demonstradas divergência à Súmula desta Corte e violação a dispositivo da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/07, pretendendo deconstituir os fundamentos do despacho agravado. Alega que, de acordo com o art. 455 da CLT, não se aplica à dona da obra qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do empregado, se este subempreiteira a obra, pois, nesta circunstância, quem responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas é o empregado dono da obra. Aduz, ainda, que não há prova nos autos quanto à existência de relação de pessoalidade e subordinação entre a reclamada e o reclamante. Traz arestos.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 62V.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que a agravante não trouxe aos autos cópias da certidão que julgou os embargos de declaração e da certidão de publicação da decisão embargada, peças de traslado indispensáveis, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a DISPOR, EM SEU § 5º, *caput*, O SEGUINTE PRECEITO, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação da decisão embargada e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação da decisão proferida em embargos declaratórios não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA.

O fato de estar consignado no despacho denegatório (fl. 60) que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, não dispensa a agravante de trasladar a certidão de publicação, pois essa peça tem como finalidade também comprovar que a decisão foi publicada. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do processo AGRE-Nº 232.115-1 - CEARA, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de outubro de 2002.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### PROC. NºTST-AIRR-781.083/2001.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : JORGE EUCLIDES DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : DR. OSÍRES ALVES MOREIRA  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 6ª Região, às fls. 252/262, deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à "atualização da correção monetária - época própria", determinando que os cálculos de atualização monetária sejam feitos a partir do vencimento da obrigação inadimplida, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 264/269. Sustentou que a época própria para fins de incidência da correção monetária opera-se no mês do pagamento do salário e não no da prestação da obrigação, nos termos do artigo 459 da CLT e da Orientação Jurisprudencial de nº 124 da SBDII deste Tribunal Superior do Trabalho. Elencou aresto no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

O Juiz Vice-Presidente do TRT, pelo despacho de fl. 274, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo deconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO AGRAVADO.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 279.v.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses, ofensa ao artigo 459 da CLT e dissenso com a Orientação Jurisprudencial de nº 124/SBDII. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.  
BRASÍLIA, 02 DE OUTUBRO DE 2002.  
RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

### PROC.C. NºTST-RR-789.979/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO

PEREIRA BARROSO

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA  
PESSOA AZEVEDO  
D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 55/58, deu provimento ao Recurso *Ex Officio* para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados, ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

Inconformado com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 60/63, aduzindo, em síntese, que, mesmo nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, é devido o pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados, conforme dispõe o Enunciado nº 363 do TST. Aponta ofensa ao art. 7º, X, da Constituição Federal e contrariedade à invocada súmula, postulando o restabelecimento da sentença.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Não houve oferta de contra-razões, conforme a certidão da fl. 67. O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 71/73, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - O apelo alcança conhecimento.

A decisão recorrida contraria a suscitada Súmula 363 do TST, que veicula tese no sentido de que, mesmo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, é devido o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado em que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investitura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Conseqüentemente, o contrato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Como, no caso dos autos, o pedido se refere ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada pelos dias trabalhados, a decisão do Regional, ao julgar improcedente a pretensão, contrariou o Enunciado nº 363 do TST, o que enseja o conhecimento da Revista.

III - No mérito, o apelo deve ser provido, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, sedimentada no Enunciado nº 363/TST.

IV - Ante o exposto, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, que determinou o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e a 27 dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2002.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-791.258/2001.5 C/ J AIRR-791.261/2001.4 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO  
BASTOS  
AGRAVADO : JOSÉ ERMINDO SCHWERZ  
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI.

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO  
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, às fls. 697/698, denegou seguimento ao recurso do Reclamado quanto "as horas extras - folhas individuais de presença, por incidência dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Agrava de instrumento às fls. 701/706 o Reclamado. Diz violados os artigos 74, § 2º, da CLT, e 7º, XXVI, da CF/88, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Contraminuta às fls. 709/712.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Ao examinar a questão em comento, o TRT fundamentou, às FLS. 652/654, *verbis*:

"As cláusulas normativas invocadas pelo recorrente para validar referidos controles de presença apenas permitem que se considere a regularidade formal das folhas de ponto, no que tange ao entendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT.

Assim, despiciendo o argumento do recorrente de que haveria, na espécie, presunção de veracidade das jornadas anotadas e de que não houve observância do princípio da legalidade e do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Durante a sessão instrutória (fls. 380/381), restou evidenciado que as FIP's não retratavam a real jornada de trabalho do autor, conforme denota-se pelas declarações do preposto no sentido 'que o pessoal trabalhava além do horário normal, não sabendo precisar o quanto tempo o autor laborava nesses dias'. Este fato restou corroborado pelas afirmações da testemunha ouvida a convite do reclamante. Da análise das folhas individuais de presença (fls. 130/179), não se verifica a anotação dos extrapólos supra mencionados.

Assim, conclui-se que tais documentos, a toda evidência, não se prestam a fazer PROVA DA REAL JORNADA CUMPRIDA PELO RECLAMANTE, PORQUANTO INFIRMADAS

pela prova oral produzida. Comprovada a manipulação dos documentos e sendo o registro de ponto exato prova pré-constituída obrigatória (CLT, art. 74, § 2º), comungo do entendimento de que há presunção comum favorável ao alegado pelo reclamante, na medida em não se pode beneficiar o infrator da lei que, com o procedimento adotado, prejudica a fiscalização e a prova da jornada efetivamente cumprida."

Recurso de Revista do Banco às fls. 678/680. Sustentou que o acórdão do Regional, ao deferir as horas extras com base na prova oral, em detrimento da prova documental, violou o art. 7º, XXVI, da CLT, porque o Reclamante assinou, dia a dia, as FIP's acostadas, conferindo autenticidade aos aludidos documentos. Diz que o ônus de comprovar o elasticimento da jornada de trabalho é de quem alega. Aponta violação dos artigos 74, § 2º, da CLT, e 7º, XXVI, da Carta Magna, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

A Corte de origem consignou às fls. 652/654 que os registros de frequência não são documentos aptos para demonstrar a jornada do Autor, porque não consignavam o horário efetivamente trabalhado, razão pela qual entendeu que a prova testemunhal prevaleceu sobre a documental. Desse modo, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST.



O Tribunal Regional é soberano na análise do conjunto fático-probatório, tendo liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, não estando obrigado a julgar somente com base nos documentos apresentados pelo Empregador, mas podendo levar em consideração outros elementos, a exemplo do que ocorreu no caso sob exame, em que o Tribunal a quo deferiu o pedido de horas extras com base na prova oral colhida.

Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.

Estando a decisão recorrida embasada na realidade fática, afasta-se a possibilidade de exame dos arrestos trazidos e da indicada ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial da SD11, CONSUBSTANCIADA NO ITEM Nº 234, *verbis*:

“HORAS EXTRAS . FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em CONTRÁRIO.”

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-791.261/2001.4, C/J - AIRR-791.258/2001.59ª REGIÃO**  
Agravante: JOSÉ ERMINDO SCHWERZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADA : DRª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS BANCO DO BRASIL S.A - PREVI.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fls.156/157, denegou seguimento à Revista do Reclamante sob o fundamento de que o subscritor do recurso de revista não tem poderes constituídos para representar o recorrente em Juízo.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta o Reclamante ser válido o instrumento de substabelecimento juntado nesta oportunidade, porque comprova que o subscritor do recurso, detém os poderes para representar o Autor, pois já praticou vários atos processuais anteriormente em nome da parte, sem que tivesse havido qualquer pronunciamento acerca da existência ou não do instrumento. Sustenta que a nulidade não pode ser pronunciada quando for possível suprir ou repetir o ato. Apontou violação dos artigos 13, do CPC e 5º, II e LV, da Carta Magna de 1988. Invocou o artigo 796 da CLT e 37 do CPC.

Contraminuta às fls. 162/165.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar em ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade, pois esta Corte já sedimentou o entendimento CONSUBSTANCIADO NA OJ DE Nº 149, QUE DISPÕE:

“Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.”

SENDO ASSIM, AFASTA-SE A ANÁLISE DOS ARESTOS

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-804.672/2001.62ª REGIÃO**

Agravante : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP

ADVOGADA : DRª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : WILSON PEREIRA SOARES E CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA.  
ADVOGADOS : DRª GLAUCIA LUSTOSA GAMA E DR. GILSON DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada para que a anotação da CTPS constitua encargo da 1ª Reclamada, confirmando a responsabilidade (“...”)solidária, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.”.

O Ministério Público do Trabalho opôs Declaratórios (fls. 53/55), alegando que a condenação da Sabesp como responsável solidária fere o art. 37, II, § 2º, da CF.

O TRT não conheceu dos Declaratórios (fls. 58/60), sob o fundamento de que ao MPT não cabe sair em defesa de interesses de empresas de economia mista, que se confundem com empresas comuns para efeitos da legislação do trabalho, FALECENDO-LHE, PORTANTO, INTERESSE PROCESSUAL.

Recorre de Revista a segunda Reclamada, Sabesp, às fls. 62/65, com base nas letras “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Indica violação do art. 5º, II, da CF, e traz arrestos para confronto.

O despacho de fl. 68 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se verificam as violações apontadas, e os arrestos transcritos não ensejam o processamento do apelo, face ao óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 73 e 74v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que, *verbis* (FLS. 50/51):

“2 - Do vínculo empregatício

Tendo em vista a confissão ficta aplicada às reclamadas, tem-se por verdadeiras as alegações do reclamante na inicial. Estas dão conta de que o vínculo primário foi com a 1ª reclamada, Construtora Piracicaba Ltda., devendo a 2ª reclamada responder como responsável solidária,(sic) nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST.

A anotação daCTPS, porém, é obrigação da 1ª reclamada; aliás, assim foi formulado o pedido.

Cabe destacar que o recurso da Sabesp restringe-se a sua responsabilização solidária. A 1ª reclamada, Construtora Piracicaba Ltda., não recorre, sendo de ressaltar que mudou-se sem dar conta de seu paradeiro (fls. 48/49).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da 2ª Reclamada, para que a anotação da CTPS constitua encargo da 1ª Reclamada, confirmando a responsabilidade solidária decretada e, no mais, mantendo a SENTENÇA DE ORIGEM.”

A Reclamada indica violação do art. 5º, II, da CF, e traz arrestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se vê, o TRT decidiu pela responsabilidade solidária da segunda Reclamada, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, face à aplicação da confissão ficta pelo Juízo de origem. Embora o dispositivo trate, na verdade, de responsabilidade subsidiária, tem-se que, mesmo assim, o RR não alcança processamento.

Quando ao art. 5º, II, da CF, a Demandada não fundamentou sua pretensão, apenas indicando-o. Logo, não se verifica afronta ao preceito.

Quando aos arrestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois: o primeiro (fl. 63), se refere a responsabilidade solidária de Estado Membro, do que não se trata no caso concreto, incidindo o Enunciado nº 296/TST; o segundo (fl. 64), por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada, a teor da letra “a” do art. 896 da CLT; e o terceiro, na mesma folha, por abordar situação envolvendo “dono da obra”, ao que o TRT não faz alusão. Incide, novamente, o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 331, IV e 296/TST, e art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-804.794/2001.8 2ª REGIÃO**

Agravante: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
AGRAVADO : AGENOR BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, nos termos do Enunciado nº 218/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, com fundamento no art. 897, alínea “b”, da CLT.

Sustenta que seu recurso merecia processamento e alega a inconstitucionalidade do Enunciado nº 218/TST. Argumenta, ainda, que não havia óbice à admissibilidade da revista, em face do princípio da ampla defesa, nos termos do art. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 70v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que o agravo não reúne condições de conhecimento, eis que as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Resalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos PRINCIPAIS. OS REFERIDOS DISPOSITIVOS ASSIM DISPÕEM, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

“O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz OU TRIBUNAL.”

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

“As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.” (destacamos). Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “cumpridas as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda QUE ESSENCIAIS.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-805.440/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDA : NEUZA MARIA WEBER GATTERMANN  
ADVOGADO : DR. LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES  
RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 289/293, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto à responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado em face da empresa prestadora de serviços, aplicando o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 295/302), alegando que o inciso IV do Enunciado nº 331/TST não se aplica à Administração Pública. Sustenta que a contratação da empresa prestadora de serviços decorreu de válido processo de licitação, não cabendo ao tomador dos serviços qualquer responsabilidade na esfera trabalhista. Indica ofensa aos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 200/67 e à Lei nº 6.645/70. Traz arrestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 304.

Contra-razões da Reclamante às fls. 306/310.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 314, pelo não conhecimento do apelo.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, que é expresso ao estender a responsabilidade subsidiária aos entes públicos, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-810.605/2001.7TRT - 11ª REGIÃO**

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDA : ROMEIRE DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 254/257, complementado às fls. 267/269, embora entendendo nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 271/277), alegando que o contrato nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Traz arrestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 281.

Contra-razões às fls. 284/292.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 297/298, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.



Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida contraria os termos do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e às DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-815.073/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR E : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO E DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VALTECI VALÉRIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E C I S Ã O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 101/110, complementado às fls. 121/123, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe o pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa (fl. 101):

"CONTRATO DE TRABALHO. O Novo contrato de trabalho que se firma, posterior à aposentadoria, sem concurso público, caracteriza-se como de trato sucessivo - seus efeitos, uma vez produzidos, não se extinguem retroativamente, mas ex nunc, uma vez que não há como restabelecer-se o status quo ante, devolvendo-se pelo trabalhador, já IRREMEDIAMENTE INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR."

A Reclamada e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.

A Reclamada (fls. 124/134) suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi sanada a omissão relativamente ao art. 334, III, do CPC. Traz um aresto.

Insiste que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos e invoca o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Alega que o novo contrato de trabalho é nulo porque não foi observado o requisito concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas. Indica ofensa ao art. 37, II da CF/88 e apresenta julgados.

O Ministério Público (fls. 137/146) sustenta que o vínculo empregatício ocorrido após a aposentadoria é nulo, de modo que são indevidas quaisquer verbas de natureza trabalhista. Aponta vulneração do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal. Traz arestos e indica contrariedade ao Enunciado nº 363/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos recorrentes é o próprio *Parquet*.

Consigne-se inicialmente que, embora o recurso da reclamada suscite a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e adote a tese de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, questão, aliás, superada pela decisão recorrida, deixo de analisar o seu apelo em primeiro lugar, passando a analisar o do MP, tendo em vista a possibilidade de ser proferida decisão favorável à reclamada.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso merece conhecimento.

O TRT de origem, mesmo considerando que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, e conquanto tenha admitido a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes após a aposentadoria, porque o autor não havia se submetido a novo concurso público, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pela decisão RECORRIDA.

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Fica prejudicada a análise do recurso da reclamada, em face da decisão referente ao recurso do Ministério Público.

Assim, nos termos da fundamentação constante do exame do apelo do MP, e em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, ficando prejudicada a análise do recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-8.395/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : EDIVAN JOSÉ MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 80/83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 94/99). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subsequente ao vencido. Aponta ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, indica contrariedade ao ITEM Nº 124 DA SDI E TRANSCREVE DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que revela entendimento contrário ao adotado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-621.125/2000.9TRT - 14ª REGIÃO

Recorrente: ÂNGELO MENDONÇA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON  
 ADVOGADA : DR. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 157/163, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 165/185).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 187 e contra-arrazoado a fls. 190/196.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIABILIDADE

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão de fls. 157/163, o seguinte entendimento:

"EMPREGADOS DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO. PODER POTESTATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CARTA MAGNA.

A dispensa de empregado de empresa de economia mista, afeto ao regime celetista, pode ser efetivada sem qualquer motivação, pois tal ato decorre do poder potestativo do empregador, sem que isso incorra em ferimento do princípio da legalidade, insculpido no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, vez que, em casos dessa natureza, a própria Carta Maior traça as diretrizes nesse sentido, autorizando o administrador a assim proceder, COM ESPEQUE NO ARTIGO 173, § 1º, DA CITADA NORMATIZAÇÃO."

No recurso de revista, o Reclamante sustenta a necessidade de motivação do ato para dispensa de empregados de sociedade de economia mista. Indica violação dos arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal e traz arestos à colação.

Com ressalva do meu entendimento, a tese expandida na decisão recorrida, todavia, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, *verbis*:

" Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-427090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000, DECISÃO UNÂNIME).

Incabível, portanto, o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Por outro lado, não há falar em violação direta do arts. 37, II e 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista ter sido dirimida a controvérsia no Tribunal Regional à luz de outro dispositivo constitucional, qual seja o art. 173, § 1º. Acresce que no art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe-se a respeito da forma de investidura em cargo ou emprego público e não, de demissão em emprego público, não havendo, também por essa razão, violação direta e literal desse dispositivo da Constituição, como se exige no art. 896, c, da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, DO CPC, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-629.030/2000.0TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO - PA

PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : SÍLVIA MARIA ATAÍDE NUNES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir a condenação de 45 (quarenta e cinco) para 30 (trinta) minutos de horas extras por dia, durante o contrato de trabalho no período não atingido pela prescrição. Por fim, indeferiu o requerimento do Ministério Público do Trabalho, para que autorizasse os descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente, na espécie (acórdão, fls. 93/97).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 99/104), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando ser esta Justiça competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Indicou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e colacionou arestos (fls. 102/104).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente (certidão, fls. 163).

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 171).

O Ministério Público do Trabalho observou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou afronta ao disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Na jurisprudência desta Corte, reconhece-se a competência desta Justiça Trabalhista para determinar a retenção de parcelas relativas ao Imposto de Renda, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ernes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1º T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T, Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T, Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).





Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º AO 3º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se esse posicionamento, no âmbito desta Corte, no preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar proceda-se aos descontos das parcelas relativas às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-650.920/2000.0TRT - 15ª REGIÃO  
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : ESTER ALVES CORRÊA MENDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

#### D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 570/575, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para determinar que, quanto às horas extras, fosse considerado o período de uma hora diária de intervalo para repouso e alimentação, com reflexos nos sábados, e incidissem sobre todas as parcelas salariais fixas e, em relação à correção monetária, que esta se desse a partir do mês em que houve a prestação de trabalho. Asseverou que são indevidas as parcelas referentes a comissões, ajuda-de-custo, devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e multas previstas em instrumento normativo e que são devidos os descontos previdenciários e fiscais. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamado quanto aos temas documento comum às partes e função de gerente de negócios.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 577/582), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando que a correção monetária deve-se dar a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 39 da Lei nº 8.177/91, 2º do Decreto-Lei nº 75/66 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 579/581).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 586.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 588/593).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

#### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos arestos de fls. 580/581 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 579, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível e não o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela esposada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês em que houve a prestação do trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonardo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-653.132/2000.7TRT - 2ª REGIÃO  
Recorrente:ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA CATARINA KLOCKNER  
RECORRIDO : DOMINGOS BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL MENDES GAIA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 123/125, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reduzir os honorários periciais, como também para determinar que a época própria de incidência da correção monetária fosse o mês da prestação dos serviços e que os descontos previdenciários e fiscais fossem suportados pelas partes e os fiscais, deduzidos do crédito do Reclamante. Ademais, manteve a sentença quanto ao adicional de insalubridade.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 127/130), com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 129/130).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 133.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 135/137).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

#### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 129, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonardo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-654.518/2000.8TRT - 15ª REGIÃO  
Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDA : APARECIDA ZANON CECATO  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO SOMEIRA

#### D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de origem e, no mérito, determinar a paga, em dobro, do trabalho em feriados. Ademais, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para determinar os descontos previdenciários e fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 165/171).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 173/177), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda e a contribuições previdenciárias deviam incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Trouxe arestos à colação (fls. 174/175).

O recurso foi admitido, mediante a decisão proferida a fls. 179.

Sem contra-razões (certidão, fls. 180, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais do Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese adotada nos julgados oferecidos a fls. 175, de que o fato gerador dos descontos fiscais e previdenciários é o pagamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das parcelas. Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e, ainda, à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto EM SEUS ARTS. 1º AO 3º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-660.539/2000.2TRT - 2ª REGIÃO  
Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ  
RECORRIDO : SÍLVIO LUÍS GALDINO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 199/201, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e manter a sentença no tocante à determinação de incidência de correção monetária a partir da prestação de serviços.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 205/209), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência da correção monetária deve dar-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Indicou violação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 207/208).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 211.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 213/215).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto de fls. 207/208 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 208, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **PRECEDENTES:** E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-665.019/2000.8TRT - 8ª REGIÃO**

Recorrente: JB LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
RECORRIDO : HONALDO LEÃO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. AGNALDO WELINGTON SOUZA CORRÊA

**DESPACHO**

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 104/112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reconhecer que o Reclamante percebia, mensalmente, a título de contraprestação pelos serviços realizados, um salário mínimo e para reduzir a condenação, no tocante à indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego, a um salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arguindo violação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e divergência jurisprudencial (fls. 114/124).

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 128. Não houve apresentação de contra-razões, como certificado a fls. 130.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público DO TRABALHO.

**2. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional registrou, na ementa do acórdão de fls.

104/112, O SEGUINTE TEOR:

"**JOGO DO 'BICHO'. RELAÇÃO DE EMPREGO.** A ilicitude da atividade desenvolvida não serve de embaraço ao reconhecimento da relação de emprego, uma vez caracterizada a sua existência através do conjunto probatório constante dos autos, na forma do artigo 3º da CLT".

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inviabilidade do reconhecimento da relação de emprego, haja vista inexistir subordinação do arrecadador de jogo do bicho para com ela e não ser o pedido juridicamente possível, em razão da ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Indica violação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a conclusão consignada na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na última ementa transcrita a fls. 122, em que se registra não ser possível a declaração de existência de relação de emprego entre o intermediário do jogo do bicho e o banqueiro, ante a ilicitude do objeto.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE. **VERBIS:**

"**JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.**"

Impende trazer à colação a ementa lavrada por ocasião do julgamento do Processo nº TST-E-RR-258.644/96, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 199: "**RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO.** Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-666.685/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**

Recorrente: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-  
DO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDA : MARISA FÁTIMA CONCEIÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 378/385, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada a proceder a sua reintegração no emprego, com o pagamento das parcelas salariais, anuênios e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, a partir da data da reintegração e do trânsito em julgado da decisão. Determinou, ainda, a dedução dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, de acordo com a legislação vigente e os Provimentos do TST e do TRT.

A Reclamante, a fls. 386/387, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Tribunal Regional para fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da Reclamada ao pagamento das custas processuais, em face da inversão do ônus da sucumbência, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a alegar violação dos arts. 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de divergência jurisprudencial (fls. 402/410).

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 416 e contra-arrazoado a fls. 417/423.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

**2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VIABILIDADE**

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão de fls. 378/385, o seguinte entendimento:

"**REINTEGRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Não sendo livre a admissão de pessoal nas entidades da Administração Pública Indireta, por imposição constitucional, não se pode admitir que o administrador, a seu livre talante, possa despedir o servidor celetista sem nenhum critério justificador, mesmo sendo a companhia-recorrida sociedade de economia MISTA ESTADUAL."

No recurso de revista, defende a Reclamada não ser necessária a motivação para o ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista, vinculado ao regime empregatício, frente ao disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e traz arestos à colação.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na segunda ementa transcrita a fls. 405, em que se afirma viável a demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, embora admitido mediante concurso público. Isso, porque não se pode classificar os atos praticados por essa entidade, no que tange à relação de emprego, de atos administrativos e, portanto, o ato de dispensa não está adstrito aos conceitos de vinculação e discricionariedade.

No mérito, merece reforma a decisão regional, com minha ressalva, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, *verbis*:

"**Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.**" Impede trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-427090/98, um dos precedentes da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 247:

"**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento"** (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000, DECISÃO UNÂNIME).

3. Desse modo, ressaltando que a questão acerca da estabilidade contratual não foi objeto de recurso adesivo da autora e estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-669.526/2000.4TRT - 9ª REGIÃO**  
Recorrente: ARAUPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA  
FRANCO

RECORRIDO : PAULO RIDAVAL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento àquele interposto pelo Reclamante, para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/151), insistindo em que a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 155.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

O entendimento constante no acórdão contrapõe-se ao que preceituado, nesta Corte, tanto no Enunciado nº 228 como na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 228

Adicional de insalubridade. Base de cálculo O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985) Referência: CLT, art. 192.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (Inserido em 29.03.1996) Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-MÍNIMO.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator



**PROC. NºTST-RR-669.574/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**  
**Recorrente: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDUARDO AMARAL POZZUTO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**D E S P A C H O**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 239/241, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A interpôs recurso de revista a fls. 244/258, suscitando ilegitimidade passiva **ad causam** e asseverando não deter responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Indicou violação dos arts. 5º, **caput**, e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e, ainda, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida a fls. 272.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fls. 273, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Registrou, ainda, que Nossa Caixa - Nosso Banco S/A deve permanecer no pólo passivo da demanda.

A Reclamada renova a arguição de ilegitimidade, sob o argumento de que não foi empregador do Reclamante, não podendo, assim, ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a ele concernentes. Aponta ofensa aos arts. 5º, **caput**, e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e, ainda, transcreve arestos para confronto de teses.

Registre-se, de início, que a Corte Regional manteve a condenação subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas, consignando que "não foi pleiteado e nem impôs a r. sentença o vínculo diretamente com o tomador de serviços" (fls. 240). Assim, fica afastada a arguição de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Ademais, o entendimento exposto na decisão recorrida, no sentido de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei Nº 8.666/93, NESTES TERMOS:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 253/257.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto no art. 5º, **caput**, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-674.909/2000.3 TRT - 24ª REGIÃO**

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
 RECORRIDOS : FRANCISCA FURTADO MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 194/198, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 139/144) e deu provimento ao recurso adesivo apresentado pelos Reclamantes (fls. 155/160), para imputar responsabilidade subsidiária ao Reclamado Clube Recreativo Cinco de Maio. Manteve a decisão de primeiro grau, mediante a qual as Reclamadas CRECIMA - Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. foram condenadas - a segunda, subsidiariamente - a anotar a baixa na CTPS dos Reclamantes; a pagar salários em dobro relativos ao mês de setembro e cinco dias de outubro de 1998, aviso-prévio, férias de 97/98 e férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, multa prevista no art. 477 da CLT; a liberar o FGTS com o pagamento do acréscimo de 40%; e a entregar as guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização.

Telecomunicações de Mato Grosso do Sul opôs embargos de declaração (fls. 201/202), que foram acolhidos pela Corte Regional para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 210/212).

Inconformada, interpôs a Reclamada recurso de revista (fls. 214/220), argüindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Arguiu violação dos arts. 832 da CLT, 128 do CPC e 71 da Lei nº 8.666/93 e indicou divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 222.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 224/236.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO**

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 237/99 (DJ 02.08.99), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 145, totalizando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O tribunal Regional (acórdãos, fls. 194/198 e 210/212) manteve inalterado o valor da condenação, que fora fixado no juízo de primeiro grau (fls. 136) em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 4.290,36 (quatro mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 237/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se, a fls. 221, que a Recorrente, em 07.06.2000, depositou a importância de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 139, **in verbis**: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-675.015/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADA : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve, com fundamento no Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias (fls. 257/262).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Apontou violação dos arts. 5º, incs. II e LIV, e 7º, inc. XIV, da Constituição Federal, 4º e 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Trouxe arestos à colação (fls. 264/274).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial, no tocante a turnos ininterruptos de revezamento (fls. 277).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 277, verso).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS**

A Corte Regional adotou o entendimento de que, a teor da orientação contida no Enunciado nº 360 deste Tribunal, a concessão de intervalo para alimentação e descanso não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, e considerando o período de vigência de instrumentos normativos em que havia estipulação a respeito da duração da jornada de trabalho, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e ao interposto pelo Reclamante, para "determinar o pagamento da sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras" (fls. 261).

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que tange à questão da descaracterização do regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, preconiza-se NO ENUNCIADO Nº 360:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Quanto ao direito de empregado horista ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes a sétima e oitava horas, cabe trazer à colação, **exempli gratia**, as seguintes decisões proferidas pela Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS:

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%. A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13.05.2002, decidiu que o empregado horista, admitido antes da Constituição Federal de 1988, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional. A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta). As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988. Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia" (ERR-701.322/2000, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.6.2002, decisão unânime).

"HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. 2. Ao contratar empregado horista, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal. 3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo" (ERR-684.620/2000, Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 2.8.2002, decisão unânime).

**3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENSADOS NA MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO**

O Tribunal de origem deixou consignado na decisão recorrida:

"Rejeita-se o pedido de desconsideração de quinze minutos na apuração das horas extras, haja vista o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que cinco minutos constituem tempo razoável para a simples marcação do ponto" (fls. 260).

A decisão regional não merece censura, porquanto em harmonia com a orientação contida no Verbete nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TRIBUNAL, **VERBIS**:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-675.022/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**  
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS  
 RECORRIDA : MIRZA RIBEIRO PITTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios e manter a sentença de origem que considerou indevida a equiparação salarial e devidos os descontos fiscais apurados mês a mês, arcando a empregadora com a diferença devida ao Imposto de Renda (acórdão, fls. 142/144).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 145/148), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 32 e arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 147/148).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 151.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 152/155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

Com razão, a Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no segundo julgado de fls.147 e no de fls. 148, de que o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas, não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-679.809/2000.0TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : HILMA BERNADETE NEVES MARQUES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

#### DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 222/226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Dessa decisão interpuseram recursos de revista o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho, com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 228/231 e fls. 236/241).

Os recursos de revista foram processados por força de decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs TST-AI-RR-543.383/1999.1 e 544.100/1999.0, conforme certificado a fls. 361.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, por ser esse Órgão Recorrente.

#### 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ DESERÇÃO

Constato que o Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 311 (DJ, 31.07.1998), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor recurso ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 212, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 205), fora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A teor do inc. II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311, era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sete centavos).

Verifica-se a fls. 233 que o Recorrente, em 22.10.1998, depositou a importância de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.1998, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime; RR-302.439/96, Ac. 3ª T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.1997, decisão unânime.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

#### 3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EXAME DE OFÍCIO

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, buscando eximir o Banco do Estado do Pará - sociedade de economia mista - da obrigação, que lhe foi atribuída na decisão de primeiro grau, de proceder à reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e vantagens referentes ao período de afastamento até o cumprimento da decisão, sob o argumento de ser desnecessária a motivação do ato de demissão de empregados de sociedades de economia mista, a teor do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Todavia, não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer em defesa de interesse patrimonial inerente a sociedade de economia mista, nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 237, da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS:

"Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

Desse modo, com fundamento no art. 577, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-688.296/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA GOMES GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDO : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
 RECORRIDO : CACIQUE DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDER VINICIOUS PENIDO

#### DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 317/321, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, argüida em contra-razões; rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte da segunda Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada - Parâmetro Administração e Serviços Ltda. -, para restringir a condenação, em razão da ausência de intervalo para refeição e descanso, ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários e, ainda, autorizar a retenção dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 323/328).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 337 e contra-arrazoado a fls. 339/343 e 344/349.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

#### 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à improcedência da pretensão de condenação das Reclamadas ao pagamento, como extras, das horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sob o entendimento de que válido o acordo individual de compensação de horas, porquanto recepcionada essa modalidade de acordo na Constituição Federal.

A Reclamante, no recurso de revista, sustenta a invalidade do acordo individual para compensação de horas, aduzindo ser necessário o ajuste mediante acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Indica violação desse dispositivo constitucional e traz arrestos à colação.

Sem razão.

O entendimento expandido na decisão regional, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se examina a matéria à luz do referido PRECEITO CONSTITUCIONAL, *verbis*:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Inviável, desse modo, reconhecer violação literal e direta do mencionado dispositivo da Constituição Federal e também divergência jurisprudencial, em face dos arrestos-paradigmas transcritos a fls.326/327 (Art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-692.013/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: MAFERSA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD  
 RECORRIDO : GERALDO FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHS-  
 LER

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 52/54, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios e para determinar que a época própria de incidência da correção monetária fosse o mês em que exigível a prestação de trabalho.

A Corte Regional, por meio da decisão de fls. 59/60, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (FLS. 56/57).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 62/66), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Trouxe arrestos para confronto de teses (fls. 63/65).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 69.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 71).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

#### 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos termos de fls. 63/64 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 65, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em consequência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

#### PROC. NºTST-RR-695.013/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR E  
 DRA. APARECIDA TÓKUMI

HASHIMOTO

Recorrida: RENATA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID



**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para considerar indevidos: diferenças a título de parcelas rescisórias, promoção e descontos de diferença de caixa. Ademais, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para manter os honorários periciais arbitrados e autorizar os descontos fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 39/43).

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 48/49, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada a fls. 44/45.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 50/60), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, arguindo, em preliminar, nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, insistiu em que os descontos para o Imposto de Renda deviam incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5º, II, 93, IX, e 150, II, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 e 535 a 538 do CPC; 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Trouxe arestos à colação (fls. 54/55 e 57/59).

O recurso foi admitido por força do provimento dado ao agravo de instrumento, nos termos da decisão proferida a fls. 115/118.

Sem contra-razões (certidão, fls. 64).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO**

O exame das razões recursais da Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no primeiro julgado de fls. 58 e no de fls. 58/59, segundo os quais o fato gerador dos descontos fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Outrossim, consolidou-se o entendimento desta Corte sobre a questão vertente, na Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Fica prejudicada a apreciação da nulidade argüida, ante a incidência do PRECEITUADO NO ART. 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-702.673/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: FIRENZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOREIRA SILVADO  
RECORRIDO : CÍCERO DOS SANTOS GONZAGA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a sentença de origem que rejeitou o pedido de descontos previdenciários, e deu provimento ao recurso interposto pelo Autor, para indeferir os descontos fiscais em seu crédito, por entender que a empregadora é diretamente responsável pelos recolhimentos não efetuados na época própria (acórdão, fls. 231/233).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 236/248), com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda e as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 195 da Constituição Federal, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93. Trouxe arestos à colação (fls. 240/242).

O recurso foi admitido, mediante a decisão proferida a fls. 251.

Sem contra-razões (certidão, fls. 253).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO**

O exame das razões recursais do Recorrente leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência jurisprudencial com a tese constante no julgado oferecido a fls. 240, no terceiro de fls. 241 e no primeiro de fls. 242, de que o fato gerador dos descontos previdenciários e fiscais é o pagamento dos créditos trabalhistas e não o vencimento das parcelas.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e, ainda, à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto EM SEUS ARTS. 1º AO 3º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão, nesta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, RESPECTIVAMENTE:

"32. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime".

"228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-711.491/2000.3TRT - 6ª REGIÃO**

Recorrente: JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA ("A ESPERANÇA LOTERIAS")

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
RECORRIDO : NADJA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO B. LAURO

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 76/79, não conheceu das contra-razões apresentadas pelo Reclamante, em face de sua intempestividade, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Reclamado, a fls. 85/93, opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para sanar omissão, sem eficácia modificativa (fls. 96/98).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, mesmo sendo ilícito o objeto do contrato, qual seja prática de jogo do bicho, e, ainda, contra a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indicou violação dos arts. 82 e 145, I, do Código Civil e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 100/108).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 109 e contra-arrazoado a fls. 113.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

**2. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO**

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão recorrido, o seguinte teor:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DE BICHO. A ilicitude da atividade empresarial não contamina o trabalho efetuado pelo empregado que, premido pelas necessidades vitais, aceita o emprego para subsistir, apenas. Trata-se de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Não resta a menor dúvida quanto à qualificação do autor; ele é, realmente, um EMPREGADO, NA CONCEITUAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA. RECURSO IMPROVIDO" (FLS. 76).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta a inviabilidade do reconhecimento da relação de emprego, em razão da ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Indica violação dos arts. 82 e 145, I, do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na ementa transcrita a fls. 103, em que se registra não ser cabível o reconhecimento da existência de relação de emprego na hipótese de prática de jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto do contrato, que o torna nulo.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, *verbis*:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-ERR-258.644/96, um dos precedentes da MENCIONADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199:

"RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-717.379/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
RECORRIDOS : SILVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reconhecendo o direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do 13º salário, em decorrência da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que, "ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a Reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei nº 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade" (ementa, fls. 131). Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando terem sido atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 146/165), a insistir na legalidade da conversão da parcela relativa ao adiantamento do 13º salário pela URV, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que o direito ao 13º salário "só se aperfeiçoaria em dezembro de 1994, após efetiva prestação de serviços por mês ou fração igual a 15 dias, proporcionalmente, tornando-se exigível somente quando cumpridas essas condições" (fls. 153), portanto, na vigência da nova lei. Indica violação dos arts. 24 da Lei nº 8.880/94, 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Pugna o provimento ao recurso de revista, com a improcedência do pedido inicial e inversão do ônus da sucumbência e alega que, por consequência, são INDEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 175 e contra-arrazoado a fls. 176/179.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94**

Segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato; ou, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou que esteja subordinado a condição preestabelecida que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

**In casu**, verifica-se que o exercício do direito deu-se apenas em relação à antecipação da primeira parcela do 13º salário, que, na época da sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo a qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo EMPREGADO NO MÊS ANTERIOR.

Quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do 13º salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, em relação ao direito no pagamento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito ao pagamento da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão dependia de evento futuro e incerto, para que se tornasse exigível o direito, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido à forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

Como se observa, o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente na época em que era exequível o direito, em que se dispõe que, para efeito das deduções do 13º salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A Lei é clara. A 1ª parcela do 13º salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a 2ª parcela do 13º salário foi paga, descontando-se o valor da 1ª parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, a decisão regional, ao rejeitar a aplicação da conversão da parcela de adiantamento do 13º salário pela URV, na forma determinada pelo art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu em afronta ao dispositivo legal em questão e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis**:  
**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** (INSERIDO EM 08.11.2000)  
Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-719.667/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDOS : DEUSCÉLIA LEMES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reconhecendo o direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do 13º salário, em decorrência da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que, "ao quitar a complementação do 13º salário, em novembro de 1994, com dedução da parcela antecipada, considerando o valor equivalente em URV, a Reclamada aplicou a nova lei (art. 24 da Lei nº 8.880/94) a fato pretérito, em ofensa ao princípio da irretroatividade" (ementa, fls. 144). Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignando terem sido atendidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 157/159), insistindo na legalidade da conversão da parcela relativa ao adiantamento do 13º salário pela URV, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que "o direito ao 13º salário só se aperfeiçoaria em dezembro de 1994, após a efetiva prestação de serviços por mês ou fração igual a 15 dias, proporcionalmente, tornando-se exigível somente quando cumpridas essas condições" (fls. 167), portanto, na vigência da nova lei. Indica violação dos arts. 24 da Lei nº 8.880/94 e 5º, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o provimento ao recurso de revista e o indeferimento dos PEDIDOS TORNAM INDEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 180 e contra-arrazoado a fls. 181/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94**

Segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da LICC, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato; ou, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou que esteja subordinado a condição preestabelecida que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

**In casu**, verifica-se que o exercício do direito deu-se apenas em relação à antecipação da primeira parcela do 13º salário, que, na época da sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo a qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo EMPREGADO NO MÊS ANTERIOR.

Quando da edição da Lei nº 8.880, publicada em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do 13º salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, em relação ao direito no pagamento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito ao pagamento da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão estava dependente de evento futuro e incerto, para que se tornasse exigível o direito, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido na forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

O pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, disposição vigente na época em que era exequível o direito, em que se dispõe que, para efeito das deduções do 13º salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A Lei é clara. A 1ª parcela do 13º salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a 2ª parcela do 13º salário foi paga, descontando-se o valor da 1ª parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, a decisão regional, ao afastar a aplicação da conversão da parcela de adiantamento do 13º salário pela URV, na forma determinada pelo art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu em afronta ao dispositivo legal em questão e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis**:

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** (INSERIDO EM 08.11.2000)  
Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a AÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-723.750/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR. SIMONE CORTEZ BICUDO

RECORRIDO : OSWALDO MALHO

ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos em férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e FGTS, não incidindo nas parcelas rescisórias e considerou devidos os descontos fiscais apurados mês a mês (acórdão, fls. 139/142).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 147/152), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, a argumentar que os descontos para o Imposto de Renda devem incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92. Trouxe arrestos à colação (fls. 151/152).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 154.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 156/158).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO**

Com razão, a Recorrente. O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), CONSOANTE O DISPOSTO EM SEUS ARTS. 1º E 2º, TEXTUALMENTE:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Outrossim, consolidou-se o entendimento sobre a questão no âmbito desta Corte, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 228: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-724.964/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**  
Recorrente : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 226/230, deu parcial provimento aos recursos da Reclamada e de ofício, para "excluir da condenação o pagamento de horas extras de intervalo e reflexos" (fls. 226), mantendo a decisão de primeiro grau nos seus demais termos. No tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, a Corte Regional perfilhou o entendimento de que "o ente público quando contrata pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho equipara-se ao empregador, sujeito às obrigações trabalhistas e às normas celetistas, inclusive o cumprimento do disposto no artigo 477 da CLT sob pena de pagamento da multa estipulada no parágrafo 8º do referido dispositivo legal" (fls. 229).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 236/241), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT aos entes públicos. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido, mediante o despacho de fls. 242. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 244.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 247/248).

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS**

Em que pese aos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **in verbis**:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

(Inserido em 20.06.2001) Precedentes: RR 260096/1996, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.1998, decisão unânime; RR 304273/1996, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999, decisão unânime; RR 299967/1996, 2ª T, Min. José Alberto Rossi, DJ 12.03.1999, decisão unânime; RR 358610/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 07.04.2000, decisão unânime; RR 260046/1996, 4ª T, Min. Moura França, DJ 04.09.1998, decisão unânime; RR 396352/1997, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000, decisão unânime; RR 293014/1996, 5ª T, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 05.03.1999, decisão unânime."

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-726.416/2001.1TRT - 14ª REGIÃO**

Recorrente: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA Z. TECCHIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 612/615, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque deserto.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 617/621).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 625 e contra-arrazoado a fls. 628/633.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CARIMBO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que a comprovação do recolhimento das custas processuais fora realizada mediante guia DARF, na qual não consta a chancela do Banco receptor, mas apenas "ocarimbo da instituição bancária".

No recurso de revista, o Reclamante indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e divergência jurisprudencial, no que se refere à comprovação do recolhimento das custas processuais. Argumenta, por outro lado, que deveria ter sido intimada para sanar a irregularidade, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Com razão, em parte.

O entendimento expandido na decisão regional contraria o termo da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, **VERBIS**: "Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica."

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-735.860/2001.5TRT - 17ª REGIÃO**  
Recorrente: FLEXIBRAS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOU-LART

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, mediante a qual fora condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, a ser calculado com base na remuneração dos empregados. Entendeu que, "com o advento da Constituição Federal/88, deixou o adicional de insalubridade de ser calculado com base no salário mínimo para o ser com base na remuneração do empregado" (ementa, fls. 266). Consignou que "o artigo 192, da CLT é incompatível com a disposição contida no inciso XXIII, do art. 7º da Carta Magna de 1988" (fls. 269).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 287/291), sustentando, em síntese, que a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.

O recurso foi admitido, mediante o despacho de fls. 293/294.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 299/303.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento contido no acórdão regional contrapõe-se ao consolidado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - indicada como contrariada pela Recorrente -, *in verbis*:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (Inserido em 29.03.1996) Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 23.05.1997, DECISÃO UNÂNIME."

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-794.173/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**  
Agravante: MASSA FALIDA DE LUNGGREN IRMÃOS TECIDOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADA : JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/09), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterroposto, ao qual teria sido denegado seguimento sob o fundamento de que não caracterizada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 82) está ilegível.

Ressalte-se que esse registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-809.466/2001.7TRT - 7ª REGIÃO**  
Agravante: JOSÉ MÁRIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 04, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, da guia de recolhimento de custas, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-809.468/2001.4TRT - 7ª REGIÃO**  
Agravante: ANTÔNIO FRANSMAR FREIRE DA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação, da guia de recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-RR-469.449/1998.82ª REGIÃO**  
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
RECORRIDO : SÉRGIO MARCHIONE  
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 258/262, apreciando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, decidiu, dentre outras matérias, manter a r. Sentença que entendeu devidas as horas de sobreaviso pelo uso do BIP, ao empregado Bancário, sob o fundamento de que, ao ser editado o art. 244 da CLT, sequer existia empregado bancário que necessitasse permanecer à disposição da Empresa, aguardando ordens para solver emergências e sequer havia bip, pager ou qualquer coisa eletrônica dessa natureza. Consignou o v. *Decisum* recorrido que: "*por meio desses controles eletrônicos, o empregado é mantido ao alcance do empregador aguardando chamada para realização de serviços inesperados. Dessa forma, tem sua liberdade de locomoção restringida, em total analogia com a situação prevista no artigo suso citado.*" (Fl. 261)

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 264/269, com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a Decisão do Tribunal Regional, argumentando que a norma contida no art. 244, parágrafo 2º da CLT não se aplica aos bancários e, ainda, o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Diz violados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SBDI1 do TST. TRAZ ARESTOS PARA DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 276.

Contra-razões às fls. 279/281.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral (Res. 322/96).

II - Observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo. São dois os fundamentos que embasam a Revista: o primeiro diz respeito à não aplicação do art. 244 da CLT aos bancários e, o segundo, à inexistência de sobrejornada pelo uso do BIP. O Recurso de Revista merece ser conhecido quanto ao segundo fundamento, que, por ser mais amplo, abrange o primeiro, em face do conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI1 - citada, equivocadamente, pelo Recorrente com a de nº 39, TRANSCRITA NO ARRAZOADO, CUJOS TERMOS SÃO OS SEGUINTE:

"HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZA O SOBREAVISO".

Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, deve ser provida a Revista para adaptar a Decisão recorrida à jurisprudência iterativa e atual desta Colenda Corte, acima transcrita, excluindo-se da condenação as horas extras pelo USO DO BIP.

III - ANTE O EXPOSTO, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as horas extras pelo uso do BIP (horas de sobreaviso).

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-690.896/2000.722ª REGIÃO**  
Agravante: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
AGRAVADA : MARIA IOLINTIA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 45.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo, às fls. 48/49.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e o próprio acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir DOS ELEMENTOS QUE FORMARAM O INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-691.772/2000.415º REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"-  
UNESP  
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA  
AGRAVADO : LUIZ SEGANTIN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÔNACO NETO

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho (fl. 15) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214/TST, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra a condenação como responsável subsidiária.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 83, verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (FLS. 87/88).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 40/42, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região anulou a sentença *a quo*, declarando a Reclamada (UNESP), parte legítima no pólo passivo da demanda, e, em consequência, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise a responsabilização da referida Reclamada, "(...) em decorrência do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA."

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-707.801/2000.5 19ª Região**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E PREVIDÊNCIA- FACEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : WALMIR BARRETO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS  
BRASILEIRO

**DESPACHO**

I - O egrégio Tribunal Regional da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 30/32, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por intempestivo, consignando em acórdão assim ementado:

"PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. Estando intimadas as partes para a prolação da sentença na forma do enunciado 197, e tendo a ata de julgamento sido juntada dentro das 48 horas seguintes à data designada, o início da contagem do prazo recursal dá-se do dia da prolação da decisão, e não da data de sua juntada. Inteligência do enunciado 197 COMBINADO COM O DE NÚMERO 30, AMBOS DO TST." (FL. 30)

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 43/50), sustentando, em suma, que "(...) a contagem do prazo para a incidência do Enunciado nº 197 do TST não foi delimitada". Aponta violação dos arts. 184, 234, 238 e 241, do CPC, e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, bem como transcreve julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 51 foi negado seguimento ao Recurso, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 197, combinado com o Enunciado nº 30, ambos desta Corte.

Irresignada com o referido despacho, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/12), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 82 e 83, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, conforme o disposto na OJ Transitória nº 19 da SBDI-1/TST, e **CONHEÇO** do Agravo, pois em ordem.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 197 combinado com o Enunciado nº 30, ambos do TST (Enunciado nº 333 do TST).

Ademais, não se aplica, *in casu*, o disposto nos arts. 184, 234, 238 e 241, do CPC, vez que a contagem do prazo recursal, em lides trabalhistas, está prevista no art. 774 da CLT.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR Nº 710.609/2000.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS  
AGRAVADO : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE  
TRANSPORTES COLETIVOS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FI-  
LHO

**DESPACHO**

I - Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 208/210), inconformado com o despacho de fl. 206 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo de Instrumento, no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 214.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 196/200, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de improcedência do vínculo empregatício E SEUS CONECTÁRIOS. CONSIGNOU QUE:

"(...)

O depoimento pessoal de fls. 37 não deixa qualquer dúvida no sentido de que o autor, efetivamente, enquanto esteve na reclamada, agiu como se membro cooperado fosse, vale dizer, ingressou espontaneamente, subscreveu cotas do capital social da cooperativa, no limite estabelecido no seu regimento interno, colocou à disposição da associação suas aptidões profissionais compatíveis com o objetivo social da demanda, recebeu, na sua saída, os valores das quotas subscritas e integralizadas devidamente corrigidos; confessou ter participado de assembléia na qual foi decidida a saída do Sr. Antonio Couto, um dos primeiros presidentes da cooperativa, com voto do recorrente, inclusive (vide fls. 37).

Reza o artigo 90, da Lei 5764, de 16.12.71, que 'qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados'.

Nessa esteira, cumpre indagar se o reclamante, efetivamente, fez valer seus direitos de associado (cooperado), enquanto permaneceu na sociedade. A prova dos autos, aliada ao depoimento pessoal do autor, não deixa qualquer dúvida nesse sentido, sendo positiva a resposta.

Igualmente, não se vislumbra, no presente caso, qualquer burla ou fraude à legislação que trata das Cooperativas (Lei 5.764/71), tampouco à legislação obreira, a autorizar o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, porquanto patente que o autor DESENVOLVEU SUAS ATIVIDADES COMO COOPERADO DA ASSOCIAÇÃO." (FL. 199)

Incensurável o r. despacho agravado, vez que não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional mantém a sentença de improcedência do vínculo empregatício entre a Cooperativa e o cooperado, com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que o Autor fez valer seus direitos de associado, enquanto permaneceu na sociedade, aplicando, *in casu*, o art. 90 da Lei nº 5.764/71.

Final, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, admitindo-se o recurso de natureza extraordinária apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-711.238/2000.020º REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO OLÍMPIO GOMES DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO : VIAÇÃO HALLEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 53), com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista em que se discute se houve ou não perdão tácito.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas às fls. 57/63 e 65/71, **RESPECTIVAMENTE**.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da justa causa E DO PERDÃO TÁCITO, ASSEVEROU:

"Os documentos adunados ao caderno processual evidenciam que a empresa acionada tomou conhecimento da conduta faltosa do reclamante, nos meses de agosto e setembro de 1999, tendo ocorrido a dispensa do empregado em 14/09/99, revelando a atualidade, bem como a correção, da medida tomada pela recorrida." (fl. 41)

O Reclamante, inconformado, aponta violação do art. 482, "a", da CLT, bem como colaciona um único aresto para conflito pretoriano, alegando que: "(...) tendo a empregadora tomado conhecimento há 06 (seis) meses passados da data de demissão imposta por justa causa da suposta prática de ato de falta grave por improbidade do recorrente, e, não tendo tomado, à época devida do conhecimento as medidas legais cabíveis, forçoso é reconhecer do perdão tácito, ante a falta DE IMEDIATIDADE ENTRE O FATO OCORRIDO E A DATA DA DEMISSÃO IMPOSTA AO RECORRENTE." (FL. 52)

Com efeito, inexistente ofensa ao art. 482, "a", da CLT, bem como divergência jurisprudencial válida quando o reconhecimento de que não ocorreu perdão tácito está embasado na prova documental, concluindo o Tribunal Regional que a falta ensejadora da justa causa, embora antiga, somente foi descoberta posteriormente pelo empregador, que, imediatamente, procedeu à dispensa do empregado faltoso. Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-718.043/2000.09º REGIÃO**

Agravante: BATAVIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MACHADO DA COSTA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARTHUR MASS



**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 91/94.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-718.853/2000.92ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 325), com base no Enunciado nº 126 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 330/333), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute se houve ou não o exercício de cargo de confiança para fins de pagamento de horas extras.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 336/339 E 386/389, RESPECTIVAMENTE.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do cargo de CONFIANÇA, ASSEVEROU:

"Entretanto, exercia as funções de gerente administrativo e percebia gratificação de função no importe de 75% de seu ordenado (f. 104).

Além do mais, admite em depoimento pessoal: '...coordena trabalhos em processos e distribua serviços; poderia solicitar promoções...; poderia abonar faltas e justificar atrasos; possuía aproximadamente 48 funcionários...' (f.240).

A testemunha da ré também respalda as conclusões da decisão de primeiro grau, no sentido de que o reclamante exercia função de confiança: '...o reclamante assinava os contratos celebrados com os clientes... o horário de trabalho do reclamante não era fiscalizado...o reclamante tinha poderes para aplicar advertências ou suspensões, assinando tais penalidades...' (f. 243).

As 'comunicações de dispensa de empregado' juntadas aos autos evidenciam que o reclamante tinha poder de despedir seus subordinados (f. 218/228).

As horas extras são indevidas, pois inequívoco o exercício de cargo de confiança." (FL. 310)

O Reclamante, inconformado, aponta violação do art. 62, II, da CLT, bem como colaciona arestos para conflito pretoriano, alegando que o cargo de confiança não restou caracterizado.

Todavia, inexistente ofensa ao art. 62, II, da CLT, o qual, aliás, não exige amplos poderes de gestão. Também não há divergência jurisprudencial válida quando a caracterização do cargo de confiança está embasada na prova documental e oral, concluindo o Tribunal Regional pelo indeferimento de horas extras a partir da oitava diária. Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de Recurso de Revista (ENUNCIADO Nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE OUTUBRO DE 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RELATOR**

**PROC. NºTST-AIRR 758.156/2001.8 4ª REGIÃO**

Agravante:CAFÉ PACHECO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMIT  
AGRAVADO : JESUS ADAIR MORAIS AGUIRRE  
ADVOGADA : DRª. MARILDA LOREGIAN

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 50), sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência específica (En. 296/TST), a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 54, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 41/44, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, para determinar que, na contagem das horas extras, sejam desconsiderados cinco minutos a cada registro nos cartões-ponto, desde que não excedidos, e absolva-la da condenação no adicional das horas decorrentes do regime de compensação, no período de 1/9/1996 a 31/8/1997, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"(...) Em relação à compensação de jornada, inicialmente, deve ser enfatizada a presença de insalubridade, ao contrário do alegado pela ré. O pagamento do respectivo adicional é admitido na própria contestação.

Nos autos, no entanto, foi juntada apenas aRVD 96.21631-6 (fls. 84/89), cuja validade alcança o período de 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1997, ficando, PORTANTO, A VALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA LIMITADA A ESSE PERÍODO." (FL. 42)

Recorre de Revista a Reclamada, no tocante ao pagamento de horas extras decorrentes de jornada compensatória no regime 12x36, colacionando arestos para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois incidente o óbice dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST, vez que os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, bem como tratam de regime compensatório de 12x36 e acordo individual para a compensação de jornada, sendo, portanto, inespecíficos, sem perder de vista o caráter eminentemente fático da matéria debatida e decidida à luz da prova documental dos autos (Enunciado nº 126/TST).

Finalmente, com relação ao julgamento *extra petita*, o apelo encontra-se desfundamentado, vez que não invocado nenhum dos requisitos constantes do art. 896 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-759.164/2001.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSENILDO SALES AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FRIAS

**DESPACHO**

I - Inconformada com o despacho (fl. 207) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em fase de execução, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado o apelo, em que se debate o tema "correção monetária - época própria".

Contraminuta apresentada às fls. 212/214.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, ante a irregularidade de representação, por estar em cópia sem autenticação a procuração de fl. 35, que deu origem ao substabelecimento de fl. 72, outorgado à advogada Lílian Gomes de Moraes, a qual, por sua vez, substabeleceu poderes (fl. 19) ao advogado Luiz Carlos S. Batista, que, juntamente com aquela, subscreveu a petição de interposição do Agravo, restando inatendida a norma do art. 830 DA CLT.

Acrescente-se que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas, sob pena de não conhecimento do apelo.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-730.267/01.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JANUÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

**DESPACHO**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou várias peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar os pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como a cópia do acórdão regional, da decisão agravada, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30e agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
Juiz Convocado Relator

**PAUTAS DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 16 de outubro de 2002 às 09h00

**PROCESSO: AIRR-429/1998-016-15-00-3TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): José Vicente Succigan

Advogado:Dr(a). Ronaldo Borges

Agravado(s): Aços Villares S.A.

Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

**PROCESSO: AIRR-579/1999-092-15-00-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Renan Leandro de Lima Júnior

Advogada:Dr(a). Maria Daniela Martins Gonçalves

Agravado(s): Fernando Fausto Robin Feitosa - Medeira Mademax

Advogado:Dr(a). Valdison Borges dos Santos

**PROCESSO: AIRR-726/1999-006-15-00-2TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool

Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Bianchi

Agravado(s): Luiz Carlos Sanchez

Advogado:Dr(a). Abigail Tircailo Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-773/1999-121-15-40-1TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Agravado(s): Estevão Flávio Ciappina

Advogado:Dr(a). Elizabeth de Siqueira Abib

**PROCESSO: AIRR-1.035/1999-001-15-00-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Júlio Bento Gonçalves

Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Lício Garcia Vilela

Agravado(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Advogado:Dr(a). João Paulo dos Reis Galvez

**PROCESSO: AIRR-1.036/1999-111-15-00-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): Dimas de Paula Leite

Advogado:Dr(a). Romeu Gonçalves Bicalho

Agravado(s): Bayer S. A.

Advogado:Dr(a). Maurício Martins Fonseca Reis

**PROCESSO: AIRR-1.152/1999-051-15-00-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)

Agravante(s): José Benedito Lopes

Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): N. G. Metalúrgica Ltda.

Advogado:Dr(a). Noelir Cesta



**PROCESSO: AIRR-1.177/1998-029-15-00-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Benedicto Canavarolle  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Eduardo Carnacchioni

**PROCESSO: AIRR-1.288/1998-084-15-40-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): José Arlindo Felix da Costa  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza

**PROCESSO: AIRR-1.292/2001-005-18-40-5TRT da 18a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): TV Serra Dourada Ltda.  
Advogado: Dr(a). George Marum Ferreira  
Agravado(s): Socorro Aparecida Teixeira de Castro  
Advogado: Dr(a). Divino Duarte de Souza

**PROCESSO: AIRR-1.305/1999-051-15-00-3TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Rosan Aparecido Jurado Riquena  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Leila Azevedo Sette

**PROCESSO: AIRR-1.320/1996-059-15-00-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Aldo Bruno Gomes  
Advogado: Dr(a). José Roberto Sodero Victório  
Agravado(s): Confab Tubos S.A.  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite

**PROCESSO: AIRR-1.405/1998-097-15-00-6TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Enoc Alves dos Santos  
Advogado: Dr(a). Pedro Ângelo Pellizzer  
Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.  
Advogado: Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero

**PROCESSO: AIRR-1.678/1999-022-15-00-9TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Aurelino Vicente  
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-2.087/1998-025-15-00-7TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): André Carlos Biondan  
Advogado: Dr(a). Fabiane Edleine Paschoal  
Agravado(s): Vine Têxtil S.A.  
Advogado: Dr(a). Júlio José Tamasiunas

**PROCESSO: AIRR-2.466/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região**  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Estado da Bahia  
Procurador: Dr(a). Bruno Espíñeira Lemos  
Agravado(s): Antônia Dias Brito Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

**PROCESSO: AIRR-2.694/1999-013-15-40-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Wagner Batistella Nogueira  
Advogado: Dr(a). Nicanor Joaquim Garcia

**PROCESSO: AIRR-4.381/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Marcos Donizete Costa da Silva  
Advogado: Dr(a). Paulo Anibal Braganti  
Agravado(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A.  
Advogado: Dr(a). Elington Camillo de Souza

**PROCESSO: AIRR-4.705/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Oripes Rodrigues  
Advogado: Dr(a). Sueli Aparecida Erban  
Agravado(s): Itaipu Binacional  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

**PROCESSO: AIRR-5.235/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Itamar Nobrega dos Passos  
Advogada: Dr(a). Patrícia Motta Teixeira Costa

**PROCESSO: AIRR-5.236/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A.  
Advogada: Dr(a). Karina Graça de Vasconcellos  
Agravado(s): Vera Lúcia Silvestre de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jaime Ubiratan Appolônio de Souza

**PROCESSO: AIRR-5.342/2002-900-05-00-2TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Baneb S.A.  
Advogado: Dr(a). José Pinheiro Alves Neto  
Agravado(s): Sandra Maria Montenegro de Freitas  
Advogado: Dr(a). Antônio Raymundo Cícero Campos

**PROCESSO: AIRR-5.439/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Raimundo Nonato de Abreu  
Advogada: Dr(a). Jussara Soares Carvalho  
Agravado(s): Abril S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Muniz Oliva

**PROCESSO: AIRR-6.084/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Lisias Connor Silva  
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Tânia de Lourdes Kozan Lopes  
Advogada: Dr(a). Kelly de Souza Padilha  
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva

**PROCESSO: AIRR-7.592/2002-900-24-00-3TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Dárcio Vieira de Mello  
Advogado: Dr(a). Fernando Isa Geabra  
Agravado(s): Comércio de Peças Pantanal Ltda  
Advogado: Dr(a). Gustavo Soubhie

**PROCESSO: AIRR-9.045/2002-900-15-00-1TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Robert Bosch Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Pires Bellini  
Agravado(s): Osvaldo Ferreira do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Herbert Orofino Costa

**PROCESSO: AIRR-9.046/2002-900-08-00-4TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Alcimar Antônio Rodrigues Dias  
Advogada: Dr(a). Olga Bayma da Costa

**PROCESSO: AIRR-9.128/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.  
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui  
Agravado(s): Leonardo Abreu Sepulcri  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-10.195/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Roberto Ferreira Nunes  
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

**PROCESSO: AIRR-16.938/2002-900-21-00-0TRT da 21a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Município de Natal  
Procurador: Dr(a). Herbert Alves Marinho  
Agravado(s): Rubens Antônio dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). José Estrela Martins

**PROCESSO: AIRR-31.684/2002-900-10-00-0TRT da 10a. Região**  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado: Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro  
Agravado(s): João Santori  
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Freitas

**PROCESSO: AIRR-39.030/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Mônica Antony de Queiroz  
Agravado(s): Aldamir Gadelha  
Advogado: Dr(a). Jorge Mota

**PROCESSO: AIRR-39.523/2002-900-24-00-9TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems  
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa  
Agravado(s): Maria Zilmar Barreto  
Advogada: Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

**PROCESSO: AIRR-39.526/2002-900-24-00-2TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems  
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa  
Agravado(s): Maria Helena Cardoso Gregory e Outros  
Advogada: Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

**PROCESSO: AIRR-39.529/2002-900-24-00-6TRT da 24a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems  
Advogado: Dr(a). Nilo Garces da Costa  
Agravado(s): Eliza Soares Penzo de Barros  
Advogada: Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

**PROCESSO: AIRR-50.689/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Agravado(s): José Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Adair Moreira

**PROCESSO: AIRR-531.209/1999-1TRT da 8a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 531210/1999-3  
Agravante(s): João Olinto Tourinho de Melo e Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro  
Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA

**PROCESSO: AIRR-531.977/1999-4TRT da 20a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 531978/1999-8  
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Advogado: Dr(a). José Naruleno Ramos  
Agravado(s): João Alves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**PROCESSO: AIRR-541.903/1999-5TRT da 9a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 541904/1999-9  
Agravante(s): Soraya Cardoso Bergler Ribas  
Advogado: Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli  
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pamplona

**PROCESSO: AIRR-569.622/1999-0TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 569623/1999-3  
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). Thomas Edgar Bradfield  
Agravado(s): Victor Azarias da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo

**PROCESSO: AIRR-602.138/1999-9TRT da 5a. Região**  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres  
Agravado(s): José Eduardo Alves de Souza  
Advogado: Dr(a). Fernando Brandão Filho

**PROCESSO: AIRR-614.740/1999-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com RR - 614741/1999-0  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). João Sampaio Meirelles Júnior  
Agravado(s): Antônio Carlos das Flores  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

**PROCESSO: AIRR-652.282/2000-9TRT da 3a. Região**  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rodoviário Lider Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s): Jaíne Balbino de Souza  
Advogado: Dr(a). Wellington de Almeida

**PROCESSO: AIRR-656.795/2000-7TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Agravado(s): Décio Marini de Almeida  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos dos Reis  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-672.078/2000-0TRT da 2a. Região**  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Altemar Gama de Freitas  
Advogada: Dr(a). Mônica Regina Cacioli  
Agravado(s): Montemor Indústria de Borracha Ltda.  
Advogado: Dr(a). Siegfried Oesterwind

**PROCESSO: AIRR-684.192/2000-2TRT da 15a. Região**  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Natanael Teodoro Serafim  
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer  
Agravado(s): Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Adilson Bassalho Pereira

**PROCESSO: AIRR-698.353/2000-1TRT da 3a. Região**  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): José Eduardo de Almeida  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado



**PROCESSO: AIRR-701.518/2000-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi  
Agravado(s): Djanira Aparecida de Oliveira Bezerra e Outros  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

**PROCESSO: AIRR-708.812/2000-0TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça  
Agravado(s): Ademilça Cristina da Silva Chaves  
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

**PROCESSO: AIRR-713.609/2000-5TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Banco América do Sul S.A.  
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s): Alexandre Flores  
Advogado:Dr(a). Deusdério Tórmina

**PROCESSO: AIRR-718.409/2000-6TRT da 7a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF  
Procurador:Dr(a). Moacyr Nyciton Martins  
Agravado(s): Vicente Matos de Abreu e Outros  
Advogada:Dr(a). Lidiany Mangueira Silva

**PROCESSO: AIRR-718.810/2000-0TRT da 12a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras  
Advogado:Dr(a). Eduardo Bastos Garofallis  
Agravado(s): Joãosinho Plauth  
Advogado:Dr(a). Marcos Antonio Hall

**PROCESSO: AIRR-722.009/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Severino Antônio Aragão  
Advogado:Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa

**PROCESSO: AIRR-724.372/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sônia Maria Barroca  
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**PROCESSO: AIRR-731.216/2001-6TRT da 8a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador:Dr(a). José Maria dos Santos Rodrigues Filho  
Agravado(s): Margaret Fátima do Nascimento e Outros  
Advogado:Dr(a). José Wander Lima de Souza

**PROCESSO: AIRR-731.402/2001-8TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mário Sérgio Vieira  
Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Segurança Pública  
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira

**PROCESSO: AIRR-731.404/2001-5TRT da 21a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Paulo Roberto Fonseca de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias  
Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Segurança Pública  
Procurador:Dr(a). Antenor Roberto S. de Medeiros

**PROCESSO: AIRR-733.901/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bemge S.A.  
Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa  
Agravado(s): Edilene dos Reis Couri  
Advogado:Dr(a). Jorge Froes Aguiar

**PROCESSO: AIRR-735.079/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogada:Dr(a). Marina Emília Baruffi Valente Baggio  
Agravado(s): Sinval Donizete Vaz  
Advogado:Dr(a). Marcos Carreras

**PROCESSO: AIRR-735.406/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 735407/2001-1  
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Nilce Pereira da Cunha  
Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Agravado(s): União Federal ( Sucessora da Interbrás)  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

**PROCESSO: AIRR-735.407/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 735406/2001-8  
Agravante(s): União Federal - Sucessora da Interbrás  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Nilce Pereira da Cunha  
Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado  
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

**PROCESSO: AIRR-735.419/2001-3TRT da 20a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada:Dr(a). Sueli Biagini  
Agravado(s): Givaldo de Souza Barreto  
Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho

**PROCESSO: AIRR-735.749/2001-3TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Joselito Miral Batista de Almeida  
Advogado:Dr(a). Lúcio Carlos de Sousa  
Agravado(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Moacyr Borges de Castro Figueirôa

**PROCESSO: AIRR-736.384/2001-8TRT da 7a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): União Federal  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Procurador:Dr(a). Zainito Holanda Braga  
Agravado(s): João Ronaldo Frota Aguiar  
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas

**PROCESSO: AIRR-736.908/2001-9TRT da 12a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Prusol - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.  
Advogado:Dr(a). Alexandre Gomes  
Agravado(s): Marcelo Tadeu da Silva  
Advogado:Dr(a). Sandro Roberto Maciel

**PROCESSO: AIRR-737.602/2001-7TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos  
Advogado:Dr(a). Eutálio José Porto de Oliveira  
Agravado(s): Márcia Pereira Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Abadio Pereira Martins Júnior

**PROCESSO: AIRR-737.780/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Município de Araraquara  
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado(s): Genilde Maria de Lima Modena  
Advogado:Dr(a). Rubens Walter Aparecido Zaniolo

**PROCESSO: AIRR-739.347/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Cemilde Incerpi Carlini  
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**PROCESSO: AIRR-743.367/2001-8TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Transportadora Falcão Ltda.  
Advogada:Dr(a). Carlane Torres Gomes de Sá  
Agravado(s): Flávio de Paula Teixeira  
Advogada:Dr(a). Marilene Nicolau

**PROCESSO: AIRR-744.594/2001-8TRT da 13a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Suely Simone Barros Ferreira  
Advogado:Dr(a). Ananias Lucena de Araújo Neto  
Agravado(s): Município de Santa Rita  
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

**PROCESSO: AIRR-744.612/2001-0TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Município de Camaçari  
Advogada:Dr(a). Izabel Batista Urpia  
Agravado(s): Jaime Francisco dos Santos  
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

**PROCESSO: AIRR-746.338/2001-7TRT da 19a. Região**

Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Silvana do Carmo Coelho  
Advogado:Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza  
Agravado(s): Miami Video Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sâmia M. J. Santos

**PROCESSO: AIRR-747.072/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada:Dr(a). Valéria Cristina Guerretta  
Agravado(s): Fernando Marins Pereira  
Advogada:Dr(a). Conceição Aparecida de Carvalho

**PROCESSO: AIRR-747.492/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Arnaldo Pipek  
Agravado(s): Aguinaldo Pereira Costa  
Advogado:Dr(a). Orivaldo Rodrigues Nogueira

**PROCESSO: AIRR-747.512/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Jonas Celestino da Silva  
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida

**PROCESSO: AIRR-749.716/2001-1TRT da 11a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda.  
Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero  
Agravado(s): Leuda Maria de Oliveira Marques  
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

**PROCESSO: AIRR-750.263/2001-6TRT da 23a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A.  
Advogado:Dr(a). Valdir Francisco de Oliveira  
Agravado(s): Benedito dos Santos  
Advogada:Dr(a). Valentina Ponce Devulsky Manrique

**PROCESSO: AIRR-750.860/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Marcus Vinícius Palmeira  
Advogado:Dr(a). Lauro Roberto Marengo  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Marlúcio Ledo Vieira

**PROCESSO: AIRR-751.172/2001-8TRT da 8a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes  
Advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira  
Agravado(s): Joaquim Augusto Rodrigues dos Santos  
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

**PROCESSO: AIRR-751.326/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ  
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira  
Agravado(s): Manoel Nascimento Gomes  
Advogado:Dr(a). João Manoel Pereira

**PROCESSO: AIRR-753.460/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): José Ricardo de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer  
Agravado(s): Moldmix Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Delevedove

**PROCESSO: AIRR-755.102/2001-1TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): EBRASEN Empresa Brasileira de Engenharia Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ângela Sampaio Chicotel Moreira  
Agravado(s): Francisco da Silva  
Advogado:Dr(a). Joelcio Flaviano Niels

**PROCESSO: AIRR-755.104/2001-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogado:Dr(a). Ângelo Itamar de Souza  
Agravado(s): Marcos Aurélio Silva  
Advogado:Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho

**PROCESSO: AIRR-755.139/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Município de São Paulo  
Procurador:Dr(a). João Batista da Silva  
Agravado(s): Hilze Leite Mattoso  
Advogado:Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto

**PROCESSO: AIRR-755.994/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Auderi Luiz de Marco  
Agravado(s): Yoshio Kamei  
Advogado:Dr(a). José Lucas da Silva

**PROCESSO: AIRR-756.036/2001-0TRT da 6a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Natércia Telles Vieira  
Advogado:Dr(a). Airton Simões de Araújo  
Agravado(s): Josenildo Vicente Ribeiro  
Advogada:Dr(a). Izabel Cristina da Silva Barros

**PROCESSO: AIRR-756.999/2001-8TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Isopol Produtos Químicos S.A.  
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues  
Agravado(s): Jackson Tibúrcio da Cruz  
Advogado:Dr(a). Francisco Carreiro

**PROCESSO: AIRR-757.000/2001-1TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Genival Conceição dos Santos  
Advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto  
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**PROCESSO: AIRR-757.073/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro  
Advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira  
Agravado(s): Elena Oliveira dos Santos  
Advogado: Dr(a). Armando Escudero

**PROCESSO: AIRR-757.135/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Agravado(s): Arino Escobar Moreira  
Advogado: Dr(a). Norival Viríssimo Gonçalves

**PROCESSO: AIRR-757.164/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Eduardo Monteiro de Cnop  
Advogado: Dr(a). Davi Brito Goulart

**PROCESSO: AIRR-757.380/2001-4TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro  
Agravado(s): Carlos Eduardo Amorim Lima  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Pinto Loja

**PROCESSO: AIRR-759.120/2001-9TRT da 5a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Eguinaldo Cachoeira da Silva  
Advogado: Dr(a). Luiz de França Vasconcelos

**PROCESSO: AIRR-759.310/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo  
Procurador: Dr(a). Vicente de Paula Hildevert  
Agravado(s): João Camilo de Souza  
Advogado: Dr(a). José Carlos Bertolani

**PROCESSO: AIRR-759.314/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). José Carlos Menk  
Agravado(s): Antônio Zanetini e Outros  
Advogado: Dr(a). Nelson Câmara

**PROCESSO: AIRR-759.342/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto  
Agravado(s): Sônia Maria Furlan  
Advogado: Dr(a). José Marcos Osaki

**PROCESSO: AIRR-759.684/2001-8TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Cláudia Cristina Moraes do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Fábio Chiara Allam

**PROCESSO: AIRR-759.716/2001-9TRT da 18a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): José Alves do Nascimento  
Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos  
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-760.884/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Marildes Nascimento  
Advogado: Dr(a). Justiniano Aparecido Borges  
Agravado(s): DIOSP Serviços Médicos S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Valdir Bunduky Costa

**PROCESSO: AIRR-760.887/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Manoel Trajano da Silva  
Advogado: Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva  
Agravado(s): Engeclor Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). Jorge Radi

**PROCESSO: AIRR-761.959/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Raymundo Freire de Alcântara  
Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto  
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

**PROCESSO: AIRR-762.026/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fone Classic Telecomunicações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Oswaldo Ianni  
Agravado(s): Benedito Mussolini Valério  
Agravado(s): Screen Vídeo Ltda.  
Advogada: Dr(a). Sandra Sosnowij da Silva

**PROCESSO: AIRR-762.052/2001-7TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Dilson Caetano Marques  
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

**PROCESSO: AIRR-762.609/2001-2TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Alberto Nunes  
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos  
Advogado: Dr(a). André Vieira Macarini

**PROCESSO: AIRR-762.809/2001-3TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rio Ita Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
Agravado(s): Moisés Daumas Pinto  
Advogado: Dr(a). Alexandre Christiano B. Wenceslao

**PROCESSO: AIRR-762.935/2001-8TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Carlito Gomes Gonçalves Júnior  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil  
Agravado(s): Perma Cosméticos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Vicente Ganter de Moraes

**PROCESSO: AIRR-763.817/2001-5TRT da 16a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Ezequiel Silva dos Santos  
Advogado: Dr(a). Claudécir Rego dos Santos  
Agravado(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR  
Advogada: Dr(a). Arlinda Maria de Carvalho Silva

**PROCESSO: AIRR-763.892/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogada: Dr(a). Flávia Maria F. de Mattos  
Agravado(s): Vilma Machado Cavalcante  
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes

**PROCESSO: AIRR-764.207/2001-6TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 764208/2001-0  
Agravante(s): Banco Banestado S.A.  
Advogado: Dr(a). Antonio Celestino Toneloto  
Agravado(s): Mauro Lúcio Gouvêia  
Advogado: Dr(a). Eliton Araújo Carneiro

**PROCESSO: AIRR-764.208/2001-0TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 764207/2001-6  
Agravante(s): Mauro Lúcio Gouvêia  
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Dias Xavier  
Agravado(s): Banco Banestado S.A.  
Advogado: Dr(a). Antonio Celestino Toneloto

**PROCESSO: AIRR-764.968/2001-5TRT da 3a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): RGM Hotel Ltda.  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Cleuza Meire da Silva  
Advogado: Dr(a). Cláudio Cardoso Maia

**PROCESSO: AIRR-765.005/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Messias Augustinho Inácio  
Advogada: Dr(a). Patrícia Helena Leite Grillo

**PROCESSO: AIRR-765.082/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Itaú S.A.  
Advogado: Dr(a). Wagner Elias Barbosa  
Agravado(s): Maria José Gomes Ferreira de Abreu  
Advogado: Dr(a). José Roberto Galli

**PROCESSO: AIRR-765.610/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogada: Dr(a). Valéria Maria Murgel Nogueira  
Agravado(s): Sebastião Soares dos Santos  
Advogada: Dr(a). Marcia Bertholdo Lasmar Montilha

**PROCESSO: AIRR-765.616/2001-5TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): José das Graças  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto

**PROCESSO: AIRR-765.620/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Márcio José da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Suman  
Agravado(s): Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.

**PROCESSO: AIRR-765.621/2001-1TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Célia Regina Lourenço Siqueira  
Advogado: Dr(a). Carlos Ely Moreira  
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento

**PROCESSO: AIRR-765.623/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Luciana Franco Valentim Verago  
Agravado(s): Marco Antônio Sofioni

**PROCESSO: AIRR-765.760/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Açucareira Corona S.A.  
Advogado: Dr(a). Eduardo Flühmann  
Agravado(s): Ezequiel Soares da Cunha  
Advogado: Dr(a). Sérgio de Jesus Pássari

**PROCESSO: AIRR-766.087/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto  
Agravado(s): Vicente de Paula Cândido  
Advogada: Dr(a). Sueli Garcez de Martino Lins de Franco

**PROCESSO: AIRR-767.050/2001-1TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Walter Frederico Neukranz  
Agravado(s): Moisés Ferreira Gomes da Silva  
Advogado: Dr(a). Reginaldo Alves Silva

**PROCESSO: AIRR-767.056/2001-3TRT da 6a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva  
Agravado(s): Aldenor Araújo de Abreu Júnior  
Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho

**PROCESSO: AIRR-767.068/2001-5TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

**PROCESSO: AIRR-767.706/2001-9TRT da 10a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): José Donizete Oliveira  
Advogado: Dr(a). Waldomiro Rodrigues de Andrade

**PROCESSO: AIRR-767.709/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Wanderley Luiz Moreira  
Advogado: Dr(a). Edvaldo Botelho Muniz

**PROCESSO: AIRR-767.838/2001-5TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Saulo Cezar Matheus  
Advogado: Dr(a). Cássio Benedicto  
Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
Advogado: Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior

**PROCESSO: AIRR-767.957/2001-6TRT da 23a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rivoli Construtora Ltda.  
Advogado: Dr(a). Mauricio Bearzotti de Souza  
Agravado(s): Claudemir José Dias  
Advogado: Dr(a). Almir Lopes de Araújo Júnior

**PROCESSO: AIRR-768.676/2001-1TRT da 15a. Região**

Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Nilza Ferramola Bosco  
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho  
Agravado(s): Município de Sumaré  
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

**PROCESSO: AIRR-768.873/2001-1TRT da 1a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Cia. Cipan Veículos e Máquinas Ltda.  
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior  
Agravado(s): Ademoque Morais Oliveira  
Advogado:Dr(a). Raul Clímaco dos Santos

**PROCESSO: AIRR-768.982/2001-8TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Washington Alves Furquim  
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira  
Agravado(s): Arcom Comércio Importação Exportação Ltda.  
Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette

**PROCESSO: AIRR-769.314/2001-7TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Procosa Produtos de Beleza Ltda.  
Advogado:Dr(a). Arnaldo Blaichman  
Agravado(s): Luiz Carlos Ferraz de Campos  
Advogada:Dr(a). Cátia C. Bittencourt

**PROCESSO: AIRR-769.844/2001-8TRT da 17a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Augusto Vieira Xavier  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
Agravado(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**PROCESSO: AIRR-769.893/2001-7TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Geraldo Pedro da Silva  
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Agravado(s): Cesa Transportes S.A.  
Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva

**PROCESSO: AIRR-769.902/2001-8TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Adalberto Mariano da Silva  
Advogado:Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva  
Agravado(s): Terracom Transportes, Terraplenagem e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo

**PROCESSO: AIRR-770.477/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Agravado(s): José Cosme de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

**PROCESSO: AIRR-771.606/2001-2TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Hélio de Azevedo Torres  
Agravado(s): Jorge Luiz Neves  
Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima

**PROCESSO: AIRR-771.611/2001-9TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.  
Advogado:Dr(a). Fábio Rodrigues Câmara  
Agravado(s): Nelson de Almeida  
Advogado:Dr(a). José Neves Ramos

**PROCESSO: AIRR-772.566/2001-0TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.  
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto  
Agravado(s): Altamir Alves dos Santos e Outros  
Advogada:Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima

**PROCESSO: AIRR-773.845/2001-0TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Fábio Silvestre da Silva  
Advogado:Dr(a). Enzo Scianelli  
Agravado(s): Segame's Segurança Patrimonial Ltda.

**PROCESSO: AIRR-773.846/2001-4TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): American Tour de Suzano Ltda.  
Advogado:Dr(a). Wilson Roberto Monteiro  
Agravado(s): Ronilda Maria de Jesus  
Advogado:Dr(a). Lucineide Gomes da Silva

**PROCESSO: AIRR-773.972/2001-9TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria do Rosário Andrade Resende e Outro  
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s): Paulo de Freitas Chelloy  
Advogado:Dr(a). Jorge Nery de Oliveira Filho  
Agravado(s): Lago e Fernandes Engenharia Ltda.

**PROCESSO: AIRR-774.952/2001-6TRT da 3a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Transportadora Vale do Ouro Ltda.  
Advogado:Dr(a). Marco Túlio de Matos  
Agravado(s): Manoel de Oliveira Souza  
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima

**PROCESSO: AIRR-775.380/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Yooko Nakada  
Agravado(s): João Filho Dias  
Advogado:Dr(a). Paulo Nobuyoshi Watanabe

**PROCESSO: AIRR-776.271/2001-6TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Empresa Paulista de Taxi Ltda.  
Advogado:Dr(a). Domingos Tommasi Neto  
Agravado(s): Adib Jorge  
Advogada:Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi

**PROCESSO: AIRR-776.283/2001-8TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Rita Aparecida de Souza  
Advogado:Dr(a). Andirlei Nascimento Silva

**PROCESSO: AIRR-778.093/2001-4TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Philips do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): Rubens Falandes  
Advogada:Dr(a). Deise de Andrada Oliveira Palazon

**PROCESSO: AIRR-778.103/2001-9TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Bertocco  
Agravado(s): Jefferson Moisés Santos da Silva  
Advogada:Dr(a). Isabel Sueli Maggi dos Anjos

**PROCESSO: AIRR-778.140/2001-6TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva e Outros  
Advogado:Dr(a). Antonio Henrique Coqueiro Danin

**PROCESSO: AIRR-778.149/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia  
Advogado:Dr(a). Gilmar da Silva Sobral Moreira  
Agravado(s): Noé Ferreira Mendes  
Advogado:Dr(a). Nivaldo Toledo

**PROCESSO: AIRR-778.150/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mediplan Assistencial Ltda.  
Advogado:Dr(a). Sérgio Vasconcellos Silos  
Agravado(s): José Rodrigues Gomes Filho  
Advogado:Dr(a). Jesuel Gomes

**PROCESSO: AIRR-778.152/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A.  
Advogada:Dr(a). Zilda Sanchez Mayoral de Freitas  
Agravado(s): Ramon de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Eliane A. Sertório Octaviani

**PROCESSO: AIRR-780.483/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Agravado(s): Maria Aparecida Horácio de Carvalho  
Advogado:Dr(a). Emilio Ruiz Martins Júnior

**PROCESSO: AIRR-780.491/2001-5TRT da 5a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Dow Química S.A.  
Advogado:Dr(a). José Milton de Aquino Miranda  
Agravado(s): Edson José Santana de Brito  
Advogada:Dr(a). Fátima Mendonça

**PROCESSO: AIRR-781.129/2001-2TRT da 20a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Santista Têxtil S.A.  
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe  
Agravado(s): Aldaci Lopes dos Santos  
Advogado:Dr(a). João Carlos Oliveira Costa

**PROCESSO: AIRR-781.183/2001-8TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos  
Agravado(s): Maria Amélia Rodrigues Pucci  
Advogada:Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha

**PROCESSO: AIRR-781.194/2001-6TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fischer S.A. - Agropecuária  
Advogada:Dr(a). Gláucia Cristina Fruchella  
Agravado(s): João José dos Santos e Outra  
Advogada:Dr(a). Teresa Cristina Cavicchioli Piva

**PROCESSO: AIRR-781.201/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Antonio Benini  
Advogada:Dr(a). Patrícia Kimie Matsudo  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

**PROCESSO: AIRR-781.645/2001-4TRT da 17a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A.  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): José Costa Oliveira  
Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli

**PROCESSO: AIRR-782.158/2001-9TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Sueli Roth  
Advogado:Dr(a). João Francisco Castanon de Mattos  
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
Advogada:Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos

**PROCESSO: AIRR-782.225/2001-0TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): PHP Hiper Pack Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Ursula Pena de Oliveira Pimentel  
Agravado(s): Paulo de Souza Batalha  
Advogado:Dr(a). José Roberto Camelo da Silva

**PROCESSO: AIRR-782.232/2001-3TRT da 2a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Carlos Eduardo Carlucci  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Alves de Lima Júnior  
Agravado(s): Look Vídeo Produtora Distribuidora Ltda. e Outras  
Advogado:Dr(a). Jonas G. de Oliveira

**Processo: AIRR-782.818/2001-9TRT da 3a. Região**

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.  
Advogado:Dr(a). Marcelo Cunha e Silva  
Agravado(s): Adilson Rocha Gualberto  
Advogado:Dr(a). Aloísio Castro dos Santos

**Processo: AIRR-783.843/2001-0TRT da 15a. Região**

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Josemaria Pimentel de Melo  
Advogado:Dr(a). Admir José Jimenez  
Agravado(s): Carolina Paredes

**Processo: AIRR-785.918/2001-3TRT da 9a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogada:Dr(a). Sueli Aparecida Curioni do Carmo  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Erika Cristina Petereit Trombela

**Processo: AIRR-786.092/2001-5TRT da 1a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Jane Maria dos Santos  
Advogado:Dr(a). Elisiana Matos de Oliveira  
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB

**Processo: AIRR-786.372/2001-2TRT da 11a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON

Advogado:Dr(a). Bruno Mendes Lopes  
Agravado(s): Maria do Livramento Rosas Costa  
Advogado:Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha

**Processo: AIRR-786.763/2001-3TRT da 23a. Região**

Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT S.A.

**Advogado:Dr(a). Lucimar da Silva Santos Dias**

Agravado(s): Ubaldo Filho Portela  
Advogado:Dr(a). Eniéilson Guimarães Campos  
Processo: AIRR-787.652/2001-6TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Bom Preço Bahia S.A.

**Advogada:Dr(a). Janaína Alves Menezes**

Agravado(s): José Neves Bahia  
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
Processo: AIRR-788.457/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Omar Calixto

**Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto**

Agravado(s): Tuage Transportes Ltda.  
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos  
Processo: AIRR-788.888/2001-9TRT da 24a. Região  
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): João de Alcântara Pereira

**Advogado:Dr(a). Renato de Moraes Anderson**

Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.  
Advogada:Dr(a). Andrea Claudia V. de A. Soares  
Processo: AIRR-788.904/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Tropical Mercantil Ltda.

**Advogado:Dr(a). Carla Cristina de Paula Gomes**

Agravado(s): Helena Cristina Santos Queiroz  
Advogada:Dr(a). Felícia de Araújo Jorge

Processo: AIRR-789.210/2001-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Antônio Carlos Santana de Amorim  
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves  
Agravado(s): Monastec Ltda.  
Advogado: Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza  
Processo: AIRR-789.211/2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Judith de Castro Dias  
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes  
Agravado(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira  
Advogado: Dr(a). Désia Souza Santiago Santos  
Agravado(s): Paulo Renato Costa  
Processo: AIRR-789.657/2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno  
Agravado(s): Valdir Mateus Andrade  
Advogada: Dr(a). Gilda Helena de Melo  
Processo: AIRR-790.614/2001-8TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Valdeir de Freitas Santos  
Advogado: Dr(a). José Elias Nogueira Alves  
Agravado(s): Capivara Agropecuária S.A.  
Advogado: Dr(a). Alessandro Adalberto Reigota  
Processo: AIRR-791.075/2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho  
Agravado(s): Edília Maria Martins Ramos e Outras  
Advogado: Dr(a). Robson Carvalho Silva  
Agravado(s): CAC - Serviços Gerais Ltda  
Processo: AIRR-791.682/2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Dr(a). Guilherme Estrada Rodrigues  
Agravado(s): Maria das Graças Lamacar Ennes e Outros  
Advogado: Dr(a). Abel de Araújo Padilha Neto  
Processo: AIRR-792.663/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Oldeck Reis Aguiar e Outros  
Advogado: Dr(a). Mário Augusto Giannerini  
Processo: AIRR-792.781/2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Ney Ribeiro de Paula  
Advogado: Dr(a). Alcindo Luiz Pesse  
Agravado(s): Gumaco Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior  
Processo: AIRR-792.924/2001-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Planalquímica Indústria Ltda. e Outra  
Advogada: Dr(a). Valéria Villar Arruda  
Agravado(s): Marcelo Carvalho Lima  
Advogado: Dr(a). José Aparecido Marcussi  
Processo: AIRR-792.934/2001-6TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR  
Advogado: Dr(a). Daniel Régio Barros Júnior  
Agravado(s): Genaro Menezes Nascimento  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Processo: AIRR-793.065/2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Erivelton Fernandes Straub (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez  
Agravado(s): Graciosa Country Club  
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo  
Processo: AIRR-793.216/2001-2TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Mariluce Santos Candeias  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes  
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - CAPEF  
Processo: AIRR-793.314/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado  
Agravado(s): Zenith Geralda Alves  
Advogado: Dr(a). João Batista Miranda  
Processo: AIRR-793.921/2001-7TRT da 17a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador: Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto  
Agravado(s): Ana Moronari Silva  
Advogado: Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes  
Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.  
Processo: AIRR-794.172/2001-6TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Maria dos Anjos Nogueira Santos Rocha  
Advogado: Dr(a). Valdelício Menêzes

Processo: AIRR-797.096/2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Benedicta Puliese Moraes e Outros  
Advogado: Dr(a). Délcio Trevisan  
Processo: AIRR-802.626/2001-5TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Nivaldo de Souza Porto  
Agravado(s): José Antônio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Gilberto Cedano  
Agravado(s): Personal Administração e Serviços Ltda.  
Processo: AIRR-805.642/2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Patrícia Maria da Silva  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Peter de Moraes Rossi  
Processo: AIRR-805.644/2001-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S.A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Lopes  
Agravado(s): Geraldo Magela Tito  
Advogado: Dr(a). Issa Assad Ajouz  
Processo: AIRR-805.650/2001-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Maria Bernardete Cardoso da Conceição  
Advogado: Dr(a). Evaldo de Souza Guimarães  
Agravado(s): C. F. Candel Confecções  
Advogado: Dr(a). Wanderley Eduardo Santos  
Processo: AIRR-806.895/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcool  
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta  
Agravado(s): Gilberto Barbosa de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Alberto do Prado  
Processo: AIRR-809.901/2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). André Matucita  
Agravado(s): Francisco José Barros de Melo  
Advogada: Dr(a). Cecília Maria Colla  
Agravado(s): New Space Serviços e Representações Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wagner Antônio de Abreu  
Agravado(s): Seltim Serviços Empresariais S/C Ltda.  
Advogado: Dr(a). Wladimir Correa Rocha  
Processo: RR-1.548/2001-050-03-00-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho  
Recorrido(s): Daniel Francisco Andrade  
Advogado: Dr(a). Jusceline Maria Gontijo  
Processo: RR-7.722/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Ana Maria Freitas da Cunha  
Processo: RR-7.812/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos  
Recorrido(s): Paulo Sérgio de Azevedo Chaves  
Processo: RR-7.831/2002-900-11-00-6TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Leonardo de Borborema Blasch  
Recorrido(s): Cleide Cruz do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle  
Processo: RR-14.941/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Antonio Marcos da Conceição  
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Processo: RR-414.122/1998-9TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Ferafela S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Figueirêdo Alves Lino de Andrade  
Recorrido(s): Antonia Francisca do Nascimento  
Advogada: Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira  
Processo: RR-414.241/1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador: Dr(a). Rosely Sucena Pastore  
Recorrido(s): Alfredo Vitalino e Outro  
Advogada: Dr(a). Dionea Lontra Pinto  
Processo: RR-424.295/1998-4TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): União Federal  
Advogada: Dr(a). Sandra Weber dos Reis  
Recorrido(s): Elizabeth Esperança Xavier  
Advogado: Dr(a). Fernando Largura

Processo: RR-425.048/1998-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Jose de Souza Neto  
Advogado: Dr(a). Alberto Mingardi Filho  
Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva  
Processo: RR-425.860/1998-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Inês Panizzon  
Recorrido(s): Joel Ferreira de Felipe  
Advogado: Dr(a). Renato Kliemann Paese  
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas  
Processo: RR-435.477/1998-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A.  
Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
Recorrido(s): Maria Tereza Vilela Puia  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: RR-439.012/1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira  
Recorrido(s): Marcos César Gomes Ferreira  
Advogado: Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim  
Processo: RR-443.841/1998-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Associação dos Lojistas da Avenida Center Marin-gá  
Advogado: Dr(a). Iolando Munhoz Júnior  
Recorrido(s): Márcia Regina Assumpção  
Advogado: Dr(a). Marcos Roberto Gomes da Silva  
Processo: RR-446.139/1998-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Grafitel Comercial e Industrial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Pedro Marini Neto  
Recorrido(s): Antônio Feliciano Pereira  
Advogado: Dr(a). Elvis Cleber Narcizo  
Processo: RR-446.779/1998-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches Peres  
Recorrido(s): Oberdan Freitas Santos  
Advogado: Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos  
Processo: RR-450.067/1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Walter Gonçalves Cunha  
Advogada: Dr(a). Helena Sá  
Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Processo: RR-451.534/1998-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado: Dr(a). Amor Serafim Júnior  
Recorrido(s): Cláudio Soares de Almeida  
Advogado: Dr(a). Geraldo Moreira Lopes  
Processo: RR-454.176/1998-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Nestor Pereira  
Recorrido(s): Marcus de Souza Costa  
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado  
Processo: RR-457.603/1998-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Sérgio Luiz Rodovalho Nougues  
Advogado: Dr(a). Celestino Carlos Pereira  
Recorrido(s): Osvaldo do Nascimento  
Advogado: Dr(a). José Augusto Marcondes de Moura  
Processo: RR-460.804/1998-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.  
Advogado: Dr(a). Israel Caetano Sobrinho  
Recorrido(s): Sodário Domingues dos Santos  
Advogada: Dr(a). Soraia Polonio Vince  
Processo: RR-462.767/1998-1TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins  
Recorrido(s): Maria das Graças Custódio Duarte  
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez  
Processo: RR-462.791/1998-3TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC  
Advogado: Dr(a). Delbert Jubé Nickerson  
Recorrido(s): Valdevir Rodrigues Pinheiro  
Advogado: Dr(a). Wilian Fraga Guimarães  
Processo: RR-463.088/1998-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): José Carlos Henriques  
Advogada: Dr(a). Eliana Covizzi  
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.  
Advogada: Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite



Processo: RR-463.154/1998-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrente(s): Eduardo Antônio Mangabeira  
Advogado: Dr(a). Ailton Daltro Martins  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR-463.481/1998-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
Advogado: Dr(a). José Carlos Guizolfi Espig  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Baletta  
Recorrido(s): Terezinha de Brito e Outros  
Advogado: Dr(a). Jorge Oregno Corrêa  
Processo: RR-463.964/1998-8TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Rosana Saiber Vicente  
Advogado: Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin  
Processo: RR-463.976/1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
Recorrido(s): Aloisio Aparecido Piai  
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva  
Processo: RR-464.351/1998-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Lourival Joaquim de Sousa  
Advogado: Dr(a). Elso Henriques  
Recorrido(s): Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda.  
Advogada: Dr(a). Lêda Regina Gonçalves Corrêa  
Processo: RR-467.062/1998-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Recorrido(s): Elias Mendes dos Reis  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: RR-470.275/1998-6TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP  
Procurador: Dr(a). Daniel Honorich Scheneider  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
Procurador: Dr(a). Lourenço Andrade  
Recorrido(s): Maria Ivete Vargas e Outros  
Advogado: Dr(a). Odone Engers  
Processo: RR-473.704/1998-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Osmar Brayner  
Advogado: Dr(a). Ademar Valentim Cruz  
Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Péricles Dala Déa Honorato  
Processo: RR-474.377/1998-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvive  
Recorrido(s): Verdi Gomes de Pádua  
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca  
Processo: RR-475.656/1998-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Antônio Ferreira de Almeida Monteiro  
Advogado: Dr(a). Marco Antonio de Vasconcellos Reis  
Processo: RR-479.772/1998-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Benícia Marques da Cruz Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende  
Recorrido(s): União Federal  
Advogado: Dr(a). Rogério B. Teixeira Fernandes  
Processo: RR-483.360/1998-5TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogada: Dr(a). Edvirges Mendes de Brito  
Recorrido(s): Gisele Lazara Zaizek Nascimento  
Advogado: Dr(a). Fábio Margarido Alberici  
Processo: RR-483.392/1998-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros (Guilherme Scatena Agropecuária Ltda.)  
Advogado: Dr(a). Éder Pucci  
Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva  
Advogado: Dr(a). Antônio Walter Frujuelle  
Processo: RR-483.853/1998-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Coinbra-Fruitepsp S.A.  
Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela  
Recorrido(s): José Luís dos Santos  
Advogada: Dr(a). Suely de Fátima Casseb  
Processo: RR-484.204/1998-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Wilson Paulo de Souza  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo

Processo: RR-493.327/1998-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Construtora OAS Ltda.  
Advogada: Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos  
Recorrido(s): José Maria Ramos da Rocha  
Advogado: Dr(a). Glauber Sérgio de Oliveira  
Processo: RR-494.172/1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Carlton Plaza Ltda. - Palace Hotel  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Recorrido(s): Darcio Camillo  
Advogado: Dr(a). Maria Leda França da Costa  
Processo: RR-494.313/1998-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogada: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado  
Recorrido(s): Ricardo Ávila de Almeida  
Advogado: Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga  
Processo: RR-496.973/1998-0TRT da 6a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDE-PE  
Advogado: Dr(a). José Flávio de Lucena  
Recorrido(s): Cláudio Nunes Amazonas Paixão  
Advogada: Dr(a). Anna Gabriela Pinto Fornellos  
Processo: RR-499.678/1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Elem Chagas Viana Bonifácio  
Advogado: Dr(a). Luiz Almeida Carlos de Faria  
Processo: RR-502.987/1998-6TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Advogado: Dr(a). Guilherme Pessanha Mary  
Recorrido(s): Luciano Raphael Neto e Outro  
Advogado: Dr(a). Antônio José M. Barbosa da Silva  
Processo: RR-503.910/1998-5TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Egon Modro  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Recorrido(s): Companhia Têxtil Karsten  
Advogado: Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz  
Processo: RR-503.911/1998-9TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Têxtil Karsten  
Advogado: Dr(a). Roberto Rafaeli da Cruz  
Recorrido(s): Mário Nass  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Processo: RR-507.949/1998-7TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvive  
Recorrido(s): Maria Aparecida Moreno de Moraes  
Advogado: Dr(a). Antônio Alves Ferreira  
Processo: RR-510.062/1998-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Milton José Silveira  
Advogado: Dr(a). Ivo Dalcanale  
Processo: RR-514.033/1998-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho  
Recorrido(s): Maria Regina de Noronha Iankauskas  
Advogada: Dr(a). Juliene Perozin Garofani  
Processo: RR-514.091/1998-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada: Dr(a). Aline Hauser  
Recorrido(s): Valdir Alegre  
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Beirão  
Processo: RR-514.785/1998-8TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Procurador: Dr(a). Maurício de Medeiros Melo  
Recorrido(s): Maria Dulcinéa de Lima Azevedo e Outros  
Advogado: Dr(a). Alexandre José Cassol  
Processo: RR-515.500/1998-9TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Duraflores S.A.  
Advogado: Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani  
Recorrido(s): José Aurino dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Paulino  
Processo: RR-529.160/1999-4TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Lígia Maria Yamashita  
Advogado: Dr(a). Renato Russo  
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Marlise Fanganiello Damia

Processo: RR-529.545/1999-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Vicente Nunes Neto  
Advogado: Dr(a). Manoel Cipriano de Oliveira  
Processo: RR-531.210/1999-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 531209/1999-1  
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): João Olinto Tourinho de Melo e Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro  
Processo: RR-531.978/1999-8TRT da 20a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 531977/1999-4  
Recorrente(s): João Alves de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE  
Advogado: Dr(a). José Naruleno Ramos  
Processo: RR-532.397/1999-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
Advogado: Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso  
Recorrido(s): José Antonio dos Santos  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha  
Processo: RR-539.725/1999-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
Advogado: Dr(a). Márcio Recco  
Recorrido(s): Rubens Felice e Outro  
Advogado: Dr(a). Giorgio Longano  
Processo: RR-539.848/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo  
Recorrido(s): Luiza Della Colleta Pereira  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck  
Processo: RR-540.904/1999-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão  
Recorrente(s): Hélio Batista Costa  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR-541.293/1999-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Irmãos Petroll & Companhia Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez  
Recorrido(s): Ademir Echamende  
Advogado: Dr(a). Paulo Cesar Lauxen  
Processo: RR-541.904/1999-9TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 541903/1999-5  
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Teresa Bota Guerreiro  
Recorrido(s): Soraya Cardoso Bergler Ribas  
Advogado: Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli  
Processo: RR-541.921/1999-7TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Estela Mari Canestraro Grillon  
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
Processo: RR-546.366/1999-2TRT da 18a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Josias Silva de Melo  
Advogado: Dr(a). Antônio Alves Ferreira  
Processo: RR-548.717/1999-8TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Salomé Menegali  
Recorrido(s): Cláudio Oswaldo Wolf  
Advogado: Dr(a). Oscar José Hildebrand  
Processo: RR-549.648/1999-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto  
Recorrido(s): Waldir da Conceição  
Advogado: Dr(a). Dilson Vanzelli  
Processo: RR-550.371/1999-8TRT da 14a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região  
Procurador: Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira  
Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A.  
Advogada: Dr(a). Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva  
Recorrido(s): Valerian Souza de Moura  
Advogado: Dr(a). Antônio Maia Magalhães



Processo: RR-559.658/1999-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Porto Alegre  
Advogado: Dr(a). Eduardo Mariotti  
Recorrido(s): Geni Bitencout Damasio  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
Processo: RR-560.897/1999-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Marcelo de Almeida Abreu  
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Advogada: Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR-563.110/1999-2TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Maria Berenice Brandli Pereira  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Processo: RR-569.163/1999-4TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Prestar - Prestação de Serviços Ltda.  
Advogado: Dr(a). Manoel Mendes de Freitas  
Recorrido(s): Eduardo Zacarias do Nascimento  
Advogado: Dr(a). Gustavo Fernandes Pereira  
Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE  
Advogada: Dr(a). Jussara Vieira da Silva Lemos  
Processo: RR-569.623/1999-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569622/1999-0  
Recorrente(s): Victor Azarias da Silva  
Advogado: Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo  
Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A.  
Advogado: Dr(a). José Ricardo Haddad  
Processo: RR-570.414/1999-1TRT da 14a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Valmir dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Jovino de Carvalho  
Advogado: Dr(a). Narciso Camilo de Andrade  
Processo: RR-570.717/1999-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Vicunha S.A.  
Advogado: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior  
Recorrido(s): Edivaldo Dourado dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Espedito de Souza  
Processo: RR-573.007/1999-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda.  
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez  
Recorrido(s): Veronildo Ferreira França  
Advogado: Dr(a). Elton Bonfada  
Processo: RR-574.129/1999-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Recorrente(s): Osmira Fernandes de Barros  
Advogada: Dr(a). Genoveva Martins de Moraes  
Recorrido(s): Makro Atacadista S.A.  
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado  
Processo: RR-576.684/1999-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Francisco Batista da Silva  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas  
Advogada: Dr(a). Tania Maria Gianini Valery  
Processo: RR-577.254/1999-3TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra  
Recorrido(s): Irecê Salgado Gomes  
Advogado: Dr(a). Miguel Saraiva de Souza  
Recorrido(s): Município de Saquarema  
Advogado: Dr(a). Cláudia Rodrigues Duarte Siqueira  
Processo: RR-578.329/1999-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Ricardo Grünwald  
Recorrido(s): Ana Lúcia Moreno  
Advogada: Dr(a). Hedy Lamar Vieira de Almeida B. da Silva  
Processo: RR-578.377/1999-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Alexandre Martins Maurício  
Recorrido(s): Wilson Ferreira Lima  
Advogado: Dr(a). Belmiro Matias de Oliveira  
Processo: RR-578.656/1999-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Gutemberg Reinaldo de Moura  
Advogada: Dr(a). Cynthia Gateno

Processo: RR-580.029/1999-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Andréa Cláudia Nascimento Moura  
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
Processo: RR-584.905/1999-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer  
Recorrido(s): Nelson da Rosa  
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann  
Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETRO-CEEE  
Advogada: Dr(a). Vilma Ribeiro  
Processo: RR-588.219/1999-7TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
Procurador: Dr(a). Irineu Claudio Gehrke  
Recorrido(s): Jorge Luis Cardoso Machado  
Advogada: Dr(a). Josiane Andrea Koelzer Eskenazi  
Processo: RR-589.293/1999-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): José Carlos dos Santos  
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury  
Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A.  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Processo: RR-590.669/1999-8TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ivanildo Francisco da Souza  
Advogado: Dr(a). Eduardo Jorge Griz  
Processo: RR-590.847/1999-2TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A.  
Advogada: Dr(a). Maria Helena V. Antuori  
Recorrido(s): Aristides Domingos do Amaral  
Advogada: Dr(a). Vivian Miragaia Martins de Macedo  
Processo: RR-590.853/1999-2TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora: Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart  
Recorrido(s): Rogério de Mattos Cabral  
Advogado: Dr(a). Daniel Martinho Neto  
Processo: RR-591.808/1999-4TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Neiva da Conceição Franco de Almeida  
Advogada: Dr(a). Dalva Mendes Caruso  
Recorrido(s): Agropecuária São Bernardo Ltda.  
Advogada: Dr(a). Regina Helena Borin da Silva  
Processo: RR-596.006/1999-5TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior  
Recorrido(s): Francisco Canindé dos Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa  
Processo: RR-596.434/1999-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Monroe Auto Peças S.A.  
Advogado: Dr(a). José Marcos Delafina de Oliveira  
Recorrido(s): Edilson Teixeira de Araújo  
Advogado: Dr(a). Eddy Gomes  
Processo: RR-603.420/1999-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Santos  
Procuradora: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi  
Recorrido(s): Tânia Cristina Lourenço Ruiz Soares  
Advogada: Dr(a). Carla Costa da Silva Mazzeo  
Processo: RR-605.221/1999-3TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Izac Profeta de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Freitas Navegantes Neto  
Processo: RR-607.183/1999-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda.  
Advogada: Dr(a). Liziane A. de Carvalho  
Recorrido(s): Jocimail Antônio de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Olindo de Oliveira  
Processo: RR-607.231/1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Recorrido(s): Tereza Clemente  
Advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi  
Processo: RR-610.934/1999-2TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CE-LESC  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Recorrido(s): João Antônio Ferreira  
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

Processo: RR-612.533/1999-0TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Cláudia Vieira Hallgren  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Muller de Camargo  
Processo: RR-614.741/1999-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 614740/1999-7  
Recorrente(s): Antônio Carlos das Flores  
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR-615.099/1999-0TRT da 24a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Dácio Duarte Cristaldo e Outros  
Advogada: Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa  
Recorrido(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMMS  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-616.991/1999-7TRT da 10a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais  
Advogado: Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues  
Recorrido(s): João Batista de Moraes  
Advogado: Dr(a). João Porfírio Filho  
Processo: RR-619.655/1999-6TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Antônio Manoel dos Santos  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda.  
Processo: RR-619.862/2000-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.  
Advogada: Dr(a). Elizabete Siqueira de Frias  
Recorrido(s): José Carlos Santos da Silva  
Advogada: Dr(a). Sílvia Batalha Mendes  
Processo: RR-620.833/2000-8TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Valentin Frezze Filho  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): BSE Transporte Expresso Ltda  
Advogado: Dr(a). Acir Vespelli Leite  
Processo: RR-621.207/2000-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Edson Lora  
Advogada: Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi  
Recorrido(s): Castro Alves, Engenharia, Construção e Comércio Ltda.  
Advogado: Dr(a). João Luiz Porta  
Processo: RR-631.391/2000-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Nascimento da Silva  
Recorrido(s): Raimundo Nonato Paiva  
Advogado: Dr(a). Roberto Vandoni  
Processo: RR-632.442/2000-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Geraldo Mariano de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
Processo: RR-637.610/2000-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP  
Advogada: Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar  
Recorrido(s): Dulcinea da Silva  
Advogado: Dr(a). Jeferson Barbosa Lopes  
Processo: RR-640.433/2000-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Rhodia Ster Fipack S.A.  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Recorrido(s): Erickson Alves Ferreira  
Advogado: Dr(a). Lia Beatriz Vellinho Silveira  
Processo: RR-641.012/2000-2TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Antônio Matias de Moraes  
Advogado: Dr(a). Ricardo Lemos Esteves  
Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR-642.985/2000-0TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procuradora: Dr(a). Anita Cardoso da Silva  
Recorrente(s): Município de Vila Velha  
Procurador: Dr(a). José Inácio Boaventura Borges  
Recorrido(s): Sandra Regina Scalzer  
Advogada: Dr(a). Claudia Maria Scalzer  
Processo: RR-644.710/2000-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.  
Advogado: Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar  
Recorrido(s): Antônio Marcos Barão e Outros  
Advogado: Dr(a). Eddy Gomes



Processo: RR-644.711/2000-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva  
Advogado: Dr(a). Agnello da Silva Alcântara Júnior  
Processo: RR-647.131/2000-1TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Recorrido(s): Ariocilda Nunes Machado  
Advogada: Dr(a). Vera Conceição Pacheco  
Recorrido(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda.  
Recorrido(s): Tapajós Serviços Especializados S/C Ltda  
Processo: RR-650.139/2000-3TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda.  
Advogado: Dr(a). Alberto de Paula Machado  
Recorrido(s): Ademir Gomes Pereira  
Advogado: Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga  
Processo: RR-650.745/2000-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Alexandre Carvalho Melchior  
Advogado: Dr(a). Frederico Borghi Neto  
Processo: RR-657.547/2000-7TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Getúlio Cerqueira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Jairo Andrade de Miranda  
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: RR-657.796/2000-7TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): CBF - Indústria Brasileira de Gusa S.A.  
Advogado: Dr(a). Odair Nossa Sant'Ana  
Recorrido(s): Lídia Maria Rosa da Silva  
Advogada: Dr(a). Sonia Maria Rabello Doxsey  
Processo: RR-660.050/2000-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Fidélis do Amaral Alves  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
Processo: RR-664.499/2000-0TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Ceará  
Procuradora: Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  
Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Ceará - Senge  
Advogada: Dr(a). Marília Cruz Monteiro  
Processo: RR-664.570/2000-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Elson Santos de Almeida  
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Banco GNPP S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Deborah Maria Prates Barbosa  
Processo: RR-664.573/2000-4TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva  
Recorrido(s): Maria Sueli Ricca Couto  
Advogado: Dr(a). Marcello Lima  
Processo: RR-664.762/2000-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco Fibra S.A.  
Advogada: Dr(a). Adriana da Veiga Ladeira  
Recorrido(s): Wesley Sena Lima  
Advogado: Dr(a). Renato Senna de Abreu e Silva  
Processo: RR-666.342/2000-9TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Edmilson Martins de Moura  
Advogada: Dr(a). Cristina Daltro Santos Menezes  
Processo: RR-666.344/2000-6TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar  
Recorrido(s): Aderson Eloy de Almeida Neto  
Advogado: Dr(a). Marco Emerenciano  
Processo: RR-666.345/2000-0TRT da 21a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar  
Recorrido(s): Joaquim Paulino de Lima  
Advogada: Dr(a). Luciana Lopes da Silva  
Processo: RR-666.794/2000-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s): Marcelo José Casaroto  
Advogada: Dr(a). Bernadete de Lourdes Nunes Pais

Processo: RR-669.226/2000-8TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Manoel Felipe de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Mavial Melo de Andrade  
Recorrente(s): Abril S.A.  
Advogado: Dr(a). Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-676.103/2000-0TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli  
Recorrido(s): Clarice Terezinha D. Provesi  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-676.104/2000-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Hilário Ferreira  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-684.501/2000-0TRT da 7a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Pedro Ubirajara Garcia  
Advogado: Dr(a). Cláudia Régia Amazonas  
Processo: RR-684.652/2000-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói  
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza  
Recorrido(s): Padaria Santa Catarina Ltda.  
Advogado: Dr(a). Erli Augusto de Moura  
Processo: RR-689.190/2000-7TRT da 14a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Porto Seguro Construtores Consorciados  
Advogado: Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva  
Recorrido(s): Adalmir Rosa da Gama  
Advogado: Dr(a). Alan Kardec dos Santos Lima  
Processo: RR-705.072/2000-4TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Mystique Comercial Ltda.  
Advogado: Dr(a). Marcela Denise Cavalcante  
Recorrido(s): Cristina Alves Teixeira  
Advogada: Dr(a). Luciana Regina Eugênio  
Processo: RR-714.393/2000-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Rosane Helena Hodecker  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-722.281/2001-9TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Rangel Batista Xavier  
Advogado: Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira  
Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE  
Advogado: Dr(a). Aníbal Accioly Júnior  
Processo: RR-722.282/2001-2TRT da 6a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.  
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves de Melo  
Recorrido(s): Severino Albany Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza  
Processo: RR-722.989/2001-6TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado: Dr(a). Sérgio Santos Silva  
Recorrido(s): Sérgio Francisco Nascimento  
Advogado: Dr(a). Paulo A. Vilaboim  
Processo: RR-726.063/2001-1TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Terezinha Alves de Lima Furtado  
Advogada: Dr(a). Lucia Marilda de A. S. Comelli  
Recorrido(s): Indústrias Anhembi S.A.  
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João  
Processo: RR-729.180/2001-4TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Wilson Dellani  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-729.195/2001-7TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Nadir Zemke de Andrade  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR-729.198/2001-8TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Anouke Longen  
Recorrente(s): Rosani Lenice Arend  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-737.512/2001-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil  
Advogada: Dr(a). Sílvia Cristina Elias  
Recorrido(s): Hilda Amaro de Campos  
Advogado: Dr(a). Eduardo Márcio Campos Furtado  
Processo: RR-741.709/2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): Geraldino Lourenço de Brito  
Advogado: Dr(a). Sérgio Fernando Pereira  
Processo: RR-746.663/2001-9TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo  
Advogado: Dr(a). José Higino de Sousa Netto  
Recorrido(s): Manoel Rodrigues da Mota  
Advogado: Dr(a). Expedito Bezerra Mourão  
Processo: RR-746.666/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Recorrido(s): João Inácio Barbosa  
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira  
Processo: RR-751.705/2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): José Moreira Dias  
Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A.  
Advogado: Dr(a). Márcio Gontijo  
Processo: RR-754.489/2001-3TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Rosane Bormanieri  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-754.507/2001-5TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Tânia Regina de Moura Perger  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-754.508/2001-9TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Cintia de Mello  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-754.509/2001-2TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Leonice Junckes  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-754.704/2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
Recorrido(s): Antônio Euzébio Vítor  
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado  
Processo: RR-757.666/2001-3TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): Mercy Milbratz  
Advogada: Dr(a). Jussara Gomes da Rocha  
Processo: RR-757.667/2001-7TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster  
Recorrido(s): João Batista Müller  
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering  
Processo: RR-788.169/2001-5TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC  
Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis  
Recorrido(s): Pedro Lima de Souza  
Advogado: Dr(a). Fernando Almeida dos Santos  
Processo: RR-792.632/2001-2TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários  
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior  
Recorrido(s): Marcos Antônio Cândido da Silva  
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti  
Processo: RR-799.007/2001-9TRT da 11a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles  
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Barbosa  
Advogada: Dr(a). Lúcia Andrea Valle de Souza

Processo: RR-804.444/2001-9TRT da 16a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Advogado: Dr(a). Aglailton Patrício de Andrade  
Recorrido(s): Clóvis Paulo Ferreira Filho e Outros  
Advogado: Dr(a). Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves  
Processo: RR-810.768/2001-0TRT da 5a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)  
Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira  
Recorrido(s): Maria Ferreira da Silva  
Advogado: Dr(a). Salvador Rosa de Carvalho  
Processo: AIRR e RR-770.918/2001-4TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) e Recorrido(s): Waldemiro Berka Júnior  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck  
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Márcio Zimmermann

Processo: AG-RR-499.041/1998-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Agravado(s): Joana Yoshie Wakai

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos de Souza Rezende  
Processo: AG-RR-510.245/1998-7TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Renato Ferreira Bello

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Processo: AG-RR-520.899/1998-4TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)

Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogado: Dr(a). José William de Freitas Coutinho  
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA

Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira  
Processo: AG-RR-526.529/1999-1TRT da 4a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Município de Porto Alegre

Advogado: Dr(a). Rogério Scotti do Canto  
Advogado: Dr(a). Luis Maximiliano Leal Telesca Mota  
Agravado(s): Neusa Dutra

Advogada: Dr(a). Márcia Muratore  
Processo: AG-RR-540.496/1999-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Manoel Raposo da Costa

Advogado: Dr(a). Juarez Soares Urban  
Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo  
Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador: Dr(a). Hamilton Barata Neto

Processo: AG-RR-549.110/1999-6TRT da 9a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Eloi Berno

Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR

Advogado: Dr(a). Gilberto Giglio Vianna  
Processo: AG-RR-558.062/1999-1TRT da 12a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Vilson Westpahl

Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Advogado: Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento  
Agravado(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio

Advogado: Dr(a). Marcelo Vinícius Merico  
Processo: AG-AIRR-691.015/2000-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A.

Advogada: Dr(a). Carla Gorenstein  
Agravado(s): José Antônio Rodrigues  
Advogada: Dr(a). Maria Conceição Santos Sampaio  
Processo: AG-AIRR-717.969/2000-4TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado: Dr(a). Nilton Correia  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER

Advogado: Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber  
Processo: AG-AIRR-736.680/2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG

Advogada: Dr(a). Mirtes da Piedade Moreira  
Agravado(s): Ronaldo Francisco da Silva e Outros  
Advogado: Dr(a). Djalma Alves de Matos Júnior  
Agravado(s): Viana Engenharia Ltda.

Advogado: Dr(a). Cláudio Campos  
Processo: AG-AIRR-744.467/2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): São Paulo Alparगतos S.A.

Advogado: Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares  
Agravado(s): João Batista Araújo Lima  
Advogada: Dr(a). Antônia Josance França de Oliveira

Processo: AG-AIRR-748.358/2001-9TRT da 2a. Região  
Relator: Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)  
Agravante(s): Kaeme Puratos Industrial de Alimentos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Guilherme Florindo Figueiredo

Agravado(s): Janeth Pereira  
Advogado: Dr(a). Lázaro de Campos Júnior  
Processo: AG-AIRR-759.399/2001-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar  
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s): Francisco Miguel Neto  
Advogado: Dr(a). Gustavo Sathler de Souza

Processo: A-RR-464.714/1998-0TRT da 17a. Região  
Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Enilza Araújo Moreira e Outros  
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves

Advogado: Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça  
Agravado(s): Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES

Advogada: Dr(a). Cláudia de Oliveira Camponez  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA

RECORRIDO : ADRIANO BESSA FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

#### DESPACHO

Considerando o interesse dos agravantes, BASA e CAPAF, no sentido de que o agravo de instrumento interposto ao despacho, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, fosse formado nos autos principais, concedi ao agravado, Adriano Bessa Ferreira, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse na formação da carta de sentença.

Tendo em vista que o Agravado requereu a extração por intermédio de petição protocolizada fora do quinquênio que lhe foi concedido, indefiro o requerimento e determino à Subsecretaria de Recursos que dê regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-377.855/97.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE: BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
RECORRIDA : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES MENDES

#### DESPACHO

Por intermédio da petição de fls.179, Centelha Elétrica Comercial Limitada vem aos autos requerer que se proceda à retificação, na capa e nas contra-razões ao recurso extraordinário, da denominação da Requerente, substituindo-se o nome ali contido "Elétrica Nuclear Limitada" para "Centelha Elétrica Limitada".

O requerimento formulado pela parte não apresenta pertinência. Em primeiro lugar, porque, contrariamente ao que sustenta, seu nome se encontra autuado em conformidade com o documento de fls. 24/24v, referente ao contrato social da empresa, cuja denominação é "Centelha Elétrica Comercial Limitada". Em segundo lugar, o fato de encontrar-se a empresa erroneamente nominada nas contra-razões ao recurso extraordinário apresentadas por ela mesma não as invalida.

Exposto isso, indefiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-AR-384.382/97.2 TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA DE BARCHINI LEÓN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, por intermédio da petição de fls. 598/600, vem aos autos requerer a republicação do despacho de fls. 595/596, a fim de que nele conste o nome dos autores, bem como de sua procuradora, do pedido de extinção da ação rescisória formulado às fls. 563/585. O requerimento do Sindicato encontra-se fundado no receio de que se reconheça a nulidade do despacho ante a caracterização do receio do direito de defesa, tendo em vista que o requerimento foi formulado por intervinientes e sua advogada, e não pelo Sindicato.

Não há risco algum de que se reconheça vício gerador de nulidade do despacho de fls. 595/596, em face da ocorrência de receio do direito de defesa, na medida em que foi publicado na imprensa oficial no dia 21/6/2002, nele constando, de forma clara, a informação de que o pedido, na oportunidade analisado, fora formulado por Líria Ayako Yoneshighe Moreno e Outros.

**Indefiro** o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-AG-RR-477.465/98.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDOS : RUI SILVA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e as Reclamantes Terezinha de Araújo Moreira (petições de fls. 392 e 393) e Maria Neli de Moraes Brito (petição de fl. 394) vêm aos autos requerer a extinção do feito, em virtude da existência de acordo pactuado entre as partes.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo, em face da referida celebração de acordo, integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto agravo de instrumento à decisão pela qual não se admitiu o recurso extraordinário, concedo-lhe, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 392 a 394 constantes dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-530.427/99.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : ADIMAR LEONEL SOUTO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### DESPACHO

Por intermédio do Ofício TRT-222/2002, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por seu Vice-Presidente, noticiou a formalização de acordo havida entre o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) e Adimar Leonel Souto.

Por haver o Banco interposto recurso extraordinário, concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias a fim de se pronunciasse a respeito do seu interesse em dar, ou não, prosseguimento ao feito.

O Recorrente, mediante a petição de fls. 456/457, não só se manifestou a respeito da ausência de interesse em dar continuidade ao exame do recurso extraordinário, com também requereu que, diante desse fato, fosse determinado o estorno da quantia de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referente ao depósito recursal realizado quando da interposição do recurso extraordinário.

Considerando a manifestação expressa do Recorrente em desistir do recurso extraordinário, registro a ocorrência de acordo, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal (Guia de Recolhimento - fl. 440) e **determino** a imediata baixa dos autos à origem, a fim de que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-531.652/99.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : HEITOR JOSÉ REOLON

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

#### DESPACHO

Por intermédio da Petição n.º 60.546/2002-4, o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial) vem aos autos requerer, mediante a expedição de alvará ou de liberação de guias, o levantamento dos valores recolhidos a título de depósito recursal, no importe de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), que foi efetuado quando da interposição do recurso extraordinário.



O fator a ser considerado para se concluir pela pertinência do requerimento diz respeito à disponibilidade do depósito quando da interposição do recurso extraordinário, na medida em que, conforme se é possível constatar às fls. 134, 196 e 212 destes autos, o juízo já se encontrava por demais garantido.

Assim, diante dos termos do artigo 899 da CLT, da Lei nº 8.542/92 e das Instruções Normativas nºs 03 e 15 do TST, mediante os quais se deixa claro que o depósito recursal tem a finalidade exclusiva de garantir o juízo, **defiro** o requerimento de expedição de alvará para o levantamento do depósito recursal realizado pela parte quando da interposição do recurso extraordinário (Guia de Recolhimento - fl. 316).

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-618.658/99.0 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : JIN THYE CHIANG  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
RECORRIDO : EDSON FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

**DESPACHO**

Jin Thye Chiang, inconformado com a denegatória de seguimento do recurso extraordinário, vem aos autos requerer que seja reconsiderado o despacho de fl. 105, pautando-se no argumento de ser desnecessária a indicação dos artigos e incisos tidos por vulnerados.

Independentemente de encontrar-se desfundamentado o recurso extraordinário, deve ser observado que outro óbice também foi utilizado para se lhe negar seguimento, respeitante ao fato de a matéria debatida na decisão impugnada encontrar-se adstrita à legislação infraconstitucional.

De outro lado, o remédio previsto na legislação processual pátria a ser utilizado com vistas a impugnar-se o despacho denegatório do extraordinário é o agravo de instrumento de que trata o artigo 544 do Código de Processo Civil.

Exposto isso, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.289/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN  
ADVOGADA : DR.ª MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos autos, noticia-se que HSBC Bank Brasil S.A. - **BANCO MÚLTIPLO** e Carlos Fernando Pacheco Weihermann formalizaram acordo.

Atendendo ao Ofício TRT-165/2002, expedido pelo Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, Ex.º Sr. Lauremi Camaroski, e à solicitação constante da Petição nº 72.402/2002-0 (fls. 147/148), subscrita pela Ex.ª Sr.ª Lisete Valsecchi Fávaro, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, concernente à devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta ausência de interesse do Banco no tocante à apreciação do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que providencie a juntada de cópia deste despacho ao Processo nº AIRE-01.189-2002-000-99-00-8, cujos autos deverão ser pensados aos do presente processo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-682.950/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE: SALVADOR JOSÉ COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 303, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Salvador José Costa, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-685.160/2000.8 TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDA : SÔNIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por intermédio da Petição nº 58.007/2002-5 (fls. 358/364), o Colégio Embras Ltda. e Sônia Regina Rodrigues de Oliveira vieram aos autos informar que haviam formalizado acordo, motivo pelo qual solicitaram a baixa dos autos à origem.

Considerando o fato de que o Colégio Embras havia interposto recurso extraordinário (fls. 354/357), concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Conforme o teor da certidão de fl. 368, a parte não se pronunciou a respeito.

Assim, reconhecendo o seu silêncio como manifesta ausência de interesse no tocante à apreciação do recurso extraordinário, registro a ocorrência de acordo e determino a imediata devolução dos autos à origem, para que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROAG-685.985/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS NUNES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E ÉRCIO WEIMER KLEIN

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 229, João de Deus Nunes vem aos autos informar que não mais se interessa no prosseguimento do feito, em virtude de haver formalizado acordo com o Reclamado, o Banco do Brasil S/A.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.311/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 180, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) vem aos autos requerer sua exclusão da lide, de forma que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo argumenta, abaliza-se no fato de estar curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requer, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante, Sônia Maria Coelho de Almeida, e ao BANERJ S.A., sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), a fim de que, caso queiram, se manifestem sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-714.177/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTONIA SPIES

**DESPACHO**

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.214/2000.9 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : LEANDRO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

**DESPACHO**

Por intermédio do Ofício TRT-SJ-503/2002, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, noticiou-se a formalização de acordo, motivo por que foi requerida a devolução dos autos à origem.

Levando em consideração o fato de que o BANDEPE havia interposto recurso extraordinário, concedi-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Conforme o teor da certidão de fl. 249, a parte não se pronunciou a respeito.

Assim, reconhecendo o seu silêncio como manifesta ausência de interesse no tocante à apreciação do recurso extraordinário, registro a ocorrência de acordo e determino a imediata devolução dos autos à origem, para que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-719.367/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE: WALDIR BRANDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E ULIANA CORTELLAZZO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls. 525/526v., o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A. Tal requerimento, segundo argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Waldir Brando, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-735.718/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DESPACHO**

Nos autos, noticia-se que Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG e José Carlos Nepomuceno formalizaram acordo.

Atendendo ao Ofício TRT-307/2002, expedido pelo Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Ex.º Sr. Antônio Miranda de Mendonça, e à solicitação constante da Petição nº 68.914/2002-2 (fls. 263/264), subscreta por Juíza Substituta da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, concernente à devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta ausência de interesse da TELEMIG no tocante à apreciação do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que providencie a juntada de cópia deste despacho ao Processo nº AIRE-01714-2002-000-99-00-5, cujos autos deverão ser apensados aos do presente processo. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-747.359/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. E SHEILA LEMOS DUARTE  
 ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ROGÉRIO AVELAR E ITACOLOMI LIMA CARDOSO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fl. 461, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A. vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante, Sheila Lemos Duarte, a fim de que se manifeste sobre o requerimento acima apresentado, sob pena de o seu silêncio representar anuência ao pleito de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.071/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDOS : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

Por intermédio da Petição protocolizada sob o número 61.651/2002-0, a Ex.ª Sr.ª Maria Lúcia Teixeira Machado, juíza da Quarta Vara do Trabalho de Belém-PA, solicita a devolução dos autos à origem, em virtude de as partes em litígio haverem formalizado acordo.

Procedendo-se à leitura do documento de fls. 1.833/1.835, vê-se, entretanto, que a conciliação noticiada - acordo, inclusive, já homologado (documento de fls. 1.837/1.837v.) - teve como partes integrantes o Banco da Amazônia S.A., a CAPAF e apenas um dos reclamantes, Miguel de Oliveira Carneiro.

Em razão disso, remanescendo a controvérsia quanto ao reclamante José Rodrigues de Souza, nada há que justifique a remessa dos autos à origem, restringindo-se esta Corte a determinar a exclusão do feito do reclamante Miguel de Oliveira Carneiro.

**Indefiro**, portanto, o pedido de remessa.

À Subsecretaria de Recursos, a fim de que tome as providências cabíveis. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-748.742/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : HILDEBERTO MARTINS LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALLE PASSOS

**DESPACHO**

Por intermédio da petição de fls. 141/144, Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO vem aos autos informar que não mais se interessa no prosseguimento do feito, em virtude de haver formalizado acordo com o Reclamante, Hildeberto Martins Lima.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-769.868/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

Nos autos, noticia-se que as partes interessadas no presente feito formalizaram acordo.

Atendendo à solicitação contida na Petição nº 69.404/2002-2 (fl. 864), subscreta pelo Ex.º Sr. Nedir Veleda Moraes, Juiz da Vara do Trabalho de Aracruz-ES, registro a ocorrência e, ante a manifesta ausência de interesse da Recorrente no sentido de que se dê prosseguimento ao recurso extraordinário, determino a baixa dos autos à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.085/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO  
 RECORRIDOS : MÁRIO ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Mário Alves Pereira Filho e Pedro Alípio Carrara vêm aos autos expressar a sua vontade em renunciar aos direitos que motivaram o ajuizamento da reclamação trabalhista. Por essa razão, requerem que, a partir de sua abdicação, se julgue extinto o processo com julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso V, do CPC.

Considerando, entretanto, os fatos de a Caixa Econômica Federal - CEF - entidade que integra o pólo passivo da reclamação trabalhista - não se encontrar nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 383/385), e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o teor do pedido formulado no documento de fls. 383/385, explicitando se mantém interesse quanto ao prosseguimento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.422/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DESPACHO**

Nos autos, noticia-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Antônio Eustáquio de Souza e Outro não têm interesse no prosseguimento do feito, motivo por que, mediante a petição de fls. 370/374, é solicitada a devolução dos presentes aos autos à origem.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 371/372), integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse quanto à desistência, ou não, do referido recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-06062/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR. A MEIRE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDAS : EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DESPACHO**

Nos autos, noticia-se que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Edna Maria Seabra Flores e Outra desistiram do prosseguimento do feito, motivo por que, mediante a petição de fl. 318, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Ex.º Sr. Milton Vasques Thibau de Almeida, solicita a devolução dos presentes autos à origem.

Considerando, entretanto, o fato de a Caixa Econômica Federal-CEF não encontrar-se nominada no pedido de extinção do processo (documento de fls. 315/316), integrar o pólo passivo da reclamação trabalhista e haver interposto recurso extraordinário, ainda pendente de apreciação, **concedo-lhe** o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse quanto à desistência, ou não, do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-351.342/97.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FAUSTO OZÓRIO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 327 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.891/97.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: USSAF CECÍLIO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DESPACHO**

Ussaf Cecílio e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento dos seus embargos.





É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI n.º 390.280-2/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 111).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-462.793/98.0TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDOS :HILTON ARANHA ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma pela qual não se conheceu da revista patronal, ao fundamento de que a viabilidade do recurso, no caso, estava condicionada à indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, providência não adotada pela embargante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-499.202/98.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA :DR.ª MÁRCIA ANTUNES  
RECORRIDOS :JOSÉ UBIRAJARA PALHARES E OUTRO  
ADVOGADA :DR.ª MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

**DESPACHO**

A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, inciso II e § 2º, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário, da parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, intendendo reabrir o debate acerca do pagamento de verbas indenizatórias, bem como da multa fundiária no valor de 40%.

Em relação às verbas indenizatórias, o apelo não foi conhecido, em face de os arcos trazidos à colação serem inservíveis para caracterizar o conflito jurisdicional, como exigido pela alínea a do artigo 896 consolidado. Quanto à multa fundiária, a matéria não foi objeto de deliberação por parte da decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 291.262-6/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 84.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-619.618/99. 9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDOS :GERALDO PEREIRA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO :DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, uma vez que o acórdão regional guarda conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. n.º 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-650.805/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. ERLON ROSA FONSECA  
RECORRIDO :PAULO ORNAN GUEDES  
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela SERTALA Transporte e Comércio Ltda., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista, porque deserta.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-771.747/2001.0TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDOS :SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA :DR.ª MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que a decisão recorrida está em harmonia com os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AG-RR-250.011/96.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO :WILSON LUIZ BERTO  
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos por Wilson Luiz Berto, quanto ao tema salário atrasado - correção monetária, ao fundamento de que há incidência de correção monetária no salário do Reclamante a partir de 20 de março, data da realização habitual do pagamento, que foi efetuado em 11 de abril seguinte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apresentada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI n.º 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-302.980/96.2 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS :ISAAC ELIAS JÚNIOR E PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS :DRS. RAIMUNDO CÉSARBRITO ARAGÃO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidentes as Orientações Jurisprudenciais, itens nºs 152 e 202, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-339.845/97.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO :CLAUDINEI JOÃO RUTTHES  
ADVOGADO :DR. MAURO RIBEIRO BORGES**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nºs 126 e 342 desta Corte constituíam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-349.161/97.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO :HÉLIO GHIRALDI  
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-349.567/97.5 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR:DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETORECORRIDO :HENRIQUE RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO :DR. HAROLDO SOUZA SILVA**DESPACHO**

O Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de questionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-356.317/97.0 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS :FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO :DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 177/184.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p.3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-368.778/97.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ADAIR CABRAL NOGUEIRA

ADVOGADOS :DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MILTON CARRIJO GALVÃO

RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS :DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adair Cabral Nogueira, mantendo a decisão da Turma pela qual se deu provimento à revista patronal para determinar o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, devendo o cálculo observar a média das horas trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-372.549/97.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS :FERNANDO FILIZOLA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO :DR. ARNALDO ARAÚJO SANTOS**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, só por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos embargos, para aferir a existência de violação de dispositivo de lei, da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-375.001/97.5 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO FRANCÊS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

ADVOGADO :JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Francês Brasileiro S.A., confirmando a decisão da Turma no sentido de que não dá ensejo ao cabimento da revista, em fase de execução, acórdão pelo qual o julgador se recusa a limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando tal limitação não consta do título executivo judicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR- 377.855/97.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO :CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ NEVES MENDES**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, em face de a pretensão recursal esbarrar no Enunciado nº 335/TST, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, e 7º, incisos I, III, VIII, X, XXI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 157/169.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-380.727/97.0 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE  
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA :CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL  
ADVOGADO :DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Tubarão - SINTRINETE, mantendo a decisão recorrida no sentido de que não implica violação a qualquer preceito legal a indicação da data-base da categoria como limite para o pagamento de diferenças salariais decorrentes de perdas ocorridas em face da edição de planos econômicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-386.160/97.8 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA :DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA :NEIVA LIBERA BEUX  
ADVOGADO :DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, mantendo a decisão da Turma pela qual não se conheceu da revista patronal, ao entendimento de que os Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte constituíam óbice para a pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-391.248/97.9 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO :DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO :HAMED ABDO HAMUD  
ADVOGADO :DR. GERALDO HASSAN

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela APPA, por entender ausentes os seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 246/254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-392.325/97.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR :DR. RUBENS FUCS  
RECORRIDO :MURILO GUERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado, entendendo que o despacho trancatório da revista está abrigado no artigo 896, § 5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 238 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 117/126.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.555/97.5 TRT - 11ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR :DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA :MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nºs 152 e 297 desta Corte constituíam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-393.512/97.2 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO :ANTÔNIO PALHARES  
ADVOGADO :DR. WILSON MARIA SELLA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu estar a revista inviabilizada em face da jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-402.495/97.0 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA

ADVOGADO :DR. PAULO ALVES DA SILVA  
RECORRIDA :ZENECABRASIL S. A.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Cláudio Roberto Valim Rocha, tendo em vista a irregularidade de representação, uma vez que o advogado que assina a petição não comprovou nos autos a existência de instrumento de procuração.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROMS-414.615/97.5 TRT - 18ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORA :DR.ª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
RECORRIDA :IRACEMA LOPES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO :DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em mandado de segurança originário do TRT da 18ª Região, ao fundamento de que, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, não se pode utilizar o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois, dada a sua natureza excepcional, somente pode ser impetrado *in extremis*, o que pressupõe a ausência de recurso específico para atacar o ato considerado abusivo ou ilegal. No caso, o Estado dispunha de agravo de petição para impugnar a decisão contrária aos seus interesses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento da ação de segurança. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-416.754/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : LUIZINÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-457.172/98.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO REZENDE DE JESUS

RECORRIDO : AFONSO MOTA RIBEIRO

ADVOGADA : DR.ª RITACLEY LEOTTY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte constituíam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-460.087/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDAS : REGINA CÉLIA CARDOSO E OUTRAS

ADVOGADA : DR.ª PAOLA ALVES DE FARIA

**DESPACHO**

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 37, caput, inciso XI, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de ser inviável a demanda rescisória por ofensa a literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, o tema erade interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-460.132/98.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADO-RA : DR.ª VIVIAN BARBOSA CALDAS

RECORRIDOS : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria objeto do pedido de desconstituição não foi questionada pelo órgão prolator do julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-460.341/98.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: VITO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : GERALDO MADALENA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Vito Transportes Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e adicional de insalubridade, ao fundamento de que a interposição dos embargos declaratórios apenas visava a imprimir-lhes caráter infrigente e tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-461.345/98.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ARIIVALDO MUNIZ

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ariovaldo Muniz, por as razões apresentadas não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-461.598/98.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDUARDO LOPES DE FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Eduardo Lopes de Faria e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, incisos VI e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da c. SDI-1 deste Tribunal, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos da empresa. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate a respeito de interpretação de cláusula constante no bojo de sentença normativa. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 245.495-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 92.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-ED-E-RR-462.897/98.0 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO

ADVOGADA :DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDA :CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL  
 ADVOGADO :DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Júlio César Braga Machado, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 116 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-465.897/98.0 TRT - 11ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR :DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA :RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, confirmando a decisão da Turma que entendeu não conhecer da revista porque incidentes os Enunciados nºs 152 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LVIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-466.353/98.6 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: HOSPITAL EMATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.

ADVOGADO :DR. IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDA :NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMEN-TO  
 ADVOGADO :DR. CELSO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré Ltda., tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-467.112/98.0 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO :BELMIRO ALVES CORGOZINHO  
 ADVOGADO :DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 706/711.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-468.560/98.3 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BORLEM S.A. EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO :MÁRCIO BERTAGLIA  
 ADVOGADO :DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela BORLEM S.A., entendendo que o despacho trancaçório da revista está abrigado no artigo 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 215/220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-475.694/98.5 TRT - 10ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES

ADVOGADOS :DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDOS :CURSO PROFISSIONALIZANTE PROFESSORA MARGARITA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO :DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Mauro César de Abreu Nunes, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 352 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-478.160/98.9 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS :DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA :NÁDIA ALI ASSAD  
 ADVOGADO :DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ao fundamento de que a anulação da sentença por despacho monocrático, com a determinação de nova audiência inaugural, feriu direito líquido e certo da Impetrante à inalterabilidade da decisão de mérito não impugnada oportunamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-479.800/98.6 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCURADO- :DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HIL-RA DEBRAND  
 RECORRIDOS :MARIA LUIZA DE CAMPOS ORLANDO E OUTROS  
 ADVOGADA :DR.ª MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, IV, XXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-481.282/98.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

RECORRIDO : ANTÔNIOBRUNELLA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELES P, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-483.909/98.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDVALDA DE SOUZA MODESTO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

ADVOGADA : DR.ª ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, por entender ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147/150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-488.180/98.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. RICARDOA. REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES

ADVOGADA : DR.ª MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ao entendimento de que as razões deduzidas no inconformismo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

Incumbe ao Recorrente o dever de refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. Precedente: ED.AgR.AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 114.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.280-2/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 111).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-493.488/98.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

RECORRIDA : CARMEM TEREZINHA PEDROSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso, XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 8º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, se negou provimento a sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, nega provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.156/98.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CRISTIANE MARIA AMORIM COSTAE OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DR.ª KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

**D E S P A C H O**

Cristiane Maria Amorim Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência dos pressupostos enumerados no artigo 896 consolidado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-495.654/98.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES

RECORRIDAS : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADEE OUTRA

ADVOGADA : DR.ª DALVA DIAS GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento às Recorridas de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: Ag.RE nº 263.013-5/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, pág. 64.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-497.287/98.7TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : ONEMAR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILOTTI

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela TELEBAHIA, entendendo que o despacho trancafério da revista está abrangido no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 165/172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-505.191/98.4 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS

#### DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, ao fundamento de que, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, constituindo a ação cautelar como o meio adequado para obter o efeito suspensivo do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 51).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não retine as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-520.086/98.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ARACRUZ CELULOSAS.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GERALDO LOPES VIEIRA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Aracruz Celulose S.A., confirmando a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, quanto ao tema da prescrição - trabalhador rural, ao fundamento de que é jurisprudência pacificada nesta Corte, que ao motorista rural são aplicadas as regras previstas para os rurícolas, inclusive, as referentes à prescrição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-522.186/98.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

RECORRIDOS : DÉAARAÚJO BANHO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ROSSI TORGA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a interposição de tal modalidade recursal a despacho pelo qual se nega prosseguimento a recurso de embargos, com base em jurisprudência da SDI-1, cristalizada em texto de enunciado editado pelo Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que a parte recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-05263/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : HÉLIO NORBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5//2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-526.026/99.3 TRT 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ONEIDE DE LIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA L. DOS SANTOS

RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ - IDESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

#### DESPACHO

Maria Oneide de Lira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos IV e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do IDESP, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, ensejando a procedência do pedido rescisório, julgado pelo qual se defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais decisórios, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-537.666/99.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADERO GUIMARÃES

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, julgando improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de normas coletivas de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhador e empregador, a teor do artigo 1º, da Lei nº 8.984/90.

Tal como assinalado na decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 255.299-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 113.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-538.430/99.8 TRT 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO-EMLURB

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

#### DESPACHO

Maria de Lourdes Oliveira Amâncio e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, incisos IV, V e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, concedendo parcialmente o pedido, a fim de que sejam pagas as parcelas pleiteadas na letra "c" da inicial da reclamação trabalhista, somente até 5/10/88 e, a partir daí, o reajuste salarial deve ser procedido na forma dos reajustes gerais da empresa, sob o fundamento de que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental não veda a vinculação do salário mínimo a determinada categoria, mas a utilização desse critério como fator de indexação de reajuste. No caso, procede o corte por violação ao citado preceito constitucional, porque levada a efeito a referida indexação, após a promulgação davigente Carta Magna.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-538.634/99.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ROBERTO SCHREINER

ADVOGADOS :DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS,  
MILTON CARRIJO GALVÃO E RAQUEL  
CRISTINA RIEGER  
RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-  
TRICA - CEEE  
ADVOGADA :DR.ª MARIA ISABEL RODRIGUES VALEN-  
TE

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Roberto Schreiner, confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, quanto ao tema equiparação salarial - quadro de carreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-541.680/99.4 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FNS

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS :JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA E  
OUTROS  
ADVOGADA :DR.ª ROSÂNGELA MARIA SOARES DA SIL-  
VA BATISTA

#### DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para julgar procedente, em parte, o pedido rescisório, desconstituído parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Embasam o apelo argumentos tendentes a demonstrar que o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano ofende os princípios da legalidade, do direito adquirido e do devido processo legal.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 387.290-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-E-RR-545.730/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFF-  
SA

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDOS :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E  
JORGE DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADOS :DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RE-  
GINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEI-  
RA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, confirmando a decisão da Turma pela qual se entendeu que os Enunciados nºs 23 e 297 desta Corte constituíam óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-A-ROMS-549.153/99.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS :DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E  
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA :DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
SANTOS

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Aureslindo Silvestre de Oliveira, ao fundamento de que os magistrados classistas só estão respaldados pelo direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, se comprovarem os requisitos alexigidos até a data da emissão da Medida Provisória nº 1.523/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, caput e parágrafo único, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-554.076/99.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA  
RECORRIDA :MIEKO SAITO

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento à Recorrida de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correção inerente do IPC de junho de 1987, ofendeu os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação das disposições do Decreto-Lei nº 2.453/88, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação controvertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: Ag.RE nº 263.013-5/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, pág. 64.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-557.968/99.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SANDRA REGINA DELASCRÊA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO :DR. EDUARDO BIFFI NETO  
RECORRIDOS :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E  
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADOR :DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Município de Araraquara, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-567.203/99.0TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO :JOSÉ FERNANDES FILHO  
ADVOGADA :DR.ª MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 331, item III, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU 30/8/2002, pág. 112.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-567.233/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS :DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
RECORRIDOS :ORLANDO BRISKI E AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS :DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o conhecimento de recurso de embargos interposto à decisão mediante a qual a Turma não conheceu de recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação do artigo 896 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 570.685/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO :HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO :DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa ao despacho truncatório de embargos, sob o entendimento de que pelas razões apresentadas não se logrou infirmar os fundamentos contidos no ato impugnado, que se encontram ao abrigo da jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 505/509.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-573.016/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO :JORGE DOMINGOS DE SIMAS

ADVOGADA :DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, quanto ao tema diferenças de FGTS - ônus da prova, ao fundamento de que, tratando-se de alegação de fato extintivo do direito do Reclamante, o ônus da prova incumbe à Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-573.425/99.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO :DR. WALTER A. FRANÇOLIN

RECORRIDO :SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DR.ª MARIA HELENA BONIN

**DESPACHO**

A UTC Engenharia S.A. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, em se tratando de matéria prescricional, ela só pode ser argüida pela defesa, e não de ofício pelo juízo, haja vista o direito ali discutido possuir natureza patrimonial, a teor do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil do artigo 166 do Código Civil.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do excelso Pretório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 255.299-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 113

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAG-573.434/99.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA :DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
RECORRIDO :JOEL JOSÉ DA COSTA

**DESPACHO**

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, caput e inciso I, e 102, inciso I, alínea a e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em agravo, em face de despacho que indeferiu a inicial de sua ação rescisória proposta perante o TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correções inerentes à URP de fevereiro de 1989, ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 5º, inciso II, 22, caput, inciso I, e 102, inciso I, § 2º, da Lei Fundamental, bem com ofensa aos artigos 8º, 9º e 623 da CLT, e à Lei nº 7.730/89.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominantes desta Corte. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AInº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-575.852/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDOS :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICAS.A. E LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES

ADVOGADOS :DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RENATO SANTANA VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 459/462, reformando a decisão da Turma, deu provimento aos embargos da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal S. A. no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-576.251/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MARIA JÚNIOR  
RECORRIDOS :MARIA APARECIDA CORREA PERES VILE-  
LA E OUTROS  
ADVOGADA :DR.ªDANIELLA SOUZA REIS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma, que não conheceu da revista, a teor do Enunciado nº333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-577.422/99.3 TRT - 18ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DR.ªMÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO :IORIPES BARSANULFO DIAS  
ADVOGADO :DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no que respeita ao tema horas extras - turnos ininterruptos, ao fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo.

Ante a possível violação do preceito constitucional apontado, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-584.720/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
RECORRIDA :RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.  
ADVOGADOS :DRS. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E  
MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente ao IPC de março de 1990, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 64.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-593.412/99.8 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO PEREIRA

ADVOGADO :DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
RECORRIDA :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E UR-  
BANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA :DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO. DE PAU-  
LA

**DESPACHO**

José Ricardo Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos IV, V e VI, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso revista da empresa, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o inciso IV do artigo 7º da Lei Fundamental afastou a possibilidade de se atrelar as obrigações contratuais, dentre elas a decorrente do liame empregatício, ao salário mínimo, buscando evitar o retorno da espiral inflacionária.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Também não prospera a suposta ofensa ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-596.683/99.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-  
LOS COSTA COUTO  
RECORRIDOS :JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH E OU-  
TRO  
ADVOGADO :DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito por carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o artigo 485, do citado diploma instrumental civil, dispõe expressamente que a ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito, o que não ocorre na hipótese de que ora se cuida.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-602.338/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS

ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDA :AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE  
SAÚDE - ASMS  
ADVOGADA :DR.ª MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

**DESPACHO**

Edilson João Cabrera e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Autarquia, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consignado que, embora a lei instrumental civil permita o ajuizamento de ação rescisória sob o fundamento de erro de fato, a decisão rescindenda não é passível de desconstituição, pois falta-lhe o requisito de coisa julgada material, inexistente em relação aos Autores, em face da extinção do processo originário, sem julgamento de mérito.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAG-615.973/99.9 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS :LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES DO CARMO E  
OUTROS

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o atendimento ao disposto no artigo 485, inciso V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio **iura novit curia**.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.





Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 387.2950-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, págs. 112/113).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-618.275/99.7 TRT - 22ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR BOTELHO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO :DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**D E S P A C H O**

José Ribamar Botelho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II de Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que, versando a reclamatória sobre supressão de gratificação de função comissionada ocorrida em 1º/9/87, e tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada apenas em 16/9/92, está irremediavelmente prescrito o direito de postular a parcela, pois na hipótese de alteração contratual que se refira a vantagem prevista contratualmente, a prescrição é total, a teor do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, consumando-se o prazo prescricional em cinco anos, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental.

O Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha considerações tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não tem foro constitucional, por outro lado, o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PÉ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 4/6/2002, DJU de 9/8/2002, pág. 88.

Também não dão suporte ao recurso as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 371.125-2/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/6/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 98).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-621.045/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS. A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :EMERSON FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-630.217/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MILTON CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA :DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

Milton Carlos Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV e LIX, 7º, incisos I, III e XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se o agravo de instrumento não foi conhecido porque intempestivo, e o Reclamante, nas razões dos embargos, não procura desconstituir os fundamentos adotados pela Turma, limitando-se a reiterar os argumentos expostos no agravo de instrumento quanto à matéria de mérito, forçoso é concluir pela desfundamentação dos embargos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a examina os pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-634.466/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR :DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO  
RECORRIDOS :FRANCISCO WALTER LIMA E OUTROS  
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, 109, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pelo órgão prolator do julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer mencionada no texto do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-645.758/2000.6 TRT - 23ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADA :DR. ALASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
RECORRIDO :CESAR JOSÉ MENESELO  
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XIX e XX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-RODC-648.856/2000.3TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS (7)

ADVOGADOS :DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO :SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Outros, para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido e reconhecendo a recepção do artigo 522 da CLT, pela ordem jurídica constitucional, limitar a estabilidade dos dirigentes sindicais eleitos ao número previsto em lei, todos com seus respectivos suplentes, bem como determinar que conste da ata de posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob amparo do mencionado dispositivo consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Estado do Paraná e Outros e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná interpõem recursos extraordinários. A segunda, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 8º, inciso I, e 114, caput e § 2º, da mesma Carta Política, e a primeira, além dos mencionados preceitos, acrescenta o caput e os incisos XXXV e LIV do artigo 5º, o caput e o inciso VIII do artigo 8º, e o caput e § 1º do artigo 114, aponta também a violação do artigo 25, § 1º, c/c o artigo 125, todos da **Lex Legum**.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazermos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-649.996/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., confirmando a decisão da Turma que não conheceu da revista, por intempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-652.321/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA  
PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚISA ALVES DA COSTA**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP, tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-653.789/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DR.ª CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
RECORRIDO : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento empresarial em face da intempestividade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-655.211/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO : HEITOR SPESIANO  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, comprovando a efetiva existência de ofensa ao artigo 896 da CLT. Não observados esses pressupostos, inexistente espaço para que a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conheça dos embargos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.705/2000.9 TRT - 16ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : MARIA DA PROVIDÊNCIA ASSUNÇÃO COSTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desistência do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-660.630/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO  
RECORRIDOS : ANITA THOMAZ DE AZEVEDO BENTIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, não tendo a Turma conhecido do recurso de revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, seria possível conhecer dos embargos para aferir a existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada na revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 661.525/2000.0TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO  
RECORRIDOS : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERGIPE, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório do recurso de embargos, com base em aplicação de enunciado desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplicou multa de 5% à Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XI, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 147/167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-661.716/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: WALTER PEREZ SCARANTOE OUTROS

ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA OTTATI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI**DESPACHO**

Walter Perez Scaranto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e X, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, em ação rescisória do TRT da 2ª Região para, julgando precedente a demanda, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o deferimento de



reajustes de vencimentos aos empregados públicos, com base em vinculação ao salário mínimo, viola o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-662.153/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

RECORRIDOS :ALDO SANTOS FERREIRAEOUTROS

ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se o artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 103.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-665.302/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO :EDNILTON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 154/157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-665.699/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: PAULO RAIMUNDO POMPÍLIO DE ABREU

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDA :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**DESPACHO**

Paulo Raimundo Pompílio de Abreu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, e 13, § 3º da Constituição Federal de 1969, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-667.952/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA :JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.

ADVOGADO :DR. WAGNER D. GIGLIO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 153, inciso III, § 1º, 201, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da empresa, em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região para, julgando procedente o pedido, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, decretando a extinção do processo de execução, em relação aos substituídos que nele noticiaram a ocorrência de transação, sob o fundamento de que o julgador, quando não reconhece a eficácia de transação realizada pelos substituídos processuais e noticiada no processo de execução, viola os artigos 158 e 794, inciso II, do CPC, quer por ter havido transação, que não se confunde com renúncia, quer por não se poder presumir coação.

Tal como assinalado na decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-669.906/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO :DR. RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO

RECORRIDO :CELSON ALEXANDRE SCABELLO

ADVOGADO :DR. WILSON ROBERTO MARTHO

**DESPACHO**

O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-674.219/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS :TITO CÉSAR LEANDRO TUMIATI E OUTRO

ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125/132.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RODC-679.226/2000.5 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU

ADVOGADOS :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E EDÉSIO FRANCO PASSOS

RECORRIDO :SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 8º e 114, caput e §§ 1º e 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitantе interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4

SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-E-AIRR-680.199/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO :DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
RECORRIDA :MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho transitório da revista está bem apoiado no artigo 894, alínea b, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 153/160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-680.400/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO  
RECORRIDA :COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**D E S P A C H O**

Valdir de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-682.404/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH S.A.

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO :GETÚLIO ABILON PESSOA DE ARAÚJO  
ADVOGADA :DR.ª PAULETE PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutech S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-682.878/2000.0 TRT -5ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DR.ª LÍVIA ALVES LUZ  
RECORRIDO :ADEMILTON FERREIRA LOPES  
ADVOGADO :DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-684.731/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERALS.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADOS :DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS :OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 177/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-684.732/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA :ANA OLIVEIRA  
ADVOGADO :DR. ELI ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 176/181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-686.445/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :RENATO DE ALENCAR JORGE  
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por estar deserto.

O Recorrente alinha razões com o fito de demonstrar a insubsistência do acórdão mediante o qual foi obstada a tramitação do seu recurso de revista, mantido pelo Órgão prolator da decisão impugnada, o que redundou, conforme aduz, na sonegação da prestação jurisdicional e na inobservância do devido processo legal.

Tem por sede a legislação processual o debate relativo à deserção de recurso, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte, como exemplifica o Ag.AI nº 350.543-1/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/11/2001, DJU de 19/12/2001, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-686.477/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO

ADVOGADOS :DRS. CELSO HAGEMANN E LUCIANA M. BARBOSA  
RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA :DR.ª KARLA S. PINHEIRO MACHADO

**D E S P A C H O**

José Ataídes Ribeiro Demétrio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XVI e XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-686.516/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO :JUVENIL DO CARMO BATISTA  
ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como improstatável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 137/144.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-689.270/2000.3 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: LUIZ ARMANDO RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADO :DR. TARCIANO CAPIBARIBEBARROS  
RECORRIDA :COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO  
CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO :DR. JOSÉ AIRES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Luiz Armando Ribeiro Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a demanda rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.482/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :ROGÉRIO ANTÔNIO DELIMA  
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento a teor do disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-692.826/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO :ONOFRE FARAGE DUTRA  
ADVOGADO :DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

O BANESTES.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-694.703/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)

ADVOGADA :DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA :DIRCE GATTO SILVA  
ADVOGADO :DR. ELI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial-incorporadora daFEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 373.162-5/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 23/8/2002, pág. 86.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE- AG-E-AIRR- 694.745/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.  
- TELES P  
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base no Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 954/958.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-694.995/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MARIA GERALDAPaulino

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA :COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA  
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

**DESPACHO**

Maria Geralda Paulino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisosXXXVe LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de ser incabível demandando a decisão rescindenda encerra interpretação razoável do direito em debate, à luz dos elementos probatórios produzidos na fase cognitiva. De igual forma, não cabe pedido rescisório por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-DC-695.050/2000.5TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADVOGADO :DR. RODRIGO PERES TORELLY  
RECORRIDOS :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT-MG  
ADVOGADOS :DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos indeferiu a manutenção das cláusulas constantes do instrumento coletivo anterior, relativas ao acesso às dependências, à assistência para dirigentes sindicais, ao auxílio-doença, ao delegado sindical, ao índice individual de incorporação GQP e à promoção por tempo de serviço, ao fundamento de que à sentença normativa não se aplica a norma preexistente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Federação suscitada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que



se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-695.664/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**  
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : VALTER EDUARDO TAUBE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

**D E S P A C H O**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-698.097/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: DELFINO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
- TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que o despacho trancatório dos embargos está abrigado no artigo 894, alínea a, da CLT e no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 400/404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.354/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.778/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
RECORRIDO : ISMAEL SCHUMAKER  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

**D E S P A C H O**

A ABADIR - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-700.429/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SANTOS DE MELO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como impréstável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 103/107.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-701.257/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ANA PANHOTA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A.  
- TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ana Panhota, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.539/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCODO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
RECORRIDO : DONIZETE ALVES DE FREITAS  
ADVOGADA : DR.ª SUELI JOSÉ DE PAULA

**D E S P A C H O**

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-702.442/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ANA MARIA BUBINIANK  
ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-704.678/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : FERNANDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DESPACHO**

O Banco América do Sul S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.371/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA :DR.ª KÁTIA DE ALMEIDA  
RECORRIDO :MARÇAL DIAS DA ROCHA  
ADVOGADA :DR.ª HELOÍSA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, alínea f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-707.808/2000.0 TRT- 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO :ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR :DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros, tendo em vista que a Turma não conheceu do agravo de instrumento ante a falta de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-709.274/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: AGNELORAPOSO PICERNE E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDAS :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P  
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Agnelo Raposo Picerne e Outros, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-709.739/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN-  
TOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO :ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO  
ADVOGADO :DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, para julgar improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que não se acolhe, por violação do artigo 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa, ante a inexistência de violação legal, a teor da Orientação nº 31 da SDI-2.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 383.075-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 89.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-711.632/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA :DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO :SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA  
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIS DE CARVALHO COSTA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-713.129/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :ARISTIDES LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FIAT, entendendo que a decisão recorrida está apoiada no Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 272/275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-713.476/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO :DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Usina Central Olho D'Água S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 360 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-716.533/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDAS :PEDRA MADEIRA ROSA E MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO :DR. HÉRO ARANCHIPE JÚNIOR

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-717.299/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GILBERTO FERIGO

ADVOGADOS :DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI

RECORRIDA :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Gilberto Ferigo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser incabível tal modalidade recursal para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista, nos termos do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-717.675/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO :JAIRO ALVARENGA DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO COMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANESTES, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 233/236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-

positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRRE RR-718.935/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA :DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO :DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

**DESPACHO**

José Vitorino de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-722.936/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ORLANDO ANTÔNIO MACHADO FONSECA

ADVOGADO :DR. DALTON LAVOR MOREIRA

RECORRIDA :SIMONE DE FÁTIMA LYRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO

**DESPACHO**

Orlando Antônio Machado Fonseca, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR- 727.825/2001.0 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RECORRIDO :HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO :DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório do recurso de embargos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 286/293.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-728.334/2001.0 TST  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA :DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RECORRIDO :OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como se julgar procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, inciso V, do CPC, isto porque o aresto rescindendo, expressamente, manifestou-se acerca de todas as questões invocadas pelo Autor, motivo pelo qual não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso decorrente do inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.910/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO :MARCOS APARECIDO FAGIOLI

ADVOGADA :DR.ª SONIA MARIA SONEGO

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.325/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA :PAULINA TANAKA CONSTÂNCIO

ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A TELEPARÁ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-731.356/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO :MARCELO MAGALHÃES

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 310/312, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme expresso no toda Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-732.427/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

ADVOGADO :DR. JOSÉ VELLOSO

RECORRIDO :ANTÔNIO DE GÓES

ADVOGADO :DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, a teor do Enunciado nº353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.571/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO :RAIMUNDO FERREIRA SOARES

ADVOGADO :DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXXIX, 102, § 2º e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-737.814/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO :JOSÉ AMÂNCIO

ADVOGADO :DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.850/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO :VAMILTON ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADA :DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

A Coinbra-Frutesp S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, LIV e LV, 7º, 170, caput, inciso IV, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ED-ROAA-740.604/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS

ADVOGADO :DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDOS :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ESINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA :DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

ADVOGADA :DR.ªARACI LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para anular a Cláusula 8ª do Convenção Coletiva de Trabalho referente ao intervalo para repouso e alimentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato réu interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-743.548/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDO :DARCY LUIZ DA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

A Equatorial Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.346/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO :MOÍSES ROCHA

ADVOGADO :DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-746.984/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA :SÔNIA MARIA BRITO PORTO  
ADVOGADA :DR.ª. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**D E S P A C H O**

A União Federal (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao percentual da Gratificação de Raio X, se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de ser inviável a demanda rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, o tema erade interpretação controvertida no âmbito dos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-749.689/2001.9 TRT -3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO :ROBERTO RAMOS  
ADVOGADA :DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destranscramento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-750.252/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO :BANCO CIDADE S.A.  
ADVOGADA :DR.ª NEUZA MARIA PIRES LIMA DE GODOY

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente a demanda proposta pelo Banco Cidade S.A., desconstituindo-se o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente à URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embaso o inconformismo do Recorrente argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-751.049/2001.4 TRT -2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO :LUIZ FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO :DR. ADEL ALI MAHMOUD

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXI, e 7º, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destranscramento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.272/2001.6 TRT -4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SALCEDO ALVARES DA SILVA

ADVOGADA :DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDA :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA :DR.ª DANIELA BARRETO

**D E S P A C H O**

Salcedo Alvares da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destranscramento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.865/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO :UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO  
ADVOGADOS :DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória proposta pelo UNIBANCO, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente das perdas verificadas pela não aplicação sobre os salários do percentual referente ao IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embaso o inconformismo do Recorrente argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstitutiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 2/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-756.099/2001.9TRT - 20ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR :DR. WELLINGTON MATOS DO Ó  
RECORRIDO :ANTÔNIO MENESES MOURA  
ADVOGADA :DR.ª ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.371/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA :EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK  
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR



**DESPACHO**

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.613/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DR.ª SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º incisos I, VI, XI, XII, XXI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-762.553/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ABEL REZENDE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.106/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : ANTÔNIA CARDOSO BENTO

ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

A Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XVII, XVIII, LIV e LV, 93, inciso IX, 170, **caput**, inciso IV, 174, § 2º, 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.008/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO

RECORRIDA : DARNIA CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

**DESPACHO**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput** e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.373/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANSE USINA TREZE DE MAIO S.A.

ADVOGADA : DR.ª ROSIMARIA FREIRES LINS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.632/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ODETO CARPINÉ

ADVOGADA : DR.ª CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

**DESPACHO**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.981/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIR FERNANDES ORTIZ

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DESPACHO**

Valdir Fernandes Ortiz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-769.037/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : WILSON BRANT

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-770.046/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TOBIAS KANT COUTINHO ROTHIER

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO QUADRA

ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DESPACHO**

Tobias Kant Coutinho Rother, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-770.094/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : WILLIAM TEODORO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

**D E S P A C H O**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-770.834/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : WALMER ALVES DE VITTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-771.983/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

RECORRIDO : MANOEL SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

**D E S P A C H O**

A FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.064/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A TELPA - Telecomunicações da Paraíba S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.106/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO WALMIR MIRANDA

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A HSBC Seguros (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.279/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : EDSON DEL ANGELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**D E S P A C H O**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-774.507/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.612/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : WALNER CAMILO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

**D E S P A C H O**

A TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-777.051/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-781.105/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTES/A - FILIAL AMAZONAS

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO :REINALDO PESSOA DA SILVA  
 ADVOGADO :DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A - Filial Amazonas, por não se ter logrado infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo vista que a instrumentação apresentou-se carecedora de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelência Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso  
 Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.459/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO :JOSÉ CORREIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO :DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DESPACHO**

A ELUMA S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-781.849/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI  
 RECORRIDA :BUSS E DE CARLI LTDA.

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-783.249/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS :ANTÔNIO CARLOS MANESCHY E OUTROS E MARIA RAIMUNDO PINA SILVA  
 ADVOGADOS :DR.ª ANTÔNIO MAIA DA SILVA E SIRAIRA SOUSA SILAU

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a pretensão rescisória, com fundamento no artigo 485 do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo tido por violado. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2, por ser inaplicável em sede de demanda rescisória o princípio *nihifactum, dabo tibi jus*.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 326.885-3/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 13/9/2002, pág. 77.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-786.252/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO :ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA OLIVEIRA  
 ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-786.533/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDA :RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL  
 ADVOGADO :DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

O Banco BMD S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, **caput**, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por estar correto o despacho impugnado uma vez que, realmente, a interposição do recurso de revista foi feita extemporaneamente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.516/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO :LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA :DR.ª DENISE NEVES LOPES

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296 e 297do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-791.870/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS :VERA HIRONAKA NOGUEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA :DR.ª REGILENE S. DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-792.942/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO :JOAQUIM RODRIGUES ALVES FILHO  
 ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-795.311/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATORRE E OUTRO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO  
RECORRIDOS :GERALDO FRANCISCO TELES E J. A. GOMES DA SILVA  
ADVOGADO :DR. AURO CALDEIRA VALADARES**DESPACHO**

Cristina Maria Gramiscelli Latorre e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução n.º 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-797.173/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
RECORRIDO :JORGE LUIZ DE MORAIS MARQUES  
ADVOGADO :DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-797.426/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO :EBHER GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO :DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-801.874/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA

ADVOGADA :DR.ª MARCELLE M. MARON GOULART  
RECORRIDA :COMPANHIA QUÍMICA METACRIL  
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**DESPACHO**

Rita de Cássia Fonseca Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ROAR-802.053/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A

ADVOGADO :DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA  
RECORRIDO :JOSÉ ELPÍDIO NEVES DA SILVA  
ADVOGADA :DR.ª MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA**DESPACHO**

O Rodoviário Liderbrás S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que, se o empregador deixa de observar norma coletiva que veda a prestação de sobrejornada e exige o trabalho suplementar, não pode invocar, depois, a vedação normativa para deixar de remunerar as horas extras efetivamente prestadas, sob pena de enriquecimento ilícito à custa do trabalho alheio. Inexistência de violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, II, III e IV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindendo garantiu ao Obreiro o pagamento **pro labore facto** e não a continuidade da prestação de serviços em condições vedadas pela norma coletiva.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de sentença normativa. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI n.º 245.495-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-802.493/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO :FRANCISCO URBANO ARAÚJO  
ADVOGADO :DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS**DESPACHO**

A ULTRAFÉRTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 126do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ROAR-804.370/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO :RICARDO APARECIDO MORAIS  
ADVOGADO :DR. JORGE WILLIANS TAUIL**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que, além de se pretender o revolvimento de fatos e provas, que é vedado em sede de demanda rescisória, restou caracterizada a existência de relação empregatícia iniciada antes da promulgação da vigente Carta Magna, o que afasta a suposta ofensa ao artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 323.879-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 85.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-805.308/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: TRANSPORTES DIAMANTE LTDA.

ADVOGADA :DR.ª MARIA CRISTINA JUAREZ  
RECORRIDO :CLAUDINEI RANGEL GOMES  
ADVOGADO :DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do seu instrumento.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução n.º 238, de 13/8/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/8/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.939/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: SEBASTIÃO PENA

ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR FACHIM  
RECORRIDO :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO**DESPACHO**

Sebastião Pena, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, o pedido recursal contraria a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-815.912/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDAS :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON  
ADVOGADOS :DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho